



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 137/2008 – São Paulo, quarta-feira, 23 de julho de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012930-1 - RUTH GONCALVES GASPAR (ADV. SP090289 OSWALDO JOSE PEREIRA) X AUTO MECANICA BHERING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO PAULISTA S/A (ADV. SP100071 ISABELA PAROLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP200214 JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X TYMAR FOMENTO COML/ ASSESSORIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA no sentido de sustar os protestos realizados em nome da autora - Ruth Gonçalves Gaspar - e, sendo assim, determino sejam expedidos ofícios aos 2º, 3º e 4º Tabeliões de Protestos de Letras e Títulos da Capital, bem como ofícios aos órgãos de negativação de crédito - SERASA e SPC - e ao BANCO CENTRAL, desde que os únicos óbices sejam aqueles narrados na inicial. Especifiquem as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença...

2004.61.00.033241-6 - PAULO ROGERIO CAPUANO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos à esta 1ª vara. Ratifico os atos processuais praticados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível. Indefiro a gratuidade da justiça, face a renda apresentada nos autos. Recolham os autores as custas judiciais, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2004.61.00.034177-6 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos à esta 1ª vara. Ratifico os atos processuais praticados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível. Indefiro a gratuidade da justiça, face a renda apresentada nos autos. Recolham os autores as custas judiciais, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2005.61.00.019050-0 - LUCIANO COSTA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do retorno dos autos à esta 1ª vara. Ratifico os atos processuais praticados no âmbito do Juizado Especial

Federal Cível. Indefiro a gratuidade da justiça, face a renda apresentada nos autos. Recolham os autores as custas judiciais, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2006.61.00.018843-0 - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS PESQUISAS, ANAL CLINICAS DO EST SP - SINDHOSP (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

...Assim, tendo em vista que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº45/2004 promoveram alteração de competência em razão da matéria, de sede constitucional, declino da incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo qual determino a remessa a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se...

2006.63.01.055500-2 - RUBENS POLASSE E OUTRO (ADV. SP198913 ALEXANDRE FANTI CORREIA E ADV. SP178493 OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela nos termos requeridos...

2007.61.00.020454-3 - CARLOS RAIMUNDO DE QUEIROZ (ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de o autor proceder ao depósito do valor em discussão, que, se realizado, os autos deverão ser remetidos imediatamente à conclusão para que seja prolatada nova decisão cujo conteúdo será, por certo, a suspensão do crédito relativo ao laudêmio. 2- Dê-se vista as partes para que, assim requerendo, digam sobre eventuais provas a serem produzidas. Int...

2007.61.00.022245-4 - CESAR JAVIER PAJUELO LONGORIA (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Isto posto, não estando preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC., INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Oportunamente, intime-se o réu a apresentar a Resolução 1.831/2008 mencionada na petição de fls. 146/147 e não juntada à mesma. Intimem-se.

2007.61.00.022302-1 - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP173167 IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E ADV. SP176608 ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes eventuais provas. No silêncio, venham-me os autos conclusos...

2007.61.00.025845-0 - JOSE CARLOS SILVA JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Providencie a autora cópia autenticada do contrato de financiamento, bem como o recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termo, cite-se. Int...

2007.61.00.028536-1 - WASHINGTON GONCALVES COSTA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro os benefícios da assistência judiciária tendo em vista que os autores comprovaram, quando do financiamento, renda suficiente a afastar a miserabilidade alegada devendo, pois, recolherem as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2007.61.00.030480-0 - LOURIVAL FERREIRA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int...

2008.61.00.002477-6 - WILLIAM FERNANDES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, nos moldes formulados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aponha-se tarja amarela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.003503-8 - ANTONIO BOMBO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a situação de baixa por motivo de incompetência do Juízo dos processos apontados no Termo de Prevenção às fls. 70/72, afasto a possibilidade de prevenção. Indefiro o pedido de assistência judiciária tendo em vista que o autor comprovou, quando do financiamento, renda suficiente a afastar a miserabilidade alegada devendo, pois, recolher as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.00.008795-6 - RENATO VALDINEI GARCIA DE ARRUDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 140, trazendo aos autos instrumento de procuração público ou particular (procuração ad judícia), ambos na forma original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.00.008841-9 - MARTA NATALINA FEDEL E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, com base no artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, declino da incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo qual determino a remessa do feito ao E. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se...

2008.61.00.010368-8 - MAURO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se...

2008.61.00.010874-1 - FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP203746 TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, em face do depósito judicial, determino a suspensão da inscrição sob .n.80608009055-95 (Processo Administrativo de n.04977600991/2008-12). Intime-se com urgência a Secretaria do Patrimônio da União, bem como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para efetivo cumprimento para efetivo cumprimento da presente decisão.

2008.61.00.011507-1 - ALCINEI PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se...

2008.61.00.013991-9 - LAERCIO BOSCOLO JUNIOR (ADV. SP197106 KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E ADV. SP251262 EDSON CLAUDIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

2008.61.00.014015-6 - CLAUDOMIRO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, ausentes, por ora os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se...

2008.61.00.014053-3 - ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que a parte ré não se inclui nas pessoas elencadas no artigo 109 do Constituição Federal, por se tratar de instituição privada, declaro incompetente este Juízo. Remetam-se os autos à Justiça Estadual para regular processamento do feito, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.015105-1 - MAURO ANTONIO DO COUTO (ADV. SP266200 ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO SUZUKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HOSPITAL REGIONAL DR OSIRIS FLORINDO COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int...

2008.61.00.016794-0 - WANDERLEI FERNANDES GAIO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, nos moldes formulados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aponha-se a tarja amarela. Cite-se. Intime-se...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.020039-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 77/78 da ré. Int.

2008.61.00.014611-0 - CONDOMINIO EDIFICIO CORONEL ANTONIO GORDINHO FILHO (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, excludo a Caixa Econômica Federal da lide e determino a remessa dos autos à Justiça Comum, Fórum Central, para regular prosseguimento do feito em relação aos co-autores JORGE SILVEIRA DA SILVA e CRISTINA ARAUJO SILVEIRA DA SILVA. Dê-se baixa na distribuição. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0004882-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X PERSPECTIVA VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELELMO BANDIERI (ADV. SP025464 ALDO ANTONIO BANDIERI) X IOLANDA MODOLIN BANDIERI (ADV. SP025464 ALDO ANTONIO BANDIERI)

Conforme se verifica da certidão de fl. 19 dos autos, os Executados foram citados na Rua Caconde nº 125, apto 72. Contudo, a intimação expedida para o mesmo endereço, desta feita na pessoa da viúva-meeira, restou negativa visto que a mesma não mais reside naquele endereço. Assim, para efetivo cumprimento da determinação de fl. 84 (expedição de mandado de penhora), diligencie a CEF o novo endereço da co-executada, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 1881

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.009145-1 - VALDIR MAGRINI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista a relação de processos passíveis de acordo, encaminhada a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/3ª Região, dê-se regular processamento ao feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.00.007130-4 - MARIA DA CONSOLACAO REIS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 65/102, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0004691-0 - NELSON JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP108295 LUIZ GARCIA PARRA E ADV. SP106160 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Expeça-se o ofício requisitório complementar, mediante RPV, no valor de R\$ 2.620,73 (dois mil, seiscentos e vinte reais e setenta e três centavos), com data de 08/2006, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

94.0006281-8 - COML/ ITAPIRENSE LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência às partes da realização do(s) depósito(s) judicial(is) em conta/corrente, decorrente(s) de requisição de pequeno valor (RPV). Consigno que os saques do(s) valor(es) independe(m) de alvará de levantamento, cujo(s) saque(es) rege(m)-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 17 da Resolução CJF nº 559, de 26/06/2007. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da

execução.Intimem-se.

94.0015196-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010304-2) HDT COM/ IND/ E ASSESSORAMENTO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)
Ciência às partes da realização do(s) depósito(s) judicial(is) em conta/corrente, decorrente(s) de requisição de pequeno valor (RPV). Consigno que os saques do(s) valor(es) independe(m) de alvará de levantamento, cujo(s) saque(es) rege(m)-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 17 da Resolução CJF nº 559, de 26/06/2007. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

94.0027510-2 - ASSESSOR AUDITORES INDEPENDENTES S/C E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

94.0032309-3 - METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência às partes da realização do(s) depósito(s) judicial(is) em conta/corrente, decorrente(s) de requisição de pequeno valor (RPV). Consigno que os saques do(s) valor(es) independe(m) de alvará de levantamento, cujo(s) saque(es) rege(m)-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 17 da Resolução CJF nº 559, de 26/06/2007. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

95.0015806-0 - JOAO LUIZ RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP108932 MARCELO FARIA DA SILVA E ADV. SP018101 ADAUTO FARIA DA SILVA E ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 230/232: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 2.772,38 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), com data de junho/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

95.0036185-0 - ANTONIO LOPES DE MIRANDA (ADV. SP203957 MARCIO SOARES MACHADO E ADV. SP051230 TERCIO DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)
Ciência às partes da realização do(s) depósito(s) judicial(is) em conta/corrente, decorrente(s) de requisição de pequeno valor (RPV). Consigno que os saques do(s) valor(es) independe(m) de alvará de levantamento, cujo(s) saque(es) rege(m)-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 17 da Resolução CJF nº 559, de 26/06/2007. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

95.0045035-6 - VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP049800 CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 342: Anoto que os honorários advocatícios referentes aos depósitos de fls. 240, 254, 272 e 309 já foram levantados, conforme alvarás de fls. 314/317. Assim, resta ser levantado, apenas referente ao depósito de fls. 335. Quanto ao valor a ser levantado, este será atualizado apenas no ato do efetivo levantamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 340. Int.

97.0016573-6 - DURATEX S/A (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP096521 CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal, excluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.012871-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004892-3) TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP019696 ADILSON ABREU DALLARI E ADV. SP023222 CLEUSA ABREU DALLARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)
Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.011532-5 - MAKRO ATACADISTA S/A (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal, excluindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recebo o recurso de apelação do Réu em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.016631-0 - AUTO POSTO MIRA LTDA (ADV. SP221914 ALAN CESAR FOZ LUCHIARI E ADV. SP037819 WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Ciência às partes da realização do(s) depósito(s) judicial(is) em conta/corrente, decorrente(s) de requisição de pequeno valor (RPV). Consigno que os saques do(s) valor(es) independe(m) de alvará de levantamento, cujo(s) saque(es) rege(m)-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 17 da Resolução CJF nº 559, de 26/06/2007. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.00.008625-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028216-7) SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.018594-4 - WAGNER FIRMINO TORRES DE MORAES (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.004761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001463-7) MARCELO PETTI E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 1043/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2004.61.00.016261-4 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerida às fls. 190-193. Fls. 192: anote-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.033459-0 - AMAURY REIS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls.344/411). Indefiro o requerido às fls. 343, item b, posto que o valor dos honorários periciais definitivos foram arbitrados às fls. 280. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 337, em favor do Sr. Perito. Int.

2005.61.00.008348-2 - JOAO CASARINI FLIPERAMAS - ME (ADV. SP158073 FABIANA TAKATA JORDAN E ADV. SP140971 JOAO BIAZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2005.61.00.024881-1 - ELIANA DE MOURA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) Defiro o prazo requerido para manifestação do autor, independente de nova intimação. Anote-se o nome da advogada indicada no sistema processual. Int..

2005.61.00.029629-5 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) Ante o lapso de tempo já decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 180, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.901497-3 - MARCELO RAMOS TEIXEIRA PINTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014991-6 - AMAURY LOUREIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA E ADV. SP153991 ANTONIO NARVAES LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)
Tendo em vista a relação de processos passíveis de acordo, encaminhada a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/3ª Região, dê-se regular processamento ao feito. Fls. 144/146: Anote-se. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2007.61.00.019408-2 - IDILIO DA SILVA PANASCO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.00.021139-0 - ALVARO NAKANO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.00.028348-0 - TEXTIL J SERRANO LTDA E OUTRO (ADV. SP168588 THATIANA CLEMENTE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da certidão de fls. 75 retro, declaro o réu revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

2008.61.00.007715-0 - SUELI LUZIA RIBEIRO (ADV. SP158758 ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E ADV. SP111118 SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.008292-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.011338-4 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP247961 CRISTIANE MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.012119-8 - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.020041-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS (ADV. SP093738 LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 201/202, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030837-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025603-5) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA E OUTROS (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA)
Ante a impugnação apresentada pelos embargados, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0005149-2 - SELCON - SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP243395 ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência às partes da realização do(s) depósito(s) judicial(is) em conta/corrente, decorrente(s) de requisição de pequeno valor (RPV). Consigno que os saques do(s) valor(es) independe(m) de alvará de levantamento, cujo(s) saque(es) rege(m)-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 17 da Resolução CJP nº 559, de 26/06/2007. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.00.009861-9 - FERNANDO MELO SANCHEZ (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 32/49, e matenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Desapensem-se dos autos da ação ordinária 2007.61.00.019938-9, e encaminhem-se os autos ao E. TRF/3ª Região, nos termos do art. 296, parágrafo único do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0003915-5 - AGNALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. retro. Int.

2006.61.00.028085-1 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, às fls. 175/430. Int.

2007.61.00.016376-0 - ARACY MARTINS BERTELLI (ADV. SP067057 ELISEU DE OLIVEIRA E ADV. SP094111 HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA E ADV. SP108673 MARIA LUCIA AGUIAR ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor acerca dos extratos acostados às fls. retro, bem como para que se manifeste acerca da contestação.

2007.61.00.033302-1 - JOSE BENTO ANTONIOLLI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 84/95. Int.

2007.61.00.033303-3 - JOSE ROBERTO MARCONI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 83/95. Int.

2007.61.00.034199-6 - ANTONIO SEBASTIAO CORREA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 89/101.Int.

2007.61.00.035109-6 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 86/98.Int.

2008.61.00.001410-2 - JULIO CESAR DELCASALI MILANI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2008.61.00.001769-3 - ANDRE LUIZ SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2008.61.00.003029-6 - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação acostada às fls. retro.

2008.61.00.004509-3 - PAES E DOCES MONTE KELLY LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 74/582, pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.Int.

2008.61.00.005235-8 - SERGIO RICARDO SAUER (ADV. SP122310 ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação acostada às fls. retro.Int.

2008.61.00.005853-1 - ERICKSON JOSE SANTIAGO (ADV. SP145806 VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação da ré.Int.

2008.61.00.007872-4 - CELSO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP177468 MARGARETH CARUSO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação acostada às fls. retro.

2008.61.00.008059-7 - ANTONIO PINTO DA MOTA (ADV. SP139273 ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E ADV. SP222334 MARCELA AIED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação acostada às fls. retro.Int.

2008.61.00.009517-5 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação acostada às fls. retro.

2008.61.00.010797-9 - WELINGTON SIMOES E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2008.61.00.011061-9 - IVONE CLAUDETE DA SILVA HERRERA E OUTRO (ADV. SP156137 ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação acostada às fls. retro.Int.

2008.61.00.011240-9 - JANDIRA ROMAN LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

Expediente Nº 3267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643277-8 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MERCADO DE BEBIDAS PAG LEVE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

89.0023886-8 - NEUSA GONCALVES DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA E PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que informem os seus dados corretos, e regularizem a situação cadastral junto a Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de ofício requisitório. Intime-se, ainda, acerca da disponibilização dos valores requisitados, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Após, expeça-se ofício requisitório..Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

91.0690672-9 - JOAO APARECIDO BARBOSA FILHO E OUTROS (ADV. SP139311 SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E ADV. SP021213 ELOY FRANCO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em Inspeção. Face a manifestação de fls. 245, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Int.

91.0696205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681585-5) RECOBASE COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em Inspeção.Providencie a Secretaria o desapensamento destes dos autos da Ação Cautelar nº 91.0681585-5, trasladando-se cópias da r. sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado, certificando-se.Após, archive-se.

92.0001243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726431-3) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Vistos em Inspeção. 1. Indefiro o requerido às fls. 311/313, em relação ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, já que é ônus da parte autora, nos termos do art.333 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.2. A atualização dos valores requisitados serão atualizados pelo E.TRF da 3ª Região na data do pagamento, aguarde-se o pagamento total do ofício precatório expedido.3. Intime-se a União Federal para que forneça o código da receita para a expedição de ofício de conversão. 4. Se em termos, expeça-se observando-se os cálculos do contador de fls. 280, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados.5. Após a conversão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, bem como dos depósitos de fls. 268, 283, 302/307.6. Com a liquidação do alvará, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.Int.

92.0080753-4 - THOT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Fls. 123: Atenda o autor o pedido da União Federal. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

92.0093450-1 - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP171636A PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 604 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

94.0019921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016452-1) LAVANDERIA LAVITA LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Vistos em Inspeção. Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

95.0003804-8 - MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Fls.404/414: Manifeste-se a CEF.Após, conclusos.

95.0024701-1 - JOAO AREIAS (ADV. SP034468 DELSON ERNESTO MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0060529-9 - EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

97.0060817-4 - ELISABETH ROBERTO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Publique-se despacho de fls. 350, cujo teor segue: Vistos. Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que informem os seus dados corretos, e regularizem a situação cadastral junto a Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se. Silente, aguarde-se no arquivo. 2. Fls. 353/357: Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. No silêncio, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 343. Int.

1999.61.00.037139-4 - MARAJO IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP041820 FRANCISCO GEBELEIN E ADV. SP034345 KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em Inspeção. Fls. 155: Defiro, depreque-se a penhora conforme requerido.

2000.03.99.012102-0 - MOISES ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO E ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor acerca da satisfação do débito. Silente, arquivem-se os autos.

2001.61.00.009066-3 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUCIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Face ao tempo decorrido, intime-se a CEF para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

2001.61.00.030304-0 - JOSE ELSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP196707 FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO)

Vistos em Inspeção. Em que pese as alegações das partes e tendo em vista a decisão de fls. 275, dou por cumprida a obrigação da Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.018695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.019466-0) NUCLEO DE MAUA COML/ LTDA (ADV. SP028058 EDMIR REIS BOTURAO E ADV. SP228527 ANDRE JACO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se o autor através de seu patrono, para que atenda o pedido da União Federal de fls. 327. Int.

2006.61.00.023746-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FONTE DAS ESSENCIAS-COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fls. 103, na qual a autora informa que a ré efetuou o pagamento total do débito, torno insubsistente a penhora de fls. 100 e determino a remessa dos autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0681585-5 - RECOBASE COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Defiro a conversão em renda da União na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores depositados, observando-se o código da receita 2836. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor. Int.

91.0726431-3 - PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em Inspeção. Face a r. sentença transitada em julgado e o tempo decorrido sem manifestação das partes,

providencie a Secretaria o desapensamento destes dos autos da Ação Ordinária nº 92.0001243-4, trasladando-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, certificando-se. Após, archive-se.

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026482-6 - MANUEL JOSE AMARAL GONCALVES (ADV. SP047222 WEBER WILSON INDIO DO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0076764-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010662-1) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA E OUTRO (ADV. SP157095A BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

91.0658739-9 - ANTONIO AGENOR FARIAS (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

91.0677112-2 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Remetam-se os autos ao SEDI para que promovam a retificação do pólo ativo, conforme explicitado na petição de fls. 199. Cumprido o item supra, e se em termos, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o autor acerca do tópico final do despacho de fls. 193, item 4, qual seja: 4. Fls. 190/192: Defiro, oficie-se conforme requerido. Int.

91.0679543-9 - ANA LUCIA ROCHA PAUW E OUTROS (ADV. SP098045 NILTON RAMALHO JUNIOR E ADV. SP262838 PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0700270-0 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP167449 MARCEL FERNANDES BARBARA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido às fls. 191. Int.

92.0011255-2 - ANTONIO CACERES FILHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0067431-3 - FREE LINE DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido nos autos.

92.0077492-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072895-2) VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício acostado às fls. retro. Após, retornem ao arquivo findo dando-se baixa na distribuição.

93.0013936-3 - GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido nos autos.

93.0019270-1 - ESTER MALKA FIKS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP204179 GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Preliminarmente, intime-se o peticionário de fls. 156 para que informe se o inventário da autora Ester Malka Fiks já foi encerrado. Se negativo, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário, caso contrário, cópia autenticada do Formal de Partilha, bem como se houver herdeiros, regularizem a representação processual trazendo instrumento procuratório original de cada herdeiro. Manifestem-se, ainda, se concordam com a expedição de apenas um ofício requisitório, haja vista o valor a requisitar, indicando o nome de quem deverá constar na referida requisição. Caso não concordem, informem o valor individualizado de cada beneficiário, devendo ainda, requerer objetivamente o que de direito. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

95.0030326-4 - JOSEFA MARIA DA SILVA NUNES E OUTROS (ADV. SP065119 YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0032020-7 - TANIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

95.0059120-0 - REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0303711-5 - HELENA PIRES DO PRADO PAIVA E OUTROS (ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP157928 NANSI APARECIDA RAGAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP068914 MARIA IONE DE PIERRES E ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Dê-se vista à CEF acerca do ofício de fls. 359.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

98.0018590-9 - MARCOS MARCAL DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094726 MOACIR COLOMBO E ADV. SP141569 MARCIA MARTINS COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

1999.61.00.028244-0 - LEONARDO BENTO JUSTO E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Publique-se o despacho de fls. 311, qual seja: Manifestem-se os autores acerca da satisfação do débito. Expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados de fls. 271/272. Int. Fls. 315: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta)

dias.Intimem-se.

1999.61.00.054139-1 - ELIZABETA BERNARDO BAPTISTA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Haja vista a não interposição de recurso no prazo legal, cumpra-se a decisão já proferida nos autos às fls. 229.2. Cumpra-se a determinação de fls. 234, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Com a liquidação, archive-se.

2000.61.00.000751-2 - PAULO MORAIS TANGARY JUNIOR E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) Fls. 210/214: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.049102-1 - CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP135406 MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.00.001768-6 - CARLOS ALBERTO DIAS E OUTROS (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Considerando o teor da informação do ofício de fls. 209 da Caixa Econômica Federal, bem como da petição de fls. retro, determino a expedição de novo alvará de levantamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.009416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706612-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X JOSE FREDERICO DEZOLT (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Fls.96/97: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

91.0624611-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0076764-6) EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0277326-0 - ULTRAFERTIL S/A-IND/ COM/ DE FERTILIZANTES (ADV. SP020884 CARLOS EDUARDO DE ORNELLAS FILHO E ADV. SP034218 SERGIO DE CAMPOS SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

89.0008809-2 - ANTONIO CARLOS FERRACINI E OUTROS (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

91.0656999-4 - BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP066812 MARLENE PALMIERI E ADV. SPI47230 ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

91.0666927-1 - MARLENE CASZA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos

à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

91.0676956-0 - CARLOS FRANCISCO LEME (ADV. SP174929 RAQUEL BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0012306-6 - DULCE MACHION MACHADO E OUTROS (ADV. SP072052 ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0020904-1 - ELISABETH GERAB E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0059985-0 - YARA MATHILDE TREXLER VON LINDENAU (ADV. SP041365 EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

93.0008700-2 - ADOLFO CARLOS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

93.0022576-6 - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA (ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0018257-4 - NOEL PEREIRA (ADV. SP116472 LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0037930-2 - GENESIO ALVES (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0050927-3 - MILTON GONCALVES DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias

para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

98.0007771-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO NAC ASSOC PROF TELEVENDAS TELEMARKEETING MARK DIRETO CORR SEG VIDA CAPIT PREVID PRIV - UNA (ADV. SP112064 WAGNER FERREIRA DA SILVA E ADV. SP150480 JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS LIBERATO (ADV. SP170084 NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)

Conforme preceitua o art. 475 J, do CPC, intime-se o autor para que providencie a garantia da execução. Após, se em termos, apreciarei a petição de fls. 195/221, como Impugnação. Intime-se.

98.0040401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007528-0) ODAIR FABIANO MARTINS DE FARIA E OUTRO (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA)

1. Intime-se a CEF para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

2000.61.00.011286-1 - ANDREA DAS GRACAS GUSMAO (ADV. SP119128 MARIA ISABEL PEINADO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Intime-se a CEF para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

2004.61.00.001917-9 - ROSINES MARTINI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2004.61.00.008031-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X RELACON PROMOCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 120/121: Dê-se vista à exequente para que requeira, objetivamente, o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

2004.61.00.013310-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X EL SHADDA EVENTOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 102/103: Dê-se vista à exequente para que requeira, objetivamente, o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

2004.61.00.031071-8 - PRISCILA SIMONE (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2006.61.00.002440-8 - ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA (ADV. SP085531 JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E ADV. SP056494 ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 203/204: Dê-se vista à exequente para que requeira, objetivamente, o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650179-6 - WAIRPATENT HOLDING S/A (ADV. SP112199 LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO E ADV. SP256899 ELISA GATTAS FERNANDES DO NASCIMENTO) X SIRMA S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS (ADV. SP120551 RICARDO DEVEZE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP016497 JOSE CARLOS TINOCO SOARES)

Fls. 447/448: Dê-se vista à exequente para que requeira, objetivamente, o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

88.0016785-3 - HELIO FONTOLAN E OUTROS (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos. 1. Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que regularize sua situação cadastral junta à Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias, para a expedição de ofício requisitório. 2. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 126, expedindo-se ofício requisitório/precatório. 3. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. 4. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0732347-6 - LUCINDA PEREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E ADV. SP086860 EDUARDO VASCONCELLOS DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, intimem-se os autores para que informem os seus dados corretos, e regularizem a situação cadastral junto a Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

92.0068690-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047675-9) PROVENTURE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP131584 ADRIANA PASTRE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à União Federal acerca do ofício de fls. 194. Após, se em termos, arquivem-se os autos.

92.0074997-6 - PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Publique-se o despacho de fls. 284, qual seja: I - Expeça-se o Alvará de Levantamento. II - Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0008872-6 - LAURO TAIRA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação de fls. 337. Após, conclusos.

97.0002831-3 - JOSE RIBAMAR DIAS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Face o v. acórdão prolatado às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

97.0009248-8 - JOSE TAVARES DE FARIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Face o v. acórdão prolatado às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

97.0032261-0 - ANTONIO ACIOLI LINS E OUTROS (PROCURAD CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Publique-se o despacho de fls. 404, qual seja: Haja vista a certidão de fls. retro, requeira o interessado o que de direito com relação ao depósito de fls. 303 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

1999.61.00.043528-1 - ANGELICA BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP179788A DELVA JULIANA TEIXEIRA E ADV. RJ044991 ANTONIO CARLOS BARRETO E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 362/363: Dê-se vista à exequente para que requeira, objetivamente, o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

2002.61.00.015341-0 - ANA MARIA FERREZIN DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2003.61.00.013687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008027-0) JOAO PEDRO ROSENDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2005.61.00.006093-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.003627-3) OSVALDO GERENE FERREIRA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Face a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.00.013010-1 - CLAUDIO DEL RIO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2005.61.00.023763-1 - MARCO ANTONIO AMARAL NALESSO (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de

ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0750473-0 - BON BEEF IND/ COM/ DE CARNES S/A (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E PROCURAD IVONE SOUZA TONILO DO PRADO E PROCURAD ROSANA FERRI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Intime-se a CEF para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se. Após, dê-se vista à União Federal acerca do ofício de fls. 248/249. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0046778-0 - MAMORE MINERACAO E METALURGIA S/A (ADV. SP021889 RAPHAEL VICENTE DAURIA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD FRANCISCA C. VASCONCELLOS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

91.0663996-8 - TIAGO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI E ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) Face a descida dos autos do E.TRF 3ª Região, se no prazo recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões. A., ao E.T.R.F. 3ª Região.

91.0672581-3 - JOSE FATARELLI (ADV. SP109521 DIMARA GUASTAPAGLIA PINTO ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Cumpra-se o v. acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução, remetendo-se os autos ao Contador. Após, conclusos.

91.0709006-4 - FERDINAND VOKURKA E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Cumpra-se o v. acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução, remetendo-se os autos ao Contador. Após, conclusos.

92.0020799-5 - OSWALDO DE HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos autores às fls. 279. Após, expeça-se ofício requisitório em face do autor que estiver regular, bem como dos honorários advocatícios conforme requerido. Int.

92.0023158-6 - CELSO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP059728 AYR KLEBER DE PAULA LICO E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face o v. acórdão prolatado às fls. retro, desapense-se os autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.016782-7, certificando-se. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

92.0041853-8 - SEBASTIAO LUIZ MIDENA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

92.0057188-3 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face o v. acórdão prolatado às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

93.0025475-8 - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifestem-se os autores acerca das alegações do INSS.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

97.0024397-4 - AUDI S/A IMP/ E COM/ (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP048665 SILVIA ALBERTINA DE CAMPOS)

Fls. 349: Por primeiro, intime-se o patrono da empresa AUDI S/A IMP/ e COM/ a fornecer o endereço atualizado da empresa tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 321, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, cumpra-se fls. 349.

2000.61.00.020729-0 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Face a descida dos autos do E.TRF 3ª Região, regularize a Secretaria a ordem da petições de fls. 121/167 e 170/340, por ordem cronológica.2. Recebo a apelação, bem como a petição de adendo à apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais.3. Intime-se a parte contrária para, se querendo, retificar ou ratificar as contra-razões já opostas nos autos às fls. retro.4. Após, se em termos, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.5. Intimem-se.

2001.61.00.001569-0 - ALFREDO CORNELIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Face o v. acórdão prolatado às fls. retro, intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Julgado, sob pena de incidência de multa diária.Int.

2002.03.99.014085-0 - TYTON HELLERMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN E ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.551: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

2005.61.00.028945-0 - APARECIDO OSVARINO DA SILVA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2007.61.00.012095-5 - CREUZA TERESINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP222968 PRISCILA RIOS SOARES E ADV. SP203973 PATRICIA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0000519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0013022-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COQUEIRO ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI)

Preliminarmente, providencie o embargado cópia autenticada dos documentos de fls. 107/124.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação.Após, cumpra-se o despacho de fls. 295, expedindo-se ofício requisitório.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4970

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.025506-2 - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES DOS PRODUTOS AMBEV DO ESTADO DE SAO PAULO E REGIAO SUDESTE-ADISC SP (ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP206324 ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E ADV. SP182107 ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E ADV. SP143227A RICARDO CHOLBI TEPEDINO E ADV. SP182603 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, para o julgamento da presente ação, pelo que determino a remessa destes autos à livre distribuição para uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.00.027174-1 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (ADV. SP162379 DAIRSON MENDES DE SOUZA E PROCURAD MAIRA FELTRIN TOME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP057921 WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

TOPICOS FINAIS...Nomeio como perito do juízo o economista Perterson Berghman Guedes, CRE 2ª Região/SP n. 27.697-9, SINDECON/SP n. 10.790, que deverá apresentar sua estimativa de honorários no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se as partes.Intimadas da presente decisão, deverão as partes indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 10 dias, ante o prazo em dobro que beneficia os réus, nos termos do art. 191, do CPC e o disposto no art. 421, 1º, do mesmo diploma.Após a manifestação das partes nos termos supra, intime-se pessoalmente a perita nomeada para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista sucessiva às partes, começando pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Em seguida, reitere-se a vista dos autos ao Ministério Público Federal.Finalmente, venham os autos imediatamente conclusos para sentença haja vista que a prolação da mesma já tarda de modo indevido.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.017873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017871-0) ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fls. 68, emendando a petição inicial para fazer incluir no pólo ativo a sua esposa, sob pena de indeferimento da petição inicial.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MONITORIA

2005.61.00.008522-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA NOBRE FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que constituem as fls. 09/12, mediante substituição por cópias (já fornecidas).Providencie a exequente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado da publicação deste despacho.Retirados os documentos, ou findo o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

2006.61.00.026298-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP211955 PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESTELITA DIOGO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do depósito judicial noticiado com a petição de fls. 168.Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste sobre o teor da petição juntada a fls. 176/177, bem como efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 179/180, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

2006.61.00.028082-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIAN YAMIL QUEZADA DEIJ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO LEOPOLDO QUEZADA DEIJ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 73, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.028593-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 49 e 54-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.031226-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em dez dias, regularize a co-ré (PAULIMOLDAR) sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, bem como a procuração outorgada ao subscritor dos embargos de fls. 39/54, Dr. Emerson Tadao Asato, sob pena de desentranhamento da respectiva petição. No mesmo, prazo esclareça o alegado no quarto parágrafo de fls. 40, uma vez que figura no contrato como devedora principal. Cumpridas as determinações supra, ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

2007.61.00.034553-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON DIAS PALACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 25 e 27: Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. Fls. 30: Manifeste-se a autora, inclusive sobre a possibilidade de citação da co-ré em outro(s) endereço(s) não referido(s) na inicial. Int.

2008.61.00.004170-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGER CREDITO DOMINGOS DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 39, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.009246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X FLAVIA CRISTINA GOZZO (ADV. SP166905 MARCO AURELIO DA SILVA E ADV. SP183394 GLÁUCIA BARBOSA RIZZO)

Recebo os embargos de fls. 37/82, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.015650-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do teor do termo retro, complemente a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.017871-0 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E PROCURAD MARIA FERNANDA S. A. BERE MOTTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares de contestação apresentadas pela co-ré Caixa Econômica Federal a fls. 345/351, bem como acerca do teor da proposta de acordo apresentada pela co-ré COHAB com a petição de fls. 356. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

2005.61.00.025445-8 - YBIA HOTEIS E EVENTOS LTDA (ADV. SP016757 GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E ADV. SP151648 LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL - FINAME (ADV. RJ025384 PAULO S S VASQUES DE FREITAS E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.006305-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP172967 RUBENS LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em face da realização do depósito judicial do valor exequendo, efetuado pela executada para garantia do juízo, determino à Secretaria que proceda à lavratura de termo de penhora do valor representado pela guia de depósito de fls. 143. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015503-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031670-9) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS (ADV. SP177909 VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Para que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita seja apreciado, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza. De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, do título executivo e das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente), no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015504-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005367-3) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP051299 DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução, atualmente, devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução (especialmente da petição inicial, do título executivo e das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente), no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, à parte embargante, que emende a petição inicial, devendo atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015506-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004367-9) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA E OUTRO (ADV. SP196214 CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Intimem-se.

2008.61.00.015508-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031485-3) SAKIMOTO YAYOKO YANO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. Os pedidos de concessão de tutela antecipada e atribuição de efeito suspensivo aos embargos serão apreciados após a impugnação. Intimem-se.

2008.61.00.015509-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031485-3) ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. Os pedidos de concessão de tutela antecipada e atribuição de efeito suspensivo aos embargos serão apreciados após a impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0044708-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0660195-2) SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (PROCURAD WILTON ROVERI) X VALERIA ISVETCOFF DORNELLES (ADV. SP073487 ALBERTO HELZEL JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a existência de dúvida sobre a liquidez do título exequendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada/exequente traga aos autos memorial discriminado, indicando a metodologia e índices utilizados para atualizar o débito que, em julho de 1995 era R\$ 3.851,40, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (23.497,32 + 15.016,72 = 38.514,04), conforme cálculo da contadoria de fls. 36/45. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0017187-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSA MARIA

DE ABREU BRUNO (ADV. SP021488 ANTONIO CONTE FILHO)

Em cinco dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2002.61.00.023344-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ENERCOM - EDITORA COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 84, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

2004.61.00.019870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO REGINALDO MARTINS PARENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 89, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.027648-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO MERCADANTE JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro parcialmente as diligências requeridas na petição de fls. 43/44, determinando, porém, a expedição de novos mandados. Para que o pedido de penhora on line formulado no último parágrafo da petição supracitada seja apreciado, deverá a exequente providenciar, primeiramente, a citação da co-executada Workgroup Propaganda e Marketing Ltda. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.00.031485-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X NEUZA KINUKO YANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 64, 66-verso, 68 e 75/76, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.005367-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCAL DE MANCILHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face das certidões de fls. 183 e 186, bem como auto de penhora de fls. 184, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.007088-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027507-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO GONCALVES VIANA E OUTROS (ADV. SP250307 VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo para discussão - porque tempestivas - as petições de fls. 02/04, 08/10 e 11/13, considerando-as, porém, como um único incidente de impugnação do direito à assistência judiciária. Dê-se vista aos réus impugnados para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0654964-0 - FRANCISCO MARCIO MALTA CURSINO (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS E ADV. SP057609 CLAUDETE DEMARCHI) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL (PROCURAD A.G.U.)

Tendo em conta o pedido de desconto dos honorários advocatícios formulado pela União Federal a fls. 294 e facultado na sentença trasladada a fls. 281/283, determino que seja deduzida referida verba do valor do ofício requisitório a ser expedido, visto que o reclamante já cumpriu o item 1 do despacho de fls. 291. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.007652-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FRANCISCO DOS REIS LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fls. 83, no prazo de cinco dias. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0111066-7 - ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO SANDALOS (ADV. SP021540 PAULO SERGIO HOFLING E ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING E ADV. SP031824 CELSO GALDINO FRAGA

FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deferida e realizada a intimação da embargante sucumbente para os fins do artigo 475-J (fls. 281 e 282), não houve pagamento da verba honorária reclamada, conforme certidão de fls. 283. Destarte, deverá a embargante pagar o valor reclamado com acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do dispositivo acima referido. Defiro os demais pedidos contantes da petição supracitada, esclarecendo, porém, quanto ao pedido de incidência de juros pela taxa SELIC, que não será admitida sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. A fim de possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, informe a exequiente o número de inscrição da executada no CNPJ, no prazo de dez dias, visto que não consta dos autos. Int.

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.012605-9 - CAIHONG MAX MIDIA DO BRASIL LTDA (ADV. SP183311 CARLOS GONÇALVES JUNIOR E ADV. SP221737 RAFAEL RODRIGO BRUNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas em operação realizada pela Polícia Federal e pela Secretaria da Receita Federal. Postula a União Federal a suspensão do feito nos termos do art. 265, IV, do CPC, ao argumento de que o julgamento do presente feito dependeria da decisão a ser proferida nos autos do mandado de segurança nº. 2005.61.00.026189-0, em trâmite perante a 20ª Vara desta Subseção Judiciária. Naquele feito, encontra-se em debate o ato administrativo que inabilitou o CNPJ da empresa ora autora. Na mesma petição, informa que já houve destinação de parte das mercadorias apreendidas, postulando a autorização judicial para dar o mesmo destino ao restante das mercadorias. Por fim, sustenta a desnecessidade de cumprir o determinado no último despacho desse juízo que determinou que a Receita Federal fornecesse um relatório simplificado demonstrando ou não a regularidade do estoque contábil das mercadorias da parte autora, levando em consideração as mercadorias cuja importação restou comprovada e deduzindo-se das mesmas o montante apreendido e as saídas registradas em documento fiscal. Aduz também que não foi possível elaborar tal relatório na medida em que os documentos da empresa estariam de posse da Polícia Federal e os mesmos seriam indispensáveis para a adoção de tal providência. Tenho que incabível a suspensão do processo nos termos em que postulado pela União Federal, na medida em que a empresa opera hoje de forma lícita, estando suspenso por força de decisão judicial a inaptidão de seu CNPJ. A mera possibilidade de tal decisão ter seus efeitos cassados por força de decisão posterior em nada altera o direito presente da autora de ver seu pedido julgado. Demais disso, a inabilitação da autora como pessoa jurídica não interfere nos seus negócios legitimamente travados enquanto regular sua situação perante os órgãos governamentais, o que pode ser reconhecido pelo julgamento desta demanda. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Cumpra a União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal o despacho acima mencionado, fornecendo ao juízo o relatório simplificado já determinado nos autos, demonstrando-se a regularidade ou não do estoque contábil das mercadorias apreendidas. Para tanto, deverá solicitar cópias dos documentos em posse da Polícia Federal ou por meio de ofício direto ou peticionando tal providência neste juízo, desde que devidamente comprovada a impossibilidade de obter-se diretamente tal documentação. Concedo para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova já determinada. Finalmente, considerando a informação que já houve destinação de parte dos bens apreendidos, determino à parte autora que se manifeste de forma fundamentada acerca do pedido da União para dar destinação legal aos bens apreendidos, preservando-se parte do material para realização de eventual e futura perícia. Ficaria, dessa forma, o objeto do feito restrito ao eventual direito indenizatório pela indevida apreensão e destinação das mercadorias como afirmado na inicial. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. JUÍZA FEDERAL SUBST.
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
DIRETORA DE SECRETARIA
BEL. ELISA THOMIOKA**

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.010230-2 - JOSE AURELIANO VIEIRA DANTAS E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR

CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16/02/2009, às 10:00 hs., MESA 04.Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682 - Cerqueira César - SP.Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. I. C.

2000.61.00.012727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007843-9) PAULO CESAR JUNQUEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16/02/2009, às 15:30 hs., MESA 04.Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682 - Cerqueira César - SP.Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. I. C.

2000.61.00.041672-2 - MANOEL LEMOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos.Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16/02/2009, às 11:00 hs., MESA 04.Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682 - Cerqueira César - SP.Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. I. C.

2006.61.00.003627-7 - JOSEMIR DIAS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16/02/2009, às 14:30 hs., MESA 04.Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682 - Cerqueira César - SP.Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação.I. C.

2006.61.00.020799-0 - LUCIANA APARECIDA ADAO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16/02/2009, às 12:00 hs., MESA 04.Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, 1682 - Cerqueira César - SP.Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. I. C.

2007.61.00.018482-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 183/184: Manifeste-se o patrono dos autores sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0009822-0 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP012330 ELIDIO DE ALMEIDA E ADV. SP013852 ANSELMO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

98.0045682-1 - ADERVAL BARBOSA DE MELLO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

1999.61.00.024699-0 - JOSE SCHIAVONE (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

2000.61.00.001609-4 - ZITA MARIA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

2000.61.00.048981-6 - CLEIDE SOLDA E OUTROS (ADV. SP106760 APARECIDA ELISETE BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

2003.61.00.019265-1 - MARCOS GASPERINI (ADV. SP028390 CARLOS PEREIRA CUSTODIO E ADV. SP071096 MARCOS GASPERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

2006.61.00.015901-6 - JOAO MENDES CONTRERA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E ADV. SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E ADV. SP068349 VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.019857-9 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE ALFENAS (ADV. SP109998 MARCIA MELLITO ARENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ANA BEATRIZ SATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

2007.61.00.029606-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

2007.61.00.029967-0 - CONDOMINIO MONTES CLAROS (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

CAUTELAR INOMINADA

90.0035264-9 - INYLBRA S/A - TAPETES E VELUDOS (ADV. SP021849 OSMAR GERALDO PERSOLI E ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0740886-2 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP158316 MARICI DA SILVA E ADV. SP032594 LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Int.

90.0018763-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0015062-0) COTELE COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP011430 FLAVIO OSCAR BELLIO E ADV. SP089510 LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 154/155, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

90.0047888-0 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

91.0705181-6 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO E ADV. SP132617 MILTON FONTES E ADV. SP182402 EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E ADV. SP184164 MARINA ALMADA CASSIALI ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Ante a expressa concordância da parte autora com o pleito do Banco Central do Brasil, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a dedução do montante de R\$ 5.780,40 (cinco mil setecentos e oitenta reais e quarenta centavos) da oitava parcela do precatório n.º 2001.03.00.010183-9 a ser paga no exercício de 2009, instruindo-se o ofício com cópia da petição de fls. 391/393 e 400/401. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 370 e 382 em nome do patrono indicado a fls. 401. Intime-se e cumpra-se.

91.0737939-0 - CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ante lapso temporal decorrido, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

92.0005592-3 - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP214722 FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Int.

92.0009985-8 - ARNALDO COSTA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP101877 REGINA CELIA DIZ MOTOOKA E ADV. SP101868 EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 151. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

92.0038307-6 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA E OUTROS (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Manifeste-se a União Federal sobre a planilha de cálculos elaborada a fls. 189/193. Concordes, expeça-se ofício requisitório com relação aos co-autores VERMIRA DE JESUS S. STRINA, ENZO MARCHETTI FILHO e ALDO RUGGERI. Sem prejuízo, cumpra a autora o despacho de fls. 160 com relação ao co-autor ORLANDO PAZINI. Int.

92.0038333-5 - MECANICA RICCI LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP027151 MARIO NAKAZONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Reconsidero o despacho de fls. 240. Tendo em vista que os leilões dos bens penhorados restaram negativos, requeira a União Federal o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se.

92.0061552-0 - AUSTRAL - ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV.

SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP022888 ANTONIO DA SILVA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 177/178, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

92.0066475-0 - TNL IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP014894 OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da penhora no rosto destes autos, efetuada às fls. 481. Assim sendo, torno indisponível o valor depositado às fls. 464, em face da constrição ora efetuada. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

92.0076971-3 - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA (ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 368/369: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

97.0009813-3 - JOSE CARLOS MARY VIEIRA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 159/160, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 155 expedindo-se ofício requisitório. Int.

1999.61.00.016996-9 - TRIACO INDL/ LTDA (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 355/356: Assiste razão a União Federal. Tendo em vista que os depósitos foram efetuados erroneamente, cumpra a parte autora o requerido pela União Federal. Int.

2003.61.00.029211-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.022954-6) PEDRO LUIZ DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 245/246, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2004.61.00.008531-0 - ABEL DATO E OUTRO (ADV. SP141294 ELIDIÉL POLTRONIERI E ADV. SP119765 SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E ADV. SP018764 ANNA MARIA GACCIONE)

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.00.013292-8 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 76/77, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.001512-6 - JOSE CARLOS DE LIMA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.00.010486-0 - PEDRO JELEZOGLO (ADV. RS008185 ADAO ROLHF DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49 - Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada a fls. 43/46. Intime-se pessoalmente o Banco Central do Brasil da sentença prolatada.

2007.61.00.017965-2 - MARIA PASSOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP151636 ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 152/154, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente N° 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742199-0 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP179003 LEANDRO BARROS PEREIRA) X LM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP092152 SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X PENFIELD COMMODITY - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA (ADV. SP108922 ELIZABETH IMACULADA H DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A (ADV. SP092152 SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP104210 JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Despacho de fl.795: Tendo em vista a consulta de fls. 791/794, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das aquisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularizem as co-autoras elencadas na referida consulta, suas situações cadastrais perante a Receita Federal, trazendo aos autos cópias dos instrumentos societários que comprovem as alterações nas denominações sociais. Prazo: 30 (trinta) dias. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Quanto ao segundo parágrafo da aludida consulta, remetam-se os autos ao SEDI para que conste na polaridade ativa: NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES em lugar de Novo Norte Administradora de Negócios e Cobranças Ltda. Destarte, expeçam-se os precatórios complementares somente em relação às co-autoras: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA, LM PARTICIPAÇÕES LTDA e PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A. Int. Despacho de fl. 806: Regularize o subscritor de fls. 804/805 o substabelecimento de procuração, uma vez que o referido instrumento outorga SEM RESERVA de poderes a um patrono e COM RESERVA a outro. Independentemente disso, cumpra-se o determinado à fl. 795, remetendo-se os autos ao SEDI. Por fim, publique-se o aludido despacho. Int.

91.0676250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0034934-8) JOSE GRANDI E OUTROS (ADV. SP087819 ALFREDO ROVAI FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PAULO RENATO DOS SANTOS)

Despacho de fl. 275: Desentranhe-se a petição de fls. 274, juntando-a aos autos pertinentes. Publique-se o despacho de fls. 259. Despacho de fls. 259: Reconsidero os despachos de fls. 237, 242 e 243. Observa este Juízo que os requisitos já foram expedidos em relação a todos os autores, inclusive quanto a Eduardo Pinheiro de Siqueira, cujo valor, conforme se depreende às fls. 94 e 160/161, estava englobado no crédito de seu genitor - Alfeu Bernardes de Siqueira. Portanto, no que diz respeito aos pedidos de fls. 207/209, 223/225 e 235/236, para que seja possível o levantamento do valor depositado (fl. 186), expeça-se ofício à CEF informando que tanto o número de CPF da co-autora Ruth Fray Zacarias (165.995.888-16), quanto o nome, foram alterados no cadastro da Receita Federal para: RUTH FRAY ZACHARIAS - CPF nº. 213.343.608-12. Quanto ao pedido de fls. 245/258, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração expressa de todos os herdeiros do co-autor JOSÉ GRANDI, mencionando a renúncia ao crédito em nome da viúva - HERMENEGILDA TRAINA GRANDI, para que esta possa levantar o valor depositado (fl. 220). Prazo: 30 (trinta) dias. Providenciado, oficie-se à CEF e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e, após, intime-se.

91.0707317-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0680625-2) SPARTA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução 2007.61.00.029908-6 (traslado de fls. 280/290). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal e na ausência de impugnação cumpra-se.

91.0722515-6 - CELESTRINO FOLTRAN E OUTROS (ADV. SP032419 ARNALDO DOS REIS) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a consulta de fls. 162/163, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte co-autora SEBASTIÃO ARNALDO FLORIAN a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Independentemente disso, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos demais co-autores. Int.

92.0001816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730997-0) CAFE NEGRO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X PILOT COMERCIO, CONSULTORIA E SISTEMAS (ADV. SP020295 DEJALMA DE CAMPOS) X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP121598 MARCELO CAMPOS) X HAMSSI TAHA E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 767: Nada a considerar face ao depósito efetuado a fls. 758 em conta corrente à ordem do beneficiário. Fls. 780, 789 e 798, Nada a considerar face à prescrição intercorrente constatada. Expeça-se ofício requisitório referente ao co-autor ALBERTO BELESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. Intimem-se, inclusive a União Federal, após cumpra-se.

92.0034158-6 - COCAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA E OUTROS (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, ante a consulta de fl. 234/235 e, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CNPJ da empresa regularize a co-autora a alteração em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações. Com a devida regularização expeça-se a requisição de pagamento da execução da sentença conforme determinado. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada. Independentemente disso, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos demais co-autores. Cumpridas as determinações acima mencionadas, dê-se vista à União Federal para requerer o quê de direito em relação ao co-autor Virgílio Maistro. Intimem-se.

92.0051009-4 - ADAO DECIMO FROIS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP072105 MIGUEL DANIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 456/458: Nada a considerar, tendo em vista que o requisitório expedido à fl. 388, em relação ao co-autor ANTONIO FURINI, trata-se de Requisição de Pequeno Valor, modalidade esta, que se caracteriza por depósito efetuado diretamente em conta corrente individualizada por beneficiário. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados, conforme noticiado às fls. 461/503. Intimem-se.

92.0053897-5 - PLASTIDUR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP103836 GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 96.0035730-7 (traslado de fls. 108/132). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal e na ausência de impugnação cumpra-se.

92.0063330-7 - NELSON CABRERA LOPES FERNANDES E OUTROS (ADV. SP112326 FELICIO HELITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Observa este Juízo que, tanto as numerações, quanto o patronímico constantes nos documentos acostados às fls. 239/240, divergem dos do co-autor JOSÉ RUBENS SERAPHIN. Assim sendo, esclareça a parte autora tais divergências no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência, ainda, à parte autora do depósito efetuado em conta corrente individualizada por beneficiário, conforme noticiado às fls. 242/243. Int.

92.0066505-5 - OTACILIO OLIVEIRA MOURA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a consulta de fls. 194/196, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto,

decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Independentemente disso, expeça-se a requisição de pagamento em relação aos demais co-autores.Int.

92.0080769-0 - STARDAY ACOS E METAIS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP070417 EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 97.0042633-5 (traslado de fls. 122/142).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal e na ausência de impugnação cumpra-se.

93.0003374-3 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA (ADV. SP099549 TADEU DE CARVALHO E ADV. SP109824 ODENIR DONIZETE MARTELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução 2002.61.00.021814-3 (traslado de fls. 133/145).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal e na ausência de impugnação cumpra-se.

94.0028381-4 - CHEMETALL DO BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Acolho os cálculos formulados pelo Setor de Cálculos e liquidações, visto estarem em consonância com o julgado.Vale lembrar que o Contador é auxiliar do Juiz, conforme se extrai do artigo 139 do Código de Processo Civil. Destarte, os atos por ele praticados gozam de fé pública. Expeça-se ofício precatório complementar nos termos dos cálculos elaborados a fls. 524/529.Intimem-se as partes, após cumpra-se.

95.0012694-0 - WILSON ROBERTO PACHECO E OUTROS (ADV. SP083948 LUIS CARLOS JUSTE E ADV. SP107460 GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado em conta corrente individualizada por beneficiário, conforme noticiado às fls. 230/231.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.0013674-0 - SUZANA DA APARECIDA ROCHA MEDEIROS (ADV. SP097607 VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Despacho de fl. 184: Tendo em vista a consulta de fls. 182/183, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.Destarte, expeça-se o ofício requisitório tão somente em relação aos honorários advocatícios.Int.Despacho de fl. 195: Tendo em vista o expediente de fls. 190/194, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 184.Cumpra a parte autora tal determinação, no prazo ali mencionado.Regularizado, expeçam-se as requisições de pagamento.Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se o despacho de fl. 184.Int.

96.0012493-0 - ESCOLA RADIAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 571/572.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intime-se a União Federal, após cumpra-se.

Expediente Nº 3260

DESAPROPRIACAO

00.0131739-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AGNES MOLINA FALLETTI E OUTROS (ADV. SP083341 CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Providencie a expropriada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do(s) alvará(s) expedido (s), tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, promova a parte expropriante a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

00.0761757-7 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA)

RODRIGUES E ADV. SP044206 MARIA IZALTINA CORREA SANTOS) X DOMINGOS SALES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP044206 MARIA IZALTINA CORREA SANTOS)

Providenciem ambas as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás n° 424/2008 (do expropriante) e n° 425/2008 e 426/2008 (do expropriado), tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, promova a parte expropriante a retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MONITORIA

2005.61.00.027000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta que os réus, a despeito de terem sido citados por edital, quedaram-se revéis, a hipótese dos autos reclama a nomeação de Curador. Assim sendo, nomeio o Dr. Plínio Sonzzini como Curador Especial para responder à presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal. Intimem-no pessoalmente, para manifestar-se nos autos. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal desta decisão.

2006.61.00.016821-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIO GUERREIRO (ADV. SP088447 WILSON PEREZ PEIXOTO) X JOAO FEITOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO JORGE GUERREIRO (ADV. SP088447 WILSON PEREZ PEIXOTO) X MIRIAN COCENZO GUERREIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se a homologação do acordo firmado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de estilo. Intime-se.

2007.61.00.031945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANA MARIA AVILA MALTAGLIATI - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 36, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.032213-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL (ADV. SP125489 CARLA ANGELICA MOREIRA E ADV. SP215416 CLEBER PEREIRA MEDINA)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado; 2) Anote-se para que as futuras publicações saiam em nome do patrono do executado; 3) Diga o exequente o quê de direito. 4) Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0418901-9 - CLAUDIO ROBERTO NOBREGA (ADV. SP015392 SOCRATES HOMEM DE MELLO E ADV. SP101655 FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U.)

Promova a Secretaria a imediata juntada aos autos dos documentos que instruíram a petição de fls. 676/677 e encontram-se indevidamente na contra-capta dos autos. Após, intime-se a peticionária a regularizar a petição que encontra-se sem assinatura e por fim, intime-se o autor dos documentos juntados.

2002.61.00.000180-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO (ADV. SP117157 JOSE PAULO PRADO DE MARIA E ADV. SP090284 MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002872-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029327-8) MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA (ADV. SP173544 RONALDO IENCIUS OLIVER) X ROBSON SILVA RODRIGUES (ADV. SP173544 RONALDO IENCIUS OLIVER) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP173544 RONALDO IENCIUS OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pela embargada nos autos principais. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios

em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, na forma do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a retificação da autuação, devendo constar Robson Silva Rodrigues e Ronaldo Antônio Rodrigues como CO-EMBARGANTES, conforme alegado pela CEF em impugnação. P.R.I.

2008.61.00.009665-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004317-5) DELVO SABINO SANTIAGO (ADV. SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pela embargada nos autos principais. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056310-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X IZALTINO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

00.0056533-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AKIRA TAKANO E OUTRO (ADV. SP048038 MARIA INEZ POMPEU)

Indefiro o pedido formulado pela exequente, às fls. 473/474, tendo em vista que a hipótese dos autos não se adequa às situações elencadas no artigo 683 do Código de Processo Civil, quanto à admissão de nova avaliação do bem imóvel penhorado. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.00.025564-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP152926 ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X M C INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMUNDO CASSIANO CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO PEREIRA CAVALCANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da informação supra, considerando o evidente erro material, retifico, de ofício, o despacho de fls. 75, para que conste a seguinte redação: Diga o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.032792-6 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP055707 OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE)

1) Antes da remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da decisão de fls. 126, in fine, aguarde-se deliberação da MM.ª Juíza Federal, Dra. DIANA BRUNSTEIN, na forma do artigo 313 do Código de Processo Civil. 2) Após manifestação da MM.ª Juíza, deliberarei sobre eventual necessidade de formação de autos apartados. 3) Intime-se.

2008.61.00.007921-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PLAMON Z F M LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUGUSTO GIROTTO REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da informação supra, considerando o evidente erro material, retifico, de ofício, o despacho de fls. 48, para que conste a seguinte redação: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, quanto à satisfação do crédito postulado nestes autos. Registre-se que o silêncio será interpretado como renúncia tácita, hipótese em que os autos virão conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0988846-2 - ADEMIR CINTRA (ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO E ADV. SP183921 MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Fls. 1127 - Defiro, pelo prazo requerido. Fls. 1130/1131 e 1133/1137 - Prejudicados os pedidos formulados, tendo em vista a concessão de prazo supramencionado à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos, para deliberações. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

00.0125341-7 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA) X ANISIO DE PAULA LIMA (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Intime-se o Curador Especial, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior comunicação a este Juízo acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 1999.03.00.058972-4. Publique-se esta decisão.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4340

MANDADO DE SEGURANCA

87.0028922-1 - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP258175 JOSE ANTONIO COZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 26, de 29.9.2003, item 3, deste Juízo, publicada no DOE, em 06/10/03 - fl. 22. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

90.0015221-6 - FRIGORIFICO ANTARTICO LTDA (ADV. SP016536 PEDRO LIMA) X ENCARREGADO DO POINS/CAMPINAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

90.0016920-8 - TITULO S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E PROCURAD ROBERSON THOMAZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

1999.61.00.016882-5 - IOSIAKI KANAGUCHI E OUTROS (PROCURAD MARCOS CESAR AMADOR ALVES) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO/SP (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2000.61.00.001336-6 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte impetrante para manifestação sobre os ofícios de fls. 308/310, 312/313, 315/316 e 318/320, no prazo de 10(dez)dias.

2003.61.00.019729-6 - JACKSON DE JESUS FARIAS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2005.61.00.005966-2 - ELIANE CAMPELO GOMES (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X

MARILSA VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X MARLENE APARECIDA DA ROCHA QUERUBIM (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos.

2005.61.00.011090-4 - MARCO AMERICO DENESZCZUK ANTONIO (ADV. SP146360 CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E ADV. SP022214 HIGINO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante o exposto:i) converta-se em renda da União a quantia de R\$ 8.413,33, para 15.6.2005;ii) expeça-se em benefício do impetrante alvará de levantamento no valor de R\$ 10.251,06 para 15.6.2005, mediante a indicação da qualificação do advogado em cujo nome será expedido o alvará.Após, liquidado o alvará e comprovada a conversão, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2007.61.00.022276-4 - BANCO PINE S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito.De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança (fls. 246/251). A liminar já tinha sido indeferida e a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pedida no agravo de instrumento interposto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região também (fls. 163/167 e 226/229). A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo para afirmar, com base em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação que, com base em cognição exauriente, julgou improcedente.Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula n.º 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS n.º 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp n.º 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS n.º 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS n.º 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS n.º 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp n.º 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min.

MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DÚPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Dê-se vista à União Federal da sentença e para contra-razões.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após as contra-razões da União Federal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Publique-se.

2007.61.00.032566-8 - MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo o recurso de apelação do Conselho Regional de Farmácia - CRF (fls. 285/296) apenas no efeito devolutivo.2. Aos impetrantes para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.032793-8 - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP113878 ARNALDO PIPEK E ADV. SP198602 WAGNER YUKITO KOHATSU E ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 297/322) apenas no efeito devolutivo.2. À União para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.001749-8 - CONSTRUTORA TENDA S/A (ADV. SP173372 MARCOS PAULO PASSONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 148/151) apenas no efeito devolutivo.2. À União e à Fazenda do Estado de São Paulo para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.004480-5 - HBR EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 446/464) apenas no efeito devolutivo.2. À União para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.009391-9 - THAIS APARECIDA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP235331 PATRICIA TAVARES DA CRUZ) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Condenado a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.013589-6 - WILSON ROBERTO OLIVER (ADV. SP181904 ERIKA ALVES OLIVER E ADV. SP254673 RENOR OLIVER FILHO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO Neste mandado de segurança o impetrante requer a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que declare ilegal a nomeação de candidatos em desobediência à ordem de classificação, para o cargo de perito médico da Previdência Social, objeto do concurso público 1/2006, e para determinar sua nomeação para o cargo de perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social no município de Santo André. O pedido de liminar é para determinar imediatamente esta nomeação.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A autoridade apontada coatora tem sede em Brasília-DF.A competência para processar e julgar o mandado de segurança é fixada de acordo com a sede de autoridade coatora.Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, de natureza absoluta, não podendo ser alterada pela vontade das partes.Daí por que a Justiça Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar este mandado de segurança.A competência é da Justiça Federal em Brasília.Dispositivo Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília-DF.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.00.014199-9 - BANCO SANTANDER S/A E OUTROS (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno os impetrantes a arcarem com as custas processuais despendidas. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 260/283).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0048270-8 - RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP038122 DAVID ANTONIO MONTEIRO WALTEMBEG)

Nos termos da Portaria n.º 24/2005 de 14.12.2005, publicada em 10.12.2005, item I, 6, que alterou a Portaria n.º 26/2003, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.005389-2 - CARINA DIAS BERTONI E OUTRO (ADV. SP109713 GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV.

SP208037 VIVIAN LEINZ)

1,00 Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a execução destas verbas resta suspensa, conforme o disposto no artigo 12, Lei n.º 1.060/50. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal n 2008.61.00.008260-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0946653-3 - MARGARIDA TOSHICO TOMINACA MATSUNAGA (ADV. SP112274 CARLOS RIOJI TOMINAGA E ADV. SP143363 FABIO LIODI MATSUNAGA) X FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA (ADV. SP153974 DANIELA LUÍSA NIESS BERRA E ADV. SP195377 LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E ADV. SP221337 ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte ré para se manifestar sobre as cer-tidões lavradas às fls. 479 e 481.

Expediente N° 6678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.017245-5 - JOSIAS GOIS REIS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias: - informem, comprovando documentalmente, quando foi efetuado o último pagamento à instituição financeira;- comprovem o valor atual de sua renda familiar;- comprovem o valor atual da prestação do financiamento em questão, bem como haver sido ultrapassado o percentual de comprometimento de sua renda mensal familiar, prevista no contrato;- esclareçam o momento a partir do qual entende(m) que a ré deixou de observar a equivalência salarial, no que tange ao reajuste das prestações do financiamento mencionado nos autos;- esclareçam se pretende(m) efetuar os depósitos em juízo;- esclareçam e comprovem se foram apresentados à ré, antes do ajuizamento da presente ação, os comprovantes de rendimentos/ salários/ vencimentos dos componentes da renda familiar atual. Comprovem, com expedição de objeto e pé, a propositura da ação mencionada às fls. 34; Providencie a regularização da documentação acostada na inicial, com sua devida autenticação. Cumprido, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

Expediente N° 6679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.005896-0 - JORGE ALBERTO VIVIANI (ADV. SP177893 VALQUÍRIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em saneador. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da ocorrência de fatos suficientes a ensejar o dano moral alegado pelo requerente, defiro o depoimento pessoal do representante legal da ré, conforme pleiteado pelo autor às fls. 92, que deverá ser intimado pessoalmente. Designo audiência instrução para o dia 07 de outubro de 2008, às 14 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4705

MONITORIA

2005.61.00.002142-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOAO GARCIA JUNIOR (ADV. SP186671 FERNANDA MENDES BONINI)

Chamo o feito a ordem para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, ante o requerimento expresso formulado nos autos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal e da Lei Federal 1060/50. Anote-se. Recebo o recurso adesivo da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0036571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008900-2) AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 406: Mantenho a sentença de fls. 288/291, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 400. Int.

97.0060176-5 - MARIA DE LOURDES MACEDO E OUTROS (ADV. SP089513 LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 322: Esclareça a parte autora o pedido de desarquivamento, considerando-se que os autos encontram-se em Secretaria.

1999.03.99.038296-0 - JAIR BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levada a efeito entre a CEF e os co-autores Jair Batista da Silva (fl. 315), Janete de Oliveira Ferreira (fl. 306), José Maria dos Santos (fl. 313), Janizete Alves dos Santos (fl. 307), José Antonio dos Santos Silva (fl. 312), João José da Rocha (fl. 309), João Nóbrega Barbosa Filho (fl. 328), Jonas da Silva Ribeiro (fl. 310) e João Barros da Silva (fl. 308). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Jorge dos Santos (fls. 292/305). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.105749-6 - ADOLFO BERTOLOTO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Apollo Bertoloto (fl. 263), Jorge Augusto de Paula (fl. 204), José dos Santos Pereira (fl. 207), Laércio Garcia Fontes (fl. 247) e Paulo César Souza Alencar (fl. 248). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Jesus Gonzaga de Oliveira Santos e Milton Xavier da Silva (fls. 234/246). Fls. 273/274: Indefiro a intimação da ré para carrear aos autos os extratos das contas vinculadas em virtude do acordo firmado, posto que tais extratos poderão ser obtidos administrativamente junto a uma das agências da CEF. Ante

o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.002181-4 - TENENGE - TECNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A (ADV. SP027824 MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E ADV. SP023639 CELSO CINTRA MORI) X MOSAICO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA)
Fls. 199/201: Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença o juiz cumpre o ofício jurisdicional, não comportando mais digressões acerca do objeto da lide perante este Juízo singular. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.00.030987-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022121-9) EMFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A (ADV. SP084264 PEDRO LUIZ CASTRO E ADV. SP086283 CLAUDIA GUIDA E ADV. SP116929 PAULO CESAR CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.00.011441-9 - CESAR EDUARDO DE MOURA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Cumpram os advogados dos autores o determinado no artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.00.023868-6 - SIND NAC DOS SERV FED AUTARQ NOS ENTES DE FORM PROM E FISCALIZ DA POLIT DA MOEDA E DO CRED-SINAL (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.028726-0 - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP124352 MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO E ADV. SP154345 ROBERSON BATISTA DA SILVA E ADV. SP121042 JORGE TIENI BERNARDO E ADV. SP168261 JOANA ANGÉLICA DA SILVA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.003520-2 - RICARDO PENHA E OUTROS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, conforme o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2001.61.00.027189-0 - AGROPECUARIA AMOREIRA LTDA (ADV. SP069615 MARIA SYLVIA GERMANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)
Fls. 141/142: Cumpra a advogada da autora o determinado no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.014376-7 - SERGIO NASCIMENTO GRANEIRO (ADV. SP114575 JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP084121 REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.025614-8 - PICOLLI SERVICE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP135514 ELDER DE FARIA BRAGA E ADV. SP130855 RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

2003.61.00.028052-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ORGANIZACAO CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Indefiro à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à ré, posto que se trata de empresa com fins lucrativos, bem como os documentos acostados às fls. 209/237 são insuficientes para demonstrar dificuldades financeiras. Providencie a ré o recolhimento das custas de preparo, conforme o Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2004.61.00.006198-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025204-0) ADP BRASIL LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.009934-5 - MARCIO PEREIRA CANELA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.015489-7 - ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.004753-2 - SUELY CABRINI (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179324 CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a autora o recolhimento da diferença das custas processuais, conforme certidão de fl. 169, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

2005.61.00.014290-5 - PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP138047A MARCIO MELLO CASADO E ADV. SP222813 BRUNO SALES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 375: Defiro o desentranhamento da guia quitada de fl. 363, mediante a substituição por cópia simples pela parte interessada. Compareça a parte autora na secretaria para agendar a retirada da Certidão de objeto e pé. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.019622-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014290-5) PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP138047A MARCIO MELLO CASADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 305: Defiro o desentranhamento da guia quitada de fl. 297, mediante a substituição por cópia simples pela parte interessada. Compareça a parte autora na Secretaria para agendar a retirada de Certidão de objeto e pé. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.026549-3 - JEFFERSON CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.342386-4 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a advogada Antonia Leila Inácio de Lima a subscrever a petição de interposição do recurso de apelação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.009939-1 - AUZELI MAURICIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.010654-1 - LUIZ ZANFORLIN NETO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.019381-4 - DARCI BARBOSA DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.023534-1 - CESAR CAZONI E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.023612-6 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.024754-9 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte o 1º parágrafo da decisão de fl. 219, para onde se lê parte autora, leia-se União Federal. Vista a parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.008826-9 - OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.029670-0 - SONIA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.033299-5 - CESAR CAZONI E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017808-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731690-9) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X VALDEMAR LEANDRO DA SILVA (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001692-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WK WEERDEK MODAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ILMA DE SOUZA TRINDADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANILDA DE SOUZA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO DE SOUZA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF retirar os documentos originais desentranhados dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001696-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GERSON AMANCIO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 33: Indefiro, eis que os documentos de fls. 10/18 são xerocópias. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001883-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAKAL MODAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDO QUARENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X QUITERIA DE ALMEIDA QUARENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF a retirar os documentos originais desentranhados dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0013918-5 - DUARTE GARCIA E CASELLI GUIMARAES ADVOCACIA S/C (ADV. SP058673 MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 130/131: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40,II, do C.P.C. Int.

91.0011523-1 - BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP075718 PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA E ADV. SP140098 VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 114/118: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, considerando que os v. acórdãos de fl. 61 e 106 negaram provimento à remessa oficial. Fls. 122/124: Nada a decidir, por se tratar de matéria estranha aos autos. Abra-se vista à União Federal para ciência do presente despacho. Outrossim, tendo em vista que a procuração de fl. 118 é de 29/05/2002, providencie a impetrante procuração atualizada, com poderes de dar e receber quitação, bem como informe o nome do advogado que deverá constar no referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósitos judiciais realizados nos autos. Liquidado o alvará ou silente a impetrante, arquivem-se os autos Int.

2005.61.00.024759-4 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE DE ARRECADACAO E COBRANCA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.028239-9 - MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E ADV. SP144628 ALLAN MORAES) X DELEGADO REGIONAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem, para reconsiderar o 1º parágrafo da decisão de fl. 459, para onde se lê impetrante, leia-se União Federal. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.002615-6 - CLAUDIA ANDREA CHARLIN MARDONES (ADV. SP221456 RENATO ALESSANDRI DE CASTRO LEO CARVALHO) X COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA DA UNIVERSIDADE ANHEMBI - MORUMBI (ADV. SP026037 CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA)

Fls. 130/134: Prejudicado o pedido, considerando que já foi expedido ofício encaminhando cópia do v. acórdão à

autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.013480-9 - COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 163/164: Indefiro, tendo em vista que já foi expedido ofício encaminhando cópia do v. acórdão à autoridade impetrada (fl. 161). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.016869-8 - RICARDO MARTIMIANO (ADV. SP193453 NILMEN GUIMARÃES JÚNIOR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.014957-3 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO (ADV. SP084748 MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0001851-4 - TRANSPORTADORA LOCAR LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 193/194: Ciência à parte autora. Após, dê-se ciência à União Federal da sentença prolatada nos autos. Int.

2006.61.00.019452-1 - HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C (ADV. SP043997 HELIO FANCIO E ADV. SP156513 RENATO FERNANDES TIEPPO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

00.0224814-0 - LUIS CESAR NOGUEIRA MOTA E OUTRO (ADV. SP135300 JOSINI PERAZOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA)

Fl. 94: Ciência aos requerentes, devendo os mesmos comparecerem ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Itu para pagamento de eventual emolumentos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4706

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.004083-5 - W2G2 S/A (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015879-3 - LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58/59: Torno sem efeito a certidão de fl. 55, posto que o código utilizado para o pagamento das custas foi o 5762, porém foram recolhidas no Banco do Brasil. Assim sendo, cumpra a impetrante o despacho de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.016059-3 - SANTA FE PORTIFOLIOS LTDA (ADV. SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA E ADV. SP234243 DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 170/185: Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 168, considerando que o documento de fls. 175/184 informa apenas os débitos inscritos em dívida ativa, deixando de mencionar os débitos no âmbito da Delegacia da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.016759-9 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do

artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que o impetrante possui idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 12). Anote-se. Solicitem-se informações acerca das partes, objetos e eventuais sentenças e/ou acórdãos proferidos nos processos n.º 2006.61.00.000921-3 (24ª Vara Federal Cível) e n.º 2008.61.00.004123-3 (1ª Vara Federal Cível). Providencie o impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, juntando procuração original, em conformidade com o artigo 36 do Código de Processo Civil; 2) Cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos n.º 2007.61.00.002011-0 e n.º 2007.61.00.002780-3 (ambos da 1ª Vara Federal Cível); 2) A complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 1.533/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que fica vedada a saída em carga deste processo enquanto não for cumprido o item 1 do presente despacho. Int.

2008.61.00.017123-2 - WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Portaria n.º 293, de 04/10/2007, do Secretário-Adjunto do Patrimônio da União, que fixou a forma de cálculo de laudêmio e de emissão de certidão de autorização para transferência (CAT) exclusivamente no balcão virtual da página da Secretaria do Patrimônio da União na internet (www.spu.planejamento.gov.br), comprove a parte impetrante a recusa na entrega dos referidos documentos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.017171-2 - LUIZ AFONSO ZAGO (ADV. SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante: 1) A complementação das custas processuais, considerando a certidão de fl. 43; 2) Cópias de todos os documentos que instruíram a inicial para complementar as 2 (duas) contrafés, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 1.533/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N.º 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0313106-8 - NORMA SUELI CAMPANA DINIZ (ADV. SP162700 RICARDO BRAZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

91.0725363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0689618-9) EATON CORPORATION DO BRASIL (ADV. SP023085 LUIZ ANTONIO SUNDFELD E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

91.0744166-5 - CELINA SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP044163 MEIRE NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0042571-2 - ANTONIO BALIZARDO E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR*A E PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.. ,

93.0018799-6 - ALBERTO MASSATO NAKAGE E OUTROS (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E ADV. SP079465 LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0007595-4 - LUDMILIA MOREIRA ELER (ADV. SP054154 JANETE DE FLORES ALVES E ADV. SP098284 JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0007843-0 - ALCIBERG REFRIGERACAO E IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA E ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP029013 MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0017405-7 - SALOMAO ZIMERMANN - ESPOLIO (ADV. SP057032 MARILENA CARROGI E PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP067691 PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

97.0059544-7 - JESUS IGNACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.006842-9 - AFONSO ALVES COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2001.61.00.009115-1 - JOSE NUNES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2004.61.00.030625-9 - LUCIANO CESAR SOBREIRA CAMINHA E OUTRO (ADV. SP015886 REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E ADV. SP142417 MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743876-1 - LEO LOPES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP021417 JOSE EDUARDO ARANHA E ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E ADV. SP259341 LUCAS RONZA BENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.000247-0 - CELSO CORREIA PEIXOTO (ADV. SP207088 JORGE RODRIGUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

91.0689618-9 - EATON CORPORATION DO BRASIL (ADV. SP097268 NICOLE MARIANNE DE P F HOEDEMAKER E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PETICAO

00.0718184-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ021947 MANOEL DA COSTA BOTELHO) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 4715

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

97.0039512-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X MARLENE INACIO DIAS (ADV. SP022909 OSWALDO RODRIGUES)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Assim sendo, indefiro a produção da prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Não verifico, ademais, a necessidade da oitiva de engenheiro do autor, à luz da prova pericial produzida e das críticas elaboradas pelos assistentes técnicos das partes. Quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Considerando o requerido pelo perito (fls. 181 e 210), bem como a concordância do autor (fls. 218/219), fixo os honorários definitivos em R\$ 2.160,00 (dois mil e cento e sessenta reais). Assim, considerando que já houve o depósito e levantamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor proceda ao depósito do remanescente. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito Bussy Clécio Nogueira (CREA nº 27.708/D), intimando-o para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. (...) Destarte, a União Federal deve passar a figurar no pólo passivo desta demanda, na qualidade de sucessora do extinto DNER. Rematam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para o cadastramento da União Federal no pólo ativo, em substituição ao DNER. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.000136-9 - WANDA DO CARMO BENEDETTI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos quesitos (fls. 163/178 e 180/183). Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 18/08/2008, às 11:00 horas, a fim de indicar a data de inícios dos

trabalhos e a estimativa de sua conclusão, na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

2008.61.00.009668-4 - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A E OUTRO (ADV. SP030124 SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e acolho-os, em parte, apenas para reconhecer a existência de erro material na decisão de fls. 859/862, devendo ser alterado o quinto parágrafo do relatório, para que conste que foi deferido, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelos autores. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. Intimem-se.

2008.61.00.014648-1 - EDILSON SANTOS MACIEL (ADV. SP212490 ANGELA TORRES PRADO) X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido; 2. a retificação do pólo passivo, uma vez que o Ministério da Aeronáutica não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.016451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013379-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GILMAR DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.010263-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO MOURA ALFREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAMILA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 39: Defiro, por 30 (trinta) dias improrrogáveis, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016592-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X ANTONIO LEITE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IOLANDA DE SOUSA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de SETEMBRO DE 2008, às 14:00 HORAS. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0656413-5 - AEROQUIP DO BRASIL LTDA (ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E ADV. SP199750 MARIANA GIRALDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 269. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0725353-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686690-5) ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP063121 OSVALDO ROMIO ZANIOLO E ADV. SP055997 FABIO DONATO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 315 e 316. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.019785-9 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP235506 DANIEL SIRCILLI MOTTA E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO E ADV. SP264194 GISLAINE LISBOA SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 241 - Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0521377-0 - BSI IND/ MECANICAS S/A (ADV. SP235299 BRUNO GALHEGO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

00.0750748-8 - LEONEL DE JESUS BAPTISTA DE MENDONCA (ADV. SP002397 PAULO EDUARDO STEMPIEWSKI E ADV. SP062331 ADEMIR DERRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

91.0687936-5 - DINAH FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP092761 MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

93.0027783-9 - CANDIDO DOS SANTOS NEVES (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

93.0031329-0 - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0008659-8 - RODINEL BOX SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0010514-4 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0018999-2 - MARIA LUIZA PISANESCHI (ADV. SP051181 VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0052658-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048276-2) DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP113353 MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E ADV. SP104331 LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.022440-3 - FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053149 ARLETE MARIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2001.61.00.020114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017565-6) CAETANO FALCONE FILHO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.003043-3 - CONT-TECH CONTABILIDADE - S/S LTDA (ADV. SP211614 LEANDRO DAVID GILIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.003486-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.015624-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0008192-5 - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO / BRAS E OUTRO (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0033982-5 - TERRY TEXTIL LTDA (ADV. SP134780 JANDIR FILADELFO DOS SANTOS E ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS) X SUPERVISOR DE EQUIPE FISCAL DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCAL INSS EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.012579-6 - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.056702-1 - PEDRO DA COSTA DIAS (PROCURAD VICENTE BERTOTTI E ADV. SP078267 GEORGE TAKEDA E ADV. SP083482 MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.028290-8 - DULCE MANTELLA PERDIGAO (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.03.00.073058-0 - DARNLEY ARAUJO DE MENEZES (ADV. SP152761 AUGUSTO COGHI JUNIOR) X

CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS 2a REGIAO MILITAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.032811-5 - SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP028797 MANOEL JOAQUIM P DOS SANTOS E ADV. SP123638 PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.007448-1 - F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.004004-9 - IMOLA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

93.0034740-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031329-0) GEJOTA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0048276-2 - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP113353 MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E ADV. SP104331 LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP088819 MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE)

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

96.0031987-1 - ANAMED - EQUIPAMENTOS S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002140-2 - ONOFRE OLIANI NETO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

96.0027624-2 - ERCILIA DE OLIVEIRA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. A CEF juntou extrato com crédito em conta da autora referente a Adesão aos termos da LC 110/01. A autora impugnou o acordo com a alegação de que não consta nos autos documento assinado pela autora comprovando o acordo com a ré. No entanto, a própria autora reconhece o acordo realizado com a CEF, conforme se verifica à fl. 224. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia

constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001 A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0028461-3 - ENIO OSVALDO LUQUI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0036552-4 - ROMEU FERNANDES CICONI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0041715-0 - MANOEL LUNGA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0054941-2 - JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.00.032430-6 - MARCIA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Foi proferida decisão de reconhecimento da validade do Termo de Adesão às condições da LC 110/2001; desta decisão a parte autora interpôs recurso de apelação. Em análise ao que dos autos consta, verifica-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.00.033968-1 - SINDOVAL OLINTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o cumprimento da obrigação em relação ao autor AUDALIO FERREIRA DA SILVA, no prazo de 15 dias. Informado o cumprimento, dê-se ciência ao autor. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.00.040751-0 - RAIMUNDO OLIVEIRA NOBRE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.03.99.018699-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) ALBINO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.03.99.020172-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044120-2) AGAMENON MENDONCA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Esclareça o autor JOSMAR APARECIDO NEVES o motivo da divergência de nome apontada pela CEF à fl. 182, bem como forneça cópia integral da CTPS. Cumprida a determinação pelo autor, credite a CEF seus valores correspondentes. Após o trânsito em julgado, e no descumprimento do disposto no parágrafo anterior, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.011625-8 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Os autores requereram que a CEF depositasse os honorários advocatícios. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão de fls. 112-114 determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.022867-0 - EDSON ASSIS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.009121-7 - LOURENCO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação ao autor LOURENÇO DOS SANTOS, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequianda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.012290-1 - NADIR CORREA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

[...]HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos regulares, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 164-167). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil em relação aos autores NADIR CORREA, NADIR EMÍDIO VIANA DE OLIVEIRA e NAGBERTO CESAR SILVA SOARES. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação às autoras NADIR DE CARVALHO TEIXEIRA e NADIR VIEIRA DE SOUZA. Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados na decisão transitada em julgado no prazo de 15 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.00.010979-6 - DERZIDIO PAGNAN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.00.017378-4 - IVAN JOSE VECHETTI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Esclareça a Autora SONIA REGINA TAMBELLI FERRANOVA o motivo da divergência de nome apontada pela CEF à fl. 169. Cumprida a determinação pelo autor, credite a CEF seus valores correspondentes. Após o trânsito em julgado, e no descumprimento do disposto no parágrafo anterior pela autora, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3177

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

98.0012952-9 - LUIS CARLOS MARSON E OUTROS (ADV. SP101825 LUIS CARLOS MARSON E ADV. SP101381 REGINA APARECIDA DE MATOS MARSON E ADV. SP105217 ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP008448 MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E PROCURAD BIANCA M. BILTON SIGNORINI)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, nos seguintes termos: a) multa em 1% do valor mensal da anuidade cobrada pela OAB no ano de 1998, atualizada; b) Indenização correspondente a 10% do mesmo valor. Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré dos valores depositados, observando-se o disposto no 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional.

MONITORIA

2006.61.00.010437-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALEXANDRE DANDRE SOMMA (ADV. SP025479 NICOLA SOMMA)

[...]Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa. Com juro e correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (5/2006) até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2006.61.00.027561-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X FARLI ROCHA DA SILVA (ADV. SP195273 GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X MARIA AUXILIADORA CURY XARA (ADV. SP088522 LIRIO GOMES)

[...]Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por estes embargos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.00.023554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAROLINA IARA MATHIAS (ADV. SP200795 DENIS WINGTER) X ALEXANDRE MIQUELINI (ADV. SP200795 DENIS WINGTER)

[...]Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. Declaro que a responsabilidade do co-réu Alexandre Miquelini cinge-se ao período em que constou como fiador. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001808-6 - WALTER TONELOTTO (ADV. SP034613 ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

[...]Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

95.0013612-0 - MARTA JUAREZ E OUTROS (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP091117 EDSON GERMANO E ADV. SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

95.0014701-7 - ARNALDO DALMOLIN E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV.

SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Credite a Caixa Econômica Federal - CEF, a diferença do juro de mora em relação ao autor ARNALDO DALMOLIN, no prazo de 15 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

97.0025843-2 - MARCIO PRADO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial.A parte autora requereu a aplicação do juro de mora em 6% ao ano desde a citação No entanto, o acórdão às fls. 154-162 reconheceu que os juros moratórios não são objeto da condenação. Ademais, as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberam incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

97.0059194-8 - JACINTO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0019779-6 - PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

[...]Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. PROCEDENTE para excluir a multa moratória decorrente do débito denunciado espontaneamente pela autora. IMPROCEDENTES quanto aos demais pedidos.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.

98.0055025-9 - IRANISSE MENDES DE MELO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.00.032387-9 - MARIA NATAIVIDADE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer em relação à autora MARIA PEREIRA DE AQUINO, no prazo de 15 dias.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.008383-6 - JOAO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.009486-3 - MARCIA RODRIGUES PEREZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial.Da análise dos autos, verifica-se que todos os autores assinaram o termo branco de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.015384-3 - PAULO MESSIAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Foi proferida decisão de reconhecimento da validade do Termo de Adesão às condições da LC 110/2001; desta decisão a parte autora interpôs recurso de apelação. Em análise ao que dos autos consta, verifica-se que a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2002.61.00.013352-6 - DACARTO BENVIC S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

[...] Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, da qual resta excluído o trecho referente à Lei n. 9.718/98, artigo 8º, sita na página 2, fl. 178, e para que de seu dispositivo seja excluído o trecho JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da autora, excluindo-se também o trecho referente à sucumbência recíproca. Inclui-se no dispositivo: A decisão de fls. 82-86 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para afastar a exigência decorrente do aumento da alíquota da COFINS de 2% para 3%, devendo recolher as contribuições [...] sob a alíquota de 2%. Tendo em vista que tal pedido não foi formulado pela autora, revogo a tutela quanto a esse aspecto, com efeitos retroativos, autorizando a autoridade fazendária a realizar fiscalização quanto à regularidade dos recolhimentos desde aquela época, bem como a aplicar as penalidades cabíveis, se for o caso. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. No mais, mantém-se a sentença de fls. 177-181. Registre-se, publique-se, intimem-se.

2002.61.00.029483-2 - JOSE LEONEL DE CARVALHO LEITE (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ E ADV. SP133376 RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

[...] Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.00.009045-7 - PEDRO VITAL NETTO CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.00.024939-2 - RELIGIAO DE DEUS (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.005668-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTION FOODS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA VALERIE FRANCOIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFIC HANBALI MASRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...] HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 50. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.00.013380-2 - SERGIO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.00.015716-8 - JOAO AVELLAR GOMES FILHO (ADV. SP094506 MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão do autor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

Expediente Nº 3178

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.031192-9 - EDGAR GOMES CORONA (ADV. SP027745 MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão e contradição na sentença. Não se constata os vícios apontados. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2006.61.00.013569-3 - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão do PAES dos débitos não incluídos voluntariamente pela impetrante no momento da adesão. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intímese. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.00.000445-1 - PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL LTDA (ADV. SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. no mais, fica mantida a sentença de fls. 862-863. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.00.034635-0 - PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A questão do poder regulamentar da Intuição Normativa SRF n. 23/2007 foi apreciada na sentença, às fls. 333-334. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.00.000210-0 - NIVIA OLIVA MICHALOWSKI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado

a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.00.002523-9 - JOSE RENATO DE MELLO GONCALVES (ADV. SP132595 JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, autorizo o levantamento pelo impetrante das quantias depositadas judicialmente, conforme guia de depósito de fl.61.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.00.003881-7 - MARIO ARNALDO MAZON (ADV. SP258060 BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 51.Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intinem-se.

2008.61.00.005626-1 - ALEXANDRE PACIFICO E OUTROS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.005969-9 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, sem a exigência do depósito de 30% do valor do débito, a título de depósito recursal, receba e processe o recurso administrativo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intinem-se.

2008.61.00.006613-8 - JOSE ALDIVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP127049 NELSON COELHO ROCHA JUNIOR E ADV. SP136529 SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF).Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.Publique-se, registre-se e intinem-se.

2008.61.00.008035-4 - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL (ADV. SP155740 MARCELO GALVÃO DE MOURA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.00.008038-0 - ANDREA VANESSA KUSSUNOKI KELM E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.00.008272-7 - MARIA JULIA FALCAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda sobre as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas indenizadas e férias proporcionais, e os respectivos terços constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2o do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.00.009277-0 - REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA (ADV. SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2008.61.00.010425-5 - DROGASIL S/A (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

2008.61.00.011882-5 - DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl.173/181 como Agravo Retido nos autos. Conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C., manifeste-se o agravado em 10 (dez) dias.

2008.61.00.013409-0 - MUNICIPIO DE ALVINLANDIA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Concedo a ordem para o fim de determinar (a) que a autoridade se abstenha de exigir farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos do Município; (b) o cancelamento da multa aplicada em decorrência da lavratura do auto de infração lavrado n. 212572, em razão da ausência de farmacêutico responsável no dispensário de medicamentos do Centro de Saúde que compõe a rede municipal da impetrante; (c) e para determinar que a impetrada se abstenha de proceder a novas autuações com base nestes fundamentos. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.013729-7 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA (ADV. SP149247 ANDRE BOSCHETTI OLIVA E ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.00.015750-8 - DANIELLE SALEM QUIRINO DE ABREU (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, dispense a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inscrição profissional em licenciatura plena no Conselho Regional de Educação Física. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.00.015878-1 - CICERO MANOEL DE SOUSA (ADV. SP088208 ELAINE SPOTTI) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, dispense a notificação da autoridade impetrada e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo.Publique-se, registre-se, intmem-se.

2008.61.00.016589-0 - BEATRIZ LINO SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, dispense a notificação da autoridade coatora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inscrição profissional em licenciatura plena no Conselho Regional de Educação Física.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intmem-se

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.031257-2 - ERIC LUIZ NOGUEIRA SOARES E OUTRO (ADV. SP133281 ELIENE XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifico que nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADO(A) o(s) advogado(s) da parte autora da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), de que não efetuou a intimação do(s) autor(es) da audiência designada, em razão do endereço fornecido nos autos não ser aquele em que o(s) autor(es) reside(m)

2002.61.00.000168-3 - MARIA ALICE BAIALUNA (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A(CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL)-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL E ADV. SP042205 VITO MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP166513 DARCI NADAL JUNIOR)

Certifico que nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADO(A) o(s) advogado(s) da parte autora do retorno do AR (negativo) referente a intimação da autora sobre a audiência designada para o dia 28/08/2008, às 11:00 horas, com a informação dos correios de Ausente. Certifico, ainda, que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Jundiá para tentativa de intimação pessoal.

2004.61.00.018256-0 - ALINE EMI HASHIZUME (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que nos termos da Portaria n. 02/2006 desta Vara, É INTIMADO(A) o(s) advogado(s) da parte autora da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), de que não efetuou a intimação do(s) autor(es) da audiência designada, em razão do endereço fornecido nos autos não ser aquele em que o(s) autor(es) reside(m)

Expediente Nº 3180

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.049129-6 - CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP136976 FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E ADV. SP164844 FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

[...]Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.166,32 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se e intmem-se. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União os valores depositados, observando-se o disposto no 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional.Oficie-se à 8ª Vara de Execuções Fiscais, na qual tramita o processo n. 2002.61.82.009802-2, informando a prolação da sentença, enviando cópia desta.

2001.61.00.028774-4 - PHILIPPE RAOUL NE (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.166,32 (um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se e intmem-se. Oficie-se à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, referente aos autos n. 2000.61.82.042875-0,

informando a prolação desta sentença, anexando cópia. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União os valores depositados, observando-se o disposto no 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional. Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.013940-9 - MISSILENE SOARES DA SILVEIRA (ADV. SP182193 HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2ª REGIAO - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

[...]Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a anuidade devida ao conselho réu obedeça aos limites previstos no artigo 16, inciso I da Lei n. 6.530/78, corrigido na forma do seu parágrafo 2º para os anos seguintes. A resolução do mérito dá-se com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor da União os valores depositados, observando-se o disposto no 2º do artigo 164 do Código Tributário Nacional. E, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intím-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021721-0 - AGROBIO AGROPEDUARIA BIONDO LTDA (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intím-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.00.005430-4 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E ADV. SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

[...]Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intím-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.00.038042-0 - SARKIS E CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intím-se.

2006.61.00.003106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000512-8) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução se dá com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intím-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.00.010354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002208-4) LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP152503 CYNTHIA CAGIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver erro material na sentença. Com razão a embargante, acolho os embargos para que conste na decisão de fls. 83-85 10880 515365/2004-61 em substituição a 10880 515365/2004-6. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se, retifique-se e intím-se.

2007.61.00.003177-6 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP038652 WAGNER BALERA E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, não concordando com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.025547-2 - CALTABIANO VEICULOS LTDA (ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP236637 SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...]DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

2008.61.00.015572-0 - LIDIANNE VALERIO CARVALHO ALVES E OUTROS (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.016850-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034921-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP177262 CELSO SHOJI OGAWA)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$11.663,25 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no item Ações Condenatórias em Geral. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Envie-se cópia desta para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para os autos da ação rescisória n. 2004.03.00.050380-3. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.002208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000480-0) LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP051887 EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A parte autora interpõe embargos de declaração, alegando haver erro material na sentença. Com razão a embargante, acolho os embargos para que conste na decisão de fls. 83-85 10880 515365/2004-61 em substituição a 10880 515365/2004-6. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados nestes autos. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.008009-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021721-0) AGROBIO AGROPEDUARIA BIONDO LTDA (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

[...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios fixados na ação principal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais; feito isso, arquivem-se.

2006.61.00.000512-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013940-9) MISSILENE SOARES DA SILVEIRA (ADV. SP211425 MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a REGIAO - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP092598 PAULO HUGO SCHERER)

[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para cancelar o protesto protocolo n. 1276-05/01/2006 18. A

resolução se dá com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 - dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.006492-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X NORTH WIND TAXI AEREO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

[...]HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 63. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1601

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

98.0036590-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032242-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUISA R L C DUARTE E PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E PROCURAD ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X DELVIO BUFFULIN (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP066823 SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E PROCURAD FLAVIO CROCCE CAETANO (SP130202ADV) E PROCURAD LUIZ EDUARDO P. REGULES (SP137416ADV) X NICOLAU DOS SANTOS NETO (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INCAL INCORPORACOES S/A E OUTROS (ADV. SP053937 JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E ADV. SP123995 ROSANA SCHMIDT) X INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP169051 MARCELO ROITMAN)

Vistos em despacho. Manifeste-se o co-réu Nicolau dos Santos Neto acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, quanto a intimação do Sr. Gustavo Vicenzotto, devendo trazer aos autos novo endereço da testemunha, em tempo hábil para que se proceda a intimação para a audiência designada para o dia 29 de setembro de 2008 às 11:00 horas. Fl. 21.767 - Mantenho a decisão proferida às fls. 21.721/21.723 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 21.797/21.798 - Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que procedeu a intimação da testemunha Marco Aurélio Gil de Oliveira com hora certa, expeça a Sra. Diretora da Secretaria, para fins de cumprimento do artigo 229 do Código de Processo Civil, a carta para a ratificação da intimação. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0038307-1 - DONALDO EUGENIO JUNIOR (ADV. SP017342 GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

98.0048172-9 - USINAS ITAMARATY S/A (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2000.61.00.007254-1 - FAMILY HOSPITAL S/C LTDA (ADV. SP124066 DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E

ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP104883 LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2004.61.00.015445-9 - ROBERTO FAVARO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 224, intime-se por publicação a parte autora na pessoa de seu representante legal, a fim de que informe o novo endereço a ser diligenciado, ou, informe se o mesmo comparecerá a audiência independentemente de intimação. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

2005.63.01.049346-6 - LUIZ ANTONIO D ERRICO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Concedo a CEF, o prazo de 15(quinze) dias a fim de que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 143, trazendo aos autos cópia de todos os documentos referentes ao procedimento da execução extrajudicial. No silêncio, intime-se-a pessoalmente, para no mesmo prazo trazer a documentação precitada. Int.

2006.61.00.019069-2 - YVONE YOKO ISO E OUTRO (ADV. SP189909 SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 132, no prazo de 10 dias. No silêncio, intimem-se-os, pessoalmente, para em igual prazo cumpra a determinação alhures exarada. Silentes, venham conclusos para extinção. Int.

2006.61.00.022809-9 - JOSE DA SILVA BAPTISTA (ADV. SP085292 MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO E ADV. SP112881 ROSE MARY SONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fl. 151 - J. Intime-se as partes da audiência designada.

2008.61.00.013648-7 - G T DE CARVALHO ME (ADV. SP264166 DÁRIO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1,02 Tópico final da decisão de fls. 115/119: ... Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Oportunamente, remetem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.013878-2 - RICHARD RAIZA E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 49/101 - Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 48, juntando aos autos, as cópias da sentença do processo 2004.61.14.001005-7. No silêncio, intime-se pessoalmente os autores. C. I.

2008.61.00.014749-7 - VILMA LOPOMO DA SILVA (ADV. SP065830 DORIVAL ERCOLE BRECHIANI E ADV. SP168229 ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 39/43: ... Posto isso, DEFIRO PACIALMENTE a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que à ré exiba os extratos bancários da autora, referente às Cadernetas de Poupança n°s 109762-7 e 89289-0, referente ao período de fevereiro/89, junto com a contestação 1,02 Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, fornecendo, para tanto, cálculo demonstrativo, observando que compete ao Juizado Especial Federal o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, e se for o caso, dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento, bem como cite-se-a para responder aos termos do pedido. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.014914-7 - JOAO LUIS PIRES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 116, inclusive para comprovar que efetuou o pagamento das parcelas diretamente a CEF, sob pena de cassação da liminar e posterior extinção do feito. Prazo 10 dias. No silêncio, intimem-se-os, pessoalmente, para em igual prazo cumpra a determinação alhures exarada. Silentes, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015873-2 - LOIVA RODRIGUES WOBIDO (ADV. SP175659 PAULO ROBERTO DE CASTRO)

LACERDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 67/70: ... Posto Isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar UNIÃO FEDERAL, bem como para retificar o valor dado à causa, devendo constar R\$ 104.853,09.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.004907-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022007-8) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA (ADV. SP216068 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E ADV. SP046382 MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUISA R L C DUARTE E PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E PROCURAD ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em decisão. Fls.733/744: Mantenho, por ora, a decisão de fls.728/729. Consigno, a fim de evitar maiores danos potenciais decorrentes do cancelamento do registro nº3 da matrícula nº53.576, do Cartório do Registro de Imóveis de Mogi Mirim, que o embargante se abstenha de efetuar novas vendas no condomínio de casas Condomínio Residencial Costa Azul, edificado no imóvel que pertenceu, parcialmente, a Antonio Carlos Gama e Silva, réu da Ação Civil Pública nº98.0036590-7, que vendeu sua cota a seu irmão José Fernando da Gama e Silva em 28/04/1999, negócio invalidado nos autos da ação em apenso, até que haja decisão final em ambos os autos. No referente à resposta enviada pelo Cartório de Mogi Mirim à fl.747, determino, por ora, seja anotada a INDISPONIBILIDADE de 16.174,89 m do imóvel matriculado sob o nº46.073, de propriedade de José Fernando da Gama e Silva, desconsiderando-se a hipoteca anteriormente referida às fls.728/729. Em razão do exposto, oficie-se ao Cartório de Mogi Mirim, com urgência, a fim de que não efetue quaisquer registros referentes ao Condomínio Residencial Costa Azul até decisão final nestes autos e nos autos do Processo nº2001.61.00.022007-8, em apenso, bem como para que anote a indisponibilidade de parte do imóvel registrado sob o nº46.073, nos termos acima. Dê-se vista à União Federal e, após, voltem os autos conclusos para nova apreciação da manifestação do Ministério Público Federal em conjunto com a da União Federal. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0001833-0 - GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.541/543. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União no percentual de 74,30% em Imposto de Importação sob o código 3890 e o restante de 25,70% em IPI - Vinculado Importação sob o código 3928 do valor depositado à Ordem Judicial na conta 0265.005.00154274-8. Com a juntada do Ofício referente ao valor convertido em renda, promova-se vista à União(Fazenda Nacional). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

97.0018639-3 - NILTON HABERMANN (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

J.Ciente.

1999.03.99.066633-0 - SOTREQ S/A (ADV. SP033679 JOSE CARLOS IMBRIANI E ADV. SP026963 ANTONIO SANTOVITO NETO E ADV. SP067682 LUIZ ANTONIO SACHETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CHEFE DEPTO CAPITAIS ESTRANGEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho.Intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fls.334/335. Após, expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido tendo em vista que o depósito efetuado pelo impetrante à fl.253 sob o código 635 atualiza-se pela taxa SELIC.Defiro o desentranhamento das Cartas de Fiança bancária de fls.64/65, 106/107, 110/111, 122/123, 127/128, 134/135 e 145/148 em face das juntadas de cópias nos autos. Int.

2001.61.00.031535-1 - CENTRO MEDICO E FISIOTERAPICO MMDC S/C LTDA (ADV. SP034780 JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se.

2001.61.00.031559-4 - EUCATEX IND/ E COM/ S/A E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.078534-9, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 558. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.00.005015-3 - JOSE FRANCISCO PEREIRA GARCIA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls.397/399. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União sob o código 2808-IRRF o valor total da conta 0265.005.00198581-0. Após, com a devida vista da União do valor convertido em renda, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.006126-6 - ALVARO YOSHINORI HAYASHIDA (ADV. SP171152 EVANDRO LUIS GREGOLIN E ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Com a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.032236-4 - LEVI DE OLIVEIRA CASTRO JUNIOR (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.019727-0 - RENTALCENTER COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE- SERV BRAS DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SAO PAULO (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2007.61.00.033664-2 - CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS - CRAGEA (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.013453-3 - AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão de fls. 122/124: ... Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos constantes do parcelamento efetuado pela Impetrante no âmbito da Receita Federal (fls. 26/29), até decisão final. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no lugar de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. Intimem-se.

2008.61.00.014416-2 - NAZARETH MATTIELLO E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão de fls. 92/93: ... Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade coatora não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelos impetrantes no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, devendo a PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada depositar judicialmente os valores devidos. Mantenho os demais termos da decisão. Intime-se a autoridade coatora do deferimento da liminar, para fiel cumprimento. Intimem-se.

2008.61.00.014429-0 - INSTITUTO DE ARBITRAGEM DO BRASIL S/S LTDA ME-I M A (ADV. SP191763 MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl.26, no tocante à determinação para que o Impetrante

forneça contrafé completa para intimação do representante jundial da União.Recebo a petição de fls. 28/34 como aditamento à inicial.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, forneça mais uma contrafé COMPLETA, para notificação da autoridade coatora, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 1.533/51, tendo em vista que o Impetrante forneceu apenas cópia da inicial, sem os documentos juntados com ela.Após, voltem-me conclusos.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.016470-7 - EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao Impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.016544-0 - ADALGISA MARA REGA E OUTROS (ADV. SP164739 ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Juntem os autores as cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, no prazo dez (10) dias. Após, visto que não há no presente feito pedido de apreciação liminar, expeça-se ofício de notificação para que a autoridade impetrada preste as suas informações no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, promovida a vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.016321-1 - LUCIANA MARTINS DA SILVA (ADV. SP250219 SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Recolha a autora às custas devidas a esta Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (5762) e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3308

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.019793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025465-5) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Requeira o credor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.005808-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005807-3) CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora, ora executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela União Federal, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0906629-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X CATARINA MITUZAKI FREITAS (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 655 : com razão a expropriada.Considerando que o pagamento foi feito fora do prazo de 15 (quinze) dias, é devida a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.Desse modo, intime-se a

expropriante para proceder ao depósito do valor referente à multa, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0030335-8 - WILSON MADEU (ADV. SP132776 CORIOLANO AURELIO DE A CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

89.0005934-3 - M P REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP097030 SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que toda documentação apresentada nos autos consta o nome da autora como MP Representações S/C Ltda., comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a modificação de sua denominação social. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para retificação do nome da autora, tornando os autos conclusos. Int.

90.0002229-0 - MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, entendo que efetivamente (1) não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório (data de seu protocolo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o efetivo pagamento mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso dessa decisão, ou decidido eventual incidente, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor de juros de mora compreendido entre a data da realização do cálculo (outubro de 2003) e a expedição do precatório (01 de novembro 2006), atualizado até a presente data. Intime-se. São Paulo, 14 de julho de 2008.

91.0742417-5 - WILSON VICELLI E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 311 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos. Int.

91.0744615-2 - PRELUDE MODAS S/A (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

92.0051843-5 - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Desse modo, determino a remessa dos autos ao contador para que, seguindo as orientações acima expostas, apure o valor devido a título de PIS e deduzindo do total encontrado o montante depositado nestes autos, informe se há débito ou crédito em favor das partes. Intime-se. São Paulo, 14 de julho de 2008.

93.0020225-1 - GUILHERME JOSE MOREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

95.0004293-2 - SUPREMO DISTRIBUIDORA DE DISCOS E GRAVACOES LTDA (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES E ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 559 de 26/06/2007), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

95.0008724-3 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP016579 DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Assim, entendendo que efetivamente (1) não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório (data de seu protocolo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o efetivo pagamento mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso dessa decisão, ou decidido eventual incidente, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor de juros de mora compreendido entre a data da realização do cálculo (novembro de 2003) e a expedição do precatório (07 de dezembro de 2004), atualizado até a presente data. Intime-se. São Paulo, 14 de julho de 2008.

96.0000235-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058405-0) CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA E OUTRO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 17 de julho de 2008.

1999.03.99.055534-8 - ANTONIO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO E ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 985/1328 : face aos documentos apresentados, reconsidero o despacho de fls. 983. Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.097629-9 - ERDRA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.117050-1 - AGUINALDO MAFETONI E OUTROS (PROCURAD CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Fls. 544/549 : manifestem-se as partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.005700-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Fls. 538 : defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 534. Int.

2000.03.99.002914-0 - GILENO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 456 : defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos.

2000.61.00.036498-9 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP169912 FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI)

Fls. 3004 : manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

2001.61.00.027014-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077886 MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E ADV. SP174389 ANDREA VISCONTI PENTEADO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI)

SANDRINI) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.005807-3 - CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Ante a desistência do credor às fls. 303, no prosseguimento do cumprimento da sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.00.026854-7 - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 498/517 : manifestem-se as partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.000957-5 - LUIZ CARLOS CRISTIANINI E OUTRO (ADV. SP179524 MARCOS ROGÉRIO FERREIRA E ADV. SP111699 GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP207678 FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 552 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.027233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022838-1) COML/ CONSTRUcoes E SERVICOS BLANCHARD LTDA (ADV. SP095409 BENCE PAL DEAK E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 234/235: Mantenho a decisão de fls. 231/232 por seus próprios fundamentos. Intime-se. São Paulo, 14 de julho de 2008.

2006.61.00.008884-8 - PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.025354-9 - ALEXANDRA CRISTINA DE MORAES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2006.61.00.026181-9 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP147091 RENATO DONDA E ADV. SP175252 ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 922 : anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, bem como dispenso a oitiva da parte contrária.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

2006.61.00.028045-0 - JOAO CARLOS ZANCHETTA E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 304/308: Mantenho a decisão de fls. 84/88 por seus próprios fundamentos.Intime-se. São Paulo, 14 de julho de 2008.

2007.61.00.009366-6 - BRASILEIRA CINEMATOGRAFICA LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP240754 ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Atribua a parte autora o valor da causa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 16 de julho de 2008.

2008.61.00.016034-9 - RADIOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, ausente a verossimilhança das alegações da autora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-

se e intem-se. São Paulo, 11 de julho de 2008.

ACAO POPULAR

2006.61.00.002154-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.009066-8) ELIAS MOUNIR MAALOUF (ADV. SP047284 VILMA MUNIZ DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP208459 BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP045091 ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E ADV. SP138485 ORDELIO AZEVEDO SETTE) Fls. 3233 : defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.028727-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INTERCOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS (ADV. SP130508 AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO) X GERALDO SANTANA FEITOSA (ADV. SP265887 LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO)

Fls. 357 : anote-se. Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta formulada pelo co-réu Genaldo Santana Feitosa às fls. 376/377.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.00.021388-6 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP116802 MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA E ADV. RJ074074 JOSE ALFREDO LION) X FELICIANO BENEDITO APARECIDO ADOLPHO E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 171/173) no sentido de ter concedido a cobertura de 100% do saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS, intime-se a exequente Brooklyn Empreendimentos S/A para que informe se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int. São Paulo, 14 de julho de 2008.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.61.00.022747-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.028045-0) JOAO CARLOS ZANCHETTA E OUTRO (ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ E ADV. SP141988 MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 185/190: Mantenho a decisão de fls. 59/60 por seus próprios fundamentos. Intime-se. São Paulo, 14 de julho de 2008.

CAUTELAR INOMINADA

92.0020578-0 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 444 : manifeste-se a parte autora.Int.

2005.63.01.357330-8 - HILDA LIGIA GONCALVES DA SILVA MAZZUCCA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para o efeito de suspender o registro de eventual Carta de Arrematação ou Adjudicação do imóvel descrito na inicial, bem como para determinar à Caixa Econômica Federal, por si ou por preposto, que não realize qualquer outro ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo da ação principal. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 79/168. Intime-se. São Paulo, 28 de maio de 2008.

2007.61.00.021392-1 - FLAVIO RICARDO LOMBELLO AZEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0006875-0 - LEONTINA MENDES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP008676 ELIAS CURY MALULY E ADV. SP053432 ELIAS MARTINS MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Tendo em vista a decisão dos embargos de declaração com efeitos modificativos de fls. 410/415, rejeito a impugnação apresentada pela CEF às fls. 440/443, eis que, revendo em parte o posicionamento de fl. 458, o BACEN é responsável pelos juros e correção monetária a partir do momento em que as quantias tornaram-se indisponíveis, entenda-se a partir da efetiva transferência que só ocorreu da próxima data ou vencimento de cada conta. Assim, a CEF responde pela atualização monetária dos cruzados novos das contas poupanças com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior a transferência do numerário ao Banco Central do Brasil. Diante do exposto acima e do numerário que se pretende executar, remetam-se estes autos ao contador judicial para que sejam apurados os valores devidos, nos termos do trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se vista ao BACEN. Cumpra-se. Int.

2007.61.00.010139-0 - ELOISA HELENA GREGORIO DE AVILA (ADV. SP052945 MARIA DE LOURDES AMARAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o requerido pela União à fl. 222, cancelo a audiência designada para o dia 30/07/2008 às 15:00 horas. Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido pela União à fl. 222. Sem prejuízo, oficie-se ao IMESC para que realize a perícia médica determinada nos autos, no prazo de 60 dias, devendo para tanto cientificar a parte autora, os assistentes técnicos bem como este Juízo da data e hora da realização da perícia. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 3768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011034-2 - PAYAO SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP199737 JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos mandados positivos e negativos de intimação das testemunhas. Fls. 1706/1732: Defiro o prazo requerido. Fls. 1706/1732: Vista à parte autora. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 966

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.00.024313-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015297-0) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E ADV. SP144318 TELMA HIRATA HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP129803 MARCELO MARTIN COSTA) X CONSORCIO LIDERADO PELO BANCO FATOR S/A (ADV. SP130946 RICARDO WANDERLEY MANO SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

IMISSAO NA POSSE

2006.61.00.018550-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO LUIS VARAGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE ROSSETTO VARAGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito a desistência da ação, requerida pela autora CEF e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Custas e honorários advocatícios pela desistente. Transitada em julgado desentranhem-se os documentos que

instruíram a inicial, com exceção da procuração de fls. 10. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. e Intime-se

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.00.005337-1 - PAULO FERNANDO DOMINGUES (ADV. SP188616 SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida a prestar contas da conta vinculada do requerente, no período compreendido entre 20 de abril de 1970 e 27 de setembro de 1976, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, s 2º do CPC. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 29-c da Lei 8.036/90. P.R.I.C.

USUCAPIAO

00.0424007-3 - ASSAD BUARIDE - ESPOLIO (FRED BUARIDE) (ADV. SP043483 ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP053826 GARDEL PEPE) X EVER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP036896 GERALDO GOES) X GERALDO FERREIRA DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP049072 SERGIO RICARDO CUSTODIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (PROCURAD ANTONIO DA CRUZ)

Ciência às partes quanto à manifestação do Sr. Perito. Após, voltem-me conclusos. Int.

MONITORIA

2002.61.00.025566-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ALEXANDRE MARINHO DE PAULA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução, requerida pela autora CEF às fls. 85 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 569 do CPC. Custas e honorários advocatícios pela desistente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

2004.61.00.035001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANA PAULA APARECIDA MONHO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP139264 SERGIO LEITE DOS SANTOS)

Assim, homologo por sentença, a desistência da presente execução, conforme requerida às fls. 67, JULGANDO-A EXTINTA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Fica deferido o desentranhamento dos documentos originais, desde que substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I

2006.61.00.003475-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ANNA MODUGNO ALVES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do requerimento de fls. 50, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Defiro a expedição de alvará de levantamento à autora, conforme depósitos de fls. 51/52. Após, pou no silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.00.022523-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAMILA MENDES NARCIZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA MENDES NARCIZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO NARCIZO (ADV. SP122314 DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os embargos monitórios opostos por CAMILA MENDES NARCIZO e JOÃO NARCIZO, declarando contituído de pleno direito o título executivo judicial. Dispensar os Embargantes do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno -os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos Procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss. 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do Benefício, os termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se nos termos do s 3º. Do art. 1.102c do CPC, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma Legal. P.R.I.

2007.61.00.000902-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALTER VILA RUBIO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução, requerida pela autora CEF às fls. 122 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 267, inciso VIII do CPC. Custas e honorários advocatícios pela desistente. Transitada em julgado, defiro

o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-se por cópias simples , com exceção da procuração de fls. 07, arquivem-se posteriormente os autos.P.R. e Intime-se

2007.61.00.019047-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JUREMA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEIDO para acolher o pedido da autora , reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de valor de R\$ 7.849,93(sete mil , oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) , acrescido de juros moratórios e correção monetária, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios , que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.Prossiga-se nos termos do s 3.º do art. 1.102c do CPC. devendo, para tanto , o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art.475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

2007.61.00.022654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO PEREIRA DINIZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação, requerida pela CEF, e,e, consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos art. 267, inciso VIII do CPC.Custas e honorários advocatícios pela desistente.P.R. e Intime-se

2007.61.00.025626-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIA REGINA DE MELLO NASARETH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL SOBRINHO DE NASARETH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILSA MELLO DE NASARETH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução . requerida pela autora CEF às fls. 51 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 267, inciso VIII do CPC.Custas e honorários advocatícios pela desistente.Transitada em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-se por cópias simples, com exceção da prolação de fls. 08, arquivem-se, posteriormente os autos.P.R. e Intime-se

2007.61.00.032241-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HEBERTE LEANDRO FONSECA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIAS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIETE FONSECA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos o pedido de desistência requerida pela autora CEF e declaro extinta a presente ação monitoria, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, iciso VIII e 569 do CPC.Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2007.61.00.032244-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto julgo extinto a presente ação monitoria, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Transitada em julgado,arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2007.61.00.033007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TATIANA SILVA CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DARCI ANTONIO MARDEGAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CELIA CALVO MARDEGAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, HOMOLOGO , por sentença, para que produza seus regulares efeitos o pedido de desistência requerida pela autora CEF e declaro extinta a presente ação monitoria, com julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

2007.61.00.034207-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ROSINELIA PINTO FURTADO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP123983 MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA)

Diante do exposto homologo por sentença, paraque produza seus regulares efeitos o pedido de desistência requerida pela autora CEF, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 158, 267, inciso VIII e 569 do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, permanecendo nos autos a procuração.Transitada em julgado arquivem-se esta ação com as cautelas legais.P.R.I..

2008.61.00.000535-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRICYLLA APARECIDA FREGONE MIRANDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos o pedido de desistência requerida pela autora CEF e declaro extinta a presente ação monitoria, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso

VIII, do CPC Custas pela desistente e sem condenação de honorários, eis que não houve citação. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671068-9 - VICENTE MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP032700 VICENTE MARTINELLI E ADV. SP095465 ROSANA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) EM face do exposto HOMOLOG POR SENTENÇA, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, e em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do art. 569 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e Oficie-se.

92.0070990-7 - IVAN SANTO RAYMUNDO PEPPE E OUTRO (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 794, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

92.0080447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040901-6) WANDA DA SILVA ALVES E OUTROS (ADV. SP110798 MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANESPA S/A - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGANI)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e WANDA DA SILVA ALVES, WILSON ROBERTO MAZANI e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

93.0008442-9 - LOURDES APARECIDA BROLEZE GIMENES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. P.R.I.

93.0029491-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) VALTER RAMOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e VALTER RAMOS DOS SANTOS, VALTER TAMASCO, VANIA MARCIA RUSSO CAVALCANTI, VECIO ROBERTO PETRUCCI, VERA LUCIA MACHADO, VERONICA COSTA MATTOS, VIANOR CLAUDINO DANTAS e julgo extinta, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Quanto aos demais autores, manifestem-se a CEF sobre a petição de Fls. 435/451, ressaltando-se que os juos de mora são devidos. Após, voltem-me conclusos. P.R.I.

95.0038445-0 - JOSE ELOGIO GARCIA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias, respectivamente o autor e depois a ré. Intimem-se.

97.0023342-1 - ANA ALICE LOPES DAMY E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos de direito a desistência da ré-União Federal da verba de sucumbência devida pelos autores, nos termos do art. 267, Inciso VI do CPC. P.R.I.

97.0034845-8 - ADELSON AMANCIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA E ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada

entre a CEF e FRANCISCO RODRIGUES DE MELO, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS e SEVRINO SOARES DO NASCIMENTO e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC.Quanto aos demais autores , JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos , com os registros legais.P.R.I.

97.0055099-0 - FRANCISCA MARLUCE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134081 MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do acordo noticiado nos autos , subscrito por ambas as partes, HOMOLOGO,por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSE JOAQUIM DE SANTANA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos , com os registros legais.P.R.I.

97.0062104-9 - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA - PROVINCIA DE SAO PAULO (ADV. SP063182 LEILA TEIXEIRA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO , com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 4º, do CPC, em R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais).P.R.I.

98.0000269-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055113-0) CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA (ADV. SP072690 WALTER AUGUSTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para decretar a nulidade da NFLD nº 31.808.816-2.O INSS arcará com o pagamento de honorários , arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido (art. 20, ss 4, do CPC)Informe a Excelentíssima Juíza de Direito do Serviço Anexos das Fazendas de Jacareí , sobre o teor da respectiva sentença.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Autora.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex legeP.R.I

98.0020918-2 - POLIMOLD INDL/ S/A E OUTRO (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação reconhecer a ilegalidade da cobrança da multa de mora sobre os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pela autora , cnforme comprova os documentos de fls. 45,49 e 53, dentro do prazo de 30 dias da publicação do acordão que denegou a segurança, e cassou expressamente a liminar , nos autos do Mandado de Segurança nº93.03.69833-4.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos de devidamente compensados entre autora e o réu Instituto Nacional do Seguro Social, segundo o art. 21 do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

98.0022438-6 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E ADV. SP155258 RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelos autores Antonio Carlos Pereira da Silva e Maria Aparecida Guerra da Silva, com a expressa concordância da CEF, em consequência , JULGO XTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO tendo como fundamento o art. 269, V, do CPC.Tendo em vista que, às fls. 272 destes autos , os autores noticiam que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, deixo de condená-la em honorários.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dêem-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0035247-3 - UBINAN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP020333 REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, porquanto a Autora não deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Custas ex lege.P.R.I

1999.03.99.049165-6 - PASQUALE PALAZZO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Diante do requerido às fls. 277, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794, inciso III, combinado com o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

1999.03.99.055797-7 - LUIZ APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I

1999.03.99.098308-5 - ANTONIO LOPES GIMENEZ E OUTROS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.020802-1 - JOSE CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.024426-8 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no art. 269, VI, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, ss 3º e 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS). P.R.I.

1999.61.00.035530-3 - CIA/ LILLA DE MAQUINAS - IND/ E COM/ (ADV. SP023803 ANTONIO TADEU RODRIGUES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ré União Federal da verba de sucumbência devida pela autora, e em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do art. 569 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e Oficie-se

1999.61.00.041466-6 - AFONSO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré CEF a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42, 72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando REJEITADO O PEDIDO DE APLICAÇÃO DO(S) OUTRO(S) INDICE(S) INFLACIONÁRIO(S) POSTULADO(S). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(S), segundo o art. 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I

1999.61.00.044278-9 - IKUNO SUEKI (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI E ADV. SP203995 ROSSANA GONZALES BASTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.046523-6 - LIRAMAX ETIQUETAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução da sentença, manifestada pela autarquia ré às fls. 431/432, nos termos da Ordem de serviço nº36/1997 do I.N.S.S./PG e, em consequência julgo extinto o processo, com fulcro nos art. 569 e 795 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e oficie-se

1999.61.00.058899-1 - ROBERTO SOBREIRA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Com relação a autora acima nomeada, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.003801-7 - JOSE ZOCARATO FILHO (ADV. SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores ao BACEN, nos termos do art. 17, inciso I da lei Complementar nº73/93, combinado com o art. 4º, inciso I da Lei 9.650/98, e julgo extinta a presente execução conforme dispõem os art. 794, inciso III e 795 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2000.03.99.003016-5 - RUI LA LAINA PORTO E OUTROS (ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA E ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP268801 KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
FLS. 405: J. CIENCIA AOS AUTORES. FLS. 408: J. MANIFESTEM-SE OS AUTORES.

2000.03.99.008685-7 - ADNAEL APARECIDO BERTOLIN E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.021472-4 - VANDERLEY LOPES E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao(S) autr(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.031702-1 - ALBERTO SACRAMENTO E OUTROS (ADV. SP240787 BRUNO RICARDO PALACIO) X MARIA ELZA RODRIGUES SANTOS E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALEXANDRE L. DO NASCIMENTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO E ADV. SP154603 MARCOS PAULO VERISSIMO E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa face parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2000.61.00.032904-7 - MIRIAN RICORDI E OUTROS (ADV. SP062138 MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e ANTONIO JOSIMAR MONTEIRO e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2000.61.00.041831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.035799-7) SIND EMPREG ESTABELECE BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E ADV. SP144318 TELMA HIRATA HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2001.03.99.025952-5 - ODAIR MARTA DO PRADO (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Com relação ao(S) autor(es) acima nomeado(s), JULGA EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.000753-0 - ADAO SOARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (REPUBLICAÇÃO) - Vistos, etc. Com relação aos autores acima nomeados, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.007605-8 - ARLINDO NANZER E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico - tributária relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social -Petros, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante , bem como condenar a ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores no período em que vigorou a Lei 7.713/88, monetariamente atualizada na forma acima determinada. Tal restituição poderá ser feita , por opção dos autores , através do instituto da compensação(nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação determinada pela Lei nº 10.637/02) ou através do pagamento por precatório. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 3º e 4 , do CPC, em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.Oportunamente , subam os autos ao E. TRF da 3ª Região em face do reexame necessário.P.R.I.

2001.61.00.015653-4 - VALTER JOSE DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Diante do acordo noticiado nos autos , subscrito por ambas as partes , HOMOLOGO, por sentença, a transação afetuada entre a CEF e VALTER MARCONDES MARTINS e VALTER VICENTE DO CARMO e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos , com os registros legais.P.R.I.

2001.61.00.027317-4 - OSVALDO FRANCISCO COELHO E OUTROS (ADV. SP094990 EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Diante do acordo noticiado nos autos, subscrito por ambas as partes , HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MARINHO GOMES PINTO, JOSE BATISTA DOS SANTOS , FRANCISCO SAMPAIO QUEIROZ, ADERLAN CHAVES SANTOS, CLEIVALDO HERNANDEZ NEGRÃO, ALVIM GONÇALVES VEIRA e JOSE GERALDO GOMES e JULGO EXTINTA , POR SENTENÇA, a PRESENTE EXECUÇÃO, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA PREVISTA NO DISPOSTO NO ART. 794 INCISO I, COMBINADO COM O ART. 795 , AMBOS DO C.P.C.Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA , por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente , arquivem-se os autos, com os registros legais.P.R.I.

2002.03.99.002958-5 - VICENTE EXPEDITO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e VICENTE EXPEDITO DOS SANTOS, JURACI BATISTA DE PAULA e MARIA APARECIDA SILVA e JULGO EXTINTA , por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC.Quanto aos demais autores, JULGO EXTINTA , por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, c/c com o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente , arquivem-se os autos, com os registros legais.P.R.I.

2002.03.99.034470-3 - MANOEL ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA , por sentença, a presente execução , em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso I, combinado com o art. 795, ambos do CPC.Defiro a expedição de alvará de levantamento com relação aos honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos , observando-se as formalidades legais.P.R.I

2002.61.00.004417-7 - ANDREA LOPES NASCIMENTO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito , a desistência formulada pela Autora ANDREA LOPES NASCIMENTO, com a expressa concordância da CEF, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO

COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO COMO FUNDAMENTO O ART. 269, V, CPC.Tendo em vista as folhas 283 e 291 destes autos, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 100,00(cem reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dêem-se baixa e arquivem-se os autos. .P.R.I.

2002.61.00.005764-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA (ADV. SP118444 ADRIANO CATANOCE GANDUR)

REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.P.Retifique-se o registro de sentença, anotando-seIntime(m)-se.

2002.61.00.017660-4 - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por isto posto ,JULGO IMPROCEDENTE a ação e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa , devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2002.61.00.021450-2 - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA E ADV. SP131942 ADRIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Fls. 215/218: (TÓPICO FINAL) ...INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.P.Retifique-se o registro de sentença, anotando-seIntime(m)-seFls. 220: Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista para contra-razões. Int.

2002.61.00.025600-4 - SCHENEIDER ELETRIC BRASIL LTDA (ADV. SP189921 VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da informação supra, verifico que houve erro material na publicação da sentença de fls. 1431/1444, razão pela qual deixo de receber os embargos de declaração de fls. 1446/1450 e determino que a parte dispositiva da referida sentença seja novamente publicada.I.(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o direito da autora de compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a título taxa de importação em razão da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº. 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 7.690, de 15 de dezembro de 1988, obedecendo-se as regras do artigo 74 da Lei 9430/96, com a modificação dada pela Lei n. 10.637/02, sem prejuízo da fiscalização da Secretaria da Receita Federal, até a total exaustão dos créditos, que deverão ser atualizados exclusivamente pela SELIC, por se tratar, a um só tempo, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 161).Condeno ainda, a União Federal, ao pagamento das custas processuais, em reembolso, mais honorários de advogado, que fixo no total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região para o reexame necessário.

2003.61.00.005604-4 - SILVIA GUIMARAES VIANNA E OUTROS (ADV. SP114279 CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

*onheço dos embargos , na forma do art. 535, II, do CPC e acolho-os pois relam*nte se faz necessário anular a sentença que extinguiu a execução, uma vez que a CEF deixou de depositar os valores referentes aos juros legais no importe de 6%(seis por cento) ao ano, a partir da citação.No entanto, improcede a alegação de ausência de aplicação de correção monetária pois basta a análise do extrato juntado aos autos pela CEF para se verificar que os valores ali constantes forma corrigidos monetariamente.Por tais razões e atento ao princípio da economia processual, anulo a sentença de fls. 149.Determino à CEF que deposite os valores correspondentes aos juros legais no importe de 6%(seis por cento) ao ano, a partir da citação.P.Retifique-se o registro da sentença , anotando-se.Intime(m)-se.

2003.61.00.012908-4 - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA (ADV. SP142074 OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE ação proposta em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Condenno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.P.R.I.

2003.61.00.014520-0 - LUIZ HENRIQUE SIGNORELLI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO , SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supêdaneo no art. 267, VI, do CPC.Condenno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advoctícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20,ss 3º e 4º, do CPC, em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.C.

2003.61.00.021887-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021884-6) ULTRA

MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 3º e 4º, do CPC, em R\$5.000,00(cinco mil reais). Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº. 2003.03.00.065137-0, cientificando-o do teor da presente decisão.P.R.I.

2004.61.00.000551-0 - COGEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, SS 4º, do CPC, no percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que deverão ser rateados entre os réus na proporção de 5% (cinco por cento) para cada um. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento, informando-lhe acerca da prolação da presente sentença. P.R.I.

2004.61.00.003789-3 - DORIVAL ANTONIO DE MELLO (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas formalidades legais.P.R.I.

2004.61.00.009132-2 - MARCO ANTONIO CASAROTO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido E REVOGO a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 102/105. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 3º e 4º, do CPC, em 5%(cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com relação aos depósitos efetuados, aguarde-se o trânsito em julgado esta, para expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Por oportuno, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento - AR), informando à parte autora a prolação da sentença, tendo em vista que a tutela jurisdicional foi revogada.P.R.I.C.

2004.61.00.010820-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X BALLETT BRASIL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL)

Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 25.636,37(vinte e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar de 30/03/2004, além da multa moratória de 2%, nos moldes em que estabelecida pela cláusula 7º do Contrato de Prestação de Serviço, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, e ao reembolso das custas processuais.P.R.I

2004.61.00.023282-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REIS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelo autor Antonio Carlos dos Santos Reis, COM A EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA CEF, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO tendo como fundamento o art. 269, V, do CPC. Tendo em vista que, às fls. 129/130 destes autos, os autores notificam que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, deixo de condená-los em honorários. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, deem-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I

2004.61.00.023886-2 - MARCELO DE CENA SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 68/71. Dispensar

a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a , contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores a CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por oportuno, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento -AR), informando à parte autora a prolação da sentença, tendo em vista que a tutela jurisdicional foi revogada.P.R.I.C.

2004.61.00.025013-8 - AQUAPRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP045707 JOSE CLAUDINE PLAZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto , JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n°s 80.6.03.075014-82, 80.6.04.055908-4680.7.03.026815-87, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de r\$ 17.281,40 (dezesete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) e confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida no sentido de que o nome da autora seja excluído do CADIN, quanto aos débitos acima declinados. O valor da condenação deverá ser atualizado a partir desta e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios , fixados em 10% (dez por cento), a partir da citação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I

2004.61.00.031016-0 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM INFORMATICA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados , ex vi do disposto no art. 20, ss 3º, do CPC, em R\$ 3.000,00(TRÊS MIL REAIS), devidamente atualizada desde a presente data.P.R.I.C

2005.61.00.001887-8 - MARIA ELENA SANCHES SANCHES (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X LUIZ CARLOS SALES (ADV. SP038823 ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Diante do ex posto , JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo FCVS e , em consequência , a extinção da obrigação pactuada em 17 de junho de 1987 e o levantamento da hipoteca. Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, mormente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar , até o julgamento final deste processo, que os Réus se abstenham de praticar qualquer ato tendente à execução do imóvel, bem como de incluir os nomes dos Autores nos cadastros negativos de crédito. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , arbitrados , por força do disposto no art. 20, ss 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00(dois mil reais)P.R.I.C.

2005.61.00.003035-0 - IZABEL CRISTINA JEHA BONALDO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CARMEN LUCIA TORRES DE ALCKMIN (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X RAUL FRANCISCO BITENCOURT (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X RAQUEL HORIE PINTO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOSE FAUSTO RUBIO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno , ainda, os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 5%(cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com supedâneo no art. 20, ss 3º e 4º, do CPC.P.R.I.C.

2005.61.00.008631-8 - JULIO CESAR AMIDEI BARBIELINI E OUTRO (ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA E ADV. SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais , porquanto lhes foi concedida a assistência gratuita. Condeno-o , contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados por força do disposto no art. 20, ss. 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa , permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu à causa do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com relação aos depósitos efetuados , aguarde-se o trânsito em julgado desta, para expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Por oportuno, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento -AR), informando a parte autora a prolação da sentença, tendo em vista a tutela jurisdicional foi revogada.P.R.I.C.

2005.61.00.009453-4 - PEDRO MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 62/65. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores a CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por oportuno, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento -AR), informando à parte autora a prolação da sentença, tendo em vista que a tutela jurisdicional foi revogada. P.R.I.C.

2005.61.00.017218-1 - INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora, com a expressa concordância dos réus às fls. 139, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, V, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.000311-9 - ARETUSA TAMASSAKI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 62/65. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores a CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por oportuno, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento -AR), informando à parte autora a prolação da sentença, tendo em vista que a tutela jurisdicional foi revogada. P.R.I.C.

2006.61.00.000332-6 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela Jurisdicional concedida às fls. 66/69. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados por força do disposto no art. 20, ss. 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu à causa do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com relação aos depósitos efetuados, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Por oportuno, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento -AR), informando a parte autora a prolação da sentença, tendo em vista a tutela jurisdicional foi revogada. P.R.I.C.

2006.61.00.001100-1 - MARCIA MARCELLE DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela autora Márcia Marcelle de Oliveira, com a expressa concordância da CEF, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO TENDO COMO FUNDAMENTO O ART. 269, V, do CPC. Tendo em vista que, às fls. 117/118 destes autos, os autores notificam que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, deixo de condená-la em honorários. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dêem-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.002939-0 - GABRIELA DARGENIO MILANI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal, a pagar ao(s) autor(es) a diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada na(s) conta(s) e do IPC oncidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança indicada(s) nos autos, durante o período de Junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do art. 406 do CC, combinado com o ss 1º do art. 161 do CT, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos de Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da total da condenação. Custas ex lege. Não mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2006.61.00.004375-0 - ROGERIO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 75/78. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por oportuno, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento -AR), informando à parte autora a prolação da sentença, tendo em vista que a tutela jurisdicional foi revogada. P.R.I.C.

2006.61.00.004511-4 - JOAO ROBERTO PEREIRA ABDALLA E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 53/56. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por oportuno, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento -AR), informando à parte autora a prolação da sentença, tendo em vista que a tutela jurisdicional foi revogada. P.R.I.C.

2006.61.00.006605-1 - MARCIA CONTEDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 56/59. Dispensar a Autora o pagamento das custas processuais, perguntando-lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por oportuno, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento -AR), informando à parte autora a prolação da sentença, tendo em vista que a tutela jurisdicional foi revogada. P.R.I.C.

2006.61.00.010125-7 - LOURDES DE FATIMA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela concedida às fls. 53/56. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto-lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por oportuno, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento -AR), informando à parte autora a prolação da sentença, tendo em vista que a tutela jurisdicional foi revogada. P.R.I.C.

2006.61.00.013021-0 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e rejeito o pedido do autor com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.015395-6 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP178142 CAMILO GRIBL E ADV. SP244476 MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de assegurar o direito da autora de efetuar o recolhimento da contribuição para o ST com base na alíquota de 1%, referente ao escritório central, CNPJ Nº. 63.081.764/0002-50, afastando-se as alíquotas de 3%, bem como para o fim de assegurar à autora o direito de compensar a quantia recolhida, COM BASE NA ALÍQUOTA SUPERIOR A 1% (UM POR CENTO), com créditos vincendos devidos a título da contribuição para o ST, com as limitações impostas pelo art. 89 da lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 9.32/95 e 9.129/95, devendo as referidas compensações serem realizadas após o trânsito em julgado da r. sentença, nos termos do art. 170-A do C.T.N, respeitando, ainda, o prazo prescricional para se pleitear a compensação, ou seja, cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com supedâneo no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.015893-0 - FRANCISCO SARILHO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde em que deriva ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, ficando REJEITADO O PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS OUTROS ÍNDICES POSTULADOS. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do CPC.P.R.I.C.

2006.61.00.018625-1 - IRAHI CORREA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré Caixa Econômica Federal, a pagar ao(s) autor(es) a diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada na(s) conta(s) e do IPC oncidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança indicada(s) nos autos, durante o período de Junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do art. 406 do CC, combinado com o ss 1º do art. 161 do CT, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos de Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da total da condenação. Custas ex lege. Não mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2006.61.00.019899-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA (ADV. SP151821 MARCO ANTONIO DE ARAUJO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o acordo formulado pelas partes apertes às fls. 79/83 e 90/94. Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, tendo como fundamento o art. 269, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, diante dos termos do acordo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege P.R.I.

2006.61.00.022540-2 - EDNALDO JOSE VALIN E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL CONCEDIDA ÀS FLS. 62/66. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados por força do disposto no art. 20, ss. 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu à causa do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por oportuno, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento-AR), INFORMANDO À PARTE AUTORA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, TENDO EM VISTA A TUTELA JURISDICIONAL FOI REVOGADA. P.R.I.C.

2006.61.00.023209-1 - ANA LUCIA NOBERTO DA SILVA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 77/80. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, SS 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por oportuno, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento-AR), INFORMANDO À PARTE AUTORA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, TENDO EM VISTA QUE A TUTELA JURISDICIONAL FOI REVOGADA. P.R.I.C.]

2006.61.00.023767-2 - CARLOS ALBERTO SCIULLI (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré CEF a corrigir o saldo de FGTS depositado na conta vinculada do autor CARLOS ALBERTO SCIULLI, acrescentando as diferenças apuradas após a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como dos índices de correção monetária (42,72% em janeiro de 1989 e os 44,80% em ABRIL DE 1990), acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, descontando-se os valores já pagos, bem como abstendo-se de praticar qualquer ato impeditivo do cumprimento das sentenças transitadas em julgado nos autos das ações ordinárias ns. 94.0026014-8 e n. 94.0026013-0. Condeno a ré, CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do art. 20 do CPC; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória

nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no art. 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da C.F(STJ- Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma , Publicado em 18/11/2002).Custas ex legeP.R.I.C.

2006.61.00.024511-5 - MARIO DEL CISTIA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré CEF a pagar ao autor a diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada na(s) conta(s) e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança indicada(s) nos autos, durante o período de junho de 1987 (26,06%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5 ao mês, desde o(S) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c/c com o ss 1º do artigo 161 do CT , a partir da citação.A correção monetária deverá ser claculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré , a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da total da condenação.Custas ex legeNo mais, persiste a sentença tal como está lançada.P.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2006.61.00.024817-7 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES E ADV. SP150952E NATALIA GOTO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastara exigência de multa moratória relativamente aos valores discutidos em sede de Denúncia Espontânea (processo administrativo n 11610.003907/2006-62).Condeno , ainda a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios , arbitrados em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com supedâneo no art. 20, ss. 3º e 4º , do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.010369-3 , informando-lhe da Prolação da presente sentença

2007.61.00.001367-1 - RONALDO DE ALMEIDA JANUARIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 48/50.Dispenso os Autores do pagaento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 3º e 4º, do CPC, EM 5%(CINCO POR CENTO) sobre o valor atuaçizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício , nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Por oportuno, expeça-se carta de intimação regularmente registrada(com avisa de recebimento-AR), informando a prolação da sentença, tendo em vista que a tutela jurisdicional foi revogada.P.R.I.C.

2007.61.00.002815-7 - JOAO ANTONIO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 156/174: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 76/78. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

2007.61.00.007578-0 - COOPERATIVA AUTOGESTIONARIA INDL/ DE TRABALHADORES TEXTEIS-COOPERTEX (ADV. SP180514 FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , arbitrados, por força do disposto no art. 20, s 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00(dois mil reais)Oficie-se ao E. TR-3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.P.R.I.

2007.61.00.010510-3 - RAUL NOVAES BUENO E OUTRO (ADV. SP022675 AUGUSTO NOVAES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência , acrescidos de juros moratórios , à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios , de 0,5(meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento.Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , arbitrados, por força do disposto no art. 20, S 3º , do CPC, EM 10%(dez por cento) sobre o valor total da condenação.

2007.61.00.012284-8 - OLGA LESCH PELISSONI E OUTROS (ADV. SP027092 ANTONIO MANUEL FERREIRA E ADV. SP206757 GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento), ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, S 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação

2007.61.00.016072-2 - FRANCISCO SARILHO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, A DESISTÊNCIA formulada pelo autor, conforme requerida às fls. 65. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em verbas honorárias, pois a desistência deu-se antes da citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fica indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos, tendo em vista tratar-se de cópias. Desapensem-se dos autos n. 2006.61.00.015893-0P.R.I

2007.61.00.016923-3 - OLGA FERREIRA SERIE - ESPOLIO (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da informação retro, verifico que houve erro material na publicação da sentença de fls. 58/64, razão pela qual deixo de receber os embargos de declaração de fls. 66/70 e determino que a parte dispositiva da referida sentença seja novamente publicada. I. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, ficando rejeitado o pedido de aplicação dos outros índices postulados. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.

2007.61.00.018375-8 - LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 73/75. Dispensar a Autora do Pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, SS 3º e 4º, do CPC, em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Autorizo o levantamento do depósito judicial em favor da CEF, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, em razão de constituir pagamento do valor da prestação que a própria Autora entende devido, mormente considerando que a decisão que proferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional determinou o pagamento das prestações diretamente à instituição financeira. P.R.I.C.

2007.61.00.019105-6 - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP222585 MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, ss 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C

2007.61.00.019593-1 - PAULO NUNES (ADV. SP124478 PATRICIA DE LIMA E ADV. SP125604 PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.020670-9 - ROSANGELA ISABEL ALVES BERNARDO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA

BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 74/77. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados por força do disposto no art. 20, ss. 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu à causa do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por oportuno, comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n. 55/94), nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.084824-8, informando a prolação desta sentença. Por fim, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento -AR), informando à parte autora a prolação da sentença, tendo em vista que a tutela jurisdicional foi revogada. P.R.I.C. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 74/77. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados por força do disposto no art. 20, ss. 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu à causa do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por oportuno, comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n. 55/94), nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.084824-8, informando a prolação desta sentença. Por fim, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento -AR), informando à parte autora a prolação da sentença, tendo em vista que a tutela jurisdicional foi revogada. P.R.I.C.

2007.61.00.021321-0 - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP079755 ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré CEF a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação da índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índices(s) inflacionários(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do CPC Custas ex lege P.R.I.C.

2007.61.00.021657-0 - NELSON AMOROZINI (ADV. SP164824 CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré CEF a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando REJEITADO O PEDIDO DE APLICAÇÃO DO(S) OUTROS ÍNDICE(S) INFLACIONÁRIO(S) POSTULADO(S). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege P.R.I.C.

2007.61.00.022042-1 - JENS OLESEN (ADV. SP114809 WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré CEF a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação da índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condene a Ré, CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado em favor do autor, nos termos do parágrafo 3º do art. 20 do CPC; afasto, assim, os efeitos da MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no art. 62, parágrafo 1º, alínea b da C.F. (STJ- Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002. Custas ex lege P.R.I.C.

2007.61.00.022179-6 - SANDRA ARAUJO LIRA (ADV. SP083901 GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, VI, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pelas Autoras, revogando, por conseguinte, a antecipação da tutela jurisdicional. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa face à autora ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.00.022392-6 - DAVID MARIOTTI (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274

PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional parcialmente concedida às fls. 63/66. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida assistência gratuita. Condene-o contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao E. TR-3ª Região INFORMANDO A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 183 do provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria - Geral da Justiça Federal 3ª que institui o Provimento Geral Consolidado DA Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Por oportuno, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento-AR), informando à parte autora a prolação da sentença, tendo em vista que a tutela jurisdicional foi revogada. P.R.I.C

2007.61.00.022456-6 - AGEU ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré CEF a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação da índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índices(s) inflacionários(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do CPC. Custas ex lege P.R.I.C.

2007.61.00.022763-4 - FRANCISCO MISSACI (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2007.61.00.022840-7 - ROBERTO NOBUAKI YAMADA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré, CEF, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor as diferenças correspondentes à APLICAÇÃO DE TAXA PROGRESSIVA DE JUROS AOS VALORES DEPOSITADOS NAS RESPECTIVAS CONTAS, CONFORME ESTABELECIDADA A LEI Nº5.107/66, EM SEU ART. 4º, reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum devido. Condene a ré CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória Nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no art. 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da C.F.(stj-Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em (18/11/2002) Custas ex lege P.R.I.

2007.61.00.022873-0 - LUIZ VIEIRA DE MELLO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.023693-3 - LEANDRO GUILHERME SOUSA E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados, por força do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2007.61.00.024331-7 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da CEF, arbitrados por força do disposto no art. 20, ss. 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu à causa do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

2007.61.00.025815-1 - GERALDO ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor GERALDO ARAUJO RODRIGUES, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, acrescentando, após a aplicação da taxa progressiva de juros, as diferenças apuradas referentes aos índices de correção monetária (42,72% em janeiro de 1989 e os 44,80% em abril de 1990), acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, descontando-se os valores já pagos, bem como abstando-se de praticar qualquer ato impeditivo do cumprimento da sentença transitada em julgado nos autos da ação ordinária n. 2002.61.00.008000-5. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; afastar, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.026021-2 - DAVID DIAS MOTTA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista a prolação de sentença anteriormente à formação do contraditório. Por oportuno, expedir-se carta de intimação regularmente registrada com aviso de recebimento - AR), informando à parte autora a prolação da sentença, tendo em vista que a tutela jurisdicional foi revogada. P.R.I.C.

2007.61.00.027681-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001713-5) EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE E ADV. SP235176 ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, or sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida às fls. 284. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em verba honorária, pois apesar de efetivada a citação, não foi apresentada contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.029335-7 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, s 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

2007.61.00.032158-4 - PIERRE RAFIKI ORFALI (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida às fls. 47. Em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em verbas honorárias, pois não efetivada a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.06.002383-8 - CAMILO ERNESTO PAREJA TORO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, ss 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.004420-9 - TEREZA DA CONCEICAO BOFF - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228

do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição..

2008.61.00.006834-2 - JAYME DE PAULO (ADV. SP235764 CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.001720-2 - CONJUNTO RESIDENCIAL VARZEA DO CARMO BLOCO 1 (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS E ADV. SP140265E SUZANA COSTA RIBEIRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CARLOS ALBERTO BOE (ADV. SP137110 ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à INSS, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC e, conseqüentemente, reconheça a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Determino a baixa na distribuição e a remessa destes autos à justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste juízo, para prosseguimento do feito em face da réu Carlos Alberto Boe. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.000707-5 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP227638 FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o levantamento integral dos valores constantes da(S) conta(S) do PISofície-se. Por oportuno, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079909-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos embargados às fls. 482/487 nos autos principais e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessários. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prosiga-se nos autos principais, oportunamente. P.R.I.

2007.61.00.005422-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064689-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X MARINHO DEL SANTO E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

RJEITO NA ÍNTEGRA OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

2007.61.00.005945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.104188-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADALBERTO BRASILINO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP126099 ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E ADV. SP123650 VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)

ISTO posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, inciso I e art. 267, inciso I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Anote-se nos autos da execução, oportunamente. P.R.I.

2007.61.00.007463-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040673-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X COML/ AGRICOLA CAPARAO LTDA E OUTROS (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos para determinar como valor da condenação em honorários advocatícios a importância de R\$ 1.069,00 (um mil e sessenta e nove reais), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condeno as Embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, §4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ora reconhecido. Anote-se nos autos da ação principal. Prosiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

2007.61.00.019950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.089466-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X LUCIA HELENA NUNES (ADV. SP112440 ANTONIO LOURENCO VERRI E ADV. SP092931 ANTONIA DINIZ TEIXEIRA)

Por tal razão, suspendo o pagamento de honorários advocatícios ao qual a embargada foi condenada na sentença de fls. 33/35, enquanto a mesma mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Anote-se. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intim(m)-se.

2007.61.00.022402-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0009007-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X 7o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E ADV. SP163623 LÍGIA MARIA TOLONI)

JULGO PROCEDENTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 04/14 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno o(s) embargado(s) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução. P.R.I.

2007.61.00.024506-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018453-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA REHDER E OUTROS (ADV. SP111906 LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados por este Juízo e determinar, como valor da condenação, a importância de R\$4.877,15 (quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no art. 21 do CPC. À SEDI para excluir a embargante CLEIDE MILIAUSKAS EUGENIO. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução da ação, oportunamente. P.R.I.

2007.61.00.025779-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031226-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE CARLOS COUTO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP119186E GILBERTO REINOR)

REJEITO LIMINARMENTE os embargos, nos termos do art. 739, inciso II, do CPC, para determinar à embargante o cumprimento da obrigação de fazer. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, ss 4º, do CPC. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

2007.61.00.027675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.037997-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X ADEILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

REJEITO LIMINARMENTE os embargos, nos termos do art. 739, inciso II, do CPC, para determinar à embargante o cumprimento da obrigação de fazer. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

2008.61.00.006355-1 - AILTON ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios porquanto não houve citação. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.005199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089838-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos para acolher os cálculos elaborados pela(s) embargada(s) às fls. 274/277 dos autos principais e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para o reexame necessário. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

2005.61.00.001270-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012759-2) JOSE LUIZ CALMAZINI (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X LILIA MIDORI TAKANO CALMAZINI (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Em face da concordância expressa da CEF, manifestada às fls. 20, homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência requerida pelos autores Lilia MIDORI TAKANO CALMAZINI e JOSÉ LUIZ CALMAZINI às fls. 17 e ,em conseqüência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 267, inciso VIII do CPC.Custas pelos desistentes.P.R. e Intime-se.

2005.61.00.021531-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.039744-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ANA LUCIA PRADO GARCIA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

JULGO PROCEDENTE EM PARTE os embargos para acolher em parte os cálculos elaborados às fls. 130/155 e acolher os calculos elaborados às fls. 184, determinado como valor da condenação, a importância de R\$ 206.470,31 (duzentos e seis mil quatrocentos e setenta reais e trinta e um centavos), que correspondem ao valor total das partes (R\$ 131.818,07) mais as despesas com custas (R\$ 18,92) e os honorários advocatícios (R\$ 74.633,32), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Os honorários advcatícios ficam recíproca e proporcioanlmente distribuidos e compensados entre as partes , tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargo(s), conforme previsto no art. 21 do CPC.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução , oportunamente.P.R.I.

2006.61.00.005532-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060436-6) MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP033000 MAMEDE LOPES DE CASTRO E ADV. SP173692 WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto , rejeito os presentes embargos declaratórios.P.Retifique-se o registro de sentença , anotando-se.Intime(m)-se.

2006.61.00.009139-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.035489-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME) X VALMIR FERNANDES (ADV. SP102698 VALMIR FERNANDES)

JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a inexigibilidade de quaisquer outros índices de correção que não sejam decorrentes do plano Verão (Janeiro/89) e o Plano Collor I (Abril/90)]Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa , devidamente atualizado.Anota-se nos autos ação ordinária.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0900640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X NELSON DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto , HOMOLOGO a desistência da presente execução, nos termos do art. 158, 267, inciso VIII e 569 do CPC.Transitada em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I

89.0011094-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X SEBASTIAO PEREIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da presente execução , nos termos do art. 158, 267, inciso VIII e 569 do CPC.Transitada em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I

89.0031594-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042138 NANCY DO AMARAL SANTOS E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES) X EZIO PAULINO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da presente ação, nos termos do art. 158, 267, inciso VIII e do CPC.Transitada em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

96.0011050-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E PROCURAD LUIS PAULO SERPA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MERCEDES PEREIRA SEMINATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação, nos termos dos art. 158, 267 inciso VIII e 569 do CPC.Transitada em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

96.0035164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X NEIDE MIKLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, HOMOLGO a desistência da presente execução, nos termos do art. 158, 267, inciso VIII e 569 do CPC.Transitada em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

97.0014676-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE RODRIGUES DE SIQUEIRA (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do art. 158, 267, inciso VIII e 569 do CPC. Transitada em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

97.0056841-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA) X ALEXANDRE GOMES FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da presente execução, nos termos do art. 158, 267, inciso VIII e 569 do CPC. Transitada em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

1999.61.00.039992-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X CARINA GIRARDI DE QUADROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da Execução, para que produza seus efeitos de direito, conforme requerida pela exequente às fls. 54. Em consequência, declaro extinta a Execução, tendo como fundamento os art. 569 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.000299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do art. 158, 267, inciso VIII e 569 do CPC. Transitada em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

2003.61.00.012759-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X LILIA MIDORI TAKANO CALMAZINI (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X JOSE LUIZ CALMAZINI (ADV. SP020356 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

Tendo a exequente - CEF, noticiado o pagamento da dívida pelos executados LILIA MIDORI TAKANO CALMAZINI e JOSÉ LUIZ CALMAZINI às fls. 20 da ação de embargos à execução, nº. 2005.61.00.001270-0, em apenso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Custas pela autora. Transitada em julgado, expeça-se aditamento ao mandado de fls. 57/61, ao DETRAN, para levantamento da penhora. P.R. e Intime-se

2004.61.00.001334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARCOS ROBERTO VALENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA DA SILVA VALENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação, nos termos dos art. 158, 267 inciso VIII e 569 do CPC. Transitada em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.61.00.900830-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO JORGE DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo o executado HELIO JORGE DOS REIS quitado o débito pendente para o exequente CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO Estado de SÃO PAULO - CRECI 2º REGIÃO, conforme noticiado regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela autora, face o pagamento da dívida pela Ré, e declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, combinado com os art. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012048-7 - FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.014071-1 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP222585 MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.014564-2 - FABIO MOREIRA CARDOSO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Nestes termos , ante a superveniente falta de interesse de agir dos Requerentes, EXTINGO O PROCESSO , SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art.267, inciso VI, do CPC.Condeno a CEF ao pagamento honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, uma vez que deu ensejo à formação da relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais.Publique-se . Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.015007-8 - TANIA MARIA FORTES SOARES QUIEZI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante o exposto, EXTINGO O PROCESSO,SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Honorários advocatícios arbitrados na ação principal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado , arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2007.61.00.015257-9 - LUIZ ROBERTO ISAIAS E OUTROS (ADV. SP210409 IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Honorários advocatícios arbitrados na ação principal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2007.61.00.016787-0 - ROSELENE FORSANARO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Honorários advocatícios arbitrados na ação principal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas ad formalidades legais.P.R.I.C

2007.61.00.016904-0 - CLAUDIO JOSE BOTECHIA (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nestes termos , ante a superveniente falta de interesse de agir dos Requerentes, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.Condeno a CEF ao pagamento honorários advocatícios no valor de 5%(cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, uma vez que deu ensejo à formação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais.Publique-se . Registre -se . Intimem-se.

2007.61.00.017106-9 - ANGELO DORIA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Neste termos , ante a superveniente falta de interesse de agir dosRequerentes, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.Condeno a CEF ao pagamento honorários advocatícios no valorde 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, uma vez que deu ensejo à formação da relação jurídica processual. Após o trânsito e julgado , arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.00.018679-6 - VICENTE PESSOA DE ARAUJO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, VI, do CPC.Honorários advocatícios arbitrados na ação principal.Custas ex legeApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.025994-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDIRA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes:CEF e VALDIRA DE OLIVEIRA, conforme manifestação apresentada às fls. 37, onde a exequiênte requer a extinção do efeito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autoscom as cautelas legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

97.0055113-0 - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA (ADV. SP072690 WALTER AUGUSTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para decretar a nulidade da NFLD nº 31.808.816-2.O INSS arcará com o pagamento de honorários , arbitrados em 10% (dez por cento)

sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido (art. 20, ss 4, do CPC) Informe a Excelentíssima Juíza de Direito do Serviço Anexos das Fazendas de Jacareí , sobre o teor da respectiva sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Autora. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege P.R.I

98.0033267-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007614-6) OLIVETTI DO BRASIL S/A (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de manter suspensa , até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, a exigibilidade do crédito tributário referente NFLD nº 31.913.064-9. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao E. TRF-3º Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege P.R.I.

2000.61.00.035799-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010634-4) SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E ADV. SP144318 TELMA HIRATA HAYASHIDA E ADV. SP153384 FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2003.61.00.019642-5 - CEV CENTRO DE ESTUDOS DA VOZ S/C LTDA (ADV. SP144405 THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) JULGO EXTINTA , por sentença, a execução promovida pela União Federal em virtude da ocorrência prevista no disposto no art. 794 inciso III, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente , arquivem-se os autos , com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.00.003107-3 - LOURDES DE FATIMA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante do exposto , EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI , do CPC. Deixo de condenar a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da assistência gratuita deferido às fls. 37. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da sentença para os autos da ação principal, arquivando-se o presente processo, independente de nova determinação. P.R.I.C

2007.61.00.019970-5 - ANDREIA SERRA GUTIERREZ (ADV. SP030121 GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ E ADV. SP149744 PATRICIA SERRA GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar à CEF a liberação dos recursos existentes na conta vinculada do FGTS de titularidade da autora Andréia Serra GUTIERREZ para que seja utilizado ESPECIALMENTE NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL. Outrossim, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imediata liberação da importância depositando na conta vinculada do FGTS de titularidade da Autora Andréia Serra Gutierrez, no valor suficiente para o fim específico de quitação do imóvel descrito na petição inicial. Condena a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios , arbitrados , por força do disposto no art. 20, ss 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00(quinhentos reais) P.R.I.C.

2007.61.00.022325-2 - A B S AUDIO E VIDEO LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO , SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, SS 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.001866-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.034328-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CIRLENE PEREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) REJEITO NA ÍNTEGRA OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se

ACOES DIVERSAS

2000.61.00.017954-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X JOSE CARLOS NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência requerida pela Autora CEF às fls. 83 e , em consequência, julgo extinto o processo , sem julgamento do mérito, noas termos dos art. 267, inciso VIII do CPC.Custas pela desistente e sem honorários advocatícios eis que não houve citação.P.R. e Intime-se

2002.61.00.006600-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X AGNALDO JOSE NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução, requerida pela AUTORA CEF às fls. 57 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do CPC.Custas e honorários advocatícios pela desistente.P.R. e Intime-se.

2003.61.00.008620-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS ALBERTO SCHUWARTEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença , para que surta seus efeitos de direito, a desistência da parte autora, conforme requerida, às fls. 49.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 269,III, CPC.Custas ex officio, Sem honorária.Após o trânsito em julgado desta , arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.022212-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZA MARTINS SERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução, requerida pela autora CEF às fls. 61 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 158, 267, inciso VIII e 569 do CPC.Custas e honorários advocatícios pela desistente.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

2004.61.00.014445-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X ELIEZIO BATISTA IRINEU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA,para que produza seus regulares efeitos o pedido de desistência requerida pela autora CEF, sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 158, 267, inciso VIII e 569 do CPC.Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 7250

USUCAPIAO

2006.61.00.004247-2 - JOAO PANAGASSI E OUTROS (ADV. SP141789 LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X VICTORIA BLANCO AYROZA E OUTRO (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172213 VALÉRIO RODRIGUES DIAS E PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

(Fls.322) Defiro conforme requerido pela Defensoria Pública, intimando-se da decisão de fls. 317 e 323. Após, publique-se a decisão de fls. 317.

MONITORIA

2008.61.00.006840-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RITA DE CASSIA DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0041387-2 - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO E OUTROS (ADV. SP043126 SERGIO SALVADOR FUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10(dez)dias. Int.

92.0072477-9 - BETAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes (fls.232/238), no prazo de 10(dez) dias. Int.

94.0021387-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015101-2) IRMAOS NEMETH LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE MENEZES E ADV. SP114694 ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Após, expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 373. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0036417-8 - CELIA ALVES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI)
Proferi despacho nos autos em apenso.

2005.61.00.029585-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANAFF - ASSOCIACAO DOS AGENTES DO FISCO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.164/166: Ciência à E.C.T. Int.

2006.61.00.026991-0 - MARIA PALMEIRA DA SILVA (ADV. SP142247 MARIANA RODRIGUES GOMES MORAIS E ADV. SP100903 DIJALMARA BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão.Considerando que, nos termos do disposto no artigo 1.767, inciso I e 1.780, ambos do Código Civil, a representação processual daqueles que não possuem o discernimento necessário para os atos da vida civil far-se-á por Curador, dou por suprido o defeito de representação argüido pelo Ministério Público Federal, por ter sido a procuração particular de fls. 72 outorgada pela Curadora nomeada definitivamente no processo de interdição da senhora Maria Palmeira da Silva (fls. 70/72 e 96/98).Recebo a petição de fls. 74/80 como aditamento à inicial. Considerando a possibilidade de conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito ordinário, CITE-SE a CEF.Ao SEDI para a alteração do procedimento para o rito ordinário. Int.

2007.61.00.023199-6 - ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

2007.61.00.023896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021150-0) EPA SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP177631 MÁRCIO MUNEYOSHI MORI E ADV. SP196285 KARINA SUMIE MOORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP (ADV. SP223913 ANA CAROLINA FERACINI GIMENES)
(FLS. 207/209) Aguarde-se cumprimento da carta precatória distribuída no juízo deprecado. Int.

2008.61.00.011081-4 - ROBERTO CESAR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.013907-5 - GIOVANI SILVEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providenciem os autores cópia integral da petição inicial e sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.002954-6, que tramitou perante esta 16ª Vara Cível, para verificação de eventual litispendência e litigância de má-fé. Em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013948-8 - VALERIA MALVEZZI REIS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Assim, esclareçam os autores os pedidos contraditórios, desistindo expressamente da declaração do direito de propriedade por usucapião, se for o caso. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019767-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036417-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CELIA ALVES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.234/250), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0038093-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E

ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO) X WAGNER ROBERTO FORTUNATO E OUTRO (ADV. SP043741 DORIVAL MILLAN JACOB E ADV. SP049593 ONOFRE PEREIRA)

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.030951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO BRESSAN DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, etc. Esclareça a executada Ditoy Indústria e Comércio Ltda. o alegado na petição de fls. 145/158, posto tratar-se de matéria estranha à discutida nestes autos, bem como pelo fato de já haver apresentado sua defesa nos embargos à execução nº 2008.61.00.006917-6, autuados em apenso. Int.

2008.61.00.000253-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a exequente (fls.42/59). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.022481-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019767-8) CELIA ALVES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.021150-0 - EPA SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP166857 ELIANA YOSHIKO MOORI E ADV. SP196285 KARINA SUMIE MOORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP (ADV. SP223913 ANA CAROLINA FERACINI GIMENES)

Decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.023896-6, prosseguindo-se naqueles autos.

Expediente Nº 7252

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0033915-9 - CLAUDIO SANTOCCHI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.00.002131-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0012501-4 - AUTOMETAL S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0075960-2 - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP (ADV. SP068765 JAYME MENINO DOS SANTOS E ADV. SP027998 DECIO ORLANDO DE ARAUJO E ADV. SP104907 JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO E ADV. SP098455 ALVARO MANOEL LOUREIRO E ADV. SP168332 ROSEMEIRE RODRIGUES GIOVANNINI DOS SANTOS E PROCURAD DIOGENES MADEU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.3670/3703) Ciência às partes da realização da penhora efetuada no rosto dos autos (2ª Vara Federal Fiscal-Processo nº 2008.61.82.001882-0). Após, aguarde-se no arquivo o creditamento das demais parcelas. Int.

96.0036433-8 - JOAQUIM BATISTA RIBEIRO FILHO (ADV. SP123480 MARIA DE FATIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0006145-0 - IVANILDO LEOPOLDINO DE PONTES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 381/383 pelo prazo de 30 dias. Int.

98.0035157-4 - VALTEMIR GOMES BABETO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0038406-5 - RAIMUNDO CARVALHO HONORATO E OUTROS (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES E PROCURAD KAZUMI HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.009092-3 - ANDRE MAXIMO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 930/932: Manifeste-se o autor André Máximo da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.026004-3 - MARCUS FREDERICO MELCOP E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.036540-4 - AQUILES COSTACURTA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.387/394: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2000.61.00.051213-9 - RUBENS MERGUIZO E OUTROS (ADV. SP053348 MOACIR PEDROSO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE)

(Fls.594) Defiro o prazo suplementar, aguardando-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

2003.61.00.033487-1 - CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA S/C LTDA (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.007413-8 - MITIE WAKAMATU (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Converto em diligência para fins de determinar a CEF, que indique a qualificação dos terceiros adquirentes do imóvel para que integrem a lide. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.000666-6 - CONDOMINIO EDIFICIO STAR GARDEN (ADV. SP074506 MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.178/182) Requeira o autor-exeqüente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.027660-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058454-1) MARIA THEREZA THOME DO SANTOS E OUTROS (ADV. SP103732 LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Procedam os herdeiros do falecido-OSMAR LOUZADA VILLAVERDE, a vinda aos autos das proações de seus sucessores em regularização do pólo ativo do autor-sucedido-ANTONIO LOURENÇO. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.024496-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X KERR CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO KHERLAKIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.61/66). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.013068-8 - ITANGUA AGRO-PECUARIA IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.043828-6 - GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA (ADV. SP130489 JOAO MARCOS PRADO GARCIA E ADV. SP158775 FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.015283-9 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM S CAETANO DO SUL-SP (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.002214-0 - LEO MANIERO FILHO (ADV. SP128248 SILVIA MATILDE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7262

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.017035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016551-1) MARISA D AMICO (PROCURAD SEBASTIAO M. DA CUNHA/OAB/DF15.123 E ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674900-3 - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN E ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE E ADV. SP223928 CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E ADV. SP224607 SILVANA ANDRADE SPONTON E ADV. SP253558 ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI E ADV. SP263913 JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

93.0001213-4 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

93.0006439-8 - NEIZE DE MORAES (ADV. SP012792 LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0060002-5 - MARIA CEILA DE BARROS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SELVINA VON DENTZ TESTA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SUELI FIORINDO SORIA (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

98.0017654-3 - SERGIO NEGRAO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 316/318: Ciência aos autores. Dê a parte autora cumprimento a determinação de fls. 304, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2001.61.00.016551-1 - MARISA D AMICO (PROCURAD CRISTIANO PINHEIRO DE CARVALHO REGO E PROCURAD SEBASTIAO M.DA CUNHA/OABDF 15123) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.023386-3 - KATIA BEZERRA DE ARAGAO (ADV. SP104187 CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls. 370/398) A questão posta em debate já se encontra sub-judice no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.012039-2, assim sendo, indefiro o pedido do autor, bem assim da Sra. Causídica. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001213-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

(Fls.86/96) Ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.029643-9 - SERGIO SEGATTI JUNIOR (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.258/259) Proceda o Impetrante nos termos do art. 730 do CPC em face da União Federal-PFN, com o fito de executar as custas judiciais no importe de R\$ 13,80, recolhidas por ocasião da propositura da ação. Int.

2007.61.00.003836-9 - WAL-MART BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP237843 JULIANA JACINTHO CALEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.026939-2 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP186839A ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.427/435) Considerando a expressa discordância da União Federal-PFN com o pedido de levantamento formulado pelo Impetrante de fls. 414, indefiro o pleito do autor até o trânsito em julgado do r. decisum de fls. 385/391. Dê-se vista ao MPF e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 7267

MONITORIA

2008.61.00.027458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X AMILZA DA PAIXAO SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.006648-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIANO BOAVENTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2008.61.00.006814-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE APARECIDO VITAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez)dias. Silente, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048312-5 - EDGARD POLITI E OUTROS (ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP017308 FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E ADV. SP021111 ALEXANDRE HUSNI E ADV. SP133475 OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E PROCURAD ROSANA MONTELEONE E PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E ADV. SP133475 OSMARINA BUENO DE CARVALHO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do A.I. nº 2005.03.00.019446-0, sobrestado, no arquivo. Int.

92.0050357-8 - ANITA VALENTINA GONCALVES HOHENDORFF E OUTROS (ADV. SP090875 EUZEBIO MATTOSO BERLINCK E ADV. SP199311 ANGELA MATTOSO BERLINCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0014068-3 - MARIA APARECIDA AGRELA (ADV. SP083616 MARIA ANGELA DE BARROS E ADV. SP086725 CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0019548-8 - CARLOS DA COSTA MACEDO E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0019549-6 - SERGIO AUGUSTO ESCADA TAQUES BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0021270-8 - SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS (ADV. SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E ADV. SP084206 MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do desarquívamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0032502-2 - ANTONIO PASCON E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP066034 ADEMIR CAETANO PINTO E ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0023345-6 - FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKU)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0059332-0 - ANGELICA CAETANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.002994-8 - ANTONIO SALDANHA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

2000.03.99.000260-1 - ALBERTINA XAVIER DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.028777-0 - SERGIO WILIANOS RICARDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 16ª Vara Cível Federal. A matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, nestes termos venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0033684-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.003310-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ARLINDO FERNANDES MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.035633-9 - MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM E PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015929-0 - DOROTHY JULIANO E OUTROS (ADV. SP226337 DANIEL RAPOZO E ADV. SP232507 FELIPE PAVAN ANDERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7279

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.017258-0 - VICENTINA LUCIANA TERRA DA SILVA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.160/167) A r. sentença de fls. 128/132, proferida por este juízo denegou a segurança não tendo havido recurso de apelação. Nestes termos determino a secretaria a certificação do trânsito em julgado, bem assim o arquivamento do processo, posto que o agravo de instrumento noticiado pelo Impetrante às fls. 160/167, encontra-se prejudicado. Int.

Expediente Nº 7280

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.034980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(fls. 79) Oficie-se conforme requerido. Expeça-se com urgência.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5312

MONITORIA

2003.61.00.034488-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X ELENYR PONTES CALADO DA SILVA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2006.61.00.016934-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X JULIANA CORREA BULHOES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

No prazo de dez dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 243, sob pena de extinção da ação. Int.

2008.61.00.006288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO STELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53/277: Junte-se. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0736290-0 - OLAVO RABELLO E OUTROS (ADV. SP055101 NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES E ADV. SP095269 SONIA MARIA ALMEIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 203/204 - Os valores estão depositados à disposição do beneficiário, cabendo a este as providências para seu levantamento junto à agência bancária. Retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0740841-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730818-3) INDUSTRIA METALURGICA PAMISA S/A (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

92.0053036-2 - O PEQUENO MUNDO SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP011686 JORGE DJOUKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, fica prejudicada a determinação de expedição de alvará. Oficie-se à CEF para que, proceda o bloqueio dos valores depositados nas contas : 40170681-7, iniciada em 20/03/2005, no valor de R\$ 18.568,12; 50012191-4, iniciada em 27/04/2004, no valor de R\$ 20.296,44; 50051607-2, iniciada em 31/03/2005, no valor de R\$ 24.176,14; 501222528, iniciada em 24/02/2006, no valor de R\$ 31.379,11 e 502188889, iniciada em 23/03/2007, no valor de R\$ 31.245,91; , oriundo do pagamento do precatório 2001.03.00.007078-8, em cumprimento ao determinado na Resolução 559/2007, art. 16, do Conselho de Justiça Federal, ante a indisponibilidade, observando-se o limite da penhora, se o caso. Oficie-se ao Juízo da penhora informando das providências tomadas. Ciência às partes. Após a juntada do ofício cumprido, ao arquivado. Int.

92.0073346-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047037-8) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (ADV. SP098746 GILMAR JOSE DE SOUZA E ADV. SP041738 MARCOS PINTO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se a executada a dar início aos pagamentos, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento de execução. Int.

92.0093314-9 - SINHERO MIASHITA (ADV. SP066059 WALDIR BURGER E ADV. SP032870 JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos PRC/RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

96.0035669-6 - MOELLER ELECTRIC LTDA (PROCURAD JOSE OSWALDO CORREA E ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E ADV. SP067085 MARCO FABIO SPINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR E ADV. SP082402 MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Fls. 1445: Mantenho o despacho de fls. 1442 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação nela contida, sob as mesmas penas. Int.

97.0059573-0 - MARIA CRUZ MARINHO SILVA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Renumerem-se os autos a partir de fls. 181. 2. O despacho de fls. 171 não foi cumprido pelos autores. 3. Fls. 177/180 - Anote-se na rotina ARDA. 4. Fls. 182/183 - As cópias não acompanharam a petição. No prazo de dez dias, esclareçam os autores: 1) os cálculos apresentados às fls. 183, tendo em vista que de acordo com a procuração e revogação de mandato às fls. 178/179, o advogado subscritor de fls. 182 não representa mais a autora Maria Gorette da Rocha Oliveira; 2) o não cumprimento do despacho de fls. 171 para elaboração dos cálculos; e, 3) a menção de que as cópias para instrução do mandato acompanharam a petição. 5. Silentes os autores, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.001481-8 - RUBENS BERNARDES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

2006.61.00.009492-7 - PAULO AUGUSTO MEINBERG MACEDO E OUTRO (ADV. SP238512 MARIO DE ANDRADE RAMOS E ADV. SP211562 RODRIGO JANES BRAGA E ADV. SP077528 GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita nomeada a apresentar estimativa de honorários, no prazo de dez dias. Após, digam as partes. Int.

2007.61.00.026883-1 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0006141-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO) X DIRETOR DA VIACAO JANUARIA LTDA (ADV. SP025463 MAURO RUSSO)
1. Dê-se vista à impetrante da juntada aos autos da carta precatória às fls. 258//261.2. Silente a autora, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 249, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.011015-0 - AMILCAR FONTES MARQUES (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA PEREIRA DA SILVA A ALONSO)

Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento integral o valor de R\$ 86.731,41, conforme cópia de DARF - depósito acostada à fl.253, sob o código 2808.Intime-se, após ao arquivo.

2002.61.00.022292-4 - TELEMETING BRASIL LTDA (ADV. SP069474 AMILCAR AQUINO NAVARRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 147: Oficie-se à CEF dando-se ciência de decisão de fls. 129/135. 2. Quanto ao pedido de emissão de certificado de regularidade este deverá ser requerido, pelas vias próprias, tendo em vista que a CEF não integre a presente lide. Após o retorno do ofício cumprido ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0730818-3 - IND/ METALURGICA PAMISA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Apensem-se estes autos aos autos da AO- 91.0740841-2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja informado o saldo atualizado da conta 0265.005.00133116-0, no prazo de cinco dias. Após a vinda da informação, expeça-se alvará de levantamento, conforme informado às fls. 239/240 dos autos, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a vinda do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 5454

MONITORIA

2006.61.00.021034-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI ALEXANDRINA DA SILVA (ADV. SP178218 NAIRA REGINA RODRIGUES)
(...)Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS E JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 36.643,80 (Trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), para 31/08/2006, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato estipulado, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação da ré.P.R.I.

2007.61.00.024736-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP028087 NEWTON FLAVIO DE PROSPERO) X JEAN HIDALGO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA HIDALGO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS E JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 30.950,81 (Trinta mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), para 24/08/07, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato estipulado, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação da ré.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0032625-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025408-0) MARIA STELA ALVES BATISTELI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (...)Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Determino que eventuais valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2001.61.00.001712-1 - IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER E OUTRO (ADV. SP010460 WALTER EXNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, contudo, a execução do referido valor, enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2003.61.00.004935-0 - SAMUEL ALVARENGA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...)Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino que eventuais valores depositados à ordem deste Juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento do autor. Conforme determina o artigo 149, inciso III, do Provimento CGE nº 64, de 28 de abril de 2005, encaminhe-se via correio eletrônico, cópia da presente sentença à Segunda Turma do Eg. TRF 3ª Região, em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.009578-2. Deixo, contudo, de encaminhar cópia da presente em relação ao Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.019350-0, em virtude da remessa para baixa definitiva do mesmo em 15/02/2006. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.00.024688-0 - MANOEL NAILBO ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

2005.61.00.001637-7 - MARIA ESTELLA BENNEMANN FAILDE (ADV. SP084090 JOSE ANGELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE) (...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, utilizando-se os critérios de correção monetária adotado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado. Diante da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0059173-4) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A (PROCURAD MARIA SANDRA BRUNI F. CHOIFI E PROCURAD HELENA FRASCINO DE MINGO) (...)Desta forma, pelo acima exposto, julgo improcedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, face à inexistência dos valores apresentados pela embargante. Assim, deve a execução prosseguir nos

autos da ação de rito ordinário nº 00.0059173-4, com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 152.018,31 (Cento e cinquenta e dois mil, dezoito reais e trinta e um centavos) apurados nesta data (junho/2008), que representam a atualização dos cálculos de fls. 53/53, no valor de R\$ 144.845,50 (Cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) apurados em Julho de 2007, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Considerando que nos presentes embargos à execução não foi atribuído valor da causa; tendo em vista que o mesmo deve ser apurado conforme a diferença entre o valor que o embargado pretende e o que o embargante entende ser devido e levando-se em conta os valores envolvidos no litígio, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), conforme disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.024466-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008797-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X MARIA ODILA GOMES MACHADO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

(...)Assim acolho os presentes embargos declaratórios para fazer constar no dispositivo: Os valores já pagos administrativamente deverão ser compensados e excluídos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.004415-1 - NORBERTO MARASCHIN FILHO (ADV. SP192028 RICARDO BATISTA SOARES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.044225-6 - (Terceira Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

2007.61.00.019870-1 - VIACAO COMETA S/A (ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E ADV. SP188210 RUY CABRAL DE MORAIS E ADV. PR028018 KELI CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da Súmula nº 512 do STF, incabível a condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.012511-8 - TATIANA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP220351 TATIANA DE SOUZA E ADV. SP228507 ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, revogando a liminar anteriormente concedida e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Conforme determina o artigo 149, inciso III, do Provimento CGE nº 64, de 28 de abril de 2005, encaminhe-se via correio eletrônico, cópia da presente sentença ao Eg. TRF 3ª Região, em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022077-0.P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0025408-0 - MARIA STELA ALVES BATISTELI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

(...)Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

2002.61.00.016820-6 - CELIO FLORENTINO DE MATOS E OUTRO (ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...)Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Em virtude

da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.P. R. I.

2004.61.00.010864-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024688-0) MANOEL NAILBO ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) (...)Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito.Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.024516-4.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

Expediente Nº 5461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0002128-7 - MOYSES TAFURI (PROCURAD NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E PROCURAD KATIA SANDRA A S DE ABREU E PROCURAD BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E PROCURAD ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Em face do princípio da insignificância, indefiro o requerimento formulado no item 2 de fls. 200. 3. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

2001.03.99.052828-7 - JOAO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107304 PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.006781-5 - JOAO FRANCISCO RAMOS NETO (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

Expediente Nº 5462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0025383-2) ROVELU COM/ DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP096835 JOSE FRANCISCO LEITE E ADV. SP096543 JOSE CARLOS VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)

Indefiro o bloqueio de valores requerido pela PFN às fls. 256 e seguintes, por falta de amparo legal. Consta dos autos, às fls. 263/265 que a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais determinou o levantamento da penhora anteriormente efetivada no rosto destes autos (fls. 224).Assim, anote-se o levantamento de penhora havida no rosto destes autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 235, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, e tendo em vista o pagamento parcelado do Precatório, aguardem em arquivo o pagamento da próxima parcela.Int. ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA

2001.61.00.015747-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA (ADV. SP166278 CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ)
Expeça-se alvará dos valores depositados às fls.140 pela CEF. Após o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos.(ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

CAUTELAR INOMINADA

91.0664569-0 - MAR Y MAR S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1. Ante a manifestação de fls. 277, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Skala Planejamento, intimando-se para retirada em cinco dias sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. 3. Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fls. 272, conforme requerido pela parte autora (Pollus Serviços Especiais e Equipamentos Técnicos). 4. Silente quanto ao item 2 e, após a juntada dos alvarás liquidados, ao arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3797

MANDADO DE SEGURANCA

00.0945435-7 - PHEBO METAL IND/ COM/ LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 225-226: conforme constou do despacho de fls. 220, cabe ao impetrante diligenciar junto à instituição bancária para efetuar o levantamento do montante depositado. Desse modo, a transferência dos valores depositados administrativamente deverá ser requerida perante aquela instituição. Int. .

2003.61.00.000014-2 - TRANSPORTES MARTELAO LTDA (ADV. SP065675 LUIZ ANTONIO BOVE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2004.61.00.017496-3 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A (ADV. SP154577A SIMONE FRANCO DI CIERO) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A (ADV. SP031215 THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E ADV. SP028320 ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES E ADV. SP138471 FLAVIO GIACOBBE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula nº. 512 do STJ. Custas e demais despesas ex lege.P.R.I.C.O.

2004.61.00.021388-9 - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2004.61.00.022694-0 - CONSULTORIO UROLOGICO PROFESSOR WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.P. R. I. Oficie-se.

2005.61.00.021733-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E ADV. SP222008 LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica revogada a liminar anteriormente concedida. P.R.I.O.

2005.61.00.026642-4 - ARAUJO, FONTES E SZYMONOWICZ CIA/ LTDA (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n.º 512 do STJ. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.O.

2006.61.00.002565-6 - APARECIDA FORTE (ADV. SP194746 JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n.º 512 do STJ. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.O.

2006.61.00.015012-8 - CICAP - CENTRO DE IMUNOHISTOQUIMICA CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP204761 ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, converta-se em receita à União Federal o depósito judicial efetuado e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. O.

2007.61.00.008830-0 - CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2007.61.00.012531-0 - CLARIANT S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2007.61.00.026230-0 - ALESSANDRA MARIA CRUZ FARIAS (ADV. SP216806B JUSSARA CURTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2007.61.00.031135-9 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante à quitação dos tributos relativos ao IRPJ e CSLL atinentes ao período de janeiro a agosto de 2007, mediante o pagamento dos valores principais sem a incidência de multas/penalidades, nos termos do art. 138 do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios em face do

entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.O.

2007.61.00.031745-3 - FRIGOESTRELA - FRIGORIFICO ESTRELA DOESTE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2007.61.00.034110-8 - HILL POWER PRODUTOS ELETROMECHANICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula nº. 512 do E. STF. Custas e demais despesas ex lege. Comunique-se a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da prolação desta decisão, considerando o recurso de agravo de instrumento nº. 2008.03.00.008232-3. P.R.I.C.O.

2007.61.00.034547-3 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA (ADV. SP179335 ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2007.61.26.005283-4 - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA (ADV. SP138224 SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E ADV. SP167241 REGIANE GUERRA DA SILVA) X GERENCIA AG GDES CLIENTES ELETROPAULO METROPOL ELETRIC SAO PAULO S/A (ADV. SP120111 FLAVIO PEREIRA LIMA)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.002134-9 - Z F F OLIVEIRA DROGARIA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.002136-2 - Z F F OLIVEIRA DROGARIA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.003825-8 - LUCIENE RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP188165 PRICILLA GOTTSFRITZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG VILA FORMOSA - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo

legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.003962-7 - WAL-MART BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP237843 JULIANA JACINTHO CALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula nº. 512 do E. STF.Custas e demais despesas ex lege.Comunique-se a Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da prolação desta decisão, considerando o recurso de agravo de instrumento nº. 2008.03.00.011408-7.P.R.I.C.O.

2008.61.00.005672-8 - EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada, para que apresente as informações, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.00.006362-9 - MOGI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP085766 LEONILDA BOB E ADV. SP114741 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE GESTAO GRANDES CLIENTES BANDEIRANTE ENERGIA ELET S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO)

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 109. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.006844-5 - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, para DENEGAR a segurança almejada.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº. 512 do STF.Custas ex lege.Ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.00.006936-0 - MADALENA ERNA MARGOT TABACNIKS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 80-90. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

2008.61.00.006971-1 - TALITA ANTEQUERA CAMIZOTTI (ADV. SP249886 TALITA ANTEQUERA CAMIZOTTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte impetrada.P.R.I.

2008.61.00.011004-8 - CELIO ANTONIO LEONEL PORTO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Fls. 109: defiro a dilação do prazo para o impetrante cumprir o despacho de fls. 108, por 10 (dez) dias. Int. .

2008.61.00.015891-4 - ELIANA FELIX DE LIMA PEREIRA (ADV. SP183426 MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar para que seja fornecido à impetrante o diploma e o histórico escolar do curso de engenharia de produção mecânica, desde que o único óbice para tanto seja a

inadimplência das mensalidades em destaque. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005008-0 - OSWALDO LUIZ RINALDI BASILISE (ADV. SP036284 ROMEU GIORA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081029 MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 230/233: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

97.0027117-0 - HELIO GODOI MARTINS NETTO E OUTROS (ADV. SP032081 ADEMAR GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO E ADV. SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP089137 NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E ADV. SP117255 CLAUDEVIR MATANO LUCIO E ADV. SP200214 JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 463/473: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.014158-1 - ALEX SANDRO AUGUSTO DA SILVA (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD RICARDO SANTOS) X BIC - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 301/305: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. FLS. 306/342: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.031808-0 - UBIRAJARA DE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 156/179: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.007324-2 - JOSE ROBERTO PIAGENTINI (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 196/199: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 200/203: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.004143-9 - JOSE MAURO DO CARMO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIA: Vistos etc. 1. Petição de fl. 416: Desentranhe-se a contestação de fls. 82/323 (protocolada em 23/06/2008, sob o número 2008.000175134), independentemente de substituição por cópia, pois alheia ao presente feito, visto que se refere à Ação Ordinária nº 2008.61.00.008836-5 (promovida por Sylvio Corrêa da Rocha Júnior), distribuída à 7ª Vara Cível Federal, a teor do extrato de fl. 418. Intime-se a representante da UNIÃO (AGU) a comparecer em Secretaria e retirar a contestação supracitada, mediante recibo nos autos. 2. Manifeste-se o autor sobre a

contestação de fls. 327/415Int.

2008.61.00.007954-6 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP228799 VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 480: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.010339-1 - TARCILIO SFRIZO DUARTE (ADV. SP136645 JOSE TADEU DA COSTA E ADV. SP124006 SORAIA CRISTINA O CELESTINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 252/333: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.012752-0 - APARECIDO DONIZETI GARCIA (ADV. BA013386 RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 226/231: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. (apelação da União Federal)

2006.61.00.016483-8 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 424/436: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2006.61.00.021754-5 - BRINDES TIP LTDA (ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO E ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 370/390: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.022640-0 - CELOCORTE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 274/283: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. (APELAÇÃO DO IMPETRANTE)

2008.61.00.001340-7 - TREVISO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP173602 CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 178/191: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.004447-7 - BASF S/A (ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 972/982: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. (apelação do impetrante)

2008.61.00.013967-1 - JULIO CEZAR LIMA (ADV. SP155196 MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 118/127: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

Expediente N° 3371

MONITORIA

2000.61.00.041091-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV.

SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI E ADV. SP061156 JOSUE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X QUARTZO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP189725A FRANCISCO AMAURI CARNEIRO)

MONITÓRIA Petição de fls. 221/222:1 - Tendo em vista o lote de esmeraldas juntado pela executada, às fls. 222, determino a vista dos autos aos advogados das partes, somente no balcão, acompanhada de funcionário desta Vara, o qual certificará a vista, com todos os dados do patrono ou estagiário das partes e, posteriormente, entregará os autos, em mãos, à Sra. Diretora desta Vara, para guarda até decisão final. Anote-se na capa dos autos tal determinação, para ser observada e cumprida por todos os servidores desta Vara.2 - Compulsando os autos, verifica-se que a executada requereu, às fls. 214/217, a substituição das esmeraldas penhoradas nestes autos por dinheiro. Tal providência encontra amparo no art. 656 do Código de Processo Civil, inclusive, porque não causará qualquer dano ao exequente e com isso, estará obedecendo a ordem preferencial legal do art. 655 do CPC.3 - Tendo em vista que este Juízo não tem condições de fracionar o lote de esmeraldas, juntado pela executada às fls. 222, a fim de quitar o débito da executada, preliminarmente, determino à exequente que se manifeste sobre a substituição requerida às fls. 214/217, no prazo de 03 (três) dias, com fulcro no art. 657 do CPC. Após, venham-me de imediato conclusos.

2008.61.00.008694-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LASER INK DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS NERY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON YOSHIO KUAYE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO MONITÓRIA Vistos etc. Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 49. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012775-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUANA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY GONCALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO MONITÓRIA Vistos etc. Manifeste-se a autora sobre as certidões de fls. 56 e 58. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0087546-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005247-7) ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO (ADV. SP022156 ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP154067 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO E ADV. SP047266 ANTONIO CUSTODIO LIMA)

FL. 403: Vistos etc. Com fulcro no 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o autor (ora executado) da efetivação de penhora, conforme mandado de registro de penhora juntado às fls. 400/402, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

91.0675823-1 - BOMBAS ESCO S/A (ADV. SP221579 CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. Cota de fls. 218, da ré: I - Determino a alienação dos bens penhorados e avaliados às fls. 210, pelo Sr. Oficial de Justiça. II - Designo os dias 15/09/2008, às 15:00 horas, e 30/09/2008, às 15:00 horas, para a realização do primeiro e segundo leilões, respectivamente. III - Intimem-se devedor e credor, pessoalmente, das datas dos leilões. IV - Fica dispensada a publicação de editais, face ao disposto no art. 686, 3º, do Código de Processo Civil.

2001.61.00.008467-5 - JOSE EDMAR PEREIRA ANDRADE (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Fls. 552: Recebo o presente Agravo Retido. Vista à parte contrária.

2002.61.00.012135-4 - JOSE VERGILIO BREVIGLIERI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

ORDINÁRIA Petição de fls. 673/677: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.073294-4, intimem-se os autores a efetuar depósito dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito, designado às fls. 525, a dar início aos trabalhos. Int.

2002.61.19.005332-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP167554 LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SILVANIA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP025282 ELIAN TUMANI)

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a informação de fl. 222, notifique-se

pessoalmente, a ré, por mandado, no endereço constante à fl. 173, verso, a constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.003391-3 - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho. 1-Compulsando os autos, verifica-se que, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, que constava em duplicidade no pólo passivo, foi do mesmo excluída duas vezes, por um lapso, deixando, assim, de figurar como ré. 2-A fim de corrigir o erro, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, uma vez que a mesma figura como co-ré no presente feito. 3-Cumpra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS o item 2 do despacho de fl. 632, depositando R\$166,66 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários periciais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 632, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 511, 518 e 537, relativos aos honorários provisórios, em favor do perito judicial. 5-Petição de fls. 651/673: Intime-se o Sr. perito judicial a se manifestar sobre o parecer dos assistentes técnicos da co-ré CEF ao laudo pericial. Int.

2005.61.00.004685-0 - ROSANGELA COSTA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 299: 1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, designando o Sr. GONÇALO LOPEZ, inscrito no CRC/SP, sob nº 099995/0, TELEFONE 4220-4528. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2005.61.00.016857-8 - EFIGENIO PEDRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 232/233:1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, designando o Sr. OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA, CRC 1SP113847/0-4, TELEFONE 3889-9185. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2005.61.00.023739-4 - ANDREA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP172377 ANA PAULA BORIN E ADV. SP179331 ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA FL. 230: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.FL. 236: Recebo o presente recurso adesivo.Vista à parte contrária.

2007.61.00.008419-7 - BEATRIZ BASSO E OUTROS (ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 292/294, da ré:1 - Razão assiste à União Federal. 2 - Advirto o patrono dos autores que, ao postular em Juízo, deverá utilizar linguagem respeitosa e polida.3 - Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.020279-0 - RUBBER KITS - VEDACOES TECNNICAS E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP087662 PEDRO CARNEIRO DABUS E ADV. SP160532 ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E ADV. SP096322 CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 562: Vistos etc.1. Dê-se ciência aos autores acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 369/560.2. Petição de fl. 352, da parte autora:Considero desnecessária a realização de perícia contábil, estando os fatos

suficientemente caracterizados mediante prova documental. Sendo assim, verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

2007.61.00.020995-4 - BMS BUSINESS MANAGEMENT SERVICES LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP188197 ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 112/113: Vistos etc.1. Petição de fls. 110/111:Considerando que a concordância da União com a desistência manifestada pela autora depende da renúncia desta ao direito sobre o qual se funda a ação, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97, o que não ocorreu no presente caso, a teor da petição em epígrafe, determino o prosseguimento do feito.Nesse sentido, cito as ementas:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO FUNDAMENTADO DO RÉU. CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 3º DA LEI 9.469/97.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. Conforme dispõe o art. 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, que deverá ser devidamente fundamentado (RESP 638.382/DF, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2006 e REsp 241.780/PR, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03.04.2000).3. É justificável a oposição à desistência da ação fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedente: RESP 460.748/DF, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.08.2006.4. Recurso especial a que se dá provimento. (grifei)(Processo: REsp 651721/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0047795-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 12/09/2006, Publicação: DJ 28.09.2006 p. 194)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC Nº 110/01. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. ENTE PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. LEI N.º 9.469/97.- Nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.469/97, o representante judicial da União somente pode concordar com pedido de desistência da ação se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação.- Não tendo havido a renúncia ao direito, e, por conseguinte, o consentimento do réu, a desistência não poderia ter sido homologada, em razão do disposto no art. 267, parágrafo 4º, do CPC.- Apelação provida, para decretar a nulidade da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito até final julgamento. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - Apelação Cível - 405140, Processo: 200281000004332/CE, Relator: Desembargador Federal CESAR CARVALHO, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/08/2007, Publicação: DJ 01/10/2007 p. 534)2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.00.026220-8 - SERGIO DA SILVA BUENO (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Manifeste-se o Autor sobre a petição de fls. 166/177, apresentada pela União Federal.Int.

2008.61.00.008811-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PROMOFORT SOLUCOES EMPRESARIAIS, PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80: Vistos, em despacho, baixando em diligência.Tendo em vista o pedido de sobrestamento do processo, e, ainda, o disposto no art. 265, II, c/c o 3º do mesmo artigo, defiro o pedido, ficando suspenso até a última parcela prevista no acordo firmado entre as partes, ou seja, até 11/10/2008, findo o qual deverá ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada a informar ao Juízo se o acordo foi cumprido integralmente. Int.

2008.61.00.010559-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X TEREZINHA APARECIDA COLLUCCI MOCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos etc. Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 46. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.011848-5 - FATIMA PASSAVAZ FERREIRA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Fls. 174: Vistos, etc.. Com fulcro no art. 330, I, do CPC, venham-me os autos, para prolação de sentença.

2008.61.00.015470-2 - EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 98: Vistos etc.1. Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.2. Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.

2008.61.00.016273-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADRIANA DE VASCONCELOS ROLO MODAS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc.1-Defiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005).
Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.2-Cite-se.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.008984-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006099-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS JOSE DA COSTA DIAS (ADV. SP083901 GILDETE BELO RAMOS)

Fls. 19/20: ... Assim, ACOLHO a presente Impugnação para NEGAR o benefício da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.006099-9. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033394-1 - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP074464 WALTER STIGLIANO FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP027889 IGLASSY LEA PACINI INABA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

90.0013991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0010162-0) CREFISUL - PREVIDENCIA PRIVADA S/A E OUTROS (ADV. SP092805 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E ADV. SP114694 ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Indefiro o requerido pela União Federal às fls. 225/228, aguarde-se em arquivo, decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

92.0044176-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029989-0) J GONCALVES - DOCES (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 235/236), que deu provimento ao recurso da União Federal excluindo a aplicação de juros de mora na elaboração do precatório complementar, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do ofício precatório complementar nº 20070000478, protocolo de retorno nº 20070116391, expedido em execução provisória (fl. 218). Tendo em vista o pagamento integral do precatório, arquivem-se os autos. Intimem-se.

92.0047013-0 - VALERIA SANTOS (ADV. SP077199 ALEXANDRE CASSAR E ADV. SP087774 ROSELI PASTORE E ADV. SP124099 LUCIA KIYOKO ISHIRUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se o ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Int.

92.0087163-1 - LIONELLA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

94.0015568-9 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

FL.490: Vistos em inspeção. Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento à fl. 440, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. FL. 504: Fls. 492/501: Mantenho a decisão de fl. 437, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 2008.03.00.003488-2, da autora e n. 2008.03.00.020290-0 da União Federal. Intime-se. FL. 511: Em face da decisão do agravo de instrumento n. 2008.03.00.020290-0, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de solicitar o cancelamento do precatório n. 2006.03.00.001362-6. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório n. 2007.0000564, referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

97.0001198-4 - ANTONIO RUIZ HERNANDES E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista a discordância com os valores creditados, apresentem os autores planilha com os cálculos detalhados dos valores que entendem devidos e não pagos pela ré. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0033401-5 - ALICE MARIA DA CONCEICAO PINTO E OUTROS (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 14/03/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 271/273). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

97.0037958-2 - APARECIDO CHAVIER DOS SANTOS (ADV. SP237544 GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0060442-0 - ALICE MANENTTI E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA BIKELIS E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em face da concordância da União Federal com os cálculos da parte autora às fls.482/486, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o rateio de fl.520. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se em arquivo os pagamentos dos precatórios. Int.

97.0061698-3 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E OUTROS (ADV. SP008534 MARIA HELENA DE OLIVEIRA E ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Reconsidero em parte a decisão de fl. 268. Não tendo havido oposição à sentença de embargos com relação aos valores devidos à Yedda Lucia da Costa Ribas, expeça-se ofício precatório em favor da referida autora, no valor de R\$ 50.999,61 (para maio/2007). Com relação à autora Vicência Maia Barbosa, aguarde-se decisão final nos autos dos embargos à execução. Intime-se.

98.0037486-8 - ARIIVALDO CUBA (ADV. SP066940 ANA MARIA PAPPACENA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 02/04/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 211/220) Ante o exposto, dou por cumprida a

obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

98.0054900-5 - JOAO BATISTA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para dar cumprimento na obrigação de fazer a que foi condenada. Em 28/03/2005, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 383/407) Considerando a discordância dos autores com os valores creditados, bem como a afirmação da Caixa Econômica Federal- CEF de correção dos valores, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração. Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria Judicial, de correção dos valores creditados, em conformidade com o julgado nestes autos, dou por cumprida a obrigação de fazer, uma vez que a diferença de correção monetária apurada no cálculo da contadoria está correto, pois abate o índice já pago espontaneamente pela Caixa Econômica Federal- CEF. Arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.035862-6 - ANA MARIA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP189528 ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro vista dos autos fora de secretaria, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906/94. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.035867-5 - JAIRO DOMICIANO DE ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 10.06.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 334/342). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

2000.61.00.000450-0 - CLAUDIO MATIAS DE CAMPOS E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.000458-4 - ANANIAS GASPAR DE BARROS E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.002373-6 - VALDOMIRO MENDES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.004378-4 - JOSE CELIO FERNANDES E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.004962-2 - JOSE WALDIR DA CUNHA E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.006963-3 - JOSE MARIA LOPES E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.008855-0 - MANOEL CORREA DE MATTOS E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.016651-1 - ADIL JOSE DE MELO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.025178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018498-7) ALCINDOR ALVES VIANA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.032367-7 - REPRESENTACAO COML/ TAKESAKI DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.036048-0 - JORGE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.003418-0 - BJS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS E SERVICOS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 341/343, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.00.025861-0 - ANTONIO FEITOZA GOMES - ESPOLIO (ROSA MARIA DE OLIVEIRA) (ADV. SP135161 ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.005413-1 - CLEIDE MILOUCHINE DA SILVA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.022938-1 - JULIO CESAR SALLES CAMARGO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.031638-1 - PEDRO DICARTE PEREIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP211112 HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.024463-5 - LAERCIO LOPES (ADV. SP199241 ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Complemente a parte autora as custas de preparo no valor de R\$ 421,06 (quatrocentos e vinte e um reais e seis centavos), no prazo de 05 dias, consoante planilha de fl.344, sob pena do recurso de apelação ser julgado deserto, nos termos do art.511 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.023332-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA (ADV. SP129442 DULCINEIA MARIA MACHADO E ADV. SP057669 CARLOS TEODORICO DA COSTA)
Em face da petição de fls. 139/146, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a forma de elaboração dos cálculos apresentados às fls. 128/130, uma vez que os índices utilizados na correção não são os estabelecidos na sentença de fls. 94/95. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0019142-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015568-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI)
Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.014080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021237-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SIDNEY DA SILVA BATISTA (ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA E ADV. SP267423 EMILENE DE ALMEIDA PAREIRA BATISTA)
Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0054407-8 - LYNCO SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA (ADV. SP243683 BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Forneça a parte autora planilha demonstrativa dos depósitos efetuados nos autos informando a data do depósito, o valor histórico e o número da conta, observando-se o valor já levantado consonte alvará de fl.75. Em face da cota da União Federal à fl.103, proceda a secretaria o desarquivamento e apensamento dos autos principais nº91.0658055-6. Após, promova-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos depósitos à fl.150. Int.

98.0039026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034606-0) PAULO JOSE PAES DE VICO E OUTRO (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 2431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.008022-0 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.446, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Intimem-se.

2007.61.00.022064-0 - FABIO DA SILVA FERRAZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação supra, providencie a Secretaria a juntada da petição aos autos. Após, intime-se o peticionário para que esclareça seu pedido.

2008.61.00.014060-0 - WILLY OTTO JORDAN (ADV. SP080228 MARCIA VIEIRA-ROYLE E ADV. SP252581 RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 155/156 em aditamento à inicial. Emende, o autor, a petição inicial para indicar corretamente quem deverá constar no pólo passivo da ação, uma vez que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional e o Gerente Regional do Patrimônio da União não possuem capacidade processual para figurar como réus neste feito. Prazo:10(dez)

dias. Ao Sedi para retificar o valor da causa para constar o valor de R\$ 40.367,98. Intime-se.

2008.61.00.015910-4 - DOROTHY ROMA HEIMBECHER (ADV. SP128128 MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 143/147: Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual a parte Autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retomada nos pagamentos de pensão militar em reversão, devidamente atualizada. A autora narra que foi adotada pelo Sr. Alberto Momot Roma - falecido em novembro/79 - em 29.08.61, ato que foi realizado sob a lei civil da época que exigia como formalidade a lavratura de escritura pública de adoção e que foi, por duas vezes, indicada como beneficiária da referida pensão. Informa que por ocasião do falecimento de sua mãe adotiva, esposa e beneficiária do instituidor da pensão - ocorrido em julho/2003), habilitou-se para recebimento da benesse, o que ocorreu até março/2005, quando foi cientificada que, após auditoria interna, o repasse da pensão seria suspenso. Argumenta que a adoção é ato jurídico perfeito e legítimo porquanto observou as normas vigentes à época; que o condicionamento da adoção, para sua validade, à prévia autorização judicial só foi instituído pelo Código do Menor - Lei 6.697/79; e, que a Constituição Federal assegura a igualdade entre os filhos, independentemente da origem e a estabilidade das relações jurídicas, pela garantia do ato jurídico perfeito. Juntou aos autos os documentos de fls. 24/137. É o que de essencial cabia relatar. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.... O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Em juízo preliminar, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. No caso dos autos, observo que o réu suspendeu o pagamento da pensão militar em reversão, após procedimento interno de auditoria, por entender que a adoção teve finalidade diferente da que se espera do ato, tendo em conta que não há provas de que a autora, na data dos fatos, menor de idade, fosse carente de qualquer assistência, especialmente financeira. Mesmo neste juízo sumário, observo que há elementos suficientes para fortalecer a tese de que a adoção realizada pelo instituidor da pensão, embora, aparentemente, tenha observado as formalidades exigíveis à época, mostra-se indiciária de simulação. Isto porque a autora é a única filha de Therezinha Roma Heimbecher, que por sua vez era filha única do Sr. Alberto Momot e sua esposa, de modo que a demandante é neta natural de seus pais adotivos. Além disso, consta dos documentos juntados à inicial, que a autora renunciou ao quinhão que faria jus no espólio de seu pai adotivo em favor de sua mãe (Sra. Therezinha), circunstância que também o indicio de simulação obter os recursos advindos da pensão. A autora sustenta que a auditoria realizada pela ré baseou-se em suposições unilaterais e que dela não foi comunicada, o que violaria o devido processo legal. Anoto que a Administração Pública se submete ao regime jurídico da estrita legalidade e que os princípios aplicáveis à gestão da coisa pública (art. 37, da Constituição Federal) não são mera recomendações, mas ordenações diretas e indeclináveis, sendo certo que é decorrência desse regime a prerrogativa de anulação de seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). Além disso, comunicada a suspensão da pensão, a autora não logrou demonstrar que lhe tenha sido obstada a apresentação de recurso ou manifestação que instasse a revisão do ato pela própria administração, de modo que a alegação de circunstâncias fáticas diversas das consideradas pela ré indica que o feito depende de instrução probatória, o que, por si só, fragiliza a verossimilhança da alegação inicial necessária a concessão da tutela de urgência pretendida. Ademais, não resta demonstrada situação de urgência que autorize a concessão da medida, tendo em vista que a suspensão da pensão ocorreu a mais de 3 anos, sem que a autora tivesse comprovado prejuízo a sua sobrevivência. Ademais, a natureza jurídica do pedido revela que o direito invocado poderá ser eventualmente declarado ao final da ação, após o trâmite regular do processo, sem prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para a parte Autora. O pedido antecipatório é reiterado em praticamente todas as ações ajuizadas sem qualquer preocupação com a demonstração da ocorrência dos requisitos legais. O mal uso de tal instituto leva o judiciário ao atraso na prestação jurisdicional efetiva e ao desprestígio do próprio instituto. Assim sendo, não restam caracterizados os requisitos legais para a concessão da medida de urgência, devendo prevalecer o princípio básico do contraditório, citando-se a ré para responder aos termos da inicial. Isto posto, por ora, indefiro o pedido antecipatório. Citem-se e intemem-se. Fls. 149: Junte o(a)(s) autor(a)(es) cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 21, do Decreto-lei n. 147/67. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0032805-0 - JOSE IVO GIULIANI (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA E PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Retornem os autos ao Contador Judicial para que seja elaborada a conta sem inclusão de juros de mora, conforme despacho de fls. 130/131. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0005857-4 - CLAUDETE ROBERTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP097281 VIVIAN TAVARES P SANTOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Compulsando estes autos, observo que os autores Maria Cristina Pin Ferreira e Clodoaldo Pittella não foram excluídos da lide por não comprovarem a propriedade dos veículos em nenhum momento processual, quer em primeira, quer em segunda Instância, tendo ocorrido o trânsito em julgado da fase de conhecimento, certificado à fl. 178-vº. Em fase de execução, apresenta a Contadoria seus cálculos omitindo o crédito devido à autora Maria Cristina e atribuindo ao autor Clodoaldo apenas o crédito referente ao veículo de placa AM 8956. Cabe à Contadoria o cumprimento da sentença transitada em julgado, portanto assiste razão aos autores, nos termos pleiteados às fls. 255/256. Deverá a Contadoria Judicial elaborar os cálculos referentes ao crédito do autor Clodoaldo Pittella para os veículos lançados em sua declaração de renda de fl. 20, com exceção do veículo cujo crédito já fora pago. Todavia, com relação à autora Maria Cristina, não consta nos autos qualquer documentação que comprove a sua propriedade de veículos, razão pela qual não lhe é devido qualquer valor. Int.

97.0040307-6 - SUN HOUSE IMOVEIS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do lapso ocorrido e tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.019890-5 interposto pela União Federal ante o despacho que deferiu a realização da prova pericial (fl. 135) não obteve efeito suspensivo, nem tampouco foi apreciado até a presente data, mantenho o despacho agravado no tocante à realização da prova pericial e nomeio o Sr. Tadeu Jordan para atuar como perito nestes autos. Arbitro os honorários em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), devendo a autora efetuar o depósito nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Apresentem as partes os quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o Expert para a retirada dos autos e confecção do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

97.0060438-1 - EDISON EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista e carga à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

98.0004385-3 - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA (ADV. SP140137 MARCELO MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP132170 ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Acolho os quesitos formulados pelas partes. Intime-se o Perito nomeado, Luiz Carlos de Freitas, para apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestar sua concordância ou não quanto à proposta do sr. perito. Na hipótese de concordância deverá a parte autora efetuar prontamente o depósito dos honorários periciais, juntando a respectiva guia de depósito, no prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o sr. perito para, no prazo de cinco dias, retirar os autos. Intime-se.

1999.61.00.009113-0 - WAGNER REIXELO DE JESUS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 357: concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 328, mediante a apresentação dos documentos necessários à confecção do laudo pericial. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos ao Perito Judicial, Dr. Luiz Carlos de Freitas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para confecção do referido laudo. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.014681-7 - GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Fls. 328/329 - Dado o tempo decorrido, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora manifeste-se sobre o laudo pericial. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos

1999.61.00.041335-2 - OSMIR LOBAO PINHEIRO FILHO (ADV. SP105522 OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP150386 CLEBER ALVES BASTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o sr. Perito para prestar esclarecimentos acerca da impugnação ao laudo pericial apresentada pela CEF, especialmente quanto aos índices de reajustes aplicados, que foram bem superiores aos aplicados pela CEF no reajuste das prestações e quanto ao disposto na cláusula nona do contrato. Determino ainda que elabore novos cálculos considerando a efetiva variação da URV no período que antecedeu à implantação do Plano Real (março a junho/94). Prazo: trinta dias, sob as penas da lei. Após, tornem conclusos.

2000.61.00.005695-0 - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Despachado em Inspeção. Fls. 158/159, 175/176: revogo a nomeação do perito, Dr. Milton Lucato, nomeando, em substituição, para atuar no presente feito, o perito Dr. Carlos Roberto Carneiro, com endereço na Rua Oscar Schade, 13, Vila Inglesa, telefone: 5677-2730. Tendo em vista a discordância da parte autora quanto à proposta de honorários apresentada pelo perito anterior, apresente o perito nomeado sua estimativa de honorários. Após, dê-se nova vista às partes, para dizerem se concordam ou não, oferecendo quesitos e indicando assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.00.024839-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036010-8) EDUARDO FEDERICO ALBERTO PUDLICH E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls.335/384: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.00.029594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026970-5) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP067210 MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095621-5 (fls. 577/581), determino o prosseguimento do feito com a realização de perícia nomeando para tanto o Sr. João Carlos Dias da Costa. Apresente a co-ré Capitel Construção e Planejamento Ltda. os quesitos que pretende sejam respondidos, bem como indique seu assistente técnico se assim o quiser no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Expert para retirada dos autos e confecção do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que o pagamento de seus honorários será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, e ficam arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com a vinda do referido laudo, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.023651-0 - NEUSA PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Tendo em vista as inúmeras exceções de suspeição que vêm sendo opostas pela CEF quanto à nomeação do perito Tadeu Jordan, reconsidero a decisão de fl. 250 e nomeio perito judicial o Dr. Edson Conceição Junior (CRC 81.867). Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00, deferindo o pedido da parte autora quanto ao pagamento parcelado. Com o depósito da última parcela dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para retirada dos autos em cartório, para fins de elaboração do laudo pericial. Intime-se a parte autora para que apresente seus quesitos, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2002.61.00.026197-8 - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA (ADV. SP019247 PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Em relação aos honorários periciais, acolho manifestação da parte ré (fls. 148/149), fixando os honorários periciais em R\$ 2.480,00. Intime-se a parte autora a recolher o valor acima definido, no prazo de dez dias. Após o pagamento, intime-se o perito para retirar os autos em secretaria, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de trinta dias, a contar da retirada.Intime-se. São Paulo, 07 de maio de 2008.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Juíza Federal Substituta.

2003.61.00.022390-8 - IVANILDO ARAUJO - ME (ADV. SP170582 ALEXANDRE RICORDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Chamo o feito à ordem. A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, prescindindo-se de prova pericial. O próprio contrato social da autora já é suficiente à demonstração de seu direito, vez que nele resta consignado o objeto social da empresa. Indefiro, portanto a produção de provas requerida pela parte autora, consubstanciada em vistoria a ser realizada em seu estabelecimento, fl. 67, e oitiva de testemunhas, fl. 68 e 70. Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.61.00.030801-0 - EDSON ROMEU DELEGREDO E OUTRO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA E ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP205726 VANESSA MOTTA TARABAY)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 332, 2º do CPC, passo a analisar a matéria preliminar argüida pela CEF, rejeitando a alegação de ilegitimidade passiva, pois entendo que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afastar a preliminar argüida pela ré. Defiro, porém, o ingresso da EMGEA como assistente simples da CEF. Outrossim, considerando que o valor da causa, em hipóteses como a presente, em que a parte autora pugna pela revisão contratual, com ampla discussão do contrato, o valor da causa deve ser o valor do contrato, nos termos do que dispõe o artigo 259, V, do CPC (o valor da causa constará sempre da petição inicial e será (...) quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Conforme consta à fl. 31, o valor financiado foi de NCz\$ 32.650,00 (30/06/1989). Quando do ajuizamento da ação (outubro/2003), o saldo devedor estava calculado em R\$ 52.624,98. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 52.624,98, deixando de determinar o recolhimento das custas complementares em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, tratando-se de contrato original com amortização pelo Sistema Price, defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito o Dr. EDSON CONCEIÇÃO JUNIOR (CRC 81.867). Muito embora as instituições financeiras sujeitem-se ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que a inversão do ônus da prova é um critério que pertine à fase decisória, não abrangendo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela I da Resolução 558/07 do CJF, cujo pagamento será feito conforme o artigo 3º dessa Resolução. Intime-se as partes para apresentarem seus quesitos, bem como nomear assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, intima-se o sr. perito para retirar os autos em carga para elaboração do laudo. São Paulo, 07 de maio de 2008. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Juíza Federal Substituta.

2003.61.00.034234-0 - GILBERTO CARAVAGGI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o manifesto desinteresse das partes na realização de audiência de conciliação, defiro a prova pericial requerida pelo autor e designo o Sr. Perito João Carlos Dias da Costa para atuar nestes autos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem pagos pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferido o parcelamento desse valor em 04 (quatro) vezes. Tragam as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como indiquem seus assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.001485-6 - WILSON DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) Fl. 141 - Comproven os advogados renunciando o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC. Nos termos do art. 332, 2º do CPC, passo a analisar a matéria preliminar argüida pela CEF, rejeitando a alegação de ilegitimidade passiva, pois entendo que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afastar a preliminar argüida pela ré. Defiro, porém, o ingresso da EMGEA como assistente simples da CEF. Outrossim, considerando que o valor da causa, em hipóteses como a

presente, em que a parte autora pugna pela revisão contratual, com ampla discussão do contrato, o valor da causa deve ser o valor do contrato, nos termos do que dispõe o artigo 259, V, do CPC (o valor da causa constará sempre da petição inicial e será (...) quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Conforme consta à fl. 31, o valor financiado foi de R\$ 30.100,00. Assim, sendo, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 30.100,00, deixando de determinar o recolhimento das custas complementares em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, tratando-se de contrato original com amortização pelo Sistema Price, defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito o Dr. EDSON CONCEIÇÃO JUNIOR (CRC 81.867). Muito embora as instituições financeiras sujeitem-se ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que a inversão do ônus da prova é um critério que pertine à fase decisória, não abrangendo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela I da Resolução 558/07 do CJF, cujo pagamento será feito conforme o artigo 3º dessa Resolução. Intime-se as partes para apresentarem seus quesitos no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, intima-se o sr. perito para retirar os autos em carga para elaboração do laudo.

2004.61.00.004543-9 - VALERIA MOSCHELLA DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Dado o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 225, no prazo improrrogável de cinco dias, para pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida. Desde já, tendo em vista as inúmeras exceções de suspeição que vêm sendo opostas pela CEF, diante da nomeação do perito Tadeu Jordan, revogo parcialmente o despacho de fl. 191 e nomeio como perito para atuar nestes autos o Dr. Luis Carlos de Freitas (CRC 64030), o qual deverá ser intimado para elaboração do laudo pericial, no prazo de trinta dias, a contar da retirada dos autos em cartório, após a efetivação dos depósitos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 07 de maio de 2008. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Juíza Federal Substituta.

2004.61.00.010922-3 - YUKI YOKOYA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Converto o procedimento em diligência. Diante da recente posição do E. TRF da 3ª Região concedendo efeito suspensivo a decisão que negou a realização de prova pericial nos autos, cujo objeto é o reajuste das prestações do Sistema Financeiro da Habitação em contratos com amortização de saldo pela tabela SACRE, reconsidero o despacho de fl. 147 e defiro a produção de prova pericial. Nomeio para a realização de perícia contábil o Sr. João Carlos Dias da Costa, com endereço na Avenida da Liberdade, n. 532, CEP 01502-001, telefone 3272-2266 e celular 9901-6644. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como para nomeação de assistente-técnico, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelos autores. Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem depositados pelos autores, não se aplicando ao caso a inversão do ônus financeiro de perícia pois que a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual. Após a realização do depósito dos honorários, intime-se o expert para a retirada dos autos e confecção do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.013623-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP117922E FABIO DE JESUS NEVES) X JM & M VAREJO LTDA (ADV. SP142054 JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Vistos em inspeção. Diante do instrumento de procuração de fl. 92, outorgado pela empresa ré ao advogado PAULIRAN GOMES E SILVA, que veda expressamente o substabelecimento, regularize a empresa ré sua representação processual, no prazo de dez dias, ratificando os termos da contestação ofertada, sob pena de revelia. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas (fls. 103/104). Intime-se. São Paulo, 07 de maio de 2008. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Juíza Federal Substituta.

2004.61.00.015739-4 - PAULO ROGERIO DIAS BOTAO E OUTRO (ADV. SP108063 LOURDES APARECIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Despachado em Inspeção. Especifique a parte autora exatamente quais as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ante o desinteresse da ré na produção de provas, tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.022892-3 - MARCIO LUIZ ROCHA E OUTRO (ADV. SP115921E RODRIGO IRINEU MACHADO E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. 2. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Mantenho todas as decisões proferidas no Juizado Especial Federal da Terceira Região. 4. O pedido de tutela antecipada elaborado à fl. 36 da

petição inicial resta prejudicado, diante da decisão de fl. 158 que indeferiu a tutela liminar, para suspensão do segundo e último leilão designado para o dia 27/04/2005 ou se já realizado, a suspensão da carta de arrematação, cujo teor foi impugnado mediante recurso sumário (fls. 148/153). 5. Noto, por pertinente, que a prestação inicial do contrato foi de R\$ 643,06 (em 30/12/2000), sendo que em 30/06/2004, quando da propositura desta ação, estava em R\$ 637,14, conforme documentos de fls. 66/70, representando uma redução no seu valor, após quatro anos do contrato. Dessa forma, tenho por inverossímil a alegação constante na petição inicial (fl. 5) de que o financiamento está causando desequilíbrio econômico-financeiro e onerosidade excessiva. 6. Junte a CEF cópia integral da contestação, vez que a constante de fls. 83/91 está incompleta. 7. Especifiquem-se as partes sobre a necessidade de produção de provas. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2004.61.00.030513-9 - SEBASTIAO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em inspeção. Nos termos do art. 332, 2º do CPC, passo a analisar a matéria preliminar argüida pela CEF, rejeitando a alegação de ilegitimidade passiva, pois entendo que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afastar a preliminar argüida pela ré. Defiro, porém, o ingresso da EMGEA como assistente simples da CEF. Rejeito ainda a impugnação à justiça gratuita formulada no bojo da contestação, tendo em vista que o mero fato de o mutuário apresentar comprovação de rendimentos para celebração do contrato de mútuo, não prejudica, por si só, a declaração de hipossuficiência. Com efeito, a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, permite a concessão da justiça gratuita mediante simples afirmação do requerente, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. E, no caso em tela, a CEF não logrou desconstituir a presunção de veracidade de que goza a declaração firmada (fl. 90). Outrossim, considerando que o valor da causa, em hipóteses como a presente, em que a parte autora pugna pela revisão contratual, com ampla discussão do contrato, o valor da causa deve ser o valor do contrato, nos termos do que dispõe o artigo 259, V, do CPC (o valor da causa constará sempre da petição inicial e será (...) quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Conforme consta à fl. 173, o saldo devedor, em novembro/1999, quando houve a liquidação do financiamento, estava calculado em R\$ 27.376,47. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 27.376,47, deixando de determinar o recolhimento das custas complementares em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, tratando-se de contrato original com amortização pelo Sistema Price, defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito o Dr. EDSON CONCEIÇÃO JUNIOR (CRC 81.867). Muito embora as instituições financeiras sujeitem-se ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que a inversão do ônus da prova é um critério que pertence à fase decisória, não abrangendo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Contudo, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela I da Resolução 558/07 do CJF, cujo pagamento será feito conforme o artigo 3º dessa Resolução. Intime-se as partes para apresentarem seus quesitos, bem como nomear assistentes técnicos, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, intima-se o sr. perito para retirar os autos em carga para elaboração do laudo. São Paulo, 07 de maio de 2008. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Juíza Federal Substituta.

2005.61.00.012220-7 - OSEAS GAMA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 151: defiro o pedido do autor, arbitrando o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas de R\$ 175,00. Após o pagamento da última parcela, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 149, intimando-se o perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em secretaria. Int.

2006.61.00.005131-0 - SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP232534 MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Promovam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação das testemunhas a serem intimadas por este Juízo, diante dos pedidos formulados às fls. 108 e 109. Após, façam-se os autos conclusos. Publique-se.

2006.61.00.014729-4 - JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO (ADV. SP119247 LUIZ CARLOS NEGHERBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem: Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 58 para: 1- Conceder o prazo de 5 (cinco) dias ao autor, para que traga aos autos a qualificação completa das testemunhas arroladas às fls. 48, sob pena de indeferimento da prova testemunhal; 2- Considerando as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor atinentes à

inversão do ônus da prova defiro: o requerimento formulado pela autora para que a ré seja intimada a acostar aos autos a circular, ou qualquer outra norma interna, que esclareça qual o limite diário de saque nos terminais de auto-atendimento à época dos fatos; parcialmente o requerimento formulado para que a ré informe ao juízo o destino das transferências efetuadas, restringindo tais informações à instituição financeira, local e agência, a fim de que seja preservado o sigilo bancário de terceiros. Int.

2007.61.00.018657-7 - ROBERTO ISHIKAVA E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 134/135: Defiro a produção de prova pericial. Providencie a autora o depósito dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 19 do CPC, ficando desde já deferido o parcelamento em 04 (quatro) vezes, se assim o quiser a parte autora. Nomeio o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli para atuar como perito contábil neste processo. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos no laudo pericial, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043495-9 - VALDIR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA E PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Com a juntada aos autos do ofício do E. TRF-3 comunicando o pagamento do precatório complementar (fls. 197/198), intime-se a parte para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

90.0047997-5 - CELESTE A ANDRADE FONSECA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES E ADV. SP003740 CELESTE ANGELA ANDRADE FONSECA RODRIGUES E ADV. SP078277 MARINA MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência ao autor da juntada aos autos dos depósitos referentes ao pagamento dos Ofícios Requisitórios às fls. 168/171, para que se manifestem acerca da satisfação da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

91.0669355-5 - SUPER LOJAS VIEIRA LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. No presente caso, observo que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 584/585 não estão em conformidade com os parâmetros supra. De fato, o juízo homologou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, fls. 524/525, decisão esta mantida em segunda instância, fls. 532/538, com trânsito em julgado em 01/10/2002, fl. 539. Os cálculos da Contadoria reportam-se à fevereiro de 2000, fl. 526, sendo certo que foram acrescidos de correção monetária quando do efetivo pagamento, conforme se observa das guias de depósito judicial de fls. 566/567. Desta sorte, tendo sido tais valores acrescidos de correção monetária e sendo indevidas complementação de juros de mora conclui-se pela correção dos valores pagos. Assim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

92.0021439-8 - MINORO ITO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 225/232: Intime-se o autor acerca do depósito efetuado em conta corrente referente ao pagamento do Ofício Requisitório, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0077653-1 - ILDA DE ABREU (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)
Fls. 189/194: dou por prejudicado o pedido de citação do agente fuduciário APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, uma vez que o mesmo já fora citado, conforme atesta a certidão de fl. 159 dos autos. Tendo em vista o desinteresse das partes quanto à produção de provas, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 186, remetendo-se os autos à

conclusão imediata para sentença Int.

94.0031754-9 - CESAR AUGUSTO ROSSI E OUTROS (ADV. SP037661 EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Folhas 277: intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito apresentado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, bem como expedição de Mandado de Penhora que recaia em tantos bens quantos bastem, ou sobre créditos depositados para satisfazer integralmente o débito executando, nos termos do artigo 475, letra J.2- Int.

95.0601713-1 - SERGIO FERNANDO FRANCO (ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a autora para pagamento da quantia pleiteada às fls.222/224, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

96.0018301-5 - ORLANDO MERSCHMANN JUNIOR (ADV. SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X CLAUDIA VAO SERPA SPINA (ADV. SP135325 WAGNER STEFANINI) X AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR (ADV. SP098471 AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 124 - Indefiro. Trata-se de providência a ser tomada em eventual juízo de execução. Fl. 128 - Indefiro, pois compete ao requerente o ônus da prova de suas alegações. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

98.0040031-1 - JOAO CARLOS CANDIDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 459/460: Considerando que o depósito de R\$ 169,72 não constou dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal às fls. 471/477, que a guia de correspondente a ele não consta dos autos, certidão de fl. 352, nem na pasta a que se refere a mencionada certidão, intime-se o autor a acostar cópia, ou mesmo outra via, da guia de depósito n.º 795054 referente ao valor R\$ 169,72, a fim de que este juízo comprove a existência de eventual extravio.No silêncio, ou não sendo tal documento apresentado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int..

98.0041816-4 - OSVALDO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se o autor acerca do informado pela ré CEF às fls. 563/564, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.03.99.075915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027923-8) ELF ATOCHEM BRASIL QUIMICA LTDA (ADV. SP173127 FLAVIA MARIA PELLICIARI E ADV. SP022122 CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 459/462: intime-se a autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

1999.61.00.002736-1 - NEIVA MARQUES SOCHETE (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Espeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 543/544. Intime-se o perito Tadeu Rodrigues Jordan para agendamento de data para retirada do alvará a ser expedido. Após a retirada do Alvará, tornem os autos conclusos para sentença.

1999.61.00.007261-5 - JOSE DO CARMO CARILE E OUTRO (PROCURAD SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ELISABETH CLINI DIANA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a Procuradora da ré CEF para comparecer em Secretaria e agendar data para retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado e tendo em vista a certidão de fl. 303, intime-se o autor pessoalmente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.058796-2 - REJANE LUCIA FONSECA FERREIRA (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2000.03.99.070242-8 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

À SEDI para regularização do pólo passivo (fls. 533/534). Intime-se a autora ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2000.61.00.002964-7 - GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 293/296. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo o INSS e incluir a União, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/2007. Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo dê-se nova vista dos autos à União para requerer o que for de direito. Int.

2000.61.00.019734-9 - PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA E ADV. SP006786 CLAUDIO BORBA VITA E ADV. SP042475 MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Fls. 277/278. Anote-se no sistema informatizado para fins de intimações por publicação. Int.

2000.61.00.022125-0 - VEEDER ROOT DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE E ADV. SP093424 NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPARE E ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls.350/353: Intime-se a autora, ora devedora, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art.475-j, do CPC. Fls.355/356: anote-se. Int.

2001.03.99.039465-9 - VALE REFEICAO LTDA E OUTROS (ADV. SP147268 MARCOS DE CARVALHO E ADV. SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 3862/3863 e 3993: anote-se junto ao sistema processual. Fl. 3856: tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a protocolização da petição da requerida (23/03/2004), e o exaurimento do fato nela narrado, dou por prejudicado o pedido em questão, deixando de apreciá-lo. Compulsando os autos, noto, ainda, que a requerida cumpriu integralmente a determinação contida à fl. 3790. Outrossim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 3803/3854, certificando-se, uma vez tratarem-se de contrafé juntada pela União Federal, em atenção à determinação de fl. 3790. Intimem-se as autoras, ora devedoras, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2001.03.99.056178-3 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP014767 DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF009957 GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Considerando o lapso e tempo decorrido, revogo o despacho de fl. 1468 para determinar a intimação do autor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária a que foi condenado sob pena de multa cominatória no valor de 10% sobre o valor da condenação. Int..

2001.61.00.002609-2 - DORO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP162148 DANIELE SANTOS RIBEIRO E ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ODILON ROMANO NETO)

Intime-se a autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2001.61.00.025430-1 - MARIO PACILIO (ADV. SP071231 NEDSON RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA T.PIOTTO)

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 210/212).Int.

2002.03.99.044005-4 - METALURGICA MARDEL LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em inspeção (05 a 09/05/2008). Intime-se o autor para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação. Não havendo comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Int.

2002.61.00.017567-3 - SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA (ADV. SP059560 JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 172/173 - Improcedem as alegações da parte autora. Conforme informado pelo INSS às fls. 163/164, o valor relativo ao depósito recursal efetuado já foi convertido em renda, dada a decisão de improcedência do recurso interposto. Embora entenda pela inconstitucionalidade de tal exigência, uma vez efetuado o depósito este se presta a assegurar a instância recursal, podendo ser restituído ao contribuinte caso a decisão seja favorável ou, caso improcedente, será convertido em renda e devidamente deduzido do valor da exigência. Estando a matéria sub judice, e tendo a autora efetuado o depósito do valor cobrado, este é apto a suspender a exigibilidade do crédito, podendo ser levantado pelo contribuinte se ao final for vencedor da ação. Nessa hipótese, terá a autora ainda o direito de restituir o valor já apropriado pelo Fisco relativo ao depósito recursal. Não há, com tal conduta, qualquer prejuízo ao contribuinte, que não poderá ser cobrado pelo crédito tributário discutido e, se ao final vencedor, lhe será restituída toda a quantia paga e depositada, acrescida de juros pela taxa SELIC. Diferente não é a sistemática dos depósitos judiciais, sendo que, a partir da edição da Lei 9.703/98, os valores depositados são repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, que se apropria desses valores para, se for o caso, restituí-los posteriormente, também corrigidos pela taxa SELIC. Ante o exposto e sendo a matéria posta nos autos exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2003.61.00.035775-5 - DANIEL ALFA PEREZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.011099-0 - UNIBANCO AIG SEGUROS E OUTRO (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E ADV. SP078230 FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. perito Gonçalo Lopez, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.003752-0 - APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP235280 WILLIAM ORIZIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Diante da manifestação da parte autora (fl. 149) e da União (fl. 162), venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.018926-4 - JOSE LUCIO MUNHOZ (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos de interesse das partes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.007369-2 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE (ADV. SP068283 ELIANA TADEO GARCIA E ADV. SP202270 LARYSSA LIONELLO) X RAIMUNDO ELISIO BRITO E OUTROS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito em ordinário. Após, esclareçam as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, justificando-as. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.008625-0 - CLAUDIONOR DE MOURA E OUTROS (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte ré sobre a interposição do Agravo Retido de fls. 581/587, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em

termos, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.029110-5 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP166582 MARGARETH CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 48/61: manifeste-se o autor acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.030302-8 - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A (ADV. SP162601 FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela ré União Federal às fls. 48/58 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se a presente demanda de matéria exclusiva de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.032881-5 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP250664 DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 135, não vislumbro a ocorrência de prevenção entre a presente ação e os demais processos constantes do termo de fls. 49/50. Venham os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 3303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742954-1 - IND/ COM/ CARDINALI LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO (05/05 A 09/05/2008).Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos do contrato/alteração contratual que alterou a razão social para GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA, conforme consta do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, extraído do site da Receita Federal.Int.

88.0033809-7 - WALTER BIGONGIARI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP060139 SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 261/262: intimem-se os autores para que juntem aos autos cópia do pedido de abertura de inventário/arrolamento de bens deixados pelo autor falecido SAMUEL DIAS SICCHIEROLLI, bem como o rol de herdeiros habilitados naqueles autos e a nomeação do inventariante com respectivo termo de compromisso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int.

89.0006102-0 - JOAO ORTEGA GARCIA E OUTROS (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E ADV. SP065199 JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Despachado em Inspeção. Fls. 231/232: defiro o prazo de 90 (noventa) dias à parte autora, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0669314-8 - GENY FAVARO GARCIA (ADV. SP069879 FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO (05/05 A 09/05/2008). Informe a autora no prazo de 10 o número do seu CPF, uma vez que o número informado dos autos, consta como inexistente no site da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0005063-8 - JOSE CARLOS BRADASCHIA COSENZA E OUTROS (ADV. SP067176 VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em inspeção. A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República, em seu artigo 100 e parágrafos., in verbis:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São

vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional, surgindo algumas questões quanto à correção monetária e à incidência dos juros de mora, tendo em vista o prazo decorrido entre a data da elaboração da conta e do efetivo pagamento. O 1º do artigo 100 da Carta Magna, prevê a obrigatoriedade de inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, se a Fazenda Pública não computou, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, o credor tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação. No tocante aos juros de mora, no entanto, o artigo 100 da CF/88 é omissivo. O pressuposto da incidência dos juros é a mora, que ocorre quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil). Desta feita, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício. Entendo que, pelo mesmo motivo, ausência de mora, não incidem juros nesse período. Isso porque a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública, que está impedida de interferir nesse período, já que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal: Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório. (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13-12-05, DJ de 3-3-06). No mesmo sentido: RE 463.940-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 28-11-06, DJ de 15-12-06. Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) e (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial). Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. No presente caso, observo que os cálculos apresentados às fls. 308/309 não estão em total conformidade com os parâmetros supra. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (decurso de prazo para interposição de embargos à execução ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), excluindo-se tais juros após este termo; 3 - desconto dos valores já pagos ao(s) eventual(is) beneficiário(s). Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2008. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Juíza Federal Substituta.

92.0076759-1 - JOSE CONSTANTINO E OUTRO (ADV. SP109302 AMILTON PESSINA) X ROQUE & SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP101005 CLAUDIO BRANDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se vista às partes do requerido pelo Sr. Perito Luiz Carlos de Freitas em sua petição de fls. 255/256, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fica deferido o pedido de vista dos autos fora do Cartório requerido pelo autor à fl. 258, no mesmo prazo. Int.

92.0091733-0 - JOAO CASSANO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP059244 DAISY MARA BALLOCK E ADV. SP079481 APARECIDA MARGARIDA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Publique-se com urgência o despacho de fls.133.Expeça-se mandado para intimação....DESPACHO DE FLS.133 - Fl.132: expeçam-se os ofícios requisitórios, se em termos, observando-se a conta de fl.108/116, que será atualizada quando do depósito dos valores.Tendo em vista a existência de litisconsórcio ativo e a necessidade de agilizar o procedimento acima descrito, informe a parte autora o número do CPF dos beneficiários, bem como o do patrono que receberá honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária.Int.

95.0008185-7 - BARDELLA S/A ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS (ADV. SP019328 ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E ADV. SP101420 DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-seo advogado para assinar a petição de fls.110/111 e juntar as cópias necessárias para formação da contrafé. Após, expeça-se mandado de citação nos termos do art.730 do CPC.

97.0005173-0 - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0059884-5 - ADENIR LUIZA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 465/484: Anote-se. Intime-se o autor da juntada aos autos de suas fichas financeiras pelo INSS às fls. 224/458, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.010871-3 - CARMEM SILVIA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP072774 LUCIA HELENA POLETTI) X IZIDIO SILVEIRA E OUTRO (PROCURAD RICARDO TSENG KUEI HSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A despeito da petição de fls. 297 e ss., a greve dos defensores e advogados públicos foi declarada ilegal pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, não tendo sido publicada qualquer orientação do Tribunal Regional da 3ª Região suspendendo os prazos processuais. Assim, intimado DD. Defensor da União em 05/03/2008 (fl. 295), não tendo interposto qualquer recurso no prazo legal, a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. Assim sendo, requeira a parte credora o que de direito no prazo de cinco dias, apresentando memória de cálculo nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se..

1999.61.00.044848-2 - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fl.367:1) Ante a informação supra, promova a parte autora à citação do INCRA, trazendo aos autos a contrafé. 2) Após, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do INCRA no pólo passivo. 3) estando em termos, dê-se prosseguimento ao despacho de fl.366.Fl.366:Converto o julgamento do feito em diligência para a citação do INCRA na qualidade de litisconsorte passivo necessário, como requerido pelo INSS em sua contestação de fls.257/280. Após a vinda da contestação do INCRA, dê-se vista à autora para réplica, tornando os autos a seguir conclusos para sentença.Int.

2000.61.00.024731-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005151-3) MARCUS VINICIUS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 201, juntando aos autos documentos hábeis a comprovar sua evolução salarial, bem como os respectivos índices da categoria profissional do autor, no prazo de quinze dias. Indefiro o requerido pela CEF à fl. 198no tocante à revogação da tutela antecipada concedida nestes autos, tendo em vista o teor da liminar e sentença proferidas nos autos da ação cautelar distribuída por dependência a estes autos, conforme documentos que seguem. Tendo vista a devolução do alvará expedido nestes autos pela CEF (fls. 218/219) e o teor dos documentos de fls. 208/211, expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor, conforme requerido à fl. 200.Intime-se o patrono do autor para que compareça em secretaria a fim de agendar data para retirada do alvará requerido.

2003.61.00.015279-3 - JOSE ANTONIO DIAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE)

Fls. 225/311: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado pelo perito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Int.

2003.61.00.031117-2 - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP176087 ROVÂNIA BRAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. 1- Considerando que os autores José Semelhe da Silva e Andréia Maria Sande Costa da Silva são domiciliados no exterior, determino que, nos exatos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil, prestem caução, cujo valor ora arbitro em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2- Determino, ainda, que os autores custodiam a Apólice n.º 2.649 de emissão da Província de Bahia, no Banco do Brasil S/A ou na Caixa Econômica Federal, nas agências deste Fórum. Int..

2004.61.00.029024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025898-8) ACCENTURE DO BRASIL LTDA (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários requeridos pelo Se. perito Tadeu Jordan, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.017525-3 - ODAIR FERRAZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM)

Vistos em inspeção. Fls. 187/198 - Anote-se. Fl. 199 e ss. - Desentranhe-se, pois se trata de petição referente a outro processo, intimando-se o subscritor a vir retirá-la em secretaria. Trata-se a presente de ação anulatória de execução extrajudicial cumulada com pedido de revisão de contrato de financiamento habitacional, ajuizada pelos mutuários em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Nossa Caixa Nosso Banco. Tendo sido o contrato originalmente firmado entre os autores e o Banco Nossa Caixa Nosso Banco, a presença da CEF no pólo passivo somente se justificaria se se tratasse de contrato com cláusula de cobertura pelo FCVS. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, foi criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, advindo da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar valores provenientes dos descompassos entre a forma de reajuste do saldo e das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juro pactuada, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou se ocorrerem em periodicidade diversa. No entanto, no contrato em questão (fls. 27/35), constato não ter sido avençada contribuição pelo mutuário ao FCVS, sendo o pagamento do saldo devedor residual de responsabilidade do comprador (cláusula sétima - fl. 27-verso). Dessa forma, não prevista no contrato a cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial, resta configurada a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta ação, tanto na condição de gestora do FCVS quanto na de instituição financeira contratada. Conseqüentemente, remanescendo a demanda apenas entre pessoas de direito privado, esta Justiça Federal torna-se incompetente para o julgamento da lide, não estando presentes no pólo passivo qualquer das pessoas indicadas no art. 109 da CF/88. ANTE O EXPOSTO, excludo da lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva e decreto a incompetência absoluta deste juízo, *ratione personae*, determinando a remessa dos autos a uma das varas cíveis estaduais da Comarca de São Paulo, nos termos do art. 113, caput e 2º do do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de maio de 2008. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Juíza Federal Substituta.

2007.61.00.012954-5 - JAN BAAKLINI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006955-3 - MILTON THEODORO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Por outro lado, tratando-se de pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, torna-se necessária à inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse de ambos. Dessa forma, intime-se os autores a regularizarem a situação processual, emendando a inicial, promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do

art. 47, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Cite-se a CEF.

2008.61.00.009724-0 - EDSON DOS SANTOS ARAUJO E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se.

2008.61.00.010677-0 - JAIME ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Portanto, não reconhecida, ao menos neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações dos autores, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento, diretamente à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, para fins de suspensão da exigibilidade do débito e dos atos executórios. Cite-se a Ré. Intimem-se.

Expediente N° 3306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041377-3 - JOAO MIGUEL SOARES (ADV. SP041285 RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E ADV. SP087140 JEFFERSON DAVIS VIEIRA MORELLI E ADV. SP043594 MANOEL COELHO DE LIMA E ADV. SP056883 SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) INFORMAÇÃO: Compulsando os autos verifiquei que as petições de n.º 2838-12/98, datada de 15/01/98, época em que o feito tramitava perante a 18ª Vara, não foi acostada aos autos. Assim, consulto vossa excelência sobre como proceder. DESPACHO: Intimem-se as partes, caso tenham interesse, a acostar aos autos a petição de n.º 2838-12/98, datada de 15/01/98, no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

89.0001343-2 - LUIZ ANTONIO DE LUCIO CROCE E OUTROS (ADV. SP063632 MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA E ADV. SP042612 ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 201/202. Dê-se ciências às partes. Após, retornem os autos conclusos.

90.0031810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011079-3) COBREQ-CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS (ADV. SP024608 ROBERTO LUNA FREIRE E PROCURAD Evaldo de Moura Batista) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 417/418: Intimem-se os patronos da ré Eletrobrás para regularizarem sua representação processual, trazendo aos autos procuração, bem como cópia do contrato de prestação de serviços da associação de advogados com a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

91.0696305-6 - MERCEDES MARIA ALBUQUERQUE GRILO E OUTRO (ADV. SP104624 MARTA SOARES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos em Inspeção. Diante da ausência de recolhimento dos honorários periciais, considero prejudicada a realização da prova pericial contábil. Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 159, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.000171-0 - OUT GRAPHICS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Diante da certidão de fl. 109, intime-se o autor para que se manifeste se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, cumpra o despacho de fl. 108, procedendo ao depósito judicial referente aos honorários periciais arbitrados em R\$ 3.000,00. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.024447-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012308-9) WALTER MULLER (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por se tratar a matéria em questão neste feito exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.025992-3 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Considerando que a União Federal foi incluída no pólo passivo da presente ação, fls. 615/618, tendo, inclusive, sido citada e contestado regularmente o feito, fls. 652/653 e 655/665, remetam-se os autos à SEDI para regularização do pólo

passivo. Após, anote-se no sistema processual ARDA o nome dos novos patronos do réu Banco do Brasil, indicados pela petição e procuração de fls. 692/698. À seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, vez que a matéria em discussão encontram-se comprovada pela prova documental corredata aos autos.

2003.61.00.003979-4 - DINIS ROBERTO NUNES DUARTE E OUTRO (ADV. SP132456 ENIO VICTORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por se tratar a matéria em questão neste feito exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.016185-0 - AUTO POSTO GUIGUI LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpram, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl.189No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.023021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020547-1) WANDERLEY BASSO (ADV. SP129679 MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Indefiro a produção de prova pericial requerida, pois considero suficiente a prova documental juntada aos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

2003.61.00.029749-7 - ALEXSANDRO DOS SANTOS GOMES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Rejeito o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora pois, além de não ter previsão legal, a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo a produção de prova pericial, no caso, despicienda. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão. Em se tratando de contrato cuja amortização é feita pelo sistema SACRE, torna-se desnecessária a realização de prova pericial, pois os fatos a serem esclarecidos no presente caso não envolvem questões técnicas, sendo que a realização de perícia no caso apenas provocaria atraso no curso processual. A EC 45/2004 instituiu a garantia da razoável duração do processo, que não deve ser aplicada somente à parte autora, mas também à parte demandada, não sendo razoável a produção de provas desnecessárias. No mesmo sentido, pela desnecessidade de produção de prova pericial em ações que tratam da revisão do contrato de financiamento imobiliário com cláusula de amortização pelo sistema SACRE, o entendimento já consolidado da C. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303648Processo: 200703000645751 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 02/10/2007 Documento: TRF300133364 Fonte DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 411Relator(a) JUIZA CECILIA MELLOEmenta PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.(...)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292633Processo: 200703000150488 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 02/10/2007 Documento: TRF300132230 Fonte DJU DATA:11/10/2007 PÁGINA: 646Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFEmenta AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.I - A discussão de validade e correta interpretação das cláusulas dos contratos de mútuo habitacional é exclusivamente jurídica, assim como aquela em torno da constitucionalidade da execução extrajudicial, dispensando-se a realização de prova pericial.II - Agravo desprovido.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161276Processo: 200461030001372 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129229 Fonte DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431Relator(a) JUIZ PAULO SARNOEmenta DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas contra-razões de apelação (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil).II - A presente ação foi proposta com vistas a reconhecer irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e da

atualização do saldo devedor, as quais independem da produção de prova pericial para comprovação, vez que se trata de contrato de mútuo habitacional lastreado em cláusula SACRE - Sistema de Amortização Crescente, cuja comprovação pode ser efetivada por mero cálculo. Precedentes da Colenda 2ª Turma. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264018 Processo: 200603000225770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/07/2007 Documento: TRF300129190 Fonte DJU DATA: 11/09/2007 PÁGINA: 410 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra e do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, bem como aplique a tabela price no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo a quo, de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88. Não tendo as partes se manifestado sobre a existência de eventual acordo extrajudicial, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 07 de maio de 2008. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Juíza Federal Substituta.

2004.61.00.011475-9 - PAULO ROBERTO MAKHAJDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Vistos em inspeção. Fl. 132 - Indefiro, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 07 de maio de 2008. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Juíza Federal Substituta.

2005.61.00.015077-0 - SARRUF S/A (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 63/66: Por se tratar a presente demanda de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.026593-6 - DIAMANTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Por se tratar a matéria em questão neste feito exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.000602-2 - LIGA NACIONAL DE DESPORTOS ACROBATICOS E GINASTICA GERAL (ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Dê-se vista às rés do pedido de desistência do feito formulado pela autora às fls. 239, bem como ao Ministério Público Federal, com prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.002329-9 - EMERSON LEO DE MELO E OUTROS (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Por se tratar a matéria em questão neste feito exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.004545-3 - NINA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Por se tratar a matéria em questão neste feito exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.013306-8 - EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) 1- Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.014258-6 - JOAO RODRIGUES LIMA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) 1- Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.016576-8 - MARIA ANASTASIA MAIO SPEZZANO E OUTRO (ADV. SP206906 CARMEN DIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos das contas de poupança, indefiro a produção de prova pericial por entender desnecessária ao julgamento da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2497

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.031765-9 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (PROCURAD PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI E PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP227743 CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP159372 ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REAL ABN AMRO (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DA AMAZONIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP132932 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E ADV. PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E ADV. PR024498 EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)
Fls. 43/45: Uma vez que ainda não houve a relação processual, não procede a argüição de nulidade. Fls. 48/51: O pedido será apreciado oportunamente. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

2007.61.00.009062-8 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Fls. 300/317: Em face do disposto no inciso III do art. 527 do C.P.C., aguarde-se a apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal, do pedido de efeito suspensivo. Int.

USUCAPIAO

2007.61.00.030687-0 - EZEQUIEL GLORIA E OUTRO (ADV. SP080000 LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 333/334: Dê-se ciência aos autores do teor da petição da Defensoria Pública da União em São Paulo, bem como intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se, para tanto, Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo. Int.

MONITORIA

2003.61.00.036256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUMI KAVANO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.;208/211: Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.00.020279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X MARCELO ALVES DOS SANTOS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

À vista da juntada da planilha acostada às fls. 107/119 e 121/147, requerida pelo expert às fls. 105, bem como a regularização da petição de fls. 102/103 às fls. 152/153, intime-se o Sr. Perito Judicial a dar prosseguimento à perícia. Int.

2005.61.00.015712-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E

ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUREA CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 65/67, bem como a petição de fls. 82/85 e encaminhe-se ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Limeira, em face do recolhimento da taxa judiciária conforme determinado no r.despacho do MM. Juiz deprecado. Int.

2005.61.00.020769-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROSILENE MARIA DA COSTA (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Fls. 182/187: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Int.

2005.61.00.025779-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOAO MARCIO LANZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66: Defiro o pedido da parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido.Int.

2006.61.00.018009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício expedido pela Receita Federal, acostado à fl. 111.Int.

2006.61.00.028202-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X PEDRO RICIERI ANCESQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.77/78 Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora.Int.

2007.61.00.006586-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36/37: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2007.61.00.020390-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA FERNANDES DJGOV E OUTRO (ADV. SP154641 SAMANTA ALVES RODER E ADV. SP158327 REGIANE LUCIA BAHIA)

Fls. 80: Para que este Juízo possa apreciar o pedido da prova pericial contábil requerida, apresente o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos que julgar pertinentes, ficando facultado à parte autora a apresentação dos mencionados quesitos. Int.

2007.61.00.021038-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDITE DE SOUZA BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.Int.

2007.61.00.021517-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.Int.

2007.61.00.022985-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ALCIDES GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66: Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.o prazo, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 40/64 e encaminhe-se ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP. Int.

2007.61.00.023865-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELI PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUZANIA MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.Int.

2007.61.00.025823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL HENRIQUE GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o endereço declinado às 100, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.026293-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP162576 DANIEL CABEÇA TENÓRIO E ADV. SP162571 CLAUDIA CAGGIANO FREITAS E ADV. SP228196 SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

Fls. 165: Para que este Juízo possa apreciar o pedido da prova pericial contábil requerida, apresente o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos que julgar pertinentes, ficando facultado à parte autora a apresentação dos mencionados quesitos. Int.

2007.61.00.028610-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X GRAFICA BENFICA LTDA E OUTRO (ADV. SP127100 CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E ADV. SP168560 JEFFERSON TAVITIAN)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Int.

2007.61.00.029047-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X LEILA SGOBBISSA (ADV. SP235030 LEILA SGOBBISSA) X ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Fls. 81/96: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da ré LEILA SGOBBISSA. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 68/74.Int.

2007.61.00.029793-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALTER DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA COELI PRADO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Int.

2007.61.00.035092-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE DA SILVA PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 82: Proceda a parte autora o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao 1º Ofício da Comarca de Itanhaém/SP. 2. Fls. 83: Esclareça a parte autora o pedido, tendo vista que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Itanhaém para citação de Solange da Silva Peres. Observe que o despacho de fls. 81, refere-se à citação da SP Central Com. De Suprimentos de Informática Ltda. 3. Fls. 84: Indefiro o pedido, visto que a parte autora não logrou êxito em comprovar documentalmente que restaram infrutíferos os seus esforços para a localização do(s) réu(s). Tal providência compete à parte autora.Int.

2008.61.00.003308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA (ADV. SP196214 CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS (ADV. SP196214 CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHORS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Int.

2008.61.00.003786-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEBORA MARIA DA SILVA (ADV. SP145185 EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA (ADV. SP153654 MARINO SOARES DE SOUZA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Int.

2008.61.00.006989-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP162952 RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO STELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à monitoria oferecidos pelo(s) réu(s).Int.

2008.61.00.007004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35: Defiro o pedido da parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido.Int.

2008.61.00.007438-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 115/116 e 118/119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.007585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP034444 VERA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO SIMONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 116/117: Defiro o pedido da ré, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.Int.

2008.61.00.007833-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CWA TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem-se os réus nos termos do artigo 1102b do Código de Processo, expedindo-se os mandados, no endereço declinado às fls. 332.Int.

2008.61.00.008108-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 158/159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.009037-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ) X MARCO ANTONIO SANTIAGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75/115: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à monitoria oferecidos pelo(s) réu(s).Int.

2008.61.00.009478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS E ADV. SP261080 MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS E ADV. SP261080 MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS E ADV. SP261080 MADAI MATIAS MELLO)

Fls. 64/65: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.00.010741-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 29/30: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.011258-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO CEZAR DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 116/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.014635-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINERVINO DE BRITO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35/38: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.016708-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGUINALDO CESAR MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem-se os réus nos termos do artigo 1102b do Código de Processo, expedindo-se os mandados.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP273127 HARIANA CHAGAS SCHEAD DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se o presente feito à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.009105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X JURACI FERREIRA DELFINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILEUSA CONCEICAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 84/87, bem como a petição de fls. 89/93 e encaminhe-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Poá, em face do recolhimento dos valores mencionados na certidão de fls. 87. Int.

2006.61.00.012215-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fls. 68/113: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int

2006.61.00.016995-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X KELI CRISTINA ANUNCIACAO (ADV. SP143391 BRASILINA ALVES MATIAS)

Fls. 91: Expeça-se novo alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2504

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.031822-7 - ERWIN NELLESSEN E OUTRO (ADV. SP149462A ADRIANA RIBEIRO DIAS E ADV. SP092477 SONIA REGINA BARBOSA LIMA E ADV. SP062074 ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E ADV. SP138598 ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E ADV. SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI E ADV. SP271303 VINICIUS HIRATA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL EM SECRETARIA

MANDADO DE SEGURANCA

94.0007776-9 - NEWTON ACACIO ALVES DE LIMA (ADV. SP189753 ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E ADV. SP243733 MARCELO ROSSI MASSITELLI E ADV. SP140852 ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP139019 ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP somente em seu efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int.

2002.61.00.013313-7 - PANORAMA INDL/ DE GRANITOS S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANORAMA INDUSTRIAL DE GRANITOS S/A, objetivando o reconhecimento do crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na integração e acondicionamento do produto final comercializado pela impetrante e do direito à compensação/restituição do crédito acumulado nos últimos 10 (dez) anos, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, sendo o crédito atualizado de acordo com as normas aplicáveis aos tributos federais, incluindo-se eventuais expurgos inflacionários apurados, acrescido de juros à taxa SELIC.Sustenta a impetrante, na petição inicial, que tem por objeto social a indústria e comércio de granitos, feldspato e derivados, sendo que tais produto, de acordo com a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, são classificados como não tributado. Para o exercício de suas atividades, afirma a impetrante que adquire insumos tributados, que gerariam créditos de IPI em seu favor. Sustenta que, embora a Lei n.º 9.779/99, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, tenha autorizado a manutenção de crédito de IPI na aquisição de insumos aplicados na industrialização, inclusive de produtos isentos e tributados com alíquota reduzida a zero, e sua compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, a expedição da IN SRF n.º 33/99, restringiu, de forma ilegal e inconstitucional, o direito de utilização dos créditos de IPI, relativos aos insumos adquiridos para aplicação no processo de industrialização. Nesse contexto, argumenta que a IN 33/99 não poderia ter expressamente determinado a impossibilidade de manutenção de crédito de insumo adquirido para a fabricação de produto não tributado, pois a Lei n.º 9.779/99 foi silente em relação a esses insumos.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 73, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (AI n.º 2002.03.00.030459-7), ao qual foi negado seguimento (fls. 123/124).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 76/91). Preliminarmente, alegou carência de ação pela falta de interesse de agir, de direito líquido e certo e de periculum in mora. No mérito propriamente dito, sustentou, em apertada síntese, a impossibilidade de creditamento do IPI, a validade de IN 33/99 e a inexistência de previsão legal de correção monetária para o crédito de IPI. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do essencial.Decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que é possível discutir o direito à compensação em mandado de segurança. Afasto, também, as preliminares de ausência de direito líquido e certo e de periculum in mora, uma vez que, tal como alegadas, se confundem com o mérito.Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A questão em debate nesta ação

consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos tributados utilizados na integração e acondicionamento do produto final comercializado pela impetrante, produtos não tributados, inclusive quanto aos créditos acumulados nos últimos 10 (dez) anos, nos moldes do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, reconhecendo-se, para tanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF n.º 33/99. Inicialmente, cabe mencionar que, como a hipótese dos autos versa sobre o aproveitamento de crédito decorrente da regra da não-cumulatividade e não sobre restituição em razão de pagamento indevido, deve ser aplicado o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O art. 11 da Lei n.º 9.779/99 dispõe: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Já o art. 2º, parágrafo 3º, da IN SRF n.º 33/99 tem a seguinte redação: Art. 2º. Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:...3º. Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados. Analisando-se o art. 11 da Lei n.º 9.779/99 não é possível concluir que o art. 2º, parágrafo 3º, da IN SRF 33/99 tenha exorbitado os limites legais ou violado a regra da não-cumulatividade. Em primeiro lugar, a Lei n.º 9.779/99 não surgiu para confirmar a tese de que o creditamento do IPI, nas aquisições de insumos tributados, sempre foi admitido com base na regra da não-cumulatividade prevista na Constituição Federal. Pelo contrário, a edição da Lei n.º 9.779/99, autorizando o creditamento, criou um incentivo fiscal para as hipóteses expressamente mencionadas, sendo vedada a interpretação extensiva. Assim, se a Lei prevê o aproveitamento do crédito de IPI para a industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, a IN, em atenção ao princípio da estrita legalidade, apenas explicitou que o incentivo não se aplica aos produtos não tributados. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. IPI. APROVEITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO NÃO-TRIBUTADO (SAL DE COZINHA). IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO-CONTEMPLADA NA FIGURA DO ART. 11 DA LEI 9.779/99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTS. 150, I, CF/88 E 97 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. PROVIMENTO DO RECURSO....2. O caso vertente trata de pretensão com vistas ao aproveitamento (pedido de compensação com tributos de espécies distintas administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização monetária e juros) do valor pago, a título de IPI, na aquisição de matérias-primas, insumos e materiais de embalagem utilizados na industrialização de sal para fins de alimentação. Esse produto é não-tributado, conforme Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados, estando classificado sob o código 2501.00.20.3. O argumento recursal da Fazenda pretende-se na ofensa ao texto do art. 11 da Lei 9.779/99, defendendo que esse preceito taxativamente prevê duas hipóteses para o aproveitamento do IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Como o caso concreto trata de sal de cozinha, que é produto não-tributado, está fora do alcance da norma, sendo vedada a interpretação extensiva.4. O aresto recorrido entendeu que a Lei 9.779/99 tem aplicação à espécie, mesmo se tratando de hipótese em que o produto final é não-tributado, pois esse diploma legal apenas explicita o comando constitucional do art. 153, 3º, onde não se encontra a restrição veiculada pela lei.5. O princípio da legalidade, insculpido no texto constitucional, exalta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). No campo tributário significa que nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei (art. 150, I, CF/88 e 97 do CTN). É o princípio da legalidade estrita. Igual pensamento pode ser atribuído a benefício concedido ao contribuinte, como no presente caso. Não estando inscrito na regra beneficiadora que na saída dos produtos não-tributados podem-se aproveitar os créditos de IPI recolhidos na etapa antecessora, não se reconhece o direito do contribuinte, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal.6. O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu campo de aplicação ampliado, pois todo o processo de interpretação e integração da norma tem seus limites fixados pela legalidade.7. A interpretação extensiva não pode ser empregada porquanto destina-se a permitir a aplicação de uma norma a circunstâncias, fatos e situações que não estão previstos, por entender que a lei teria dito menos do que gostaria. A hipótese dos autos está fora do alcance expresso da lei regeadora, não se podendo concluir que o legislador a tenha querido contemplar.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido....(STJ, REsp n.º 917236, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02/02/2007, p. 414)Ademais, os produtos não tributados, ao contrário dos isentos e dos tributados à alíquota zero, estão fora do campo de incidência do IPI. A impetrante, portanto, não tem direito ao creditamento do IPI relativo aos insumos adquiridos para a produção de granitos, feldspato e derivados - produtos não tributados. Embora a análise do art. 4º da IN SRF n.º 33/99 esteja prejudicada, dada a conclusão de que a impetrante não tem direito ao aproveitamento do crédito de IPI, cumpre, ainda assim, consignar que a IN SRF não exorbitou os limites legais ao fixar a data a partir da qual o incentivo será implementado, tendo em vista que a Lei n.º 9.779/99, por ser lei tributária, não poderia ser aplicada retroativamente. Prejudicado o pedido de compensação. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2004.61.00.014164-7 - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/ E OUTRO (PROCURAD ROBERTO DA MOTTA S C DE LOPES E PROCURAD JULIANA FAILLACE HENRIQUES E PROCURAD SERGIO ANDRE R G DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva garantir seu direito de se creditar dos créditos de IPI, pretéritos e vincendos, decorrentes das aquisições de insumos, produtos intermediários e materiais de embalagem sem incidência tributária (isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero), compensando-se referidos créditos com o próprio IPI incidente nas operações subsequentes realizadas pela Impetrante, bem como com quaisquer outros tributos administrados ou cobrados pela Receita Federal. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 445/447 e teve seus efeitos estendidos às fls. 492, objeto de agravos de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento oposto pela União Federal. Notificado (fls. 448), o Delegado da Receita Federal de Osasco apresentou informações aduzindo não existir fundamento constitucional ou legal a admitir o creditamento de IPI requerido, rechaçando os argumentos lançados pelo impetrante na inicial e pugnando pela denegação da segurança (fls. 450/480). O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 545/546). É a síntese do necessário. Passo a decidir. As múltiplas e complexas intencionalidades objetivas nas normas, postas pelo ato decisório do poder, estão sempre na dependência do ato interpretativo, porque toda norma, no momento em que é aplicada, sempre comporta mais de uma interpretação. No plexo fático-axiológico, como ensina Miguel Reali, há uma pluralidade de interpretações e aplicações normativas previstas nos modelos jurídicos e admitidas pelo ordenamento jurídico estatal. É por isso que a positividade de uma interpretação da norma, assim como a positividade da norma, está ligada a uma gradação de poder. Tratando-se de matéria constitucional cabe ao Supremo Tribunal Federal fixar a positividade da norma questionada que foi amplamente analisada no Recurso Extraordinário n.º 353.657/PR, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, verbis:(...) A Carta da República fixou, como garantia constitucional, o princípio da não cumulatividade. Preceitua o inciso II do 3º do artigo 153 da Lei Maior que o IPI será não-cumulativo. Proclamação idêntica encontra-se no 2º, I, do artigo 155 do citado Diploma quanto ao ICMS. Vale dizer, a sobreposição tributária não guarda sintonia com os ditames constitucionais. Não fosse assim, a duplicidade seria possível, majorando-se, relativamente ao produto, à mercadoria e ao serviço prestado, o próprio tributo. Então, a ordem natural das coisas leva à certeza de ter-se mecanismo a consagrar o princípio constitucional da não-cumulatividade. Opera-se, ante letra expressa da Carta Federal, mediante a compensação do que devido na operação anterior. O contribuinte, tendo em conta operações sucessivas, faz-se credor do fisco, ou seja, está autorizado a creditar-se de certo valor, evitada, com isso, a cumulação no recolhimento do tributo. A quantia recolhida anteriormente é considerada na via inversa, configurando-se, em razão do princípio constitucional, verdadeira compensação.(...) Presente o instituto da não-cumulação, nota-se, nos preceitos regedores dos tributos ICMS e IPI, distinção apenas semântica. No primeiro, ICMS, está autorizada a subtração do montante cobrado na operação anterior. Em relação ao IPI, compensa-se o que devido em operações anteriores. A clareza dos textos em exame, a sobrepõem-se - ante a rigidez da Constituição e conseqüente supremacia - à legislação ordinária, não poderia ser maior, valendo registrar a impertinência de malabarismos interpretativos que acabem por implicar o desprezo ao sentido vernacular das palavras. Possível é proclamar-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição, tributo devido e recolhido anteriormente, concretude e não ficção relativamente a valor a ser compensado.(...) Verifica-se que, em relação ao IPI, nada foi previsto sob o ângulo do crédito, mesmo em se cuidando de isenção ou não-incidência. O figurino constitucional apenas revela a preservação do princípio da não-cumulatividade, ficando o crédito, justamente por isso - e em vista do conteúdo pedagógico do texto regedor, artigo 153, 3º, inciso II -, sujeito ao montante cobrado nas operações anteriores, até porque a alíquota não poderia ser zero, em termos de arrecadação, inexistindo obrigação tributária e ser x, em termos de crédito. Ante o princípio da razoabilidade, há de ser única. Em outras palavras, essa compensação, realizada via o creditamento, pressupõe, como assentado na Carta Federal, o valor levado em conta na operação antecedente, o valor cobrado pelo fisco. Relembre-se que, de acordo com a previsão constitucional, a compensação se faz considerando o que efetivamente exigido e na proporção que o foi. Assim, se a hipótese é de não tributação ou de prática de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para, à luz do texto constitucional, definir-se, até mesmo, a quantia a ser compensada. Se o recolhimento anterior do tributo se fez à base de certo percentual, o resultado da incidência deste - dada a operação efetuada com alíquota definida de forma específica e a realização que se lhe mostrou própria - é que há de ser compensado, e não o relativo à alíquota final cuja destinação é outra. Não fosse a clareza do texto, a necessidade de os preceitos maiores serem interpretados de maneira integrativa, teleológica e sistemática, atente-se para as incongruências em face da ilação de que cabe o creditamento em se tratando de não-tributação ou de alíquota zero. De início, surge perplexidade quanto à alíquota a ser observada, porquanto, na não-tributação, ela inexistente e, na tributação à alíquota zero, tem-se absoluta neutralidade, não surgindo, nos dois casos, a definição de qualquer valor. Determinado benefício implementado em uma política incentivadora não pode importar num plus, tornando aquele que, pelo Diploma Maior, é desonerado do tributo credor do próprio Estado, invertendo-se a posição, em contrariedade ao sistema adotado. A equação segundo a qual a não-tributação e a alíquota zero viabilizam creditamento pela alíquota da operação final conflita com a letra do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, que versa sobre a compensação do montante cobrado nas anteriores, diga-se, nas operações anteriores. Não tendo sido cobrado nada, absolutamente nada, nada há a ser compensado, mesmo porque inexistente a alíquota que, incidindo, por exemplo, sobre o valor do insumo, revelaria a quantia a ser considerada. Tomar de empréstimo a alíquota final atinente a operação diversa implica ato de

criação normativa para o qual o Judiciário não conta com a indispensável competência. Mais do que isso, a óptica até aqui prevalecente - em que pese à veemência contrária da voz isolada do ministro Ilmar Galvão, afetando inclusive, por ponderação dos integrantes da 1ª Turma, não obstante o julgamento ocorrido e o escore verificado, outro processo, a versar a matéria, ao Pleno - colide frontalmente e de modo pernicioso ao extremo, revertendo valores - fala-se em esqueleto de bilhões de reais - com característica do tributo, ou seja, a seletividade. Vale dizer que, tanto mais supérfluo o produto final, quando se impõe alíquota de grandeza superior, maior será o valor objeto de compensação. Raciocine-se com o que ocorrerá em relação a certos insumos que servem para fabricação de produtos tidos como essenciais e outros como supérfluos, a exemplo do que se verifica no campo dos cosméticos e dos remédios. Se o produto final for de natureza enquadrável no primeiro, haverá o creditamento em quantia maior.(...)Descabe raciocinar com o instituto do diferimento, porque conflitante, no caso, com a tipologia do tributo em análise, ou seja, do Imposto sobre Produtos Industrializados. A não-tributação e a alíquota zero são práticas específicas, que encontram motivação única, em vista do mercado. Em um primeiro passo, incentivam a atividade industrial, afastando o desembolso de valores e com isso contribuindo para a manutenção de capital de giro. Estão direcionadas não ao benefício do contribuinte de fato, daquele que adquire o produto final e acaba pagando o preço do negócio jurídico com o tributo incluído, mas do adquirente de certo insumo indispensável à fabricação, que fica, nessa fase, desonerada do tributo. Concluir que, no caso, sob pena de tratar-se de simples diferimento, cabe o creditamento sem que antecipado de previsão legal de alíquota para tanto, da cobrança do tributo, importa em estender o benefício a operação diversa daquela a que está ligado e, mais do que isso, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas. Haverá, alfim, o creditamento e a transferência, ao adquirente do produto industrializado, da totalidade do ônus representado pelo tributo, conforme parâmetros de nota fiscal, sem abater-se, nessa operação, o pseudocrédito, já que esse permanecerá na escrituração fiscal de quem de direito, na conta crédito e débito daquele que se mostra como o contribuinte de direito, embora não arcando, ante a figura do contribuinte de fato, com o ônus concernente ao tributo. Sob qualquer ângulo que se examine o pleito dos contribuintes, surgem perplexidades que jamais poderão ser tidas como simples decorrência do sistema constitucional. Para encerrar a análise da questão, é de se cotejar a situação daquele que adquire o insumo não-sujeito a tributação ou com a alíquota zero com a de outro que esteja compelido a recolher o tributo, embora com alíquota de pequena proporção. Enquanto o primeiro mostrar-se-á titular de crédito considerada a alíquota final, o segundo, este sim beneficiário expresso do texto constitucional no que visa a evitar a cumulatividade, ficará restrito ao valor realmente desembolsado e recolhido. (...)Esclareça-se que o teor do artigo 11 da Lei 9.779/99, interpretado à luz da Constituição Federal - descabendo a inversão, ou seja, como se a norma legal norteara esta última -, não encerra o direito a crédito quando a alíquota é zero ou o tributo não incide. Contempla, sim, como está pedagogicamente no texto, a situação na qual as operações anteriores foram oneradas como tributo e a final, a da ponta, não o foi. Então, para que não fique esvaziado em parte este último benefício, tem-se a consideração do que devido e cobrado anteriormente. (...)Admito haver votado, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 350.446/PR, 353.668/PR e 357.277/RS, em sentido oposto. A reflexão sobre o tema levou-me a formar convencimento diverso, afetando esse extraordinário ao Colegiado, e, então, cumpre-me, como cumpre a todo e qualquer juiz, evoluir, reconhecida razão à tese inicialmente rechaçada. Digo mesmo que, a prevalecer a conclusão a que chegou o Colegiado nesses recursos extraordinários, ter-se-á o esvaziamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nos últimos anos, com passivo da União conflitante com o Diploma da República, já que há de se presumir que se afastarão, em prejuízo ao incentivo à produção, doravante, os institutos da não-tributação e da alíquota zero, ou então se buscará ver repisado, na Carta Federal, que tanto um quanto outro - alíquota zero e não-tributação - longe ficam de garantir crédito, como se tal conclusão não fosse consequência natural das balizas constitucionais hoje existentes e que tornam o embate fisco-contribuinte equilibrado, sem favorecimento deste ou daquele. (...)O Acórdão supracitado restou assim ementado: IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2004.61.00.020641-1 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de assegurar a dedução das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do quarto trimestre de 2001, para todos os fins de direito, inclusive no que respeita à compensação dos valores supostamente recolhidos a maior, com tributos administrados pela Receita Federal. Sustenta, em apertada síntese, que o 2º do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, criou a imunidade, em relação às contribuições sociais, das receitas decorrentes de exportação, de modo que essas receitas devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 1244). Notificada, a autoridade

impetrada prestou as informações (fls. 1248/1262). Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e alegou a falta de interesse de agir, tendo em vista que a impetrante não comprovou a existência do direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não é a receita e sim o lucro, razão pela qual a imunidade das receitas decorrentes de exportação não abrange a contribuição mencionada. A liminar foi deferida (fls. 1263/1265). Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1271/1287), o qual foi convertido em agravo retido. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 1291/1294). É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, afasto a impugnação ao valor da causa. O mandado de segurança caracteriza-se por ser contencioso de legalidade estrita a ensejar o afastamento de ato ilegal de autoridade pública, de sorte que o benefício patrimonial é apenas secundário e não imediato. Assim, impossível saber-se de antemão qual seria esse benefício e qual a sua relação com o valor atribuído à causa, já que em sede de mandado de segurança não há condenação da Fazenda Pública. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, tal como alegada pela autoridade, confunde-se com o mérito. No mérito, a questão em debate neste mandado de segurança consiste em verificar se a imunidade estabelecida no inciso I do parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, pode ser aplicada à contribuição social sobre o lucro. Nos termos do mencionado dispositivo constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. (...) A contribuição social sobre o lucro é uma espécie de contribuição para o financiamento da Seguridade Social e está incluída no rol dos tributos previstos no art. 149 da Constituição Federal. O próprio caput do art. 149 da Constituição Federal faz remissão ao artigo que prevê a CSSL. Ademais, por muitas vezes o Poder Judiciário se pronunciou acerca do assunto, tendo o Ministro Carlos Velloso, em seu voto condutor no julgamento do REEx 138.284-CE, firmado a seguinte posição: Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. (...) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, III); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: os empréstimos compulsórios (CF, art. 148) (...) (extraído da obra Direito Tributário - Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, de Leandro Paulsen, Livraria dos Advogados Editora, p. 39) Superada essa questão, resta saber se a CSSL foi abrangida pela norma de imunidade. Observe-se, neste particular, que a regra de imunidade instituída pela Emenda Constitucional n.º 33/01 estabeleceu regra de não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação. Nesse sentido, tenho que a norma de imunidade atinge somente as contribuições que recaem sobre a receita. A teor do disposto na Lei n.º 7.689/88, artigo 2º, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda. Destarte, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não recai sobre a receita derivada da exportação, mas sim, sobre o valor do resultado apurado naquele ano, sendo portanto institutos distintos. Com efeito, possível se faz que em uma determinada operação de exportação não decorram lucros para as empresas, já que a apuração deste instituto somente será possível diante da aferição do resultado de toda a movimentação da empresa durante o exercício financeiro, tal como definido no artigo 2º da Lei n.º 7.689/88. Ressalte-se, ainda, que o lucro e o faturamento ou receita são tributados de forma distinta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Destarte, patente a impossibilidade de se reconhecer a pretensão da impetrante. Nesse sentido, há os julgados a seguir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010559700 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: TRF400095247 Fonte DJU DATA: 12/05/2004 PÁGINA: 616 DJU DATA: 12/05/2004 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Agravo desprovido. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33000270190 Processo: 200233000270190 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/04/2004 Documento: TRF100165840 Fonte DJU DATA: 14/05/2004 PÁGINA: 94 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à

apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. LUCRO. EXPORTAÇÃO. EC 33/01. ART. 149, 2º, I, CF/88. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A imunidade tributária incluída na CF/88 pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/01, que acrescentou o 2º ao art. 149, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL, visto que essa foi instituída não como forma de atuação da União para intervenção no domínio econômico ou em qualquer área específica, mas com vistas ao financiamento da Seguridade Social. 4. Apelação não provida. Há que destacar, ademais, o princípio da solidariedade que rege o financiamento da Seguridade Social, que impõe o recolhimento da contribuição em questão a todos. Assim sendo, concluo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, ficando o pedido de compensação prejudicado. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 1263/1265. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.00.029394-4 - METALURGICA TECNOESTAMP LTDA (ADV. SP213290 QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja sua reinclusão no REFIS e a manutenção das condições que ensejaram referido benefício fiscal. Sustentou haver sido excluída do REFIS por motivo de inadimplência em relação ao PIS (01/00, 10/00, 11/00, 06/01, 08/01 e 09/01) e COFINS (02/00, 04/00, 10/00, 11/00, 04/01, 06/01, 08/01 e 09/01), nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964/00, sem qualquer observância aos princípios da ampla defesa e contraditório. Irresignado com o ocorrido, impetrou o mandado de segurança nº 2002.34.00.014971-7, na Subseção do Distrito Federal, cujo Juízo, em 11/09/2002, determinou a reinclusão da impetrante no REFIS e declarou a anulação dos efeitos do Comitê Gestor do REFIS. Noticiou, ademais, que muito embora tenha sido o recurso de Apelação interposto pela autoridade impetrada recebido somente em seu efeito devolutivo, o Delegado da Receita Federal de Taboão da Serra, em 06/08/2004, notificou a impetrante acerca de proposta de exclusão do REFIS face a verificação de tributos em atraso. Nesse diapasão, com a apresentação da respectiva manifestação de inconformidade e a regularização de todas as pendências então verificadas no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, noticiou haver o Delegado da Receita Federal de Taboão da Serra proferido despacho cancelando a aludida proposta de exclusão do REFIS, salientando, então, inexistirem débitos posteriores a fevereiro de 2000. Contudo, em 03/06/2005, a impetrante informou ter recebido comunicado da Secretaria da Receita Federal sobre a existência de débitos (fls. 96). Apresentada nova manifestação de inconformidade, esta foi rechaçada pelo Delegado da Receita Federal de Taboão da Serra que, ignorando a notificação de situação regular, decidiu notificar a impetrante de sua exclusão do REFIS, com fundamento na Portaria nº 69/01, em virtude do julgamento do já mencionado recurso de Apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, provido pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Indica, ainda, que o Delegado da Receita Federal de Taboão da Serra fundamentou sua decisão na intempestividade da manifestação de inconformidade, apresentada em 14/07/2005, diante da exclusão promovida pela Portaria nº 69/01. O prazo, de acordo com o art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 09/01 seria de 15 dias após a publicação do respectivo ato exclusivo. O pedido de liminar foi deferido a fls. 117. Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 179/182). Notificada (fls. 130 e verso), a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 135/147). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 176/177). A fls. 184/223, o Comitê Gestor do REFIS noticiou haver decisão judicial, com trânsito em julgado em 13/12/2004, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reconhecendo a exclusão da impetrante do REFIS, nos termos da Portaria CG/REFIS nº 69/01, face sua inadimplência. Instada, a impetrante argumentou que o mandado de segurança nº 2002.34.00.014971-7, impetrado perante a jurisdição da 1ª Região, possui objeto distinto ao destes autos (fls. 226/230). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, oportuno salientar configurar o mandado de segurança, remédio jurídico processual, em um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, não admitindo dilação probatória. Com efeito, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, razão pela qual não merece guarida a pretensão desenvolvida pela impetrante, sobretudo, na via estreita do mandado de segurança. Outrossim, oportuno salientar haver o Constituinte, por intermédio do 1º do art. 145, deferido à administração tributária a possibilidade de identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, face o princípio da capacidade econômica do contribuinte. Nesse sentido, entendeu nossa jurisprudência, a saber: REQUISICÃO ADMINISTRATIVA DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SIGILO BANCÁRIO. DIREITO RELATIVO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. Lei 9.311/96. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN. 1. O sigilo bancário não é um direito absoluto, deparando-se ele com uma série de exceções previstas em lei ou impostas pela necessidade de defesa ou salvaguarda de interesses sociais mais relevantes (STJ - ROMS 15146/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 07/04/2003, p.:223, RNDJ vol.: 042, p.:132). 2. O 1º do art. 145 da Constituição Federal, no intuito de efetivar concretamente o próprio princípio da capacidade contributiva, autoriza a Administração Tributária a identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. A interpretação dos incisos X e XII do art 5º do mesmo texto deve se harmonizar com o dispositivo citado acima, evitando-se proteção intolerável em descompasso com os

interesses públicos e sociais.3. Com a edição da Lei Complementar 105/2001 e com a alteração da Lei 9.311/96 (CPMF) pela Lei nº 10.174/2001, tornou-se possível o acesso das autoridades fiscais às informações bancárias do contribuinte sem requisição judicial.4. A teor do art. 144, 1º do CTN, a norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração de crédito tributário, por ser de natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.5. Agravo de instrumento conhecido e provido.(TRF 2ª Região, AG nº 200202010146160/ES, Rel. Juiz José Neiva, DJU de 21/09/06, página 212)DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01).2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º).3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(STJ, ERESP nº 608053/RS, Rel. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/09/06, página 219)Ademais, malgrado o pedido de liminar haja sido deferido, há de se ponderar o conteúdo das informações apresentadas pela autoridade impetrada, no sentido da manifestação de inconformidade haver sido apresentada pela impetrante extemporaneamente. Entretanto, diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, circunstância, esta, não consolidada pela impetrante.Conforme lição abalizada pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra específica de Mandado de Segurança:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Nestes termos, ainda que distintas as causas de pedir deduzidas neste feito e no mandado de segurança nº 2002.34.00.014971-7, a teor do exposto pela impetrante às fls. 226/230, tenho que o direito invocado pela impetrante não se perfaz da liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Casso os efeitos da liminar concedida às fls. 117.Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O.

2005.61.00.029634-9 - DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI (ADV. SP133744 LUIZ ANTONIO E PROCURADOR ORIEL CAMPOS LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a suspensão dos efeitos de decisão exarada em processo administrativo que trata de pedido de compensação, solicitando a aceitação de medida de inconformismo, dando validade à habilitação oferecida pela impetrante através de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP.Fundamentando sua pretensão sustentou haver formulado pedidos de habilitação de créditos cedidos por terceiros, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, os quais foram indeferidos pela Receita Federal. Argumenta que seu crédito, oriundo da Ação Reivindicatória nº. 696/84, proposta contra o Estado do Paraná, encontra-se amparado pelas prerrogativas legais para a compensação, sendo vedado o cancelamento de ofício de sua pretensão. Requer, por fim, a aceitação da medida de inconformismo, dando-se validade à habilitação oferecida.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestadas as informações.Notificado (fls. 174), o Delegado da Receita Federal de Osasco apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado e pugnando pela denegação da segurança (fls. 176/4213).A liminar foi indeferida às fls. 215/216.O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 222/223).É a síntese do essencial.Decido.O cerne da questão trazida a estes autos consiste em aferir a legalidade da decisão que indeferiu pedido de habilitação de crédito de terceiros, tendo, por consequência, a interposição de manifestação de inconformidade contra tal decisão, a qual a impetrante pretende ver suspensa, para que seja dada validade à habilitação oferecida.Em se tratando de créditos objeto de pedido administrativo

de compensação, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeita à condição de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade. Na hipótese dos autos, a Secretaria da Receita Federal deixou de homologar os créditos compensados, o que ensejou a apresentação de manifestação de inconformidade (Lei n. 9.430/96, art. 74, 9º), que não foi recebida no efeito suspensivo, diante do que dispõe o 13 do referido art. 74, que veda a atribuição de efeito suspensivo às hipóteses previstas no seu 12, na redação da Lei n. 11.051/2004, segundo o qual será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito for de terceiros. Assim, por esse aspecto, não merece reparo a decisão da autoridade impetrada. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECOMP. COMPENSAÇÃO TIDA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMO NÃO DECLARADA. IN SRF Nº 460/2004. LIMITAÇÕES À COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. O art. 31, 1º, da IN SRF nº 460/2004 veda expressamente a compensação com valores objeto de pedido de restituição indeferido, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Essa norma infralegal tem por fundamento de validade a Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o inciso IV ao 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 2. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva. 3. Aplica-se ao caso concreto as limitações trazidas pela IN SRF nº 460/2004 e pela Lei nº 11.051/2004, porquanto já estavam vigentes por ocasião do protocolo das Declarações de Compensação. 4. Inexiste relação necessária de acessoriedade entre o pedido de restituição e as declarações de compensação. 5. Não há violação às garantias do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, afasta a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos de compensação tida por não declarada. A ratio essendi da norma é óbvia: visa impedir a protelação indiscriminada da cobrança administrativa de débitos confessados e, portanto, constituídos e passíveis de exigência, por meio de recursos infundados. 6. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação, e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois estar-se-ia legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. Apelo a que se nega provimento. (TRF - QUARTA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570000165827 UF: PR - SEGUNDA TURMA - Fonte DJ 31/05/2006 PÁGINA: 618 - Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) Por outro lado, a manifestação de inconformidade apresentada objetiva o reconhecimento do pretensão crédito de terceiros para fins de compensação. O mérito da questão recorrida administrativamente não é o indeferimento da compensação em si, mas o não reconhecimento do crédito pretendido. Recurso contra indeferimento de compensação é uma coisa, recurso contra o não reconhecimento do crédito é outra. De outro turno, o substrato lógico usado pela impetrante não é suficiente para infirmar o crédito pretendido, consoante, fundamentadamente, decidiu a autoridade impetrada, embasada no Parecer SEORT/DRFOSA nº. 433/2005 (fls. 182/184). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2006.61.00.019436-3 - AGF BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta, em apertada síntese, que possui processos em cobrança perante a Secretaria da Receita Federal nº. 10880.034542/95-70, 16327.001697/2001-82, 16327.001727/2001-51, 16327.001328/2003-51, 16327.001326/2003-62, 16327.001006/2004-93, 16327.001027/2004-17 e 16327.000858/2004-63 e perante a Procuradoria da Fazenda Nacional nº. 13808.000715/97-42, 13808.000716/97-13 e 10880.034418/94-60, sendo que todos estão com a exigibilidade suspensa; alega haver impetrado Mandado de Segurança nº. 2006.61.00.002582-6, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal, tendo obtido liminar determinando a emissão da certidão requerida em relação aos créditos apontados no relatório de apoio para emissão de certidão de fls. 36/46 (Processo Fiscal em Cobrança - PROFISC e Inscrições em Cobrança na PGFN); e no que tange ao processo administrativo nº. 16327.000858/2004-63, este é objeto de impugnação administrativa protocolada em 07/08/2006 (fls. 83/93). Juntou documentos. Pela decisão de fls. 99/100, a liminar foi deferida para determinar às autoridades coatoras que o processo administrativo nº. 16327.000858/2004-63 não fosse impeditivo à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Às fls. 117 a impetrante requerer a retificação do pólo passivo, para que onde consta Delegado da Receita Federal fazer constar Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo/SP - DEINF. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, regularmente notificado, alegou que, analisando os documentos juntados à inicial, a decisão liminar e a certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº. 2006.61.00.002582-6, verificou que as inscrições em dívida ativa impugnadas não são óbices à expedição da certidão requerida, no que tange aos débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 119/121). Notificado, o Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo apresentou informações (fls. 123/186). Sustentou que, além do processo nº. 16327.000858/2004-63, outros três processos fiscais em cobrança nº. 10880.034542/95-70, 16327.001727/2001-51 e 16327.001027/2004-17, são óbices à emissão da certidão pretendida. Ressaltou que a decisão liminar proferida no mandado de segurança nº.

2006.61.00.002582-6 não determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nº. 10880.034542/95-70, 16327.001727/2001-51 e 16327.001027/2004-17, mas tão-somente determinou a expedição da certidão, salientando que tal decisão referia-se à situação fiscal da impetrante na época daquela impetração. Por fim, relatou existirem seis processos fiscais em cobrança final nº. 16327.001399/2006-05, 16327.001400/2006-93, 16327.001401/2006-38, 16327.001402/2006-82, 16327.001403/2006-27 e 16327.001421/2006-17, que não foram relacionados na inicial e que constituem óbices à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Pediu a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, notificado, apresentou informações requerendo sua exclusão do pólo passivo do mandamus ante a sua ilegitimidade passiva (fls. 190/196). O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público a justificar sua intervenção. A União Federal, às fls. 206/207, requereu a cassação da liminar concedida e a extinção do feito sem apreciação de mérito, tendo sido proferida decisão, às fls. 230, mantendo a decisão liminar concedida, objeto de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É a síntese do essencial. Decido. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante alega que tem direito líquido e certo de obter certidão de regularidade fiscal junto ao órgão arrecadador. Porém não é o que se depreende da análise dos documentos apresentados e das informações prestadas pela autoridade impetrada. Em que pese as alegações da impetrante, a autoridade impetrada apontou a existência de óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Com efeito, conforme consta das informações prestadas pelas autoridades e analisando o relatório de apoio para emissão de certidão atualizado (fls. 175/186), verifica-se que a impetrante, além do processo nº. 16327.000858/2004-63, e de outros três processos fiscais em cobrança nº. 10880.034542/95-70, 16327.001727/2001-51 e 16327.001027/2004-17, óbices à emissão da certidão pretendida, possui outras pendências não mencionadas na petição inicial, quais sejam, seis processos fiscais em cobrança final nº. 16327.001399/2006-05, 16327.001400/2006-93, 16327.001401/2006-38, 16327.001402/2006-82, 16327.001403/2006-27 e 16327.001421/2006-17. Assim, conclui-se que a impetrante não faz jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Pelo exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de revogar a liminar deferida, pois já houve o exaurimento dos seus efeitos. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.020001-6 - ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S (ADV. SP242677 RENATO REIS DO COUTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a emissão de certidão negativa de débitos. Alega, em apertada síntese, que não consegue obter a certidão pretendida em razão da existência de uma inscrição em dívida ativa nº. 80.7.06.035271-88, a qual estaria quitada, conforme documentos apresentados. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 64/65, a liminar foi deferida para que seja expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que a inscrição em dívida ativa nº. 80.7.06.035271-88 seja o único óbice verificado pela autoridade impetrada. Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 72/78), o qual não foi conhecido. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou as informações (fls. 80/95). Afirmou, em suma, que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, referente ao Processo Administrativo nº. 10880.574.141/2006-53, foi apreciado pelo setor competente da SRF e foi solicitado à PGFN que cancele a inscrição nº. 80.7.06.035271-88, ante a comprovação do débito antes da inscrição em dívida ativa da União. Também notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo deixou de prestar as informações (fls. 96). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, cumpre observar que a preliminar de ausência de interesse de agir, levantada pelo Ministério Público Federal, se confunde com o mérito e com ele será

apreciada. Passo à análise do mérito. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O impetrante alega que tem direito líquido e certo de obter certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido é procedente. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o DARF apresentado (fls. 28) indica que o débito constante da inscrição em dívida ativa n.ºs 80.7.06.035271-88 está aparentemente quitado. Dessa forma, embora pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União não seja suficiente, por si só, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, entendo que, no presente caso, como há prova que indica a existência de pagamento, a inscrições em dívida mencionada não pode obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações, reconheceu a quitação do débito constante na mencionada inscrição em dívida ativa (fls. 80/95). Dessa forma, a impetrante faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Pelo exposto, concedo a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando a liminar deferida às fls. 64/65, determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mantida a situação descrita na petição inicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.026777-9 - SINDILOJAS-SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO (ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA E ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de assegurar a dedução das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir de dezembro de 2001, para todos os fins de direito, inclusive no que respeita à compensação dos valores supostamente recolhidos a maior, com tributos administrados pela Receita Federal. Sustenta, em apertada síntese, que o 2º do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, criou a imunidade, em relação às contribuições sociais, das receitas decorrentes de exportação, de modo que essas receitas devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. A liminar foi indeferida (fls. 68/72). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 76/88). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não é a receita e sim o lucro, razão pela qual a imunidade das receitas decorrentes de exportação não abrange a contribuição mencionada. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela majoração do valor atribuído à causa e retificação do pólo passivo (fls. 93/96). Instado a se manifestar sobre o parecer do MPF, o impetrante requereu o indeferimento do parecer e o julgamento do mandamus. Às fls. 109/110 foi determinada a emenda da petição inicial para que o impetrante atribui-se à causa o valor correto, comprovando o recolhimento das custas complementares. O impetrante às fls. 111/113 emendou a petição alterando o valor atribuído à causa, tendo o Ministério Público apresentado manifestação às fls. 115/116. Às fls. 123 foi proferida decisão recebendo a petição de fls. 111/113 como emenda à petição inicial. Contra essa decisão, o MPF e a União Federal apresentaram agravo retido. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 134/139). É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a presente decisão tem eficácia limitada à jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo parte legítima para figurar no pólo passivo do mandamus. No mérito, a questão em debate neste mandado de segurança consiste em verificar se a imunidade estabelecida no inciso I do parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, pode ser aplicada à contribuição social sobre o lucro. Nos termos do mencionado dispositivo constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. (...) A contribuição social sobre o lucro é uma espécie de contribuição para o financiamento da Seguridade Social e está incluída no rol dos tributos previstos no art. 149 da Constituição Federal. O próprio caput do art. 149 da Constituição Federal faz remissão ao artigo que prevê a CSSL. Ademais, por muitas vezes o Poder Judiciário se pronunciou acerca do assunto, tendo o Ministro Carlos Velloso,

em seu voto condutor no julgamento do REx 138.284-CE, firmado a seguinte posição: Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. (...) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, III); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: os empréstimos compulsórios (CF, art. 148) (...) (extraído da obra Direito Tributário - Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, de Leandro Paulsen, Livraria dos Advogados Editora, p. 39) Superada essa questão, resta saber se a CSSL foi abrangida pela norma de imunidade. Observe-se, neste particular, que a regra de imunidade instituída pela Emenda Constitucional n.º 33/01 estabeleceu regra de não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação. Nesse sentido, tenho que a norma de imunidade atinge somente as contribuições que recaem sobre a receita. A teor do disposto na Lei n.º 7.689/88, artigo 2º, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda. Destarte, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não recai sobre a receita derivada da exportação, mas sim, sobre o valor do resultado apurado naquele ano, sendo portanto institutos distintos. Com efeito, possível se faz que em uma determinada operação de exportação não decorram lucros para as empresas, já que a apuração deste instituto somente será possível diante da aferição do resultado de toda a movimentação da empresa durante o exercício financeiro, tal como definido no artigo 2º da Lei n.º 7.689/88. Ressalte-se, ainda, que o lucro e o faturamento ou receita são tributados de forma distinta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Destarte, patente a impossibilidade de se reconhecer a pretensão da impetrante. Nesse sentido, há os julgados a seguir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010559700 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: TRF400095247 Fonte DJU DATA: 12/05/2004 PÁGINA: 616 DJU DATA: 12/05/2004 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Agravo desprovido. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33000270190 Processo: 200233000270190 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/04/2004 Documento: TRF100165840 Fonte DJ DATA: 14/05/2004 PAGINA: 94 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. LUCRO. EXPORTAÇÃO. EC 33/01. ART. 149, 2º, I, CF/88. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A imunidade tributária incluída na CF/88 pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/01, que acrescentou o 2º ao art. 149, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL, visto que essa foi instituída não como forma de atuação da União para intervenção no domínio econômico ou em qualquer área específica, mas com vistas ao financiamento da Seguridade Social. 4. Apelação não provida. Há que destacar, ademais, o princípio da solidariedade que rege o financiamento da Seguridade Social, que impõe o recolhimento da contribuição em questão a todos. Assim sendo, concluo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, ficando o pedido de compensação prejudicado. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.019055-6 - IGUS DO BRASIL LTDA (ADV. SP160528 ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a emissão de certidão negativa de débitos, bem como seja determinado o imediato cancelamento da inscrição nº. 80.2.05.008479-57. Alega, em apertada síntese, que não consegue obter a certidão pretendida em razão da existência de uma inscrição em dívida ativa nº. 80.2.05.008479-57, em relação à qual apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, posto entender tal débito como indevido. Sustenta que referida inscrição foi lançada em duplicidade com os débitos objeto do processo administrativo nº. 10880.505589/2004-65, que já estariam quitados, fato comprovado pela análise de seus livros fiscais. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada. Regularmente notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou

informações (fls. 114/136). Afirmou, em síntese, que o mero pedido de revisão de débitos protocolado pela impetrante não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo no pólo passivo da demanda, por ser autoridade competente para responder à impetração. Às fls. 137 foi determinado para que a impetrante providenciasse a integração na lide do Delegado da Receita Federal em São Paulo, tendo requerido tal integração às fls. 140/141. Pela decisão de fls. 143/144, a liminar foi parcialmente deferida para que, no prazo de 10 dias, fosse procedida a análise pormenorizada dos documentos apresentados com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial; sendo que, findo este prazo, deveria ser expedida a certidão que espelhasse a real situação da impetrante perante o Fisco. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (AI nº. 2007.03.00.085903-9), o qual foi convertido em agravo retido. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou novas informações (fls. 153/166). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que a impetrante possui restrições apenas na Delegacia da Receita Federal do Brasil. Sustentou que o único débito existente em Dívida Ativa da União, sob nº. 80.2.05.008479-57, extraído do PA 10880.505867/2005-65 foi cancelado em 30 de julho de 2007. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou as informações (fls. 182/196). Afirmou, em suma, que consoante relatório de apoio para emissão de certidão (fls. 190/193), constam em nome da impetrante débitos em cobrança do Sistema SIEF, relativos a IRRF dos períodos de apuração da primeira e terceira semanas de janeiro de 2005 e CSRF da primeira quinzena de março de 2005, os quais, embora não mencionados na inicial, obstam a emissão da certidão pretendida. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. É a síntese do essencial. Decido. De início, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista que a expedição da certidão é conjunta. Passo à análise do mérito. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante alega que tem direito líquido e certo de obter certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Porém, não é o que se depreende da análise dos documentos e das informações prestadas pelas autoridades impetradas. Conforme consta das informações prestadas pelas autoridades e se verificada do relatório de apoio para emissão de certidão, a impetrante possui outras pendências não mencionadas na petição inicial, quais sejam, débitos em cobrança do Sistema SIEF, relativos à IRRF - receita n. 1708 e 0561 - dos períodos de apuração da primeira e terceira semanas de janeiro de 2005 e CSRF - receita n. 5952 - da primeira quinzena de março de 2005 (fls. 190/193). Pelo exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de revogar a decisão liminar de fls. 142/144, ante o exaurimento de seus efeitos. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 142/144 remetendo-se os autos ao setor de distribuição para inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.027081-3 - FOX COMPUTERS S/C LTDA (ADV. SP216455 VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA E ADV. SP187090 CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR E ADV. SP169007 DANIEL GARCIA MOREIRA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa quanto à dívida ativa da União. Alega, em apertada síntese, que não consegue obter a certidão pretendida em razão da existência de débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.2.03.030797-79, o qual foi objeto de pagamento. Juntos documentos. Pela decisão de fls. 36/38, a liminar foi deferida para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa se verificada a inexistência de outros débitos que não aqueles mencionados no processo. A União Federal, por meio de sua representante legal, interpôs agravo de instrumento. O Relator do agravo deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 89/91). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações (fls. 46/54). Alegou assistir razão à impetrante, procedendo ao cancelamento do débito em comento. Também notificado, o Delegado da Receita Federal em Osasco apresentou informações, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte (fls. 59/62). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. É a síntese do essencial. Decido. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Delegado da Receita Federal,

pois, conforme já salientado a fls. 22, a expedição da certidão é conjunta. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. Mérito Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante alega que tem direito líquido e certo de obter certidão negativa, tendo em vista que os débitos em cobrança constante do relatório de apoio para emissão da certidão encontra-se devidamente quitados. Não obstante o Delegado da Receita Federal tenha se inclinado pela ilegitimidade de parte, é certo que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional aquiesceu ao pedido da impetrante, asseverando haver cancelado a restrição indicada e afirmado não haver óbice para a expedição da certidão requerida. Assim, a impetrante faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa. Pelo exposto, concedo a segurança e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mantida a situação descrita na petição inicial. Deixo de remeter ao duplo grau de jurisdição com fundamento no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2007.61.00.029414-3 - MONTA FORRO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP166048 SANDRA MAZAIÁ DE ARAÚJO E ADV. SP190988 LUCIANA TANAKA E ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a emissão de certidão negativa de débitos. Alega, em apertada síntese, que não consegue obter a certidão pretendida em razão de divergências de GFIPs e débitos em aberto, sendo que tais restrições não poderiam obstar a expedição da certidão, pois os débitos estão quitados. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 152, a liminar foi deferida para que a autoridade impetrada procedesse à revalidação da certidão fiscal juntada aos autos (fls. 10), desde que a impetrante apresentasse situação fiscal idêntica àquela ocasião. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária em São Paulo - Sul prestou as informações (fls. 195). Informou que não foi possível revalidar a certidão anteriormente emitida, tendo em vista a ausência de previsão legal para tanto. Afirmou terem sido solicitadas as guias referentes às competências que apresentavam divergências e após análise foi autorizada a emissão de nova certidão. Sustentou haver contactado a impetrante solicitando a entrada de requerimento administrativo para a correção dos valores no seu sistema, uma vez que foram informados em campo diverso do devido, além de corrigir o código de pagamento, o qual deveria ter sido o 2119. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. É a síntese do essencial. Decido. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O impetrante alega que tem direito líquido e certo de obter certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido é procedente. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a própria autoridade impetrada, em suas informações, alegou ter solicitado as guias referentes às competências que apresentavam divergências e, após sua análise, autorizou a emissão da certidão pretendida. Dessa forma, a impetrante faz jus à expedição de certidão negativa de débitos. Pelo exposto, concedo a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a expedição de certidão negativa de débitos, mantida a situação descrita na petição inicial. Sentença sujeita ao reexame

necessário.Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.030064-7 - DOC2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA (ADV. SP134395 MARCELO MARQUES DO FETAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.Alega, em apertada síntese, que não consegue obter a certidão pretendida em razão da existência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional.Juntou documentos.Pela decisão de fls. 494/495, a liminar foi parcialmente deferida para que, no prazo de 10 dias, fosse procedida a análise pormenorizada dos documentos apresentados com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial; sendo que, findo este prazo, deveria ser expedida a certidão que espelhasse a real situação da impetrante perante o Fisco. Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 509/529), o qual foi convertido em agravo retido.O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, devidamente notificado, requereu a prorrogação do prazo, por 30 dias, para a análise da documentação apresentada pela impetrante e o encaminhamento das informações (fls. 531/532).Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou as informações (fls. 534/566). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que os pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa devem ser analisados pelo setor competente da Secretaria da Receita Federal, e que tais pedidos não têm o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais, permanecendo as inscrições em tela exigíveis e ativas. Aduziu que as inscrições em Dívida Ativa da União n.º 80.7.06.040137-90 e 80.7.06.040138-70 não são objeto de impugnação. Pugnou pela denegação da segurança.O Delegado da Receita Federal apresentou as informações (fls. 596/632). Afirmou, em suma, que os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União foram analisados pela Receita Federal que concluiu pela manutenção das inscrições n.ºs 80.2.04.024690-36 (PA n.º 13899.500.590/2004-92), 80.6.04.026128-03 (PA n.º 13899.500.591/2004-37) e 80.6.04.091257-49 (PA n.º 13899.200.847/2004-17) e pela retificação das inscrições n.ºs 80.2.06.030688-02 (PA n.º 10882.506.395/2006-29), 80.6.06.046770-38 (PA n.º 10882.506.396/2006-73), 80.6.06.046771-19 (PA n.º 10882.506.398/2006-62) e 80.7.06.015775-36 (PA n.º 10882.506.397/2006-18), uma vez que os valores recolhidos não foram suficientes para quitar os débitos, restando débitos em aberto. Esclareceu, em relação ao processo administrativo n.º 10882.506.397/2006-18, que as inscrições n.ºs 80.7.06.040137-90 e 80.7.06.040138-70 são derivadas da inscrição n.º 80.7.06.15775-36. Por fim, informa que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, verificou que a impetrante, em 03/12/2007, efetuou o recolhimento dos débitos que constavam em cobrança no SIEF, liquidando-os, não mais existindo fator impeditivo à liberação para a emissão da certidão pretendida.Às fls. 634/660 o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou manifestação, em suma, reiterado o informado pelo Delegado da Receita Federal quanto às conclusões dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa.A impetrante, às fls. 662/668, juntou aos autos guias comprobatórias de pagamento de débitos.Instadas as autoridades a se manifestarem sobre a documentação carreada aos autos (fls. 669), o Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que, malgrado os pagamentos efetivados, a impetrante permanece como devedora do Fisco Federal, não fazendo jus à certidão pretendida (fls. 673/696). O Delegado da Receita Federal manifestou-se (fls. 706/716) informando que as inscrições n.ºs 80.6.04.026128-06, 80.2.04.024690-36 e 80.6.04.091257-49, para os quais foram apresentadas as guias de pagamento de fls. 663/668, encontram-se extintos pelo pagamento; contudo, ressaltou existirem outras pendências, consoante informações anteriormente prestadas.Às fls. 717/718 foi proferida decisão indeferindo a liminar pretendida. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 733/737), ao qual foi negado seguimento.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito.É a síntese do essencial.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista a possibilidade de se discutir a expedição de certidão negativa em mandado de segurança.Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Procuradora da Fazenda Nacional, tendo em vista que a expedição da certidão é conjunta.Passo à análise do mérito.Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes.Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN:Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A impetrante alega que tem direito líquido e certo de

obter certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Porém, não é o que se depreende das informações prestadas pelas autoridades impetradas. Conforme consta dos autos, e detalhadamente explicitado pelas autoridades impetradas em suas informações e manifestações posteriores, os pedidos de revisão foram analisados, resultando, apenas, na proposta de retificação das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.030688-02 (PA n.º 10882.506.395/2006-29), 80.6.06.046770-38 (PA n.º 10882.506.396/2006-73), 80.6.06.046771-19 (PA n.º 10882.506.398/2006-62) e 80.7.06.015775-36 (PA n.º 10882.506.397/2006-18), dada a insuficiência do valor pago pela impetrante para quitação do débito. Justificam o débito remanescente com a constatação de que alguns pagamentos apresentados pela impetrante já tinham sido alocados a outros débitos e que os demais pagamentos localizados foram utilizados para quitação ou redução dos débitos. Por outro lado, as inscrições n.ºs 80.6.04.026128-06, 80.2.04.024690-36 e 80.6.04.091257-49 tiveram o pedido de revisão analisados, resultando na proposta de manutenção das inscrições. Todavia, em razão do pagamento realizado, consoante as guias de fls. 663/668, foram extintas pelo pagamento, conforme relatado pela autoridade impetrada. Diante desse quadro, havendo débito exigível em nome da impetrante, ela não faz jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Pelo exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.032653-3 - SAVYON INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de assegurar a dedução das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, para todos os fins de direito, inclusive no que respeita à compensação dos valores supostamente recolhidos a maior, com tributos administrados pela Receita Federal. Sustenta, em apertada síntese, que o 2º do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, criou a imunidade, em relação às contribuições sociais, das receitas decorrentes de exportação, de modo que essas receitas devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 290/303). Pugnou pela denegação da segurança, argumentando que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não é a receita e sim o lucro, razão pela qual a imunidade das receitas decorrentes de exportação não abrange a contribuição mencionada. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 305/306). É a síntese do essencial. Decido. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em verificar se a imunidade estabelecida no inciso I do parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, pode ser aplicada à contribuição social sobre o lucro. Nos termos do mencionado dispositivo constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. (...) A contribuição social sobre o lucro é uma espécie de contribuição para o financiamento da Seguridade Social e está incluída no rol dos tributos previstos no art. 149 da Constituição Federal. O próprio caput do art. 149 da Constituição Federal faz remissão ao artigo que prevê a CSSL. Ademais, por muitas vezes o Poder Judiciário se pronunciou acerca do assunto, tendo o Ministro Carlos Velloso, em seu voto condutor no julgamento do REEx 138.284-CE, firmado a seguinte posição: Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. (...) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, III); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: os empréstimos compulsórios (CF, art. 148) (...) (extraído da obra Direito Tributário - Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, de Leandro Paulsen, Livraria dos Advogados Editora, p. 39) Superada essa questão, resta saber se a CSSL foi abrangida pela norma de imunidade. Observe-se, neste particular, que a regra de imunidade instituída pela Emenda Constitucional n.º 33/01 estabeleceu regra de não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação. Nesse sentido, tenho que a norma de imunidade atinge somente as contribuições que recaem sobre a receita. A teor do disposto na Lei n.º 7.689/88, artigo 2o, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda. Destarte, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não recai sobre a receita derivada da exportação, mas sim, sobre o valor do resultado apurado naquele ano, sendo portanto institutos distintos. Com efeito, possível se faz que em uma determinada operação de exportação não decorram lucros para as empresas, já que a apuração deste instituto somente será possível diante da aferição do resultado de toda a movimentação da empresa durante o exercício financeiro, tal como definido no artigo 2o da Lei n.º 7.689/88. Ressalte-se, ainda, que o lucro e o faturamento ou receita são tributados de forma distinta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Destarte,

patente a impossibilidade de se reconhecer a pretensão da impetrante. Nesse sentido, há os julgados a seguir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010559700 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: TRF400095247 Fonte DJU DATA: 12/05/2004 PÁGINA: 616 DJU DATA: 12/05/2004 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Agravo desprovido. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33000270190 Processo: 200233000270190 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/04/2004 Documento: TRF100165840 Fonte DJ DATA: 14/05/2004 PAGINA: 94 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. LUCRO. EXPORTAÇÃO. EC 33/01. ART. 149, 2º, I, CF/88. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A imunidade tributária incluída na CF/88 pela Emenda Constitucional 33, de 11/12/01, que acrescentou o 2º ao art. 149, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSSL, visto que essa foi instituída não como forma de atuação da União para intervenção no domínio econômico ou em qualquer área específica, mas com vistas ao financiamento da Seguridade Social. 4. Apelação não provida. Há que destacar, ademais, o princípio da solidariedade que rege o financiamento da Seguridade Social, que impõe o recolhimento da contribuição em questão a todos. Assim sendo, concluo pela inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, ficando o pedido de compensação prejudicado. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.033018-4 - LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP151593 MIE TAKAO E ADV. SPI54801 ADRIANA NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. O objeto desta ação é interposição de recurso administrativo sem depósito prévio de 30% do valor remanescente da notificação. Na petição inicial a impetrante alegou que pretende interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, o qual exige o depósito prévio de 30% do valor remanescente da notificação. Sustentou ser essa exigência inconstitucional, por ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório. Requereu a concessão da segurança para o seguimento e julgamento do recurso interposto sem a exigência legal. A liminar foi deferida (fls. 85/87 e 130). Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 107/121), ao qual foi negado provimento. Nas informações, a autoridade impetrada aduziu que a legislação previdenciária prevê que cabe recurso das decisões emanadas pelo Serviço de Contencioso Administrativo, havendo a necessidade do depósito prévio para que se dê seguimento ao recurso e tal exigência foi, reiteradas vezes, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Sustentou a legalidade do seu ato e pediu a denegação da segurança (fls. 97/104). O Ministério Público Federal manifestou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 143/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão da presente ação cinge-se ao artigo 308 do Decreto n. 3048/99, contra o qual se insurge a impetrante e que dispõe sobre a obrigatoriedade do depósito do valor correspondente a 30% da exigência fiscal nos casos de recurso administrativo das decisões proferidas nos procedimentos em que haja discussão acerca de crédito tributário. Ressalto, primeiramente, que a Lei n. 8.213/91 e o Decreto n. 3.408/99 prevêm a aplicação subsidiária do Decreto n. 70.235/72, no que não lhes for incompatível. A impetrante sustentou ser essa exigência inconstitucional, por ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório. O Supremo Tribunal Federal na ADI/DF n. 1976, em julgamento do Pleno em 28.03.07 pacificou o assunto ao assim decidir: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. (sem negrito no original) Sendo assim, a questão da inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal já esta dirimida e não comporta mais discussões sobre o assunto. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido. Concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, sem a exigência do depósito de 30% do valor do débito, a título de depósito recursal, receba o recurso administrativo apresentado nas NFLDs n. 37.010.198-7 e

37.010.200-2 e AI n. 37.066.606-2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.00.002397-8 - PAULO CESAR RAYMUNDO (ADV. SP257033 MARCIO LUIZ VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO E ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.006089-6 - DL ILUMINACAO LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Alega, em apertada síntese, que não conseguiu obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, pois foram apontados débitos nos sistemas da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Referidos débitos estariam quitados e portanto, extintos na forma do artigo 156, inciso I e II, do Código Tributário Nacional e não poderiam, nos moldes estabelecidos pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, obstar a expedição da certidão por ela almejada. Requeru a concessão de medida liminar para que fosse expedida a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Pediu a procedência de seu pedido (fls. 02-14). Juntou documentos (fls. 15-124). Pela decisão de fls. 132/133, a liminar foi parcialmente deferida para que, no prazo de 10 dias, fosse procedida a análise pormenorizada dos documentos apresentados com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial; sendo que, findo este prazo, deveria ser expedida a certidão que espelhasse a real situação da impetrante perante o Fisco. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, notificado, prestou informações. Afirmou que a impetrante possui cinco inscrições em dívida ativa - n. 80.2.04.007305-78, n. 80.2.02.030709-58, n. 80.6.98.049.162-26, n. 80.6.07.003833-33 e n. 80.7.98.0005976-11. Alegou que os pedidos de revisão devem ser analisados pelos órgãos especializados, não tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional competência para fazê-lo. Requeru a denegação da ordem (fls. 141-156). Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações. Relatou que a inscrição nº. 80.6.07.033253-34 encontra-se extinta por cancelamento, não sendo impeditiva de certidão; que os pedidos de revisão das inscrições nº. 80.2.04.007305-78 e 80.6.07.003833-33 foram analisados e encaminhados à PFN propostas de cancelamento; quanto à inscrição nº. 80.2.02.030709-58 verificou-se que os pagamentos informados encontravam-se alocados em outras situações, assim, em vista da falta de pagamento, foi encaminhada proposta de manutenção da inscrição; o pedido de revisão da inscrição nº. 80.6.98.049.162-26 foi analisado e foi proposto a retificação do valor a ser pago, não tendo a impetrante comprovado esse pagamento; quanto à inscrição nº. 10880-273.378/98-85 não consta pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União. Pugnou pela denegação da segurança (158-172). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 180-181). É a síntese do essencial. Decido. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante alega que tem direito líquido e certo de obter certidão de regularidade fiscal junto ao órgão arrecadador. Porém não é o que se pretende da análise dos documentos apresentados e das informações prestadas pela autoridade impetrada. Em que pese as alegações da impetrante, a autoridade impetrada apontou a existência de óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Com efeito, analisando o relatório de apoio para emissão de certidão atualizado (fls. 166/172), verifica-se que, além das inscrições em dívida ativa indicadas pela impetrante em sua petição inicial sob o n. 80.6.07.033253-34, n. 80.2.04.007305-78, n. 80.2.02.030709-58, n. 80.6.98.049.162-26, n. 80.6.07.003833-33 e n. 80.7.98.0005976-11, existe outra inscrição apontada pela autoridade coatora constantes do relatório de apoio para emissão de certidão, a qual impede a expedição de certidão de regularidade fiscal. Como se não bastassem as inscrições constantes do relatório de apoio para emissão de certidão, a impetrante possui débitos em cobrança - SIEF - referente a IRPF, que não estão com sua exigibilidade suspensa. Dessa forma, como existem inscrições em dívida ativa não

suspensas, além de débitos em cobrança - SIEF, que também não estão com a exigibilidade suspensa, improcede o pedido formulado na petição inicial. Portanto, não procede o pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Pelo exposto, denego a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de revogar a decisão liminar de fls. 39/40, ante o exaurimento de seus efeitos. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.006616-3 - IARA BLAZQUEZ BENICIO (ADV. SP222584 MARCIO TOESCA) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Recebo a apelação do impetrado somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.007248-5 - MARIO ALVES DA SILVA (ADV. SP194561 MARCELO VICENTE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega, em apertada síntese, que os débitos impeditivos à emissão da certidão pretendida forma incluídos em parcelamento e, portanto, encontram-se suspensos nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 35/36, a liminar foi parcialmente deferida para que, no prazo de 10 dias, fosse procedida a análise pormenorizada dos documentos apresentados com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial; sendo que, findo este prazo, deveria ser expedida a certidão que espelhasse a real situação da impetrante perante o Fisco. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou as informações (fls. 48/54). Afirmou, em suma, que existem pendências em nome do impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo a este manifestar-se sobre elas. No que tange aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal sustentou não existirem óbices à emissão da certidão pretendida. Também notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou as informações (fls. 56/65). Preliminarmente alegou ausência de interesse processual. No mérito, afirmou, em suma, que, analisados os documentos apresentados, verificou não ser a inscrição em nome do impetrante óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que o requerimento de parcelamento foi analisado, encontrando-se o débito com a exigibilidade suspensa. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, cumpre observar que a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela autoridade impetrada, se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O impetrante alega que tem direito líquido e certo de obter certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido é procedente. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a inscrição em dívida ativa n.ºs 80.1.02.009712-21 está, de fato, com a exigibilidade suspensa por parcelamento, conforme comprovam os documentos apresentados (fls. 12/23). Ademais, a própria autoridade, em suas informações, reconheceu a suspensão da exigibilidade das mencionadas inscrições em dívida ativa (fls. 56/65). Dessa forma, o impetrante faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Pelo exposto, concedo a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mantida a situação descrita na petição inicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.008617-4 - PROGESAN ENGENHARIA LTDA EPP (ADV. SP131769 MARINA DA SILVA E ADV. SP227157 ANDRÉA MARIA DE ALMEIDA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alega, em apertada síntese, que, em razão de movimento grevista deflagrado pelos funcionários da autoridade impetrada, não foi realizada a baixa de parcelamento fiscal feito pela impetrante, posteriormente substituído

pelo PAES, no qual as parcelas vêm sendo pagas regularmente, não havendo óbice à expedição da certidão fiscal pretendida. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 33/35, a liminar foi parcialmente deferida para determinar que as autoridades procedessem à análise dos documentos apresentados pela impetrante, com a conseqüente expedição de certidão conjunta que demonstrasse a real situação da impetrante perante o Fisco. Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 70/92), sem notícia nos autos de seu julgamento. Notificado, o Delegado da Receita Federal em Osasco prestou as informações (fls. 41/44). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, posto que, no curso do mandamus, entrou em vigor a Portaria nº. 10.166/2007, segundo a qual a Agência da Receita Federal do Brasil em Barueri passou ao status de Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri. Não teceu comentários quanto ao mérito. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, devidamente notificado, prestou as informações (fls. 49/66). Afirmou, em suma, inexistir ato coator porquanto as inscrições em Dívida Ativa da União em nome da impetrante - CDA n. 80.7.03.018059-59, n. 80.6.03.042241-86 e n. 80.6.03.042242-67 - foram objeto de Parcelamento Especial - PAES, estando com os recolhimentos devidamente regulares, não subsistindo nenhum impedimento para a expedição da certidão pretendida. Junta aos autos a certidão pretendida (fls. 66). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público a justificar sua intervenção. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. Cumpre observar que a impetração não foi mal endereçada de maneira a autorizar a extinção do feito sem julgamento de mérito. As Portarias das SRF não são de fácil acesso ao jurisdicionado, obstaculizando de qual seria a correta autoridade coatora. Passo à análise do mérito. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante alega que tem direito líquido e certo de obter certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido é procedente. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as inscrições em dívida ativa em nome da impetrante estão, de fato, com a exigibilidade suspensa por Parcelamento Especial - PAES, conforme a própria autoridade, em suas informações, reconheceu (fls. 49/66). Dessa forma, o impetrante faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Pelo exposto, concedo a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mantida a situação descrita na petição inicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo nos termos da decisão de fls. 33/35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.009404-3 - PINT CAR COM/ E REPARO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP131033 NELSON MASAKAZU ISERI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não inclusão de seu nome no CADIN e SERASA. Alega, em apertada síntese, que não consegue obter a certidão pretendida em razão da existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União nº. 80.4.03.009097-40, a título de IRPJ do ano fiscal de 1998, os quais estariam tempestivamente quitados. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 74/76, a liminar foi parcialmente deferida para determinar que as autoridades procedessem à análise dos documentos apresentados pela impetrante, com a conseqüente expedição de certidão conjunta que demonstrasse a real situação da impetrante perante o Fisco. Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 104/127), o qual foi convertido em agravo retido. Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo solicitou a concessão de prazo suplementar de 05 dias a fim de que as informações fossem oferecidas de forma conclusiva (fls. 88). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco, devidamente notificado, prestou as informações (fls. 90/102). Afirmou, em suma, que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa deve ser analisado pelo setor competente da Secretaria da Receita Federal, e este propôs o cancelamento da inscrição nº. 80.4.03.009097-40. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, prestou as informações (fls. 139/147). Afirmou, em suma, o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União referente à inscrição nº. 80.4.03.009097-40, consubstanciado no processo administrativo nº. 10880.286663/2003-58 foi analisado, sendo proposto o cancelamento da inscrição tendo em vista a constatação de erro no enquadramento do Simples e no preenchimento da declaração simplificada anual de 1999 e da apuração do Simples. Por fim, informa que, no âmbito da

Secretaria da Receita Federal, não consta fator impeditivo à liberação para a emissão da certidão pretendida. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público a justificar sua intervenção. É a síntese do essencial. Decido. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante alega que tem direito líquido e certo de obter certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a não inclusão de seu nome no CADIN e SERASA. O pedido é procedente. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a própria autoridade impetrada, em suas informações, reconheceu os argumentos espostos pela impetrante, propondo o cancelamento da inscrição em dívida ativa em nome da impetrante por inexistência de saldos devedores (fls. 143/144). Dessa forma, o impetrante faz jus à expedição de certidão negativa de débitos e a não inclusão de seu nome no CADIN e SERASA. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no exercício de suas atribuições funcionais. O próprio pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União poderá resultar no cancelamento da inscrição. Pelo exposto, concedo a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a expedição de certidão negativa de débitos, mantida a situação descrita na petição inicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.012393-6 - ARCONVERT BRASIL LTDA (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO E ADV. SP224375 VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Alega, em apertada síntese, que não consegue obter a certidão pretendida em razão da existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União n.º 80.2.06.062877-18, o qual não pode ser exigido porque, em relação a ele, sua exigibilidade estaria extinta, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, haver apresentado pedido revisional na seara administrativa, o qual pende de apreciação. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 69/71, a liminar foi deferida. Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 125/134), no qual foi indeferido o efeito suspensivo. Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou as informações (fls. 83/105). Alegou, preliminarmente, a ausência de ato coator. No mérito, sustentou que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa deve ser analisado pelo setor competente da Secretaria da Receita Federal, e que tal pedido não tem o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais, permanecendo a inscrição em tela permanecer exigível e ativa. Às fls. 107/109 o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou manifestação alegando que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa foi analisado e remanesceu débito em aberto, tendo sido proposta pela Secretaria da Receita Federal apenas a retificação da inscrição n.º 80.2.06.062877-18. Também notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou as informações (fls. 111/123). Afirmou, em suma, que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União referente à inscrição n.º 80.2.06.062877-18, consubstanciado no processo administrativo n.º 10880.554.485/2006-46 foi analisado, sendo proposta a retificação da inscrição tendo em vista a constatação de que alguns pagamentos apresentados pela impetrante já tinham sido alocados a outros débitos e que os demais pagamentos localizados forma utilizados para quitação ou redução dos débitos. Por fim, informa que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não consta fator impeditivo à liberação para a emissão da certidão pretendida. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, cumpre observar que a preliminar de ausência de ato coator se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. São incontáveis as situações em que a lei exige das pessoas físicas e jurídicas a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais da União e suas autarquias, entre elas podemos citar o direito de participar de concorrência pública, o recebimento de benefícios fiscais e a concessão de empréstimos pelos órgãos governamentais e pessoas jurídicas financeiras de caráter público e privado. Além dessas situações, em que especificamente se exige a prova de

regularidade mediante apresentação de certidão negativa, inúmeros outros direitos são restringidos face a mera irregularidade fiscal dos contribuintes apontada simplesmente com a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante alega que tem direito líquido e certo de obter certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Porém, não é o que se depreende das informações prestadas pelas autoridades impetradas. Conforme consta dos autos, o único óbice à expedição da certidão seria a inscrição em dívida ativa nº. 80.2.06.062877-18. Alega a impetrante que quitou o débito, conforme DARFs (fls. 44/48). Assim, entende que a exigibilidade do crédito estaria suspensa, em razão da quitação dos débitos e do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. Ocorre que as autoridades impetradas, em suas informações, afirmaram que o mencionado pedido de revisão foi analisado, resultando, apenas, na proposta de retificação da inscrição em dívida, dada a insuficiência do valor pago pela impetrante para quitação do débito. Justificam o débito remanescente com a constatação de que alguns pagamentos apresentados pela impetrante já tinham sido alocados a outros débitos e que os demais pagamentos localizados foram utilizados para quitação ou redução dos débitos. Diante desse quadro, havendo débito exigível em nome da impetrante, ela não faz jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Pelo exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 69/71, ressalvados os efeitos produzidos durante a sua vigência. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, por incabíveis (Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.021948-6 - MEGACOOP TELEMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKETING (ADV. SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS E ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conclusão aberta no sistema somente para fins de publicação do despacho de fls. 255 : Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, venham os autos para prolação de nova sentença.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2114

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.015331-7 - GOT S/C LTDA (PROCURAD ABDENEGO SORENCE BORGES E ADV. SP106366 NILZA MARCIANO DO NASCIMENTO BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)
1 - Fls. 221/222: Ciência ao Interessado do desarquivamento do feito e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Defiro a expedição da certidão, conforme requerida, devendo o Interessado comparecer em Secretaria para agendamento da retirada da certidão. 3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.046309-4 - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA E OUTROS (ADV. SP146688 CARLOS ADRIANO PACHECO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.056599-1 - JOSE NATALINO CONSTANTINO (ADV. SP103400 MAURO ALVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV.

SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.00.057594-7 - BUREGIO E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.011147-7 - AUTO POSTO RIO BONITO LTDA E OUTRO (ADV. SP242134A LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E ADV. SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO E ADV. SP188441 DANIELA BASILE E ADV. SP139858 LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.025832-4 - DROGALIS SOL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.028261-2 - MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.002180-8 - FELIPE LOBAS ROCHA (ADV. SP196298 LUCIANA MIRELLA BORTOLO E ADV. SP143441E RAFAEL BORTOLETTO SETTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP221790 THIAGO LEITE DE ABREU)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.003262-4 - SUELEN PONGELUPP PACECKA DOS SANTOS (ADV. SP187810 LIVIO PIVA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO E ADV. SP242584 FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.011342-9 - AURELIO LIGERO RAMOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.014124-3 - EJZENBERG CMAPRH PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.015724-0 - ANDERSON FRANCA RIBEIRO (ADV. SP211133 RICARDO NOGUEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (ADV. SP151915 REGINA DOS SANTOS QUERIDO E ADV. SP221602 DANIELA TIEMI AKIBA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.020493-9 - IRMAOS COMELLI E CIA/ LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.020754-0 - CLEIDE BORGES DA SILVA (ADV. SP168090 SANDRA GOMES DA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1 - Defiro o benefício da Justiça Gratuita requerido pela IMPETRANTE a fl. 02. 2 - Fls. 133/140 : Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12, da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.026357-9 - PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.000143-7 - AMERICAN LIFE CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 446/478 : Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Em face da juntada de CONTRA-RAZÕES pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a fls. 481/504 e, ainda, que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.027401-6 - ALTAIR LUIZ GUEDES - ME (ADV. SP117497 MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

FLS. 351: Fls. 339/350 : Recebo o recurso de APELAÇÃO da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.035017-1 - BABY LIMP IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-EPP (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/142 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.000903-9 - CAMSP - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E SOLUCAO DE CONFLITOS S/S LTDA (ADV. SP222626 RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA

ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

FLS. 111: Fls. 103/110 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.003112-4 - CARLOS ALBERTO DESTRO DE FREITAS (ADV. SP267088 CAROLINE TAVARES DOS REIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP123813 SAMUEL MACARENCO BELOTI E ADV. SP221790 THIAGO LEITE DE ABREU)

1 - Ciência ao IMPETRANTE para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autoridade coatora a fls. 105/108.2 - Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 81/97, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.006008-2 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 193/200 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.010290-8 - LIBERTY SEGUROS S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, cumpra a Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado na decisão de fls. 85/87, juntando aos autos instrumento de procuração original, firmada por pessoa com poderes para representá-la em juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.00.016807-5 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA (ADV. SP195398 MÁRCIA APARECIDA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva não recolher ao Fisco Federal o Imposto de Renda na fonte incidente sobre os valores recebidos à título de auxílio-creche mensalmente pago pela empregadora Empresa São Paulo Transportes S/A. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade e a inconstitucionalidade do tributo em debate. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, 1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Neste sentido a jurisprudência pátria, a qual adoto como fundamentação: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625506 - Processo: 200302372692 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000734036 - Fonte - DJ DATA:06/03/2007 PÁGINA:249 - Relator(a) - JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido. Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 489955 - Processo: 200201726153 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000617706 - Fonte - DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:232 - Relator(a) - JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário

Nacional.3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais.5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Acórdão - Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000232217 - Processo: 200701000232217 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF100262033 - Fonte - DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 247 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - Decisão - A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, determinou a inclusão da União no pólo passivo da ação ordinária. Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que objetiva a não incidência de imposto de renda sobre o auxílio-creche, razão pela qual deve ser ela incluída, de ofício, como parte ré da ação ordinária.2. O STF firmou o entendimento de que o disposto no inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes (RE-AgR 224877/MG).3. A verba paga a título de auxílio-creche tem nítido caráter indenizatório, não configurando fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Precedentes desta Corte.4. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da retenção das parcelas de imposto de renda sobre o auxílio-creche.5. Agravo de instrumento improvido. Acórdão - Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200571000200532 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF400157585 - Fonte -D.E. 27/11/2007 - Relator(a) - TAÍS SCHILLING FERRAZ - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS.1. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).2. Sendo a ação ajuizada em 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido.3. Decisão proferida no âmbito administrativo de Tribunal, no sentido de reconhecer a natureza indenizatória do auxílio-condução e deixar de tributá-la pelo IR na fonte, não é marco inicial nem interruptivo do prazo prescricional, não podendo ser oposta à União, detentora da capacidade tributária ativa e que não está vinculada à decisão administrativa do Tribunal.4. O auxílio- condução pago aos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário Estadual não configura contraprestação pelos serviços prestados, nem acréscimo patrimonial, mas recomposição pecuniária pela utilização de veículo próprio para o exercício das atribuições funcionais, assumindo, portanto, feição indenizatória, o que o afasta da hipótese de incidência do Imposto de Renda.5. Não incide imposto de renda sobre o auxílio-creche, em razão da sua natureza indenizatória. Inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o caráter tributário do auxílio-creche nas contribuições previdenciárias, sumulou asseverando não integrar no salário-de-contribuição, conforme segue: Súmula 310. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005). Por analogia, aplica-se ao presente feito, pois a verba em questão não transmuta sua natureza em razão do tributo, seja, contribuição previdenciária, ou imposto de renda. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar à Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre a verba relativa ao auxílio-creche, paga mensalmente, que consta dos documentos de fl. 26/27 e entregar diretamente a impetrante os valores referentes ao IR incidente sobre o auxílio-creche. Oficie-se imediatamente à fonte retentora (empregadora), para que se abstenha de recolher na fonte o Imposto de Renda sobre essa verba e entregue o respectivo valor a impetrante como determinado no dispositivo. Diante da Certidão de fls. 75, complemente a impetrante as contrafés apresentadas a fim de instruírem o Ofício da autoridade impetrada, bem como o Mandado de Intimação do seu representante judicial. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.016894-4 - CRISTIANO DANZIGER - ME (ADV. SP228571 DUILIO RODRIGUES CABELLO) X CHEFE DE SERVIÇO DEPART MULTA DO CONSELHO REG MEDICINA VET DO EST SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer sua não obrigatoriedade a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, tampouco a contratar

médico veterinário para responsabilidade técnica do estabelecimento, a suspensão dos efeitos da autuação já lavrada e para determinar à autoridade apontada como coatora que se abstenha de lavrar novas autuações, emitir cobrança de anuidades e multas, além de exigir o fechamento do estabelecimento. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.51, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, donde deverem esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e do veterinário responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que

possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968, pois os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Este julgamento, por sua extrema pertinência à espécie, merece a transcrição do inteiro teor do voto da Ministra Eliana Camon: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ.II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC.III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE.1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º).2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química.2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e

de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível.Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial.É o voto.As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário.À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico.Nesse sentido os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE.1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral.4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.5. Precedentes deste Tribunal.6. Apelação e remessa oficial improvidas (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:16/09/2002 PROC:AMS NUM:2001.41.00.001967-8 ANO:2001 UF:RO TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41000019678 Fonte: DJ DATA: 04/10/2002 PAGINA: 358 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL: CRIA, RECRIA E ENGORDA DE GADO BOVINO, PLANTIO DE CEREAIS. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS ART. 5º E 27, DA LEI 5.517/68. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO.I. O critério legal de compulsoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária é determinada pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto nos arts. 5º e 27. da Lei 5.517/68.II. Nesse diapasão, a empresa agropecuária, voltada exclusivamente para a criação, recreação e engorda de animais bovino, não está obrigada a registrar-se em conselho de medicina veterinária, ainda que utilize os serviços de médico veterinário, sujeito à compulsória inscrição no respectivo conselho.III. Na hipótese vertente, a empresa-recorrida não presta serviços a terceiros de medicina veterinária, tendo exploração da pecuária e da agricultura como objeto social. Logo, não é obrigada a se vincular ao Conselho Profissional recorrente.IV. Precedentes do TRF/1º Região (REO nº89.01.01627-3/GO, Relª. Juíza Eliana Calmon, DJU/II de 05.10.90;AMS nº 1998.01.00.091984-2-go, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJU/II de 05.05.2000; AC 96.01.04633-0/GO, Rel. Juiz Jamil Rosa de Jesus, DJU/II de 12.11.99; AC 96.01.04634-8/GORelª Juíza Vera Carla Cruz, DJU/II de 17.03.2000) e do STJ (RESP nº 186.566-RS, DJU/I de 15.03.99)V. Redução da verba honorária de 10% para 5%, sobre o montante da dívida cobrada, dada a singeleza da causa e considerando o disposto no art. 20, 4º, da Lei Adjetiva Civil.VI. Apelação improvida. Remessa oficial tida por interposta, provida parcialmente, apenas para reduzir os honorários advocatícios (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:26/10/2000 PROC:AC NUM:1996.01.20573-0 ANO:19 UF:GO TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01205730 Fonte: DJ DATA: 07/12/2000 PAGINA: 118, Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA).ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. LEI N. 6.839/1980.1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.3. Segurança concedida.4. Sentença confirmada.5. Remessa oficial desprovida (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:24/06/2002 PROC:REO NUM:2000.41.00.005563-0 ANO:2000 UF:RO TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 41000055630 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL

TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III - A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido (TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:25/06/2003 PROC:AG NUM:2001.03.00.023499-2 ANO:2001 UF:SP TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 135216 Fonte: DJU DATA:30/07/2003 PG:314, Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES). Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifou-se e destacou-se). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. I - Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. Do caso concreto Cabe analisar o objeto social do impetrante e os motivos da autuação, a fim de verificar se comercializa medicamentos veterinários, no conceito do parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969. Cristiano Danziger - ME tem por objeto social (fl. 17): comércio varejista de ração para animais e comércio de pequenos animais, aves, canil, banho e tosa. No auto de infração, consta a seguinte descrição de infração (fls. 21): Não possui inscrição no CRVM-SP. Não possui o Certificado de Regularidade do Responsável Técnico - Rodrigo Ferreira Martinez - CRVM-SP 10908. Atividades: comércio de animais, medicamentos veterinários, rações, artigos e acessórios para animais e banho e tosa. Ante a comparação do objeto social do impetrante e a descrição do auto de infração, conclui-se que o impetrante foi autuado por exercer o comércio de medicamentos veterinários, rações, artigos e acessórios para animais, sem estar inscrita no CRMV-SP nem possuir como responsável técnico médico veterinário. Esta exigência seria descabida. No entanto, conforme consta da própria petição inicial (fl. 06) e do auto de infração, o impetrante exerce o comércio de medicamentos veterinários, ainda que eventualmente, motivo pelo qual, ainda que ausente de seu objeto social, deveria se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, ou então não comercializar estes produtos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela empresa impetrante, pois a de fl. 14 foi outorgada por pessoa física, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, regularizada a representação, oficie-se à autoridade apontada como coatora, para ciência desta decisão e solicite-se-lhe informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Então, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.017027-6 - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista o termo de fls. 56/59, solicite à 26ª Vara Federal cópia da sentença proferida nos autos nº 2008.61.00.004614-0. Providencie o impetrante cópia da petição de referido processo, visto que já se encontra arquivado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2117

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.002748-8 - CITY ROMANA COML/ LTDA (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a desconstituição do ato de apreensão de mercadorias realizado pela Autoridade Impetrada em 26/11/1998. Em sede de liminar pleiteia a liberação das mercadorias. Alega, em apertada síntese, que sua atividade principal é o comércio varejista de equipamentos eletro-eletrônicos e a prestação de serviços de assistência técnica em geral. Informa que em 20 de outubro de 1998 auditores fiscais, em diligência em suas dependências, lavraram termo de retenção de mercadorias e intimaram os representantes a apresentarem a documentação fiscal desses equipamentos, bem como os documentos relativos à constituição da pessoa jurídica. Aduz que apresentou a documentação exigida em 26/10/1998, mas nova diligência dos auditores fiscais ocorreu em 26/11/1998, quando lavraram termo de apreensão e remoção de mercadorias sob os seguintes argumentos para confronto das mercadorias apreendidas com as notas fiscais apresentadas e por se encontrarem na empresa acima qualificada, desacompanhada de documentação fiscal comprobatória de sua importação. Sustenta a nulidade de procedimento levado a efeito pela Autoridade Impetrada, pois não houve lavratura de Auto de Infração e, conseqüentemente, violou-se o direito de contraditório e ampla defesa, haja vista a ausência de acusação formal, que impede a fluência do prazo para apresentação de impugnação administrativa. Acresce a incorreção de exigência dos documentos de importação, já que não é importador de mercadoria, mas sim terceiro adquirente, cuja transação comercial se deu no mercado interno, conforme comprovado pelas notas fiscais de entrada apresentadas à Autoridade Impetrada em 26/10/1998. Além disso, milita a seu favor a presunção de boa-fé. Sustenta, ainda, que grande parte das mercadorias apreendidas era usada e se encontrava na empresa para reparos. Inclusive, este fato constou do primeiro auto de retenção, o que demonstra o abuso da exigência de documentos de importação. Distribuído originalmente para a 10ª Vara Federal Cível, foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 34/40 e juntou documentos (fls. 41/67). Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Informa que, após análise da documentação apresentada pela impetrante, foram efetuadas diligências em seus fornecedores, as quais resultaram na constatação de diversas irregularidades nas transações, pois grande parte das mercadorias não estava acobertada pelos documentos apresentados. Ademais, existia notas falsificadas (documentos anexados), o que ensejou o retorno à sede da impetrante para apreensão das mercadorias e lavratura do competente auto de apreensão. Nega o fato apresentado pela impetrante que grande parte das mercadorias era usada e se encontrava na empresa para reparos, pois estes produtos não estavam amparados por nenhuma nota fiscal a comprovar a entrada no estabelecimento. Assim, estavam irregulares. Quanto à alegação de nulidade do procedimento, sustentou que naquela oportunidade não era cabível a defesa, pois essa somente ocorre após a ciência da apreensão, que é efetuada seguindo a ordem normal estipulada no Decreto-lei n. 1455/76, ou seja, a imposição do perdimento pela autoridade administrativa será precedida de ampla defesa por parte da autuada. Argumentou que a tese da boa fé levantada pelo Impetrante, como fator de elisão da responsabilidade fiscal, colide com o princípio da responsabilidade objetiva consagrado no art. 136 do Código Tributário Nacional. A liminar foi deferida em decisão de fls. 69/70. A impetrante comunica, por meio da petição de fls. 74/77, o não cumprimento da ordem liminar pela autoridade impetrada e houve expedição de novo ofício. A Autoridade Impetrada se manifestou às fls. 79 e 100. Requereu a reconsideração da liminar concedida. Encaminhou as informações prestadas anteriormente (fls. 80/85) e ainda: cópia do Processo Administrativo n.º 10314.001119/99-97 (fls. 86/99 - formado em 10/03/1999), relatório fiscal (fls. 105/106), cópias de notas fiscais (110/145) e outros documentos. A liminar foi revogada (fl. 149). Contra esta nova decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 1999.03.00.009493-0 (fls. 161/173), recebido apenas em seu efeito devolutivo (fl. 194). Convertido em agravo retido, foram devolvidos para este Juízo e apensados aos presentes autos. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 152/154 e opinou pela denegação da ordem. A autoridade coatora informa a declaração da revelia e aplicação da pena de perdimento no julgamento do processo administrativo fiscal (fl. 179). Em face do provimento n.º 231/2002 do Presidente do CJF/3ª Região, os autos foram redistribuídos para esta 24ª Vara Federal Cível (fl. 196) e após ciência às partes e retornaram à conclusão. O feito foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à impetrada para informar os motivos que ensejaram a fiscalização da impetrante (fl. 198). Às fls. 205/206 a impetrada narra a não localização de documentos que motivaram a ação fiscalizatória, mas localizou dois dossiês referentes ao caso, cujas cópias se encontram às fls. 209/233. Ciente de fls. 155/232, o DD. Representante do Ministério Público Federal reiterou a manifestação ministerial pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. No caso em tela está presente o binômio necessidade e adequação. Ademais, o resultado da demanda é útil para as partes, motivo pelo qual concluo a existência do interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Ausentes demais

preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A impetrante alega a inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão da não lavratura de auto de infração pela impetrada, o que enseja a anulação do auto de infração lavrado, pois sem a acusação formal não há fluência do prazo para apresentação de impugnação administrativa. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, garante aos litigantes o direito à ampla defesa, compreendendo-se nesse conceito, dentre os seus vários desdobramentos, o direito da parte à produção de provas para corroborar suas alegações. Todavia, esse direito não é absoluto, ou seja, é necessário que a parte demonstre a necessidade da atividade probatória, bem como deduza o pedido no momento adequado, motivo pelo qual não visualizo prejuízo no presente feito. Explico. Não há falta de acusação formal ou concreta como alega a impetrante. Segundo consta da descrição dos fatos do termo de apreensão de fl. 28, esta ocorreu de conformidade com o disposto no art. 541, inciso X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85 (art. 23, inciso IV, do DL n.º 1455/76 c/c o art. 105, inciso X, DL n.º 37/66), por se encontrarem na empresa acima qualificada, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua importação, ficando portanto sujeitas à pena de perdimento, na conformidade do parágrafo único do art. 23 do DL 1455/66. As mercadorias apreendidas através deste instrumento ficarão sob guarda fiscal no depósito de mercadorias apreendidas da Inspeção da Receita Federal, em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 25 daquele diploma legal. A mesma fundamentação e fatos são narrados no auto de infração de fls. 87/93, de 19/02/1999. Trata-se de fato novo, pois sobreveio a impetração do presente feito (fl. 02 - 22/01/1999), mas passível de conhecimento, haja vista o disposto no artigo 462, Código de Processo Civil. Desta forma, eventual irregularidade foi sanada com a lavratura do auto de infração e posterior início do processo administrativo n.º 10314.001119/99-97, de 10/03/1999 (fl. 86). Inclusive, neste último foi dada a oportunidade da parte se manifestar e apresentar impugnação, como consta da notificação de fl. 97 e documento de fl. 98, onde consta que a representante da empresa recebeu em 10/03/1999 cópia do auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal. Neste mesmo sentido, a certidão de fl. 99, na qual também consta a assinatura da representante da impetrante. O prazo para apresentação da impugnação administrativa almejada pela impetrante está previsto no art. 27 do Decreto-lei n.º 1.455/76, nos seguintes termos: Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. A impetrante recebeu a cópia do auto de infração em 10/03/1999, como já dito alhures. Assim, até 30/03/1999 poderia ter exercido seu direito de apresentar impugnação. No entanto, a impetrante optou por quedar-se inerte no processo administrativo ora em questão, de acordo com a informação de fl. 180, o que ensejou a decretação de sua revelia, o que por si só impede a concessão da segurança. Ressalte-se, por oportuno, que assim o fez de forma deliberada, pois já não se encontrava mais albergada pela liminar de fls. 69/70, posto que revogada em 16/03/1999 (fls. 149) e a ciência desta deu-se em 17/03/1999 (fl. 151), ou seja, antes do término do prazo para impugnação administrativa. Desta forma, verifico que o devido processo legal e seus consectários, quais sejam, o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa foram respeitados, pois a impetrante foi devidamente intimada, nos termos do artigo 27, Decreto-Lei n.º 1.455/76, para apresentar impugnação, mas preferiu não se manifestar, que era uma faculdade sua, mas com esta opção inviabilizou a produção de provas. Portanto, a alegada nulidade é inexistente, pois a não produção de provas decorreu exclusivamente de sua conduta. Afasto também suas alegações de ausência de responsabilidade em razão de não ser a importadora dos produtos. O artigo 514, inciso X, Decreto n.º 91.030/85 previa: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 105, e Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): ...X) estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; ...A norma supra transcrita busca resguardar a violação ao princípio de que as mercadorias de procedência estrangeira são admitidas no território aduaneiro mediante regular processo de admissão, pois atendido seus requisitos a mercadoria pode circular livremente e ser absorvida pelo mercado nacional. As violações as regras de importação se corporificam no cometimento de crimes de descaminho e contrabando. O responsável pela posse, como a impetrante, deve comprovar a regularidade das importações por meio de exibição da nota fiscal própria. Feita a análise da documentação apresentada pela impetrante e diligências às empresas fornecedoras (fls. 105/106), concluiu a impetrada que as mercadorias foram adquiridas sem a comprovação de sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Inclusive, a fiscalização constatou a falsidade de algumas das notas fiscais, por exemplo, as constantes de fls. 110/113. Assim, resta patente que o dispositivo acima foi descumprido pela impetrante, pois a apreensão questionada decorreu exatamente da ausência de comprovação de suas documentações. Quanto aos demais fundamentos (parte das mercadorias apreendidas era usada e se encontrava na empresa para reparos, o inclusive foi constatado no primeiro auto de retenção, fato este que entende também demonstrar o abuso da exigência de documentos de importação; e ainda outros; que as notas fiscais apresentadas não são falsas); todos eles demandam a necessidade de dilação probatória, que possibilite a impetrante demonstrar sua inequívoca boa-fé, decorrente de aquisição das mercadorias no mercado interno, revestida das formalidades legais. Ressalte-se, aqui, a opinião do Parquet Federal (fl. 153), no sentido de que não tem o Judiciário, por meio do mandado de segurança, como verificar a regularidade das importações (...). Acresce relevar que consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA POR INTERESSE DO SERVIÇO. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. O disposto no artigo 38 da Constituição do Estado do Paraná não se aplica às hipóteses de transferência por interesse do serviço, mas apenas aos casos de remoção de servidor em virtude do deslocamento de seu cônjuge, também servidor, para outra localidade. 2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente. 3. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário, que exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, e não admite dilação probatória. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº. 13151-PR, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 10/12/2007, p. 441) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AMPLA DEFESA. (...) omissis 7. A sindicância dos atos de ofício das entidades administrativas pelo Poder Judiciário deve ater-se ao cumprimento do due process of law, sem invasão do mérito administrativo, salvo se infligidas sanções que escapem à razoabilidade e, a fortiori, à legalidade, o que inócorre no caso sub judice. 8. Segurança denegada. (Mandado de Segurança nº. 12040-DF, Primeira Seção, Rel. Luiz Fux, DJ de 01/10/2007, p. 199) Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida. Assim, mostra-se inviável a análise e valoração das provas constantes no processo administrativo. Neste sentido, a lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles: Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, editora Malheiros, 28ª edição, 2003, pág. 678) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO a ordem. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre, intime-se e oficie-se.

1999.61.00.019737-0 - CIA/ INICIADORA PREDIAL (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 463/465: Ciência ao Interessado do desarquivamento do feito e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Defiro a expedição de Certidão de Inteiro Teor, conforme requerida, devendo o Interessado comparecer em Secretaria para agendamento da retirada da certidão. 3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.005046-6 - FRANCISCO FABIO RANGEL (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : .PA 1,5 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.051055-6 - IND/ AUXILIAR DE FUNDICOES CHAPECO LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X SUPERVISOR OPERAC ARREC BENEFICIO INSS AG IPIRANGA-GER EXEC CENTRO-SP (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.00.027768-4 - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.07.006910-6 - ASSOCIACAO COMUNITARIA ARACA (ADV. SP122842 MARCIO ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DA UNIDADE REGIONAL DA ANATEL/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ARAÇÁ contra ato do GERENTE REGIONAL DA UNIDADE REGIONAL DA ANATEL/SP, no qual a impetrante requer sua reabertura e a devolução dos equipamentos apreendidos. Aduz, em apertada síntese, que o fechamento e apreensão dos equipamentos pela ANATEL configura ilegalidade, pois a liberdade de expressão garantida pelo Pacto de São José da Costa Rica, promulgado no Brasil pelo Decreto 678/92. Assevera que opera como Rádio Comunitária desde fevereiro de 1996 e a sua constituição foi noticiada às autoridades do Município de Araçatuba, sua sede. Inclusive, sua Ata de fundação, bem como seu Estatuto Social foram devidamente registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do município. Informa que em 07 de agosto de 2003 pessoas as quais se identificaram como agentes de fiscalização da Anatel, juntamente com policiais federais, sem qualquer justificativa legal adentraram ao prédio onde está instalada a rádio, independente de mandado judicial e procederam ao fechamento da rádio e apreensão de diversos equipamentos. Alega que as rádios comunitárias são uma exigência do mundo atual, visto que a malha de emissoras de médio ou grande porte existentes não se presta a servir a pequenas comunidades do interior ou mesmo de bairros periféricos de grandes cidades, porque as emissoras de rádio e televisão existem para atender a um público maior e diversificado. Aduz acerca da liberdade de expressão, nos termos do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado no Brasil pelo Decreto 678/92. Sustenta que à luz dos princípios constitucionais vigentes não há crime na abertura e funcionamento das rádios comunitárias. Além disso, o fechamento da rádio e apreensão dos equipamentos reveste-se de ilegalidade, visto não encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26), atribuindo à ação o valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais). Custas a fl. 27. O Juízo da 01ª Vara Federal de Araçatuba, onde foi originalmente proposto o presente mandamus, declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal. Distribuídos os autos para este Juízo, houve determinação para correção do pólo passivo, o que foi providenciado em petição fl. 51, que foi recebida como aditamento à inicial. A análise da liminar foi postergada após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 57/77, com documentos (fls. 78/83), nas quais alegou que a radiodifusão sonora é expressamente definida como serviço público de competência da União e pode ser executada por ela diretamente ou por meio de agentes privados que obtenham concessão, permissão ou autorização, conforme artigo 21 da Constituição Federal. Sustentou, ainda, que a outorga de serviço de radiodifusão sonora é de competência do Poder Executivo, com participação do Poder Legislativo, nos termos do artigo 223 da Constituição Federal e não pode a ANATEL, como autarquia federal, interferir nas decisões da Administração Direta acerca de quem pode prestar tão relevante serviço. O artigo 211, da Lei nº 9.472/97 reforça essa idéia. Assim, com a outorga para o serviço, a Agência passa a cumprir suas funções, entre elas o relevante papel de fiscalização e aplicação de sanções administrativas para evitar o uso indevido do espectro de radiofrequências, extremamente nocivo ao conjunto das telecomunicações. Após destacar a regras contidas nos artigos 19, 157, 158, 159 e 160 da Lei nº 9.472/97, bem como a descrição a competência da ANATEL em matéria de radiodifusão constantes no Anexo I, do Decreto nº 2.338/97, a autoridade coatora assinala que a jurisprudência tem exigido a estrita observância dessas normas para a instalação e operação de rádios, com o respectivo uso de radiofrequências e autorização para a imediata lacração na hipótese de descumprimento das regras pertinentes. Argumenta que as decisões judiciais sobre a matéria não conflitam com o direito constitucional à liberdade de expressão, porquanto ele não fica obstado, se estiverem presentes os requisitos para a prestação de serviços de radiodifusão, existindo várias formas de manifestar pensamento, sendo a utilização de radiofrequência apenas uma delas. Aduz carência da ação mandamental por ausência de direito líquido e certo e ilegitimidade passiva da ANATEL quanto ao pedido de devolução dos equipamentos apreendidos, pois a apreensão foi realizada pela autoridade da Polícia Federal de Araçatuba, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, e impossibilidade jurídica do pedido. Assinala que as regras específicas relativas a Radiodifusão Comunitária expressas na Lei nº 9.612/98 e Decreto nº 2.615/98 deixaram patente a competência da União para outorgar e autorizar o serviço de radiodifusão fazendo alusão direta ao dispositivo do artigo 223 da Constituição Federal e aos mandamentos da Lei nº 4.177/62, esvaziando o argumento segundo o qual as rádios comunitárias não se sujeitariam a nenhum tipo de outorga do Estado. Em decisão de fl. 84 foi determinada a intimação da impetrante para esclarecimento sobre o objeto e andamento judicial do Processo nº 96.0800994-4, mencionada no documento de fl. 83, apresentado pela Autoridade Impetrada em suas informações. Em resposta, a Impetrante apresenta a sentença proferida naqueles autos, onde figura como autora a Rádio Comunitária Araçá e como ré a União Federal, julgando procedente o pedido para desobrigar a autora de requerer autorização, permissão ou concessão da ré, bem como determinando que se abstenha de lacrar os equipamentos daquela. Informa a Impetrante que os autos se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, em face de apelação interposta pela ré. Liminar indeferida às fls. 111/115. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 124/126, no qual opina pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se a Impetrante faz jus à reabertura de sua Rádio Comunitária e devolução dos equipamentos apreendidos pela Autoridade Impetrada em fiscalização. Dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)... V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VI - coisa julgada; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VII - conexão; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de

1º.10.1973)... 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 4o Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) A litispendência caracteriza-se pela existência concomitante de uma mesma ação, anteriormente ajuizada, na qual constem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Constatado que no caso dos autos os requisitos estão presentes. A parte autora é a mesma, tanto no presente feito, como na Ação Ordinária n.º 96.0800994-4 (fls. 89/110). No pólo passivo também, pois os efeitos são suportados pela mesma pessoa jurídica, qual seja, a União. No mandado de segurança a indicação da autoridade coatora é para fins de facilitar a obtenção de informações da própria pessoa a executar o ato tido como ilegal ou abusivo, no entanto, como dito alhures, os efeitos da segurança são suportados pela pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora. Neste sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 871796 - Processo: 200601666263 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 19/10/2006 Documento: STJ000719300 - Fonte DJ DATA:09/11/2006 PÁGINA:269 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. AÇÕES ORDINÁRIAS E AÇÃO MANDAMENTAL. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DO MANDAMUS QUE SE INSEREM NAQUELES DAS AÇÕES ORDINÁRIAS. PARTE RÉ EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA QUE SOFRE OS EFEITOS DA DECISÃO MANDAMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - O acórdão recorrido manteve sentença que vislumbrou ocorrer litispendência entre o mandado de segurança que deu ensejo ao presente apelo raro e ações declaratórias ajuizadas anteriormente pelo recorrente. II - Inexiste violação ao art. 535 do CPC no caso já que, uma vez verificada a litispendência, não haveria razão para o Tribunal de origem pronunciar-se sobre o mérito do mandamus: a aplicação (ou não) do art. 2º, 8º, da MP nº 2.176-79/2001. III - É inegável a constatação de que a discussão ora trazida no mandamus, ou seja, o suposto direito líquido e certo a não ser inscrito no CADIN em face do ditame do 8º do art. 2º da MP nº 2.176-79/2001, se inclui dentre aquelas levantadas nas ações ordinárias, em especial, a referente ao pedido de antecipação de tutela, em que se almejava, igualmente, a proibição a que a ANS inscrevesse o nome do recorrente no CADIN. IV - Destaque-se, ainda, que o deslinde da questão acerca da aplicabilidade ou não do dispositivo da MP nº 2.176-79/2001 necessariamente passa pela definição da natureza do ressarcimento ao SUS, matéria que já era objeto de discussão em sede ordinária, o que demonstra, uma vez mais, a identidade de pedidos e de causa de pedir. V - Acresça-se a isso o fato, levantado pelo Tribunal de origem, de que numa das ações declaratórias já se havia inclusive sentença de mérito. VI - Por fim, a tese de identidade de partes vislumbrada pelas instâncias a quo tem acolhida nesta Corte Superior que, em diversas oportunidades, já exarou entendimento no sentido de que parte ré, no mandado de segurança, é a pessoa jurídica que sofre os efeitos da sentença. Precedentes: REsp nº 385.214/PR, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 31.03.2003; REsp nº 29.186/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 15.09.1997; REsp nº 117.846/DF, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ de 01.09.1997. VII - Recurso especial improvido. (grifos nossos). Passo a analisar a causa de pedir em seus elementos: os fatos e fundamentos jurídicos. Os fatos são os mesmos, quais sejam, a lavratura de termo de fiscalização e o auto de infração, em razão de uso de radiofrequência sem autorização e, conseqüente, interrupção dos serviços e apreensão de equipamentos. No tocante aos fundamentos jurídicos há nítida repetição conforme se vê do relatório da sentença proferida naqueles autos (fl. 89). Por fim, constatado que o bem da vida pretendido, ou seja, o pedido é idêntico, consistente na reabertura da Rádio Comunitária e devolução dos equipamentos apreendidos em razão de fiscalização. Ademais, constatado que quando do ajuizamento deste mandado de segurança em 08/09/2003, ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da ação ordinária anteriormente distribuída, conforme consulta realizada por este Juízo e juntada ao presente feito, já que o acórdão proferido em 13/12/2000 pela 06ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e publicado em 02/05/2001, somente transitou em julgado em 12/02/2004. Além disso, ainda que não houvesse rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira em todos os seus termos, o que não é o caso dos autos, para que se verifique a inadmissibilidade da segunda, com relação à litispendência, deve-se atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa a compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira

Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). Os pressupostos processuais são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, nos termos do artigo 301, 4º, Código de Processo Civil. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, não conheço dos pedidos e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da litispendência. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2004.61.00.009718-0 - PASQUALE LUONGO (ADV. SP120593 FRANCISCO TADEU TARTARO) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A (ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : .PA 1,5 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.032239-3 - RISC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.017894-8 - RICARDO BATISTA CACERES (ADV. SP211133 RICARDO NOGUEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE E ADV. SP151915 REGINA DOS SANTOS QUERIDO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : .PA 1,5 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.020469-8 - TRR CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP163099 SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.022360-7 - RENATA CRISTINA GIMENEZ MONTEIRO (ADV. SP121574 JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP (ADV. SP247503 RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA E ADV. SP226795A LAURO CAVALLAZZI ZIMMER E ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : .PA 1,5 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.26.006179-6 - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE FILIAL DE FUNDOS SEGUROS HABITACIONAIS-GIFUS DA CAIXA ECON FED (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

1 - Recebo as APELAÇÕES da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 353/360) e da IMPETRANTE (fls. 363/370) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista às apeladas para resposta. 2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.000921-3 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : .PA 1,5 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.014788-9 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 266/273 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.008718-6 - LUIZ ANTONIO JORDAO & CIA LTDA EPP (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 147/166 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12, da Lei 1.533/51.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.00.001861-2 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE E ADV. SP017643 MARIO PAULELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento e declaração de seu direito de efetuar a compensação do que pagou indevidamente com a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS no período relativo a fevereiro/1998 a abril/2002.Não há pedido de liminar.Junta procuração e documentos às fls. 19/234. Custas à fl.235.A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 251/265 e alega falta de amparo legal às pretensões da impetrante.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls.267/268).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Em que pese já ter decidido em sentido contrário ao analisar pedidos de medidas liminares em casos semelhantes, reconsidero meu entendimento anteriormente manifestado.Da COFINS na vigência da LC 70/91: impossibilidade de exclusão do ICMS para efeito de incidência dessa contribuiçãoO artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na redação original, anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento.A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91:Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer naturezaParágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, par efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91 nos seguintes termos:Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) .Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento.O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este.Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da

Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Da COFINS no regime da Lei 10.833/2003 No regime da Lei 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1.º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal julga o Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1.º, 1.º, da Lei 10.833/2003), conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. Do PIS No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita

inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3.º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles: Art. 239. A arrecadação, decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o 3.º deste artigo. A mera utilização, nessa norma constitucional, da expressão criado, em relação ao PIS e ao PASEP, não tem o efeito de constitucionalizar a base de cálculo até então descrita na Lei Complementar n.º 7/70, mas apenas e tão-somente o de identificar com clareza de que programa se estava tratando para fins de disciplinar a destinação da arrecadação, arrecadação esta que deve ser feita nos termos da lei ordinária, consoante se extrai expressamente das expressões a financiar, nos termos que a lei dispuser, constantes do artigo 239 da Constituição Federal. Além disso, não há como sequer vislumbrar (no sentido de ver, ainda que com dificuldade) o motivo que ensejaria a constitucionalização da base de cálculo da contribuição para o PIS nos moldes descritos nas Leis Complementares 7/70 e 8/70. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do acima transcrito caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4.º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF, conforme esta ementa: EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4.º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5.º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei n.º 8.715-98 (ADI 1417 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-23-03-01 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00282) A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Também é importante considerar que, por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 5 de outubro de 1988, já nem sequer mais vigorava, quanto à contribuição para o PIS, a base de cálculo descrita originariamente na Lei Complementar n.º 7/70 - o faturamento - uma vez que, em 05.10.1988, estavam em vigor os Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que estabeleceram a receita operacional bruta como base de cálculo dessas contribuições. É certo que o Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, no julgamento do recurso extraordinário n.º 148.754-RJ, em 24.06.93, a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 (DJU de 04.03.94, p. 3.290) e também não é menos correto que, em razão dessa decisão, o Senado editou a Resolução n.º 49/95, suspendendo a execução dos referidos decretos-lei. Todavia, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a suspensão da execução desses decretos-lei foram posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988. O Constituinte de 1988 ainda não tinha conhecimento de que os citados decretos-lei seriam declarados inconstitucionais. Desse modo, não há como proclamar que o caput do artigo 239 da Constituição Federal de 1988 teria constitucionalizado o faturamento como base de cálculo da contribuição para o PIS simplesmente porque, por ocasião da promulgação da Carta Magna, essa base de cálculo já não mais vigorava, e sim a receita operacional bruta, ainda que o faturamento tenha sido restabelecido como base de cálculo dessa contribuição após a Resolução n.º 49/95 do Senado. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991), e, a partir de 1.º de dezembro de 2002, da Lei 10.637/2002. Essas duas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não de controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí por que tanto a Lei 9.715/98 como a Lei 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte

em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei 10.637/2002. O contribuinte de fato do ICMS é o consumidor final: haveria enriquecimento ilícito se autorizada a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Este fundamento é suficiente para denegar a segurança, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.002672-4 - RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA (ADV. SP185106B SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para ser declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS como definido na Lei n. 9718/98, artigo 3º, parágrafo 1º e a declaração do direito da impetrante em recolher as citadas contribuições com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, bem como compensar os valores recolhidos a maior. O pedido de medida liminar é para que seja autorizada a efetuar o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS excluindo de sua base de cálculo o ICMS. Junta procuração e documentos às fls. 26/63. Custas à fl. 64. A liminar foi deferida parcialmente em decisão de fls. 67/70, objeto de agravo de instrumento pela União (fls. 84/105), com concessão do efeito suspensivo e reforma da decisão agravada (fl. 124). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 110/116 e alega falta de amparo legal às pretensões da impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 120/121). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em que pese já ter decidido em sentido contrário ao analisar pedidos de medidas liminares em casos semelhantes em casos semelhantes, reconsiderarei meu entendimento anteriormente manifestado. Da COFINS na vigência da LC 70/91: impossibilidade de exclusão do ICMS para efeito de incidência dessa contribuição. O artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na redação original, anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento. A Lei Complementar n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91 nos seguintes termos: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo,

relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Da COFINS no regime da Lei 10.833/2003 No regime da Lei 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1.º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91, sob cuja égide o Supremo Tribunal Federal julga o Recurso Extraordinário 240.785. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão

sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1.º, 1.º, da Lei 10.833/2003), conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. Do PIS no que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3.º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles: Art. 239. A arrecadação, decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o 3.º deste artigo. A mera utilização, nessa norma constitucional, da expressão criado, em relação ao PIS e ao PASEP, não tem o efeito de constitucionalizar a base de cálculo até então descrita na Lei Complementar n.º 7/70, mas apenas e tão-somente o de identificar com clareza de que programa se estava tratando para fins de disciplinar a destinação da arrecadação, arrecadação esta que deve ser feita nos termos da lei ordinária, consoante se extrai expressamente das expressões a financiar, nos termos que a lei dispuser, constantes do artigo 239 da Constituição Federal. Além disso, não há como sequer vislumbrar (no sentido de ver, ainda que com dificuldade) o motivo que ensejaria a constitucionalização da base de cálculo da contribuição para o PIS nos moldes descritos nas Leis Complementares 7/70 e 8/70. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do acima transcrito caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4.º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF, conforme esta ementa: EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98 (ADI 1417 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-23-03-01 PP-00085 EMENT VOL-02024-02 PP-00282) A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Também é importante considerar que, por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 5 de outubro de 1988, já nem sequer mais vigorava, quanto à contribuição para o PIS, a base de cálculo descrita originariamente na Lei Complementar n.º 7/70 - o faturamento - uma vez que, em 05.10.1988, estavam em vigor os Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2449/88, que estabeleceram a receita operacional bruta como base de cálculo dessas contribuições. É certo que o Supremo Tribunal Federal declarou, incidenter tantum, no julgamento do recurso extraordinário n.º 148.754-RJ, em 24.06.93, a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 (DJU de 04.03.94, p. 3.290) e também não é menos correto que, em razão dessa decisão, o Senado editou a Resolução n.º 49/95, suspendendo a execução dos referidos decretos-lei. Todavia, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a suspensão da execução desses decretos-lei foram posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988. O Constituinte de 1988 ainda não tinha conhecimento de que os citados decretos-lei seriam declarados inconstitucionais. Desse modo, não há como proclamar que o caput do artigo 239 da Constituição Federal de 1988 teria constitucionalizado o faturamento como base de cálculo da contribuição para o PIS simplesmente porque, por ocasião da promulgação da Carta Magna, essa base de cálculo já não mais vigorava, e sim a receita operacional bruta, ainda que o faturamento tenha sido restabelecido como base de cálculo dessa contribuição após a Resolução n.º 49/95 do Senado. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991), e, a partir de 1.º de dezembro de 2002, da Lei 10.637/2002. Essas duas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário? o que não de controverte na presente

demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí por que tanto a Lei 9.715/98 como a Lei 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei 10.637/2002. O contribuinte de fato do ICMS é o consumidor final: haveria enriquecimento ilícito se autorizada a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Este fundamento é suficiente para denegar a segurança, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.003049-1 - FREIO 90 - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA (ADV. SP147253 FLAVIO BENEDITO MIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1 - Recebo o AGRAVO RETIDO de fls. 117/120 (União - Fazenda Nacional). Ao AGRAVADO (Impetrante) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2 - Ciente do Agravo de Instrumento 2008.03.00.020034-4 da Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 123/157), bem como da decisão de fls. 160 que converteu o recurso em AGRAVO RETIDO. 3 - Fls. 123/124 : No intuito de prestigiar a r. decisão de fls. 93/96, proferida pelo MM. Juiz Titular desta Vara, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 4 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.61.00.010632-0 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Recebo o Agravo Retido de fls. 256/270 (União - Fazenda Nacional). No intuito de prestigiar a r. decisão de fls. 168/170, proferida pelo MM. Juiz Titular desta Vara, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

2008.61.00.013765-0 - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Fls. 3495/3507: Ciente do Agravo de Instrumento 2008.03.00.024645-3 interposto pela IMPETRANTE, no intuito de prestigiar a r. decisão de fls. 3469/3472 proferida pelo MM. Juiz Titular desta Vara, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.61.00.016936-5 - TRES MARIAS, EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP192528 THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos indevidamente de 2003 a 2007, a título de CPMF sobre as receitas de exportação antes que opere a prescrição, abstendo-se a autoridade impetrada de tomar qualquer ato punitivo ou limitativo ao direito postulado. Sustenta, em síntese, que nos termos do artigo 149, 2º, da Constituição Federal, as contribuições sociais não podem incidir sobre as receitas de exportação, cujo exemplo seria a CPMF. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pretensão da impetrante de reconhecer o seu direito à restituição não pode ser deduzida por meio de mandado de segurança. A impetrante busca com essa providência o cumprimento de obrigação de pagar, utilizando o mandado de segurança como ação de cobrança. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, de acordo com pacífico magistério jurisprudencial, condensado no enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8.º da Lei 1.533/1951, em razão da ausência de interesse processual, decorrente da inadequação do instrumento processual escolhido. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 679

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.00.019071-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP182406 FABIANA MEILI) X TELESP CELULAR S/A (ADV. SP091370 SERGIO PINHEIRO MARCAL E ADV. SP154351 RENATO JOSÉ CURY)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.043193-0 - MACAU COM/ DE ARTE E DECORACOES LTDA (ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO E ADV. SP097612 JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime(m)-se o(s) parte autora para que efetue(m) o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 200/203, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2002.61.00.022735-1 - MODE ART IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP118759 ORLANDO CARLOS BUSTOS BENTO E ADV. SP099839 SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Intime(m)-se o(s) parte autora para que efetue(m) o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 137/139, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2006.61.00.000456-2 - IND/ E COM/ SAINT PIERRE LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido formulado pela União Federal à fl. 218, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

2003.61.00.032573-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO LEONARDO AELION (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca das informações de fls. 108/109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.00.018077-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDINEI DE SOUZA COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LURDES CASTRO DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de citação na forma do art. 652 do CPC. Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.019936-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (ADV. AC001097 FERDINANDO ANTONIO MONTANARI) X ARTUR DA SILVA RIBEIRO (ADV. AC001097 FERDINANDO ANTONIO MONTANARI)

Providencie o procurador da embargada a regularização da petição de fls. 38/40, sob pena de desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0009928-8 - SINPROFAZ - SIND NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL (ADV. DF001534A CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E ADV. SP089869 ILSO WAJNGARTEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

98.0004640-2 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP170797 ALESSANDRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Face à informação supra, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição da mesma.Int.

2000.61.00.000093-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X GTO GRUPO TECNICO DE OBRAS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista que a parte autora, não cumpriu os despachos de fls. 94 e 96, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2000.61.00.002346-3 - EDUARDO DE JESUS DA CRUZ E OUTRO (PROCURAD REYNALDO TORRES JUNIOR E ADV. SP105422 ANA MARIA PEINADO AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.002966-0 - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A (ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à União Federal para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.011254-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X HMG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 68, no sentido de promover a citação da parte ré, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.00.001158-5 - PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO (ADV. SP040243 FRANCISCO PINTO E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à União Federal para as contra-razões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, apresente a contra-minuta ao Agravo de Instrumento convertido em Retido, no prazo legal, devendo a secretaria junta-la no recurso em apenso.Int.

2002.61.00.029731-6 - PAULO DONIZETI CRISPIM (ADV. SP113522 JOANA DARC LEAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 216/220: Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que os valores depositados foram objeto da ação de consignação em pagamento n.º 2002.61.00.006709-8, razão pela qual a ordem de levantamento deverá ser feita naqueles autos.Int.

2003.61.00.012686-1 - GILSON ALMEIDA DE LUCENA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.008576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDVALDO DOS SANTOS (ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB) X EDVALDO DOS SANTOS

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.022853-4 - CRISTINA MARINHO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP094357 ISAAC MINICHILLO DE

ARAUJO E ADV. SP147812 JONAS PEREIRA ALVES E ADV. SP207567 MILENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.010800-4 - COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a ausência de recurso voluntário, diante do artigo 475 do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, posto tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Int.

2006.61.00.009383-2 - ANTONIO FERRAZ (ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP015179 ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 325: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2006.61.00.009467-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003360-4) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO (ADV. SP159165 VERA KAISER SANCHES KERR E ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não discordância das partes fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). Defiro o pedido de parcelamento da verba pericial em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, devendo a parte autora comprovar o recolhimento da 1ª parcela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após o recolhimento do total das parcelas, intime-se o perito nomeado para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.016521-1 - CASA FLORA LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR E ADV. SP174303 FAUZE MOHAMED YUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN sobre a petição de fls. 333/337, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.010461-5 - LIDIA CRISTINA BEZ LEONI (ADV. SP221414 LIDIA CRISTINA BEZ LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 64/67, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.014426-1 - DAVID AMARAL (ADV. SP146317 EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Forneça a parte autora o número da conta corrente e da agência bancária, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a petição de fl. 38, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.003415-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA (ADV. SP168571 MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.011777-8 - JOAO CARLOS RANGEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 88: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o contrato objeto da presente ação, conforme fls. 42, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC. Int.

2008.61.00.013711-0 - ROSANGELA MENEZES MOTA PRADO E OUTROS (ADV. SP128657 VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Ratifico a decisão que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista

a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie, ainda, a juntada de dois jogos de contra-fé para expedição de mandado de citação das co-rés, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, cite-se a União Federal (AGU) e a CEF. Int.

2008.61.00.013793-5 - ANA PAULA DOS SANTOS ALONSO (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

2008.61.00.016206-1 - JOSEPHA SANTANNA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007703-3 - CONDOMINIO PARQUE SANTOS DUMONT (ADV. SP139667 OSCAR LUIZ CORREA CUNHA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 19 de setembro de 2008, às 15:30 hs, para a audiência de conciliação, determinando a citação da parte ré, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.024997-6 - MANOEL GOMES DA CUNHA (ADV. SP131172 ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária pressupõe a inexistência de litígio entre as partes e tendo em vista que aludido procedimento não comporta dilação probatória, determino a conversão do presente feito em rito ordinário, em homenagem ao princípio da economia processual. Desse modo, providencie a parte autora o aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

2007.61.00.034424-9 - ATANIEL DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP231533 ALTAIR DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária pressupõe a inexistência de litígio entre as partes e tendo em vista que aludido procedimento não comporta dilação probatória, determino a conversão do presente feito em rito ordinário, em homenagem ao princípio da economia processual. Desse modo, providencie a parte autora o aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0004923-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a CEF, o andamento da ação falimentar no prazo de 10 (dez) dias, bem como o interesse no prosseguimento da execução, em igual prazo, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.028207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO JOAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

2008.61.00.012006-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILFRAN PONTO COM/ DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA EPP (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANKNERE MEDEIROS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 114, 123 e 126, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016635-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENIL MONARI COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exequente a juntada da cópia do registro do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.006160-7 - THEODORO MEGALOMATIDIS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o lapso temporal, promova a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2006.61.00.014511-0 - ALBERTO FROCHT E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal, promova a parte autora a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.019519-0 - JOSE ANTONIO ROMAN (ADV. SP091757 DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2007.61.00.028140-9 - BANCO ITAU - BBA S/A (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP163252 GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2007.61.00.028521-0 - ADMIX - ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para que a fundamentação acima expendida bem como o dispositivo a seguir façam parte da r. sentença embargada: I - reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.07.009923-56 (PA nº 10882.501905/2007-52)...III - quanto ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.07.006916-32 (PA nº 10882.501902/2007-19), julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. No mais, permanece tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

2008.61.00.003084-3 - CONSELH BRASIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E ADV. SP229381 ANDERSON STEFANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

2008.61.00.007231-0 - EDUARDO JACOB BERTTI (ADV. SP192127 LEONARDO JACOB BERTTI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.009714-7 - JBS S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 487/514, tendo em vista que as impetrantes são pessoas diversas, no prazo de 10 (dez), sob pena de desentranhamento. Int.

2008.61.00.010738-4 - GENY FERREIRA CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos descontos a título de reposição ao erário dos proventos de aposentadoria da impetrante conforme anunciado nos autos.Vista ao MPF, após tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.012800-4 - PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos os autos para sentença.Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.016452-5 - PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS CIADECIN LTDA (ADV. SP115597 CINTIA DE PADUA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - a indicação da autoridade correta para figurar no feito (fls. 55/59);II - a integração do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional pólo passivo, juntando a respectiva contrafé, já que possui débitos inscritos em dívida ativa;III - a juntada das cópias para instrução da contrafé para intimação pessoal do representante judicial da União Federal (art. 19, Lei nº 10.910/04);IV - a juntada do relatório de Informações de Apoio para emissão de Certidão, no qual são discriminados todos os débitos existentes em seu nome;V - a correlação dos débitos e as formas extintivas ou suspensivas de sua exigibilidade, a fim de comprovar a ofensa ao direito alegado, nos termos dos incisos III e VI do art. 282 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.11.000025-0 - GUTEMBERG FERREIRA XAVIER (ADV. SP126472 VALDIR TONIOLO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações prestadas pela autoridade coatora às fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após venham os autos conclusos.Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.006530-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026789-1) VIVIANE MENEZES DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015732-2 - CALIL KAIRALLA FARHAT (ADV. SP179606 ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Forneça a parte autora o número da conta corrente e da agência bancária, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a petição de fls. 45/47, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.000605-1 - VIVIANE MENEZES DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que não houve citação, torno sem efeito a 2ª parte do despacho de fls. 97.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016271-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MAURICIO MARTINS PACHECO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, para determinar ao Banco Santander S/A que exiba, no prazo de cinco dias, o contrato de abertura da conta-corrente n. 092002685, agência Via Anchieta, bem como os extratos bancários referentes aos meses de março a junho de 2007. Decreto o sigilo destes autos, em razão da existência de dados que se referem à intimidade de terceira pessoa, com fundamento no artigo 5.º, inciso X, primeira parte, da Constituição Federal.Publique-se. Intime-se. Oficie-se e cite-se a requerida.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.001252-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JAIR DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIONE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.016112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEIDIANI DE SOUZA ALVES ANUNCIACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANO BRITO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, intime-se o requerido. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.060683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002966-0) ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A (ADV. SP028860 CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à União Federal para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016307-7 - RAMON LEITE BARBOSA (ADV. SP248610 RAMON LEITE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição do feito a 25ª Vara Cível. Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a edição da Lei Federal n. 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.043826-9 - LEONOR DE OLIVEIRA (PROCURAD RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP111285 ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.026831-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022616-7) JOAO AUGUSTO WOJCICKI E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.010450-6 - JOSE ANTONIO DE SOUZA PORTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.015552-6 - LOURIVAL MARTINS GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.013483-7 - JORGE NARCISO CALEIRO FILHO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.032977-6 - NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP110740 IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.003955-9 - MARIO BACK E OUTRO (ADV. SP109094 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E ADV. SP147044 LUCIANO GANDRA MARTINS E ADV. SP162801 MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.004711-8 - MARIA MADALENA SILVA SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Intime-se a UNIFESP acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.005374-0 - LUZIA MARIA MARTARELLI MALHONE (ADV. SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X ROBSON MARTINS DARDENGO (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDSON LUIS MALHONE (ADV. SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X KATIA MENDES CARDOSO FERREIRA (ADV. SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.011038-2 - AMDOCS (BRASIL) LTDA (ADV. SP095578 DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.011493-4 - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autotra em ambos os efeitos. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.014242-5 - JOSE LUIZ COMENALE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.022517-3 - M BRASIL DESING LTDA (ADV. SP095458 ALEXANDRE BARROS CASTRO E ADV. SP078689 DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao tópico final da sentença às fls. 126. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.001380-0 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.004328-2 - APARECIDO AUGUSTO FAVARO (ADV. SP169506 ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS E ADV. SP217251 NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006360-1 - ROBERTO YASSUSHI NAGAI (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 170 in fine. Int.

2007.61.00.013354-8 - FABIO BUZONE E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista a prolação da sentença, o pedido da parte autora dos benefícios da justiça gratuita será apreciado pela instância superior. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.018718-1 - MARIA APARECIDA FARIA DE ARRUDA (ADV. SP141177 CRISTIANE LINHARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão e cálculo de fls. 112/113, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento do preparo devido, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.008204-1 - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0010085-3 - LUIZ FRANCISCO FARIAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 359, já que, ao contrário do que lá ficou consignado, houve a intimação dos autores, nos termos do artigo 475J do CPC, conforme certidão de fls. 347. Assim, indique, a CEF, bens passíveis de penhora, em nome dos autores, para prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se por sobrestamento. Int.

98.0054411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041209-3) RENATA DA SILVA AGUILERA DOVAS (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E ADV. SP053301 AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista os documentos anexados aos autos pela ré, que dão conta de que, com o falecimento da autora, sua parcela no contrato foi quitada com o valor do seguro, passando o mutuário, MÁRIO ROBERTO DA SILVA, a ser o único devedor, deverá o mesmo integrar a lide, na condição de litisconsorte necessário. Verifico, ainda, que existe o interesse da filha da falecida mutuária em integrar a lide, na condição de sucessora, em razão de ser sua única herdeira, no que se refere ao imóvel objeto desta ação. Assim, deverá a autora, RENATA DA SILVA AGUILERA DOVAS, promover a citação do mutuário, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Para tanto, a autora deverá indicar seu endereço, bem como anexar contrafé. O mutuário deverá ser chamado a integrar o pólo ativo da ação, para que a sentença que vier a ser proferida produza efeitos sobre o mesmo. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.003353-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X METROPOLITAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora, intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 364, pediu, em sua manifestação de fls. 366/367, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da ré. Verifico, no entanto, que existem vários outros meios que podem ser diligenciados, para que seja efetivada a penhora. Ora, o pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da ré deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INST RUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da ré e determino à autora que indique bens passíveis de penhora, em dez dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2000.61.00.021720-8 - EDMAR CARVALHO LIMA JUNIOR (ADV. SP143077B JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se, a CEF, acerca da certidão de fls. 252, em dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na verba honorária e, portanto, renúncia. Int.

2000.61.00.037021-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X L & R ASSESSORIA EM CREDITO E COBRANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 217/218: Indefiro, já que tal providência cabe à autora e não a este Juízo. Cumpra o determinado às fls. 216, indicando endereço atualizado, para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Com a indicação do endereço, cumpra-se o despacho de fls. 205. Int.

2003.61.00.037076-0 - HAROLDO INACIO ASSEF (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP242710 THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente a ação e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi negado provimento à remessa oficial e à apelação da União e dado provimento parcial à apelação do autor. Foi certificado o trânsito em julgado (fls. 137). Citada a ré nos termos do art. 730 do CPC, a mesma concordou com os cálculos do autor, sendo que foram expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 173/174). Comunicado o pagamento dos valores (fls. 180/181), o autor foi intimado. Assim, tendo sido satisfeita a dívida objeto desta ação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.009019-6 - MARCELO HENRIQUE SANTOS DA COSTA (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho que determinou a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, está equivocado, uma vez que a União não foi condenada. Vejamos. Às fls. 46/51, a ação foi julgada procedente, para condenar a ré a restituir ao autor os valores relativos à incidência do imposto de renda sobre as seguintes verbas: indenização por liberalidade da empresa, férias vencidas indenizadas e férias proporcionais não gozadas e o abono constitucional de 1/3 sobre elas. Ainda, a ré foi condenada a pagar honorários advocatícios ao autor. Interposto recurso de apelação e diante do duplo grau obrigatório de jurisdição, os autos foram remetidos à segunda instância, onde houve o provimento parcial ao recurso ex officio, para o fim de excluir da condenação o valor referente ao IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional. Foi, ainda, mantida a verba honorária. Ainda irressignada, a União interpôs recurso especial, alegando que as verbas em questão configuram acréscimo patrimonial. Afirma que as importâncias pagas por liberalidade da empresa têm natureza salarial. Alega, também, que, em relação às prestações que geralmente não são devidas em dinheiro, como as férias, o pagamento in natura jamais poderá ser considerado indenizatório. Conclui que está caracterizada a regularidade da incidência do IR sobre as verbas pagas por liberalidade pelo empregador e as relativas a direitos do trabalhador, cujo ressarcimento in natura seria impossível, como por

exemplo o pagamento em pecúnia de férias, quando da dispensa do empregado (fls. 121). Assim, ao recurso especial da União foi dado provimento (fls. 156/162). Não foram opostos embargos de declaração dessa decisão. Interpostos diversos recursos pelo autor, nenhum deles foi provido (fls. 186, 223 e 259), razão pela qual o acórdão transitou em julgado em 13.2.08. Retornados os autos a este Juízo, as partes foram intimadas a requerer o que de direito, tendo, o autor, solicitado a citação da ré a pagar uma determinada quantia. Contudo, tal pedido não prospera, já que não existe condenação nestes autos. Reconsidero, portanto, o despacho que determinou a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Assim, restam prejudicados os embargos à execução, por perda de objeto. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.006802-0 - JORGE SAAB (ADV. SP048910 SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 53.491,77, para agosto de 2007 (fls. 114), superior ao valor indicado pelo autor (fls. 75/80) e superior ao indicado pela CEF (fls. 179/184). Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 52.564,01 (abril/07). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. A parte autora deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido referido alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Publique-se.

2007.61.00.030099-4 - ROBERTO DA SILVA CALHEIROS (ADV. SP189921 VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, em quinze dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.007770-6 - CONDOMINIO EDIFICIO PATEO PICASSO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor acerca da impugnação da CEF, em quinze dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009019-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MARCELO HENRIQUE SANTOS DA COSTA (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho que determinou a suspensão da execução. Aguarde-se o decurso de prazo da decisão a ser proferida nos autos principais e, após, voltem-me conclusos os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.020164-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020162-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X GABRIEL ALVES DE JESUS (ADV. SP023559 ADHEMAR FERRARI AGRASSO)

Tendo em vista o que dispõe o art. 2º da MP 353/07, posteriormente convertida na Lei n.º 11.483/07: Na data de publicação desta Medida Provisória: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, bem como que a medida provisória foi publicada antes mesmo da prolação da sentença de fls. 92/93, assiste razão à União Federal, ao alegar a nulidade da mesma, por incompetência absoluta do Juízo Estadual. Reconheço, assim, a nulidade da sentença de fls. 92/93 e, portanto, deixo de receber a apelação (PROTOCOLO 2008.000179511-1) interposta pela União Federal, razão pela qual determino que a mesma não seja juntada ao presente processo, devendo ser entregue à embargante, assim que os autos lhe forem remetidos. Publique-se, dê-se vista à União Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.014005-2 - ROBERTO COLLARES LAGE (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. RJ120964 LEONARDO RZEZINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.900089-5 - RETESP RETENTORES SAO PAULO LTDA (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único

da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.001861-9 - MUNICIPIO DE ITANHAEM (ADV. PR024280 FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.034182-0 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A (ADV. SP017643 MARIO PAULELLI E ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031910-3 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO USINAGEM-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO AFONSO AZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 68, decreto a revelia dos requeridos, nos termos do art. 803 c.c. artigos 285 e 319, todos do CPC. Manifeste-se, a Finame, acerca da certidão de fls. 66, que dá conta de que Paulo Afonso Azzi desconhece a localização dos bens objeto desta ação. Prazo: dez dias. Int.

Expediente Nº 1625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0094059-5 - THE HOUSE OF SEAGRAM LIMITED E OUTROS (ADV. SP163828A ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES E ADV. SP161386A RICARDO FONSECA DE PINHO) X SANDEMAN COM/ E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA)

Às fls. 588/592, foi prolatada sentença, julgando improcedente a ação e condenando os autores ao pagamento da verba honorária. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento à apelação (fls. 665). Às fls. 674, foi certificado o trânsito em julgado da decisão. Intimados a requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado falta de interesse na execução da verba honorária, os réus não se manifestaram (fls. 681). É o relatório, decido. Tendo em vista a falta de interesse na cobrança da dívida, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

1999.61.00.010171-8 - OSWALDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se. Int.

1999.61.00.036406-7 - EDSON GOMES NOGUEIRA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 271/272. Indefiro a expedição de alvará requerida pela CEF, pois a decisão de fls. 264/265, que extinguiu o feito, serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias judicialmente depositadas pelo autor, que ainda não tenham sido levantadas. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.006762-1 - FRANCISCO JAVIER S MENDIZABAL ALVAREZ (ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO E ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 160/161. Ciência ao autor. Nada requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.019897-1 - JOAO LUIZ MALETTI JUNIOR (ADV. SP078365 FRANCISCO EDSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

Tendo em vista certidão negativa de fls. 183/verso, indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 102. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2004.61.00.023489-3 - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 228, venham os autos conclusos para o julgamento do mérito. Int.

2004.61.00.033049-3 - ROSSET & CIA/ LTDA (ADV. RS041656 EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 251/255, foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, e condenando a autora ao pagamento da verba honorária. Às fls. 266, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Às fls. 263, a União Federal informou que não tem interesse em requerer o recolhimento dos honorários, em razão de ser irrisório o valor. É o relatório, decidido. Tendo em vista a falta de interesse na cobrança da verba honorária, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2005.61.00.007947-8 - MARLOIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (PROCURAD KELLY GERBIANY MARTARELLO E PROCURAD PATRICIA DE SALLES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 440/448, foi prolatada sentença, julgando improcedente o feito e condenando a autora ao pagamento da verba honorária. Às fls. 455. Foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Às fls. 452, a União Federal informou que não tem interesse na execução, em razão do valor irrisório da dívida. É o relatório, decidido. Tendo em vista a falta de interesse na cobrança da verba honorária, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2005.61.00.017634-4 - RUBENS FUNES NOCETTE E OUTROS (ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO E ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Às fls. 565/570, a ação foi julgada improcedente, tendo os autores sido condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da RFFSA, ressaltando que a cobrança dessa verba ficaria suspensa até que se comprovasse ter cessado o estado de miserabilidade dos autores, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/51. Em razão da interposição de recurso, os autos foram remetidos à segunda instância, onde a sentença foi integralmente mantida. Interpostos recursos especial e extraordinário, os mesmos tiveram seu seguimento negado (fls. 704). Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 906), ao qual foi negado provimento (fls. 966 e 967). Às fls. 911/912, foi determinada a remessa à Justiça Federal, em razão da liquidação extrajudicial da RFFSA, o que foi reiterado às fls. 949, com fundamento na Lei n.º 11.483/07. Em petição de fls. 926/933, José Eduardo Duarte Saad, advogado, alegou que foi contratado pela RFFSA nestes autos e, em razão disso, faz jus à verba honorária objeto da presente fase de cumprimento de sentença. Fundamenta seu pedido no art. 23 da Lei n.º 8.906/94, que prevê o direito autônomo do advogado para a execução da sentença. A União Federal, por sua vez, alegou que a RFFSA sempre se manifestou nos autos, sendo que a verba honorária pertence ao seu advogado, que a representou nesse período, de modo que não se opôs ao pedido de fls. 926/933. Assiste razão ao advogado subscritor de fls. 926/933, bem como à União Federal. Com efeito, a verba honorária a que a parte autora foi condenada pertence ao advogado da parte contrária, no caso, o patrono da RFFSA. Desse modo, não existindo mais interesse da União Federal no presente feito, deve a mesma ser excluída da lide, prosseguindo a ação apenas pelos autores e pelo credor da verba honorária, nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB, que assim dispõe: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ao SEDI, portanto, para alteração do pólo passivo, devendo constar apenas JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD. Assim, não permanecendo mais nenhuma razão para o feito permanecer na Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, devolvam-se os autos à Vara Estadual de origem. Int.

2005.61.00.021272-5 - JOSE WILSON DE MIRANDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Às fls. 55/60, foi prolatada sentença, julgando procedente a ação e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e dos honorários advocatícios. Em segunda instância, foi excluído da condenação o pagamento da verba honorária (fls. 79/82). Às fls. 84, foi certificado o decurso do prazo para a interposição de recurso. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 96/97), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 99/109, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor não se manifestou (fls. 111/verso). É o relatório, decidido. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2007.61.00.001945-4 - MARCIO ALMEIDA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se. Int.

2007.61.00.010607-7 - MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP202328 ARMANDO BRAVO ALBA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Baixem os autos em diligência. Intime-se a União Federal acerca da decisão proferida nos autos do agravo de

instrumento nº 2007.03.00.093294-6. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.003124-0 - CARLOS ALBERTO CUNHA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista informações de fls. 220/297, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, em relação aos autores: CARLOS ALBERTO CUNHA e GILBERTO PALASI. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores acima mencionados. Publique-se e, após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015418-0 - DENIS GARCIA RODRIGUES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 61, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 59, juntado o documento indicado na petição de fls. 60, em 10 dias. Int.

2008.61.00.016325-9 - DIOGO CESPEDES BRAZ E OUTRO (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de isenção de imposto de renda, movida por DIOGO CÉSPEDES BRAZ em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.016475-6 - SILVIO COUTO DORNEL (ADV. SP106371 SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por SILVIO COUTO DORNEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.017203-0 - MICHELE LEME CARDOSO E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, intime-se a CEF para comprovar se realizou a intimação pessoal da parte autora para purgação da mora, no prazo de cinco dias. Saliento que, na hipótese de ficar comprovado que houve tal intimação pessoal, a parte autora poderá ficar sujeita às penas da litigância de má fé. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.010062-4 - JOAO NETO PEREIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fls. 323: Indefiro o pedido de penhora on line, como já decidido às fls. 316. Ademais, o despacho de fls. 298 ainda não foi cumprido, razão pela qual não há que se falar em esgotamento de todas as diligências. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 326. Int.

2003.61.00.015006-1 - SCIMEX ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA E OUTROS (ADV. SP130901 MAURICIO MANUEL LOPES E ADV. SP117833 SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Suspendo, por ora, a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista que houve novo depósito judicial pelos autores, para pagamento de verba sucumbencial já quitada. Assim, indique, a parte autora, qual autor procedeu ao pagamento desse valor, para que a expedição do mesmo seja feita em seu nome. Prazo: dez dias. Após, expeça-se o alvará e, com a juntada do mesmo liquidado, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.015141-7 - DROGARIA LONGO LTDA - ME (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora a pagar ao réu honorários

advocáticos. Transitada em julgado a sentença, a parte autora foi intimada a pagar o valor devido ao réu, o que foi cumprido às fls. 413. Tal valor foi devidamente levantado pelo réu. Assim, em razão da satisfação da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.007571-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que assiste razão a Salvador Fusco Neto, quando alegou que não mais representava a sociedade no momento de sua intimação para os termos do art. 475J do CPC. Assim, declaro a nulidade da intimação de fls. 160/162, em razão da documentação de fls. 177/180. Expeça-se mandado de intimação, conforme despacho de fls. 148, para o endereço indicado às fls. 495, já que o mesmo ainda não foi diligenciado. Int.

2004.61.00.030640-5 - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDAP (ADV. SP068745 ALVARO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a autora a pagar à União Federal honorários advocáticos. Intimada a pagar o valor, nos termos do artigo 475J do CPC, a autora afirmou fazer jus à prerrogativa da citação, nos termos do art. 730 do CPC, o que foi confirmado pelo despacho de fls. 148. Em seguida, a União Federal, expressamente, desistiu da execução. Verifico que, uma vez não iniciada a execução, não há que se falar em desistência, mas em renúncia. Assim, recebo o pedido da União como pedido de renúncia. Em razão da renúncia expressamente manifestada pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.024318-0 - ESPORTE CLUBE OLIMPICOS (ADV. SP160019 RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E ADV. SP143429 RENATA AFONSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 275 e seguintes: Matenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anoto que o artigo 475 N, que dispõe acerca dos títulos executivos judiciais, pressupõe, em seu parágrafo único, a existência de um mandado inicial na fase de cumprimento de sentença, mencionando, em parênteses, logo após a expressão mandado inicial, o artigo 475J do CPC. Assim, resta a intenção do legislador de que fosse expedido mandado para que a parte cumprisse os termos do artigo 475J do CPC. É este o entendimento deste Juízo. Defiro a intimação do autor, ora requerido, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio Carlos Buzato, no endereço indicado às fls. 275, para os termos do art. 475J do CPC (R\$ 316,92 para outubro/07). Cumpra-se e publique-se.

2007.61.00.010226-6 - AFFONSO MOLLICA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 67.108,54, para fevereiro de 2008 (fls. 98), inferior ao valor indicado pelo autor (fls. 98) e também ao indicado pela CEF (fls. 98). Verifico, ainda, que a contadoria, equivocadamente, deixou de aplicar a Resolução CJF 561/07. Com efeito, a sentença determinou a aplicação do Provimento COGE n.º 64/05, o qual prescreve a utilização do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal de 2001. Mas, com a revogação desse manual pela Resolução n.º 561/07, que estabeleceu um novo manual, é este que deve prevalecer, já que a sentença foi proferida após sua publicação. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, aplicou a Resolução n.º 561/07, conforme alegado pela própria contadoria (fls. 97), e, em razão disso, seus cálculos resultaram em valores superiores aos do contador judicial. Do exposto, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 116.844,99 (fevereiro/08). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região c.c. Resolução CJF 561/07. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado, para a intimação da expedição. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes, nos termos desta decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.902021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANDRE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO) X JARDINEIRA VEICULOS LTDA (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO)

Fls. 100/101: Esclareça a CEF a petição citada, tendo em vista que não mencionou quem pretende que seja intimado no endereço indicado. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão de fls. 104/105, que dá conta do insucesso na intimação da co-ré. Prazo: dez dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os mandados de penhora e de intimação, pelo 475J do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.004262-8 - BONDUKI BONFIO LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV.

SP113634 MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO POSTO DE SANTANA - CAPITAL (ADV. SP123531 MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.007659-6 - ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA E OUTROS (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA (PROCURAD MARCIA M FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face dos despachos que não admitiram o recurso especial e o recurso extraordinário, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos referidos agravos de instrumento. Int.

2003.61.00.035529-1 - REONE APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCAO DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.028458-6 - ESMERALDA XAVIER SANTANA DA SILVA (ADV. SP194529 DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X GERENTE REGIONAL DO F.G.T.S. DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.034082-6 - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI E ADV. SP151725 ROGERIO GERALDO LORETI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.003130-5 - ROSAMELIA GIRAO ABREU (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.003515-3 - A2 CONSTRUTORA, OPERADORA EM MANUTENCAO E CONSERVACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DO INSS - OESTE/SP (PROCURAD PROCURADOR DO INSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.005912-1 - SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRET DA REC PREVIDENC SP - CENTRO (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.009579-4 - GRAFICA ALVORADA LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E ADV. SP217541 SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.011153-2 - AUTO POSTO PAULISTA LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.900035-4 - JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição dos agravos de instrumento em face dos despachos que não admitiram os recursos especial e extraordinário, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos referidos agravos de instrumento. Int.

2006.61.00.019145-3 - Wafa WEHBE SPIRIDON (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.021235-3 - CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT E OUTRO (ADV. SP195908 THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.013779-0 - PERFINAVE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP180469 ROBSON PINEDA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte, a impetrante, outra contrafé, para intimação da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei n.º

10.910/04. Emende, ainda, a inicial, para juntar certidão de objeto e pé da execução fiscal mencionada às fls. 53/56 e 32 - ação n.º 2005.61.82.021381-0. Por fim, comprove o ato coator, demonstrando que solicitou a certidão pretendida e que a mesma foi recusada. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.014946-9 - COZZINI DO BRASIL LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO EM PARTE A LIMINAR PLEITEADA....

2008.61.00.015791-0 - HIDIALTE FEFIM X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, emende o impetrante a inicial, trazendo todos os documentos necessários ao julgamento do pleito, em especial cópias da mencionada decisão que teria determinado a não realização das investigações, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011124-5 - ANGELA ROSA PUCA (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.026953-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034965-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (ADV. SP099872 ANA PAULA FRASCINO BITTAR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da coisa julgada, corresponde a R\$ 18.557,43, para junho de 2007 (fls. 30/32), inferior ao valor indicado pelo autor (fls. 105 dos autos principais) e superior ao indicado pela CEF (fls. 03). Assim, acolho EM PARTE a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 18.557,43 (junho/07). Eventual correção do valor ora fixado, far-se-á nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região c.c. Resolução CJF n.º 561/07. Expeçam-se alvarás de levantamento, dos valores depositados às fls. 16, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, bem como da decisão de fls. 28/29 e, após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 1633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.008129-3 - JAFET HUSSNI E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES

CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 586, requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.031704-9 - ANDRE LUIZ LAUZID PEREIRA E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

2002.61.00.002570-5 - MARIA CRISTINA PINTO SILVA (ADV. SP211490 JULIANA DIAZ FURLANIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

2002.61.00.020266-4 - MARQUIM JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Às fls. 109/115, foi prolatada sentença, julgando procedente a ação e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores pleiteados na inicial e da verba honorária. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159/162), foi dado parcial provimento à apelação interposta pela CEF, para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios e fixar os juros de mora na base de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e na de 12% ao ano, a partir de então. Às fls. 164, foi certificado o decurso do prazo para a interposição de qualquer recurso. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 173), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 175/202, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificados, os autores, às fls. 210/214, informaram que estão de acordo com os recálculos e depósitos efetuados pela ré, dando por satisfeita a obrigação de fazer, e requereram o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do CPC, para o pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório, decido. Nada há que se decidir, nestes autos, acerca do requerimento formulado pelos autores, de intimação da ré para pagamento da verba honorária, nos termos do art. 475-J do CPC, uma vez que esta foi isentada deste pagamento, conforme decisão de fls. 159/162. Tendo em vista que foi satisfeita a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa da distribuição. Int.

2003.61.00.005360-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.003032-8) ANDRE LUIZ LAUZID PEREIRA E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

2004.61.00.005000-9 - ZILDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP236210 SHIRLEY ARAUJO NOVAIS E ADV. SP265053 TANIA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

2007.61.00.023246-0 - NEIDE DIAS (ADV. SP217880 LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

2008.61.00.017154-2 - DOMINGOS HENRIQUE E OUTRO (ADV. SP084775 BERENICE DE LOURDES FALACI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2333

ACAO PENAL

2004.61.81.002375-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004219-5) JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MOGNON (ADV. SP142114 FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Fl. 883: Tendo em conta o grande lapso temporal decorrido, defiro a requisição de novas folhas de antecedentes, bem como das eventuais certidões consequentes necessárias. Vista à defesa para os fins do art. 499 do CPP.

Expediente N° 2334

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.81.001917-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EZEQUIEL ESTEVAM GOMES X CARLOS IVAN DOS SANTOS

EZEQUIEL ESTEVAM GOMES e CARLOS IVAN DOS SANTOS foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 70 da Lei 4.117/62, c.c. artigo 29 do Código Penal, relativamente a fatos ocorridos no dia 19 de março de 2003. Estabelece o artigo 109 do Código Penal que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso dos autos, o máximo da pena prevista é de 02 (dois) anos de detenção. Em tal hipótese, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do disposto no inciso V do artigo 109 do Código Penal. Segundo verifico, entre a data em que os fatos ocorreram e a data atual - decorreu lapso superior ao prescricional que, no caso, é de 04 (quatro) anos, fato esse que impede a deflagração da ação penal, posto que já foi alcançada pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do acima exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal de fl. 261 e REJEITO A DENÚNCIA oferecida em face de EZEQUIEL ESTEVAM GOMES e CARLOS IVAN DOS SANTOS, com fundamento no inciso II do artigo 43 do Código de Processo Penal, c.c. artigos 107, IV, primeira figura e 109, inc. V, ambos do Código Penal, em face da ocorrência da extinção da punibilidade do delito narrado às fls. 02/04. Relativamente aos bens apreendidos (fls. 14/15), oficie-se a ANATEL para que retire os bens do Setor de Depósito desta Justiça Federal, uma vez que não mais interessam à instrução criminal, bem como ao Setor de Depósito para que proceda à entrega e a lavratura do respectivo termo, que deverá ser encaminhado a este Juízo. Intime-se o indiciado EZEQUIEL ESTEVAM GOMES, CPF nº 089.921.908-08, para requerer o levantamento da fiança por ele prestada nos autos (fl. 25), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MPF. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se à alteração da situação da parte para arquivado. SP., 01/07/2008 LETÍCIA DE ABREU FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2335

ACAO PENAL

2003.61.81.004037-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM NETO DE BRITO (ADV. SP206295 DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS E ADV. SP211813 MARCELO LUIZ FAVRETTO)

Considerando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 131/131, 134, 136/138, 142/143, 144/145, 147/149, 153/154, 157, 162, 165/167, 169/170, 173, 176, 180/184, 194/195 e 200, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de JOAQUIM NETO DE BRITO, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Antes, porém, encaminhem-nos ao SEDI para regularização da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 12 de junho de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2336

ACAO PENAL

2003.61.81.003678-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO E OUTRO (ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA)

Fl. 1131 verso: chamo o feito à ordem e verifico que, de fato, foi indevidamente encerrada a instrução processual, tendo em vista o protocolo tempestivo da petição de fls. 1057/1058, de modo que não deve ser tida como preclusa a prova em relação à oitiva da testemunha DANIEL CUNHA AMORIM. Contudo, fica indeferido o pedido da defesa de expedição de duas cartas precatórias para a oitiva da referida testemunha. De acordo com o informado em fl. 1058, a testemunha reside no município de Armação dos Búzios/RJ, mas passa parte da semana a trabalhar no município do Rio de Janeiro/RJ. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, expeça-se carta precatória apenas para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, local onde a testemunha passa a maior parte da semana útil, já que será ela ouvida em dia de expediente forense. Intimem-se, inclusive da expedição da carta precatória. FICA A DEFESA INTIMADA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 245/08 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Expediente N° 2337

ACAO PENAL

2003.61.81.009041-9 - JUSTICA PUBLICA X IAMARACI MARTES FONSECA (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO)

Cuida-se de manifestação do MPF à fl. 464-v, a qual requer a oitiva de Carlos Dario Pereira, na qualidade de testemunha do juízo. Posto que adequada a esta fase processual, defiro a providência solicitada. Designo o dia _____ de _____ de _____ às _____ para audiência de testemunha do juízo de Carlos Dario Pereira. Intimem-se os acusados, o MPF e a defesa. Notifique-se a testemunha.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 710

ACAO PENAL

2002.61.81.005596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.004613-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIU KUO AN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO E ADV. SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X LIU SHUN JEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO) X LIU SHUN CHIEN (ADV. SP038152 NEWTON AZEVEDO) X PAULO RUI DE GODOY FILHO (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP014418 VICTORINO SAORINI) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X LUIZ NANA O IKEDA (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MARCO ANTONIO MANSUR (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X ROBERTO MINORU SASSAKI (ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI) X FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO (ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E ADV. SP084499 MARTA REGINA BENVENUTTI E ADV. SP126549 RICARDO BELLO VALENTE) X VICTOR AFFONSO BIASUTTI PIGNATON (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X ROBERTO GILMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO) X MARIA FILOMENA PASSALACQUA FROTA DE GODOY (ADV. SP195329 FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE) X ERIC DE QUEIROZ BEHS (ADV. SP151328 ODAIR SANNA E ADV. SP036571 EMANOEL TAVARES COSTA) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CHANG JIH YUN (ADV. SP144987 LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA)

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO DE FLS.2529/2532-ITEM 4:4 - Intime-se a defesa do acusado Wellington Lopes dos Santos para que, no prazo de 03 (três) dias, forneça o endereço completo da testemunha JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, sob pena de preclusão. (ADVOGADO: EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS - OAB/SP-52.151)

Expediente Nº 711

ACAO PENAL

2007.61.81.002517-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORON MUKAMAL (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X ARON JOHN ANTHONY PATRICK TRAINOR E OUTROS (ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares) X REGINA CELIA SANTARELLI (ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA) X MARCIA TITO RIBEIRO (ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI) X CINTIA BRANDOLINI (ADV. SP252839 FERNANDO GANDELMAN E ADV. SP226426 DENISE RODRIGUES ROCHA E ADV. SP033383 JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BARBARA CARDOSO DE MENDONCA GOMES (ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP251410 ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X RUI PONCIANI E OUTRO
DESPACHO DE FL. 1632: 1) O defensor do acusado DORON já está ciente de que deve se manifestar (no prazo de lei) acerca da certidão de fl. 1627, que dá conta da não intimação da testemunha JOÃO CARLOS JAHN. 2) A defesa deve ficar ciente que foi expedida Carta Precatória para a JF do Rio de Janeiro-RJ, para oitiva de testemunha lá residente.

Expediente Nº 712

ACAO PENAL

2008.61.81.006228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015395-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X CELSO DE JESUS MURAD (ADV. SP036926 WILSON MOYSES) X WASHINGTON DOMINGOS NAPOLITANO E OUTRO (ADV. SP239001 DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR E ADV. SP230306 ANDERSON REAL SOARES) X RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP164483 MAURICIO SILVA LEITE E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO) X BORIS BITELMAN TIMONER (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JOAO PEDRO DE MOURA (ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X MARCOS VIEIRA MANTOVANI (ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JOSE CARLOS GUERREIRO (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JAMIL ISSA FILHO (ADV. SP140326 MARCELO IGNACIO E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO (ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X WILSON DE BARROS CONSANI JUNIOR (ADV. SP184085 FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN (ADV. RJ085043 SPENCER MARCELO LEVY) X MARCELO ROCHA DE MIRANDA (ADV. SP239001 DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR)
DESPACHO PROFERIDO AOS 15/07/2008: 1) Fl. 1.125: defiro. Oficie-se, assinalando prazo de 05 (cinco) dias para resposta. 2) Providencie a extração de cópias de fls. 925/928, bem como deste despacho para autuação em apartado. Após, remetam-se os autos formados ao SEDI para distribuição por dependência a estes, como Incidente de Restituição, dando-se vista ao MPF para que se manifeste quanto ao pedido de devolução dos computadores apreendidos, formulado pela defesa de BORIS TIMONER. 3) Desentranhe-se a petição de fls. 856/857, devolvendo-a ao seu subscritor, tendo em vista que esta não se refere aos presentes autos. 4) Acautele-se a mídia de fl. 1.070 no cofre da Secretaria. DESPACHO DE 17/07/2008: 1) Defiro a substituição da testemunha de acusação, VITORIA ARIADNE pela testemunha, APF MARCELO ALVES CANTARINO. Solicite-se a devolução da carta precatória dirigida à Justiça Federal de Santos-SP, independente de cumprimento. 2) Defiro, do mesmo modo, o requerido pelo MPF para que as testemunhas de acusação sejam ouvidas na seguinte ordem: no dia 24/07/2008, às 14h:30min: ABILIO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO e CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES, no dia 25/07/2008, às 14h:30min: MARCELO ALVES CANTARINO, MARCELO A.F. MARTINEZ, JANSEN GOMES PINTO JUNIOR e MEIRELLE RIBEIRO DO NASCIMENTO. Deverão os agente de polícia federal comparecerem independente de nova notificação. Notifique-se a testemunha Meirelle. Recolha-se o mandado anteriormente expedido. Autorizo a dispensa do co-réu JACK RUBINSTEIN LEIDERMAN para as audiências designadas.

Expediente Nº 713

ACAO PENAL

2007.61.81.012358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009483-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTANOS NOUR EDDINE NASSRALLAH (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X FABIANA DE LIMA LEITE E OUTROS (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

Fls. 1231/1232: Demonstre o ilustre defensor, concretamente, quais prejuízos teve a defesa com a ausência do acusado JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH na audiência realizada em 15.07.2008 na Comarca de Vinhedo/SP.

3ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz Federal

Dr. TORU YAMAMOTO e pela MM.ª Juíza Federal Substituta Dra. Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Expediente Nº 1504

ACAO PENAL

2002.61.81.001086-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANTONIO DANELON DE MORAES (ADV. SP133854 REINALDO DE BRITO SANCHES)

Expeça-se carta precatória à Comarca de atibaia/SP, objetivando a citação e interrogatório do réu ANTONIO DANELON DE MORAES, bem como a intimação para apresentação de defesa prévia, no prazo legal, no endereço constante a fl. 91. verso. Verifico que o réu tem defesa constituída à fl. 43. Sem prejuízo da expedição da carta precatória supramencionada, intime-se a defesa para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 03 dias.

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLIN NIKOLOV IORDANOV (ADV. SP227579 ANDRE PIREZ DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X OCTAVIO CESAR RAMOS (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E ADV. SP250267 RAFAEL LAURICELLA E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP160886E LARISSA ROCHA GARCIA E ADV. SP165873E IVANI MACARENCO SEABRA E ADV. SP165643E THAIS MANPRIN SILVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP234775 MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E ADV. SP235109 PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E ADV. SP155739E ANA PAULA MIGUEL E ADV. SP160409E DANIEL ANTONIO SILVA) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI (ADV. RS006611 FERES JORGE ROCHA SILVA UEQUED E ADV. RS052474 JORGE FERES GOMES UEQUED E ADV. RS061003 GISELE UEQUED TIMM E ADV. SP041961 JORGE ROBERTO AUN E ADV. SP103070 ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E ADV. SP046668 FATIMA JAROUCHE AUN E ADV. SP221150 ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E ADV. SP203881 DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP216246 PERSIO PORTO E ADV. RJ120140 MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO (ADV. SP070944 ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP214508 FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA (ADV. SP102222 FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP087684 APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE E ADV. SP183147 LUIS HENRIQUE ANTONIO E ADV. SP063509 YUMIKO ISHISAKI E ADV. SP228365 KELLY SAKAMOTO) X MILEN SLAVOV ANDREEV (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Fls. 1725/1726: Intime-se a defesa de MILEN ANDREEV SLAVOV a informar o nome completo da testemunha Dimitri, bem como fornecer seu endereço. Esclareça também, a necessidade e pertinência de oitiva da testemunha domiciliada na Bulgária. A preliminar de inépcia da denúncia foi decidida no momento do recebimento da denúncia. mente recolhido no 13º Distrito Po Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os pedidos de fls. 1227/1228. Fls. 1682/1683: Indefiro o pedido de transcrição, nos termos dos precedentes citados pelo Ministério Público Federal às fls. 1824. Quanto ao pedido de ingresso no Presídio, a matéria é afeta ao Juízo Corregedor de Presídios. Fls. 1846/1847: Oficie-se ao Regimento de Cavalaria 9 de Julho da Polícia Militar, solicitando informações sobre a possibilidade de transferência do réu OCTÁVIO CESAR RAMOS, atualmente recolhido no 13º Distrito Policial - Casa Verde, para aquele estabelecimento.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 900

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.004157-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP126685 MARCILIA RODRIGUES) X CLAUDEMIR SEVERIANO DOS SANTOS (ADV. SP126685 MARCILIA RODRIGUES) X WASHINGTON MANOEL BARROS CARDOSO (ADV. SP126685 MARCILIA RODRIGUES) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP126685 MARCILIA RODRIGUES) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1.ª figura, combinado com o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, CLAUDEMIR SEVERIANO DOS SANTOS, WASHINGTON MANOEL BARROS CARDOSO E JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.81.005326-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI (ADV. SP100475 SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS)

Redesigno a audiência de oitiva da testemunha FRANCISCO CARLOS SABINO para o dia 02 de setembro de 2008, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria a retirada da pauta da audiência designada às fls. 313, bem como recolham o ofício expedido às fls. 321 e o mandado de intimação de fls. 322. Intimem-se.

ACAO PENAL

94.0101741-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP118358 JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR (ADV. SP125836 WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E ADV. SP112642E EMERSON FELIPE DE FIGUEIREDO) X HILDEBRAND JOSE ALBERTI (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR, pela prática do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal, JOSÉ FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (portador do RG nº 10.999.686/SSP/SP, filho de José Flaviano de Oliveira e de Maria Aparecida Costa Reis de Oliveira) e BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR (portador do RG nº 6.706.631/SSP/SP, filho de Benedicto Noel Pereira de Godoy e de Maria Georgina Rodrigues de Godoy), cada qual a 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto - pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais, e em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a critério do Juízo da execução penal - e 18 (dezoito) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, e ABSOLVER HILDEBRAND JOSÉ ALBERTI (portador do RG nº 12.109.130-2/SSP/SP, filho de Helvécio Alberti e de Hilda Izelinda Dias Alberti), do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal, com fulcro no art. 386, inc. VI, do CPP. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de matéria prescricional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. **DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 975/976** - Posto isso, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, V, ambos do Código Penal, e amparedo pelo art. 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de José Flaviano de Oliveira Júnior (portador do RG nº 10.999.686/SSP/SP) e Benedito Noel Pereira de Godoy Junior (portador do RG nº 6.706.631-SSP/SP). Transitadas em julgado esta sentença e a de fls. 960/971, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverão passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta), relativamente aos acusados José Flaviano e Benedito Noel, e para o código 7 (acusado - absolvido) quanto ao réu Hildebrand; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual dos sentenciados; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P.R.I.C.

2000.61.81.000279-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZABETH PAULINO DA SILVA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X JOAO OSCAR DOS SANTOS MOTTA (ADV. SP016038 JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, ELIZABETH PAULINO DA SILVA (portadora do RG nº 9.408.835-4/SSP/SP e do CPF nº 046.339.028-81); b) CONDENAR, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, JOÃO OSCAR DOS SANTOS MOTTA (portador do RG nº 1.759.898-9/SSP/SP e do CPF nº 135.570.138-53), a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto - que fica substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES, e de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA - e a pagar quantia equivalente a 26 (vinte e seis) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. Tratando-se de acusado primário, ao qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2005.61.81.004640-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA PORTO (ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR JOSÉ FERREIRA PORTO, CPF n.º 205.447.318-91, como incurso no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, a cumprir a pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, e a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixado o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 910

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2008.61.81.000039-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP102676 HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E ADV. SP155164 VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA

RODRIGUES)

Dispositivo da decisão de fls. 1411/1412: 1) INDEFIRO a decretação da medida de busca e apreensão formulada pela policial estadual, não apenas por ser esta ineficaz ante ao decurso do tempo transcorrido, bem como pela própria ciência da parte interessada, mas principalmente por conta de não ter havido sequer uma única participação da Autoridade Policial que presidirá o inquérito policial, nos termos do art. 144, 1º da CF/88, para que se pudesse avaliar sua efetiva necessidade e imprescindibilidade em benefício das investigações que, aliás, sequer se iniciaram efetivamente pela polícia federal. 2) No que tange ao pedido de arquivamento do presente incidente e do IPL nº 2.008.61.81.000225-5, INDEFIRO-O, já que não cabe ao juízo determinar o arquivamento de inquéritos policiais ou procedimentos de investigação de ofício, sem prévio requerimento do parquet. Ademais, não prospera a alegação de que o IPL foi trancado pela Justiça Estadual, já que o MPF, na sua manifestação de fls. 1397/1398, entendeu caracterizados crimes diversos dos investigados. Outrossim, em sendo os fatos de competência da Justiça Federal, tem-se que somente do TRF3ª Região é competente para a apreciação do tema nos termos propostos, nos termos do art. 108, alínea d da CF/88. 3) Fls. 1397/1398 - Traslade-se cópia da manifestação do MPF e da presente decisão para o IPL nº 2008.61.81.000225-5, abrindo-se conclusão naqueles autos; Int. Em nada sendo requerido, e em decorrendo o prazo para eventuais impugnações, e considerando que praticamente todos os documentos que formam o presente incidente foram juntados pela parte interessada, determino o arquivamento destes autos em secretaria até a conclusão do inquérito policial nº 2008.000225-5.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 584

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.008073-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.005185-7) WILSON ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP183298 ANDREIA ALVES PIRES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

Vistos em despacho. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a defesa para que apresente as declarações de imposto de renda pessoa física que contenham os veículos, objetos do pedido de restituição, no rol de bens declarados.

ACAO PENAL

97.1105457-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO (ADV. SP039446 CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X LEANDRO JANOLIO FREGONESI (ADV. SP186059 GILVAN AUGUSTO MACHADO) X HELENA DE BARROS BARRETO PINHEIRO LIMA (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E ADV. SP039446 CELIO FIGUEIRA DA COSTA)

Despacho fl. 435: Vistos em Inspeção: Fl. 433: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, intimem-se as defesas de Roberto Calmon de Barros Barreto e Leandro Janolio Fregonesi, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto às certidões das fls. 392 e 426. Após, voltem conclusos.

1999.61.03.001847-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X JOSE CARLOS PAES DOMINGUES (ADV. SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E ADV. SP218344 RODRIGO CORREA DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 459/460 - TÓPICO FINAL: (...) Isto posto, de ofício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado JOSÉ CARLOS PAES DOMINGUES, R.G. Nº 8.022.533 SSP/SP, atinente ao delito tipificado no artigo 16 da lei nº 7.492/1986, tudo com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 19 de maio de 2008. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2001.61.19.003797-5 - JUSTICA PUBLICA X OMAR AYOUB (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM E ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM)

Despacho fl. 550 - Vistos em Inspeção: Esclareça a defesa sobre qual testemunha se refere a petição de fl. 549, tendo em vista os despachos proferidos nas fls. 541 e 547. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.81.000987-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X GIANNI GRISENDI (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E ADV. SP192951 ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E ADV. SP206184B RAFAEL

TUCHERMAN E ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI (ADV. SP050460 JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E ADV. SP250237 MARKUS MIGUEL NOVAES) X DERLI FORTI (ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E ADV. SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E ADV. SP188540 MARIA CRISTINA PIRES MENDES E ADV. SP203025 CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E ADV. SP170108 WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ATILIO ORTOLANI (ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E ADV. SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E ADV. SP188540 MARIA CRISTINA PIRES MENDES E ADV. SP203025 CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E ADV. SP170108 WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E ADV. SP130655 ALVARO RIBEIRO DIAS E ADV. SP222058 RODRIGO DE CASTRO E SOUZA)

DESPACHO FL. 2710: Fls. 2352/2426: manifeste-se a defesa de Gianni Grisendi no prazo do artigo 405 do Código de Processo Penal sobre a testemunha Achilles Reinhardt não-localizada. Fls. 2352/2426, 2466/2546 e 2558/2699: tendo em vista o retorno das Solicitações de Assistência Jurídica em Matéria Penal expedidas para a República da Argentina, República da Colômbia e República do Chile, intime-se a defesa de Carlos de Souza Monteiro e Gianni Grisendi para que proceda à tradução dos atos realizados (fls. 2353/2354, 2417/2425, 2468/2470, 2533/2545, 2559/2575), no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 2550: intime-se a defesa de Carlos de Souza Monteiro e Gianni Grisendi para que indique os dados solicitados pelo Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 2552: Intime-se a defesa de Carlos de Souza Monteiro e Gianni Grisendi para que forneça as informações solicitadas pelo Banco JP Morgan S/A, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 2554: Dê-se ciência à defesa de Marilza Natsuco Imanichi. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Roberto Gentil Bianchini. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. - - - - - DESPACHO FL. 2750: 1) Renumerem-se os autos a partir da fl. 2425, por encontrarem-se com numeração incorreta, certifique-se. 2) Intime-se a defesa de Carlos de Souza Monteiro para que informe a este Juízo seu novo endereço, tendo em vista os Mandados de Intimação negativos que se encontram às fls. 2717/2722. 3) Cumpra-se, integralmente o determinado à fl. 2711. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO MARCOS RIBEIRO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4685

ACAO PENAL

98.0106604-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESSE BEZERRA DA ROCHA (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES E ADV. SP122549 MARIA ELIZABETH FERNANDES E ADV. SP248055 CAMILA SILVA DOMINGUES)

DESPACHO DE FLS. 570: Vistos em Inspeção. Fls. 568: Em que pese a norma do artigo 405 do Código de Processo Penal facultar à parte eventual substituição de testemunhas não encontradas, e não a mera substituição de endereços destas, atento ao princípio da ampla defesa, expeça-se carta precatória para a Comarca de Osasco/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da testemunha ALVARO VILA VERDE NIEVE, Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 394/08, PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA ALVARO VILA VERDE NIEVE, PARA A COMARCA DE OSASCO/SP.

Expediente Nº 4686

ACAO PENAL

2007.61.81.014998-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE DONIZETE ALVES (ADV. SP048419 APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 196/214: Posto isso: 1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR André Donizete Alves (RG n. 32.828.901/SSP/SP e CPF 216.071.188-82 - f. 18), por incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo. 2 - O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. 3 - Nos termos do artigo 594 do CPP, o réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça, devendo permanecer preso no local onde se encontra, uma vez que as razões que determinavam a sua manutenção ao cárcere ainda estão presentes,

principalmente em razão da gravidade do delito narrado na denúncia, de modo que, em liberdade, poderá colocar em risco a ordem pública. O réu, portanto, deverá ser recomendado na prisão em que se encontra. Expeçam-se os ofícios necessários. Rejeito, assim, as teses 7 e 15, indeferindo os pedidos de liberdade formulados em favor do réu nestes autos principais e nos autos em apenso. Traslade-se para os autos n. 2007.61.81.015118-9, cópia desta sentença. 4 - Levando-se em conta o tempo em que se encontra preso, em havendo trânsito em julgado para a acusação, expeça-se guia de recolhimento provisória, uma vez que, nos termos do artigo 294 do Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, recebido o recurso da sentença condenatória, desde que não tenha sido interposto recurso pela acusação que vise alterar o prazo ou regime da pena fixada, será expedida guia de recolhimento provisória em conformidade com os artigos 291 e 292, que será remetida ao Juízo da execução competente, desde que o condenado esteja preso em decorrência de prisão processual ou logo após noticiada a sua prisão. Deverá ser anotada na guia de recolhimento, a expressão Guia de Recolhimento PROVISÓRIA. 5 - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pelos motivos acima expostos, bem como incabível o sursis, em atenção ao previsto no artigo 77, caput, do CP. 6 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 7 - Publique-se. Registre-se. 8 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome de André será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados; c) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e d) oficie-se ao BACEN para que destrua os exemplares que lá se encontram acautelados, devendo-se tal Autarquia encaminhar a este Juízo o respectivo termo de inutilização. 9 - Cumpra-se com urgência. 10 - Anote-se na capa dos autos a data de nascimento do acusado, para fins de controle de prazo prescricional. 11 - Intimem-se.

Expediente Nº 4687

ACAO PENAL

96.0102207-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES (ADV. SP097678 CAMILO TEIXEIRA ALLE) X ANA CRISTINA ALVIM LOPES (ADV. SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E ADV. SP087911 MAURICIO FERNANDO BARBOZA)

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela defesa do acusado Francisco em 20/05/2008 (petição juntada às fls. 760/761), mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a r. decisão de fls. 746. No mais, observo que o processo encontra-se na fase do art. 500 do CPP (já constando dos autos, inclusive, alegações finais da Acusação), de modo que se encontra superada a fase de requerimentos. Por fim, intimem-se as defesas para apresentação de alegações finais dos acusados Francisco e Ana e, considerando os motivos apresentados na parte final da petição de fls. 760/761, concedo aos nobres defensores, excepcionalmente, o prazo de 15 dias para as derradeiras alegações.

Expediente Nº 4688

ACAO PENAL

97.0101354-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JOAO DONIZETTI SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP167902 ROBERSON THOMAZ E ADV. SP191226 MARGARETE RANGEL)

DESPACHO DE FLS. 491: Tendo em vista que à defesa do acusado Roberto Aparecido dos Santos, apresentou alegações finais extemporaneamente, intime-se para que ratifique ou retifique as alegações já apresentadas. Intime-se, ainda, à defesa do acusado João Donizetti Santos, do despacho de fls. 474, para manifestação nos termos do art. 500 do CPP.Int.

Expediente Nº 4689

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.002865-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.013708-5) NILTON DELLARTINO (ADV. SP132313 LUCIANO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP015984 ALDO RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Fls. 111/114: Tendo em vista que os bens pertencentes ao requerente encontram-se no depósito desta Justiça Federal, oficie-se ao supervisor deste setor para que proceda à sua devolução, devendo encaminhar o respectivo termo a este Juízo. 2) Intime-se o requerente de tal deliberação, a fim de que viabilize a retirada dos objetos pertencentes a ele. 3) Int.

Expediente Nº 4690

ACAO PENAL

2007.61.81.004905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X MARTA CARDOSO MENDES (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA (ADV. SP084054 WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLEBER

GUEDES PEREIRA (ADV. PA011302 JORGE MOTA LIMA) X MARCO ANTONIO MACEDO (ADV. SP079311 WLADEMIR DE OLIVEIRA) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE (ADV. PA007890 FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS (ADV. SP162430 ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA)

1) Designo o dia 25/07/2008, às 14h, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Providencie a Secretaria o que necessário para realização do ato, devendo requisitar os acusados presos para acompanhamento da mesma. 2) Fls. 2662/2664: Anote-se no sistema processual. 3) Int.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretora de Secretaria: Belª Christiana E. C Marchant Rios

Expediente Nº 1012

ACAO PENAL

2000.61.81.004388-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILHEM ROBERTO FRANCISCO (ADV. SP177461 MARCELO GOMES DA SILVA E ADV. SP132542 NELCI SILVA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 242 (vista à defesa do acusado Milhem Roberto Francisco, nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal)> (autos em Secretaria à disposição da defesa).

2003.61.81.005663-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X DALSON ARTACHO (ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA) X MOACYR DE ALMEIDA PERRI (ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA E ADV. SP200139 ANDRÉA ANTUNES NOVAES)

DESPACHO DE FLS. 432: 1. Fls. 365/431: homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos acusados. 2. Não havendo testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal.(...) (autos em Secretaria à disposição da defesa).

2003.61.81.005807-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S FERNANDES MARINS) X ANDRE TONIAL (ADV. PR030884 IRACELE GALLI DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 174: 1. Fls. 173: homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 2. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal (...). (autos em Secretaria à disposição da defesa).

2003.61.81.008436-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO WAJNSZTEJN (ADV. SP139799 NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E ADV. SP064474 FERNANDO MAFFEI DARDIS E ADV. SP192064 DANIEL GARSON)

Fls. 560: Não havendo mais provas a produzir em audiência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida à defesa, para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal(...). (autos em Secretaria à disposição da defesa).

2007.61.81.004264-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.006823-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO APARECIDO TANZI (ADV. SP153993 JAIRO CONEGLIAN) X MARIA APARECIDA TANZI (ADV. SP153993 JAIRO CONEGLIAN)

Fls. 631:(...) Considerando que houve a preclusão da produção de prova testemunhal por parte da defesa (fls. 623) e que, portanto, não há testemunhas a serem ouvidas, proceda-se nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (...). (autos em Secretaria à disposição da defesa).

Expediente Nº 1013

ACAO PENAL

1999.61.81.006184-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X RILVES SANDRO DA FONSECA ROSAL (ADV. SP145977 SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP145977 SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 369:(...) 2. Não havendo mais provas a produzir, determino que as partes se manifestem nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal. (autos em Secretaria à disposição da defesa).

2001.61.81.003043-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSEFA FERREIRA CHAGAS (ADV. SP178396 IVANDA MENDES HAYASHI) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO (ADV. SP172057 ALEXANDRE ARNALDO STACH)

Fls. 441:(...) 2. Não havendo mais provas a produzir em audiência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

e, em seguida, às defesas, para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal. (...) (autos em Secretaria à disposição da defesa).

Expediente Nº 1014

ACAO PENAL

2003.61.81.002911-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FRANCISCO BALTAZAR DA SILVA) X GRACIA TROYANO FIGUEIREDO X DURVAL CONTE FIGUEIREDO (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES) FLS. 356(...) dê-se vista às partes para os fins do art. 500 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...) (autos em Secretaria à disposição da defesa).

2004.61.81.001175-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X ANTONIO CARLOS VIRIATO DE MIRANDA (ADV. SP062554 RAOUF KARDOUS) FLS. 979(...) 5. Com as respostas aos itens supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 929 (art. 500 do Código de Processo Penal). (autos em Secretaria à disposição da defesa).

2005.61.81.010843-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANO STANCATTI SEGURA (ADV. SP089461 EDUARDO DA SILVA LOPES) FLS. 284(...) Dê-se vista às partes para os fins do art. 500 desse diploma legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (...) (autos em Secretaria à disposição da defesa).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR

JUIZ FEDERAL - TITULAR

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel^(a) Eliana P. G. Cargano

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1900

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2008.61.82.004418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505594-8) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) (...) Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios a cargo da embargante. Honorários sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal e junte-se nestes autos cópia da r. sentença lá proferida. Observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0511691-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523705-9) LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) (...) Diante disso, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante nas despesas e verba honorária, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, despense-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.054093-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022727-3) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGER) (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a CDA nº 80.2.98.017049-11 pela ausência de liquidez e certeza do crédito. Pelo princípio da causalidade, em que pese a procedência, a embargada não é condenada em honorários, já que a embargante deu causa ao ajuizamento da execução, uma vez que restou demonstrado o erro na declaração por ela apresentada, dando causa ao ajuizamento da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário por aplicação do disposto no artigo 475, 2º, Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da

execução fiscal. Transitada em julgado, levante-se a penhora e arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.000286-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057755-7) NCR MONYDATA LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Diante do exposto, reconheço litispendência entre os embargos e a ação anulatória nº 2005.61.00.00.04190-6 e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante nas custas, despesas e honorária, esta fixada em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal Nº 2005.61.82.057755-7 e, oportunamente, desampense-se. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.051244-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008016-3) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. Condene a Embargante nas despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.003083-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050595-9) KESSEY COM/ E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCIONI TRIBINO LABATE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já incluído no débito a ser pago. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1901

EMBARGOS A ARREMATACAO

2001.61.82.006738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001503-6) EMPRESA DE TRANSPORTES TREIZ MENINAS LTDA (ADV. SP173127 FLAVIA MARIA PELLICIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0752312-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0643844-0) ALTA SEGURANCA IND/ COM/ LTDA (ADV. SP059700 MANOEL LOPES NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

00.0763621-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0672212-1) MAQUINAS EXCELSIOR IND/ COM/ S/A (ADV. SP100301 DOROTI FATIMA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

88.0038868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0657808-0) ASTRI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

91.0507778-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0010338-3) EDVARD BARRETO DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

91.0508410-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0501280-5) ARGRAFICA IND/ COM/ DE ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

93.0506362-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506361-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0503974-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0515008-0) TRANSPAVI - CODRASA S/A (ADV. SP130540 CLAUDIA XIMENA VARGAS PATINO E ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0504443-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0011411-3) PREMA TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S/A (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

94.0505389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512843-2) JOTENEFE IND/ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP067863 ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0507161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0513042-9) INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

94.0510000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0504415-4) BIJINTEX IND/, COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

94.0515171-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511411-1) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR (ADV. SP046829 GERALDO VALENTIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

94.0519535-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0653237-3) TERMO EXTRUSA TRANSFORMAÇÃO DE MATERIAS PLASTICAS LTDA (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

95.0509515-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519565-4) SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA (ADV. SP016139 YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

95.0516084-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507327-5) INISA COM/ DE ROUPAS FEMININAS LTDA - (ME) (ADV. SP007587 IGNACIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO E ADV. SP020381 ODAHYR ALFERES ROMERO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

95.0517900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0502201-0) CELSO MAIA CELICO (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

96.0512191-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0003872-5) BIOTRONIK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP098524 GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

96.0525255-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0507859-7) FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA (ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

97.0546152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0500181-0) SAPETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA (ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E ADV. SP037666 FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista o advento da Emenda Constitucional n. 45, publicada no D.O.U. em 31/12/2004, a teor do que dispôs o artigo 1º, acrescentando o inciso VII, ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Após, registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na Distribuição. Intime-se.

97.0556082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575166-7) FAMA S/A ADMINISTRACAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

97.0556100-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512818-1) EMPRESA SEGURANCA ESTAB CREDITO ITATIAIA LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

1999.61.82.000584-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0527619-8) PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP195441 PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

1999.61.82.000587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0518498-4) SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

1999.61.82.014187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0511244-6) DELTACONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

1999.61.82.028614-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526202-2) IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

1999.61.82.028620-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504284-7) GAZETA MERCANTIL S/A (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

1999.61.82.030718-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0534888-8) FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P/ REFRIGERANTES (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

1999.61.82.051768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528442-5) DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO (ADV. SP147330 CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

1999.61.82.055429-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001032-4) BENEDUCI E LOPEZ LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

1999.61.82.058407-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004154-0) AUTO NEG

OFICINA MECANICA LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

2000.61.82.000733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0526192-1) SINDAL S/C SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS (PROCURAD EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.82.008538-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.021312-0) FENIX BIJUTERIAS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.82.021177-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019144-6) ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA (ADV. SP138598 ALESSANDRA REGINA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

2000.61.82.021197-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010386-7) IND/ E COM/ DE PLASTICOS N N LTDA (ADV. SP162049 MARCELO FRANCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.82.038579-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009828-8) SIN ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA (ADV. SP146316 CLAUDIO MOLINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

2001.61.82.019948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053750-8) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

2002.61.82.016561-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024496-0) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2002.61.82.022407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502095-5) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS (ADV. SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2003.61.82.008927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020334-9)

CONFECÇOES NABIRAN LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2003.61.82.075175-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100199-2) SANETEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2003.61.82.075188-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0523607-0) TEXTIL MARLITA LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.003927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058203-8) DIFASA IND/ E COM/ S/A (ADV. SP097459 ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.003939-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018908-4) DISQUEMUSIC COML/ IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.038041-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556660-9) LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.038393-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0509668-4) NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP108268 AERCIO MATEUS TAMBELLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.038396-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.061980-3) KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.045121-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038050-4) SUPERMERCADO TULHA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntado-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

2004.61.82.050704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021821-3) GOLDEN GUITAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da

certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.053098-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0507110-0) ICAFE IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2004.61.82.063717-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007863-9) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.066253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530089-7) STELLA BARROS TURISMO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.032963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0521795-5) F LIMA TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.032970-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0501015-3) KUNTEK DO BRASIL ISOLAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2005.61.82.032972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0514821-0) CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.042329-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512855-6) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CALCADOS DE SAO PAULO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.042348-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0947509-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP136237E ANDREA MORAIS SERVIDONE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.045573-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522574-1) CLOCK INDL/ LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2005.61.82.045582-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018194-3) DEVICAR FUNILARIA MECANICA E PINTURA LTDA (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2006.61.82.031687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007182-8) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP035615 CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0039833-9 - FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.82.045282-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0224987-1) JOSE JOAQUIM DE AGUILAR (PROCURAD PABLO LAFEMINA SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

00.0638007-7 - PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Expediente Nº 1903

EXECUCAO FISCAL

94.0505205-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X PLASTENG IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Considerando-se a realização da 10ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.055102-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGENCIA WEB PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP131791 APARECIDO JOSE DIAS)

Tendo em vista a certidão de fls.60, e considerando-se a realização da 10ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.041644-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Considerando-se a realização da 10ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.052107-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLAVIO MAEDA CONFECCOES ME (ADV. SP147254 FLAVIO MAEDA)

Considerando-se a realização da 10ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.82.052973-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FOTOLITRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Considerando-se a realização da 10ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1748

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.054975-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP099699 PATRICIA MARTINI)

Fl.126/133.Forneça o executado no prazo de 5(cinco)dias a qualificação do depositário que pretende que seja substituto do atual,devendo o mesmo comparecer à está secretaria para assinatura do respectivo termo, em 06/08/2008 às 15:00 horas. Só após, tal momento é que o (a) atual depositário(a) será desonerado(a) de seu encargo.Cumpra-se o despacho de fl.120 no novo endereço do executado.Int.

Expediente Nº 1752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0036374-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0015189-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI)

Em vista do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

94.0506800-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507274-7) BENJAMIN MANOEL MARCOS (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

95.0515704-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0512583-6) MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SUCESSORA DE BRASTEMP S/A,SEMER S/A E CONSUL S/A) (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Determino à embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão com inteiro teor da Ação Anulatória nº 95.0002461-6, devendo constar no documento os efeitos em que fora recebido o recurso de apelação interposto.Após,

venham os autos conclusos.Intime-se.

95.0517221-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0007174-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD CLEIDE RFANI)

Em vista do trânsito em julgado, resta prejudicado o pedido de fls. 131/132. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

95.0524755-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0518942-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP099757 AULLAN DE OLIVEIRA LEITE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

98.0560248-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0517882-8) CONFECÇOES KOREAN LTDA (ADV. SP113293 RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante cumpra o despacho de fl. 256.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2002.61.82.036416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007347-4) FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA (ADV. RS041656 EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.82.046300-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522625-0) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP133042 GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.82.004998-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037962-0) ALVES ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.82.060492-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.014670-6) MORAES MONTESANTI ADVOCACIA S/C (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.82.065238-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040845-9) STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2005.61.82.015016-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509247-0) SONAPLAST MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO

ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

2005.61.82.015729-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574921-2) BLINDA ELETROMECHANICA LTDA-MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.045326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055459-0) EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTR DE LIVROS LTDA (ADV. SP047378 MESSIAS MATHEY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se nova vista à embargada, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.000099-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025519-0) SBU SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGENS LTDA (ADV. SP156285 MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se nova vista à embargada para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.018531-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019958-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.82.037714-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.066241-8) UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP161230 MARCELO TADEU ANGELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante cumpra o despacho de fl. 34. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.82.041402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000687-0) DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.045831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051830-5) 1 PLANNING CONSULTING COM E SERV EM INFORMATI (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Intime-se.

2007.61.82.031467-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050149-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.031536-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046532-5) COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.046532-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2005.61.82.019958-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DG TECNICA AUTOMACAO E SEGURANCA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2005.61.82.024481-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TORIBA VEICULOS LTDA
Dê-se vista da petição de fls. 37/41 ao executado, para manifestação facultativa nos autos dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

2006.61.82.050149-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

Expediente Nº 1753

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.040119-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042746-6) GINO CIA/ LTDA (ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2002.61.82.056347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.065946-1) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade.Intime-se.

2003.61.82.001230-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022581-0) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.008422-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.076001-9) CONFECOES NABIRAN LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.036374-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0549212-2) MISAEL AUGUSTO DE MOURA (ADV. SP042121 MARCY DE QUEIROZ QUINTAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do Juízo em sua totalidade.Intime-se.

2003.61.82.062981-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0514495-8) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP147065 RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GISELA VIEIRA DE BRITO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.82.073233-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038442-0) MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.004563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045451-0) COMERCIAL E INDUSTRIAL DE METAIS AURICCHIO LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.004614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052660-0) FAZENDA PARAISO LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.032587-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052802-5) TRANSDATA INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP100737 JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.046171-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057311-0) FE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Determino à embargante que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários à comprovação da alegada compensação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa dos valores compensados, comprovação do faturamento, demonstrativos e outros documentos que julgar necessário para comprovar suas alegações, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Intime-se.

2005.61.82.046728-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058149-0) JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP180852 FABRIZIO ALARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a réplica apresentada pela embargante, deixo de conceder prazo para a manifestação sobre a impugnação. Assim, no prazo de 10(dez) dias, deverão ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.057945-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0558409-7) JOSE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP131001 CLAUDIA ANDREA OLSEN DE LIMA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.060867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502549-3) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.82.004603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023504-0) S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.007358-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024536-6) LACTEA APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP043050 JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.007371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0507764-7) NATURA COML/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.011040-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056670-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.011044-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025648-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LATICINIOS SIBERIA LTDA (ADV. SP184148 LUIZ CARLOS SCIASCIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante

que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.031842-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020484-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. (ADV. SP016965 PAULO DE TARSO GOMES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.032072-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051960-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J I DE OLIVEIRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP080215 AMAURI VINCIGUERA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.82.039460-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020264-1) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.041404-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.063108-3) TUTTI - TANTO MODAS LTDA (ADV. SP129779 ANDREA KWIATKOSKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.82.045594-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008251-2) DAKOL DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA (ADV. SP141388 CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.049810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036895-0) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.051397-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023008-2) PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP098447 PERSEUS BUSIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.007196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030984-1) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.013301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009529-4) CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Ante o exposto, conheço dos embargos posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada.Cumpra-se o despacho de fl. 33.Intime-se.

2007.61.82.014450-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043570-9) PANDA MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP015069 JOSE MARIA MARANGONI E ADV. SP098447 PERSEUS BUSIN E ADV. SP013421 BENEDITO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.82.026594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005204-4) HOLCIM (BRASIL) SA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito à ordem.Recebidos os presentes embargos pelo despacho de fl. 1050, suspende-se o curso do feito executivo.Contudo, considerando a necessidade de solução de questões incidentes referentes à penhora, que acarretaram a necessidade de realização de trabalhos periciais, além da substituição temporária e parcial da garantia por fiança bancária, continuará o feito executivo com seu curso até o deslinde dessas questões.Nesse sentido, para que não ocorra a suspensão fática dos embargos, faz-se necessária a separação de ambos, dando-se continuidade ao presente feito independente da solução das questões incidentes no feito executivo, que já se encontra garantido. Assim, determino o desapensamento destes embargos para posterior reapensamento, oportunamente, após a juntada do laudo pericial à execução fiscal nº 2007.61.82.005204-4, como medida de garantir a economia e celeridade processual. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1050. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.005204-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOLCIM (BRASIL) SA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem e determino a expedição de carta precatória para o registro da penhora que recaiu sobre os imóveis da executada localizados no município de Mairiporã, de matrícula nº 27389 e 27390, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Após, formalizada a penhora, intime-se a perita nomeada por este Juízo para que inicie os seus trabalhos.Frize-se que a suspensão do feito executivo devido ao recebimento dos embargos, determinada pelo despacho de fl. 692, refere-se apenas aos atos expropriatórios que visam à satisfação do crédito ora executado.Por fim, juntado aos presentes autos o laudo pericial, reapensem-se estes aos embargos à execução nº 2007.61.82.026594-5.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.048726-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046766-0) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0553514-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550816-0) IND/ AUXILIAR DE FUNDICOES CHAPECO LTDA (ADV. SP146316 CLAUDIO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no bojo de embargos à execução fiscal, que condenou o sucumbente ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% do valor atualizado do crédito, nos termos do art. 20, par. 4º., CPC. A fim de beneficiar-se dos incentivos constantes da MP n. 66/2002, o embargante desistiu do recurso de apelação, conforme decisão homologatória exarada a fls. 170. A parte vencedora provocou a execução, apresentando cálculos na forma do art. 614/CPC. Determinei a citação do vencido a fls. 193, nos termos do art. 652 do CPC. Este apresentou petição, afirmando que já quitara os honorários de advogado. Tratava-se, no entanto, dos honorários devidos na execução fiscal e não da sucumbência imposta pela sentença que julgou os embargos. Em vista disso, determinei o prosseguimento com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Dessa decisão foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. A fls. 222, chamei o feito à ordem, para que o sucumbente fosse intimado a pagar a verba honorária, nos termos do art. 475-J do CPC. A fls. 227, o vencido apresentou impugnação, na qual requer seja deferido o depósito de 30% do débito através de guia judicial e que o restante seja parcelado em seis prestações mensais sucessivas. Entrementes, o mandado de penhora foi cumprido, conforme consta da certidão de fls. 236. Primeiramente, não é possível aplicar o art. 745-A/CPC, como quer o vencido, posto que pressupõe a apresentação do depósito de 30% do débito. Cabe ao Juízo deferir o parcelamento do restante, mas não o próprio depósito. Em segundo lugar, a impugnação apresentada não pode ser conhecida, pois não está lastreada em nenhuma das hipóteses admitidas por lei (art. 475-L/CPC). Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação e INDEFIRO o parcelamento, porque inobservados os requisitos legais. Prossiga-se com leilão.

1999.61.82.028914-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570616-6) ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA (ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.82.022915-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539455-5) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o embargante a decisão de fls. 486 apresentando certidão de objeto e pé das ações noticiadas às fls. 04.

2005.61.82.015727-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005567-8) BANCO HSBC S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.027122-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019463-2) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP034524 SELMA NEGRO E PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.036407-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061509-1) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.82.013692-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025906-7) TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para manifestação conclusiva.

2007.61.82.031215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018124-8) NAVICON DO BRASIL LTDA (ADV. SP180924 JULIANA CARRILLO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.043367-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011271-6) PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.046988-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006353-4) DISTRIBUIDORA DE PECAS IAGA LTDA (ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI E ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) Dê-se ciência as partes da resposta ao ofício expedido para a D.R.F.

2007.61.82.048707-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022647-9) MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.048708-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022647-9) JOSE APARECIDO MARCONDES E OUTRO (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052927-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo por depósito judicial (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.003888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059611-0) LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE (ADV. SP092333 ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade,

e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.004403-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004417-6) COMPAC COOP MULT DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006550-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007676-9) MARIO BREDÁ (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor a causa.

2008.61.82.006940-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028094-9) ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA (ADV. SP191366 MAURICIO CAZELATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.007220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053918-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos procuração original do embargante/executado MIGUEL AL MAKUL. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar a denominação ESPÓLIO antecedendo o nome do embargante/executado JOSÉ AL MAKUL.

2008.61.82.011756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060058-0) IND/ ELETRO MECANICA LINSÁ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2008.61.82.012015-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0557798-6) OTICA ROGER LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP071943 MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. requerendo a intimação do embargado para impugnação.

2008.61.82.012018-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015933-4) LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI E OUTRO (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos procuração original do embargante LUIS HENRIQUE SERRA MAZZILLI.

2008.61.82.012682-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000498-1) ELIAS TOMAZ DE AQUINO E OUTRO (ADV. SP039216 OSWALDO GRANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor a causa; II. formulando requerimento de intimação do embargado para impugnação; III. juntando cópia

simples do auto de penhora e da certidão de dívida ativa do executivo fiscal.

2008.61.82.012758-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000594-5) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. requerendo a intimação do embargado para impugnação;

2008.61.82.012913-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050719-8) ANGELIN PIAO E OUTROS (ADV. SP050664 MARIA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor correto a causa, valor em cobro no executivo fiscal;II. juntando procurações originais dos embargantes;III. juntando cópia simples do autos de penhora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.038689-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.035783-0) GIORGIA GAETA ALCANTARA (ADV. SP024083 ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.004738-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030716-4) VALDIR MENDES TEIXEIRA (ADV. SP152478 MARCELO MARTINEZ MARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.014297-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570810-0) DULCIMARA ZEGAIB E SILVA (ADV. SP062530 JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuindo valor a causa;II. recolhendo custas; III. juntando aos autos cópia simples do auto de penhora e da CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA do executivo fiscal.

EXECUCAO FISCAL

95.0522168-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CONSTECCA CONSTRUTORA S/A E OUTRO (ADV. SP110163 ALEXANDRE SILVA DA MOTTA E ADV. SP107507 CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO E ADV. SP207767 VANESSA DE CARVALHO CLIMACO)

Intime-se o excipiente para juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações (ficha de breve relato), referentes à época dos fatos geradores, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

97.0531752-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X RADIO RECORD S/A E OUTROS (ADV. SP120588 EDINOMAR LUIS GALTER E ADV. SP164658 CRISTIANE EMI AOKI E ADV. SP122222 SIMONE COSME)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada.Int.

97.0571163-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IRMAOS BORLENGHI LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X HENRIQUE BORLENGHI (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X TERCIO BORLENGHI

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente alega a ocorrência de prescrição intercorrente.Instada a se manifestar, a exequente rebateu as alegações do excipiente.DECIDOEntendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser

analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluía-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Vê-se, no caso em tela, que a exequente agiu diligentemente, na busca da prestação jurisdicional em face da devedora principal e, por não lograr êxito, requereu o redirecionamento dos atos executivos para os co-responsáveis, logo, está claro, não houve desídia. Quanto à prescrição em face do co-responsável, apenas para esgotar a argumentação, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Int.

98.0547531-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BERA DO BRASIL METALURGIA E COM/ DE METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP013483 ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO)

A impenhorabilidade não se aplica à conta-corrente, mas ao salário, provento, vencimento ou benefício enquanto verba alimentar. E alimentos só existem no presente. Valores acumulados no passado não têm mais natureza alimentar. Por outro lado, a conta bancária pode perceber depósitos de outras origens, que não sejam relacionadas com a verba considerada impenhorável. Levando em consideração todas essas razões, defiro o desbloqueio do valor correspondente a uma mensalidade, conforme comprovado nos autos. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca dos itens 4 e 5 da petição de fls. 223/224. Intime-se.

98.0557251-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP113141 CARLOS ALBERTO INFANTE)

Fls 136 . Intime-se o executado a comprovar a propriedade do bem indicado em substituição as fls 118/119 , após a comprovação do bem , expeça-se mandado de substituição da penhora .

1999.61.82.000793-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO) X GRAFICA CARVALHO LTDA E OUTROS (ADV. SP235113 PRISCILA COPI)

Entendo que o REFIS possui natureza jurídica de parcelamento e em conformidade com a nova redação do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento é uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por esse motivo apenas a exclusão formal do executado, pelo Comitê Gestor, poderá determinar o prosseguimento do feito, razão pela qual suspendo a presente ação e determino a expedição de ofício ao Comitê Gestor,

para que informe a este juízo, sobre o cumprimento dos requisitos legais para permanência e eventual exclusão do executado do REFIS. Intime-se as partes da presente decisão, após, cumpra-se.

2000.61.82.001555-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA)

Designem-se data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

2000.61.82.051450-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SALVADOR CHECCHIA (ADV. SP158840 FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2000.61.82.062252-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRINGER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E ADV. SP208672 LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Cumpra-se o acórdão proferido pela Eg. Corte, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da co-executada ROSANA WAY MANSUR GUÉRIOS DE AGUIAS no pólo passivo da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da parte final da decisão de fls. 121. Int.

2004.61.82.046053-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES RAINHA DE GUAIANAZES LTDA E OUTROS (ADV. SP211285 EVANDRO FRANCISCO REIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente assevera a ocorrência de decadência. Alega, ainda, litigância de má-fé, excesso de execução e nulidade do título por falta de certeza e liquidez. Houve impugnação da exequente (fs.107/114). DECIDO Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. A CDA que instruiu a inicial da execução preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). De outra parte, prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de

modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º., CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º., CTN e sim o do art. 173. Esta é a posição, que perfilho, prestigiada nos seguintes precedentes do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS.1. Falta de prequestionamento do tema inserto no artigo 177 do antigo Código Civil brasileiro, no qual se questiona a prescrição vintenária para a postulação do indébito. Incidência da Súmula 211/STJ.2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento supracitado, decidiu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 871340 / SP ; 2006/0162732-6; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.12.2006, p. 298) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.(...)2. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.3. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada fora do prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação está alcançada pela prescrição. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 778411 / SP ; 2006/0115622-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; DJ 23.11.2006, p. 225) Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicada ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. o art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830,

presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). In casu, o crédito tributário mais antigo refere-se a fevereiro de 1998. Poderia ter sido lançado naquele exercício (1998). Seu prazo decadencial iniciou-se em 01.01.1999 e encerrar-se-ia em 01.01.2004. Foi inscrito em 24.12.03. O ajuizamento ocorreu em 29.07.04. A citação da executada deu-se em dezembro de 2007, com a vinda aos autos da exceção de pré-executividade. Desse modo, restando clara a incorrência de decadência e de prescrição, não há que se falar em litigância de má-fé. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. São Paulo, 15 de julho de 2008.

2004.61.82.054146-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente assevera a ocorrência de prescrição. Houve impugnação da exequente (fs. 82/91). DECIDO Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. A prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a

um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º., CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º., CTN e sim o do art. 173. Esta é a posição, que perfilho, prestigiada nos seguintes precedentes do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS.1. Falta de prequestionamento do tema inserto no artigo 177 do antigo Código Civil brasileiro, no qual se questiona a prescrição vintenária para a postulação do indébito. Incidência da Súmula 211/STJ.2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento supracitado, decidiu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 871340 / SP ; 2006/0162732-6; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; DJ 01.12.2006, p. 298) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.(...)2. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.3. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada fora do prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação está alcançada pela prescrição. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 778411 / SP ; 2006/0115622-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; DJ 23.11.2006, p. 225) Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicada ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. o art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir,

razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).In casu, o crédito tributário mais antigo refere-se a janeiro de 1999. Poderia ter sido lançado naquele exercício (1999). Seu prazo decadencial iniciou-se em 01.01.2000 e encerrar-se-ia em 01.01.2005. Foi inscrito em 24.03.2004.O ajuizamento ocorreu em 14.10.04. A citação da executada deu-se em junho de 2005.Logo, não há que se falar nem em decadência, nem tampouco em prescrição.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito.

2004.61.82.058826-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MODELACAO SANTA RITA LTDA (ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2005.61.82.012846-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BECHTEL DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E PROCURAD JULIANA JACINTHO CALEIRO /OAB237843)
Dê-se ciência as partes da resposta ao ofício expedido para a D.R.F.

2005.61.82.015933-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X MATFLEX IND/ E COM/ S/A (ADV. SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E ADV. SP138933 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X NELSON WIDONSCK E OUTROS (ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X VICTOR JOSE VELO PEREZ (ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)
Regularize o executado Victor José Velo Perez sua representação processual juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Fica prejudicado o oferecimento de bens, tendo em conta que a execução encontra-se garantida pela penhora de fls. 163. Regularizada a representação, aguarde-se a admissibilidade dos embargos n. 2008.61.82.012018-2.Int.

2005.61.82.019005-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X MARCIA REGINA RICCI E OUTROS
Intime-se o excipiente para juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações (ficha de breve relato ou contrato social e alterações), referentes à época dos fatos geradores, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.82.042364-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTD E OUTRO (ADV. SP232805 JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO
Não há motivo para nova publicação da decisão de fls. 54/55, sendo que essa foi regularmente proferida, não havendo erro material a ser sanado.Ademais, na data em que foi proferida (23/05/2008) o executado não possuía advogado que o representasse nos autos, constituindo-o apenas em 26/06/2008.Int.

2005.61.82.051998-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASSIA FLAVIA LIMA PINHEIRO ASTONE E OUTRO (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.022080-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMPOR BRASIL S.A. (ADV. SP176848 ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E ADV. SP131903 EDNEY VIEIRA)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.055816-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCRAM CONFECOES LTDA (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2007.61.82.014233-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEOFARM PARTICIPACOES S/C LIMITADA (ADV. SP054240 MARISTELA MILANEZ)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.020869-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE HEMENEGILDO DUARTE (ADV. SP131683 KLEBER MARAN DA CRUZ)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.022768-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.

2007.61.82.023886-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTARTE-INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA (ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor constante da petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

2007.61.82.029268-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WARD ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP054374 MARIA AUREA MEDINA HERBELHA E ADV. SP211192 CRISTIANE FERNANDES SABA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.82.002387-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei n. 11.382/2006 cc/ a lei n. 6830/80. Fica o executado advertido que terá o prazo de trinta (30) dias para oposição de embargos a execução, a contar da data supracitada, nos termos dos artigos 736/738 do CPC, cc/ o artigo 16 da Lei n. 6830/80. Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora. Int.

2008.61.82.003338-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei n. 11.382/2006 cc/ a lei n. 6830/80. Fica o executado advertido que terá o prazo de trinta (30) dias para oposição de embargos a execução, a contar da data supracitada, nos termos dos artigos 736/738 do CPC, cc/ o artigo 16 da Lei n. 6830/80. Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora. Int.

Expediente Nº 2329

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.018123-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARBEPI FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 111/130: manifeste-se a exequente, com urgência, tendo em conta o leilão já designado. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 913

EXECUCAO FISCAL

00.0549293-9 - IAPAS/CEF (PROCURAD RUY SALLES SANDOVAL) X CINATEC S/A IND/ MECANICA E OUTROS (ADV. SP083660 EDUARDO RODRIGUES ARRUDA E ADV. SP180843 CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Fl. 113: nada a apreciar, tendo em vista que, conforme mandado de fls. 117/118, já foi determinado o levantamento da penhora sobre o veículo descrito à fl. 99. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos. Int.

2000.61.82.086310-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CLUNE PECAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP111309 PAULO RODRIGUES DAS NEVES)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2000.61.82.096638-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RIVOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se o executado a apresentar cópia autenticada do matrícula do imóvel oferecido à penhora. Com a documentação, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva.

2000.61.82.099810-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA (ADV. SP091845 SILVIO DE OLIVEIRA)

1. Ciência ao executado da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2001.61.82.027085-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E ADV. SP189792 FERNANDA CATTANEO PRESENTE E ADV. SP053164 DOCANDIL DELCHIARO E ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP189792 FERNANDA CATTANEO PRESENTE) X CINTIA APARECIDA TREVISAN

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2002.61.82.043426-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELSO MONTEIRO DE BARROS

Fl. 32: ciência ao Exequente sobre o desarquivamento do processo a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, o processo será suspenso, nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado. Int.

2002.61.82.058926-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X STI INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2002.61.82.064218-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI APARECIDA NEVES

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2003.61.82.016315-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORTECO ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP102931 SUELI SPERANDIO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2003.61.82.045836-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAZARINI & CORREA LTDA (ADV. SP193066 RICARDO DE FREITAS CORRÊA)

Fls. 19/20: primeiramente, regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-

se a este feito os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.047682-3, prosseguindo-se com os atos processuais nestes autos, na forma de execução conjunta. Com o decurso do prazo concedido à Executada, dê-se vista à Exeqüente a fim de que requeira o que entender de direito, diante do apensamento dos feitos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.82.050881-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSARU TAKAHASHI (ADV. SP026856 UMBERTO SANO)

Defiro o sobrestamento do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Advirto à Exeqüente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.Int.

2003.61.82.055118-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO RICARDO LTDA

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para embargos. Em não havendo oposição de embargos ou na improcedência destes, prosseguirá a execução com o leilão dos bens já penhorados, sem prejuízo de sua constatação, reavaliação ou de novo reforço de penhora. Na mesma oportunidade deverá o executado regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual.

2003.61.82.063620-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE TOFIC SIMANTOB

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2004.61.82.005666-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA SANTO ANASTACIO SA (ADV. SP055034 JOSE CARLOS SALA LEAL) X ALVARO LUIZ GOULART PINTO E OUTROS

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2004.61.82.021894-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VULCAPE AUTO ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP231364 DAFINE GONÇALVES BRAGA)

Fl. 34: com a regularização da representação processual, defiro a vista fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exeqüente a fim de que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 30, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.82.029166-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLUNE PECAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP111309 PAULO RODRIGUES DAS NEVES)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2004.61.82.035765-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAP S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP201779 CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2004.61.82.041938-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERFIL COMERCIAL

LTDA (ADV. SP227690 MAURO JORGE RIGOBELI)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeçüente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para embargos. Em não havendo oposição de embargos ou na improcedência destes, prosseguirá a execução com o leilão dos bens já penhorados, sem prejuízo de sua constatação, reavaliação ou de novo reforço de penhora.Int.

2004.61.82.065335-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MONTE MOR IND E MONT DE MAQUINAS INDUSTRIAIS (ADV. SP243148 ALDAIRES ALVES DA SILVA E ADV. SP240249 DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET E ADV. SP174797 TATIANA SOARES DE AZEVEDO)

Tendo em vista o deferimento do efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a decisão final do E.TRF da 3ª Região.

2005.61.82.005945-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCADINHO WASHINGTON LYNE LTDA ME

Acolho as alegações do exequente como razão de decidir. Expeça-se mandado de penhora e avaliação livre.Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social.

2005.61.82.017485-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RAEX INDUSTRIA E COMERCIO, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO

Apensem-se a este feito os autos das Execuções Fiscais nºs 2005.61.82.021573-8 e 2005.61.82.032441-2, prosseguindo-se com os atos processuais neste processo, na forma de execução conjunta, trasladando-se cópia dos autos de penhora, se houver.No mais, comprove a Executada, com a juntada do auto de arrematação, a alegação de fl. 96, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.

2005.61.82.029852-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAP S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E OUTROS (ADV. SP201779 CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2006.61.82.018992-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA (ADV. SP217849 CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS)

Fl. 121: dê-se vista ao Executado a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.82.023105-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTORNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2007.61.82.004196-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDELEASE PRODUTOS PARA INDUSTRIAS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Primeiramente, expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeçüente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação da Executada, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 49.

2007.61.82.034710-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME (ADV. SP178229 ROBERTO DA SILVA FREITAS)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2007.61.82.040791-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS EDUARDO MIYASHIRO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2007.61.82.050687-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X CARLA VANESSA VILELA BUENO NHANI

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exeqüente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2007.61.82.050706-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARIANGELA GOMES DE PAULA QUEIROZ KRAUS

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exeqüente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.004396-5 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X BAR E RESTAURANTE RECANTO DA MONTANHA LTDA - ME

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exeqüente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.004410-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARA - CE X ROSIVAN RIBEIRO CRUZ

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.005135-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CASTUNORI MASSUDA

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exeqüente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.005211-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO JORGE DE ARAUJO LOPES

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exeqüente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.005250-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO TURELLA CAETANO

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado

ou seus bens. Int.

2008.61.82.005266-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA CORDON DIAS

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.005322-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.005594-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.005598-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE WAGNER R MUNHOZ

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.005646-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLETE DE OLIVEIRA SANTOS

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.005654-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VILSON CARLINHOS STEFANES RIBAS

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.005677-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BENJAMIN DA SILVA

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.005727-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO RAIGORODSKY

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na

distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2008.61.82.007943-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVELMAR COSMETIQUES DO BRASIL LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2008.61.82.010134-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exeqüente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2008.61.82.010158-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS SZCZUPAK

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exeqüente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2008.61.82.010195-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR LARSEN

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.010318-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO NAPPI

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exeqüente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2008.61.82.010325-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO NAPPI

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exeqüente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2008.61.82.010332-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS CORREA CESAR

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exeqüente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2008.61.82.010335-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO FREGONEZE

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exeqüente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de

que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2008.61.82.010344-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VALMIR GONSALEZ

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2008.61.82.010353-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTIN ENIO ZWICK

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2008.61.82.010373-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.010717-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2008.61.82.013646-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNEI WAYNER PIPINO

Em face do AR com aviso de recebimento negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para diligência administrativa os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

Expediente Nº 916

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.049495-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POOL BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES E ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA)

Fls. 124/125: suspendo, por ora, a expedição do Mandado de Prisão em nome do depositário JOSÉ CESAR CAIAFA JUNIOR, a teor do já determinado no r. despacho de fls. 122, para que, primeiramente e em nova oportunidade, seja procedida à Constatação e a Reavaliação dos bens penhorados (fls. 90/91), nos endereços indicados pelo depositário (Av. Dr. Lino de Moraes Leme, 1.096 - C-2 e Rua Jorge Tibiriçá, 888, Vila Mariana), cujas diligências deverão ser cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Plantonista independentemente do acompanhamento por por parte do patrono do depositário. Expeça-se o respectivo mandado.Após, sobrevindo nova certidão negativa de constatação dos bens constritados (qualquer bem que seja, nos endereços indicados), e desde que devidamente juntada aos autos, deverá a Secretaria, ato contínuo e de imediato, proceder à expedição do Mandado de Prisão do depositário, Sr. JOSÉ CESAR CAIAFA JUNIOR, observando, para tanto, os termos do r. despacho de fls. 122 (última parte). Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1124

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068806-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PREFUNDE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

2000.61.82.088906-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ESTRELA DO PARI LTDA (ADV. SP131200 MARCO ANTONIO IAMNHUK)

Requeira o executado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.093917-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ERWIN GUTH LTDA (ADV. SP138128 ANE ELISA PEREZ)

Requeira o executado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.099917-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLLAS MARTINS (ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2001.61.82.015022-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PIC PRO INFANCIA CARLETTI DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP068694 MARIA CONCEICAO PINHEIRO)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2002.61.82.001548-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EDIFICIO CONJUNTO CINERAMA (ADV. SP114158 JANETE PAPAIZIAN CAMARGO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2002.61.82.006167-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RPA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP196838 LUIZ ANTONIO SHIGUERU SASAKI)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2002.61.82.048131-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERCADINHO BEZERRA LTDA ME (ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2002.61.82.056939-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X PROFILM TRANSPORTES LTDA (ADV. SP149248 DONIZETTI RODRIGUES AUGUSTO) X MARIA JOSE MARTHAS CABOCLO

Em face da informação de parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, até NOVEMBRO de 2008. Decorrido o prazo, promova-se nova vista.Int.

2002.61.82.061928-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ORGANIZACAO MENACHE DE HOTEIS E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP172033 CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO) X SIMAO ERLICHMAN

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2003.61.82.018139-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEGO - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTE (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2003.61.82.023111-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2003.61.82.029764-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRADIENTE ELETRONICA S/A E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO)
Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.029996-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2003.61.82.033394-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA (ADV. SP207944 DANILO YOSHIKI FUJITA)

Inicialmente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social constando qual dos sócios tem poderes de representação da sociedade. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre a alegação de parcelamento da dívida constante na petição de fls. 35/37.

2003.61.82.040591-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2003.61.82.042739-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREIRA JR EDITORA LTDA (ADV. SP198142 CLARICE BONELLI SANTOS)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2003.61.82.054773-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP171528 FERNANDO TRIZOLINI E ADV. SP176075 LUCIA ADELAIDE DA CRUZ E ADV. SP203904 GISELE CRUSCA)

I - Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. II - Cumpra-se a decisão de fls. 216. Int.

2003.61.82.054795-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAMBRIDGE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP053655 MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS

... Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno o exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.82.000660-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X BCL ARMAZEM DISTRIBUICAO E EVENTOS LTDA (ADV. SP221013 CHRYSKYAN REIS ALVES) X PIERRE REIS ALVES E OUTRO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2004.61.82.013400-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROMODAL-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP143927 GUSTAVO RODRIGUES LEITE) X NELSON MUSTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP075178 JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2004.61.82.025939-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2004.61.82.040625-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PART.LTDA. (ADV. SP180779A GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO)

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.041723-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LANCHONETE GAVIAO DA IMIGRANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP236017 DIEGO BRIDI E ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X JOSE FRANCISCO LOPES

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2004.61.82.041808-6 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS (ADV. SP155217 VALDIR ROCHA DA SILVA)

Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.Int.

2004.61.82.043395-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PATOLOGIA ESPECIALIZADA E CITOLOGIA LTDA (ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2004.61.82.043834-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARABOR LTDA. (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.045646-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X C B K INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP117890 MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2004.61.82.048975-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUCIANA RESNITZKY) X ECONOMICO S/A ARREND MERCANTIL (ADV. SP163200 ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Mantenho a decisão proferida a fls. 56.Int.

2004.61.82.050394-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2004.61.82.051879-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA. (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2004.61.82.053741-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SMH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA. (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2004.61.82.055037-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SMH DO BRASIL IND/ E COM/ DE RELOGIOS LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2004.61.82.056997-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SHOPPING DO POVO DE DEUS LTDA (ADV. SP078325 MAURO ROBERTO MANCZ)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2004.61.82.057646-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2005.61.82.013094-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MALHARIA FERCO LTDA (ADV. SP063901 AKIO HASEGAWA) X LIAO YUNG FEI

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2005.61.82.013576-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X L M C A COMERCIO DE CONFECOES E ACESSORIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP211662 ROBERTA GOMES FERREIRA) X MARIA CRISTINA DE ARRUDA MARTIN (ADV. SP211662 ROBERTA GOMES FERREIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2005.61.82.019017-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAK E PACK DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP222813 BRUNO SALES DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

2005.61.82.022557-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA SAO PAULO LTDA (ADV. SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2005.61.82.024178-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HOT MACHINE COMERCIO DE TECIDOS LTDA. (ADV. SP122600 ALAN BOUSSO) X HENRI HAIM ESSES

Considerando que a exequente foi intimada pessoalmente em 09/04/2008, conforme vista dos autos de fls. 145, tendo interposto apelação em 17/04/2008 (fls. 147), não há que se falar em intempestividade. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (executados), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta). Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.82.025718-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X W 21 CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2005.61.82.029330-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (ADV. SP178142 CAMILO GRIBL)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2005.61.82.029779-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento da dívida formulada às fls. 91/93.

2005.61.82.053440-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE RACOES CREDI-VE LTDA-EPP. E OUTRO (ADV. SP055090 JOAO BATISTA BORTOLIN)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora sobre bens da co-executada. Int.

2006.61.82.009504-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO LOPES DOS PRAZERES (ADV. SP077012 SILAS DEVAI)

Conforme decidido a fls. 40, não há custas a serem recolhidas pela parte. Em face da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.013458-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X J.P. PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP081930 ELISABETH CARNAES FERREIRA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2006.61.82.018112-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RENATO RIBEIRO (ADV. SP144652 RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Intime-se o peticionário de fls. 43/44 para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia autenticada do documento de

fls. 46.Após, promova-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição acima referida.

2006.61.82.019122-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2006.61.82.022069-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILOGISTIX DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE (ADV. SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO

Mantenho a decisão de fls. 236/239 por seus próprios fundamentos.Promova-se vista à exequente, dando-lhe ciência da decisão acima referida.

2006.61.82.030243-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FULTEC REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Fls. 149: Concedo o prazo improrrogável de 10 dias.Int.

2006.61.82.030317-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA CLARA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP142242 MARCILIO PINTO LOPES E ADV. SP055664 JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Observa-se no presente caso que a executada teve oportunidade de tomar medidas necessárias à garantia do Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito em cobro neste feito; uma vez que a mesma permaneceu inerte houve bloqueio de valores por intermédio do sistema BACENJUD o que permitiu a garantia do presente feito.Essa circunstância ocorreu em 09/08/2007, sendo certo que somente após referida constrição judicial houve o parcelamento junto à exequente.A situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizada pelo parcelamento.Por todo o exposto, com base no interesse público envolvido neste feito, indefiro o pedido de liberação dos valores constrictos por intermédio do sistema BACENJUD.Intime-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 81.

2006.61.82.030548-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP023943 CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2006.61.82.032654-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA. (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2006.61.82.033602-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.SCALCO S/C CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP097889 LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.039797-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DURAPOL RENOVADORA DE PNEUS LTDA (ADV. SP064632 LINO RODRIGUES DE CARVALHO) X DIRCEU DELAMUTA E OUTRO

Concedo à exequente o prazo de 90 dias conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2006.61.82.056330-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (ADV. SP178142 CAMILO GRIBL)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2007.61.82.019660-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OGGI RESTAURANTE E EVENTOS LTDA (ADV. SP217472 CARLOS CAMPANHÃ)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2007.61.82.022981-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES DIBTEX LTDA. - EPP (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Inicialmente, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social primitivo constando qual dos sócios tem poderes de representação da sociedade. Após, analisarei o pedido de fls. 30.

2007.61.82.038132-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA TREZE LTDA (ADV. SP256304 MARLENE GOMES DE OLIVEIRA)

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito. A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em levantamento dos bens, posto que a penhora ocorreu antes da suspensão do feito. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho a decisão de fls. 41. Int.

2007.61.82.041104-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X T.D.B. TRANSPORTE E DISTRIBUICAO DE BENS LTDA (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA) X GERALDO AGUIAR DE BRITO VIANNA E OUTROS

Concedo à exequente o prazo de 120 dias conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

2008.61.82.002235-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, dê-se vista à exequente. Int.

2008.61.82.008336-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, dê-se vista à exequente. Int.

2008.61.82.009593-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP043020 ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 10/96.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.043687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.076093-7) ROBERTO DE AZEVEDO AMADO PARTICIPACOES SOCIEDADE C.LTDA (ADV. MT003342A ELSO FERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.82.045596-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.006664-1) VAZ GUIMARAES BRAGA PARTICIPACOES E EMPREENDIM LTDA (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2003.61.82.003724-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.084712-5) MANOEL MESSIAS MELO DA SILVA (ADV. SP205370 ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de

apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2003.61.82.063817-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.048208-2) IGA TELECOM LTDA (ADV. SP065463 MARCIA RAICHER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2003.61.82.064103-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043268-2) COBERTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182653 ROGERIO BACCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2004.61.82.004827-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050563-0) FAZENDA COCANHA LTDA (ADV. SP109919 MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2004.61.82.032592-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046616-3) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2004.61.82.041816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045509-1) BAR E CAFE CORREA LTDA (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapegando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.049075-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028717-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, afastando a cobrança do IPTU, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. CONDENO o Município em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizados pelo IPCA-e, atentando às diretrizes do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. P.R.I.

2004.61.82.050841-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027339-0) COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao

pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. P.R.I.

2004.61.82.053952-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004495-5) PAULO SERGIO RASCHKOVSKY (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2004.61.82.065865-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012508-3) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Despacho da fl. 148: ...republique-se a sentença, anotando-se o novo procurador da parte embargante..PA 0,10 Sentença das fls. 137/144: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.008293-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047240-8) ESQUADRIAS DE ALUMINIO SANTA ROSA LTDA ME (ADV. SP141975 JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2005.61.82.038501-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023186-7) REMOLIXO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL E ADV. SP145125 EDUARDO PIERRE TAVARES E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.041153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053513-3) POSTO MINUANO LTDA (ADV. SP154444 JÚLIO GOMES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2005.61.82.058787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029462-6) HEDRAU COMERCIO INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETR.LTDA ME (ADV. SP063327 VALQUIRIA MITIE INOUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2006.61.82.010480-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575431-3) IAPAS/BNH (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X ABILIA REINIZ PELACHIN (ADV. SP146362 CELSO LUIZ DE OLIVEIRA RIZZO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2006.61.82.012560-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022929-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARISA ANCELOTTI - ME (ADV. SP063327 VALQUIRIA

MITIE INOUE)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2006.61.82.015666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021032-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CRISEN COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. (ADV. SP082805 ANTONIO FREDERIGUE)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2006.61.82.031879-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027886-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2006.61.82.039486-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010932-6) DROG NOVO PARQUE LTDA EPP (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. CONDENO o embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos até o pagamento, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Ao SEDI para correção do pólo ativo da demanda. P.R.I.

2007.61.82.009988-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0502527-3) SILVIO CARLOS BERTOLETE (ADV. SP052307 ENIO JOSE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA)

Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em R\$ 1.500,00v (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. P.R.I.

2007.61.82.011355-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056286-0) COOPERART-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS (ADV. SP158611 SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapestando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos findo. P.R.I.

2007.61.82.017160-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098656-3) C.V.A. SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP222493 DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante todo o exposto, com relação ao pedido de suspensão do feito, extingo o processo, sem julgamento do mérito, conforme determinado no art. 267, III, do CPC. Com relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das MP que deram origem à Lei n.º 9718/98, rejeito liminarmente os embargos, por manifestamente protelatórios, com fundamento no art. 739, III, do CPC. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos arts. 285-A e 269, I, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2007.61.82.031122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025770-4) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP109924 PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2007.61.82.031252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050128-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I e IV, do CPC. CONDENO o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, §2º do CPC. P.R.I.

2007.61.82.031496-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050135-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I e IV, do CPC. Condono o embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. P.R.I.

2007.61.82.032244-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056430-0) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, exclusivamente para que seja substituída, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 dias, as CDAs n.º 129901/06 e 129902/06, com o fim de alterar os valores originários da dívida para R\$ 180,00 e R\$ 200,00, respectivamente, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da mínima sucumbência, condono o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos §§ 3 e 4 do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Ao SEDI, para correção do pólo ativo da demanda. P.R.I.

2007.61.82.032245-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053856-8) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, exclusivamente para que seja substituída, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 dias, a CDA n.º 92598/05, com o fim de alterar o valor originário da dívida para R\$ 200,00, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da mínima sucumbência, condono o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3 e 4 do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Ao SEDI, para correção do pólo ativo da demanda. P.R.I.

2007.61.82.032246-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056580-8) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, exclusivamente para que seja substituída, nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 30 dias, a CDA n.º 93328/05, com o fim de alterar o valor originário da dívida para R\$ 151,00, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da mínima sucumbência, condono o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3 e 4 do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Ao SEDI, para correção do pólo ativo da demanda. P.R.I.

2007.61.82.035097-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008337-0) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c. c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios,

porque não formada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

2007.61.82.035277-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059469-5) METALOPLAST INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP203497 FABIO CERVANTES OROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20%, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, condeno a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atualizado da causa (Sum. 14 do STJ). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. Sem reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2007.61.82.050092-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007148-0) TV MANCHETE LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com relação ao pedido de multa, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

2008.61.82.000791-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0551083-0) SHEILA AMARA PEREZ COSTA (ADV. SP166372 ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.004047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038886-1) MARGA STIPKOVIC SCAFF (TB INVENTAR ESPOL. NEL (ADV. SP142699 LUIZ FIORE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não ter se angularizado a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da petição e de todos os documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, a fim de ser analisado o pedido de exclusão do pólo passivo. P.R.I.

2008.61.82.004049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032904-2) MARGA STIPKOVIC SCAFF (TB INVENTAR ESPOL. NEL (ADV. SP142699 LUIZ FIORE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não ter se angularizado a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da petição e de todos os documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, a fim de ser analisado o pedido de exclusão do pólo passivo. P.R.I.

2008.61.82.005150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.018696-5) SILVANIA FURINI BARAGATTI (ADV. SP262813 GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, última figura, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não ter se angularizado a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da petição e de todos os documentos constantes nestes autos para o processo de execução fiscal em apenso, a fim de ser analisado o pedido de exclusão do pólo passivo. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 942

EXECUCAO FISCAL

88.0017261-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X CARTOTIPO CARTONAGEM TIPOGRAFIA LTDA E OUTRO (ADV. SP131525 FERNANDO DE ALVARENGA TELES) Pleiteia o Exequente o bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do co-executado Osmar Pereira Onofre. Esta medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas do bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Isto posto, oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do co-executado, até o montante da dívida executada. Outrossim, deverá o BACEN informar a este Juízo quanto ao cumprimento desta decisão. As instituições financeiras somente deverão prestar informações nos casos em que ocorra o bloqueio.

2000.61.82.083770-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SISTEMAS MOBILIARIOS METAL LINEA INDUSTRIA E COM LTDA (ADV. SP236377 GISELE GONÇALVES GUERRETTA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, oficie-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal remetendo-se cópia da petição de fls. 158/160 para instrução do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.077699-0. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Com o retorno e traslado de cópias do agravo mencionado, em face da quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2002.61.82.016411-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA E OUTRO (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)

Considerando-se a realização da 14ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/09/08, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/10/08, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.054118-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RISCOS CERTOS LTDA ME (ADV. SP249821 THIAGO MASSICANO)

Tendo em vista a exclusão da executada do parcelamento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, observando-se os valores de fls. 49/56.

2002.61.82.059123-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a exclusão da executada do parcelamento especial, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou indicação de bens, livres e desembaraçados, passíveis de serem penhorados. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2003.61.82.030373-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Considerando-se a realização da 14ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/09/08, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/10/08, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.071269-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARISTIDES DA SILVA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação da exequente, expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.

2003.61.82.073395-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALVES DO BEM PROJETOS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP077519 REGINALDO LEITAO FILHO)

Considerando-se a realização da 14º Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/09/08, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/10/08, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.008651-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP192608 JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E ADV. SP153980E PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)

Fls. 11: Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.61.82.018060-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALURGICA MORENO LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a realização da 14º Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/09/08, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/10/08, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.027426-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Considerando-se a realização da 14º Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/09/08, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/10/08, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.005656-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TARRAFAL LANCHONETE LTDA ME (ADV. SP174014 PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA)

1) Fls. 82/96: Prejudicado o pedido do requerente, uma vez que não se encontra incluído no pólo passivo do feito. 2) Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 3) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido diploma legal. 4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Intimem-se.

2005.61.82.008182-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRESANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP044968 JOSE CARLOS TROISE)

Diante da informação prestada pela exequente de impossibilidade de inclusão do débito em execução no PAEX, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Instrua-se com cópia desta decisão. Intime-se.

2005.61.82.019169-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A. (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão, in fine, de fls. 94.Int..

2005.61.82.021532-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACRILICOS ESPERANCA COMERCIO LTDA-ME (ADV. SP099590 DENERVAL FERRARO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.023629-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Primeiramente, abra-se vista à exequente para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o

prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a aludida impugnação, voltem os autos conclusos para sentença.

2005.61.82.024552-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENTERCO SERVICOS E OBRAS LTDA (ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI) X IVO BALLERINI MERLIN

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, defiro a inclusão das pessoas pela exequente indicadas no pólo passivo do feito (fls. 59), com as conseqüências que daí derivam. Providencie o exequente a(s) contrafé(s) para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação.

2005.61.82.026760-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA (ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E ADV. SP239863 ELISA MARTINS GRUYGA)

Fls. 94/97: Manifeste-se a executada, no prazo de 5 dias.

2005.61.82.028027-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JRG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP155498 EDE CARLOS VIANA MACHADO)

1. Diante da informação de manutenção do débito pelo saldo remanescente, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. _____), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos. Intime-se.

2005.61.82.028844-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAULO CASTRO & ASSOCIADOS ADM E CORRETORA DE SEGS LTDA (ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Fls. 167/172: Defiro o prazo requerido. Após, dê-se vista ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.049420-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X L & A DECORACOES LTDA - ME (ADV. SP232471 DANIEL LACSKO TRINDADE E ADV. SP221949 DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.049973-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE NIVALDO CHICONI (ADV. SP054255 APPARECIDO MOREIRA LOPES)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.050609-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARTEFATOS PLAFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP253141 VANESSA DE ANDRADE)

Considerando que o parcelamento não foi consolidado, conforme informação prestada pela exequente, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, designe-se data para leilão, observados os moldes do sistema de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal. Intime-se.

2005.61.82.053419-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOREIRA METALURGICA LTDA ME (ADV. SP152000 CICERO ALVES LOPES)

Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 18/38, em face do parcelamento do débito noticiado pelo

representante legal da executada às fls. 40/43. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.053729-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STUDIO PRO-SOLUCOES GRAFICAS LTDA (ADV. SP083673 ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.002645-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORTE PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP (ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)

1. Fls. 139/143: À vista dos argumentos e documentos trazidos, recolha-se o mandado expedido às fls. 139/143, independentemente de cumprimento.2. Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva em 30 dias.3. Após, com ou sem manifestação, promova-se o feito à conclusão.4. Cumpra-se, intímem-se.

2006.61.82.002799-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAMARGO E FEITOSA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA-ME (ADV. SP082690 JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.036985-19.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.036985-19, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.03.035962-42, 80.4.04.008877-81 e 80.4.05.006768-47Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme as certidões de dívida ativa derivadas;

2006.61.82.004863-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PADARIA ITALIANINHA LTDA (ADV. SP054661 RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.004939-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A ESTUFA COMERCIO DE PLANTAS LTDA (ADV. SP171579 LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.007503-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BENISA ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.007938-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE DE EDUCACAO MORUMBI SC LTDA (ADV. SP046344 TIEKO SAITO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado exceção de pré-executividade da executada (fls. 18/29) e pedido de extinção pela exequente à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.005015-44, em decorrência de pedido de revisão apresentado na seara administrativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer

título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n°(s) 80.2.04.005015-44, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) 80.6.04.057572-82. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Quanto a certidão de dívida ativa remanescente, intime-se a executada de sua substituição, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, dê-se nova vista a exequente para que diga se o presente feito se enquadra nas hipóteses elencadas na Lei n.º 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual a R\$ 10.000,00), tendo em vista o valor atualizado do débito (fls. 60 - R\$ 154,03 em maio/2008). Publique-se. Intime-se.

2006.61.82.008940-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VICENTE SIMAO CONSTRUCAO (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Antes de apreciar a petição de fls. 69/76, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada. Prazo: 5 dias.

2006.61.82.009384-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIASEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP215928 SIDNEY FABRO BARRETO E ADV. SP180545 ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Fls. 94: Manifeste-se a executada no prazo de 5 dias. No silêncio e antes de apreciar o pedido de substituição de bens formulado pela exequente, tendo em vista a implantação do sistema de Hasta Pública Unificada pela Portaria n.º 535 de 12/02/2008 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual vem se mostrando mais eficiente, determino, a designação de nova data para leilão, observados os moldes do aludido sistema.

2006.61.82.019118-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP109094 CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.027149-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 2 PODERES ACABAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP112745 DOUGLAS GARABEDIAN)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 53, em face da certidão de fls. 44, para determinar a lavratura de termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int..

2007.61.82.045835-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

Expediente Nº 943

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.044358-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PROCARGO LOGISTICS LTDA E OUTROS (ADV. SP123148 ANALY GOUVEIA CLAUSON E ADV. SP129007 SILVIA REGINA ALVES E ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA)

Publique-se a decisão de fls. 432. Teor da decisão de fls. 432: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do sócio EDMILSON EDVALDO DE BRITO. Após, cumpra-se a decisão de fls. 428, aguardando-se pelo prazo determinado. Fls. 434/435: Manifestação do exequente. Pleiteia o Exequente o bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada principal e dos co-executados RICARDO KOJI SATI, JOSÉ EDUARDO ZANARDI, ALEXANDRE SAKAI, KAZUAKI OGAWA, ALESSANDRO DELFINI CRUZ, TOSHIO OGAWA e NEUSA SHUMABUKIRO OGAWA. Esta medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas do bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Isto posto, oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida executada. Outrossim, deverá o BACEN informar a este Juízo quanto ao cumprimento desta decisão. As instituições financeiras somente deverão prestar informações nos casos em que ocorra o bloqueio. Quanto ao pedido de bloqueio de valores com relação a EDMILSON EDVALDO DE BRITO, considero-o prejudicado em face da decisão do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.061399-9 (excluído - fls. 431/432). Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação para os co-executados JOSÉ ANTONIO BUTENAS e HELITON TADASHI MORI, nos endereços indicados às fls. 435, in fine. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 405/411, aditando-a para integral cumprimento, conforme requerido às fls. 435, in fine, com respeito ao co-executado MASAHARU TANIGUCHI. Constato que não foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação para o co-executado OSVALDO KAZUAKI OGAWA no endereço inicial (citação conforme aviso de recebimento de fls. 57).

Assim, expeça-se o competente mandado de penhora.

2002.61.82.047622-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO JARAGUA E OUTROS (ADV. SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

1. Fls. 401/514 e 528/532: Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2003.61.82.016787-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES E PROCURAD DR. NASSER JUDEH-OAB/RS 30879)

1) Primeiramente, reitere-se o ofício expedido às fls. 1054 a Caixa Econômica Federal, cobrando-se a resposta com urgência. 2) Nos termos da r. decisão de fls. 1056/1058, ao recurso de agravo interposto fica cometido o regime de retenção. Como não se implementou, na hipótese, o regular contraditório recursal, intime-se o exeqüente, para fins de contraminuta, no prazo legal. Após, voltem conclusos para eventual juízo de retratação.

2003.61.82.063418-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VIACAO PEROLA LTDA E OUTROS (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL)

1) Regularize a executada (Viação Perola Ltda.) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Paralelamente, dê-se vista ao exeqüente para manifestação em vista da certidão de fls. 19, bem como a petição de fls. 178/182. Prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.030639-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Fl. 131: Prossiga-se a execução pelo valor integral do débito. Cumpra-se a parte fina da decisão de fl. 101, expedindo-se mandado.

2005.61.82.042881-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARLENE MARIANNA SOARES PINHEIRO (ADV. SP063953 MARCO ANTONIO JOSE SADECK E ADV. SP232099 LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido pelo(a) exeqüente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exeqüente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

2005.61.82.044565-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORBAN EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

1. Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de saldo remanescente apresentada pela exeqüente, sob pena de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

2005.61.82.047409-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOUISE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP151305B MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO E ADV. SP152041E KELLY RAMOS BALTHAZAR)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, o co-executado Climério Rabelo de Freitas, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado Climério Rabelo de Freitas, inclusive com o desbloqueio da conta corrente indicada às fls. 76. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre

eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado.

2005.61.82.059190-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X FLOR DE MAIO S/A E OUTROS (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 125. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do conteúdo nos documentos de fls. 128/262.

2005.61.82.060575-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

1. À vista dos argumentos e documentos trazidos, sobreste-se o cumprimento do mandado de penhora expedido, até nova determinação. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, com urgência, sobre o parcelamento noticiado, promovendo-se a posterior conclusão do feito para outras deliberações. 3. Cumpra-se, intímem-se.

2005.61.82.060576-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

1. À vista dos argumentos e documentos trazidos, sobreste-se o cumprimento do mandado de penhora expedido, até nova determinação. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação conclusiva, com urgência, sobre o parcelamento noticiado, promovendo-se a posterior conclusão do feito para outras deliberações. 3. Cumpra-se, intímem-se.

2005.61.82.061361-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANESTADO FIA TRADICIONAL II (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 170,72 (cento e setenta reais e setenta e dois centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

2007.61.82.001657-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em vista da guia de depósito judicial juntada aos autos, recolha-se o mandado expedido às fls. 24, independentemente de cumprimento. Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de Embargos à Execução.

2007.61.82.001711-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA (ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

Segundo o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80 o prazo para oferecimento de embargos começou a fluir do depósito judicial efetuado em 13/04/2007. Assim, dê-se ciência a executada da certidão de fls. 26. Após, proceda-se a conversão do depósito de fls. 24, em favor do exequente.

2007.61.82.014811-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO JALES LTDA. E OUTROS (ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, embora conheça a defesa prévia ofertada, rejeito-a, em seu mérito, o que faço de plano, dada a natureza dos temas trazidos à luz, cujo exame, consoante concretamente revelado, dispensava (como de fato dispensou) a prévia ouvida do exequente. Como os co-executados ingressaram nos autos nos prazos a que se refere o item 02 da decisão de fls. 19/20, reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. Sendo desnecessária a intimação do exequente, promova-se apenas a dos executados na forma retro determinada. Ficam os executados advertidos, desde logo, que o emprego, in concreto, da alternativa posta na letra d do item 02 da decisão de fls. 19/20 encontra-se, quanto aos temas já lançados via exceção de pré-executividade, precluso - dado o seu exame, aqui, em nível meritório -, a não ser que se funde em motivação diversa. Cumpra-se.

2007.61.82.032888-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS ARTEB S/A E OUTROS (ADV. SP105932 SANDRA GOMES E ADV. SP037964 LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Publique-se a decisão de fls. 269. Após, cumpra-se a decisão de fls. 269, parte inicial, dando-se vista ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a petição de fls. 271/278. Teor da decisão: Fls. 27/49: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados às fls. 266/267, no prazo de 30 dias. Fls. 51/65: Indefiro, tomados, como fundamento, os motivos arrolados pelo exequente às fls. 191/264, mormente a absoluta ausência de prova, in casu, da disponibilidade dos títulos indicados. Fls. 67/91, 104/139, 141/181: 1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de pessoa jurídica (contribuinte) e

terceiros, pessoas físicas, na condição de responsáveis tributários. Sem prejuízo do pedido inicial atinente à pessoa jurídica, atravessam os co-executados PEDRO ARMANDO EBERHARDT, ELISETE BRAGA VARI, EMILIO SANAMI KINOSHITA, FRANDESCO EMILIO DE CESARE, MARISTELA SALETTI DE ARAUJO, PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA e ROBERTO DO ESPIRITO SANTO, petições argüindo, em suma, que não ostentam legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. A legitimidade dos co-executados excipientes deflui, ao que vejo, da específica condição de devedores que ostentam, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Assenta-se, pois, na prescrição contida no art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil, circunstância que implica o cometimento aos próprios co-executados excipientes do ônus de o contrário demonstrar. Pois bem. Não tendo os peticionários trazido aos autos fatos que possam comprovar sua pretendida ilegitimidade, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Indefiro, portanto, o seu pleito.

2007.61.82.042104-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PIMENTEL E ASSOCIADOS ADVOCACIA E OUTROS (ADV. SP105186 ADILSON JOSE CAMPOY)

Tópico final da decisão:6. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exeqüente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determinando a intimação da exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.8. Cumpra-se.

2008.61.82.001029-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X VIBRASIL IND/ DE ARTFS BORR LTDA MZ (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Fls. 09/21: O parcelamento judicial deverá seguir o determinado na decisão de fls. 07/08, ou seja, sua apreciação depende da efetivação do depósito de 30% do valor do débito executado, tal qual apontado na C.D.A., sem prejuízo de sua ulterior atualização. Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para, desejando, implementar a referida condição.Intime-se-a.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0803113-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803681-0) JOSE CITRO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em 16/07/2008 juntou-se aos autos o ofício nº 470/2008, da 17ª Vara Cível Federal em São Paulo, o qual informa que nos autos da Carta Precatória nº 2007.61.00.017738-2, foram designadas as datas de 22 de agosto e 12 de setembro de 2008, às 14:00 horas, para realização do 1º e 2º leilões respectivamente.

2001.03.99.021676-9 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.61.07.005405-6 - ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO (ADV. SP025807 MANOEL BOMTEMPO E ADV. SP207592 RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MURILO ALBETINI BORBA) X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Considerando-se que não houve condenação, é de se aplicar o 4º c.c. alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC. Assim, em razão da sucumbência, condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Custas e despesas pela parte autora. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de desapropriação nº 2004.61.07.002389-5, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.003984-7 - ARY FLAVIO COSTA E OUTRO (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação do INCRA, de fls. 671/686, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.021675-7 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E PROCURAD GILMAR MARQUES PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2005.61.07.011810-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE E OUTROS (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN)

DECISÃO DATADA DE 08/07/2008, PROFERIDA ÀS FLS. 1218/1220 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DESPACHO DATADO DE 20/05/2008 - PROFERIDO À FL. 1056 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4718

CARTA PRECATORIA

2007.61.16.001554-2 - JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

Acerca do laudo pericial de fls. 69-85, digam as partes no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. O pedido de arbitramento dos honorários (fl. 67) será apreciado após a manifestação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.16.000757-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001211-3) FABIO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP111868 CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E ADV. SP175969 MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 23/24: In casu, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que necessitam ser devidamente esclarecidas. Assim, defiro em parte a liminar tão somente para suspender o curso da execução fiscal nº 2001.61.16.001211-3 em relação ao bem objeto desta demanda até final apreciação do mérito, com base no artigo 1052 do CPC, e determino que se proceda a citação da embargada para contestar o presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.16.000798-7 - IVONE DE CASSIA ALVES DA SILVA (ADV. SP251109 ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E ADV. SP253684 MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SERASA), em relação aos cheques emitidos referentes à conta-corrente nº 01016924-6, e que motivaram a presente ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.16.001951-8 - JOSE APARECIDO DE LIMA (ADV. SP226269 RONALDO FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP

Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 77), manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, quanto à satisfação da sua pretensão. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.16.000347-3 - APARECIDO AUGUSTO GARCIA (ADV. SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A (ADV. SP088740 ANTENOR MORAES DE SOUZA E ADV. SP126898 MARCIA MANZANO CALDEIRA E ADV. SP146336 ALEXEI MACORIN VIVAN E ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA E ADV. SP110144 MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E ADV. SP157884 KEILI UEMA DO CARMO E ADV. SP201804 GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA E ADV. SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E ADV. SP230709 ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES E ADV. SP219421 SILVIA RIBEIRO LOPES E ADV. SP187961 GIOVANA TREVISAN SALGUEIRO)

O impetrante informa que vem cumprindo a ordem concedida (fls. 199 e 209). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do reexame necessário da r. sentença proferida às fls. 163-166. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000102-0 - ADILSON BELARMINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo, livre de preparo. À parte contrária para contra-razões. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000805-0 - FRANCYANE HANSEN FERREIRA E OUTROS (ADV. PR040704 RICARDO OSSOVSKI RICHTER) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, até que se julgue definitivamente a demanda, concedo a liminar para que a autoridade impetrada forneça declaração de regularidade do curso de direito - portaria de reconhecimento do curso nº 1637, de 23/11/94, ou comprove o pedido de renovação junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação da Autoridade Impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo legal. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista que os impetrantes não apresentaram elementos para a caracterização de hipossuficiência, podendo arcar com o pagamento das despesas processuais. Intimem-se os impetrantes para, no prazo de cinco dias, trazerem aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.16.001182-2 - MAURO PINHEIRO DE GOES (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Acerca das informações prestadas pelo INSS (fls. 75-81), em atendimento às determinações de fls. 63-64, solicitadas pelo Ofício 1006/2008-SE01 (fl. 71), manifeste-se o requerente quanto à satisfação da sua pretensão. Após, voltem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4816

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.000518-4 - SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA (ADV. SP156085 JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) Entendo ser o caso de acolhimento da preliminar suscitada pelo impetrado às folhas 250 e 251, pois a autoridade arrolada como coatora não está sujeita à jurisdição da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, o que impede ao juízo o conhecimento da demanda, vez que de natureza absoluta a competência envolvida. Isso posto, acolho a preliminar de incompetência do juízo, e, em consequência, determino seja feita a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília. Intimem-se as partes. Após o decurso do prazo legal, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se definitivamente o processo..

Expediente Nº 4817

MONITORIA

2004.61.08.002262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI E PROCURAD JULIA TOLEDO SATO) X ROLINDA FRANCISCA DA SILVA MENDONCA

Intime-se a CEF para apresentar as cópias para desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.08.009645-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDA DE FATIMA AGUILHAR
Intime-se a CEF para apresentar as cópias para desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.08.001319-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X ROSELAINÉ MARTINS DE FREITAS

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 49/50 a apresentar procuração com poderes expressos para transigir, dar quitação e desistir. Intime-se a ré a se manifestar acerca do pedido de extinção nos termos propostos pela CEF, haja vista a sua intimação de fl. 47 e a não assinatura do referido termo pela ré, e a mesma não ter advogado constituído nos autos.

2005.61.08.005055-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS JOSE ALVIS

Intime-se a CEF para apresentar as cópias para desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.08.012309-3 - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E ADV. SP103137 ANTONIO CARLOS FARDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 140/143: atenda a impetrante. Após, dê-se vista dos autos à PFN.

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.000087-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002930-8) SEVERINA GONCALVES RAMOS (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP172236 ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre o pedido de reapreciação da tutela antecipada, por ora, indefiro a pretensão, mantendo íntegra a decisão prolatada às folhas 112 a 115, os quais, até o presente momento processual, restam inabalados. Outrossim, ficam as partes intimadas a esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão justificar a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.08.002930-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS E ADV. SP172236 ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Ficam as partes intimadas a esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão justificar a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente N° 4819

HABEAS CORPUS

2008.61.08.005633-7 - ARGEMIRO TRINDADE (ADV. SP083059 ARGEMIRO TRINDADE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF E OUTRO

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de liminar. Notifique-se as autoridades coatoras, para que apresentem as suas informações no prazo legal, as quais podem ser localizadas nos seguintes endereços: (a) - 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal | Unidade: 6ª SRPRF/SP Telefone : (11) 60952300 Endereço : Rua Ciro Soares de Almeida, 150 Cep: 02167000 SAO PAULO - SP (b) - Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN Alfredo Peres da Silva Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, sala 525, Cep.: 70.064.9002. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que apresente o seu parecer. Outrossim, caso seja do desejo do impetrante atribuir maior amplitude à questão debatida na presente ação judicial, fica, desde já, o paciente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, declinando no feito a relação de todas autoridades executivas de trânsito no Brasil incumbidas de fiscalizar o cumprimento dos preceitos normativos da legislação de trânsito brasileira, inclusive no que diz respeito à imposição de penalidades. Intimem-se. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos para sentença..

Expediente N° 4820

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.005759-7 - BW3 IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, solicitem-se as informações da autoridade coatora, para aferição dos fatos, inclusive indicando a data em que houve o indeferimento do pedido de prestação de caução, em garantia da liberação da mercadoria (fls. 04). Após a juntada das informações, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Antes, porém, intime-se a impetrante para firmar declaração de autenticidade dos documentos, bem como para apresentar cópia dos documentos que instruem a inicial, para formar a contrafé.

3ª VARA DE BAURU

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4077

ACAO PENAL

2001.61.08.006381-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X SILVIO CARLOS ZANGARINI DE CAMPOS (ADV. SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR)

Dê-se à defesa do réu ciência do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com o silêncio da defesa, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 358, bem como com a manifestação do MPF à fl. 360, expeça-se a Guia de Execução da Pena. Lance a Secretaria o nome do condenado no Livro do Rol de Culpados. Oficie-se ao INI, comunicando-se do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Expediente N° 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.008930-2 - HELDER REIS DA SILVA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido de designação de audiência de conciliação (fl. 125). Após, faça-se nova conclusão. Int.

Expediente N° 4080

INQUERITO POLICIAL

2002.61.08.002242-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CECILIA STRADIOTTO

RICARDO X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Fls.353/358 e 359: recebo o recurso em sentido estrito e suas razões.Abra-se vista aos recorridos para as contra-razões no prazo legal, inclusive intimando-se via precatória Francisco Alberto de Moura Silva.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação dos advogados do recorrido Ézio.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL

2003.61.08.002112-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MASSA NETO E OUTRO (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP146449 LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP192951 ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E ADV. SP206184 RAFAEL TUCHERMAN E ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP176550 CARLA BIANCA BITTAR E ADV. SP131105 ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E ADV. SP128665 ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Maurício Lourenço da Cunha à Justiça estadual em Botucatu/SP, observando-se o endereço de fl.375, consignando-se que a substituição já foi homologada na Justiça Federal à fl.377, segundo parágrafo. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado, ficando a Secretaria autorizada a descartar as meras cópias de peças já existentes nos autos quando do retorno da precatória.Pulique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

2005.61.08.002424-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X FERNANDO APARECIDO CARMONI (ADV. SP061378 JOSE PASCOALINO RODRIGUES E ADV. SP253579 CARMELITA TERRA RODRIGUES)

Fl.153: providencie o requerente o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da certidão de objeto e pé em Guia DARF, sob o código 5762, no valor de R\$0,42(quarenta e dois centavos), comprovando-se nos autos.Após, expeça-se a certidão de objeto e pé.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3980

ACAO PENAL

2004.61.05.000191-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO AFONSO ABDEL MASSIH FILHO (ADV. SP139534 JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO) X CLEITON RODRIGO GUILHERME (ADV. SP139534 JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 231/247:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR João Afonso Abdel Massih Filho, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, c.c. os artigos 71 e 327, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).b) CONDENAR Cleiton Rodrigo Guilherme, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, c.c. os artigos 71 e 327, todos do Código Penal.

Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista que responderam ao processo solto e que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, suas penas de reclusão foram substituídas por restritivas de direito, situação incompatível com o cárcere. Com o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Despacho de fls. 260: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 252/258. Intime-se a defesa do teor da sentença condenatória, bem como a apresentar contra-razões de recurso, no prazo legal.

Expediente Nº 3981

ACAO PENAL

2002.61.05.000653-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X LEO MANIERO (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 499 do CPP.

Expediente Nº 3982

ACAO PENAL

2000.61.05.011956-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO CARLOS VIOTTI (ADV. SP219118 ADMIR TOZO) X EMIGDIO ALDO TOSI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X THEREZINHA DE JESUS SILVA TOSI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Campinas. Procedam-se às intimações necessárias. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Corumbá/MS deprecando-se as oitivas das testemunhas de defesa alistadas às fls. 107 com prazo de 60 (sessenta) dias. Intime as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Foi expedida a carta precatória n. 580/2008 à Subseção Judiciária de Corumbá/MS a fim de deprecar a oitiva de testemunhas de defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0600029-6 - WILSON ROBERTO E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

1999.03.99.085900-3 - ANGELO GUIDA NETO E OUTROS (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira o INSS o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

1999.03.99.089284-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600905-8) HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP035875 SHEYLA MARTINS)

DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

1999.61.05.009271-3 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS (ADV. SP097493 IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 176-206: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito Judicial, dentro do prazo de 10(dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.2- Intimem-se e, decorridos, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

1999.61.05.012273-0 - POSTO CAIUBI TERCEIRO LTDA (ADV. SP072964 TANIA MARA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 194: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. À vista da data em que proferida a sentença, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2000.61.05.001769-0 - METALURGICA RIGITEC LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 278-279: Pedido já apreciado à f. 276.2- Intime-se e, decorridos 05(cinco) dias, nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de f. 266, item 3.

2001.03.99.019869-0 - FABIO FERREIRA (ADV. SP033782 CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

2001.03.99.056653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604388-2) TOTAL VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias, em sede de Execução Provisória, face a notícia de f. 198, qual seja, a interposição de Agravo de Instrumento. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final no Agravo interposto.3- Intimem-se.

2001.03.99.057036-0 - CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias, em sede de Execução Provisória, face a notícia de f. 299, qual seja, a interposição de Agravo de Instrumento. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final no Agravo interposto.3- Intimem-se.

2001.61.05.008548-1 - MARCOS TULIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. DF012064 MARCELO LIMA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

2002.61.05.004619-4 - PAULO MOREIRA GRANDE (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

2003.03.99.026100-0 - VICENTE ANTONIO NUCCI (ADV. SP102127 VALTERMILTON FERREIRA MUNIZ E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira o INSS o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

2003.61.05.007806-0 - ANDRE WILSON SANTANA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA E ADV. SP165997 CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias, em sede de Execução Provisória, face a notícia de f. 284, qual seja, a interposição de Agravo de Instrumento. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final no Agravo interposto.3- Intimem-se.

2005.61.05.000257-0 - HEMOCLINICA S/C LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO E ADV. SP143055 ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a Uniao Federal o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

2005.61.05.006402-1 - 3M DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 377-380: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca dos documentos acostados pela Receita Federal.2- Diante dos documentos acostados, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado às ff. 366-367, posto que despiciendo ao deslinde da presente lide.3- Intime-se.

2006.61.05.003442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011126-6) BENEDITO REIS MACHADO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação, nos termos do determinado à f. 200.2- Diante da certidão de f. 202, oportuno à parte autora, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10(dez) dias, promova a regularização do pólo ativo, em vista da existência de herdeiros do autor falecido BENEDITO REIS MACHADO. 3- Intime-se.

2008.61.05.006731-0 - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA (ADV. SP103592 LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E ADV. SP268876 CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Ajuste a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo a complementação de eventuais diferenças de custas processuais.Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002474-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X CONFECÇÕES MALKO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

2007.61.05.014027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600928-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.05.014478-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601989-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X GISLAINE COELHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.089283-3 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05

(cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

2001.03.99.056652-5 - TOTAL VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

Expediente N° 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.009959-6 - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Posto isso, decreto EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 98), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. As autoras ficam desde já autorizadas a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.014308-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009959-6) NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, sentenciado o processo principal de que é acessória, perde a medida cautelar a sua eficácia e seu objeto, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, julgo extinto este feito, sem resolução de seu mérito. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 116), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 4360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.085450-9 - VANILDE CONCEICAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP093385 LUCELIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.015162-0 - ENEAS MONTANHA (ADV. SP164144 DENISE POLIMENO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2001.03.99.001855-8 - ANGELO DAGNONI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2005.61.05.003233-0 - OLIMPIA BERALDO DI GIACOMO (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo

de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.05.008994-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.042946-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ALICE SCHIAVO SCRICCO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à RÉ para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 4361

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.020096-4 - ICATU-COM/, EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E ADV. SP145418 ELAINE PHELIPETI E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2001.61.05.010005-6 - ISOLADORES SANTANA S/A (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2004.61.05.003694-0 - A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP229626B RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP254266 DANIELA CRISTINA MARIANO E ADV. SP202047 ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2005.61.05.010415-8 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.05.007333-3 - MUNICIPIO DE ITUPEVA (ADV. SP107817 FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO E ADV. SP142554 CHADIA ABOU ABED) X DIRETOR FISCALIZ PROD CONTROLADOS DEPART LOGISTICO EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 93/94:...Ante o exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre reconhecê-la de ofício. Ipso facto, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.033133-5 - ALICIO BATISTA BARROS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1-Diante das certidões de f.278v, 279, tornem os autos ao arquivo.2-Cumpra-se.

2000.03.99.049726-2 - ILIOSINA BERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

F.341: Diante da concordância dos autores, cumpra-se o despacho de ff.337.Cumpra-se.

2000.03.99.049752-3 - ALCIDES LOPES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ff.545: Prejudicado, diante do despacho de ff.542.Cumpra-se o despacho de ff. 544.

2000.03.99.050180-0 - AGNALDO PAULINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara. Ff.352: Anote-se, após arquivem-se os autos observando as formalidades legais.Cumpra-se.

2000.61.05.009631-0 - VAGAL - VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP094806 ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em vista da certidão de f. 222, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.

2001.03.99.018019-2 - RENATO GONCALVES CAMARGO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.F.301: Anote-se e torne os autos ao arquivo observando as formalidades legais.Cumpra-se.

2001.03.99.021173-5 - MAORINDO MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ff.251: Anote-se.Cumpra-se o despacho de ff.250.

Expediente N° 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.003949-3 - ALINE MORAIS BARSÍ (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E ADV. SP272045 CINTIA MARIA SCALIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante da certidão de f. 122, oportuno à I. Patrona da parte autora, Dra. Cíntia Maria Scaliani, OAB nº 272045 apresentar substabelecimento, dentro do prazo de 10(dez) dias, nos termos do determinado à f. 118.2- Intime-se.

Expediente N° 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.005180-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003896-3) LEONARDO NAVES E OUTRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI E ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.007347-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.006259-0) DORA CELIA SIMPLICIO (ADV. SP224856 MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 59), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.003896-3 - LEONARDO NAVES E OUTRO (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI E ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, sentenciado o processo principal de que é acessória, perde a medida cautelar a sua eficácia e seu objeto, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, julgo extinto este feito, sem resolução de seu mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.006259-0 - DORA CELIA SIMPLICIO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do exposto, sentenciado o processo principal de que é acessória, perde a medida cautelar a sua eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, julgo extinto este feito, sem resolução de seu mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 37), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.073078-0 - ANA MARIA MARGOTO BOVO E OUTRO (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X DIRCE HELENA DA PAIXAO SILVA E OUTROS (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando que, com as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 os embargos à execução não mais possuem efeito suspensivo e a aplicabilidade imediata das normas processuais civis, reconsidero a suspensão da presente ação ordinária, certificada às fls. 341, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0603997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602827-5) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP020122 LUIZ ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2002.61.05.011547-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007366-5) MARCOS TADEU CARNEIRO (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO E ADV. SP015637 CARLOS ALBERTO DE SERRA AYDAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Para cabal instrução do feito, intime-se a embargada para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documento hábil a comprovar efetiva notificação da embargante na fase administrativa. Indefiro o pedido de prova pericial formulado na petição inicial e reiterado em réplica, uma vez que a embargante não embasou a sua necessidade com documentos que comprovassem a sua alegação de ter um faturamento mensal diverso daquele considerado pela fiscalização. Ademais, o espelho do aviso de cobrança de fls. 34 demonstra que os valores cobrados correspondem aos valores declarados pela própria embargante. Quanto à prova documental, vale ressaltar que a embargante deveria juntar aos autos todos os documentos necessários à prova de suas alegações no prazo dos embargos, que é bastante dilatado (30 dias), conforme prevê o art. 16, 2º da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

2004.61.05.009942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002946-6) FERMATIC = INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP202302A RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1.025/1969 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/1978. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

2004.61.05.010215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012645-5) REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP150756 LUCIANA MARCIA LUPPI E ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar o pedido de desistência contido na petição de fls. 99, abro vista ao embargado para que se manifeste, definitivamente, acerca da adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei 11.345/06, tendo em vista o decurso do prazo requerido nos autos da execução fiscal para tal verificação. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.05.011477-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003847-9) HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E ADV. SP212204 BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Recebo a conclusão retro. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Intime-se a embargada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a atual fase do processo de dissolução e liquidação de sociedade (processo nº 114.01.1998.011939-4), apresentando inventário atualizado dos bens da empresa e outros elementos que entender necessários, bem como indique nome e endereço do liquidante. 4. Acaso o referido processo esteja em trâmite, intime-se o liquidante quanto aos presentes embargos à execução fiscal, bem como para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006537-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006152-0) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Diante do exposto, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e, pois, determinando que a base de cálculo do tributo incida somente sobre o faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70, bem como declarando a extinção dos créditos tributários referentes aos períodos compreendidos entre 12/02/1999 e 15/04/1999, em razão da prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Apresente a embargada novos cálculos, considerando a base de cálculo da Lei Complementar 7/70 e excluindo os valores cuja prescrição foi reconhecida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.05.012620-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012617-8) M TORETI (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência para determinar ao embargante que atribua valor à causa e junte aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, procuração original, cópia do contrato social para comprovação dos poderes de outorga da procuração, bem como da CDA e do auto de penhora com a respectiva intimação, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Intimem-se.

2005.61.05.014441-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005291-2) HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a conclusão retro.2. Converto o julgamento em diligência.3. Intime-se a embargada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a atual fase do processo de dissolução e liquidação de sociedade (processo n.º 114.01.1998.011939-4), apresentando inventário atualizado dos bens da empresa e outros elementos que entender necessários, bem como indique nome e endereço do liquidante.4. Acaso o referido processo esteja em trâmite, intime-se o liquidante quanto aos presentes embargos à execução fiscal, bem como para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.5. Indefiro o pedido de intimação da embargada para juntar aos autos documento que prove o requerimento de parcelamento pelos representantes legais da embargante, uma vez, que o ônus da prova destinada a demonstrar a prescrição cabe à embargante.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.014442-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003428-4) HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Recebo a conclusão retro.2. Converto o julgamento em diligência.3. Intime-se a embargada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a atual fase do processo de dissolução e liquidação de sociedade (processo n.º 114.01.1998.011939-4), apresentando inventário atualizado dos bens da empresa e outros elementos que entender necessários, bem como indique nome e endereço do liquidante.4. Acaso o referido processo esteja em trâmite, intime-se o liquidante quanto aos presentes embargos à execução fiscal, bem como para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.5. Indefiro o pedido de intimação da embargada para juntar aos autos documento que prove o requerimento de parcelamento pelos representantes legais da embargante, uma vez, que o ônus da prova destinada a demonstrar a prescrição cabe à embargante.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.61.05.014443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005292-4) HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a conclusão retro.2. Converto o julgamento em diligência.3. Intime-se a embargada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a atual fase do processo de dissolução e liquidação de sociedade (processo n.º 114.01.1998.011939-4), apresentando inventário atualizado dos bens da empresa e outros elementos que entender necessários, bem como indique nome e endereço do liquidante.4. Acaso o referido processo esteja em trâmite, intime-se o liquidante quanto aos presentes embargos à execução fiscal, bem como para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.5. Indefiro o pedido de intimação da embargada para juntar aos autos documento que prove o requerimento de parcelamento pelos representantes legais da embargante, uma vez, que o ônus da prova destinada a demonstrar a prescrição cabe à embargante.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.000195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.002299-6) HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos.Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.05.006536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607561-7) MARCELO DA CRUZ PINTO CORREA (ADV. SP206932 DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0601640-7 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD IGLASSY LEAPACINI INABA) X GUILHERME CAMPOS & CIA LTDA (ADV. SP033603 CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora do bem descrito no auto de penhora e depósito que compõe a folha 07 destes autos.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, pagas equivocadamente no Banco do Brasil, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0603674-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603676-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X RODOLFO MILCHNER TUBOPLASTIC S.A. (ADV. SP047018 OLGA MARIA CHUEIRI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, acolho o pedido do executado e julgo extinto o presente processo, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do bem descrito no auto de penhora e depósito que compõe a folha 8 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 92.0603676-9. Arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0609417-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S & S CAMPINAS FOTOCOMPOSICAO LTDA X GASTAO ARMANDO SOARES (ADV. SP248600 PERSIA ALMEIDA VIEIRA)

DISPOSITIVO DE DECISÃO: Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

98.0609603-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM) X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP177227 FABIO LEONARDI BEZERRA)

DISPOSITIVO DE DECISÃO: Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresenta nos autos, determinando seu desentranhamento dos autos. Certifique-o a Secretaria, procedendo à devolução da petição a seu subscritor. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.05.015289-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X DORA SILVIA SERPA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.003405-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP240596 FERNANDA DE VIZEU MORALES)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresenta nos autos, determinando seu desentranhamento dos autos. Certifique-o a Secretaria, procedendo à devolução da petição a seu subscritor. Intime-se pessoalmente a executada da penhora efetuada e do prazo para oposição de embargos. Expeça-se o competente mandado. Outrossim, regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos documento hábil para comprovar os poderes de outorga da procuração. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.05.011289-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE CAMPINA (ADV. SP055119 FLAMINIO MAURICIO NETO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que a parte executada parcelou o débito, suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documentos hábeis para comprovação dos poderes de outorga da procuração. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014228-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X N V CONSTRUCAO E COM/ LTDA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.004956-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO (ADV. SP041569 LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, acolho o pedido do executado e julgo extinto o presente processo, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do bem descrito no auto de penhora e depósito que compõe a folha 16 destes autos. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, que fixo, sopesadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 2006.61.05.002558-5. Arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.009259-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FABIO MENZEL DE ARRUDA
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.009269-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE DA LUZ KUME
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.009271-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE PASCOAL MAGNA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para informar a sua conta bancária para transferência do valor depositado.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.013065-4 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)
DISPOSITIVO DE SETENÇA:Isto posto, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 12, em favor da Caixa Econômica Federal.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014063-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X OLGA SIQUEIRA DUPIN
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.000071-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP227902 LEANDRO CRESSONI E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)
DIPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.002943-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (ADV. RJ077237 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X MARIA CLARA CARNEIRO GIMENES
DIPOSITIVO DE SETENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.005815-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EUNICE PEREIRA DE CARVALHO
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007887-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERCOM COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA (ADV. SP111433 MARCOS GRAZIANI JUNIOR)
DISPOSITIVO DE DECISÃO:Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresenta nos autos, determinando seu desentranhamento dos autos. Certifique-o a Secretaria, procedendo à devolução da petição a seu subscritor.Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso das CDAs n 80.2.06.092820-16, n 80.6.06.187253-90 e n 80.6.06.187255-52 pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo os autos permanecer em Secretaria, com o prosseguimento da CDA n 80.2.06.008111-05.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.010116-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA (ADV. SP091804 LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X AFONSO CARLOS PENTEADO DE CAMPOS X JOAO LADISLAU PINTO (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE

OLIVEIRA JUNIOR) X HELVIO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CELIO PEREIRA MORAES FILHO X JOSE ARI PICCOLO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Diante da fundamentação, reconhecendo a prescrição tributária, declaro extintos os créditos tributários exigidos por meio desta execução (CDA n.55.597.548-7) e, decorrentemente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC c/c com o art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN. Antecipo os efeitos da execução desta sentença, para determinar que, até o trânsito em julgado da decisão, registre-se no banco de dados da exequente a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão, reconhecida por esta sentença.13. Condeno a parte exequente em honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.14. Incabível a condenação em custas processuais.15. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à egr. Corte ad quem. P.R.I.

2007.61.05.011265-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ANGELA FERNANDES PEREZ

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011269-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JANAINA FELIX DOS SANTOS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.012316-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA LUCIA GONCALVES GOMES DA CONCEICAO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013502-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EDGAR EGON DORING

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014713-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CIMED - CENTRO INTEGRADO MEDICINA E DIAGNOSTICO S/C LTDA

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de citação, penhora e avaliação expedido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014860-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RITA FABIANA ADAO

DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.003089-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X REDE BENATTI DE SUPERMERCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP137147 NANCY BADDINI BLANC E ADV. SP027578 FRANCISCO JOSE SILVEIRA)

DISPOSITIVO DE DECISÃO:Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresenta nos autos, determinando seu desentranhamento dos autos. Certifique-o a Secretaria, procedendo à devolução da petição a seu subscritor.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1594

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0602093-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602092-7) DIMAS CAMARGO (ADV. SP016746 AGOSTINHO RAMPAZZO DE BARROS E ADV. SP041026 ROLDAO ALVES DE MAGALHAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes do retorno dos autos, e da Execução Fiscal apensa, a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

1999.61.05.002175-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0612992-0) CENTAURO COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP103395 ERASMO BARDI E ADV. SP216547 GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, certificando-se. Após, requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.05.007113-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607519-6) CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.05.007115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613649-7) SANITARIA GUARANY LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.012078-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000595-5) CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS (ADV. SP047841 JOAO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa (o mesmo da execução fiscal), bem como para que traga aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos o instrumento de mandato em seu original, se por instrumento particular, ou cópia autenticada, se por instrumento público. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

2007.61.05.012571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012570-5) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO SEBASTIANI FERREIRA (ADV. SP067646 HENRIQUE BRAGA DA SILVA E ADV. SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, bem como os da Execução Fiscal apensa, a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ambos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.012564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012563-8) JOSE LUIZ MENENDES Y MENENDES (ADV. SP066778 JOEL VAIR MINATEL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno e da redistribuição destes autos, bem como da Execução Fiscal nº 2007.61.05.012563-8, em apenso, a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-se dos da Execução Fiscal, certificando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.006437-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS DE AQUINO PEREIRA (ADV. SP147122 JOAO AUGUSTO DIAS COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/24, intime-se a executada a requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2003.61.05.006418-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X BISCOBOL COMERCIO DE BISCOITOS E DOCES LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO

SILVEIRA BATISTA E ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X CARLOS VIEIRA DA SILVA

Fls. 145: Prejudicado o pedido, ante a sentença de fls. 141/142. Aguarde-se o decurso do prazo para a eventual interposição de recursos voluntários. No silêncio, cumram-se as demais determinações da sentença supra mencionada. Intime-se.

2003.61.05.015111-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JANDIR AUGUSTINHO DA COSTA JUNIOR

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2003.61.05.015241-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLA VIVIANE GRACA LEAL

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2003.61.05.015244-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS ALBERTO ZAPPALA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2003.61.05.015246-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS EDUARDO TERUEL

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2003.61.05.015252-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS RENATO VEXANI

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2003.61.05.015265-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ELIANA NOVO OCANHA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007023-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2005.61.05.007129-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X EDGARD NILSON LEITE

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.003190-1 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero em parte do despacho de fls.31, deixando de abrir vista ao executado para o oferecimento de contra-razões ao recurso de fls.16/30, vez que o executado sequer foi citado. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

2006.61.05.009098-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FLAVIO GERMANO DE SOUZA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009102-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FRANCISCO LIBERATO FRAZATTO TIRICO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009117-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HEITOR LUIZ CORREA DA SILVA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009118-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HELENA CRISTINA IBIAPINA LIRA AGUIAR

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009119-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HELIO ROBERTO DA ROCHA JUNIOR

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença

proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009138-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO HIDEMASA KINJO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009154-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RANDAL VICTOR GIBBIN

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009156-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RAUL ANTONIO EUSTACHIO FONSECA RIBEIRO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009170-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE EDUARDO BARBI MISSAWA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009171-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE EDUARDO BERTUZZO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009174-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ROBERTO DE FRANCA ARRUDA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009210-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença

proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009218-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RUBENS DE OLIVEIRA NEVES

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009220-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SAMUEL ALVES TAVARES FILHO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009239-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X EDNA RODRIGUES CASSEMIRO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009290-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO DE CARVALHO LOZANO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009302-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X AROLDO GREGO

Publique-se o despacho de fls.29.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 29:Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se

2006.61.05.009314-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS AKIO MATSUMOTO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009315-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS ALBERTO BONFIM

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença

proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009317-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS ALBERTO CARVALHO RIBEIRO

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009318-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS ALBERTO SCORZA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009322-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CARLOS OIRAD DE AMARAL

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009350-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARIO LUCIO PRADO LEITE

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009354-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MAURICIO TONSIG

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009363-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MURILO FAZOLIN

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

2006.61.05.009372-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ORLANDO OCARIZ DE MORAES

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal.Outrossim, não é de se admitir a convalidação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade.Com o trânsito em julgado da sentença

proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009377-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO CELIO POLETTI

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009379-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ROBERTO SANTINI CAMPOS

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009396-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIS CLOVIS LIMA VIANA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009398-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIS FERNANDO OGA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2006.61.05.009416-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCIO BERTONI DOMENE

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2007.61.05.010704-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO DONIZETTI SENERINI

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2007.61.05.010705-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VANESSA BIANCHINI DE MIRANDA

Deixo de receber a apelação interposta, uma vez que não se trata de recurso cabível contra sentença em executivo fiscal, cujo débito não supera, na data da distribuição do feito, a alçada recursal. Outrossim, não é de se admitir a convolação da apelação em embargos infringentes, haja vista que a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Profissional

caracteriza erro grosseiro, a obstar a aplicação do princípio da fungibilidade. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1545

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.05.000845-8 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD ALEX TAVARES DOS SANTOS E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X IBRAS-CBO - INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A (ADV. SP083257 ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E ADV. SP021936 JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA)

Vistos em inspeção. Em complemento ao despacho de fls. 930, esclareço a parte ré que o recolhimento do valor devido deverá ser feito através de GRU - Guia de Recolhimento, no código 28849-7, UG 113202, Gestão: 11501, nos termos da petição de fls.934/940. Publique-se o despacho de fls. 930. Int.Despacho de fls. 930: Fls. 899/927: Fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento do valor devido à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.05.006252-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP142764 MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Fls. 9780/9785: Fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré nos termos do despacho de fls. 9776. Int. Despacho de fls. 9776: Vista ao réu da petição e parecer técnico apresentados pela União Federal, fls. 9747/9765, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.002145-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000597-7) SUELY BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.05.015622-8 - CLANDENOR ROCHA (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos cálculos/informação juntados às fls. 191.

2006.61.05.010543-0 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Tendo em vista a petição de fls. 230/235, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005635-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087273-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X ADEMAR OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls.

2007.61.05.008848-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002849-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DONIZETE MARTINS (ADV. SP164518 ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Considerando a divergência existente entre os valores apontados no CNIS acostado às fls. 53/59 e aqueles considerados no cálculo da renda do benefício do embargado às fls. 13/14, intime-se a Autarquia Previdenciária para que esclareça a divergência entre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas deliberações.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.014381-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087273-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS RODRIGUEZ P COSTA) X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 135/139

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.113973-7 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em inspeção. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

1999.61.05.004290-4 - ARYLZI THEREZINHA BONFA CAMARGO PACHECO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES)

Considerando o decurso de prazo certificado às fls. 411, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.005852-7 - BENEDITO DIONESIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER E ADV. SP074020E ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos em inspeção. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

2002.61.05.008937-5 - UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Manifeste-se a União Federal acerca do informado às fls. 297/301, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 286.Int.Despacho de fl. 286: Defiro o pedido de fls. 283/285 e determino a expedição de novas Cartas de Intimação aos executados nos endereços indicados.Int.

2003.61.05.008048-0 - ANTONIO GEREMIAS ZORZENON E OUTRO (ADV. SP198477 JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos em inspeção.Retifico o despacho de fl. 108 para fazer constar a Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, reiterando seu inteiro teor.

2005.61.05.009939-4 - ANTONIO DO VALE E OUTRO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos em inspeção.Retifico o despacho de fl. 286 para fazer constar a Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, reiterando seu inteiro teor.

2007.61.05.006251-3 - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, rejeito, com base no art. 269, inc. I, o pedido da CEF de extinção do processo sem julgamento do mérito e condeno a CEF em honorários de advogado no percentual de 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas

custas da execução. Ao SEDI para retificar o pólo passivo para fazer constar a EMGEA como executada, prosseguindo-se a execução na forma do art. 475-J do CPC

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.009627-5 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E PROCURAD JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.05.006860-4 - BRASMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL

Vistos em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.05.008678-3 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2006.03.99.004040-9 - MOGIANA ALIMENTOS S/A (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.05.002067-1 - UNILEVER BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006364-5 - OLIVIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP209337 MILENA CASAGRANDE TORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Considerando a petição de fls. 149, defiro a expedição de ofício para transferência dos valores depositados a título de honorários advocatícios, ao invés de alvará de levantamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.000597-7 - SUELY BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.001739-6 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente relação jurídica que

obrigue a autora a fazer depósitos no FGTS, relativos à remuneração dos diretores e ao pagamento de bolsas de estudos constantes na Notificação para Depósito de Fundo de Garantia (NDFG) n. 32.334, lavrada pela fiscalização do IAPAS em 23.10.87. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. As custas processuais devem ser rateadas entre as partes, de modo que cabe aos réus reembolsarem a autora pelas custas despendidas a mais, nesses termos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2002.61.05.000402-3 - MARIA LUIZA IFANGER PAVAN (ADV. SP072163 SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUIZA INFANGER PAVAN, herdeira de RUBENS PAVAN, em face do INSS, para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 05/11/1980 a 02/07/1997, laborado na empresa IDEAL STANDARD WABCO IND E COM LTDA, bem como para condenar o réu: a) a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 88.361.710/2, incluindo o período especial ora reconhecido e b) a PAGAR os valores decorrentes da revisão ora determinada, sendo que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJP n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado: RUBENS PAVAN Tempo de serviço especial reconhecido: 05/11/1980 a 02/07/1997 Benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço Número do benefício (NB): 88.361.710-2 Data de início do benefício (DIB): 02/07/1992 Renda mensal inicial (RMI): A calcular nda mensal inicial (RMI): A calcular a) a REVISAR o benefício de apos Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). parcelas vincendas (Sú Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I

2002.61.05.009569-7 - ARLINDO PINTO DO AMARAL (ADV. SP158622 ADRIANA TROITINO KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA - OAB/156950 E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO PINTO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2002.61.05.012019-9 - MANOEL DE ANDRADE (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E ADV. SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL DE ANDRADE em face do INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/1975 a 31/12/1976. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MANOEL DE ANDRADE Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1975 a 31/12/1976 Benefício concedido: _____ Número do benefício (NB): _____ Data de início do benefício (DIB): _____ Renda mensal inicial (RMI): _____ Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

2003.61.05.013677-1 - NILO ANTONIO CAMILLO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, com relação ao autor RODNEY JOSÉ BASTOS declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Com relação ao co-autor SÓCRATES ALBERTO BORGES PITTA, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. No mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por NILO ANTONIO CAMILLO, PAULO TARSO DE SOUZA, REGINA MÁRCIA MOURA TAVARES, REINALDO MACHADO, SÉRGIO GUEDES DA FONSECA NETO e WALTER FORASTIERI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios dos autores acima, a fim de incluir o percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994 e considerados no cálculo de seu salário-de-benefício,

recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda mensal inicial, bem como as posteriores rendas mensais, observando, para tanto, o teto legal dos benefícios previsto na legislação previdenciária. Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças entre os valores da renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em fase de liquidação. Deverá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.^a Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJF n.º 20). Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a nova renda mensal do benefício dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para alteração dos benefícios dos autores: Nome dos segurados: Nilo Antonio Camillo, Paulo Tarso de Souza, Regina Márcia Moura Tavares, Reinaldo Machado, Sérgio Guedes da Fonseca Neto e Walter Forastieri. Benefícios revistos: Aposentadoria por tempo de serviço (fls. 20, 25, 28, 32, 39 e 47) Data de Início dos Benefícios (DIB): 10/03/1995 20/12/1995 05/01/1995 30/04/1996 03/01/1995 26/01/1996 Número do Benefício (NB): 025357353-0102.083.531-9025369192-31025208975025194944-3101657277-5 Renda Mensal Inicial : A calcular Ante a inexistência de isenção de custas nas ações previdenciárias em geral, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, em face da redação dada pela Lei n.º. 10.099/2000 ao artigo 128 da lei n.º. 8.213/91, bem como tendo em vista não se tratar de feito em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, condene os autores RODNEY JOSÉ BASTOS e SÓCRATES ALBERTO BORGES PITTA, nas custas e honorários advocatícios. As custas relativas ao autor RODNEY JOSÉ BASTOS, foram totalmente recolhidas à fl. 48. O autor SÓCRATES ALBERTO BORGES PITTA deverá complementar as custas de acordo com o cálculo de fl. 210, considerando que recolheu 1/8 do valor de fl. 48, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Com fundamento no 4.º, do artigo 20, do CPC, fixo os honorários advocatícios a que foram condenados estes autores em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) cada. Com relação aos demais autores, em relação aos quais houve a sucumbência do réu, condene o réu à devolução de 6/8 do valor recolhido à fl. 48, a título de custas, sendo 1/8 para cada autor, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para cada autor, com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC. Não há reexame necessário (artigo 472, 2.º do CPC). P.R.I.

2004.61.05.000441-0 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto, e com fulcro na fundamentação acima expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, e extingo o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, a ser dividido em partes iguais entre os réus. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo da ação, devendo ser substituído o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela UNIÃO FEDERAL. P.R.I.

2004.61.05.004086-3 - RISSATO EVENTOS E LANCHONETE LTDA (ADV. SP121934 SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
...Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, a ser dividido para cada réu. P. R. I.

2004.61.05.013653-2 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante do exposto, conheço dos Embargos de fl. 141, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de obscuridade, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.015737-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.014457-7) PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)
...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, para: a) assegurar o direito da autora de apurar o crédito tributário a ser compensado, a título de recolhimento indevido de PIS com base nos malsinados Decretos-leis n.ºs 2445 e 2449, de 1988, utilizando a tese da semestralidade da base de cálculo da referida exação,

consoante disposto no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 07/70, ou seja, calculando o valor a ser compensado considerando como base de cálculo da exação o faturamento do 6º mês anterior, sem a incidência de atualização monetária no período;b) cancelar o crédito tributário lançado por intermédio de auto de infração e materializado no processo administrativo fiscal nº. 10830.005667/2003-31, até o limite do valor do crédito tributário compensável apurado na forma estabelecida no item a) supra.Esses valores serão apurados em fase de liquidação.Em face da ínfima sucumbência da autora, limitada ao fato do cancelamento do auto de infração depender da verificação da exatidão e correção da compensação condeno a União Federal nas custas e em honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

2005.61.05.005921-9 - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado, a ser dividido para cada réu.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo da ação, devendo ser substituído o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela UNIÃO FEDERAL.P.R.I.

2005.61.05.012677-4 - JOSE CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 410/411, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.007384-1 - ASTHER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2006.61.05.009957-0 - DOMINGOS KEITI NISHIMARU (ADV. RS050663 RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E ADV. RS021768 RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos de fl. 218 e 220, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.010128-9 - JOSE ALVES (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos de fl. 137, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de obscuridade, ficando a sentença mantida inteiramente como está.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014464-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013590-1) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o pedido da presente ação (referente às contribuições ao SENAI, SESC e SEBRAE) e o da ação cautelar em apenso nº 2006.61.05.013590-1 (referente às contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE).Ademais, há litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades a que se destinam as referidas contribuições. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.1. Ação que objetiva afastar a exigibilidade das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC, com base nos Decretos-Leis ns. 9.853/1.946 e 8.621/1.946, respectivamente.2. Devem integrar o pólo passivo o órgão arrecadador - INSS - e os órgão beneficiários das exações - SESC e SENAC - uma vez que serão alcançados pela decisão, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do CPC.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Classe: AG - Agravo de Instrumento - 164366, Processo: 200203000409747, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, Documento: TRF300117795, DJU data: 23/05/2007, pág. 660, Rel. Márcio Moraes)PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC - LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.Nas demandas cujo objeto seja a declaração de inexigibilidade das contribuições ao SESC/SENAC, devem figurar no pólo passivo, obrigatoriamente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o SESC e o SENAC.(TRF 3ª Região, Classe: AC - Apelação Cível - 1119715, Processo: 200061000198378, UF: SP, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data de decisão: 30/08/2006, Documento: TRF300106362, DJU data: 02/10/2006, pág. 362, Rel. Mairan Maia)Assim, sem prejuízo, determino ainda à parte

autora que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão no pólo passivo da presente ação e conseqüente citação, das entidades destinatárias das contribuições questionadas, sob pena de extinção. Intimem-se.

2007.61.05.001945-0 - CLAUDIA COLNAGHI PROSDOCIMO (ADV. SP185213 ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, revogando os efeitos da liminar parcialmente deferida, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.002492-5 - DI MONACO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP097884 FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.005201-5 - JOSE FERREIRA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer, para fins previdenciários, como tempo de serviço rural o período de 01/01/1968 a 25/08/1975, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04/08/2006. São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, bem como juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, 1.º do Código Tributário Nacional (Enunciado CJP n.º 20). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: JOSE FERREIRA Tempo de serviço rural reconhecido: 01/01/1968 a 25/08/1975 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/142.274.101-7 Data de início do benefício (DIB): 04/08/2006 Tempo de trabalho total reconhecido até 04/08/2006: 37 anos, 06 meses e 09 dias Renda mensal inicial (RMI): A calcular Custas ex lege. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.010352-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0615311-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

...Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APPARECIDO SIMÕES DE OLIVEIRA E FÁBIO ARAÚJO LIMA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, processo n.º 98.0615311-1, certificando-se. Custas ex lege. Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.014457-7 - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

...Posto isto, confirmando a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na liminar e DEFIRO a cautelar requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário materializado no processo administrativo n.º 10830.005.667/2003-31. Os demais pedidos, a saber, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, e vedação de atos de constricção administrativa, em razão da aludida pendência, decorrem logicamente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ora deferida. Custas ex lege. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R.I.

2006.61.05.013590-1 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. A condenação em honorários será decidida no processo principal. Transfiram-se os depósitos já realizados no âmbito desta cautelar para os autos da ação principal (proc. 2006.61.05.014464-1). Os futuros depósitos deverão ser realizados naquele processo. Proceda a Secretaria da Vara o necessário para a implementação desta decisão. Desentranhem-se os documentos de depósito de fls. 70/72 para os autos suplementares, certificando-se.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 2006.61.05.014464-1, certificando-se em ambos. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 1083

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.05.010675-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X MONEY FORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP129931 MAURICIO OZI E ADV. SP091244 MILTON SERGIO BISSOLLI)

Conforme devidamente salientado na petição do MPF às fls. 2899/2902, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado administrativamente entre as partes, é TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Sendo assim, referido acordo não é passível de homologação judicial nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 2902. Entretanto, referido termo de compromisso firmado, em caso de coincidência com alguns dos objetos desta ação, importa em desistência tácita destes pedidos. Isto posto, dê-se nova vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça quais pedidos dos presentes autos encontram-se abrangidos pelo TAC. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, dê-se vista do documento de fls. 2887. Int.

MONITORIA

2004.61.05.001482-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP106885 ALVARO BORTOLOSSI E ADV. SP223235 WASHINGTON BORTOLOSSI)

Diante da certidão de fls. 121, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 111. Int.

2004.61.05.014168-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X JOSE DE JESUS SEGABINAZZI

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.05.015496-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO FRIAS) X NELSON TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP223081 HELLEN RENATA BARATELLA)

Cumpra corretamente a CEF o despacho de fls. 94, trazendo aos autos demonstrativo atualizado do débito.

2006.61.05.001661-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELIANA MARIA DE PAIVA E OUTRO (ADV. SP150102 ALEXANDRE PAIVA MARQUES E ADV. SP154554 TELMA GERALDINE TORRANO PAIVA MARQUES)

Fl. 104: dê-se vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de acordo da CEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas (fls. 94/95). Int.

2006.61.05.008727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 115: dê-se vista às partes da proposta de honorários do sr. perito, pelo prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como aquiescência, devendo a CEF efetuar o depósito (fls. 70). Int.

2007.61.05.011899-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALVES E SCACHETTE TRANSPORTES LTDA ME X GILIAN ALVES (ADV. SP115033 FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Primeiramente comprove a autora a alteração da razão social da ré ALVES E SCACHETTE TRANSPORTES LTDA ME, juntando aos autos ficha de breve relato da JUCESP. Após, com a comprovação, venham os autos conclusos para novas deliberações acerca dos pedidos de citação das réas. Para que se evite tumulto processual, fica diferido o julgamento dos embargos apresentados às fls. 58/78 até a localização dos demais executados ou sua exclusão da lide. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.003318-3 - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA (ADV. SP038828 DANILO JOSE MANHAS E ADV. ES006785 ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, cancelo o leilão do dia 09/06/2008, devendo as partes aguardar nova data a ser designada para sua realização. Int.

2003.61.05.015869-9 - ARI PARREIRA DE MIRANDA (ADV. SP115243 EUNICE ROCHA DE SUERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo. Int.

2004.61.05.004780-8 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E BROMATOLOGICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das certidões retro, aguardem-se os autos em secretaria por mais 90 dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2006.61.05.012580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011163-5) ELIANA GUIMARAES PIN (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 220/224 e 227/229: intím-se os autores a comprovarem o cumprimento da decisão liminar (fls. 66/69), no prazo legal, sob pena de revogação. Fls. 230: verifico que o objeto destes autos cinge-se a limitação da cobrança de juros em 10%, conforme art. 5º, alínea e da Lei n. 4.380/64; recálculo das prestações utilizando-se o preceito de Gauss; amortização do saldo devedor antes de reajustá-lo, declaração de nulidade de cláusulas contratuais e inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 70/66. Sendo assim, a realização de perícia, neste momento, não trará nenhuma utilidade ao processo, primeiro, porque não teria o perito outro parâmetro a não ser as cláusulas contratuais, segundo, porque dependeria de uma eventual procedência dos pedidos. Assim, indefiro o requerimento da perícia contábil. Intím-se a CEF a trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo legal. Tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

2008.61.05.004296-8 - EDUARDO LUIZ BASSO (ADV. SP092922 NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, intím-se com urgência o autor e INSS, por executante de mandados desta Subseção, de que a perícia designada para o dia 23/07/2008, às 11:40h será realizada no endereço supra.

2008.61.05.006671-7 - VALDIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos juntados às fls. 39/74, aparentemente não foram extraídos do procedimento administrativo, pela ausência de numeração das fls. daquele procedimento. Assim, não se pode considerar tais documentos, antes da citação. Sendo assim, como bem afirmado pelo autor em sua inicial, para o deslinde da controvérsia, necessário se faz a juntada de cópia completa do procedimento administrativo. Ante o exposto, postergo, para apreciar o pedido de tutela antecipada, após a vinda da contestação e da cópia completa do procedimento administrativo. Cite-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Campinas, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 45 dias. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, justifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.010500-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA J. Defiro.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.001755-7 - JOSE ARI LOPES HERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP099307 BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA E ADV. SP163811 ERICK D'ELBOUX STANGIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Fls. 703: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.034045-6 - JEM ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Despacho em inspeção. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.

2001.61.05.008060-4 - JOAO SOARES E OUTRO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Fls.407: diante da alegação do INSS, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.05.013427-8 - ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES ME E OUTRO (ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Fls. 129: tendo em vista a certidão de fls. 124 e nos termos do art. 652, parágrafo 3º do CPC, intime-se o executado, através da imprensa oficial, a apresentar bens passíveis de penhora, no prazo legal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos, devendo ser observado os cálculos de fls. 109 e 114.Int

2006.61.05.013684-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS E OUTRO (ADV. SP258069 CARLA ZAMBON ATVARS E ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 115/116: defiro. Nos termos do art. 652, parágrafo 3º, do CPC, intime-se o executado a indicar bens passíveis de penhora, no prazo legal.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.05.010267-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600979-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA (ADV. SP119348 NELSON LUIZ COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA)

Intimem-se as partes da realização da penhora on line (fls. 150). Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0609680-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X LUIZ AUGUSTO MOTTA E OUTRO (ADV. SP208752 DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Fls. 138: converta-se o arresto de fls. 21 em penhora, lavrando-se o respectivo termo de penhora, devendo a CEF promover a averbação no registro imobiliário, nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC.Expeça-se mandado de desocupação, nos termos do art. 4º, parágrafo 2º da Lei n. 5.741/71. Caso seja constatado pelo Executante de Mandados a mesma situação descrita na certidão de fls. 127, determino o arrombamento.Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização dos valores (fls. 135 e 143), devendo ser adicionado à dívida principal, cobrada nestes autos, os valores cobrados a título de honorários no processo n. 2005.61.05.003600-1, conforme determinado às fls. 144.Após, cumpra-se a secretaria o determinado no despacho de fls. 130. Intime-se o curador especial no endereço de fls. 112.Int.

2004.61.05.007360-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PEDRO PEREIRA ROSA NETO

J. Defiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.006856-0 - ORLANDO CARNELLOS E OUTROS (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Fls. 268/272: indefiro o pedido de intimação dos executados, posto que já foram intimados às fls. 261 para efetuarem o pagamento.Ressalto que a incidência da multa de 10% decorre de lei.Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, devendo a União trazer contrafés para efetivação do ato, no prazo legal.Int.

2003.61.05.008513-1 - ANTONIO ERINALDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intimem-se as partes da realização da penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Int.

2004.61.05.007951-2 - SILVIA CECILIA SEDRANI TOBAYASCHI E OUTRO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de

sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento à exequente da quantia depositada. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá a mesma, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2005.61.05.002321-3 - WANDER LOUSADA E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Intime-se executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2006.61.05.007102-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARTA ROBERTA GARROSA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197910 REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Fls. 115: intime-se CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Int.

2006.61.05.012516-6 - NIRVA ANDRIAZZI ARONI E OUTROS (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Dê-se vista aos executados para manifestação sobre a suficiência dos valores depositados pela CEF (fls. 167/198), no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Intimem-se-os também a esclarecer em nome de quem deverão ser confeccionados os alvarás referentes à condenação do principal e dos honorários, informando os números dos RGs e CPFs. Int.

Expediente Nº 1084

MONITORIA

2003.61.05.005993-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON FLORIANO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DA SILVA (ADV. SP169374 LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Intime-se a CEF a se manifestar, requerendo o que de direito, tendo em vista os valores bloqueados às fls. 197 e 200, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor bloqueado. Int.

2004.61.05.011182-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS APARECIDO DORIA DE MENESES (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2005.61.05.008578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARIA INEZ LONGATTO (ADV. SP262650 GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Fls. 101/104: rejeito liminarmente a impugnação apresentada pelo executado, posto que não declarou o valor que entende correto, nos termos do art. 475, L, parágrafo 2º, do CPC. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.05.008588-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X

ODAIR ARAUJO E OUTRO

J. Defiro.

2006.61.05.014837-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA
J. Defiro.

2007.61.05.008676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA

Fls. 65: aguarde a juntada da carta precatória de citação original.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.036056-6 - ANTONIO LAZARO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 217/218: ciência aos autores de que os autos encontram-se desarquivados. Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.055293-9 - ARMANDO FELIPPETO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 249: ciência aos autores de que os autos encontram-se desarquivados. Ressalto que a execução foi extinta (fls. 232) e que a assinatura do termo de adesão implicou na desistência da cobrança da verba honorária, conforme despacho de fls. 241, ao qual não foi interposto recurso. Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.05.000710-0 - CARLOS AFONSO FILGUEIRAS DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 311: ciência aos autores de que os autos encontram-se desarquivados. Ressalto que a sentença de extinção da execução (fls. 300/301) transitou em julgado, conforme certidão de fls. 310. Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.000947-9 - HELIO CARLOS BRUNELLI ARRUDA (ADV. SP183884 LAURA CELI DE SOUZA SILVA E ADV. SP194503 ROSELI GAZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI - SP (ADV. SP125015 ANA LUCIA MONZEM)

Às fls. 336/338, foi determinado ao autor que promovesse a citação do Município de Jundiaí - SP na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Devidamente citado, o Município de Jundiaí ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, perda do objeto da demanda, ilegitimidade de parte e nulidade da fase instrutória ante a designação e a realização da perícia sem a participação da Municipalidade. Rejeito a preliminar de perda do objeto. Evidentemente não se trata de perda do objeto da ação quando o réu cumpre decisão liminar do Juízo que coincide com a tutela definitiva pretendida. Caso contrário, todas as liminares deste tipo teriam caráter satisfativo, prescindindo de sua confirmação. A liminar necessita de confirmação ao final que, se negada, pode propiciar o corte de seus efeitos. A análise da preliminar de ilegitimidade de parte restou prejudicada ante a decisão que determinou a sua citação. Quanto à preliminar de nulidade da fase instrutória, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Município de Jundiaí - SP formule quesitos, que considera ser de suma importância para esclarecimentos de pontos controvertidos. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Senhor Perito para apresentação das respostas. Com as respostas, intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, inclusive quanto aos honorários periciais.

2007.61.05.005511-9 - SANE JANAINA DA SILVA (ADV. SP171927 GETULIO FURTADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Concedo às partes um prazo de 10 dias, sucessivos, iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.006922-2 - JOAO GUILHERME RODRIGUES (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Intime-se parte autora a depositar os valores referentes aos honorários advocatícios e às custas processuais complementares, no prazo de 15 dias, nos termos do 475, J do CPC, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos do art. 475, J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC.Int.

2008.61.05.003393-1 - EMERSON DIETRICH (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação e do procedimento administrativo.Int.

2008.61.05.005518-5 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP240612 JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar a União. Int.

2008.61.05.006524-5 - WILSON DE ARAUJO MACHADO (ADV. SP228681 LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Lei nº. 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.05.006573-7 - MARINES DOS SANTOS DE SOUSA (ADV. SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 274: intime-se a autora a regularizar sua representação processual com poderes para desistir, no prazo legal.Int.

2008.61.05.006714-0 - JOAOZITO SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Afasto a prevenção apontada à fl. 26, posto que os pedidos são diversos (fls. 30/36).Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor atribuídoà causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ressalto que em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Int.

2008.61.05.006772-2 - MARIA IRACEMA DE MORAES (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora emendar a inicial, nos termos do art. 282, II do CPC, bem como a comprovar seu salário atual, para a verificação da impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, juntando, para tanto, comprovante de renda para a verificação da impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, juntando, para tanto, comprovante de renda.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.010935-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013326-6) MARA CRISTINA MARQUES SOBREIRA BORGES MAIOTTO (ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)

a) Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela depois de cumprido o mandado de penhora e avaliação expedido nos autos principais.b) Fls. 79/80: Defiro a perícia contábil requerida.c) Nomeio perito oficial o Sr. CLAUDINER NETTO, CRE nº 29021-1, residente na Rua Atílio Vianelo, nº 297, Vianelo, Jundiá/SP, CEP 13207-130, telefone (11) 4586-5848.d) Na forma do art. 10 da Lei nº 9289/96, intime-se o Senhor Perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de 10 (dez) dias.e) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos.f) Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.080173-6 - VALIVEL - VALINHOS VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP139377 FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI E ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI) X ROBERTO GORAYB CORREIA E OUTRO (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X VITOR ESKENAZI E OUTROS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Intimem-se as partes da realização da penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

2004.61.05.012210-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ROSELI TEREZINHA VIALI E OUTRO

Intime-se a CEF a se manifestar, requerendo o que de direito, tendo em vista a negativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, pela segunda vez. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições

de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.009658-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON MIGUEL DE TOLEDO
J. Defiro.

2008.61.05.000289-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X THEREZINHA FERREIRA DE CASTRO X ITAMAR AUGUSTO DE ARAUJO

Fls. 46/47, 67 e 73: recebo como emendas à inicial. Intime-se a CEF a trazer cópias das emendas para instrução dos mandados de citação. Prazo legal, sob pena de extinção. Oficie-se, por email, ao relator do agravo de instrumento noticiado. Após, cumpra a secretaria o parágrafo 3º da decisão de fls. 41/42, citando os executados, nos termos da Lei n. 5.741/71.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.004745-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ABEL MANHAES (ADV. SP059821 ZILDA SANCHEZ MAYORAL) X MARIA APARECIDA DE RESENDE MANHAES (ADV. SP059821 ZILDA SANCHEZ MAYORAL)

Observo que o peticionário que subscreveu a petição de fls. 150 não está constituído nos autos. Sendo assim, regularize a CEF, no prazo legal, sua representação processual.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.05.012161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012160-8) ADELINO CIRILO E OUTRO (ADV. SP109388 LUIZ HENRIQUE CIRILO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído na petição inicial, ou seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Junte-se aos autos principais, cópia da presente decisão. Os honorários advocatícios serão arbitrados ao final no processo principal. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.011469-6 - CERVEJARIAS CINTRA IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD LUIZ CESAR S.F. ROSA-OAB RJ76162 E ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI E ADV. SP182139 CAROLINA SCAGLIUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da interposição de Agravo de Instrumento da decisão denegatória de recurso especial e extraordinário, aguarde-se pelo prazo de 120 dias. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.05.001417-7 - REINTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 21/22: ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados. Ressalto que a sentença de fls. 16/17 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 20. Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.05.012160-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CATARINA MAZARINI X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X ADHEMAR SILVEIRA GONCALVES X REGINA MATTOSO GONCALVES (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X ALEXANDRE MATTOSO GONCALVES (ADV. SP012150 RINALDO CORASOLLA) X REGINA MARIA INNOCENCIO (ADV. SP053560 ANTONIO CARLOS FAIS) X MARIA HELENA BRITES INNOCENCIO (ADV. SP053560 ANTONIO CARLOS FAIS) X NELSON INNOCENCIO (ADV. SP053560 ANTONIO CARLOS FAIS) X ARMANDO ZANIN X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR X ANITA J. MARSAIOLI X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI X LEA MARSAIOLI SERAFIM X PEDRO SERAFIM X LUIZ SERAPHIM LOPES X CELESTE LOPES X NEUSA MARIA LEONCINI X GIANNI LEONCINI X DAVID DEANA CARMO X GRACE CELIS FIGUEIREDO DEANA X MARIA DO CARMO COUTINHO SANGUIOLO X GIUSEPPE SANGUIOLO X JOSE GUILHERME GASPAS X MARIA TEREZA GASPAS X ANTONIO CARLOS GIAMPIETRO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X AGUINALDO MIRANDA VILELA X MARY JANETTE SILVA VILELA X JOSE MANGOLINI NEVES X CARMEN SILVIA LOPES NEVES X MARIA STELLA VOLPE GERVASIO X JAYME NAZARENO FAVERO GERVASIO X JOSE AMERICO ZIMBRES VOLPE X ALICE CAMPO DALLORTO VOLPE X SONIA MARIA VOLPE CITRANGULO X WALTER CITRANGULO X CARLOS

NOEL DE MELLO X ALAIR MANTOVANI DE MELLO X ROBERTO DUARTE DE LUCA X LELIA REGINATO VIEIRA DE LUCA X CELIA TEREZA ALONSO COTTA X GISELE ALONSO COTTA X MONICA ALONSO COTTA X HUGO BERTOLACINI VASCONCELLOS X MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS X THEREZINHA ADELAIDE ANTONELLI BURITY (ADV. SP038272 MARIA SILVIA PINTO MARTINHO) X VALENTIM BENEDITO LAZARINE X MARINICE CAMILO LAZARINE X RUBENS FONSECA X ENEA SPOLZINO FONSECA X DEVANIR GARCIA X AZAEL MOURA X NEILA FERRAZ SANTOS MOURA X JOAQUIM DE CARVALHO X ROSINA LUCIA BRUNINI SOARES X LAURA MARIA HENRIQUE X RONALDO RECCHIA X MARIA JOSE CAVENAGHI RECHIA X ADEMAR DE ALMEIDA PONCE X ELMA EVALIN RESENDE PONCE X ANTUN TOMAZ X MARCELLO BELLUZZO X ZILDA DE JESUS VIEIRA BELLUZZO X NEUZA SIMOES X ANTONIA MARIANI X MESSIAS SAMPAIO DE OLIVEIRA X COMDOMINIO EDIFICIO GAVEA X HEITOR REGINA X CID SOUZA MORAES X GENY GIOSO MORAES X ONIRA LUDERZ DELLE DONNE X FABIO AURELIO GUERREIRO X FABIANA REGINA GUERREIRO X ROGERIO GUEREIRO NETO X PEDRO EDUARDO DE FELICIO X SONIA MARIA LOPES DE FELICIO X JOSE AUGUSTO CAMPOS X CLEONICE FRANCA CAMPOS X MARIA IZABEL PORTO DE CARVALHOREBELO X JOSE REBELLO NETO X ANA MARIA PORTO DE CARVALHO NARDARI X WAGNER NARDARI X ROQUE FRANCESCHI X NERY AYRES FRANCESCHI X HELIO MARTINS X RITA ROSELI PAGANO MARTINS X LEA DALVA BAX DE SOUZA X HENREQUE REGIS NUCCI X INES FORTUNATO NUCCI X JOSE RENATO NUCCI X MARINALVA DE FATIMA DA SILVA NUCCI X LUIS RENAN NUCCI X PAULO RICARDO NUCCI X EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR X IVANILDE BARACHO DE ALENCAR X PEDRO HENRIQUE GOSALES DE OLIVEIRA X EDERCY FLORES DE OLIVEIRA X ALTAIR ZANETTA X JOSE BERNARDI SOBRINHO X DOLORES LOPES BERNARDI X PAULO DOLCEMASCULO X NEUSA TURINI DOUCEMASCULO X NELSOM VITORINO DA SILVA X CRISTIANA MARIA DA BATISTA DA SILVA X MARIA CECILIA PERNICONE X FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE X MARIA CRISTINA DA SILVA PASSINE X DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA JUNIOR X MARINA D QUEIROZ TAVARES X CLAUDIO HORTA NUNES X NELSIE FRANCINE DE CARVALHO NUNES X JORDAO HORTA NUNES X STELA HORTA FIGUEIREDO X MARTHA MENCK DE OLIVEIRA X COBRAPIL- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VANDA NARDEZ DE PETTA X JOSE NARDEZ X DOROTHY MARQUIORI NARDEZ X ENZO FAVALLI (ADV. SP070741 MARIA HELENA MARTINS LOPES) X ALTEA ASTOLFI FAVALLI E OUTRO X REYNALDO C FILHO X LEONILDA DE ARO CARDOSO X ADELINO CIRILO (ADV. SP034651 ADELINO CIRILO) X JOAO KRETLEY JR X OTILIA M KRETLEY X DANTE DAL MOLIN X CARLOS AUGUSTORIBEIRO X EDITH RIBEIRO BARBOSA X MANOEL CORREA BARBOSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOURENCO X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X LUIZ ANTONIO MARTINS X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X LYGIA S. S. Q. REGINA X NILZA B. OLIVEIRA X ODETE VIEIRA GARCIA X SAMUEL BAX NOGUEIRA DE SOUZA X MIRTHES N. M. TOMAZ X MARIA LUCIA CARVALHO PEREIRA X CARMELA PENHA DE CAMARGO CIRILO (ADV. SP034651 ADELINO CIRILO) X VALDOMIRO PEDRO OSTI X MARCELO MOREIRA SILVA X AURELIO MARTINS PEREIRA X JOSE DENTINI X MARIA EDNA RIBEIRO X MARIA EDNA RIBEIRO

Abra-se vistas ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.004585-2 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Intime-se executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância expeça-se alvará de levantamento, devendo o exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2002.61.05.004801-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.004585-2) LISVALDO AMANCIO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Intime-se executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a

suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância expeça-se alvará de levantamento, devendo o exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1557

CARTA PRECATORIA

2008.61.13.001013-3 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIANA CRISTINA RIBAS DE MENEZES (ADV. SP256162 VALDIR APARECIDO FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a informação de fls. 16/21, redesigno audiência de fl. 13 para o dia 19 de agosto de 2008, às 15h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

2008.61.13.001072-8 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNADETE CRUZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP188154 PAULO MARCOS GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha de acusação Dirceu, designo o dia 05 de agosto de 2008, às 16h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, inclusive para que encaminhe cópia do aditamento à denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.13.001265-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CESAR CRISTIAN DE MORAES E OUTROS (ADV. SP253279 FERNANDO TEIXEIRA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha Ítalo, designo o dia 26 de agosto de 2008, às 16h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.13.001307-9 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO BISNCHI COSTA E OUTRO (ADV. SP204712 LUCIANO MAZETTO BIANCHI DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha Luis Henrique, designo o dia 26 de agosto de 2008, às 16h15, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

2006.61.13.004619-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP139727 MARIA SILVIA NUNES ROCHA MARCELINO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre o pedido do Ministério Público Federal de fls. 242/245. Após, tornem-me conclusos.

ACAO PENAL

2000.61.13.005114-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDMAR GOMES MACHADO) X PAULO PUGLIESI E OUTRO (ADV. SP052517A ANA MARIA DE LIMA E ADV. SP198763 GERMANO JOSE FALLEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista trânsito em julgado do v. acórdão que declarou extinta a punibilidade do denunciado Paulo Pugliesi, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como extinta a punibilidade. Com relação à denunciada Júlia Beatriz de Freitas Engler Pugliesi, observe-se, quando da anotação, que a mesma foi absolvida. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002036-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EMERSON DOUGLAS SOBRÃO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Fls. 265/266: Defiro. Constatada a reincidência do denunciado, devem os autos prosseguir em seus regulares termos. Assim, designo o dia 19 de agosto de 2008, às 16h00 para interrogatório do réu, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1559

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.001061-3 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E OUTRO (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 110-114: (...) Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, negolhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Posteriormente, retornem os autos à conclusão para a prolação de sentença.

2008.61.13.001260-9 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 124-127: (...) Portanto, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas pela parte impetrante, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos no inc. II, do art. 7.º, da Lei n.º 1.533/51, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Emenda a impetrante a inicial, eis que constou do pedido (...) faturas e notas fiscais emitidas pela Unimed de Andradina (...), no prazo de cinco dias. A seguir, ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo legal. Posteriormente, retornem os autos à conclusão para a prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.13.001314-6 - EDNA GOMES BRANQUINHO E OUTROS (ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO E ADV. SP169354 FERNANDO SALOMÃO E ADV. SP251646 MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA E ADV. SP201397 GILMARA RODRIGUES DINIZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 26-30: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais. Ao SEDI para correção do pólo passivo, conforme a fundamentação supra expandida. Notifique-se a autoridade impetrada comunicando e solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 819

EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.001309-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X JOSE CARLOS DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP224059 THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA)

1. Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados às fls. 101/124, torno sem efeito o parágrafo primeiro da decisão de fl. 98.2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de fl. 88/92 regularize a representação processual do co-executado José Carlos de Freitas, juntando aos autos o respectivo mandato. 3. Cuida-se de pedido de José Carlos de Freitas Representações para que seja desbloqueada sua conta-corrente junto ao Banco Caixa Econômica Federal S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Os documentos juntados aos autos (fls. 101/124), comprovam que a executada se trata de uma empresa de representações, sendo que seu empresário, José Carlos de Freitas, é representante comercial, valendo-se da firma individual para emitir notas fiscais das vendas realizadas, para, posteriormente, receber valores a título de comissões, de forma habitual, o que configura, na hipótese, salário do co-executado. O extrato de fl. 86 demonstra que foi bloqueado o valor de R\$ 678,34 na respectiva conta da empresa, valor esse compatível com as quantias destacadas nas notas fiscais juntadas aos autos, no que toca às comissões percebidas pelo co-executado mencionado. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado se trata de valores referentes a comissões pertencentes ao co-executado, enquanto representante comercial, ou seja, salário deste, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil. Na expressão salários, empregada pelo artigo 649, IV do CPC, há de compreender-se a comissão, não se justificando interpretação restritiva que não se compadece com a razão de ser da norma. Assim, fica deferido o presente pedido, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento, em favor do co-executado, do valor mencionado à fl. 86 dos autos, intimando-se o mesmo para retirada, o qual deve ser expedido somente após o cumprimento do item 1 desta decisão. 4. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que

de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.6. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6584

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.004231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004196-1) FRANCISCO DIDIEKO (ADV. SP144677 JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de passaporte formulado por réu estrangeiro, tendo em vista que o referido documento foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante do requerente. A apreensão do passaporte não se verifica necessária, haja visto que a restrição à liberdade é efetivada pela necessidade de prévia comunicação ao Juízo quando for empreender viagem por oito dias ou mais, conforme previsto no artigo 328 do Código de Processo Penal. Neste aspecto, cumpre transcrever o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal: é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Questão similar ao tema, ora em análise, foi objeto de inteligência em recente julgado colhido dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 31769 Processo: 200803000123891 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300162712 - Fonte DJF3 DATA: 12/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conceder a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. APREENSÃO DE PASSAPORTE, COM O FIM DE PROIBIR A SAÍDA DA PACIENTE DO PAÍS. RÉ QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUTORIZAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DEFERIDA VÁRIAS VEZES COM A OPORTUNA DEVOLUÇÃO DO PASSAPORTE PARA ACAUTELAMENTO EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. I - Habeas corpus impetrado contra decisão judicial que indeferiu requerimento de devolução de passaporte apreendido em ação penal instaurada contra a paciente e outros denunciados. II - O cabimento do habeas corpus é de rigor pois, nos termos do artigo 5, inciso LXVIII da Constituição Federal, a retenção do passaporte implica em manifesta restrição à liberdade de locomoção da paciente. III - É cediço que qualquer restrição à liberdade de locomoção só pode ocorrer com base em dispositivo legal e em decisão suficientemente fundamentada. IV - O artigo 367 do CPP estabelece como única restrição ao réu que está sendo processado em liberdade a exigência de comunicação de eventual mudança de endereço, o que se justifica em virtude das intimações e notificações necessárias no curso do processo. V - A ré, ora paciente, responde ao processo em liberdade e, por cinco vezes, requereu e obteve a liberação provisória de seu passaporte para visitar sua filha e seus netos residentes no exterior, tendo procedido à sua devolução para acautelamento em todas as oportunidades, quando do seu regresso, não tendo traído a confiança que lhe foi depositada pela Justiça. VI - Inexistem fatos concretos capazes de justificar a restrição ao direito de locomoção da paciente. VII - A imposição de condições é medida pertinente à liberdade provisória mediante fiança, o que não é o caso dos autos. VIII - Ordem concedida. Data Publicação 12/06/2008 Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de restituição do passaporte de Francisco Didieko, providenciando-se, com as anotações e expedientes necessários. Intimem-se.

Expediente Nº 6585

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.000473-3 - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES FABIANO DA ROSA (ADV. SP216817 LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Intime-se a defesa do exame de dependência toxicológica a que será submetido ULYSSES FABIANO DA ROSA, no dia 31/07/2008, às 09:00 horas no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, situado na Rua Abrão Ribeiro, 313, Pacaembu/SP, 2º pavimento Av, C, Rua 5, iMESC. Ademais, expeçam-se os necessários ofícios, a

dotando as cautelas devidas, para ensejar a escolta do réu ao presídium bem como a colocação dele à disposição em relação a realização do exame pela Dieração do Presídium em que encontra-se recolhido. Expeçam-se, destarte, as peças necessárias no sentido de ensejar a presença do réu ao mencionado exame.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000463-6 - JOSE MACHADO BARROS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/175: Considerando o cadastramento de médico especialista perante esta Subseção Judiciária, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho exarado às fls. 113 dos autos. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intimem-se.

2004.61.19.000890-3 - NAIZA ALVES SOBREIRA MACHADO (ADV. SP171636A PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 191/192: Dê-se ciência às partes. Publique-se o despacho exarado às fls. 181 dos autos. Fls. 181: Convento o feito em diligência. Compulsando os autos observei que às fls. 146/147 requereu o Instituto-réu a expedição de ofícios: 1) ao Sr. Secretário da Administração da Prefeitura do Município de São José do Belmonte e 2) à Auditoria Regional III, Divisão de Auditoria em Benefício - Missão de Auditoria Centro - Rio de Janeiro/RJ. Outrossim, verifiquei que houve expedição de ofício somente à Auditoria Regional III, Divisão de Auditoria em Benefício - Missão de Auditoria Centro - Rio de Janeiro/RJ, conforme se vê à fl. 156 dos autos. Portanto, determino à Secretaria, seja expedido, com a máxima urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ofício ao Sr. Secretário da Administração da Prefeitura do Município de São José do Belmonte conforme requerido à fl. 146/147 pelo Instituto-réu. Quanto ao pedido da autora de fl. 177, determino seja comprovada a alegada hipossuficiência financeira, tendo em vista não ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.

2005.61.19.006781-0 - NILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP164336 EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP239154 LUCIANA DINIZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 77/78: Manifeste-se o autor em 05(cinco) dias. Publique-se.

2007.61.19.001052-2 - SEBASTIAO AMERICO DA SILVA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação supra, bem como do petitório de fls. 45/47, inclua-se a Doutora Licia Noeli Santos Ramos, OAB/SP 218.761 no sistema de intimações processuais. Isto feito, republique-se o despacho de fls. 43. Cumpra-se. Fls. 43: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.19.004948-7 - VANIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62 e 63: Entendo necessária a produção da prova pericial médica para julgamento da presente demanda. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.006520-1 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALVES (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77 e 78: Entendo necessária a produção da prova pericial médica para julgamento da presente demanda. Destarte, nomeio o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na rua Maria Lucinda n.º 455, apartamento 122, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.000246-3 - JOEL VIEIRA DO AMARAL (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação acostada às fls. 51/59 dos autos. Após, intime-se a Doutora Perita para entrega do Laudo Pericial Médico. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.001314-0 - CARLOS CESAR RIBEIRO (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação supra, após efetuadas as devidas atualizações, republique-se o despacho de fls. 39. Cumpra-se. Fl. 39: Vistos em inspeção. Fls. 38: Resta inócuo, ante o determinado no despacho exarado às fls. 36 dos autos. Publique-se o mencionado despacho. Cumpra-se e intemem-se. Fl. 36: Em analisando os autos, verifico que pela presente ação o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez em função de acidente de trabalho. Estabelece o artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho ... Destarte, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis referentes à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Trata-se a hipótese de incompetência absoluta, e, portanto, insanável e improrrogável. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do presente feito, e, determino a remessa destes autos ao MM. Juízo de Direto da Comarca de Guarulhos para conhecer e julgar a presente demanda. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.19.006922-9 - SIEMENS LTDA (ADV. SP136541 RICHARD TOUCEDA FONTANA E ADV. SP175363 PETULA KINAPE EMMERICH) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGIONAL SUDESTE DA INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Em face da informação supra, após efetuadas as devidas anotações, republique-se o despacho de fls. 295. Fls. 295: Diante da informação prestada à fl. 293, anote-se no sistema processual de intimações o nome dos patronos da impetrada. Isto feito, republique-se o despacho exarado à fl. 292. Fl. 292: Fls. 288/290: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

2006.61.19.006997-4 - MULTIPLAN SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

Fls. 107/100 e 115/119: Mantenho decisão de fl. 98, por seus próprios fundamentos jurídicos. Tornem os autos conclusos para sentença. Intemem-se e Cumpra-se.

2007.61.19.002203-2 - TELMA CACIA SOUZA PARANHOS DA SILVA (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X REITOR DA FACULDADE IDEPE (ADV. SP226320 EUCLYDES GUELSSI FILHO)

Em face da informação supra, após efetuadas as devidas anotações, republique-se o despacho de fls. 103. Cumpra-se. Fl. 103: Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.19.008023-7 - CARLOS JOSE DA SILVA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Em face da informação supra, após efetuadas as devidas anotações, republique-se a sentença de fls. 136/137. Cumpra-se. Sentença (fls. 136/137): ...Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegou a exequente CEF com os executados, cujo termo encontra-se descrito às fls. 360/362, dos autos principais e, por consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor do artigo 269 III, do Código de Processo Civil...

OPOSICAO - INCIDENTES

2006.61.19.001605-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005822-0) MARILIA

SARTORIO E OUTRO (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO

Pela derradeira vez, esclareçam os opoentes o pedido formulado às fls. 118/122, tendo em vista que cuida de manifestação estranha ao presente feito. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5708

USUCAPIAO

2006.61.19.003991-0 - RENATO PANACE (ADV. SP043840 RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROGERIO ROMANO E OUTRO X JOSE APARECIDO DE SOUZA E OUTRO X JAIR KEITSI KOJIMA E OUTRO

Fl. 268: Apresente o autor cópia intergral dos autos para que possa compor a contrafé para citação do IBAMA, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.002233-9 - ELIAS DE GODOY IZIDORO E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.19.000300-7 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 144: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 140/142 dos autos em favor do Patrono do autor referente aos seus honorários. Isto feito, intime-se para retirá-lo em secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 794 e 795 ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.19.000315-9 - PEDRO BRITO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 427/477: Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.19.000681-1 - ORIDIS GONCALVES PIRES (ADV. SP060656 JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.19.001051-0 - ROSANE JAMAR GOMES (ADV. SP189431 SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 125: Aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se a sentença de fl. 121. Intimem-se. Sentença (fl. 121): ...Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

2005.61.19.000867-1 - JURANDIR DA SILVA E SOUZA (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS ... Ante o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, face o reconhecimento pela autarquia ré do direito do autor...

2005.61.19.005580-6 - JOSE RAFAEL DOS SANTOS (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto julgo EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.003325-6 - PEDRO PINTO NETO (ADV. SP108479 PAULO CORREA DA SILVA E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.003957-0 - BRAZ CORREA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.004002-9 - APARECIDA DE ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 194/205 e 207/211: Por ora, com fulcro do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se existe interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação a ser oportunamente designada por este Juízo. Fls. 213/214: Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 192, tendo em vista o benefício de assistência judiciária gratuita concedido às fls. 87 dos autos. Dessa forma, consigno que os honorários da Senhora Experta serão arbitrados em consonância com a Resolução n.º 558/2007 do Egrégio CJF. Publique-se.

2006.61.19.008508-6 - JOSE EDSON DO NASCIMENTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP154535 WLADIMIR ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.002825-3 - IVANY VITORINO DE SOUZA (ADV. SP221902 CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 40. Anote-se. Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, pelo que determino a sua manifestação acerca da contestação. Int.

2007.61.19.004561-5 - JOSE APARECIDO COELHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104: Defiro a habilitação dos sucessores do de cujus nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil. Desta forma, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo constar os herdeiros necessários ELAINE COELHO COSTA E SILVA e MARCELO APARECIDO COELHO no pólo ativo da presente demanda. Nada obstante, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se concordam com o encerramento da instrução probatória. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.19.006649-7 - APARECIDA CATARINA FERREIRA (ADV. SP167548 KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.19.007637-5 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181: Manifeste-se o autor em 05(cinco) dias. Publique-se.

2007.61.19.008097-4 - DAMIAO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.19.003978-4 - MARIA JOSE CAROLINO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Emenda a autora a peça inicial esclarecendo o seu problema de saúde para fins de nomeação de médico com a especialidade necessária para funcionar como Perito Judicial. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inaugural. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.004028-2 - JOANNA FUOCO CATO (ADV. SP227915 MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10741/2003, apondo-o a tarja azul na capa dos autos. Aponte a autora qual a sua incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.19.006749-3 - GIOVALDO DE SOUZA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Oficie-se e intime-se.

2005.61.19.007029-7 - RINALDO SALVADOR RASTELLI (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Oficie-se e intime-se.

2007.61.19.002397-8 - NEUSA DELLA FINA MIGNELI (ADV. SP184878 VANESSA MIGNELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 73: Dê-se ciência às partes. Após, certifique eventual trânsito em julgado. Intime-se e Oficie-se.

2007.61.19.003774-6 - MARCELO PEREIRA (ADV. SP197670 DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

... Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante...

2007.61.19.006014-8 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO (ADV. SC010032 RYCHARDE FARAH) X CHEFE DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada...

2007.61.19.009419-5 - MARIA DE LOURDES FRANCA MATTOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, REVOGO a medida liminar anteriormente deferida às fls. 84/86 e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil ...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004450-7 - MARGARETH ESTETER SALLUM (ADV. SP167501 BIANCA ZIZZA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a requerente se subsiste interesse no prosseguimento do feito.Silente, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5709

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.19.007817-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006689-4) INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 185/250: Defiro a realização da prova pericial, a ser suportada pela parte autora, nomeando como perita a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 680, conjunto 131, São Paulo/SP, telefone 3283-1629. Intime-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias.Após, intime-se a Senhora Perita a apresentar sua proposta de honorários periciais, nos termos do artigo 10, da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996.Abra-se novo volume a partir das fls. 249, conforme Provimento nº 64/2005 (COGE).Cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.19.006875-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TATIANE DOS SANTOS GOES

... Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ R\$ 14.293,54 (quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º. do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região...

2007.61.19.000749-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EUGENIO CESAR CASTILHO SILVA E OUTRO

Fl. 92: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.003813-0 - CHARLESTON VALDNER CASTELLANI E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumpram os autores-executados o r. despacho de fls. 400, no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se.

2003.61.19.003905-1 - WALDIR HOELTGEBAUM (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

2004.61.19.000597-5 - VERA HELEN FERNANDEZ DEL PRIORE (ADV. SP193647 SONIA REGINA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.000820-8 - ROBERTO APARECIDO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RICARDO JESUS RIBEIRO DA ROSA (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAIMUNDO FRANCO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X REINALDO CARVALHO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAUL RIBEIRO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAFAEL DE ASSIS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RUBENS CANDIDO DA ROCHA (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 152/156: Por ora, manifestem-se os autores, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do requerido pela ré. Silentes, tornem conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intemem-se.

2006.61.19.003553-8 - GERALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP183426 MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Fls. 85: Esclareçam os autores o quanto requerido, tendo em vista que não há qualquer depósito à disposição deste juízo. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

2006.61.19.005048-5 - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56/58: Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.19.006689-4 - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 239/304: Defiro a realização da prova pericial, a ser suportada pela parte autora, nomeando como perita a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 680, conjunto 131, São Paulo/SP, telefone 3283-1629. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a Senhora Perita a apresentar sua proposta de honorários periciais, nos termos do artigo 10, da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996.

2006.61.19.009242-0 - ESMERALDO DE SOUZA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 111/125, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para o pedido de tutela antecipada e honorários periciais. Intimem-se.

2007.61.19.000230-6 - GILBERTO ROLIM ARANHA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para efeito de condenar a Caixa Econômica Federal, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, a pagar-lhe diretamente, em

pecúnia, as diferenças de remuneração referentes ao IPC pelo aproveitamento de 8,04% do mês de junho de 1987 (26,06% - 18,02%), de 20,37% de janeiro de 1989 (42,72%-22,35%), integralidade de 44,80% de abril de 1990 e 7,87% de maio de 1990, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor segundo os índices constantes do Provimento nº 26/01 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 1º do CTN a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil ...

2007.61.19.001587-8 - M FRIK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E ADV. SP183762 THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 156/162: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.19.002589-6 - JORGE BENEDITO DE LIMA (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Abra-se novo volume a partir das fls. 249. Intimem-se.

2007.61.19.003472-1 - IRENE DOMINGOS (ADV. SP177954 APARECIDO SANCHES CODINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o determinado no despacho de fl. 104. Fl. 107: Por ora, apresente o douto causídico a procuração/ou substabelecimento, para que seja anotado no sistema processual informatizado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento. Intime-se. Fl. 104: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.19.003473-3 - RAIMUNDO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 155/160: Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.19.004299-7 - AMAURI CEZAR TAVARES (ADV. SP180755 ELIZABETH TAVARES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 86 e 90: Aguarde-se o decurso do prazo aberto às fls. 85 dos autos. Após, dê-se ciência a ré acerca dos documentos juntados às fls. 91/116 dos autos. Sem prejuízo, diga a ré, em 05(cinco) dias, se concorda com o encerramento da instrução probatória. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.19.005321-1 - ELCY GOMES CARDOSO (ADV. SP178544 AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 106: Ante a determinação da MMª Ministra, remeta-se os presentes autos ao MMº Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. Intime-se e Cumpra-se.

2007.61.19.005373-9 - ERNANDES GOMES DA CRUZ (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fls. 273/276. Fls. 278 e 280/289: Dê-se ciência a parte autora. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Fls. 273/276: ...Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que o réu considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 17/08/1978 a 01/02/1979 e de 01/11/1994 a 30/08/1997 e como atividade rural o período laborado entre 01/01/1977 a 31/12/1977, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando os referidos períodos aos demais já reconhecidos pelo réu, observando a utilização do período compreendido como tempo de serviço comum, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.19.005791-5 - CLAUDENIR DOS SANTOS (ADV. SP196144 MÁRCIO DE MOURA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.007287-4 - TEREZA INACIA CORREIA (ADV. SP250758 IEDA SANTANA DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a intempestividade da réplica de fls. 54/57 certificada às fls. 58, determino o desentranhamento de tal peça e a intimação do patrono da autora para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito. PA 0,5 Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.007909-1 - AMILTON BATISTA MAIA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.19.007982-0 - DONIZETE GUIMARAES DE SOUZA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.19.008288-0 - ELIZANGELA MESSIAS DURAES (ADV. SP178544 AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

2007.61.19.008763-4 - PEDRO CARACA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 93: Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela.Destarte, nomeio o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na rua Maria Lucinda n.º 455, apartamento 122, Guarulhos, para funcionar como perito judicial.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica.Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.000608-0 - MARIZETE DA SILVA ALENCAR (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição protocolo nº 2008.190013673-1, juntada às fls. 58/61 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência. Suspendo o presente feito até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência. Int.

2008.61.19.001139-7 - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.ratuita.Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. tutela.Destarte, nomeio o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na rua Maria Lucinda n.º 455, apartamento 122, Guarulhos, para funcionar como perito judicial., para funcionar como perito judicial.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. écnico. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal.ça Federal.Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica.os autos.Sem prejuízo, cite-se. nclusos para agendamento da perícia médica.Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.003295-1 - LIUBA BABAN PINA (ADV. SP066759 ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do requerido pela Contadoria Judicial às fls. 151 dos autos.Cumpra-se e intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.19.009427-4 - ANA CAROLINA LUCILIO (ADV. SP192871 CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/23: Cumpra-se o autor o que determinado no despacho de fl. 17, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.005100-0 - JUCELI COSME DE MORAES (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 12102087745...

2008.61.19.005101-2 - GILBERTO DOS SANTOS EUGENIO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

... Ante o exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para, nos termos do pedido, determinar que a autoridade coatora proceda à liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada na conta do impetrante, nº 1704814479-1...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.001068-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Silentes, tornem conclusos para extinção. Dê-se vista ao nova vista à Defensoria Pública da União. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 5711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.003977-9 - JOSE ACENO DOS SANTOS (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1529

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.002789-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ENEIAS PEREIRA MARTINS E OUTRO

Tendo em vista que os réus não foram encontrados para citação, conforme certidão de fl. 38, cancelo a audiência designada para o dia 23/07/2008, às 15 horas. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 38, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1660

ACAO PENAL

2007.61.19.002897-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0102407-7) JUSTICA PUBLICA X JULIO EMILIO DUARTE (ADV. MG065857 LEANDRO AUGUSTO DUARTE BRUM) X AMARILDO CAMPOS DA SILVA (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)
(...) deliberando-se o cumprimento dos artigos (...) e 500 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.17.001472-6 - JANDIRA CLAUDETE CAVASSANI COLOGNESI E OUTROS (ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência à parte autora dos valores à disposição na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.17.003414-0 - ADRIANA CRISTINA CABRAL (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.002054-6 - SERGIO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP094921 IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.002995-1 - JUAREZ MARTINHO DE AGUIAR (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Considerando-se as respostas inconclusivas apresentadas pelo perito aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, inviabilizando a formação da convicção deste magistrado, excepcionalmente, determino a realização de nova perícia judicial. Nomeio para este ato Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, centro, telefone (14) 3626-8049, que levará a perícia a efeito no dia 30/07/2008, às 14h30min. Deverá, na oportunidade, o perito responder, além dos quesitos já apresentados nestes autos, aos complementares seguintes, considerando-se os documentos de fls. 159 e 176:1) Se, na data do requerimento administrativo (13/11/2003), o autor apresentava incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, inclusive para aquela que vinha desempenhando? 2) Se de fato estava incapacitado naquela época, até em que momento permaneceu incapaz de exercer atividade laborativa? 3) A incapacidade era permanente ou temporária nesse interregno? 4) Após a cirurgia de revascularização do miocárdio, esteve incapacitado ao exercício de atividade laborativa? Qual o termo final? Solicita-se, assim, que o perito aponte, com precisão, as datas (iniciais e finais), se houver, em que o autor esteve incapacitado ao exercício da atividade laborativa, e se de forma total ou parcial e temporária ou permanente, já que por meio do laudo pericial juntado a fls 251/255, infere-se que, atualmente, não há incapacidade laborativa. Encaminhem-se todos os documentos médicos acostados aos autos (fls. 25 a 201, os quesitos formulados, além do laudo médico-pericial acostado a fls. 251/255. Advirto que a intimação da parte será feita apenas na pessoa de seu advogado, a quem incumbirá cientificá-la da data e horário em que será levada a efeito a perícia, além de orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

2007.61.17.003334-6 - LAZARA APARECIDA MERGER RODRIGUES (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS E ADV. SP233408 WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Não obstante, a fim de elucidar quaisquer dúvidas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2008, às 15h00min, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) oportunamente arrolada(s). Caso haja necessidade de intimação de testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a para autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Int.

2007.61.17.003513-6 - ANTONIO PAIVA GOMES (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Não obstante, a fim de elucidar quaisquer dúvidas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2008, às 14h00min, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) oportunamente arrolada(s). Caso haja necessidade de intimação de testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a para autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Int.

2007.61.17.003982-8 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Não obstante, a fim de elucidar quaisquer dúvidas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2008, às 15h00min, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) oportunamente arrolada(s). Caso haja necessidade de intimação de testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a para autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Int.

2008.61.17.000104-0 - MARIA IZANILDE ROMA (ADV. SP233360 LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Não obstante, a fim de elucidar quaisquer dúvidas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2008, às 14h00min, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) oportunamente arrolada(s). Caso haja necessidade de intimação de testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a para autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Int.

2008.61.17.000199-4 - EVA APARECIDA MARANGONI DE OLIVEIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Não obstante, a fim de elucidar quaisquer dúvidas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2008, às 16h00min, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) oportunamente arrolada(s). Caso haja necessidade de intimação de testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a para autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Int.

2008.61.17.000274-3 - BENEDITA NICE LOPES (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Inviável, portanto, a realização de nova perícia. Não obstante, a fim de elucidar quaisquer dúvidas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2008, às 16h00min, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) oportunamente arrolada(s). Caso haja necessidade de intimação de testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a para autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Int.

2008.61.17.002029-0 - DENISE DOS SANTOS (ADV. SP208838 DOUGLAS POLICARPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.17.002030-7 - JULMAR MARTIM (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intimem-se.

2008.61.17.002044-7 - ANTONIO GABIA FILHO (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando ao i. relator a designação do juízo competente para a apreciação das medidas urgentes. Intimem-se.

2008.61.17.002046-0 - SEBASTIAO LUIS DE PAULA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.17.002063-0 - MARIA DE LURDES RODRIGUES CESTARI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.17.002090-3 - CLARICE REGINA BUENO CALCIOLARI (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro a gratuidade da justiça.

Anote-se.Intimem-se.

2008.61.17.002097-6 - MARIO ROSA (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Defiro a gratuidade da justiça.
Anote-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.000341-3 - DELMIRA MARIA DE JESUS RAMOS (ADV. SP143880 EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.17.001689-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002995-1) JUAREZ MARTINHO DE AGUIAR (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Nos exatos termos da decisão proferida nos autos em apenso (2007.61.17.002995-1), que determinou a realização de nova perícia judicial, nomeando outro profissional, não em virtude das razões aqui expendidas, mas, em decorrência de o laudo ter-se mostrado absolutamente inconclusivo, JULGO PREJUDICADA A PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, em virtude da perda superveniente de seu objeto.Uma vez ocorrida a preclusão, traslade-se esta decisão para os autos principais.Após, certifique-se e arquite-se o presente incidente.Int.

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.037586-3 - SEBASTIAO RAIMUNDO DOS REIS (ADV. SP206114 RODRIGO BACHIEGA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Silente, guarde-se provocação em arquivo.Int.

1999.03.99.061128-5 - LACIDES GERALDO NASCIBEM (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Busca o autor o reconhecimento de sua condição de miserável, por meio de requerimento formulado às fls. 84 e 87/88, para se escusar do pagamento do valor de R\$ 568,22 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), atinente à verba honorária sucumbencial.É o relatório. Decido.Preceitua o artigo 4º da Lei n.º 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986). Parágrafo 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Portanto, basta simples afirmação de que não esteja em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.Nesse sentido, é entendimento majoritário jurisprudencial acerca da desnecessidade de comprovação da miserabilidade: PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50).A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação.Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária. Se o julgador não exigiu a prova, por considerar que não se pode presumir que o autor, advogado, tem condições de pagar as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, caberia ao impugnante reclamar a produção da prova pelo beneficiário (não pelo impugnante, por tratar-se de prova negativa).Recurso especial improvido.(RESP 649579/RS, 2ª Turma, STJ, j. 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 307, Rel. (a) Eliana Calmon).Não obstante, o documento de fl. 88 comprova que a autora é pobre, pois malgrado recebendo benefício acima do valor mínimo, a experiência se mostra que as contingências da senectude são muitos dispendiosas, o que somada à idade avançada da autora e o longo tempo de tramitação desta ação, a autora faça jus ao benefício almejado. Frise-se, por oportuno, que cabe ao INSS o ônus de desconstituir a presunção legal que milita em favor do necessitado, desde que comprove pelos meios legais.Assim, arquivem-se estes autos.Int.

1999.61.17.002710-4 - EMILIO NICOLAU SOUFEN E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição

processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido habilitatório. Int.

2001.61.17.000891-0 - EROTILDES DE SOUZA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora dê início ao procedimento de substituição processual. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.17.002974-7 - ISRAEL GOMES RIBEIRO (ADV. SP145601 FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
A parte autora não deu cumprimento ao despacho de fl. 70 pois trouxe aos autos o documento de PIS/PASEP, referido neste despacho como documento que não expressa a retrato fiel da realidade. Destarte, concedo a parte autora o prazo de vinte dias, para que dê total cumprimento ao referido despacho trazendo aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, não sendo válida carta de concessão nem a certidão de PIS/PASEP. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente os documentos de identidade, CPF e certidão de casamento ou nascimento de todos os habilitantes, bem como declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de cinco dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2006.61.17.001851-1 - LAZARA CACHOEIRA (ADV. SP147135 MONIA ROBERTA SPAULONCI) X ANA LIA ROMANINI CACHOEIRA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.17.003400-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Fl. 169 - Indefiro o pedido, uma vez que a DNP Indústria e Navegação Ltda, figura no pólo ativo da presente demanda, sendo estranha aos autos a Empresa Paulista de Navegação Ltda, exatamente o oposto do que indica o subscritor da referida petição.Fl. 170 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista a União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.17.001216-1 - WILSON SINATURA (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apresente a parte autora os documentos de identidade, CPF, certidão de nascimento ou casamento e procuração para o foro do herdeiro Daniel Sinatura, constante no documento de fl. 142, para que se proceda a sua habilitação juntamente com sua irmã, cujos documentos já constam nos autos. Assino o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento deste comando. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.002400-0 - NAIR CLEMENTINA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2007.61.17.002401-1 - FRANCISCO CARLOS GAIATO E OUTRO (ADV. SP081292 JOSE ANTONIO ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
A parte autora apresentou declaração de únicos herdeiros sem que tenha fornecido a certidão do INSS de que não há herdeiros habilitados à pensão por morte. Destarte intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2007.61.17.002894-6 - DOMINGAS ELIZA PAULIN FERRAZ (ADV. SP244617 FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.17.002991-4 - MARIA SERRA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância da parte autora e da ausência de manifestação autárquica, HOMOLOGO os cálculos do contador de fl. 177.Proceda a Secretaria os tramites necessários à efetivação do pagamento.Int.

2007.61.17.003002-3 - SIDNEY POLONIO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido à fl.233.Int.

2007.61.17.003270-6 - LAZARO JOSE CALLEGARI (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fl. 182 - Indefiro o pedido, tendo em vista que o que se pede no despacho de fl. 176 é a declaração oficial da instituição previdenciária e que somente alternativamente será realizada a habilitação nos termos da lei civil. Destarte, concedo a parte autora, por mera liberalidade deste Juízo o prazo máximo de 20 (vinte) dias, para que acostem aos autos, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2008.61.17.000501-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PAVANI (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Não ofertados voluntariamente os cálculos da execução, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.17.000512-4 - ANTONIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP095208 JOSE EDUARDO AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2008.61.17.001913-5 - IRAI DE OLIVEIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro a justiça gratuita, como requerido, nos termos da Lei n.º 1060/50.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora comprovar o requerimento administrativo, sob pena de ausência de lide e conseqüente extinção do processo na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir.A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal.O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte.Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa.Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.001701-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.002480-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X JOSE NIVALDO FRANCHIN E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO)

Vistos em inspeção.Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do Provimento nº 40 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região,

comparando-o com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual diferença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

Expediente Nº 5284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.030318-9 - ALBERTO MOMESSO E OUTROS (ADV. SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS E ADV. SP079394 CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

1999.61.17.003895-3 - LUIZA CARMASSI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face do informado pelo INSS à fl. 536, fica prejudicado o requerimento de fl. 526. No mais, valem os argumentos já expostos na decisão de fl. 533, que ficam aqui reiterados. Intimadas as partes desta decisão, aguarde-se em arquivo as providências anteriormente determinadas. Int.

1999.61.17.004229-4 - ANA MIRANDA CORTEZI (ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

1999.61.17.007803-3 - ZULMIRA CASALE DADAMOS (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls. 236/239: ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.17.001500-0 - JOAQUIM ANTONIO E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Homologo os cálculos do contador de fls. 232/238 e 249. A inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária do débito não surte efeito financeiro algum, uma vez que o último expurgo admitido pela jurisprudência é de fevereiro de 1991, sendo que os cálculos se iniciaram em março de 1994 (fl. 233), em plena vigência do Plano Real. Irrelevante a sabença da exata data do recebimento dos valores referidos no documento de fl. 225, uma vez que a apuração dos valores pagos pelo INSS é feita mensalmente. Como o principal já foi pago na esfera administrativa, remanescendo apenas os juros e honorários advocatícios, o cálculo a ser realizado é singelo, evoluindo mês a mês, até chegar aos valores que pendem de pagamento, conforme feito pelo contador à fl. 233. No mais, o experto nada mais fez do que seguir os ditames expostos no acórdão de fls. 219/222. Providencie a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, vindo os autos conclusos após para fins do art. 794, I, do CPC. Int.

2004.61.17.002783-7 - APARECIDA RODRIGUES ZEBINI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Comprove o INSS a implantação do benefício concedido nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. No mesmo prazo, não impulsionada a execução pela parte autora e cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.17.001731-9 - HELIO CELSO SURIANO (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.002770-6 - DEMILTON JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP019828 JOSE SALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo os cálculos do contador judicial de fls. 143/145 e 154. A impugnação do autor é genérica, não combatendo os principais pontos da diferença dos cálculos: incidência do coeficiente de cálculo de 92% (noventa e dois por cento) e não aplicabilidade do art. 58 do ADCT em seu benefício previdenciário. Assim, expeça a Secretaria as RPVs necessárias, aguardand-se em Secretaria o pagamento. Int.

2006.61.17.003382-2 - JOSE MACARIO PEREIRA (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino ao autor, com o ônus a si pertencente, que junte aos autos cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, vista ao INSS. Após, novamente conclusos.

2008.61.17.001920-2 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP109441 PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para a elaboração de cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado nesta ação e nos embargos à execução subjacentes. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Concordes, expeçam-se as solicitações de pagamento necessárias. Havendo divergências, tornem conclusos. Int.

2008.61.17.002037-0 - CLAUDIONOR CYRINO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia ou comprovante de regularidade do(s) CPF de seu(s) constituinte(s). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento, bem como verificação de prevenção. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 5285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001022-0 - LIDIA DE SOUZA GODOI E OUTROS (ADV. SP065023 TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP095208 JOSE EDUARDO AMANTE E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. De início, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da autora Olimda Fabri Beltrami, conforme documento acostado a fls. 525, expedindo-se, após, o respectivo ofício RPV. Providenciem os demais autores mencionados na certidão de fls. 524, a juntada de seus CPF e dos respectivos comprovantes de regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios RPV para os autores com situação regular junto à Receita Federal, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

2001.61.17.001603-6 - JOAO MARTOS E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Acerca do laudo do contador judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.17.000457-0 - DOMINGOS LUIZ CHERRI (ADV. SP102861 LILIA RIZATTO E ADV. SP227122 ARIANE FERNANDES GIBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Determino que o INSS comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos em favor da parte autora, sob as penas da lei. Cumprida a determinação acima e intimada a parte interessada, arquivem-se. Int.

2007.61.17.002165-4 - ARISTIDES POLITO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP046080P PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos. Cuida-se de execução complementar, em que a parte exequente apresenta pedido de pagamento do valor de R\$ 5.438,10 (f. 182), instruído com memória de cálculo. Dada oportunidade para o INSS contrariar o pleito, impugnou o Instituto tão-somente a forma de cálculo dos juros de mora, porquanto sustenta que deverão ser calculados em 0,5% ao mês, consoante o título executivo (f. 199/200). Também apresentou sua própria memória de cálculo. É o sumário. Não assiste razão ao INSS. A partir do Novo Código Civil, passou-se a computar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, muito embora o julgado só mencionasse o percentual de 0,5% (meio por cento). Trata-se de alteração ocorrida por força de lei e, portanto, cogente, consoante reconhece a jurisprudência francamente majoritária dos Tribunais Federais. Sendo assim, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, constantes de folhas 183/189 dos autos. Prossiga-se na execução e proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento, levantando-se, após, os valores depositados. Intimem-se.

2007.61.17.003016-3 - MARIA APARECIDA MIDE (ADV. SP033623 MARLI GONCALVES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face do decidido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001904-2, determino que a autora proceda ao pagamento da verba de sucumbência, nos termos determinados às fls. 89/90, sob pena de normal prosseguimento da execução.

2008.61.17.001013-2 - ANTONIO ERCILIO STAMATI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fls. 43/75: Ciência à parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.17.001633-0 - JOSE RICARDO E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002052-6 - MARIA IVETE BERTONCELLO DANIELETTO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia ou comprovante de regularidade do(s) CPF de seu(s) constituinte(s). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento, bem como verificação de prevenção. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.002054-0 - CARMINO LONGO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia ou comprovante de regularidade do(s) CPF de seu(s) constituinte(s). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento, bem como verificação de prevenção. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.17.003255-4 - ALCEU GUERMANDI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

(Pedido de fls. retro): Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.000527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.000336-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TLIZA VINCENZI CINCOTTO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001352-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000317-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LIGIA MISSIAS E OUTROS (ADV. SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, nos termos do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria-Geral da 3ª Região, comparando-o com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual diferença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2008.61.17.001465-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002934-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) X ROSA MILANEZ MANGONI (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente N.º 5286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.17.002308-6 - JOSE CAETANO ALFREDO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após,

adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.17.001369-3 - MARISA JOSE RABELLO DE CARVALHO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.17.002533-6 - LUIZ MUZARDO E OUTROS (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.17.003454-4 - SEIDE TEREZINHA CRISCUOLO STANCANI (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.17.001972-9 - MARIO SABIO (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Não há de se falar em pagamento de valores pela CEF se a ação foi extinta sem resolução do mérito, pela instância superior, por falta de interesse de agir (fl. 96).Retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.17.000379-9 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.17.000687-9 - TEUVANIR CAPELINI (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.17.000807-4 - MARIA DE LOURDES CINTRA (ADV. SP168689 NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.17.001010-0 - ADILSON DE CARVALHO (ADV. SP236723 ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face os documentos juntados pela CEF às fls. 145/176, retornem os autos à contadoria deste Juízo para a elaboração de cálculos do item de condenação que ainda remanesce.Após, vista às partes, iniciando-se pelo autor.Int.

2006.61.17.001780-4 - ARISTIDES PIGOLI E OUTRO (ADV. SP174245 EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.17.001821-3 - OSWALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.17.001896-1 - SILVIA ANTONIA CREDENDIO ME (ADV. SP147974 FABIANA NORONHA GARCIA E ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.61.17.002069-4 - MARIA ZUIM LUNARDELLI (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.17.002199-6 - ANTONIO CORREA EGEA E OUTRO (ADV. SP174245 EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.17.002349-0 - VICTORIO ROSSIGNOLI (ADV. SP171225 JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.17.002628-3 - YURI ALVES DA SILVA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.000007-9 - GERUZA LACERDA MODESTO E OUTRO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.000488-7 - WALTER DONIZETI VITORAZO (ADV. SP147135 MONIA ROBERTA SPAULONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001372-4 - JANDYRA GAMA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.001411-0 - ANA PAULA GALHARDO (ADV. SP231517 MAURÍCIO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001445-5 - DERCY GRAEL OIOLI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001518-6 - ANTONIO DARIO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001648-8 - MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls.203/209. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2007.61.17.002795-4 - EDMEA TEIXEIRA BALESTRERO E OUTROS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003023-0 - FERNANDO HENRIQUE HERNANDES (ADV. SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor das alegações da CEF de f.77, que facultam a possibilidade de resolução da lide na esfera administrativam, ressaltando que desde o dia 07/07/08 as parcelas de seguro-desemprego estão disponíveis. Após, nada mais sendo requerido pelo autor, venham conclusos. Int.

2007.61.17.003843-5 - CAROLINA GASPARINI PARISI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.004006-5 - MARIA REGINA GIRALDI BASSO AICA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000464-8 - JOSE DE SAMPAIO GOES E OUTROS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.17.000480-6 - FABIO ROBERTO ZANAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000658-0 - WALDOMIRO RAMOS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000659-1 - OLGA APPOLARI ROSSETTI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000660-8 - DAIANA DANIELA SMANIOTTO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000661-0 - CLAUDIO TROMBINI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000662-1 - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000663-3 - LAUDELINA GARCIA (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000664-5 - JOAO ROBERTO ZANAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000665-7 - ARTHUR ARLANCH MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000723-6 - ANISIO JORGE (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000724-8 - ANISIO JORGE (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.000725-0 - FLAVIO MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.000773-0 - DAYSE BREVELHIERI (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.000776-5 - VALDOMIRO DE MATTOS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.000779-0 - ELVIO RAMPAZI (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.000783-2 - APARECIDA DE FRANCISCO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.000901-4 - HENRIQUE MARTINS DA SILVA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.001047-8 - ANDREZA CRISTIANE GROSSI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.001976-7 - REGINA CELIA VALERINI FAVERO (ADV. SP207801 CAMILO STANGHERLIM FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Ciência acerca do redistribuição do feito a este juízo.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Int.

Expediente Nº 5287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.001861-8 - MARIA APARECIDA AMERICO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP079325 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.17.003244-5 - LUIZ ALVES JUNIOR (ADV. SP239695 JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por dano moral formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência, condene-o ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há custas, pois litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.000158-1 - GERALDO PULLINI CALBO E OUTRO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista a justiça gratuita ora deferida. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000159-3 - GERALDO PULLINI CALBO E OUTRO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36%, referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Sem condenação em custas diante da justiça gratuita ora deferida. Finalmente, destaco que, por se tratar de conta de poupança de titularidade de Marcelo Aguiar Calbo, falecido, o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) conta(s) de poupança ou corrente de qualquer agência do banco réu a ser indicada a este juízo, em nome de um de seus sucessores, durante o prazo recursal. Na hipótese de inexistência de conta, deverá a co-requerente, no mesmo prazo, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) e indicá-la ao juízo. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do

valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000160-0 - GERALDO PULLINI CALBO E OUTRO (ADV. SP11487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, de titularidade de Marcelo Aguiar Calbo, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Sem condenação em custas diante da justiça gratuita ora deferida. Finalmente, destaco que, por se tratar de conta de poupança de titularidade de Marcelo Aguiar Calbo, falecido, o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) conta(s) de poupança ou corrente de qualquer agência do banco réu a ser indicada a este juízo, em nome de um de seus sucessores, durante o prazo recursal. Na hipótese de inexistência de conta, deverá a co-requerente, no mesmo prazo, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) e indicá-la ao juízo. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.000347-4 - PAULO SERGIO MAGALHAES (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO FERNANDO MACIEL E OUTRO

Ante a perda superveniente do interesse de agir, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, a fls. 28, no mínimo legal, cabendo a esta Secretaria providenciar o pagamento após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado da presente, após a expedição da certidão de honorários advocatícios, nada mais sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000694-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001830-8) JOSE MARIO DA SILVA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO, para alterar, nesse aspecto, o dispositivo da sentença, devendo constar: Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a serem arcados pela CEF, (...). P.R.I.

2008.61.17.001171-9 - MARCUS VINICIUS BACHIEGA (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal

(art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 25), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001172-0 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA E OUTRO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 16), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001173-2 - DEBORA CRISTIANE BACHIEGA ANACLETO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 24), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s)

conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001187-2 - DELVINA DEGIERI ROSSI (ADV. SP251004 BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (05.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001204-9 - ODETE CAMARGO DA SILVA (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta vinculada de titularidade do de cujus Cláudio de Campos Camargo ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação (08.05.2008), são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Em razão da sucumbência preponderante, condeno a CEF ao pagamento dos honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado pela OAB, à fl. 15 em R\$ 400, 00, devendo a Secretaria providenciar o imediato pagamento, independente do trânsito em julgado. P.R.I.

2008.61.17.001226-8 - IDALINA DE LOURDES ANDRADE PANIGUEL (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites

postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Sem condenação em custas diante da justiça gratuita deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001232-3 - ANDREZA SMANIOTTO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Sem condenação em custas, diante da justiça gratuita deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001233-5 - FABIO HENRIQUE SACCARDO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF.

Sem condenação em custas, diante da justiça gratuita deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001234-7 - SEBASTIAO MARSON (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Sem condenação em custas tendo em vista que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001235-9 - TIAGO CORO SURIAN (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Sem condenação em custas, diante da justiça gratuita deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários

advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001236-0 - FABIO HENRIQUE SACCARDO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Sem condenação em custas, diante da justiça gratuita deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001237-2 - ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 18), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001238-4 - ARTEMIO PERDONA E OUTROS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 30), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001239-6 - GABRIEL ARLANCH MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 18), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001240-2 - ARTEMIO PERDONA E OUTROS (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor dos autores, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, de titularidade de Artêmio Perdoná conjuntamente com sua esposa falecida Leonilda Valdo Perdoná, deduzindo-se os

percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 32), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. Ressalvo que caberá à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. P.R.I.

2008.61.17.001241-4 - JOSE AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 25), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que, por se tratar de conta de poupança de titularidade de Maria Aparecida de Oliveira Santos, falecida, o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) conta(s) de poupança ou corrente de qualquer agência do banco réu a ser indicada a este juízo, preferencialmente, em nome da parte requerente, durante o prazo recursal. Na hipótese de inexistência de conta, deverá o requerente, no mesmo prazo, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) e indicá-la ao juízo. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. Ressalvo que caberá à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. P.R.I.

2008.61.17.001242-6 - ANGELO FLAVIO DALLA DEA E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São

devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 17), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001243-8 - MARIA SANTINA MINATEL FEDATO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 23), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001244-0 - MARIA SANTINA MINATEL FEDATO (ADV. SP187619 MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 31), nos termos do artigo 20 do CPC. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a

retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001265-7 - GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar na conta vinculada da parte requerente ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo da conta, os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido desde 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação (20.05.2008), são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensa-se a verba honorária. Sem condenação em custas, em razão da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.001269-4 - ANTONIO PASCHOAL (ADV. SP147135 MONIA ROBERTA SPAULONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (19.05.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

2008.61.17.001294-3 - EDIVAR DIMAS MARCELINO PIFFER (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita ora deferida. Sem condenação em custas, ante a justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001295-5 - EDIVAR DIMAS MARCELINO PIFFER (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da parte autora, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (03.07.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais, diante da justiça gratuita ora deferida. Finalmente, destaco que o crédito dos valores devidos, que serão apurados na fase de liquidação de sentença, será feito na(s) respectiva(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, cabendo à CEF, no caso de verba honorária, observar a retenção do imposto de renda, se for o caso. Na hipótese de inexistência da(s) conta(s), encerramento, falecimento do(a) titular, deverá a parte autora, no prazo recursal, providenciar a abertura de nova conta (corrente ou poupança) em qualquer agência do banco réu e indicá-la ao juízo, ou fornecer outro número de conta que já possua junto à Caixa Econômica Federal, para fins de efetivação do depósito. Na mesma oportunidade, caberá a(o) advogado(a) constituído(s) nos autos, informar também número de conta (corrente ou poupança) junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para crédito do valor devido, a título de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais. Aplicando-se por analogia o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, que disciplina os procedimentos relativos à expedição de requisições de pequeno valor, se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação a quantia que lhe cabe por força de honorários contratuais, deverá, também na mesma oportunidade, trazer aos autos o contrato assinado pela parte autora. A inércia implicará o pagamento apenas da verba honorária sucumbencial, cabendo a(o) advogado(a) receber, por outros meios, o valor que lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

Expediente Nº 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.001412-5 - DAVID STANQUINI E OUTRO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001427-7 - ANTONIO MARCOS KUL (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001476-9 - PAULO FRANCISCO FROLLINI PICELLO (ADV. SP231314 JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E ADV. SP137529 ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu, em 05 (cinco), especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001477-0 - ELIZABETH DE NICOLAI (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001501-4 - ERNESTO BRICHI (ADV. SP147135 MÔNIA ROBERTA SPAULONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001505-1 - DAVID STANQUINI E OUTROS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos

conclusos.Int.

2008.61.17.001523-3 - JANETE DE PIERE BENEDITO SALVIO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001548-8 - ANIELLI DE OLIVEIRA ZANON E OUTRO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, junte aos autos o(s) extrato(s) da conta-poupança nº 00001292-2 referente ao Plano Collor II (meses de fevereiro e março de 1991). Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001549-0 - ANIELLI DE OLIVEIRA ZANON E OUTRO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001551-8 - SYDNEI DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001618-3 - JULIETA ANDRE JOAO PADILHA (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001619-5 - ROSA SAFFI (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001620-1 - JULIETA ANDRE JOAO PADILHA (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001621-3 - JULIETA ANDRE JOAO PADILHA (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001634-1 - MARIA JOSE GERALDO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001655-9 - PRISCILA DE NADAI FONSECA (ADV. SP197917 RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001656-0 - JOSE SAFFI - ESPOLIO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001657-2 - JOSE SAFFI - ESPOLIO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001658-4 - JOSE SAFFI - ESPOLIO (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001666-3 - ANTONIO AQUINO RODRIGUES PIMENTEL LONGHI (ADV. SP208624 CLEYTON MENDES FILHO E ADV. SP240850 MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001716-3 - VANILDA CAETANO (ADV. SP229083 JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001747-3 - ARLINDO SARRO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001748-5 - ALBERTINA DE SOUZA CARNEVALLI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001749-7 - HELIO EDINO SMANIOTTO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001750-3 - ARMANDO DE GRANDI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001751-5 - MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA DAVID E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001752-7 - ARMANDO DE GRANDI (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001753-9 - HELIO EDINO SMANIOTTO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001792-8 - MARIA VERA BURJATO SIMOES (ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001798-9 - FERNANDO EMILIANO AFONSO E OUTROS (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001799-0 - HEIDIR ANTONIO VOLPATO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001800-3 - HEIDIR ANTONIO VOLPATO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001801-5 - JOSE APARECIDO BILIASI (ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001871-4 - MARIO ANTONIO GHIROTTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.001873-8 - EUGENIO CARLOS MOMESSO (ADV. SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001874-0 - LUZIA MARIA DEL BIANQUE BELOTTO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001904-4 - FRANCISCO RODRIGUES ALONSO (ADV. SP152408 LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 5289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001686-6 - LOURDES DELVAS PLACIDO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não promovida a habilitação dos sucessores dos co-requerentes Agdo Medeiros dos Santos e Leonildes Guidugli de Santi no prazo de 30 dias, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.003818-7 - FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI E ADV. SP021640 JOSE VIOLA E ADV. SP142736 MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 666/667, em face da sentença de fls. 643/645, e LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a contradição apontada, e declarar, tão-somente, que o trânsito em julgado da fase de conhecimento ocorreu aos 13.11.1998 (fls. 272), porém, nos termos da fundamentação, não trará reflexos nos demais aspectos delineados na sentença de fls. 643/645, mantendo incólume seu dispositivo. P.R.I.

2003.61.17.000645-3 - INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA DE JAU S/S LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.000113-0 - ESEQUIEL DE MELO E OUTROS (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.001587-6 - EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA (ADV. SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EXPRESSO RODOVIÁRIO REGE LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS, pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, declarar a inexigibilidade da relação jurídica tributária que obrigou a autora a recolher a COFINS com base de cálculo superior ao faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º) até o advento da Lei nº. 10.833, de 29.12.2003, ou seja, até 1º de fevereiro de 2004, exclusive e condenar a ré a restituir à Autora, após o trânsito em julgado, e observada a prescrição decenal a contar do ajuizamento da ação, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou a recolher a COFINS com base de cálculo superior ao faturamento mensal, nos termos acima mencionados, limitada a repetição aos recolhimentos indevidos retratados nas guias da COFINS acostadas a fls. 115 a 119, 121 a 123, 125 a 140, 142 a 148, 150 a 153, 155 a 160, 162 e 163, 165, 167 a 171, 173 a 194, 196 a 252, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, devida a partir de janeiro de 1996, sem a incidência concomitante de juros de mora (STJ, 2ª Turma, RESP 1022660/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.06.2008, p. 1), a contar do pagamento indevido. Por fim, incabíveis os juros compensatórios na repetição de indébito. Ante a sucumbência mínima da autora, arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído, bem como as custas processuais antecipadas pela autora (fls. 23), nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.002241-5 - ALDO PRANDO E OUTRO (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como efetivamente trabalhado na lavoura, pelos requerentes, o período de 02.06.1975 a 31.10.1985, nos termos da fundamentação supra, devendo a Autarquia Previdenciária averbar em seus registros o referido tempo. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as verbas honorárias. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.002598-2 - AGUIDA TEREZA DOMINGUES MAZZO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.17.003637-2 - LUCIA HELENA CARAMANO DE LOURENCO (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação administrativa (16/03/2007) até a data da juntada do laudo aos autos (23/04/2008, fls. 132) e, a partir daí, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº. 8.213/91. Condene o requerido a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando a decisão que antecipou a tutela e estendendo os seus efeitos para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em substituição ao auxílio-doença, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.17.003681-5 - JOSE DONIZETE STEVANATO (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente, o valor referente às parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a que teria direito em 20.04.2001, desde esta data até 31.10.2006, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquêdênio legal, contado da data da propositura desta ação. O valor das parcelas deverá ser pago com correção monetária (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.17.003757-1 - DIRCE BONONI CHICONI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003886-1 - APARECIDA FATIMA OLAIA MARTINS (ADV. SP193628 PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado pela OAB, à fl. 07, em R\$ 400, 00, devendo a Secretaria providenciar o imediato pagamento, independente do trânsito em julgado. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Após expedida a respectiva certidão de honorários, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.000825-3 - LEVI SILVERIO MIGUEL (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001109-4 - WALDEMAR DAMETTO (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50. Sem custas à vista da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.17.000864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.001149-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CARLOS ROSSETO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos a fls. 151/153, em face da sentença de fls. 146/147, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

Expediente Nº 5291

ACAO PENAL

2002.61.17.000071-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADAO JOSE RODRIGUES (ADV. SP237569 JOSE RENATO BIGARELLI VIOLA) X ODAIR STER (ADV. SP104461 EDUARDO

FERNANDES CANICOBA)

Recebo o apelo do réu de fls. 396. Intime-se o defensor do apelante, para apresentação das respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.002526-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X RUDNEI TARCISIO ALVES GERALDO (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Rudnei Tarcisio Alves Geraldo, RG 25.999.214-8 SSP/SP, filho de Laudelino Geraldo e de Odete Alves Geraldo, a cumprir 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, anote-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a cédula de fls. 17 ao BACEN, para destruição. P. R. I. C.

2007.61.17.003903-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X ADILSO DONISETTE PIRES E OUTROS (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 23/09/2008 às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Int.

Expediente N° 5292

EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.001959-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO ALVAREZ OTERO PONTES

Tendo em vista que a carta de intimação retornou pelo motivo de numeração inexistente, assino o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente aponte o correto endereço do executado, sob pena de extinção da presente execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000156-2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 416/420: Defiro. Tendo em vista que a ADI 3453 foi julgada procedente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 408. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1001457-9 - O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com os cálculos de fls. 268/276 apurado nos embargos à execução. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1003658-0 - MARIA MARTINHA PRESSA BOTELHO E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 312/314: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1003659-9 - ORLANDO PERES TORRES E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 439/442: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1000335-8 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 116/117: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.004300-2 - NELSON RIBEIRO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 199/200: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.002993-9 - JOAO MARTINS VELOTO (ADV. SP126840 ADRIANO MARCOS GERLACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 244/245: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007160-9 - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 437/444: Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado nos autos às fls. 420 e 422.Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novos cálculos se necessário, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente e já levantados pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002058-9 - JOSE DUARTE (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista a não manifestação da médica perita, nomeio o Dr. ERALDO ANTONIO PELLOSO, CRM 73.117, com consultório situado na rua Cláudio Manoel da Costa nº 56, telefone 3454-0555, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005553-5 - SANTA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com os cálculos de fls. 125/126, tendo em vista a não interposição de embargos à execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001471-9 - IVANI PAULINO DE ARAUJO (ADV. SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar a prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006594-6 - JOAO DONEGA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 198/205: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000822-0 - FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002070-0 - CELIO NABUCO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES

SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 127, dou por correto os cálculos de fls. 128/129, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 90 de acordo com o referido cálculo, tendo em vista a concordância das partes (fls. 152 e 134). Após, com a vinda da cópia com autenticação mecânica do alvará, officie-se à CEF autorizando-a a levantar o saldo remanescente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002664-7 - ADIB MIGUEL (ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 114, dou por correto os cálculos de fls. 96/102, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 71 de acordo com o referido cálculo, tendo em vista a concordância das partes (fls. 116 e 118). Após, com a vinda da cópia com autenticação mecânica do alvará, officie-se à CEF autorizando-a a levantar o saldo remanescente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002682-9 - CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações da parte autora e ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004001-2 - JOSE WALDO DE ALMEIDA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004717-1 - VALDA ALVES DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17/09/2008, às 14h30. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. Determino também a produção de prova pericial. Nomeio, para tanto, o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004725-0 - BENEDITO MELLI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17/09/2008, às 15h00. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. Determino também a produção de prova pericial. Nomeio, para tanto, a Dra. Heloísa F. Cantu, CRM 61.920, com consultório situado na Rua Atílio Gomes de Melo, 92, Fragata, fone 3433-8580, e o Dr. Hiroshi Nakano, CRM 18.281, com consultório situado na rua 21 de Abril, 263, telefone 3422-4755, ambos nesta cidade, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005208-7 - JOAO BELARMINO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18/09/2008, às 15h30. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. Determino também a produção de prova pericial. Nomeio, para tanto, o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua

Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005398-5 - MARIA DA CONCEICAO REZENDE DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10/09/2008, às 16h00. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005496-5 - DURVAL MACHADO BRANDAO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os dados requeridos pelo perito às fls. 415/416. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para concluir a perícia, concedendo o prazo complementar de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006077-1 - GUSTAVO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18/09/2008, às 15h00. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000410-3 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP256086 ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001228-8 - MARIA DE LOURDES LOPES SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Defiro a realização de perícia. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Cândido Mota, 329, Santa Cecília, em Assis/SP, CEP 19.806-250, telefone: (18) 3324-1518, bem como determino: a) a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.; Havendo aceitação por parte do perito, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Atendida a determinação supra, intime-se o perito por carta para a realização da prova pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.11.001286-0 - BENEDITO ROQUE DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17/09/2008, às 16h00, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001514-9 - SEVERINA ANANIAS DELFINO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17/09/2008, às 15h30. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. Fls. 46: Defiro. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da CTPS do marido da autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001642-7 - AIRTON PEREIRA (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45 e 47: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado

na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001672-5 - MARINA DE MORAES VIEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10/09/2008, às 15h30. Intemem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001702-0 - LUIZA BRAGA TEIXEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18/09/2008, às 16h00. Intemem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001988-0 - ZENI ASSUMPCAO DE ABREU (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002232-4 - ALONSO PEREIRA DE ALCANTARA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002431-0 - CARMELITA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002583-0 - ROSANA MARIA PEREIRA DA GRACA (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002900-8 - ELIANE ALVES PASSOS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003046-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) ANTONIO VICENTE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 125/135: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001365-8 - PEDRO FRANCISCO SOUZA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.007211-7 - JOAQUIM GONCALVES DOS AMARANTE (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com os cálculos de fls. 226/232 apurado pela Contadoria.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006811-8 - IDALINA AMBONATI TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009411-7 - ANGELA REGINA BARBOSA (ADV. SP068665 LUIZ FERNANDO CARDOSO E ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com os cálculos de fls. 241, tendo em vista a não interposição de embargos à execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.000576-0 - JOAO ROBERTO SANCHES (ADV. SP184592 ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 160: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para promover a execução do julgado.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002850-3 - SERGIO RICARDO CARRERA (ADV. SP202599 DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E PROCURAD POLIANA ASSUNCAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não interposição de embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de fls. 143.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000209-9 - JOANA DARC BOZZA E OUTRO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do r. despacho de fls. 152, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls. 116, observando-se, contudo, que deverá ser expedido um alvará para levantamento da importância referente aos honorários advocatícios (R\$ 60,85), em favor do Dr. Luiz Carlos Puato, e outro alvará referente ao valor da condenação da correção da poupança (R\$ 171,46), em favor do advogado Dr. Ataliba Monteiro de Moraes Filho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002873-8 - BONIFACIA GARCIA SERRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004667-4 - MARIA APARECIDA DE JESUS DA COSTA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de acordo com os cálculos de fls. 169/172, tendo em vista a não interposição de embargos à execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003418-4 - PAULO KYOSHI MUTA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003425-1 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA E ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de

2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Fls. 187/192: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004079-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a não manifestação da parte autora arquivem-se os autos baixa-findo, ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004146-2 - MARIA CARDOSO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP202800 DANIEL GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE E ADV. SP231558 CARMEN PAVÃO CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 140/142, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.004308-2 - LADIR RAMOS DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000357-0 - APARECIDO MACEDO DE SOUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do r. despacho de fls. 141, expeça-se alvará também para levantamento da importância depositada às fls. 125. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.000365-9 - MICHELLE DE MELO ARRIERO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 102/107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000374-0 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Revogo, por ora, o r. despacho de fls. 162, no que tange ao levantamento da importância depositada, tendo em vista que insuficiente para o pagamento da execução. Assim, intime-se a CEF para que deposite o valor total devido, de acordo com os cálculos da contadoria de fls. 147, acrescido da multa de 10% , nos termos do art. 475-J do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000824-4 - SETSUKO ISHII (ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001105-0 - REINALDO MIGUEL (ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.002465-1 - HIROKO FUJIWARA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 109/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002510-2 - KUMIKO YOSHIDA HISATORI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003001-8 - JOHNSON HIDEITO SHIRAIISHI (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

153 1,15 Fls. 153/172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003788-8 - MARLENE CUSTODIO MARQUIZELI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Fls. 134: O pedido deverá ser feito diretamente ao INSS, visto que a sentença foi cumprida, conforme ofício de fls. 130/131.Arquivem-se os autos baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004465-0 - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a conclusão da perícia médica.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004705-5 - CICERA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006359-0 - MARIA DE LOURDES BORTOLETI (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000279-9 - YOSHICASU KAGA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000881-9 - DAMIAO GONCALVES DE MATTOS (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Indefiro a realização de prova testemunhal por desnecessária ao deslinde da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto do feito, que não versa sobre pedido de aposentadoria por invalidez. Dê-se vista dos autos ao MPF e após, venham-me os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001319-0 - HELIO DE LIMA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Justifique a parte autora o requerimento de produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE

2008.61.11.001427-3 - ANTONIA LENHARI DA SILVA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões, dê-se vista dos autos ao MPF e após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001521-6 - MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10/09/2008, às 14h30.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001644-0 - RUTH MARIA DE ANDRADE MACHADO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001664-6 - APARECIDA PINTO DINIZ (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10/09/2008, às 15h00. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001693-2 - MARIANA MORON SAES BRAGA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 64: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 62. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001998-2 - MARIA RODRIGUES GOMES (ADV. SP146881 ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002147-2 - ADELIA QUEROLI MATHIAS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002163-0 - IZABEL DA ROCHA FRANCO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002906-9 - WALTER BATISTA (ADV. SP095646 FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em complemento ao despacho retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar tão só a União Federal. O pedido de tutela antecipada será analisado após a vinda da contestação. Cumpra-se o despacho de fls. 20. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) ORTENCIA PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 129/138: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra integralmente o r. despacho de fls. 127. CUMPRASE. INTIME-SE.

2008.61.11.003041-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1000283-6) APARECIDO GOMES CORREA E OUTROS (ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 117/126: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra integralmente o r. despacho de fls. 115. CUMPRASE. INTIME-SE.

2008.61.11.003097-7 - MARCOS SERGIO RAIMUNDO (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se o autor sobre a contestação e a proposta de acordo de fls. 44/50, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003482-0 - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a dúvida ainda existente nos autos somente é sanável com o devido contraditório e dilação probatória. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela quando da prolação de sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. CUMPRASE. INTIME-SE.

2008.61.11.003497-1 - ELZA MARQUES FERRARI (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração de fls. 12, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando o termo de prevenção de fls. 21/22, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo nº 2008.61.11.003494-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local e ao processo nº 2008.61.11.003496-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3586

EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.002588-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 149/160: Inconformado(s) com a decisão de fls. 147, o(a) executada interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Fl. 161/165 : defiro.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, para que proceda à conversão da importância depositada às fls. 81, conta 3972.005.5159-9 em renda da União, código da receita 0810 e número de referência o da CDA, ou seja, 80 7 04 009894-89.Após, vista à exequente.Intime(m)-se.

2007.61.11.002165-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (ADV. SP207312 IZAURA CRISTINA SPECIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a apelação interposta nos embargos à execução fiscal foi recebida em ambos os efeitos, aguarde-se em arquivo a decisão da referida apelação que tramita pelo E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

2007.61.11.002937-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (ADV. SP207312 IZAURA CRISTINA SPECIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a apelação interposta nos embargos à execução fiscal foi recebida em ambos os efeitos, aguarde-se em arquivo a decisão da referida apelação que tramita pelo E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.11.000761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGAPE STAMP - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIAS LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício de fls. 34/35. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

2008.61.11.003580-0 - MUNICIPIO DE MARILIA (ADV. SP094268 REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. I - CITE(M)-SE. Observe o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. II - Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito;III - Após a citação positiva, não ocorrendo o pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos.IV - Sendo o AR negativo, expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Constatação. Com a citação positiva e não sendo encontrados bens passíveis de constrição, venham os autos conclusos.V - Não sendo localizado o(s) executados ou bens passíveis de penhora, vista ao exequente. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, podendo serem desarquivados a qualquer momento desde que requerido pelo(a) exequente. VI - Havendo outras execuções recém-distribuídas com as mesmas partes, proceda-se ao apensamento, certificando-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.000194-3 - IZOLINA GAMA HYGIDIO (ADV. SP102635 ODILIO MORELATTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X COHAB COMPANHIA DE

HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Citem-se as rés para adimplemento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, após o que estarão sujeitas ao pagamento de multa diária no valor de R\$2.000,00.Cumpra-se e publique-se.

2007.61.11.004872-2 - MARIA NELIZA TRABALLI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Defiro o requerido às fls. 89, haja vista que o agendamento da audiência no feito em trâmite na 2ª Vara Federal local é anterior ao da presente demanda.Assim, redesigno a audiência a ser realizada nestes autos para o dia 20/08/2008, às 14 horas.Intime-se pessoalmente a autora da presente redesignação, para que compareça a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, na forma do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 89.Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000176-0 - ADELINO PEREIRA FELIPE (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 02/09/2008, às 16 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

2008.61.11.000586-7 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP070630 NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do documento apresentado pelo autor às fls. 74, reconsidero a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 50/51).(...)Dessa maneira, em princípio, tem-se alta desprovida de justificação e doença que se entremostra perseverante.1,15 Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até dez dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo.Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, como acima determinado, intimando-o do teor da presente decisão.No mais, passo ao saneamento do feito.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica.Para sua realização nomeio, o médico especialista em Ortopedia, DR. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação do autor para suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Considerando que o INSS já apresentou os quesitos que pretende ver respondidos, bem como indicou seus assistentes técnicos, concedo ao autor prazo de 05 (cinco) dias para a mesma finalidade.Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, , cópia dos quesitos já formulados e daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como da documentação médica constante dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002438-2 - ILDETH DOS SANTOS COSTA (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação o pedido de urgência formulado.(...)In casu, o benefício em questão foi negado na seara administrativa em razão de os recolhimentos referentes ao período de julho/1995 a maio/2006 terem sido efetuados com atraso.(...)No caso, o INSS não pode aproveitar-se da própria incúria -- no fiscalizar o empregador e exigir dele o cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições, a qual, refrise-se, não compete ao empregado doméstico - para lesar o segurado. Não é moral e é injusto que o faça, até porque preceito expresso de lei (art. 36 da LB) prediz de maneira diversa.Verifico, portanto, com apoio no artigo 142 da Lei 8.213/191, que está cumprida a carência exigida para a concessão do benefício postulado.Eis aí presente verossimilhança da tese exteriorizada, bem assim fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete a subsistência da parte autora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar de que se reveste a prestação previdenciária.Ante o exposto, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar de quando intimado, o benefício de

aposentadoria por idade em favor da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo. O direito, nesses quadrantes, é incontroverso. Cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

2008.61.11.002601-9 - LAERCIO MACHADO (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 44/45 em emenda à inicial. INDEFIRO, outrotanto, a antecipação da tutela lamentada, à minguada de prova inconcussa a confortar a tese da inicial. (...) Assim, se a incapacidade atualmente alegada decorre de agravamento da doença, é indispensável investigar além do estado de saúde do autor neste momento, se e quando houve o agravamento da moléstia a que faz menção na petição inicial, bem assim o momento de eclosão da alegada incapacidade, antes de avaliar, ainda que provisoriamente, sobre a concessão do benefício ora postulado. Significa dizer que está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que, o pressuposto prova inequívoca para indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003177-5 - BENEDITA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. (...) Significa dizer que está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que o pressuposto da prova inequívoca paira, por ora, indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Outrossim, à vista da irregularidade da representação processual da requerente, por ela própria apontada, e tendo em conta ser ela pessoa que não dispõe de condições econômicas para custear o serviço notarial, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar aludida irregularidade. Após a regularização da representação processual, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e à vista da natureza da causa, determino a produção de referida prova, expedindo-se, para tanto, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da requerente, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Sem prejuízo, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Por fim, anote-se que ante a natureza do direito disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003178-7 - GERALDO LUCIO PINHEIRO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado. (...) Pende, assim, por investigar - e isto deve ser feito no decorrer da instrução probatória - se os requisitos necessários à percepção do benefício em disquisição encontram-se presentes na espécie. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Anote-se, por fim, que ante a natureza do direito disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.11.004773-0 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP070113 ALFREDO EDSON LUSCENTE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Fls. 466: defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, com exceção da procuração e de eventuais substabelecimentos, mediante substituição por cópia, que deverá ser custeada pela parte postulante. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005609-3 - AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 253/288) no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2007.61.11.006356-5 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.06.2008: Diante de todo o exposto, REJEITO O PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I e IV, do CPC. Sem honorários, à vista da Súmula 105 do STJ. Custas pela impetrante. P. R. I. e Comunique-se.

2007.61.11.006357-7 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 117: indefiro o requerido, tendo em vista que os pedidos formulados não se compatibilizam com o rito do mandado de segurança. Outrossim, as informações solicitadas pelo impetrante podem ser solicitadas junto à autoridade impetrada, na via administrativa, não sendo necessária a intervenção deste Juízo para obtenção de tais dados. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000185-0 - ORGANIZACAO CARLOS DE PNEUS LTDA - EPP (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 342/349) no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2008.61.11.000361-5 - PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS - ME (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP074747 CLARICE MASCHIO RUBI)

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o correto recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2.º, do CPC. Oportunamente, dê-se vista da sentença proferida nestes autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2080

CARTA PRECATORIA

2007.61.09.003582-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN E OUTROS (ADV. SP051658 ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do teor de fls. 67/84. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.006572-4 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP255106 DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua João Teodoro nº 1234, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.005520-2 - THELMA TOFFOLI DA SILVA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, por ora, ficando facultada nova análise após a realização de avaliação sócio econômica. Sem prejuízo, NOMEIO, para realização de estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 3838

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.002358-4 - ANTONIO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.004452-6 - AGENOR MOYSES (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.005221-3 - LUIS FRANCISCO FERRAZ DO PRADO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.005626-7 - ROBERTO RAMOS SOUZA (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.005973-6 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL (ADV. SP094015 CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, em face da incompetência absoluta deste juízo, determino a remessa dos autos à 1ª Subseção desta Justiça Federal em São Paulo - SP, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.09.006395-8 - JOAO EUGENIO DINIZ (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.006521-9 - JOSE CARLOS FAUSTINO DE FREITAS (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.006523-2 - LUIS FERNANDO ANTUNES (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.006642-0 - ALBERTO WALTER SILVA E OUTRO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.12.006561-1 - MANOEL APOLINARIO (ADV. SP072173 MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer o endereço atual do autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.12.004999-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO (ADV. SP014566 HOMERO DE ARAUJO E ADV. SP020651 FERNAO SALLES DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2005.61.12.003754-2 - ELIAS MENDES DE ARAUJO (PROCURAD MARLY AP P FAGUNDES OAB/PR 16716 E ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.000130-8 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fl. 55: Em face do informado pelo INSS quanto à implantação do benefício neste feito, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.12.002922-7 - JOSE CARLOS ALEXANDRE (ADV. SP188343 FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.12.004064-8 - ANTONIO AGOSTINHO MAROCHI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Fls. 36/38: Ciência à parte autora quanto ao comunicado e documentos apresentados pela Agência da Previdência social. Int.

2006.61.12.005709-0 - NELCI APARECIDA PERATELLI DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo da(s) testemunha(s) residente(s) na localidade de Álvares Machado/SP, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

2006.61.12.006401-0 - BOAVENTURA CARDOSO DE SALES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.006414-8 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841

JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.12.009627-7 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista o pedido de prova pericial no local de trabalho (fl. 71), por ora faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos incisos I e II, parágrafo 1º, do art. 421 do CPC. Int.

2006.61.12.012565-4 - JOAO RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

2007.61.12.001158-6 - SHIGUEKO UTIYAMA E OUTRO (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.001458-7 - ALZIRA REIKO UTIDA (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.001818-0 - JUSEMERINDA LIMA MARAFAO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.001848-9 - JEFERSON MARIM ALVES DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem saneadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se.

2007.61.12.001958-5 - ALDA LUCIA FERREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo a petição de folha 24, como emenda à inicial. Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, devendo a parte autora também, se manifestar acerca da divergência do nome, nos termos do determinado à fl. 22. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie ao INSS solicitando cópias do processo administrativo de nº 505.972.280-7. Intime-se.

2007.61.12.002096-4 - ELICELIA PEREIRA CONCEICAO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E

ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da(s) testemunha(s) e da parte autora residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

2007.61.12.002821-5 - THERESA HARUME HAMAMOTO OHARA (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.003684-4 - MARIA ANTONIA BATISTA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Providencie o Procurador da parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização da petição de folhas 179/186 (réplica à contestação), tendo em vista que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.003896-8 - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP232708 KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.003919-5 - LUZIA EUGENIO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005739-2 - ROMEU DE ALMEIDA UCHOA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.005778-1 - MARIA FERNANDA CONSTANTINO OISHI (ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP148893 JORGE LUIS FAYAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sobre o Agravo Retido de folhas 44/53, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.12.006242-9 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e documentos de folhas 42/70, como emenda à inicial. Homologo a desistência em relação ao requerido no item b, de folha 6 da exordial, quanto à aplicação do índice de 44,80%, (IPC do mês de abril/1990). Tendo em vista o documento de folha 70, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas junto à CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2007.61.12.006620-4 - APARECIDO DE FATIMA MINZON (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS (folhas 93/220), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.12.007383-0 - JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie ao INSS, solicitando cópia do processo administrativo. Intime-se.

2007.61.12.007545-0 - MARGARETE FREITAS BARROS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.007757-3 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.009063-2 - PAULO VITOR GONCALVES (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.009382-7 - FRANCO PEREIRA SOARES (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.009481-9 - VANESSA SILVA MENDES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fl. 87: Em face do parecer ministerial, providencie o patrono da parte autora a regularização processual, tendo em vista a menor incapaz. Prazo: 10 (dez) dias. Efetivadas as providências, dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido. Int.

2007.61.12.010302-0 - MARIA CONCEICAO TELES DE MAURO (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.010360-2 - NILCE TALITA BARBOSA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.010429-1 - MARIA ROSA FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.010550-7 - VILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.010597-0 - LINDAURA RAMPAZZO BRUNHOLI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.010782-6 - RAIMUNDO ANDRE DE SOUZA (ADV. SP262501 VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.010783-8 - JOAO COLATO (ADV. SP262501 VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.12.010803-0 - MARIA DE LOURDES FERNANDES MENDES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.010928-8 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.011573-2 - ETELVINA FIGUEIREDO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.011613-0 - MARIA DAVINA DIAS MOREIRA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo da ação devendo figurar, o Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

2007.61.12.014023-4 - NILDO FRANCA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.000177-9 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.001008-2 - ROGERIO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.001074-4 - JOSE HENARES CUERDAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.17_ (2007.61.12.001054-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.001080-0 - GRINAURA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP145544 AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.001319-8 - MARIA INES DE LIMA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora no prazo de 10 dias a divergência verificada em seu nome na inicial e nos documentos de fls 13 e 14. Int.

2008.61.12.001324-1 - APARECIDA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15 (2008.61.12.001322-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.001365-4 - ANTONIO CORDEIRO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (1999.61.12.003887-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.002384-2 - ALTAIR BOLZAN (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.23 (2007.61.12.005903-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.002386-6 - ALTAIR BOLZAN (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 23 (2007.61.12.005903-0, 2008.61.12.002384-2 e 2008.61.12.002385-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.002391-0 - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 15 (2008.61.12.002382-9, 2008.61.12.002388-0, 2008.61.12.002389-1 e 2008.61.12.002390-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.003078-0 - MANUEL CICERO DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.14 (2008.61.12.003046-9 e 2008.61.12.003064-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.003338-0 - DAVID BATISTA DA SILVA (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 36 (2005.63.01.090499-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.003993-0 - JUCELINA SOARES DE SOUZA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.004690-4 - SONIA ISHIKAWA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 103/106:- Sobre o pedido de revogação da tutela requerido pelo Inss, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, juntando aos autos atestados e laudos médicos recentes. Sem prejuízo, oficie-se ao NGA-34, bem como, remetam-se os autos ao Sedi para conversão do rito para o ordinário, conforme determinado determinado à folha 68. Int.

Expediente Nº 2348

USUCAPIAO

2007.61.12.009836-9 - ROSA SANCHES DE LIMA (ADV. SP122369 MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X SILVIO BORTOLI X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/117: Em face das alegações da União, por ora, manifeste-se a parte autora quanto à legitimidade e atuação do DNIT nesta ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

2005.61.12.001428-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ERICK REGIS ROCHA (ADV. SP194382 EDSON ROBERTO BARBOSA)

Manifeste-se expressamente a parte ré se pretende produzir provas, tendo em vista o requerido à fl. 48. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.008167-0 - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA (ADV. SP025740 JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fls. 243/244: Em face do requerido pela União quanto ao julgamento em conjunto com os autos de nº 2002.61.12.004690-6, execução fiscal em trâmite perante a 4ª Vara deste Juízo, por ora, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.12.007201-9 - TOBIAS TEODORO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fl. 518: Tendo em vista o informado, manifeste-se a CEF-Caixa Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.12.008797-8 - ADELAIDE GRASSI DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Laudo pericial de folhas 132/142:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Postergo o arbitramento dos honorários da Sra. Assistente social para após as manifestações neste feito. Int.

2005.61.12.005523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005522-2) FRANCICLEIDE BARBOSA DE MORAES ME (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGENCIA DE ADAMANTINA (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 141/142: Em face do pedido formulado pelo Sr. Perito, manifestem-se a parte autora e a Caixa Federal, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, fornecendo os documentos solicitados. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.12.006490-2 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.12.007429-4 - PAULO ROBERTO BORGES (ADV. SP120721 ADAO LUIZ GRACA E ADV. SP123573 LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA (ADV. SP145003 ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI (ADV. SP240515 RENATA BARBOSA CASTRALI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2006.61.12.007707-6 - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha Francisco Dias Ferreira, residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Int.

2006.61.12.012410-8 - TIMOTEO PAES BEZERRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Por ora, manifeste a parte autora o interesse na produção de prova testemunhal requerida na exordial, juntando aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2006.61.12.012492-3 - CLAUDENOR RAMOS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Defiro a realização da prova pericial. Nomeio perito o Dr. Izidoro Rozas Barrios, com consultório na Avenida Washington Luiz, 955, Centro, nesta cidade, para realização de perícia médica em caráter de urgência, na especialidade de ortopedia. Faculto à parte autora, a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito, cientificando-o, também, para apresentação do valor da consulta, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da assistência gratuita. Encaminhe-se cópias dos quesitos deste Juízo (fl. 91/92) e do INSS (Fl. 119). Intime-se.

2006.61.12.013236-1 - EVARISTO CHEREGATI (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Fls. 98/104: Ciência ao autor. Int.

2007.61.12.000384-0 - PAULO VICTOR DE MAYO (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X TOP ENGENHARIA LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.001960-3 - DAVINA BENTO JUVENCIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o informado pelo INSS (Folha 38). Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Intime-se.

2007.61.12.005438-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.003963-4) ANTONIO RODRIGUES PLACIDO E OUTROS (ADV. SP224718 CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.005746-0 - LUIZ CAVALARI FILHO (ADV. SP224719 CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 54/60: Ciência à parte autora. Intime-se.

2007.61.12.007087-6 - CARLOS ROBERTO RAMPAZZI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Fl. 99: Em face do requerido pelo INSS e tendo em vista o resguardo dos direitos das partes quanto à informações contidas, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo os mesmos serem compulsados somente pelas partes. Intime-se.

2007.61.12.009183-1 - FERNANDO DE OLIVEIRA SALES (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Laudo de estudo sócio-econômico de fls. 78/94: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Int.

2007.61.12.009953-2 - MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Laudo de estudo sócio-econômico de fls. 62/78: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Int.

2007.61.12.010116-2 - JOSUE TIMOTEO DE ANDRADE (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.010354-7 - SIMONI AMANCIO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.12.013686-3 - SOELI CHIMIRRI SILVA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.014323-5 - NELSON ALVES DA CRUZ (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.001133-5 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Sobre o Agravo Retido de folhas 85/88, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, esclareça o INSS a petição de fls. 111/113, tendo em vista o nome da autora estranho a esta lide. Após, requisi-te-se o agendamento da perícia médica, nos termos do determinado à fl. 73. Int.

2008.61.12.001311-3 - ELIANA SILVA PEROBELI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 15 (2008.61.12.001310-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularize a parte autora a declaração de folha 9, apondo sua assinatura. Esclareça, ainda, a divergência em seu nome constada na inicial, documentos e assinatura na procuração. Intime-se.

2008.61.12.001312-5 - ELIANA SILVA PEROBELI (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 17 (2008.61.12.001310-1 e 2008.61.12.001311-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Esclareça, ainda, a divergência em seu nome constada na inicial, documentos e assinatura na procuração. Intime-se.

2008.61.12.001375-7 - BENEDITO ALVES DA COSTA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17 (97.0609196-3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.001787-8 - FRANCISCO ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do nome da autora para Francisca Alves de Azevedo. Intimem-se.

2008.61.12.002697-1 - MARIA ROSENI CAMILA DE SOUZA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL E ADV. SP261624 FERNANDO SABINO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.002731-8 - DARCI RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se, ainda, como requerido à fl.08 (item nº 7). Int.

2008.61.12.002735-5 - ANTONIO CABRERA FRANDULICE (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.002900-5 - EDIVALDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo

282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.002931-5 - OSVALDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP204346 PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.12.004098-0 - MARIA APARECIDA FERRARI (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Determino o agendamento de perícia médica, com urgência. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Oficie ao NGA-34, solicitando a indicação de perito e a designação de dia, hora e local, para a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo: 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2) Se positivo, o(a) autor(a) é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Esta incapacidade é parcial ou total? 3) Em caso de constatação de invalidez, é possível informar qual a data inicial da invalidez, ou seja, desde quando o(a) autor(a) tornou-se incapaz para o trabalho? Esta incapacidade é parcial ou total? 4) Até quando persistirá a incapacidade para o trabalho? As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.004448-1 - ALICE MUTUMI ABE E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.20 (2007.61.12.013411-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.004516-3 - LUIZA DALVA BONFIM (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

Expediente Nº 2458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1202963-2 - MARCOS ROBERTO PINHEIRO VILELLA (MENOR PUBERE) E OUTRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 71/75: Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

95.1200218-3 - NATALI POIATO E OUTROS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E ADV. SP116400 MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.1200891-2 - BENEDITO SARDINHA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Fl. 613: Defiro. Concedo à parte autora nova dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido. Com o decurso do prazo, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

96.1201141-9 - MANOEL CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP113499E

CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1200236-5 - LUIZA MARIA AMARAL DUARTE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Providencie e parte autora, no prazo de cinco dias, a retirada dos Contratos desentranhados. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.1203022-0 - ADOLFO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Fls. 177/182: Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

98.1205179-1 - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP133104 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 188: Em face do informado, requeira a União o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.12.010201-9 - APARECIDA LUZIA GUAREZI (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que os valores apresentados pela parte autora não correspondem à planilha fornecida pela contadoria judicial (fl. 171), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono do autor esclareça os cálculos apresentados à fl. 175. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.12.000294-0 - IRACI ALVES SANTANA DIONIZIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Fl. 171: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

2002.61.12.004252-4 - LUZIA JOSEFINA CAVALARI DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

1) Fls. 141/143: Ciência a parte autora acerca da implantação do benefício requerido. 2) Fls. 144/149: Sobre os cálculos apresentados pela Procuradoria do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

2002.61.12.007682-0 - IVANILDE DA SILVA VIANA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 140/146: Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2002.61.12.008877-9 - ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E PROCURAD RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 174: Sobre o pleito de extinção formulado pela parte autora manifeste-se o representante legal da CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.12.005959-0 - FREDERICO GUILHERME CUBITZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

1) Fls. 124: Ciência a parte autora acerca da implantação do benefício requerido. 2) Fls. 125/131: Sobre os cálculos apresentados pela Procuradoria do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

2003.61.12.010773-0 - DIVINA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP159448 CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E ADV.

SP159308 IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA E ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. 1) Fls. 146/147: Compulsando os autos verifiquei que o patrono substabelecedor da procuração de fl. 147 (Dr. Adalberto de Godoy - OAB-SP 87.101), não possui poderes para representar a parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a regularização da representação processual. 2) Fl 149: Sanada a irregularidade supramencionada, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos valores levantados pela parte autora. Nada sendo requerido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

2003.61.12.011516-7 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

1) Fls. 123/125: Ciência a parte autora acerca da implantação do benefício requerido. 2) Fls. 126/132: Sobre os cálculos apresentados pela Procuradoria do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

2004.61.12.001798-8 - LUCILA CUNHA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

1) Fls. 112/114: Ciência a parte autora acerca da implantação do benefício requerido. 2) Fls. 115/121: Sobre os cálculos apresentados pela Procuradoria do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

2004.61.12.006284-2 - OLINDA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

1) Fls. 109/111: Ciência a parte autora acerca da implantação do benefício requerido. 2) Fls. 112/118: Sobre os cálculos apresentados pela Procuradoria do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

2004.61.12.006816-9 - SEBASTIAO MARTILIANO DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

1) Fls. 89/91: Ciência a parte autora acerca da implantação do benefício requerido. 2) Fls. 92/98: Sobre os cálculos apresentados pela Procuradoria do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

2005.61.12.006742-0 - SATSUKI SATO DANO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA E ADV. SP260110 DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 90: Defiro a vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 87, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.005151-6 - TEREZA DE JESUS STABILE E OUTRO (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 243: Defiro a vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo concedido e nada sendo requerido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

2001.61.12.003510-2 - ALGEMIRA LOPES GARCIA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do r. acórdão de fls. 88/91, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.12.008741-7 - MARIA JOSE CAMILO DE LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

1) Fls. 107/109: Ciência a parte autora acerca da implantação do benefício requerido. 2) Fls. 110/115: Sobre os cálculos apresentados pela Procuradoria do INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.005680-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA E ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X NANDA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Vistos em inspeção. Fls. 183/184: Defiro a vista dos autos ao representante legal da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, o retorno dos autos e nada sendo requerido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

Expediente Nº 2474

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.004827-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ E OUTROS X MIGUEL SACRAMENTO E OUTRO

Vistos etc.Por ora, cite-se os réus.Com a juntada das contestações ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

2008.61.12.008400-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X IRIO JACINTO E OUTRO

Vistos etc.Por ora, cite-se os réus.Com a juntada das contestações ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2002.61.12.002357-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP080035 JOSE DOMINGOS DA SILVA)

-(DISPOSITIVO DA DECISÃO)-...Assim, determino o retorno dos autos ao e. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1200264-2 - EMERSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 307: Em face da informação da parte autora, determino o cancelamento dos Alvarás de Levantamento de nºs 51 e 52/2008, devendo a Secretaria certificar o ocorrido bem como proceder o seu arquivamento em pasta própria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.12.000397-7 - NOELLY MODESTO GOMES (REP P/ VERA LUCIA MODESTO) (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou superado ante a notícia da concessão administrativa do benefício à parte autora (fls. 211/216). Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2006.61.12.000807-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCARMAGNANI (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que se requer a condenação do INSS a conceder salário maternidade. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência absoluta deste Juízo e falta de interesse de agir. Alega, como defesa indireta de mérito, a ocorrência da decadência. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido. O enquadramento da atividade da autora é matéria jurisdicional, cabendo ao julgador dela tratar na quadra da sentença. Saliento, ainda, que a defesa de mérito não restou prejudicada, conforme contestação apresentada. Logo, a alegação de inépcia não subsiste. Também rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, visto que o INSS compõe o pólo passivo da demanda, cabendo ao Juízo Federal decidir sobre a questão controvertida, nos termos do art. 109, inciso I, da Carta da República. A preliminar de falta de interesse de agir também não prospera, visto que o pleito de recebimento do benefício do salário maternidade, em tese, é factível no ordenamento jurídico. Há então claro interesse processual. Igualmente não prospera a alegação de decadência, visto que o prazo decadencial, outrora e tão-somente previsto em norma infralegal (Decreto nº 1.197/94), não detinha, ao tempo de sua vigência, supedâneo em comando legislativo, já que a Lei 8.213/91 nada dispôs sobre o tema. Assim, repilo tal defesa indireta de mérito. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2008, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros,na forma do parágrafo 1º, do artigo 343, do CPC.

2006.61.12.007042-2 - ANA ROSA IGNACIO PINTO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Folhas 76/77: defiro o requerido para determinar a realização de audiência de retratação de testemunhas, designando audiência para oitiva das testemunhas Deolindo Alves e João Herculino dos Santos para o dia 04 de novembro de 2008, às 15:10 horas. Intimem-se as testemunhas.

2006.61.12.012036-0 - JONAS RAMOS ALVES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio/Sp), em data de 10/09/2008, às 17 horas. Intimem-se.

2007.61.12.004588-2 - LUZINETE DE CARVALHO ZANGEROLAMI (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Reformulo o entendimento anteriormente adotado em outros feitos. Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Além disso, anoto que o parágrafo 2º do artigo 145 do Código de Processo Civil não faz referência à específica especialidade do médico, mas sim à vinculação deste ao órgão profissional. Logo, nada justifica o pedido. Aguarde-se pela realização da perícia médica. Intime-se.

2007.61.12.004589-4 - ELVIRA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Reformulo o entendimento anteriormente adotado em outros feitos. Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Além disso, anoto que o parágrafo 2º do artigo 145 do Código de Processo Civil não faz referência à específica especialidade do médico, mas sim à vinculação deste ao órgão profissional. Logo, nada justifica o pedido. Aguarde-se pela realização da perícia médica. Intime-se.

2007.61.12.004761-1 - MARIA ZENAIDE DE SOUZA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Reformulo o entendimento anteriormente adotado em outros feitos. Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Além disso, anoto que o parágrafo 2º do artigo 145 do Código de Processo Civil não faz referência à específica especialidade do médico, mas sim à vinculação deste ao órgão profissional. Logo, nada justifica o pedido. Aguarde-se pela realização da perícia médica. Intime-se.

2007.61.12.005874-8 - MARIA ROSALVA VIDAL PELAGIO (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES E ADV. SP137716 ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Não obstante as alegações CEF de fls 20/50, considerando a existência de prévio pedido administrativo (fl. 11), o qual não teria sido analisado pela CEF, consoante alegação da autora, determino a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP, instruindo com cópia do documento de fl, 11, para requisitar a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, das segundas vias dos extratos referentes aos meses de junho e julho de 1987, e janeiro e fevereiro de 1989 das contas-poupanças eventualmente existentes em nome da requerente Maria Rosalva Vidal Pelagio. Caso inexistam as contas-poupança indicadas pela autora, o Gerente da CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.006700-2 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
O atestado médico de folha 154 indica que a autora possui incapacidade parcial para o trabalho, logo não satisfaz o requisito para o benefício que postula. Assim, mantenho a decisão de fls. 120/121 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Perito nomeado à folha 151. Publique-se.

2007.61.12.010785-1 - APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Nomeio como assistente social a Sra. Zélia Maganino Gomes, com endereço na rua Clemente Albertini, n.º 184, Portal do Sol, na cidade de Regente Feijó-SP, CRESS 24.518, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de

algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua freqüência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como para eventual apresentação de quesitos. Quesitos do INSS já apresentados às fls. 38/39.O estudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contado da intimação para realização.P.R.I.

2007.61.12.013632-2 - DALVINA ARAUJO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ100339 VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) - (Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar o restabelecimento do benefício assistencial para a autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão judicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestem sobre provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Dalvina Araújo.BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei n.º 8.742/93);NÚMERO DO BENEFÍCIO: 130.431.338-4DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.002581-4 - CIMIER DE CARVALHO APOLINARIO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) - (Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no tocante ao nome da autora, devendo constar CIMIER DE CARVALHO.Revogo a determinação de designação de perícia pelo NGA-34, constante da decisão de fls. 65/66, devendo a perícia médica ser realizada por médico credenciado deste Juízo.Com a juntada da contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.005586-7 - LUZIA OMOTE SUZUKI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº2008.61.12.008556-2, nos termos do artigo 306, do CPC. Int.

2008.61.12.006899-0 - HARLEY WRUCK (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. O cargo de auxiliar técnico não é, nos termos da Constituição da República, de livre nomeação. Diante dos indícios de irregularidades, extraíam-se cópias dos documentos de fls. 02/11 e 20/21, remetendo-as ao MPE local, para as providências cabíveis. Intime-se.

2008.61.12.008052-7 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) - (Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado

deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Adriana Aparecida Rodrigues Gonçalves BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: não consta DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser fixada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008055-2 - SANTA NICOLAU ROSA (ADV. SP242064 SANDRA DE CARVALHO LEITE E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008084-9 - EVANIL BOTTA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se, por meio de mandado, o médico que forneceu o atestado de fl. 19 para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o prontuário da autora da ação, para viabilizar uma melhor análise do pedido de antecipação da tutela. Após, conclusos. Publique-se.

2008.61.12.008102-7 - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, visto que a parte autora conta com 55 anos de idade. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008135-0 - ELZA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008221-4 - IZAURA GONCALVES GIACOMINI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Izaura Gonçalves Giacomini BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.461.448-0 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008232-9 - FRANCISCA MOURA DOS SANTOS (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008325-5 - CLOVIS MARIO MACHADO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008326-7 - SONIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008395-4 - GISLAENE CRISTINA DE ANGELI DA SILVA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício do demandante. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008404-1 - NEUSA CORREIA DE LIMA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008419-3 - MARIA OROSCO NUNES (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a ocorrência de eventual litispendência em relação ao processo nº 2005.63.01.155169-3, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, conforme termo de prevenção de fl. 75. Intime-se.

2008.61.12.008448-0 - IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES (ADV. SP263542 VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

-(Dispositivo da decisão)...Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ivani Martins de Souza Alves BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.362.962-1 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008470-3 - VALDECIR VIANA DA SILVA (ADV. SP270417 MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o autor pede restabelecimento de benefício acidentário, contudo junta aos autos e informa número de benefício comum. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça a causa de pedir e pedido. Com a realização do ato ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.12.008497-1 - JORGE DA SILVA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Preliminarmente, tendo em vista a procuração pública da fl. 16 e a informação de que o autor é pessoa analfabeta, compareça o autor em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para tomar por termo a declaração de que trata o art. 4º da Lei 1060/50, sob pena de não concessão da assistência judiciária.Com a realização do ato ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos.Publique-se.

2008.61.12.008537-9 - JUREMA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Cumprida a determinação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.12.008538-0 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente ação foi proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, esclareça o autor o pedido de citação da União Federal e intimação do Ministério Público Federal formulados à fl. 11 dos presentes autos. Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.008598-7 - MIGUEL RIBEIRO DOS ANJOS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a divergência constatada em sua profissão constante na inicial e na procuração de fl. 07. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

2008.61.12.008668-2 - MARGARIDA CLARA SPOLADOR (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora a divergência constatada em sua profissão na inicial e na procuração juntada à fl. 15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.61.12.008750-9 - COSME ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da certidão de curatela, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.008751-0 - IRENE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da certidão de curatela, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.12.008988-9 - ROGERIO LEANDRO (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Preliminarmente, tendo em vista o ofício de fl. 21, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio a advogada Doutora Silvia de Fátima da Silva Nascimento, inscrita na OAB sob o número 168.969, para patrocinar os interesses da parte autora.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia do atestado de saúde ocupacional referido na petição inicial.Apresentados os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.008009-6 - RONALDO SANTANA (ADV. SP142838 SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.008399-1 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP048987 ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP Designo audiência de produção de prova oral para o dia 04 de novembro de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se as

testemunhas arroladas na peça vestibular. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando acerca da data da audiência. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.008556-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005586-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X LUZIA OMOTE SUZUKI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.1200936-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LIDIA EVANGELINA ALBINO E OUTRO (ADV. SP071387 JONAS GELIO FERNANDES)

Ciência às partes das datas designadas para a realização dos leilões no Juízo Deprecado (1º Vara da Comarca de Panorama/Sp) em 05/08/2008, às 13 horas (1º leilão) e 19/08/2008, às 13 horas (2º leilão). Providencie a Exequente CEF, junto ao Juízo Deprecado a apresentação do demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.009570-1 - LUCIA TOMIKO AKASHI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.012560-5 - JOSE ZAMPOL CORADETTE (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Sendo assim, indefiro a pretensão antecipatória. Registre-se esta decisão. Aguarde-se a realização de exame pericial.

2007.61.12.006225-9 - LUZINETE APARECIDA DE BARROS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requer a parte autora, por intermédio da petição de fls. 190/194, a concessão de tutela antecipada, ante a juntada de novos documentos. Entretanto, verifico que os autos encontram-se aguardando o agendamento de perícia no NGA, conforme despacho de fl. 189. Ademais, o pedido de tutela antecipada, formulado na inicial, já foi analisado e indeferido às fls. 58/59, e o agravo interposto teve seu seguimento negado, conforme cópia do documento de fl. 178/180. Assim, a fim de não causar tumulto processual, bem como ante a já análise, em duas oportunidades (Primeira e Segunda Instâncias), do pedido de tutela antecipada, e já estando o feito na fase de realização de perícia por médico nomeado deste Juízo, relego a apreciação do pedido de fls. 190/194 para quando da sentença. Intime-se. No mais, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 189.

2007.61.12.007608-8 - ADEMAR CERAZI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Assim sendo, revogo a medida liminar anteriormente deferida. Registre-se esta decisão. Intime-se. Aguarde-se pelo agendamento de exames periciais.

2007.61.12.013572-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se.

2008.61.12.002624-7 - ROBERTO BUENO (ADV. SP184338 ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Assim, indefiro a antecipação de tutela. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.002658-2 - EDMILSON LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Assim, indefiro o pedido liminar. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.003138-3 - EDSON LOURENCO PEREIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Assim, indefiro a antecipação de tutela. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.003562-5 - ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS E ADV. SP265525 VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos são diversos. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso dos autos, a parte autora é pecuarista e deve demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada. Intime-se.

2008.61.12.003923-0 - TERESINHA JOSE FERRARI MARIS (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento (2 de abril de 2008). A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: TEREZINHA JOSÉ FERRARI MARIS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 122.530.774-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir do ajuizamento da ação (2 de abril de 2008); RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Registre-se esta decisão. Já tendo o INSS apresentado sua peça de resistência, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste e indique as provas que pretende produzir, demonstrando sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.12.005346-9 - DEUSDET RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça a possibilidade de vinculação entre o presente feito e o de n. 2008.61.12.000580-3, que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.006292-6 - NEUSA PEREIRA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Embora a petição da folha 39 e atestado da folha 40 afirmem a subsistência de capacidade civil, pela parte autora, há contradição quanto àquele ponto, haja vista que os documentos das folhas 34 e 40 dão conta de um quadro que inclui estado de confusão. Por isso, com base no artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial da autora o seu procurador Dr. Hugo Leonardo Pioch de Almeida. Expeça-se ofício dirigido ao Senhor Titular

do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Após o atendimento à requisição, tornem conclusos estes autos para que se aprecie o pleito liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. **DÊ-SE URGÊNCIA.** Intime-se.

2008.61.12.007222-1 - VANDERLEI ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Sendo assim, considerando que o suporte fático, neste caso, está relacionado a enfermidade originada pelas condições de trabalho do autor - o que se compreende no conceito legal de acidente de trabalho, conforme se verifica pelo documento da folha 20, onde consta espécie 91, determino a baixa destes autos, por incompetência, com a subsequente remessa para processo e julgamento perante uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Presidente Prudente, de acordo com o que vier a ser definido em distribuição. Intime-se.

2008.61.12.007762-0 - JOSE NILSON DA SILVA MAIA (ADV. SP233873 CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.008086-2 - ANTONIA ERIEDO (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao precedente ajuizamento da demanda registrada sob número 2007.61.12.005719-7, que tramita perante a egrégia 1ª Vara Federal desta Subseção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.008742-0 - STEFAN LASLO FILHO (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Assim, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI, para que corrija o registro de autuação, relativamente ao nome da parte autora, que deverá constar como Stefan Laszlo Filho. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.008763-7 - GEILZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora, a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: GEILSA DA SILVA SANTOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.097.999-8 DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Registre-se esta decisão. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.001667-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EDIMARCIA APARECIDA EMILIO X ELIANA EMILIO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se acerca da petição das folhas 37 a 40, onde a parte requerida noticiou o ajuizamento de demandas perante a 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção, respectivamente, feitos n. 2007.61.12.002744-2 e 2008.61.12.4064-5, referentes ao imóvel objeto da presente ação. Sem prejuízo quanto ao aqui determinado, solicite-se certidões de objeto-e-pé dos feitos acima mencionados. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.12.010881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.003656-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SILVA DE GARCIA DUARTE (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) Às partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.005103-7 - DOLORITA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Não obstante, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial médica. Dessa forma, intimem-se as partes para que, no prazo relativo à contestação, apresentem, em querendo, os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários.Int.

2008.61.02.007098-6 - PEDRO PAULO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP193675 LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E ADV. SP144500E SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP E OUTRO

Decisão de fls. 167/168; (...)Do que vem de expor, presente que estão os requisitos para a consignação dos depósitos com efeito de pagamento, nos termos dos arts. 890 e seguintes DEFIRO A CONSIGNAÇÃO requerida apenas para autorizar os requerentes a efetuarem o depósito das prestações vincendas.Por outro lado, INDEFIRO o pedido de requisição dos autos nº 1777/08, em trâmite na 3ª Vara Cível desta cidade, em razão da regra da perpetuatio iurisdictionis, estabelecida no artigo 87 do Código de Processo Civil.Cite-se e intime-se a CEF para os fins dos artigos 890 e seguintes do CPC, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Int.

2008.61.02.007788-9 - JAIRO TEIXEIRA (ADV. SP263999 PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por outro lado, designo audiência visando à conciliação para o dia 04 de setembro de 2008, às 14:30 h.A CEF deverá (1) comparecer na pessoa de preposto com poderes para transigir, (2) elaborar propostas para possível negociação com a autora e (3) trazer planilha demonstrativa do valor atualizado da dívida.Int.

Expediente Nº 484

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.005891-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG E OUTRO (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCO AURELIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP168898 CÁSSIO FERNANDO RICCI E ADV. MG038226 ERALDO MAGNO ALVES PEREIRA)

Mantenho a pauta tal como designada, tendo em vista que o acusado possui outro defensor além do peticionante de fls. 17.

EXECUCAO DA PENA

2007.61.02.011509-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JURANDIR GUIMARAES ZEM JUNIOR (ADV. SP130116 SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

Embora citado pessoalmente o condenado Jurandir Guimarães Zem Júnior, deixou, injustificadamente de comparecer em juízo para dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade, fixada em 3 anos de reclusão em regime inicialmente aberto, por violação ao artigo 171, caput c/c artigo 71 ambos do Código Penal. Da mesma forma deixou ele de recolher o valor das penas pecuniárias. Pois bem, o desleixo do réu para com a justiça vem causando falta grave à execução da pena. Assim, determino seja expedido o competente mandado de prisão sem recolhimento em desfavor de Jurandir Guimarães Zem Júnior, portador do RG nº 24.154.756-8 SSP/SP, para início do cumprimento da pena. Encaminhe-se referido mandado de prisão à autoridade policial para cumprimento, advertindo àquela autoridade que

efetivada a prisão deverá o réu ser apresentado para realização da audiência admonitória.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.61.02.006300-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO SANTANA (ADV. SP241546 RENATA CRISTINA SANTANA)

Luiz Cláudio Santana, restou condenado à pena de 05 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semi-aberto, por violação ao artigo 288, caput e 1º do Código Penal. Aos autos juntou-se cópia de liminar concedida em habeas corpus pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado. Com efeito, reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 117/118 (último parágrafo), no que tange a elaboração do cálculo de liquidação da pena, eis que tornou-se inócua neste momento processual. Abram-se vistas as partes para o que de direito.

2008.61.02.006599-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE BOCAMINO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

José Bocamino restou condenado à pena de 06 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, por violação ao artigo 288, caput e 1º do Código Penal. Aos autos juntou-se cópia de liminar concedida em hábeas corpus pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado. Destarte, abram-se vistas as partes para o que de direito.

2008.61.02.006879-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS (ADV. SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA)

Embora absolvido em primeira instância, Cesar Valdemar dos Santos Dias, restou condenado em sede de recurso de apelação criminal à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto, por violação ao disposto no artigo 288, caput e parágrafo único do Código Penal. Cuidadosamente entendeu o MM. Juiz Federal sentenciante, em remeter a presente Guia de Execução Penal Provisória a esta Primeira Vara Federal cumulativa das Execuções Penais, já que o Eminent Desembargador Federal encaminhou mandado de prisão para cumprimento de pena às autoridades policiais competentes, colocando-se o réu em risco eminente de ser recolhido a unidade carcerária a qualquer momento. Pois bem, precedente deste juízo que o cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semi-aberto inicie-se como prisão albergue domiciliar, já que a nossa região não possui colônias agrícolas ou similares, adequadas a albergar condenados a cumprir pena neste regime, e o eventual recolhimento no sistema penitenciário feriria preceito constitucional consagrado na nossa carta magna. Nessa linha, a prisão albergue domiciliar é a que melhor se coaduna com o regime semi-aberto, mediante condições fixadas na fase da execução penal. O compulsa dos autos nos revela que o réu restou condenado a cumprir a pena de 05 (cinco) anos, no regime semi-aberto, todavia, esteve preso, preventivamente, por 01 ano, 07 meses e 25 dias, condição que deverá ser analisada neste juízo na forma de detração. Imponho, pois, ao réu a condição de recolher todas as noites de segunda a segunda, das 22:00 às 6:00 horas da manhã seguinte, no leito de sua residência, durante todo o período da condenação, condição que deverá ser fiscalizada pelos executantes de mandados desta Subseção Judiciária mediante mandado de constatação a ser expedido na secretaria. Deverá ainda o réu comparecer na secretaria deste juízo, mensalmente, durante todo o período da condenação, a fim de comprovar residência fixa, já que trata-se de funcionário público, portanto, dispensada a comprovação de atividade lícita. Realizada a audiência admonitória oficie-se às autoridades policiais competentes, informando a prisão e apresentação do réu neste juízo para o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto, a fim de que sejam recolhidos os mandados de prisão já expedidos. Comunique-se o Eminent Desembargador Federal a fim de instruir os autos da Apelação Criminal nº 2004.61.02.007911-0 ACR 26.066 TRF3. Por fim determino a serventia se proceda a elaboração do cálculo de liquidação da pena privativa de liberdade, observada a causa de detração.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.02.008815-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO MARTINS (ADV. MG086750 JULIO CESAR DE PAULA)

Acolho os fundamentos do Ministério Público Federal e indefiro a pretensão da defesa, já que incabível a inversão da marcha processual. Prosseguindo-se determino o desentranhamento da Carta Precatória 053/2007-II (Fls. 127/140), remetendo-a à Subseção Judiciária de Uberaba/MG, solicitando ao juízo deprecado a intimação e o interrogatório do réu Luiz Cláudio Martins.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.02.007353-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X WALDEMAR CANDIDO PEREIRA (ADV. SP255844 VIVIAN THOMÉ E CASTRO)

Defiro o pedido da defesa, concedendo ao subscritor vista dos autos fora de cartório para extração de cópias.

ACAO PENAL

2006.61.02.006238-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO CESAR MARTINS (ADV. SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA E ADV. SP189202 CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X SANDRA VECCHI MARTINS (ADV. SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA)

NETO)

Verifico que foi arrolada testemunha pela defesa, tendo sido inclusive designado audiência de inquirição da mesma. Contudo, caso tal testemunho tenha como finalidade apenas prestar esclarecimentos sobre as pessoas dos réus, e não sobre os fatos descritos na denúncia, fica facultada a juntada de declarações a esse respeito até a manifestação nos termos e prazos do Artigo 499 do Código de Processo Penal. Esclareço que caso tal testemunho seja acerca de fatos narrados na denúncia, que a defesa manifeste-se no prazo de 03 (três) dias, informando tal situação, sob pena de cancelamento da respectiva audiência.

2008.61.02.001361-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR) X AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Verifico que foram arroladas testemunhas pela defesa, tendo sido inclusive designado audiência de inquirição das mesmas, bem com a expedição de cartas precatórias visando a inquirição das que não residem nesta cidade. Contudo, caso tais testemunhos tenham como finalidade apenas prestarem esclarecimentos sobre as pessoas dos réus, e não sobre os fatos descritos na denúncia, fica facultada a juntada de declarações a esse respeito até a manifestação nos termos e prazos do Artigo 499 do Código de Processo Penal. Esclareço que caso tais testemunhos sejam acerca de fatos narrados na denúncia, que a defesa manifeste-se no prazo de 03 (três) dias, informando tal situação, sob pena de cancelamento das respectivas audiências.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

.PA 1,0 JUIZ FEDERAL

.PA 1,0 JORGE MASAHARU HATA

.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1941

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.02.007791-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007315-0) ADELINO SILVA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP135938 JOSE CARLOS SOBRAL E ADV. SP163671E RICARDO MIGUEL SOBRAL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Por isso, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória, à minguada da documentação trazida aos autos. Providencie o requerente a comprovação da ocupação lícita e as referidas certidões...

2008.61.02.007792-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007315-0) WESLEY PEREIRA DA SILVA SOARES (ADV. SP135938 JOSE CARLOS SOBRAL E ADV. SP163671E RICARDO MIGUEL SOBRAL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Por isso, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória, à minguada da documentação trazida aos autos. Providencie o requerente a comprovação da ocupação lícita e as referidas certidões...

2008.61.02.007793-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007315-0) CLAUDIO RIBEIRO (ADV. SP135938 JOSE CARLOS SOBRAL E ADV. SP163671E RICARDO MIGUEL SOBRAL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Por isso, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória, à minguada da documentação trazida aos autos. Providencie o requerente a juntada das referidas certidões...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0311819-1 - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP084934 AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Esclareçam os autores quais os índices de IPC que pretendem sejam aplicados, indicando, ainda, especificadamente, sobre quais depósitos devem incidir, observadas as datas em que foram levantados os valores, mediante planilha de cálculos clara e de fácil entendimento. Prazo: vinte dias. Após, conclusos.

91.0315270-7 - ANESIA MARIA AMENDOEIRA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da devolução da carta de intimação de fls. 351, intime-se o patrono a fim de esclareça, no prazo de cinco dias, se foi efetuado o levantamento do crédito de fls. 306 pela autora, ou indique novo endereço onde possa ser localizada.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

91.0317209-0 - SANDRA HELENA TANAKA E OUTROS (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)

Não assiste razão à União, uma vez que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo se referem à mera atualização dos valores pleiteados às 91/92, encontrando-se, portanto, corretos.Isto posto, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de dez dias.Em sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07, aguardando-se em Secretaria o pagamento.Int.

91.0317260-0 - PAULO ROBERTO CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Após, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez dias), sucessivamente, a começar pela parte autora.

91.0318348-3 - JOAO B SANTANA & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da manifestação da Fazenda de fls. 296/297.Após, conclusos.Int.

91.0693626-1 - DELBERTE DEL GRANDE (ADV. SP087208 PEDRO HIROCHI TOYOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.Fls. 142/179: desentranhem-se os documentos de fls. 144/173, intimando-se o patrono para retirada em cinco dias, tendo em vista que no caso de expedição de requisitório será desnecessária a apresentação de cópias dos autos, já que os ofícios requisitórios são feitos atualmente de forma eletrônica, conforme Resolução 559/07 do CJF.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

92.0300975-2 - ALCIDES LOPES E OUTROS (ADV. SP092585 EDNA BASSOLI LORENZETTI E ADV. SP205917 RAQUEL CRISTINA CALURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pelo autor. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E.CJF. Int.

92.0302462-0 - CALCADOS SANDALO S/A E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Conforme consulta processual no sistema informatizado que ora determino a juntada, não houve decisão definitiva no Agravo de Instrumento interposto, em que pese a manifestação da parte de fls. 288/289.Isto considerado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando decisão definitiva, nos termos do r. despacho de fls. 261.Int.

92.0303478-1 - JOSE FLORENTINO NUNES (ADV. SP081886 EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.O. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando -se as formalidades legais. Int.

92.0304937-1 - JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI E OUTROS (ADV. SP095569 ELIANE HERCULES AUGUSTO E ADV. SP117954 EDLAINE HERCULES AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

...Após dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez dias), sucessivamente, a começar pela autora.

92.0310494-1 - ANA MARIA ABUD DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E ADV. SP063622 CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Após, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo :10 (dez dias), sucessivamente, a começar pela parte autora.

94.0308510-0 - LUIZ NAPOLEAO DE SANTI RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o patrono do autor para que informe a este juízo acerca do levantamento do depósito em nome do espólio Luiz Napoleão de Santi Ribeiro.Int.

95.0307090-2 - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva.

97.0313962-0 - AUGUSTO ARDUINI E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 516/517: deixo de receber a apelação interposta, por restarem ausentes os pressupostos de tempestividade e cabimento recursais. Quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios, ressalto, conforme consignado na r. sentença de fls. 496, que a importância já foi objeto de levantamento, conforme se vê às fls. 499. No mais, anoto que o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS é efetuado de forma administrativa, cabendo exclusivamente à CEF a análise da possibilidade de saque nos termos da legislação aplicável (artigo 8º da Lei Complementar nº 110/01, c.c. o artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Isto considerado, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0306980-2 - JOSE JOAO DOS SANTOS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 204: intime-se o autor no endereço constante dos autos. Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência, o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 202. Com a resposta, dê-se vista à autora pelo prazo de cinco dias. Int.

98.0311611-8 - FEXADUR FERRAGENS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Após, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo : 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela parte autora.

1999.61.02.002757-3 - MOACIR BIANCARDI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 286/287: proceda a Secretaria as devidas anotações. Em vista da devolução da carta de intimação de fls. 284, intime-se o patrono a fim de que esclareça, no prazo de cinco dias, se foi efetuado o levantamento do crédito de fls. 281 pelo autor, ou indique novo endereço onde possa ser localizado. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.

1999.61.02.003920-4 - ANTONIA APARECIDA RADAELLI (ADV. SP063079 CELSO LUIZ BARIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN E ADV. SP153584 RENATO COSTA QUEIROZ)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2000.61.02.009965-5 - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Autos desarquivados. Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.02.007774-7 - PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (ADV. SP142657 DANIELA TORRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva

2003.61.02.007652-8 - VICENTE DIOGO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS E ADV. SP087225 TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E ADV. SP095032 HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP122385 ALFREDO CESAR GANZERLI)

Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2004.61.02.004751-0 - CLAUDE SASSOON (ADV. SP174866 FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos deolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF-3 Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2004.61.02.011340-2 - ISMAR CABRAL MENEZES (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 160/161: proceda a Secretaria as devidas anotações. Fls. 163: indefiro a execução provisória requerida, por manifesta incompatibilidade com a norma estatuída no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Aliás, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Faltante o requisito essencial do trânsito em julgado da sentença, não há como se incluir no orçamento da União verba relativa ao débito decorrente de sentença judicial, para fins de expedição de precatório para pagamento, sob a forma de execução provisória. 2. Constitui flagrante violação ao art. 100, 1º-A, da CF/88, a execução provisória sem o trânsito em julgado da sentença. 3. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, 2ª T., Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, 200534000283127, DJF 04/03/2008, p. 221) Fls. 175/188: recebo a apelação da

União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.02.012877-6 - NESTOR DA CUNHA LIMA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2006.61.02.014068-2 - SUZELEI DE CASTRO FRANCA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante das informações constantes na certidão de fl. 871, intime-se o patrono da autora para que esclareça, especificadamente, no que estes autos diferem daqueles relacionados, bem como o interesse de agir em cada um deles, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

2007.61.02.001230-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1.. Dê-se vista à autora da redistribuição dos autos à esta 4 Vara Federal. 2. Para apreciação do pedido de tutela antecipada, providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao MS 2006.61.02.002242-9, intimando-se a autora a se manifestar quanto à alegação de litispendência (fl. 638), oportunidade em que deverá esclarecer, especificadamente, no que são diferentes, bem como o interesse de agir atual no mandado de segurança, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão..

2007.61.02.006432-5 - VANDERCI LOPES (ADV. SP072260 JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP131114 MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) Fls. 177/184 : dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.02.009046-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DILSON P PINHEIRO TELES E ADV. SP176675 DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO) X JULIANA FILIPPOZZI DA SILVA PARTRIDGE (ADV. SP118099 ARLINDO CORREA BUENO JUNIOR)

...Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se e registre-se. Prossiga-se com a imediata intimação da União acerca da sentença e desta decisão. Na seqüência, intimem-se o assistente litisconsorcial da autora e a requerida, com relação a esta decisão.

2007.61.02.011826-7 - CARLOS ALVES BRANCO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 119/120 : a atividade profissional do autor , nos períodos discriminados, não foi considerada como exercida em condições especiais, como demonstra os documentos de fls. 43/44, por não terem os SBS 40 sido assinados pelo responsável pela massa falida. Desta forma, por estarem estas atividades enquadradas no rol dos Decretos n.53.831/64 e 80.083/79, a prova testemunhal se mostra hábil a comprovar o seu efetivo exercício. Assim, suspendo por ora a realização da prova pericial, sem prejuízo de posterior análise de sua conveniência, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2008, às 15 h, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal. Oficie-se ao perito, comunicando-o desta decisão. Int.

2007.61.02.014608-1 - DARCY MESSIAS VIANA E OUTROS (ADV. SP167557 MARCELO LUÍS HOMERO DE SOUZA E ADV. SP241092 TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros e patrono. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, incluindo-se o cônjuge e filhos (fls. 59 e 67/69), com exclusão do Espólio de José Pereira Viana. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.C .

2007.61.02.015041-2 - MARIA MARTINS DE PAULA (ADV. SP230862 ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

1 - Oficie-se ao INSS de Monte Alto, requisitando informações detalhadas, a serem apresentadas em 15 dias: a) de todos os benefícios concedidos à autora, incluindo a anotação do termo inicial e final de sua fruição, com indicação do motivo que ocasionou a cessação; e b) de todos os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que foram negados, com indicação do motivo correspondente, bem como das datas do requerimento e da comunicação do indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a requerente a indicar os nomes de seus empregadores, respectivo endereço e período de prestação de serviço, no prazo de dez dias.

2008.61.02.000734-6 - APPARECIDA GONCALVES FISCHER (ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO E

ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Defiro a prioridade na tramitação do processo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Para demonstração da invalidez da autora, torna-se necessária a realização de perícia médica para o que nomeio perito o Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da autora, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o INSS para apresentar quesitos, em cinco dias. Aceito os quesitos formulados pela parte autora às fls. 18. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 3) Em caso de resposta positiva aos quesitos anteriores, esclareça se o autor encontra-se incapaz para o trabalho. 4) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? Após, conclusos. Int.

2008.61.02.000854-5 - OSWALDO LUIZ LOPES LAS CASAS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Para demonstração do tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor, torna-se necessária a realização de perícia técnica para o que nomeio perito judicial Jarson Garcia Arena, engenheiro civil e de segurança do trabalho, devendo ser oficiado para que entregue seu laudo em 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre o Procedimento Administrativo juntado às fls. 56/84. Cumpra-se.

2008.61.02.001030-8 - LUIZ SERGIO DITADE E OUTRO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino que a parte autora comprove, no prazo improrrogável de cinco dias, o depósito das parcelas como fixado na decisão de fls. 59/63, e a solicitação, na via administrativa, dos documentos necessários à confecção da planilha detalhada da evolução da dívida a justificar o requerimento de fls. 75. Int.

2008.61.02.007134-6 - LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 570.678.587-9, cessado em 31.05.2008, até a realização de perícia judicial, quando poderá ser reapreciada a cautela aqui deferida. Para demonstração da incapacidade da segurada, nomeio perito o Dr. Valmir Araújo, independentemente de compromisso, o qual deverá ser intimado para designar local e data para exame da autora, apresentando seu laudo no prazo de 45 dias (quarenta e cinco dias), a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo oportunamente ser solicitado o pagamento ao E.TRF-3ª Região, nos termos da Resolução nº 558, do CJF, de 22 de maio de 2007. Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Observo que o autor já apresentou seus quesitos, deixando de indicar assistente (fls. 24). Oficie-se ao Posto do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do procedimento administrativo n. 570.678.587-9. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.005840-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FED DE SAO CARLOS-SINTUFSCAR (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifiquem-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe. Int.

2008.61.02.005841-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FED DE SAO CARLOS-SINTUFSCAR (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no

prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifiquem-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2008.61.02.005842-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304780-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FED DE SAO CARLOS-SINTUFSCAR (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, o prazo de dez dias.Autue-se em a- penso. Certifiquem-se, nos autos principais, a suspensão ora determina- da.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2008.61.02.005843-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001211-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X NEUSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, o prazo de dez dias.Autue-se em apenso. Certifiquem-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2008.61.02.005844-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001209-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OLIVIO MAZZARI NETO E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, o prazo de dez dias.Autue-se em apenso. Certifiquem-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2008.61.02.005845-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001182-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X REGINALDO JACOVETTI E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, o prazo de dez dias.Autue-se em apenso. Certifiquem-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2008.61.02.005846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001203-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GERALDO COSTA DIAS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, o prazo de dez dias.Autue-se em a- penso. Certifiquem-se, nos autos principais, a suspensão ora determina- da.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2008.61.02.005847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001188-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ADEMIR FRANCISCO SERTORI E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifiquem-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2008.61.02.005848-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001212-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ADAO SAMBUDIO E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifiquem-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2008.61.02.005849-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001217-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X RUBISMAR STOLF E OUTRO (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifiquem-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2008.61.02.005850-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001174-6)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X JOSE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifiquem-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2008.61.02.005851-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001173-4)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X HILDETE AP DE ANDRADE FERRAZZA E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifiquem-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe. Int.

2008.61.02.005852-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001213-1)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OSMAR MORETTI E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifiquem-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2008.61.02.005853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001218-0)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ILDEBERTO DE G BUGATTI E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifiquem-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2008.61.02.005964-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001172-2)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X CLAUDIO FERRAZZA E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, o prazo de dez dias.Autue-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2008.61.02.005965-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001199-0)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X LUCIA HELENA A MONTEBELO E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifiquem-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2008.61.02.005966-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001216-7)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SILVIO POMIN E OUTROS (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, o prazo de dez dias.Autue-se em a- penso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determina- da.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.02.016324-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0309533-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA (ADV. SP147849 RENATA MARCHETI SILVEIRA)
Intimar a parte autora para providenciar a juntada de custas de desarquivamento, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 217, do Provimento COGE 64/2005

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.001663-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002072-3) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD KARINA GRIMALDI) X IRMAOS VIDA COM/ DE MADEIRAS LTDA ME (ADV. MG085161 JOAO PAULO FONTES DO

PATROCINIO)

Com o término dos trabalhos, venham os autos conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0312166-6 - ANNA MACHINI FIGUEIRA E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls.169/170: indefiro o requerimento formulado, eis que o depósito efetuado não é relativo, exclusivamente, a honorários advocatícios. Fls. 172: indefiro, haja vista que o valor correto a ser levantado pela parte autora encontra-se apurado às fls.167. Posto isto dê-se vista à autora do depósito de fls. 138, assim como, dos cálculos retificados às fls. 167. Requerido o levantamento, expeçam-se o alvará intimando-se para retirá-lo no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito. Int.

91.0316023-8 - JOSE AROCA E OUTROS (ADV. SP036057 CILAS FABBRI E ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES E ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Deixo de apreciar a petição de fls. 489 em razão da expedição dos requisitórios, conforme fls. 485/487. Aguarde-se em Secretaria o pagamento. Int.

91.0324020-7 - ALDEBRANDO BONI E OUTRO (ADV. SP095552 YEDA REGINA MORANDO PASSOS E ADV. SP147993 NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

(...) O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

92.0305700-5 - JOSE PAULO LOPES (ADV. SP038806 RENATO APARECIDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE PAULO LOPES

Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo autor. Saliento que para expedição do ofício requisatório, tanto o autor quanto o seu patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisatório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF. Int.

97.0317801-4 - INEDES APARECIDA DE CARVALHO CASTRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da certidão supra, intime-se o patrono da autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

98.0300603-7 - ACOUGUE DO POMBO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Verifico que a empresa-autora possuía mais dois sócios, além de Benedicto Antonio Gonçalves, conforme se constata no Contrato Social de fls. 12/13. Assim, antes de ser dado atendimento ao item 4 do r. despacho de fls. 220, intime-se a parte autora a fim de que regularize, sendo o caso, a sua representação processual. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.02.002242-9 - ELECTRO BONINI E OUTROS (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Baixem os autos à secretaria para cumprimento da determinação contida às fls. 706 da ação ordinária nº 2007.61.02.001230-1.

CAUTELAR INOMINADA

90.0311820-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0311819-1) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP084934 AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Cumprida a determinação de fls. 283 da ação principal, retornem os autos ao arquivo

2007.61.02.002939-8 - IRMAOS VIDA COM/ DE MADEIRAS LTDA ME (ADV. MG085161 JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Renovo o prazo de cinco dias à requerente para recolhimento das custas processuais, nos termos da tabela I, letra b, do

Provimento COGE 64/05. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria conforme determinado na r.sentença, às fls.27 .Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.013592-2 - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES (ADV. SP185276 JULIANO SCHNEIDER E ADV. SP105549 AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Extrai-se do contido a fl. 136, item 2.2, que o valor creditado e sacado pelo Autor em 19.05.2005 (R\$ 123.856,07 - fl. 108) diz respeito exclusivamente ao objeto desta Ação.Tal importância, pois - que não se confunde com o quanto movimentado em 26.02.2003 (fl. 137), referente tão-só ao pedido deduzido nos autos de nº 93.0300321-7 -, é que deve ser considerada como parâmetro para apuração e pagamento da verba honorária, não havendo falar em exclusão dos juros de mora. ,Assim, reconsidero o despacho de fl. 144 e concedo à CEF novo, derradeiro e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para depósito da diferença pleiteada, devidamente corrigida. Intimem-se com urgência.Cumprida a determinação, dê-se vista ao(s) patrono(s) do Autor para manifestação em 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2325

ACAO PENAL

2008.61.26.000125-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP080572 LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E ADV. SP083420 NILJANIL BUENO BRASIL)

Vistos.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 143, requerendo a suspensão do processo.Oficie-se à Receita Federal, como requerido.Dê-se baixa na pauta de audiência.

Expediente Nº 2326

ACAO PENAL

1999.61.81.003394-7 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO PEREIRA FORTUNATO (ADV. SP054851 SONIA REGINA CABRAL GUISSER) X MOYSES PLACA (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X IZAIAS CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP120361 JOAO DORIVAL DE FREITAS) X BONINI SANTI (ADV. SP046639 CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)

(...) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.26.001205-4 - IZIDRO VENANCIO NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 06/08/2008, às 09h00min, a ser realizada pelo perito, Dr. Luiz Fernando Piazza Timo Iaria, o qual nomeio neste ato.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André,

localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente.Int.

2006.61.26.001285-6 - VALQUIRIA CAMILA PEREZ E OLIVEIRA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 06/08/2008, às 09h30min, a ser realizada pelo perito, Dr. Luiz Fernando Piazza Timo Iaria, o qual nomeio neste ato.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente.Int.

2006.61.26.002932-7 - MARIA APARECIDA JERONIMO DA SILVA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 06/08/2008, às 10h00min, a ser realizada pelo perito, Dr. Luiz Fernando Piazza Timo Iaria, o qual nomeio neste ato.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente.Int.

2006.61.26.005092-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 06/08/2008, às 10h30min, a ser realizada pelo perito, Dr. Luiz Fernando Piazza Timo Iaria, o qual nomeio neste ato.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente.Int.

2007.61.26.006588-9 - JOSEILDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 06/08/2008, às 11h00min, a ser realizada pelo perito, Dr. Luiz Fernando Piazza Timo Iaria, o qual nomeio neste ato.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0205007-6 - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 329: concedo o prazo de dez dias.Int.

96.0201327-3 - ENEDINA CLIMACO SALES (PROCURAD CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN)

Ante o informado pelo INSS, requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de trinta dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

96.0204182-0 - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

1-Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.2-Vista à autora da manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 1911/1928.Após, voltem-me para decisão.Int.

1999.61.04.007092-7 - LOURIVAL COSTA (ADV. SP027055 DILZA TEREZINHA DOS SANTOS E ADV. SP139688 DANIELA GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre o alegado pela CEF às fls. 272/273.Int.

2000.61.04.007630-2 - AMARO ALMIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP102600 DECIO AMARO COSTA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o caso dos autos. Efetivamente, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à sua homologação judicial, nem mesmo do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados. (...)(RTJ 90/686) Dessa forma, HOMOLOGO a(s) transação(ões) firmada(s) por GERALDO AUDUSTINHO DA SILVA, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em virtude de adesão às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Em prosseguimento, remetam-se ao Contador para conferência dos créditos dos autores ANTONIO NORBERTO, AUREO DOS SANTOS e MÁRIO PEREIRA DE SOUZA.Int. e cumpra-se.

2002.61.04.003659-3 - CARLOS JOSE LUZIA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

2003.61.04.001224-6 - JOSE CELSO AVILA DE JESUS (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 247/248: esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, sua manifestação considerando estar provado nos autos a existência da conta.Int.

2004.61.04.003106-3 - MÂRCIO VINHOLY PAREDES (ADV. SP176092 LUIZ VEIGA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

2006.61.04.008471-4 - MANOEL DOS SANTOS COSTA - ESPOLIO (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 116/121 no prazo de quinze dias.Int.

2007.61.04.002738-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO ROBERTO BEYERSTEDT CUNHA (ADV. SP028159 TULLIO LUIGI FARINI)

Fl. 103: indefiro. O réu não é beneficiário da Justiça Gratuita, nem há razões exposta nos autos a justificarem o benefício. Ademais, o valor dispendido ser-lhe-á ressarcido em caso de eventual improcedência. Deposite os honorários periciais no prazo de dez dias sob pena de preclusão da prova.Int.

2007.61.04.004044-2 - CAETANO AURUNGO - ESPOLIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do autor às fls. 113/114.Int.

2007.61.04.005371-0 - RUY MACHADO LIMA E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Os autores não cumpriram a determinação de fl. 27 no que respeita às possíveis prevenções apontadas. Concedo o prazo de dez dias sob pena de indeferimento. 2-Oficie-se à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar o recebimento do requerimento de fl.22, bem como para informar sobre os extratos indicados e sobre as tarifas bancárias pagas ou devidas.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.005378-3 - ANTONIO CARLOS SPOSITO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-O autor não cumpriu a determinação de fl. 26 no que respeita às possíveis prevenções apontadas. Concedo o prazo improrrogável de dez dias sob pena de indeferimento. 2- Oficie-se à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar o recebimento do requerimento de fl. 23, bem como para informar sobre os extratos indicados e sobre as tarifas bancárias pagas ou devidas. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.009187-5 - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos etc. 1. O ponto controvertido da lide é a verificação existência, ou não, de equipamento nacional similar aos que a autora pretende submeter à importação (fl. 752). Aliás, conforme explicitou a própria autora ao requerer a perícia: após a realização da perícia restará definitivamente comprovado que não há similaridade entre os equipamentos importados pela autora e aquele fabricado pela Milan (fl. 731). 2. Por isso, foi nomeado perito com qualificação de engenheiro industrial mecânico e de segurança, a fim de examinar, vistoriar e avaliar, dentro de sua especialidade, os equipamentos e concluir se são, ou não, similares. Esse, portanto, o objeto da perícia. 3. No entanto, ao formular os quesitos (fls. 168/172), a autora indaga sobre: nome de empresa (nº 1), quantidade de lotes e máquinas mencionadas no processo (nº 4), significado de códigos de tabela de classificação (nº 6), departamento que requereu a compra (nº 7), embasamento (?) para exigência (nº 8), causas expostas pelos importadores para aceitarem as máquinas (nº 9), comentários e informações sobre um laudo diverso (nºs 11, 12, 13, 14 e 15), condições de pagamento e situação econômico-financeira da empresa MILAN (nºs 18 e 19), datas de entrega (fls. 19 e 20). Tais quesitos esbarram nas hipóteses do artigo 420, parágrafo único, do CPC, seja porque não dependem do conhecimento especial de técnico engenheiro, sendo respondíveis por outros meios probatórios, seja porque extrapolam o objeto científico da perícia, que é o exame dos equipamentos, e não do laudo do IPT. 4. Dessa maneira, considerando a importância da prova e em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo do disposto no artigo 425 do CPC, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora e a ré formulem quesitos técnicos e objetivos para solução do ponto controvertido da lide, sob pena de indeferimento (art. 426, I, CPC), bem como para manifestarem-se, no mesmo prazo, sobre a proposta de honorários do perito. 5. Em seguida, venham os autos à conclusão. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012887-4 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)
Fl. 152: concedo o prazo improrrogável de trinta dias. Int.

2008.61.04.000549-5 - ANTONIO ESTEVES NETO E OUTROS (ADV. SP140634 FABIO AUGUSTO VARGA E ADV. SP139614 MATHEUS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1-Manifestem-se os autores sobre as preliminares argüidas. 2-Após, remetam-se ao SEDI para exclusão dos autores ANTONIO ESTEVES NETO, JOSÉ MARIA BARBOSA RIBEIRO e CLÁUDIO GALDINO do pólo ativo. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.001323-6 - ORLANDO CUPERTINO TELES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida. Int.

2008.61.04.001452-6 - REGINALDO PERES ALVERS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas. Int.;

2008.61.04.004406-3 - AGUINALDO RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida. Int.

2008.61.04.005134-1 - SUELI RUBIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os autores sobre as preliminares argüidas. Int.

2008.61.04.005385-4 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas. Int.

Expediente Nº 3354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.006870-1 - CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os quesitos formulados pelos autores. Comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de a testemunha URUBATAN MORENO SOARES comparecer na audiência designada. Intimem-se as testemunhas e autores para comparecimento na audiência, bem como proceda-se a intimação da União Federal (AGU) da decisão de fl.446. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1654

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.007057-8 - DOMINGOS PIRES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Vistos em decisão. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Trata-se ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em que se objetiva suspender o primeiro leilão, bem como seus efeitos, de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, designado para o dia 21 de julho do ano corrente, por descumprimento das normas constantes do Decreto-Lei nº 70/66. Alegam os requerentes que firmaram contrato para aquisição de mútuo hipotecário, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial, situado na Av. Presidente Kennedy, nº 19.170, Balneário Flórida, Praia Grande/SP, com amortização pelo Sistema SACRE. Aduzem que não foram observadas as disposições legais do Decreto-Lei nº 70/66, contendo graves irregularidades e vícios, pois não foram notificados corretamente, haja vista não terem recebido qualquer carta de aviso de cobrança do agente fiduciário. Outrossim, alegam a inconstitucionalidade do indigitado Decreto-Lei. É o breve relato. DECIDO A matéria versada nos autos já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Entretanto, da leitura da petição inicial, verifico que os requerentes insurgem-se contra a forma utilizada para notificá-los do procedimento, com o leilão designado para o dia 21 de julho de 2008, que não estaria de acordo com as disposições contidas no artigo 31 e parágrafos do Decreto-Lei nº 70/66, vez que não houve publicação de edital, e só tiveram ciência da designação do leilão por meio de telegrama enviado pelo leiloeiro. Não existe tempo hábil para ouvida da parte contrária, a fim de que informe se efetivamente notificou corretamente as partes autoras. Portanto, vislumbro, nesta análise sumária, presentes os pressupostos legais necessários à concessão em parte da liminar. Os pressupostos - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - emergem do próprio objeto norteador da medida cautelar, qual seja: preservar o resultado útil da ação principal. Não visa, pois, fazer Justiça, mas dar tempo para que a Justiça seja feita. Sem a concessão da liminar, há evidente perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia do autor (Direito Social, art. 6º, caput, da CF) como no prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé enquanto pendente a lide. Obtempero, todavia, que poderá a CEF sofrer prejuízos pela medida ora concedida, já que adiantadas despesas com os atos do leilão extrajudicial. Anote-se que os autores estão inadimplentes, conforme se infere da inicial. Assim sendo, o leilão poderá ser realizado, ficando, no entanto, sobrestados os seus efeitos jurídicos, ou seja, o registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação. Desta feita, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR (art. 273, 7º, do CPC), determinando a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação ou arrematação do imóvel habitacional dos autores, até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se a CEF, dando-lhe ciência do teor desta decisão. Sem prejuízo da citação para apresentação de resposta, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências, e DESIGNO PARA O DIA 15/09/2008 às 16h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Intime-se. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 1870

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.04.011715-8 - AIDIL RODRIGUES CERETTO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.010084-6 - JOSE WILSON COSTA (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARUJA (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS E PROCURAD CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) Ciência às partes do ofício juntado à fl. 141. Ciência ao Impetrado dos ofícios de fls. 133 e 136. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.04.001589-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E ADV. SP221157 BENTO MARQUES PRAZERES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Dê-se ciência ao Impetrante da cota do sr. Procurador do INSS de fl. 187, verso. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.04.004243-0 - GILBERTO DA SILVA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 203 - Manifeste-se o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.04.008498-2 - MANOEL LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Gerente Executiva do INSS em Guarujá para ciência e integral cumprimento do r. decisão de fls. 147/163, transitada em julgado em 19/05/2008 (fl. 187). Assinale-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento e encaminhem-se cópia de fls. 147/184 e 187. Int.

2007.61.04.000426-7 - DALMIR ROCHA (ADV. SP194380 DANIEL FERNANDES MARQUES E ADV. SP221157 BENTO MARQUES PRAZERES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.04.012686-5 - ANNA CAROLINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Por estes fundamentos, julgo extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.012784-5 - MANOEL SOARES DA SILVA (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 74/77 - Dê-se ciência às partes. Recebo a apelação de fls. 79/85, interposta pela Autoridade Impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Dê-se vista ao I. Representante do MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2007.61.04.014134-9 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 51/53 - Intime-se o sr. Procurador do INSS. Recebo a apelação de fls. 58/62, interposta pelo Impetrante, no seu

efeito meramente devolutivo. Intime-se o sr. Procurador do INSS para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Dê-se vista ao I. Representante do MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.001550-6 - VICENTE ESPOSITO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/66 - Intime-se o sr. Procurador do INSS. Recebo a apelação de fls. 71/75, interposta pelo Impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o sr. Procurador do INSS para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Dê-se vista ao I. Representante do MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.005301-5 - MARIA ISETE DO NASCIMENTO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115/128 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.04.005499-8 - MARIA SOUZA DE MELO (ADV. SP255083 CÉLIO LUIS LIMA BRANDÃO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados à fl. 65, substituindo-os por suas respectivas cópias, à exceção do documento de fl. 17 (instrumento de mandato). Intime-se o patrono da Impetrante para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/61, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.04.006055-0 - PAULO ROBERTO CORREA (ADV. SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição do recurso de fls. 52/55, tendo em vista que ainda não há sentença prolatada nos autos. Int.

2008.61.04.006285-5 - COSTABILE FLAUTO FILHO (ADV. SP169171 ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se. Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.04.006453-0 - ADAILTON ALEXANDRINO DE JESUS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, indefiro a liminar em mandado de segurança. Notifique-se. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 08 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.006815-8 - FATIMA APARECIDA ROSA (ADV. SP194260 PRISCILA DETTER NOGUEIRA E ADV. SP247285 VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a gratuidade de justiça. A impetrante alega que, apesar de o INSS ter deferido o pedido de concessão do auxílio-doença, na via administrativa, a autoridade impetrada deixou de efetuar o pagamento, sob o fundamento de que o restabelecimento foi negado judicialmente. Considerando que não consta dos documentos acostados aos autos a negativa do pagamento, tampouco seu motivo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 16 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0201865-2 - SANTA SIMONI CHAPELA COMESANA E OUTRO (ADV. SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ONELLI DA SILVA COELHO (RG 1528470 - CPF 253701378-62), em substituição ao co-autor José da Silva Coelho. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, officie-se à CEF comunicando acerca da referida habilitação. Em seguida, dê-se vista a parte autora e aguarde-se no arquivo.

89.0208056-0 - OCTAVIO TUMULI E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer a condição de designada de Laura da Costa Saraiva constante no documento de fls. 646, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao réu. Int.

90.0205372-0 - IRIALINDA BENTAJA LARA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Intime-se a co-autora MARIA LEITE DA COSTA para regularizar seu nome junto a Receita Federal uma vez que está cadastrado como MARIA LEITE COSTA. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo. Uma vez regularizado, expeça-se o seu ofício requisitório, em seguida, remeta-se ao arquivo.

91.0203846-3 - ANTONIO GERONIMO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

92.0207295-7 - MARINITA LIMA LACERDA (ADV. SP049844 ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

93.0200793-6 - DILCE MARTINS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do réu (fls. 274/277), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa com a conta apresentada, expeça-se o ofício requisitório, em seguida aguarde-se no arquivo. Int.

93.0204562-5 - EVARISTO PINTOS VAZQUEZ E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista a parte autora e aguarde-se no arquivo.

93.0209874-5 - MARIA RAMOS MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 173 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

96.0202921-8 - ELISANGELA BARBOSA GARCIA E OUTROS (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Remeta-se à Contadoria Judicial para apuração das alegações do INSS na exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dê-se no vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

97.0206790-1 - ANTONIA SILVA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Deixo de receber a apelação de fls. 296/302, porquanto inadequada para reforma da decisão interlocutória de fls. 277/288. Não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível contra o ato judicial proferido, motivo pelo qual resta inaplicável o princípio da fungibilidade. Intime-se as partes. Dê-se vista ao INSS.

1999.61.04.002507-7 - NILZIO DE FREITAS DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se o patrono do falecido co-autor NELSON DOS SANTOS para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.04.004085-6 - NEIDE FERREIRA CHAGAS (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA E ADV. SP042490 RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE

EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.008161-5 - DIAMANTINO GUAPO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos co-autores JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA e ROQUE AYRES ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca dos pedidos de habilitações dos co-autores João Miranda de Oliveira (fls. 418/435), Waldemar Gomes Azevedo (fls. 438/453) e Roque Ayres (fls. 454/462) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.04.010284-2 - WALTER FERREIRA PASCHOAL E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a autarquia-ré cumpriu parcialmente o determinado às fls. 163 e 170 determino a expedição de novo ofício à Agência da Previdência Social do INSS para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, revisar os benefícios dos autores com exceção do co-autor Ademar Rocha Sampaio que já obteve sua revisão conforme ofício de fls. 172/175. Findo o prazo, aplico-lhe multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia até integral cumprimento. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 163, 165/166, 170, 172/175 e 179. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência do Chefe de Benefícios e do Gerente Executivo do INSS. ATENÇÃO: O INSS COMPROVOU A EFETIVAÇÃO DA REVISÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2002.61.04.000112-8 - MARIA DE NAZARETH COELHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Reitere-se o ofício n. 1047/2008 (fls. 108), para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se cópias de fls. 107 e 110. Com a resposta, dê-se nova vista a parte. ATENÇÃO: A AUTARQUIA PROTOCOLOU PETIÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.011763-9 - DIRCEU JOSE CALDAS PEDROSO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer sua petição n. 2008.000163244-1 de 12/06/2008 (fls. 152), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez já houve expedição do ofício requisitório da co-autora MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA CUNHA (fls. 147). Silente, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.014216-6 - ISMENIA THEREZA LEITE VIEIRA (ADV. SP189244 FLÁVIA VILLAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.014217-8 - MARIA TEREZA GUISANDE (ADV. SP189244 FLÁVIA VILLAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

2003.61.04.015514-8 - JANIRA AMARAL MEDEIROS (ADV. SP177957 CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR E ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 86/96: Dê-se vista a parte autora. Após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.016216-5 - NERCINO GOMES SILVA E OUTRO (ADV. SP198373 ANTONIO CARLOS NOBREGA E ADV. SP099926 SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.017068-0 - ZILDA RIGOS GOMES (ADV. SP043245 MANUEL DE AVEIRO E ADV. SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790

MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.017824-0 - AMERICO CERREDELO OTERO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2006.61.04.003072-9 - AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRAO FILHO (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer as divergências dos valores das petições n. 73/76 e 89/92, bem como manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 79. Int.

2006.61.04.003262-3 - LINO ANDRADE RENTE (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2006.61.04.007616-0 - NILTON CARRIAO (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. O autor pleiteia o pagamento de valores atrasados, relativos ao período de 04/08/98 a 02/02/04, em razão de ter obtido o benefício por meio de ação judicial transitada em julgado, a qual fixou a data de início do mesmo em 04/08/98. O INSS, em sua contestação, alegou que a única defesa possível de apresentarmos, sem que haja informação da APS responsável é a de que houve o pagamento ... (fl. 75). O autor, em réplica, requereu a expedição de ofício ao INSS (fl. 92). Dessa forma, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para que informe se houve pagamento dos valores atrasados e, nesse caso, apresente o demonstrativo com a data e os valores pagos. Caso não tenha havido pagamento, deve ser esclarecido o motivo diante da data de início do benefício lançada no seu sistema informatizado. Com a juntada, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: O INSS PROTOCOLOU PETIÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2007.61.04.002911-2 - GENILDA LOPES SIMAO (ADV. SP081110 MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 191/193: Dê-se vista a parte autora. Após, dê-se vista ao réu para ciência da sentença prolatada em audiência (fls. 175/182). Int.

2007.61.04.008837-2 - TERCIO OSCAR RIBEIRO (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se, com urgência, à Agência da Previdência Social do INSS para cumprir integralmente o acordo homologado às fls. 122/124, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, retornem ao arquivo. ATENÇÃO: O INSS PROTOCOLOU PETIÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2007.61.04.013240-3 - ANTONIO MARQUES DE QUEIROZ (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 134/135 uma vez que cabe a parte autora produzir as provas dos fatos constitutivos do seu direito. Observo que os documentos apresentados pela ex-empregadora (fls. 128/126) foram assinados por Técnico de Segurança. Outrossim, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

2007.61.04.014229-9 - JOAO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP185977 VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOÃO ALMEIDA DA SILVA desde 04/03/2008 (data da perícia judicial). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas por outra via serão corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Juros de mora computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista a

sucumbência mínima do autor, condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. O INSS é isento de custas. No que concerne ao pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que autor não tem condições de prover a sua subsistência mediante a sua habitual atividade laborativa e, segundo consta, no próximo dia 23 cessará seu benefício de auxílio-doença. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que o réu mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor até o trânsito em julgado. Comunique-se o INSS com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: JOÃO ALMEIDA DA SILVA 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 04/03/2008 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: N/CP. R. I. O. Santos, 18 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.000632-3 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP238596 CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido da parte autora em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 24/25. Remeta-se ao arquivo. Int.

2008.61.04.001936-6 - TANIA MEDEIROS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

2008.61.04.003419-7 - MARIA LUISA DE CASTRO ABREU GOIS (ADV. SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 58/62) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.003990-0 - JOAO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 23, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.006056-1 - VILMA GUIMARAES DE MATOS CHAVES (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Pleiteia a autora a antecipação da tutela jurisdicional para a concessão de benefício de auxílio-doença. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 9 de setembro de 2008 (terça-feira), às 15h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, bem como aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 17 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.006618-6 - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento do auxílio-doença NB 137.236.738-9. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 2 de setembro de 2008 (terça-feira), às 15h30min, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, bem como aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 15 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.006637-0 - VALDEVINO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 15 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.006696-4 - JONATHAN DINIZ DE JESUS SANTOS (ADV. SP189163 ALEXANDRE BALLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Int. Santos, 17 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.006734-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Pleiteia a autora a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento do auxílio-doença NB 570.622.590-3. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 9 de setembro de 2008 (terça-feira), às 14h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, bem aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 15 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.006762-2 - DONIZETTI TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento do auxílio-doença NB 570.303.062-1. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 2 de setembro de 2008 (terça-feira), às 15h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, bem como aos apresentados pelo autor à fl. 10 e aos eventualmente formulados pela ré. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 15 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.006822-5 - MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Pleiteia a autora a antecipação da tutela jurisdicional para a concessão de benefício de auxílio-doença. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 9 de setembro de 2008 (terça-feira), às 14h30min, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, bem como aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 17 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.006879-1 - DARCI MARIA DA SILVA (ADV. SP126753 ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2008.61.04.006882-1 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.004589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007344-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E ADV. SP139910E FLAVIA FERREIRA ANDREOLI BISPO) X EDSON FERREIRA DE MELO E OUTRO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista aos embargados para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.000941-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203227-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X EUGENIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP101879 SERGIO DIAS PERRONE E ADV. SP031175 LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU E ADV. SP078958 JOAO ATOGUIA JUNIOR)

Dê-se vista ao Dr. João Atogüia Junior, em Secretaria, do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.002178-6 - BENEDITO PEDRO DE LIMA (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 22, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Santos, 30 de maio de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 1873

CARTA PRECATORIA

2007.61.04.014206-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO (ADV. SP180118 MAURÍCIO PERES LESSA) X JOAO GABRIEL FERNANDES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
Designo o dia 06 de agosto de 2008, às 15 horas, para dar lugar ao interrogatório do acusado Fabio Nicolucci. Intimem-se. Ciência ao M.P.F..

Expediente Nº 1874

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.001132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000505-0) MAURICIO COSTA BESTANE E OUTRO (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Providenciem os embargantes, a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

91.0205105-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009860 PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X ATENEU SANTISTA LTDA E OUTROS (ADV. SP147395 ANDREA SARMENTO SEONE FERNANDES CORREIA)

Ciência aos executados dos documentos juntados às fls. 743/746. Int.

94.0204593-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP030336 EMILIO CARLOS ALVES) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES)
Acolho a manifestação da exequente de fl. 341 no que se refere à impossibilidade de reunião de processos, sequer mencionados, e de redução do percentual do faturamento penhorado. Observo, neste ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido da razoabilidade da fixação do percentual determinado na presente execução. Intime-se a executada para que comprove, em dez dias o depósito dos valores referentes ao faturamento penhorado. Após, voltem conclusos.

2003.61.04.006874-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO (ADV. SP071981 REYNALDO BARBI FILHO)
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 119/121: TÓPICO FINAL: Ante o exposto, determino o imediato desbloqueio de valor correspondente a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) do Banco Nossa Caixa S.A., em face da previsão do art. 649, X, do CPC, e a transferência do saldo restante para conta de depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, agência PAB, até a comprovação, pelo meio adequado, das alegações da petionária. Intime-se.

2006.61.04.001053-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTEROCEAN AGENCIAS MARITIMAS LTDA (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE)
Fls. 135/148: Mantenho a decisão de fl. 114 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2007.61.04.008790-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIRECAO S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 141/142: Isso exposto, defiro a inclusão do responsável legal da executada, Sr. Bechara Elias Bechara (CPF. 211.537.958-68), bem como o pedido de inclusão de ambos no sistema bacenjud. À vista das medidas proteletórias e em face do risco de ineficácia da medida, a inclusão será imediata. Ao SEDI. Intime-se. DESPACHO DE FL. 148: Tendo em vista que os valores bloqueados superam o valor devido, procedo o desbloqueio do excedente. Cumpra-se a parte final da decisão 142, a qual determinou a remessa dos autos ao Sedi para a inclusão do representante legal da executada, Sr. Bechara Elias Bechara no pólo passivo. Após, dê-se vista à exequente.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.04.006369-0 - VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP250226 MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente neste momento o fumus boni iuris, impossível a concessão de medida liminar, sobretudo sem a oitiva da parte adversa. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Cite-se. Santos, 08 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1875

EXECUCAO FISCAL

89.0205130-7 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS-INTER X JOAO PAULO CORREA
Em face dos eventuais prejuízos sofridos pelos homônimos deste executado, determino seja intimada a exequente com urgência para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre possível decretação da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei 6.830/80, introduzido pela Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004. Havendo possíveis causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, informe a exequente, no mesmo prazo, dados que possibilitem a identificação do executado, sob pena de extinção da execução em face da inexecuibilidade do título.

93.0202163-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDEMAR CUNHA

Fl. 59: Regularize o exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro o pedido de vista. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

94.0206420-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0206416-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA X ANTRANIC DJRDJRAN E OUTRO SENTENÇA TIPO B Em face do noticiado nos autos às fls. 62/66, declaro extinto o presente processo de execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código do Processo Civil. Na hipótese da existência de constrições, torno-as insubsistentes, oficiando, se for o caso, às repartições competentes. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. PRI

1999.61.04.002337-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO) X DA MATA ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP174972 BRUNO

FERNANDES PEDRO DOS SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 159/164. Int.

2002.61.04.011322-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X YARA MARIA SILVEIRA DAHER

Fl. 23: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, no aguardo de nova provocação. Int.

2004.61.04.012725-0 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO VITORINO DOS SANTOS

Fls.28/33 : Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado. No tocante à penhora de dinheiro, aguarde-se cumprimento da diligência supra.

2005.61.04.005999-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ENGEL SANTOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME

Fl.13:Defiro. Cite-se através de mandado.

2005.61.04.006109-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LIMPADORA MAXIMOS LTDA - ME

Fl.13: Defiro. Expeça-se mandado de citação.

2005.61.04.011428-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BERNARD SCATTOLIN FAURE (ADV. SP040075 CLODOALDO VIANNA)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a petição juntada às fls. 30/47.

2006.61.04.009287-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.61.04.000402-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X INTERNATIONAL HOUSE DE IDIOMAS E MAT DIDÁTICOS LTDA (ADV. SP255480 ALEXANDRA FREIRE RODRIGUES)

Diante da manifestação da exequente às fls. 59/61, intime-se a executada para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade, juntada às fls. 36/40. Int.

2006.61.04.009288-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000356-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X TRANSPORTES SANCAP S/A (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o bem oferecido à penhora (fls. 32/38. Int.

2007.61.04.009333-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GISLAINE FERNANDES CONSTANTE

Diante da informação supra, intime-se o exequente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando o endereço correto da executada, sob pena de indeferimento.

2007.61.04.009348-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GISLAINE FERNANDES CONSTANTE

Diante da informação supra, intime-se o exequente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, declinando o endereço correto da executada, sob pena de indeferimento.

2008.61.04.000663-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIÃO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS BUZINARO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, declinando corretamente o endereço do executado. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 20.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0208566-0 - EVARISTO MARQUES ANACLETO E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao co-autor José Pestana e José Geraldo de Souza da planilha comprobatória do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls 371/376), para que requeiram o que for de seu interesse, em quinze dias. Na hipótese de persistir a diferença apontada às fls. 368/369, deverão os autores, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha demonstrando o valor que entendem correto. Intime-se.

95.0202349-8 - MANUEL GONCALVES DE MELO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Henrique Pinheiro Correa à fl. 496, no tocante a ausência de crédito referente ao vínculo empregatício com a empresa Ultrafertil S/A. Após, apreciarei o postulado às fls. 473/476. Intime-se.

97.0205944-5 - INACIO MAGNO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 410, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que os autores cumpram o despacho de fl. 401. Intime-se.

97.0206607-7 - EVERALDO DE JESUS FERRAZ E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a manifestação de fls. 419/420, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que demonstre que o montante recebido em decorrência da ação n 93.0204254-5, refere-se aos mesmos períodos pleiteados nesta ação. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 402. Intime-se.

98.0200299-2 - ARIIVALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as co-autoras Marlene Aparecida Santos e Selma de Oliveira Rebelo se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como sobre a guia de depósito de fl. 332. No mesmo prazo, manifestem-se Ariovaldo da Silva, Clodoaldo Santos Rosário, Francisco das Chagas Carvalho Araújo, João Alves Barros, José Bueno de Souza e Pedro Firmino do Nascimento sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos a execução n 2005.61.04.007604-0 (fls. 344/349), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada em relação as co-autoras Marlene Aparecida Santos e Selma de Oliveira Rebelo no tocante ao período de junho/87. Intime-se.

98.0201181-9 - ALCIDES JOAQUIM MATTOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelos autores à fl. 232, no tocante a complementação do depósito efetuado a título de honorários advocatícios. No mesmo prazo, esclareça se no referido depósito foi computada a parcela referente aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se.

98.0207002-5 - ALFREDO FRANCISCO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER E ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o co-autor Alfredo Paulino dos Santos se manifeste sobre o despacho de fl. 293. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.04.007102-0 - PEDRO GENUINO FILHO E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO)

LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Pedro Genuíno Filho e Valdemar Candido sobre o extratos comprobatórios do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls 208/220), referente a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, apreciarei o postulado à fl. 205.Intime-se.

2001.61.04.004907-8 - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados solicitados pela executada à fl. 187.Intime-se.

2002.61.04.003338-5 - MIRIAN SILVA DE PAULA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a autora das planilhas comprobatórias do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 209/215), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.005041-3 - MARIA EUNICE JALES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.006908-2 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Antonio Carlos Fernandes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 211, no sentido de que já recebeu crédito através da ação n 1999.61.04.001921-1, bem como Jaime Arakaki sobre a alegação de que já foi creditado o valor referente ao plano verão em decorrência do processo n 96.0202644-8 e o plano Collor I foi depositado em 31/01/2008, dando-lhe ciência dos documentos juntados às fls. 212/230.Intime-se.

2002.61.04.007417-0 - GILDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor José João Pires se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada, bem como Milton Lourenço sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.011025-2 - FERNANDO DUARTE E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Francisco Xavier dos Santos sobre o crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 372/383), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No mesmo prazo, manifeste-se João Vieira da Silva sobre os extratos juntados às fls. 385/392.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 2 do despacho de fl. 366,ou informe qual a dificuldade encontrada para atendê-lo.Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação sobre a diferença apresentada pelos demais autores.Intime-se.

2003.61.04.000067-0 - HORST MILTON SURKAMP (ADV. SP161242A CID PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl 193 - Anote-se.Tendo em vista a existência de outro advogado constituído nos autos (fl. 16), desnecessária a comprovação da notificação ao autor.Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 190.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2003.61.04.004124-6 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor das planilhas comprobatórias do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 189/194), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2003.61.04.004462-4 - RAMIRO MARTINEZ FILHO (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor às fls. 145/148, no sentido de que tem direito a aplicação da taxa progressiva de juros. Intime-se.

2003.61.04.006815-0 - PAULO DE SANTANA (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

O acórdão deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para isentá-la do pagamento de verba honorária (fls. 86/94). Mediante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a diferença apontada às fls. 182/196. Intime-se.

2004.61.04.005700-3 - SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BONFIM (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a autora das planilhas comprobatórias do crédito efetuado em sua conta fundiária em decorrência do cumprimento do julgado em outra ação (fls. 72/78), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

2005.61.04.001399-5 - MARCOS GONCALVES (ADV. SP059124 JOAO DOS SANTOS MIGUEL E ADV. SP261661 JOYCE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 87, intime-se a Dra. Joyce Castro Ferreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207713-6 - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fl. 625, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a executada cumpra o tópico final do despacho de fl. 621. Intime-se.

94.0200469-6 - ADEMIR ANTONIO CAVAGGIONI E OUTROS (PROCURAD ERALDO AURELIUO FRANCEZE E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a executada se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 562, no tocante ao cálculo apresentado pela contadoria. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

95.0202827-9 - JOSE ARAKAKI E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores Edson da Silva e José Carlos Machado sobre as planilhas demonstrativas do crédito efetuado em suas contas fundiárias, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, apreciarei o postulado às fls. 553/576. Intime-se.

95.0203329-9 - SIDNEY FREIXO FILHO E OUTRO (PROCURAD MIRIAM VALERIA A. R. RUSSO E PROCURAD SANDRA R. F. V. PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor da guia de depósito de fl. 375, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

96.0203406-8 - URBANO LUIZ SIMOES E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI

E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI F. DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos autores às fls. 395/396 e 454/455, no tocante ao depósito efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 364), estar incorreto. Intime-se.

97.0205053-7 - PEDRO DAVID DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o despacho de fl. 340, juntando aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Pedro David da Silva. Intime-se

98.0205813-0 - AMARO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Amaro da Silva das planilhas comprobatórias do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 347/359), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Ante a manifestação de fl. 344, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o co-autor Antonio Augusto Galvão se manifeste sobre o item 1 do despacho de fl. 340. Intime-se.

98.0208968-0 - AMAURI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP054462 VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pela co-autora Neusa Balsalobre às fls 417/421. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2000.61.04.004530-5 - HERCULES SANTANA DE ARAUJO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Hercules Santana de Araujo. Intime-se.

2000.61.04.009512-6 - APPARECIDA SANCHES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a co-autora Andréa Faria Cruz para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 330/333, no sentido de que efetuou saque do montante existente em sua conta fundiária antes dos planos econômicos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.04.011803-5 - MAURI FERMINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Amaro da Silva das planilhas comprobatórias do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 347/359), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Ante a manifestação de fl. 344, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o co-autor Antonio Augusto Galvão se manifeste sobre o item 1 do despacho de fl. 340. Intime-se.

2002.61.04.004502-8 - JOSE CLAUDIO VAZ DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo co-autor José Cláudio Vaz de Aguiar às fls. 263/270. Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado na conta fundiária do autor supramencionado, satisfaz o julgado. Intime-se.

2003.61.04.010159-0 - CICERO LOURENCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor Joaquim Branco se manifeste sobre o crédito

efetuado.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor José Damasceno de Moura, ou informe quais as medidas adotadas para satisfazer o julgado, comprovando documentalmente nos autos.Intime-se.

2003.61.04.018065-9 - ERLY CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.04.003477-5 - JOSE PRIETO JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado pela executada.Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.04.009040-7 - AIRTON FELSCH SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores às fls. 163/212.Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores, satisfazem o julgado.Intime-se.

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.006050-1 - NORBERTO SCHWEGLER E OUTRO (ADV. SP014749 FARID CHAHAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 335: Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o parecer técnico.Int.

2005.61.04.000797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013345-5) PAULO WIAZOWSKI E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Fl. 302: Encaminhe-se o pedido de solicitação de pagamento referente aos honorários periciais, instruindo-o com cópia do despacho de fls. 288/240, 296, bem como do presente.Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação.Intime-se.

2007.61.04.011799-2 - UBIRATAN ARAUJO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Traga a CEF aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de registro da arrematação na matrícula do imóvel.Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa os documentos já acostados aos autos.Assim, indefiro a produção de prova pericial contábil.Int.

2008.61.04.002707-7 - IRINEU FERNANDES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA E ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Indefiro a produção de provas pericial contábil e oral, porquanto os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações, os quais entendo serem suficientes para o deslinde da causa.Tendo em vista a juntada de

documentos que comprovam o crédito trabalhista em favor da co-autora (fl. 136/139), inclua-se o feito na próxima jornada de Audiência de Conciliação. Designo audiência em continuação para o dia 16/09/2008, às 14.30 horas. Intimem-se as partes.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.005594-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004484-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X CELIA SUELY SILVA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

... Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se copia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 4758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.002319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010353-4) THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Alegando a aquisição do imóvel descrito na inicial, pactuado o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, intime(m)-se o(s) autor(es) a apresentar(m), no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de reajustes aplicados à Categoria Profissional de que faz parte, bem como documento que demonstre a evolução salarial desde a celebração do contrato até a presente data, por meio de hollerits ou CTPS (art. 284, parágrafo único, do CPC). Decorridos sem manifestação, venham conclusos para extinção. Em termos, cite-se. Após a contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.010353-4 - THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de denúncia da lide ao agente fiduciário, posto que os Avisos de Recebimento de fls. 118-verso, 119-verso e 120-verso, demonstram que a Sra. Thelma Pereira de Oliveira não foi notificada. Cite-se a FIN HAB, no endereço indicado à fl. 85 da contestação. Int. l

Expediente Nº 4759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.005762-6 - MARCIA DE MORAIS SILVA (ADV. SP188446 DENISE PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Aprovo os quesitos formulados pelos autores (fls. 523/524) e pela ré (fls. 499). Admito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Conforme designado no termo de audiência de fls. 494/495, intime-se o perito Sr. Samuel Bufano, para declinar aceitação e estimar seus honorários, no prazo de dez dias. Intime-se.

2007.61.04.011373-1 - ANA PAULA MARTINS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

Expediente Nº 4765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.002870-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001935-4) UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR E ADV. SP131056 ROBERTA CARUSO SUEUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: Vistos, Trata o presente processo de ação declaratória, movida por UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende obter reconhecimento judicial de inexistência de relação jurídico-tributária, para o fim de afastar a incidência da CIDE-Combustíveis no momento do desembaraço aduaneiro da importação de NAFTA. A presente ação foi distribuída por prevenção a esta Vara, em razão de prévio ajuizamento da ação cautelar nº 2008.61.04.001935-4, na qual a autora requereu a liberação de mercadorias importadas mediante depósito judicial do tributo exigido pela fiscalização alfandegária (CIDE). A pretensão está fundada na alegação de que NAFTA não é combustível, mas sim matéria-prima para a produção de combustíveis e solventes, de modo que não estaria sujeita à incidência da CIDE-Combustíveis no momento do desembaraço da mercadoria

importada. Além disso, assevera a autora que solventes também não são enquadráveis como combustíveis, razão pela qual não seria devida a contribuição questionada, ainda que obtidos a partir da NAFTA. Notícia que a fiscalização, alterando o procedimento até então praticado, passou subitamente a exigir o tributo em questão no momento do ingresso da NAFTA no país, o que agrediria o princípio da estrita legalidade tributária. Assevera a autora que, embora a Diretoria da ANP tenha revogado os efeitos do Ofício ANP nº 129/2003, que concedia direito de não marcação de produtos e não recolhimento da CIDE, obteve medida judicial favorável (2007.51.01.025493-0 - 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), garantindo o direito a não marcação das NAFTAS importadas ou adquiridas no mercado interno. Citada, a União contestou o pedido sustentando que a importação de NAFTA sem marcação de solvente deve ser tida como importação de produto corrente da gasolina (art. 3º, inciso I e 1º da Lei 10.336/2001) sujeitando-se à incidência da CIDE. Na oportunidade, o ente asseverou que nas importações anteriores o procedimento não foi aplicado em razão da ANP ter outorgado permissão especial à autora, desobrigando-a da obrigatoriedade da marcação do solvente e do recolhimento da contribuição. Todavia, salienta que a ANP revogou os efeitos desse ato, submetendo-a, então, ao regime ordinário. Acrescenta a ré que a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro não tem o condão de impedir a incidência da CIDE, posto que tão-somente garantiu o direito do autor a não se sujeitar ao regime de marcação. Por fim, aduz que o produto importado não se enquadra na redução prevista no art. 1º do Decreto 4.940/2003. O juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, atendendo a requerimento do autor, encaminhou a este juízo cópias da ação lá em trâmite (documentos acostados aos autos da cautelar em apenso - 2008.61.04.003489-6 - às fls. 332/400). Analisando as ações, verifico a existência de conexão entre as demandas, justificando sua reunião, tal como prescreve o artigo 105, do Código de Processo Civil. Para tanto, deve-se considerar que a caracterização de conexão (artigos 103 e 106 do CPC) não exige que se cuide de causas idênticas (quanto aos fundamentos e ao objeto), bastando que as ações sejam análogas, visto que o sentido teleológico da junção das demandas para um único julgamento é a possibilidade da superveniência de julgamentos discrepantes. Com efeito, como já assentou o C. Superior Tribunal de Justiça, o malefício das decisões contraditórias sobre a mesma relação de direitos consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária inspiradora do princípio do simultaneus processus a que se reduz a criação do forum connexitatis materialis. O acatamento e o respeito às decisões da Justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais Juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional (CC 22123/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Seção, DJ 14.06.1999). No caso, verifico que a ação processada nos autos de nº 2008.61.04.001935-4 foi ajuizada originalmente em face da Agência Nacional de Petróleo - ANP e tem como objeto a anulação dos efeitos do Ato da ANP que, revogando ato anterior, obrigou-a a proceder à marcação de derivados de petróleo adquiridos e autorizou a exigência da CIDE sobre as aquisições de NAFTA por ela realizadas (fls. 380). Como fundamento dessa demanda, a autora esclareceu a razão da edição do ato anterior da ANP, indicando que foi o modo encontrado pela autarquia para viabilizar sua atividade sem lhe impor o indevido recolhimento de CIDE e sem a marcação da matéria-prima utilizada para produção do solvente. A autora também salienta que a ANP possui papel de relevo no que concerne ao reconhecimento ou não da hipótese de incidência da CIDE-Combustíveis sobre a importação de petróleo e derivados, nos termos da Lei nº 10.336/2001. O fundamento para o pedido de liminar consistiu em que a não concessão da medida implicaria em obrigá-la a sujeitar-se à marcação compulsória ou à indevida incidência da CIDE. Assim, flagrante que parte dos fatos em que se fundamenta a demandante como óbice à incidência do tributo em questão nas importações de NAFTA é a parcial suspensão judicial dos efeitos do ato da ANP que revogou o ato que havia lhe outorgado permissão especial, desobrigando-a do dever de marcação do solvente e do recolhimento da contribuição em questão (CIDE). Além disso, verifico que o d. juízo da 8ª Vara Federal, atento aos pedidos formulados naquela demanda, determinou a inclusão da União no pólo passivo da relação processual ali instaurada e antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para afastar o recolhimento antecipado da CIDE-COMBUSTÍVEL, que deverá incidir sobre o produto final da refinaria Autora (grifei, fls. 397). Assim, no caso em tela, ainda que não exista identidade absoluta de causas de pedir, verifico que há liame suficiente para a reunião das ações, posto que ambas as demandas têm como objeto os efeitos da decisão da ANP que revogou permissão especial de importação de NAFTA sem marcação compulsória e sem recolhimento da CIDE-Combustíveis, razão pela qual resta configurada a conexão entre as ações (art. 103, CPC) e impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes. Assim, com fundamento no artigo 103 e 106 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento desta ação e das ações cautelares que a precederam (2008.61.04.001935-4 e 2008.61.04.003489-6) e determino o encaminhamento dos autos ao juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Traslade-se cópia da presente para as cautelares em apenso. Traslade-se cópia dos documentos acostados às fls. 332/400 dos autos de nº 2008.61.04.003489-6 ao presente processo. Cumpridas as determinações acima e as demais formalidades legais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se. Santos, 21 de julho de 2008, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.008503-7 - CARLOS CAPELLA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 333, visto que não constam nos presentes autos cópia dos cálculos que deram suporte aos Embargos à Execução. Requisite-se o desarquivamento dos autos nº 2006.61.04.002336-1. Em seguida, providencie a secretaria o apensamento daqueles autos ao principal. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos que deram suporte aos Embargos à Execução no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se com máxima urgência.

2000.61.04.008404-9 - ELIERTE BITENCOURT MARTINS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a informação de que após a vista ao INSS não consta nenhuma petição protocolizada e ante a proximidade do prazo para encerramento da proposta orçamentária da União, autorizo a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento (Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal), de modo a não causar prejuízo à parte autora, considerada como decurso de prazo para interposição de recurso a data da BAIXA DEFINITIVA dos Embargos à Execução. Sem prejuízo, desarquivem-se os autos de Embargos à Execução, apenas para traslado da certidão de trânsito em julgado, retornando, em seguida, ao arquivo. Intimada a parte autora sobre a expedição, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento.

2000.61.04.010520-0 - NORMA FARIA BARACAL (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.04.005609-5 - SUELI VIDUEIRA VIEIRA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a regularidade do CPF, caso ainda não conste nos autos. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento. Int.

2001.61.04.006396-8 - JAQUISON MELO SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 342: Defiro a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cientes os autores da expedição, cumpra-se o despacho de fl. 22 dos Embargos em apenso. Int.

2002.61.04.005184-3 - ELIZA NACACHIMA MAGARIO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 124/5: Dê-se ciência à autora. Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.04.007917-8 - LUIZ CARLOS ROCHA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se precatório em substituição à requisição de pequeno valor devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal.

2002.61.04.009661-9 - MARIA LUCIA ARAUJO CASTRO (ADV. SP184819 RAFAEL QUARESMA VIVA E ADV. SP121795 CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social não opôs embargos à execução, conforme se verifica da certidão lançada nos autos. Embora não tenha sido apresentada petição concordando com os valores executados, como de praxe, não se justifica nova intimação da autarquia antes da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor. Considerando que o pagamento não ocorre imediatamente, cumpre apenas, por cautela, comunicar o INSS que foi efetivamente solicitado o pagamento no valor pretendido pelos autores.

Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.004770-4 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl.152 : Ciência ao autor. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS à fl. 145, de que a concordância manifestada referiu-se à conta de todos os autores, autorizo a expedição das requisições de pagamento, em conformidade com a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, no que toca ao destaque dos honorários contratuais. Intimada a parte autora sobre a expedição, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2003.61.04.006175-0 - AUGUSTO CESAR PINTO (ADV. SP022273 SUELY BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.006233-0 - LUCY PEREIRA GONSALEZ (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social não opôs embargos à execução, conforme se verifica da certidão lançada nos autos. Embora não tenha sido apresentada petição concordando com os valores executados, como de praxe, não se justifica nova intimação da autarquia antes da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor. Considerando que o pagamento não ocorre imediatamente, cumpre apenas, por cautela, comunicar o INSS que foi efetivamente solicitado o pagamento no valor pretendido pelos autores. Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.011362-2 - DANILO FERREIRA (ADV. SP040112 NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeça-se precatório conforme requerido à fl.86. Em seguida, dê-se ciência ao autor dos documentos de fls.88/91. Int.

2003.61.04.012676-8 - NELSON DA SILVA REGO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

2003.61.04.013605-1 - DILMAR CASTILHO MARQUES (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social não opôs embargos à execução, conforme se verifica da certidão lançada nos autos. Embora não tenha sido apresentada petição concordando com os valores executados, como de praxe, não se justifica nova intimação da autarquia antes da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor. Considerando que o pagamento não ocorre imediatamente, cumpre apenas, por cautela, comunicar o INSS que foi efetivamente solicitado o pagamento no valor pretendido pelos autores. Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

2003.61.04.013754-7 - ALVANIR BELEM (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a informação de que após a vista ao INSS não consta nenhuma petição protocolizada e ante a proximidade do prazo para encerramento da proposta orçamentária da União, autorizo a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento (Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal), de modo a não causar prejuízo à parte autora, considerada como decurso de prazo para interposição de recurso a data da BAIXA DEFINITIVA dos Embargos à Execução. Sem prejuízo, desarquivem-se os autos de Embargos à Execução, apenas para traslado da certidão de trânsito em julgado, retornando, em seguida, ao arquivo. Intimada a parte autora sobre a expedição, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento.

2003.61.04.014147-2 - SERGIO TADEU DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Tendo em vista a informação de que após a vista ao INSS não consta nenhuma petição protocolizada e ante a proximidade do prazo para encerramento da proposta orçamentária da União, autorizo a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento (Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal), de modo a não causar prejuízo à parte autora, considerada como decurso de prazo para interposição de recurso a data da BAIXA DEFINITIVA dos Embargos à Execução. Sem prejuízo, desarquivem-se os autos de Embargos à Execução, apenas para traslado da certidão de trânsito em julgado, retornando, em seguida, ao arquivo. Intimada a parte autora sobre a expedição, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento.

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0203279-1 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social não opôs embargos à execução, conforme se verifica da certidão lançada nos autos. Embora não tenha sido apresentada petição concordando com os valores executados, como de praxe, não se justifica nova intimação da autarquia antes da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor. Considerando que o pagamento não ocorre imediatamente, cumpre apenas, por cautela, comunicar o INSS que foi efetivamente solicitado o pagamento no valor pretendido pelos autores. Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

92.0204556-9 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 224/227: Cumpra-se a determinação do E. T.R.F-3ª Região, devendo constar no campo de observações que o precatório foi expedido em virtude de despacho liminar proferido em agravo de instrumento. Após, oficie-se à Desembargadora Relatora comunicando a expedição, com cópia do precatório. Int.

94.0203800-0 - APARECIDA RODRIGUES PAULINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.399/400 por Aparecida Rodrigues Paulino da Silva, Luiz Carlos Rodrigues Paulino e Cláudia Rodrigues Paulino, sucessores de Mario Paulino, tendo em vista os documentos de fls.401/402. Ao SEDI para que anote o ingresso de Aparecida Rodrigues Paulino da Silva, Luiz Carlos Rodrigues Paulino e Cláudia Rodrigues Paulino no pólo ativo destes autos. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento complementar.

1999.61.04.008826-9 - EDNA TERCILIA CASTELHANO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 175/177: Expeçam-se os ofícios requisitórios e precatório.

2001.61.04.001310-2 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se ofício precatório conforme requerido à fl.158. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. [despacho fl. 168: Considerando que a autora MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA apresenta cópia de seu novo CPF - 326.094.178-96 e comprova estar em situação regular - tendo requerido a alteração de sua inscrição junto a Receita Federal possivelmente em razão de erro na grafia de seu nome - determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do CPF. Após, cumpra-se a determinação de fl. 159, expedindo-se o ofício precatório requerido. Fl. 151: Oficie-se ao INSS para que comprove, no prazo de 05 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Com a resposta, dê-se ciência à autora. Nada sendo requerido em 05 dias, aguardem os autos sobrestados, o pagamento do precatório. Int.

2001.61.04.003881-0 - JOSE CORNELIO PERDIGAO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.04.003694-5 - CLAUDIONOR LIMA DO CARMO (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 100/102 : Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO. Após, providencie a Secretaria a remessa do mesmo à Divisão de Precatórios para registro e autuação, aguardando-se o seu pagamento no arquivo, sobrestando-se.

2002.61.04.004465-6 - LAURA DE ASCENCAO CABRAL (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

2002.61.04.009086-1 - WALDEREZ DOS SANTOS POLA LOPES (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.120/122 por Walderez dos Santos Pola, sucessora de Antonio Carlos Pola Lopes, tendo em vista os documentos apresentados às fls.123/128. Ao SEDI para que anote o ingresso de Walderez dos Santos Póla no pólo ativo destes autos.Em seguida, expeça-se precatório com urgência.

2003.61.04.005504-0 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social não opôs embargos à execução, conforme se verifica da certidão lançada nos autos. Embora não tenha sido apresentada petição concordando com os valores executados, como de praxe, não se justifica nova intimação da autarquia antes da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor. Considerando que o pagamento não ocorre imediatamente, cumpre apenas, por cautela, comunicar o INSS que foi efetivamente solicitado o pagamento no valor pretendido pelos autores. Expeça-se requisição de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.011789-5 - ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

2003.61.04.014149-6 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social não opôs embargos à execução, conforme se verifica da certidão lançada nos autos. Embora não tenha sido apresentada petição concordando com os valores executados, como de praxe, não se justifica nova intimação da autarquia antes da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor. Considerando que o pagamento não ocorre imediatamente, cumpre apenas, por cautela, comunicar o INSS que foi efetivamente solicitado o pagamento no valor pretendido pelos autores. Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

2004.61.04.010176-4 - NAZARETH ARANDES DOMINGUES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

Expediente N° 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0201906-8 - ANA MARIA EUGMAN DUARTE (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP149137 ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento.

97.0202947-3 - JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Citado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social não opôs embargos à execução, conforme se verifica da certidão lançada nos autos. Embora não tenha sido apresentada petição concordando com os valores executados, como de praxe, não se justifica nova intimação da autarquia antes da expedição dos precatórios e requisições de pequeno valor. Considerando que o pagamento não ocorre imediatamente, cumpre apenas, por cautela, comunicar o INSS que foi efetivamente solicitado o pagamento no valor pretendido pelos autores. Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

1999.61.04.003877-1 - AMELIA MATIAS JUSTO E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 222/3: Dê-se ciência do depósito para a autora Terezinha Neves dos Santos. Fls. 225/7: Ante a regularização do nome da autora no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal e a devolução do Precatório juntado às fls. 210/215, expeça-se nova requisição, nos termos da Resolução 154 de 19 de setembro de 2006, do TRF da 3ª Região. Após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento.

2001.61.04.002281-4 - DIRCE DOS SANTOS FIGLOLINO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos.

2002.61.04.001672-7 - ARLETE XAVIER DE SOUZA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

2002.61.04.002833-0 - ANA MARIA DE FREITAS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

2002.61.04.003372-5 - MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

2002.61.04.006465-5 - JOSE BATISTA DE SENA NETO (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) da implantação/revisão do benefício. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos.

2002.61.04.008457-5 - ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) da implantação/revisão do benefício. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos.

2002.61.04.008834-9 - WILSON DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

2003.61.04.000482-1 - CELSA TORNEIROS GOMEZ (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos.

2003.61.04.001071-7 - ELIZABETH ROSA DOS SANTOS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos.

2003.61.04.004766-2 - PEDRO DA PIEDADE PAIVA (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 120/121: Expeça-se officio requisitório.Int.

2003.61.04.005747-3 - HERCILIA ALVES DA SILVA (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos.[DESP. FL. 119] Fl.116: Dê-se ciência ao autor sobre o officio que informa a revisão do benefício.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 115, remetendo-se os autos, sobrestados, ao arquivo.Int.

2003.61.04.007222-0 - TUTOMO MATSUBARA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao(s) autor(es) da implantação/revisão do benefício. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos.

2003.61.04.010845-6 - FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO (ADV. SP122071 JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

2003.61.04.011162-5 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento.

2003.61.04.012419-0 - JOSE CARLOS CAMARGO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

2003.61.04.012743-8 - ODILIA DA CONCEICAO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

2003.61.04.013370-0 - ISAURA FARIA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos.

2003.61.04.013444-3 - PAULO DE SOUZA LIBORIO JUNIOR (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, concordando o réu com o pagamento do valor total de R\$ 24.377,64 (vinte e quatro mil trezentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) atualizado para julho de 2006, sendo o valor de 22.655,41 (vinte e dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos) para o autor e R\$ 1.722,23 (mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) a título de honorários do patrono. Faço constar expressamente no presente acordo a ressalva, pelo i. advogado do autor, do direito de discutir em ação própria a questão relativa à subtração feita no salário-de-benefício em razão do limite naquele momento, com a correção devendo ser feita conforme as disposições das Leis 8.870/94 e 8.880/95. Consigno ainda também para os efeitos de direito, a ressalva do i. procurador do INSS de que o presente acordo não significa em hipótese alguma concordância tácita ou expressa com essa tese do autor que se pretenderá discutir em ação própria, até porque a presente conciliação versa sobre a aceitação pelo autor dos próprios cálculos apresentados pela autarquia. As partes desistem expressamente de qualquer recurso. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) tanto para o valor devido ao autor como para o valor devido como honorários ao nobre patrono. Não há que se falar em condenação em honorários, no âmbito do presente acordo, em face da inexistência de sucumbência. Não há custas. Registre-se o presente acordo. Nada mais para constar, é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, que saem integralmente cientes, e pelo MM. Juiz Federal

2003.61.04.014302-0 - MARIA ZIEMBA CANAL (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 167: Expeça-se ofício precatório. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestando-os. Int.

2003.61.04.017635-8 - ELZA BERARDI PASSOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição, após, sobrestando-se arquivem-se os autos até o pagamento. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.003859-0 - IRENE FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2000.61.04.004439-8 - DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor no pagamento das despesas processuais arcadas pela parte contrária e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos

termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária e juros de mora a partir da citação para a execução. Isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.04.002448-3 - IZABEL VIEIRA LEAO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Primeiramente, intime-se o procurador do réu a retirar a petição acostada na contra capa dos autos, juntada em duplicidade, protocolo nº 2007.040054310-1 de 14/12/2007, mediante recibo nos autos. No silêncio, arquivem-se em pasta própria com cópia deste despacho. Recebo a apelação do réu (fls. 124/131), no seu duplo efeito. Ao autor para contra razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

2002.61.04.001653-3 - DIVINA APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E/OU CÁLCULOS DA CONTADORIA.

2002.61.04.002666-6 - ANGELA DEL VECCHIO GRIESE (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

2002.61.04.007593-8 - JOSE PEDRO LIMA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl.49: defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. INT.

2002.61.04.007794-7 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Comprove o autor, documentando, que não perdeu a qualidade de segurado. Traga para os autos exames e atestados médicos que indiquem que a partir de maio de 1996 já estava padecendo dos males referidos no laudo pericial. A documentação trazida pela própria parte (fls.73/75) tem data recente (23/11/2006) não esclarecendo quando iniciou-se a doença que o acomete. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem para sentença. Int.

2003.61.04.003441-2 - APARECIDO SIMOES GOMES E OUTROS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à falecida segurada o benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir de 15.04.2002 e até o dia anterior ao falecimento (10.12.2004), com o pagamento dos atrasados aos dependentes devidamente habilitados nestes autos. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com o pagamento de todas as verbas sucumbenciais, inclusive custas e despesas processuais, em reembolso, a teor do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do C. STJ). P.R.I.

2003.61.04.005153-7 - HAROLDO FELISBINO (ADV. SP082722 CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls.161/169: ciência ao autor. Após, à instância superior. Int.

2003.61.04.009153-5 - ALUIZIO ESTEVES DE MORAES (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2003.61.04.011171-6 - ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isentos de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

2003.61.04.011424-9 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E/OU CALCULOS DA CONTADORIA.

2003.61.04.014012-1 - JOSE NUNES DOS REIS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o tempo de serviço prestado pelo autor à Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/SE, no período de 02.10.67 a 28.02.71, para fins de averbação, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 104.920.740-5), desde a DIB (16.04.97), mas com efeitos financeiros a partir da citação (05.01.2004), convertendo o benefício do autor em aposentadoria por tempo de serviço integral, no percentual de 100% de salário de benefício, compensando-se os valores já pagos na aposentadoria por tempo de serviço proporcional anteriormente concedida ao autor. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu próprio patrono, bem como com as suas próprias despesas processuais. Isentos de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2003.61.04.016820-9 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU (ADV. SP139208 STELLA MARYS SILVA PEREIRA E ADV. SP197570 ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

2004.61.04.000029-7 - MARIA SELMA SOUZA DE JESUS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSEFA LEITE DE AZEVEDO FERREIRA DE SA (ADV. SP212364 WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas.P.R.I.

2004.61.04.000442-4 - HELIO OVALLE DA FONTE (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E/OU CALCULOS DA CONTADORIA.

2004.61.04.001334-6 - ADHEMAR DANTAS FILHO (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E/OU CALCULOS DA CONTADORIA.

2004.61.04.002501-4 - MICHELE RINALDI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I.

2004.61.04.002516-6 - FLAVIANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E/OU CALCULOS DA CONTADORIA.

2004.61.04.003837-9 - NIVIO RODRIGUES (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E/OU CALCULOS DA CONTADORIA.

2004.61.04.006542-5 - LUIZ PEREIRA RAMOS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E/OU CALCULOS DA CONTADORIA.

2004.61.04.008689-1 - PETRUCIO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2004.61.04.008724-0 - JAIR BATISTA FERREIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E/OU CALCULOS DA CONTADORIA.

2005.61.04.000275-4 - JOSE ADERNALDO MAIA (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E/OU CALCULOS DA CONTADORIA.

2005.61.04.000467-2 - MARINA CORREIA DA SILVA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Fls.331/332: ciência à autora. Int.

2005.61.04.007930-1 - ALDO CHICALSKI (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. intime-se o réu, através de seu procurador e subscritor a retirar a peça acostada à contracapa dos autos, mediante recibo;2. manifeste-se o autor sobre a contestação;3. após, remetam-se os autos à Contadoria judicial para apuração do tempo de serviço que o autor requer seja reconhecido como especial.Int.

2005.61.04.009223-8 - ADILSON CAMPOS ROSA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.,

2005.61.04.009322-0 - ALMIRO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. INT.

2005.61.04.010344-3 - IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2005.61.04.012138-0 - NELSON DONIZETI BASTOS DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(os) autor(es) sobre a contestação. Int.

2005.61.04.012468-9 - EUSTRATIA CONSTANDINIDIS (ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51/53: inviável, por ora, o pretendido restabelecimento do valor inicial do benefício, posto que ainda não há prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, neste particular, o que somente poderá ser aferido após a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo, cuja requisição já foi determinada a fls. 42/43 e após a contestação do INSS. Cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 42/43. Int.

2006.61.04.000749-5 - MARIA DO O DE JESUS SILVA (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito a competência. Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça; Considerando o pedido formulado pelo autor, verifico que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelo que se observa dos autos, ainda não se justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, vista à autora, tornando. Int.

2006.61.04.003272-6 - CLAUDIO LEITE BORGONOVY (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2006.61.04.005469-2 - PAULO ROBERTO VIDEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(os) autor(es) sobre a contestação. Int.

2006.61.04.005470-9 - ANIBAL GOMES ORNELAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(os) autor(es) sobre a contestação. Int.

2006.61.04.005676-7 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(os) autor(es) sobre a contestação. Int.

2006.61.04.006500-8 - PATRICIA LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fl.31. Após a baixa, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2006.61.04.006654-2 - CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. No mesmo prazo especifique, comprovando a necessidade de produção de novas provas. Após, intime-se o réu com a mesma finalidade. Int.

2006.61.04.008140-3 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ (ADV. SP066132 SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.50/55 manifeste-se a autora. Após, tratando-se de interesse de menor púbere, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.04.008939-6 - SILVIA DE SOUZA (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.C.

2006.61.04.010697-7 - ANA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.30/31: acolho como emenda à inicial. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Fls.33/39: manifeste-se a autora. Int.

2006.61.04.010848-2 - FRANCISCO UBALDO VIEIRA (ADV. PR032845 EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuíam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.001219-7 - CONCEICAO DE SOUZA ZUNEGA (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

2007.61.04.004019-3 - LOURIVAL MATOS FONSECA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

2007.61.04.004340-6 - MAURICIO JOSE MESSIAS (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Juntem-se aos autos informações sobre o mandado de segurança impetrado pelo autor, ora em grau de recurso de apelação no E.TRF da 3ª Região. II- Suspendo o processo, pelo prazo de um ano, por força do disposto no artigo 256, inciso IV, letra a do CPC, considerando que o benefício (NB 130.132.094-0) somente foi concedido em razão da concessão da segurança (autos nº2005.61.04.004179-6), que reconheceu períodos trabalhados em condições especiais, para que se evite decisões contraditórias do Poder Judiciário, já que a manutenção do benefício depende de confirmação do quanto decidido na sentença de primeiro grau proferido nos autos do mandamus. III- Decorrido o prazo, certifique-se a situação do julgamento de apelação, tornando conclusos. IV- Int.

2007.61.04.006162-7 - ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, comprovando e justificando a sua necessidade. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Int.

2007.61.04.009182-6 - CARLOS ROBERTO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(os) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.04.009295-8 - AGEO NESTOR DE FREITAS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício do autor, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77, e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91, e, a partir daí, serão reajustados pelos índices legais subsequentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2007.61.04.009832-8 - ODAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(os) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.04.014561-6 - ELISABETE INFANTE SANTANNA (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

2008.61.04.000640-2 - VALENTIM JOSE DOS SANTOS (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.04.000926-9 - CREUZA GALDINO DA SILVA (ADV. SP221942 CATIA MARINA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.04.001270-0 - DOMINGOS MELO DE OLIVEIRA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E ADV. SP248056 CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa incompetência na distribuição.

2008.61.04.001410-1 - JOSE NILTON MENDES DE JESUS (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido formulado pelo autor, a inclusão em seu benefício de percentual de 25% (VINTE E CINCO), fundamentado no art. 45 da lei 8213/2001 (com suas alterações posteriores), tomando por base o valor de seu benefício atual teremos: 25% de R\$ 2.014,76 = 503,69, valor esse que multiplicado pelo número de parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez com DIP em 09/02/2006, somando-se as parcelas recebidas até 02/2008, e, ainda mais, 12 parcelas vincendas se obtém um valor de R\$ 18.132,84, muito abaixo do estabelecido, na regra do art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, à data do ingresso do autor em Juízo. Portanto, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 18.132,84. Após a baixa, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal deste Fórum. Int.

2008.61.04.001456-3 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.C.

2008.61.04.001724-2 - MARIA CREUSA DOS SANTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 20 (vinte) dias emende a autora a inicial: a. comprovando o valor da causa através de documentação que indique a competência deste Juízo nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal; b. carreando aos autos documentação que comprove a qualidade da autora de segurada da Previdência Social (cópia reprográfica de CTPS); c. decorrido o prazo ou não havendo a devida comprovação, tornem para extinção. Int.

2008.61.04.001786-2 - JOSEFA DE JESUS SANTOS (ADV. SP148435 CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a competência absoluta para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º, caput, c.c. 3º da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com baixa-incompetência

2008.61.04.002325-4 - IVALDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP247551 ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. JOAO ANTONIO STAMATO

FILHO independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 07 _____ de MAIO _____ de 2008, às 17:30 _____ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO DO MEDICO A RUA JOAQUIM TAVORA Nº 252 EM SANTOS.

2008.61.04.002353-9 - MARIA CELIA GADELHA SZEGH (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Justifique a autora o valor dado à causa, tendo em vista que os valores constantes em seus cálculos de fls. 08/09 divergem dos constantes no CNIS de fls.30. Int.

2008.61.04.002356-4 - ANTONIO CARLOS AFONSO (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, a fim de comprovar o efetivo valor dado à causa, de modo a se definir a competência para seu ingresso neste Juízo considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como o 3º do mesmo artigo que estabelece a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.002399-0 - MARCELO CAMPOS MELLO (ADV. SP182964 RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do Termo de Prevenção de fls. 24 e dos documentos de fls. 26/28, manifeste-se o autor acerca da possibilidade de litispendência. Int.

2008.61.04.002664-4 - JOSE ANTONIO CORREIA (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, para que, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, se faça a inserção do pedido no sistema informatizado. Dê-se baixa na distribuição por incompetência deste Juízo.

2008.61.04.005797-5 - FRANCISCO HUMBERTO ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. SP247551 ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.04.007777-6 - MARIA FILOMENA DOS SANTOS (ADV. SP199774 ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO E ADV. SP053510 REYNALDO ANTONIO MACHADO E ADV. SP202169 RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.138/139: apresente a subscritora da peça procuração ou substabelecimento de poderes para representar a autora. Certifique-se o decurso de prazo par as partes especificarem provas, tornado, a seguir, para sentença. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.04.005019-1 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP252303B MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo que se verifica dos autos, em verdade, não há se falar, no presente caso, em jurisdição voluntária, posto que há lide. A Justiça Federal não tem competência para processar as causas de jurisdição voluntária. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, se concorda com o envio dos autos à Justiça Estadual, em se mantendo a inicial nos termos em que proposta a ação, ou, emende a inicial, no mesmo prazo, adequando-a à jurisdição contenciosa, sob pena de extinção do processo.

2008.61.04.005068-3 - PATRICIO SODRE (ADV. SP132003 LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo que se verifica dos autos, em verdade, não há se falar, no presente caso, em jurisdição voluntária, posto que há lide. A Justiça Federal não tem competência para processar as causas de jurisdição voluntária. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, se concorda com o envio dos autos à Justiça Estadual, em se mantendo a inicial nos termos em que proposta a ação, ou, emende a inicial, no mesmo prazo, adequando-a à jurisdição contenciosa, sob pena de extinção do processo.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.04.000465-9 - ADAUTO DA ROCHA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO..pa 1,6 Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

2007.61.04.012770-5 - VALDO CARVALHO SILVA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do exposto, concedo parcialmente a ordem requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, assegurando o direito do impetrante à conversão do tempo de serviço especial em comum, à luz da legislação vigente à época do serviço prestado, no período de 06.09.78 A 13.11.80, 17.11.80 A 05.10.81, 01.02.82 a 01.10.82 e 02.10.82 a 15.12.98, que deverão ser somados ao tempo de serviço comum devidamente comprovado, em face dos fundamentos supra referidos.Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se para imediato cumprimento, tendo em vista o caráter mandamental da sentença proferida em mandado de segurança.Custas na forma da lei.Após esgotados os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, para o reexame necessário, a teor do artigo 12, único da Lei n.º 1.533/51.P.R.I.C.

2008.61.04.003126-3 - MIQUELINA GALDINO DA SILVA CORREA (ADV. SP039024 MANOEL INACIO) X ADMINISTRADOR REGIONAL DO INSS EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Juntem-se aos autos as informações obtidas no PLENUS sobre o benefício de pensão por morte da impetrante.III - O pedido de liminar deve ser deferido, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos estampados no art. 7º, II da Lei n.º 1533/51. Segundo as felizes expressões de Antônio Cezar Lima da Fonseca, A liminar é um proceder fulminante, uma operação de emergência, concedida pelo juiz para obstar dano provável e difícil de ser reparado(=irreparabilidade jurídica) (apud Teresa Arruda Alvim, Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - 3ª Ed. - Edit. RT - pg. 24). Com efeito, o impetrante demonstrou a necessidade da concessão da operação de emergência, na medida que não consta no sistema PLENUS a cessação do benefício, e, ao mesmo tempo, consta no histórico de créditos (HISCRE) que o benefício não foi pago desde 01.02.2008, não havendo, até o momento, justificativa válida para tal procedimento da autoridade impetrada, havendo documentos que comprovam que a impetrante encontra-se internada em uma clínica. Presente, assim, a relevância do fundamento invocado. Por outro lado, a demora na eventual concessão da medida, já que o impetrante está sem o pagamento de benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional liminar, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final. Destarte, presente, também, o perigo da demora. Em face do exposto, defiro a liminar requerida, assegurando o direito do impetrante ao restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte (benefício n.º 067.207.520-2) até final julgamento deste mandamus, afastando o ato omissivo impugnado, e determinando à autoridade impetrada as urgentes providências necessárias tendentes ao pagamento do benefício, fixado o prazo máximo de dez dias para tal desiderato, sob pena de

pagamento de multa diária, ora fixada em R\$ 100,00 (cem reais), no caso de descumprimento, contados da data da juntada aos autos do ofício cumprido, sem prejuízo das demais cominações penais e administrativas. IV - Requistem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, venham os autos conclusos para sentença. V - Oficie-se, em caráter de urgência, comunicando-se a concessão da liminar para imediato cumprimento. VI - À SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar o Gerente Executivo do INSS em Santos. VII - Int.

2008.61.04.006084-6 - NELSON DO ROSARIO JUNIOR (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.007491-0 - SUZANA FERREIRA MELO - MENOR (ARLETE FERREIRA) (ADV. SP152420 MILENA DELFIM CARVALHO SILVA) X MARLETE NORMELIA DA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença proferida nos autos principais.

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0208207-9 - OSVALDO LOPES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Torno sem efeito o despacho de fl.160. Verifico em consulta aos aplicativos do Plenus que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Junte a secretaria informações sobre o benefício 32/529.984.802-8 extraídas do Plenus. Após, dê-se vista ao autor para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Int.

2000.61.04.010510-7 - WALTER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e no mais JULGO PROCEDENTE o requerimento para fixar a data de início benefício NB 128.953.952-6 em 14.12.1996, condenando o INSS a recalcular a aposentadoria e pagar as diferenças resultantes, abatendo-se os valores pagos administrativamente. Os valores das prestações atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a partir da citação, com aplicação da taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, após, 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas, que não foram despendidas em face da isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.04.011383-0 - ROSANGELA APARECIDA MARIANO (ADV. SP176996 VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Encontram-se os autos com vista para co-ré.

2005.61.04.005561-8 - MAURO VITTURI (ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E ADV. SP166712 WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vistas ao autor para ciência da informação da Contadoria Judicial.

2006.61.04.000999-6 - GERALDO LIMA DE CASTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por

medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2008, às 10:40 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA SALA DE PERICIAS DO JUÍZADO ESPECIAL CIVEL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2007.61.04.004660-2 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS GARRIDO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Cumpra a Secretaria integralmente o determinado a fls. 40, trazendo aos autos informações do CNIS e PLENUS. Fls. 83/85: Manifeste-se a autora. Int.

2008.61.04.002358-8 - INES MARIA DO AMARAL COSTA (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2008, às 10:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS:A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº30, 4º ANDAR.

2008.61.04.003001-5 - CLAUDIO FRANCISCO ANTONIO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Oficie-se à agência da Previdência Social que indeferiu e ou suspendeu os benefícios do autor solicitando cópia dos procedimentos, principalmente no que tange aos laudos periciais. Designo perícia médica para o dia 21 de agosto de 2008, às 16h 30m. Nomeio para o mister o (a) Dr.(ª) WASHINGTON DEL VAGE, dispensando-o(a) de compromisso.Defiro às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos na forma do 1º do art. 421 do CPC. Laudo em 30 (trinta) dias.Eventuais pareceres técnicos até 10 (dez) dias após a entrega do laudo, independentemente de intimação.Intimem-se partes e perito.

2008.61.04.003257-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2008, às 9:40 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é

possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2008.61.04.003617-0 - RENATO DA COSTA (ADV. SP086225 ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do autor estar trabalhando (fls. 47), podendo usufruir seu alegado direito após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela.III - Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 11/20. IV - Oficie-se ao INSS para que envie cópia do procedimento administrativo do autor. V - Int.

2008.61.04.003791-5 - CELSO FERREIRA CARNEIRO - INCAPAZ (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. II - Diante do requerido, decreto a tramitação sigilosa do feito, podendo ter acesso aos autos, além das autoridades de praxe, somente os servidores que necessitem manuseá-los no exercício de suas funções.III - Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2008, às 9:20 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.IV - Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?V - Intimem-se.OBS: A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA

2008.61.04.004729-5 - JOSE BATISTA NETO (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2008, às 10:20 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2008.61.04.006400-1 - MANOEL VICENTE DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2008, às 11:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o

assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. OBS: A PERICIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NA SALA DE PERICIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2008.61.04.006881-0 - JOSE LAERCIO DA SILVA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. JOÃO ANTº STAMATO FILHO___, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia _15_____ de ___SETEMBRO_____ de 2008___, às _18:00___ horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em

qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.OBS:A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NO CONSULTÓRIO DO MÉDICO A RUA JOAQUIM TAVORA Nº 252 EM SANTOS.

Expediente Nº 2732

ACAO PENAL

2003.61.04.003395-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO MONTEFERRANTE (ADV. SP017025 FERNANDO DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP026766 FELICIANO ROBERTO DA SILVA) X SERGIO PERRELLA (ADV. SP018158 EGBERTO MALTA MOREIRA E ADV. SP017610 RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA E ADV. SP025629 EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E ADV. SP150302 FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA E ADV. SP176347 HUMBERTO AUGUSTO MARINHO MALTA MOREIRA E ADV. SP184271 ALESSANDRA MARINHO MALTA MOREIRA)

Autos n. 2003.61.04.003395-0Fls. 350/351: Defiro.Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento, acolho a justificativa do co-réu Sérgio Perrela, visto que esse motivo não poderia acarretar prejuízo ao réu.Cumpra-se a determinação de fls, com urgência, observando-se que o réu Sérgio Perrela deverá ser intimado a dar continuidade aos comparecimentos da suspensão, a partir de sua intimação no Juízo Deprecado.Int. Santos, 26 de junho de 2008.Fls. 353: Expedida a Carta Precatória nº 142/2008 a uma das Varas Criminais da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para Fiscalização da Suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em relação ao co-réu SERGIO PERRELA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

100 Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA JUIZ FEDERAL Bela. **ARLENE BRAGUINI CANTOIA** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.003716-0 - KAKUNO TAQUISHI (ADV. SP196115 ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial.Forneça a parte autora a contrafé para citação da ré.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 23.Int.

2008.61.14.003727-5 - ALBANISA CASTRO DUARTE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003911-9 - SEBASTIAO MENDES DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003916-8 - ROBERTO KELLER E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003919-3 - MARIA CONCEICAO CANAA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO E ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003934-0 - CASSIO MAURILIO EILLIAR (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003935-1 - LUCELIA RODRIGUES ZAFANELLI (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV.

SP164064 RICARDO MARTINI LACRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003942-9 - ANA GONCALVES CORDEIRO DA FONSECA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003947-8 - JOAO MARIA VIANER DE SOUSA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003948-0 - PURCINA ETELVINA DA ROCHA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003949-1 - ESPEDITO CASIMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003950-8 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003951-0 - CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003954-5 - ORDALIA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003955-7 - ZILMA LEITE FEITOSA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.003980-6 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora alega em sua petição inicial que os males que o acometem são decorrentes de acidente de trabalho, conforme CAT juntado às fls. 16. Assim, embora a autarquia ré tenha concedido ao autor o benefício de auxílio-doença (31), entendo que o nexo causal referente ao acidente de trabalho está presente em seu pedido. Portanto, uma vez que a parte Autora pretende obter restabelecimento de benefício previdenciário que teve sua origem decorrente de acidente de trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.14.004010-9 - JANUARIA MARTINS (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004044-4 - ANGELA DOLORES BRANDAO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004054-7 - RITA ADELINA NETA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.14.004060-2 - GENECY BARBOZA DE QUEIROZ (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004069-9 - AUREA BATISTA DOMINGOS (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004072-9 - GERALDINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004074-2 - IVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004075-4 - JOSELITO MOTA DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004077-8 - MARIA DE LOURDES MESQUITA BARROSO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004079-1 - MARIA JOSELICE FREIRES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004081-0 - ERNESTINA ROSA SIMPLICIO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004092-4 - NOEMIA MARIA DE SOUZA PEQUIM (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004095-0 - ALEXANDRE MUTTON (ADV. SP121582 PAULO JESUS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Face à certidão retro, encaminhe-se o fax à Procuradoria Regional do Estado de São Paulo em São Bernardo do Campo, com urgência. Publique-se o despacho de fl. 30.Fl. 30 - Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, determino a intimação dos réus, via fax, para em 72 horas prestar os seguintes esclarecimentos:a) O ente público faz o fornecimento regular de insulina para o tratamento de diabetes mellitus?b) Qual o tipo/marca do medicamento fornecido?c) Fornece o medicamento tipo/marca glardina (lantus) e lispro (humalog)?d) Existe alguma diferença do ponto de vista do tratamento/controle do diabetes em relação a insulina NPH?e) Fornece agulhas, seringas e tiras reagentes para testes?f) Em que local o medicamento encontra-se disponível à população?Citem-se.Intimem-se.

2008.61.14.004118-7 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA COUTO (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004124-2 - MARIA VANDICE DE MORAIS FERREIRA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO E ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.14.004130-8 - AUGUSTO ROSA DA SILVA (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das cópias de fls. 24/30, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.14.004137-0 - ANTONIO LINO VENANCIO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

Providencie a parte autora, a regularização da representação processual apresentando o original da procuração e da declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários a sua subsistência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.14.004141-2 - DAVINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o autor comprovação da concessão do auxílio-doença mencionada, esclarecendo até que data ficou o mesmo ativo. Int.

2008.61.14.004162-0 - PEDRO MARCHIONI (ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias de fls. 22/24, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.004176-0 - MARIA DIVA KENUPP LEITE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004177-1 - VIRTUDES PARRA NAGY (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004183-7 - ELIANA BRUNETTI DA ROCHA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004188-6 - JOAO BERCHMANS SAMPAIO (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.14.004193-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ERICA ALVES OLIVEIRA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.14.004198-9 - JOSE ANDRADE (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da presente ação o BANCO UNIBANCO S/A e o BANCO HSBC, nos termos da petição inicial.Forneça a parte autora mais 2 (duas) contrafés para citação das rés, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, citem-se com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.Int.

2008.61.14.004252-0 - MARIA DO CARMO SILVA MENEZES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá emendar a inicial, esclarecendo a divergência entre os fatos narrados na petição inicial e documento de fls. 11, com relação ao cargo que a autora ocupava na empresa, bem como apresentar os exames médicos que comprovam a incapacidade da autora, tendo em vista o artigo 282, VI do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado (a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.14.004253-2 - ALTIVO FORTUNATO VIANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora deverá emendar a inicial, esclarecendo o pedido tendo em vista a divergência quanto ao índice de fevereiro de 1991, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

Expediente Nº 1698

ACAO PENAL

2001.61.14.000450-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X CAYETANO GARCIA PETIT (ADV. SP215596 CARLA ALECSANDRA VERARDI) X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT

Fls. 876/885: TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro 8 Reg.852/2008 Folha(s) 188 - ...ISSO POSTO,e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a)ABSOLVER o acusado das imputações que lhe foram feitas em relação ao período de 01/1998 a 10/1999. b)CONDENAR EDSON VICOLA, brasileiro, casado, nascido em 09/08/1955, RG 6562032/SSP-SP, CPF 001.410.818-64, filho de José Vicola e Íris Bodini Vicola, em relação ao período de 05/1997 a 12/1997, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena:Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade: própria do tipo; primário, segundo certidões juntadas aos autos - fls. 829/833, 859/860, 864, 866 e 868/870; conduta social e personalidade do agente: nada digno de nota; circunstâncias: indiferente; conseqüências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 02 (dois) ANOS DE RECLUSÃO. Ausente atenuantes ou agravantes, mantenho a pena provisória no mesmo patamar. Ausente causa de diminuição de pena, em razão da continuidade delitiva já reconhecida acima, que perdurou por um período de 08 (oito) competências, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva em 02 (dois) ANOS e 04 (quatro) meses DE RECLUSÃO. Não sendo o réu reincidente e sendo favoráveis as condições do art.59 do CP, deverá a pena ser cumprida no regime inicial aberto, face ao disposto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Prevendo o tipo, ainda, a incidência de multa e atento aos mesmos critérios que nortearam a fixação da pena privativa de liberdade, CONDENO o réu também ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, que em razão de sua condição econômica (segundo IRPF fls.350/353 em 1999 possuía quase 03 (três) milhões de reais em patrimônio), fixo no valor unitário de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS,a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de MULTA no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu em favor de entidade assistencial também a ser definida pelo Juízo das Execuções.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, arcando o mesmo com as custas do processo.Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.Fl. 891: Constato a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 876/885.Passo,desta forma, a saná-lo, nos termos do art.463, I do CPC, retificando a decisão, passando seu dispositivo à seguinte redação: POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER o acusado das imputações que lhe foram feitas em relação ao período de 01/1998 a 10/1999.b)CONDENAR CAYETANO GARCIA PETIT, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 21/11/1951, RG 5231278/SSP-SP, CPF 575.373.308-59, filho de Cayetano Garcia Clemente e Dolores Petit Reig de Garcia, em relação ao período de 05/1997 a 12/1997, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Restam mantidos os demais termos do que foi decidido. Intimem-se.

2003.61.14.003809-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X JOAO CANDIEV E OUTRO (ADV. SP057059 NELMATON VIANNA BORGES) X EVALDO GROSKOF (PROCURAD JOAQUIM CERCAL NETO E PROCURAD JANICE MARIA LUTZ CERCAL E PROCURAD MARA CRISTINA CORREA BEZERRA DA COS E PROCURAD JONAS SCHATZ E PROCURAD FERNANDO AUGUSTO GIRARDI E PROCURAD MARCELLUS CORRA BEZERRA E PROCURAD VALQUIRIA MESQUITA)

Ofício nº 103080001914-000-002 - Vara única da comarca de Araquari/SC - Autos nº 103.08.000191-4 - Audiência designada para 23 de julho de 2008, às 16:00 horas.

2006.61.14.006662-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DAVI FERREIRA BARROS (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI E ADV. SP229382 ANDRÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EZEQUIEL BONIFACIO LEITE

Defiro tão somente o requerido pela defesa no item b da petição de fls. 346/348 pelos mesmos motivos expostos pelo Ministério Público Federal.Não tendo a acusação arrolado testemunha,designo o dia 29/07/2008, às 15:40 horas, para a oitiva das testemunhas SERGIO ROSCHEL e LUCIANO SATHLER ROSA GUIMARÃES, arroladas pela defesa, que deverão ser intimadas. Expeçam-se cartas precatórias para as as Subseções Judiciárias de Belo Horizonte e Rio de

Janeiro com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas JAIDER BAITSTA DA SILVA e ROSEMARY PFAFFENZELLER CONSTANTINO, respectivamente. Intimem-se o Ministério Público Federal, o acusado e seu defensor.

2007.61.14.005523-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS CEPERA E OUTROS (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP218340 RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E ADV. SP183707 LUCIANA REBELLO) X MARIA CLAUDIA SOUZA MACHADO CEPERA

DESPACHO DE FL. 650: Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls.642/645. De fato, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal é omissivo puro, portanto a constituição definitiva do crédito tributário não constitui condição de procedibilidade para a persecutio criminis in judicio.

Nesse sentido: Acórdão: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO-Classe: HC-HABEAS CORPUS -28020 - Processo: 200703000564684-UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 28/08/2007 - Documento: TRF3300128869-DJU DATA: 06/09/2007-PÁGINA: 647. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART.168-A, parágrafo1º, inc.I. CRIME OMISSIVO PURO. ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, art.168-A, parágrafo 1º, inciso I) é classificado como omissivo puro consumando-se com o mero não-recolhimento, na época própria, das contribuições descontadas dos salários dos empregados. Assim, a respectiva ação penal prescinde da prévia constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. 2. Ainda que assim não fosse, a ordem deve ser denegada também porque, na esfera administrativa, não se discute a ocorrência da apropriação indébita previdenciária em si, mas apenas qual seria o exato valor não recolhido, de sorte que não falar em falta de justa causa para a ação penal. .PA 0,10 Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.642/645, e, em consequência, suspendo a pretensão punitiva estatal, bem como o lapso prescricional, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal, c/c o artigo 116, inciso I, do Código Penal, com relação às NFLDs n 35.863.216-1 e 35.787.220-7 ,desmembrando-se o presente feito com relação a tais notificações, e remetendo-se estes autos ao SEDI para a exclusão no campo Assunto das referidas NFLDs, prosseguindo-se somente em relação à NFLD nº 35.787.228-2. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 634, aguardando-se a devolução da carta precatória de fls. 513/514. DESPACHO DE FL. 658: 1. Junte-se.2.Mantenho a decisão de fls. 650 por seus próprios fundamentos.3.Eventual inconformismo em relação a mencionada decisão deve ser objeto de manifestação na via própria.4.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA Juíza Federal DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO Juiz Federal Substituto em auxílio Ilgoni Cambas Brandão Barboza Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.003138-8 - NELSON PEREZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, o processo de nº 2005.61.00.022856-3, foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, recebendo nova numeração (2005.63.01.352158-8), o qual foi dada baixa incompetência, conforme fls.108/112, tendo sua redistribuição novamente à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo. Verifico haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº2008.61.00.004724-7, de acordo com o art.253,II do C.P.C.Quanto aos autos de nº2005.61.022856-3, verifico não haver relação de prevenção tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Remetam-se a 10ª Vara Cível para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.118037-3 - JOSE MIGUEL DA TRINDADE (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 290, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.14.000312-2 - ANGELO DA COL NETO (PROCURAD JOSE ROBERTO VILLA E ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Providencie(m) o(a) advogado(a), da CEF, a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 539, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.14.000562-3 - SANDRO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 198, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.14.001720-0 - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN) Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(s) a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 424, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.14.002876-3 - MOACYR CANDIDO FERNANDES (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 263, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.14.005127-0 - ADRIANO DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(s) a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 290, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.14.006187-0 - REGINA LUCIA PEDRO ATHIE (ADV. SP179850 RONALDO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 201, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.00.003295-6 - EDUARDO DE LIMA GALVAO (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Providencie(m) o(a) advogado(a), da CEF a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 521, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.14.004673-4 - JOAO CLIVATI VILHEGAS - ESPOLIO (EVELISE BAPTISTA VILHEGAS) E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada dos alvarás de levantamento, expedidos às fls. 173/174, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.14.001773-8 - ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP167867 EDUARDO MORENO E ADV. SP211581 ANDREIA RODRIGUES DOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 165, no prazo

de 05 (cinco) dias.

2004.61.14.007660-3 - JOSE VELOSO DA SILVA (ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)
Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 154, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.14.006462-2 - BRUNO DEMARCHI ANGELI E OUTROS (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada dos alvarás de levantamento, expedidos às fls. 84/85, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.000636-5 - UBIRAJARA BATISTA GERIM (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 98, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.003747-7 - MARI MONSERRAT MARTINEZ PUERTO (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E ADV. SP031254 FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada dos alvarás de levantamento, expedidos às fls. 80/81, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.14.004774-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X FLAVIO IPIRANGA BEZERRA E OUTRO (ADV. SP138260 MARIA CRISTINA OLIVEIRA C MARTINS BRANCO)
Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.003938-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 204, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.14.000494-6 - CONDOMINIO ITALIA (ADV. SP110017 MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA E ADV. SP110148 ROSELI APARECIDA RAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 178, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.14.900129-0 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO MINNESOTA (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUANA ANTUNES PEREIRA E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 280, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.005821-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003812-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD) X MARINEIS FATIMA GUAZZELLI (ADV. SP043875 MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E ADV. SP211720 AMARILIS GUAZZELLI VINCI)
Providencie o(a) advogado(a), do(a) Embargado(a) a retirada dos alvarás de levantamento, expedidos às fls. 147/148, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.004699-6 - SEEBER FASTPLAS LTDA (ADV. SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
Providencie o(a) advogado(a), do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do alvará de levantamento, expedido às fls. 143, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.008521-1 - JOAQUIM MILTON DE ALMEIDA (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Intime-se o advogado a retirar o alvará de levantamento expedido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

.PA 1,0 DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

.PA 1,0 MM. Juiz Federal

.PA 1,0 Bel. Ricardo Henrique Cannizza

.PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1370

ACAO PENAL

2000.61.06.001781-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON RODRIGUES ESPEJO (ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI)

Frente a decisão de f. 328, arquivem-se os autos após as comunicações de praxe.

2002.61.06.007108-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAISY HELENA CAVALLINI JUNQUEIRA E OUTRO (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP056662 DAISY HELENA CAVALINI JUNQUEIRA E ADV. SP078391 GESUS GRECCO)

Manifeste-se a defesa nos termos e para os fins do art. 499 do CPP.

2003.61.06.001689-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO DIAS DURAQ SOBRINHO (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA E ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA)
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO DIAS DURÃO SOBRINHO, qualificado nos autos, com fundamento do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 40.684/03.

2003.61.06.004472-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO COSTA GONCALVES (ADV. SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Deixo de apreciar o pedido para a desconsideração do pedido de revelia do acusado ANTONIO COSTA GONÇALVES, uma vez que já apreciado conforme fl. 360.

2003.61.06.006068-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNEI ALEXANDRE GIANATAZIO (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)
Vistos,Deixo de apreciar o pedido de fl. 199, posto que o mesmo deverá ser formulado no âmbito da ação de execução penal.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória, intime(m)-se o(s) condenado(s) para o recolhimento das custas no valor de R\$-297,95 - código 5762-darf - na agência da Caixa Econômica Federal. Em caso do não pagamento, dê-se vista do feito ao Procurador da Fazenda para as providências cabíveis.Posteriormente, expeça(m)-se a(s) competente(s) Guia(s) de Recolhimento para a execução da sentença, arquivando o presente feito.Lancem-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados.Intime(m)-se.

2003.61.06.009968-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP078402 JOSE JORGE DO SIM)

Manifeste-se a defesa nos termos e para os fins do art. 499 do CPP.

2004.61.06.000821-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO NILSON DA SILVA (ADV. SP219619 PRISCILA MARQUES DA SILVA E ADV. MG088639 LUIS CARLOS DE CASTRO)
Apresente a defesa suas alegações finais (art. 500 do CPP).

2004.61.06.007698-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSINEI BENEDITA MOREIRA (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Manifeste-se a defesa nos termos e para os fins do art. 499 do CPP.

2004.61.06.008939-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ELIAS DE CASTILHO (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Manifeste-se a defesa nos termos e para os fins do art. 499 do CPP.

2005.61.06.010720-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA IRMAO (ADV. SP036267 FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR)
Diante da certidão de f. 226 verso, manifeste-se a defesa nos termos e para os fins do art. 405 do CPP.

2006.61.06.003652-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDILEUSA FERREIRA DA SILVA (ADV. MG064687 KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA)
Apresente a defesa suas alegações finais (art. 500 do CPP).

2006.61.06.004714-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO PASSATUTO (ADV. SP184689 FERNANDO MELO FILHO)
Foi designado o dia 26/08/2008, às 14h30m, no terceiro ofício do fórum da comarca de Olímpia-SP, audiência para oitiva de testemunha de acusação, a qual para lá foi deprecada.

2006.61.06.006361-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUCLIDES LOPES QUEIROS E OUTRO (ADV. MA003059 JONAS DE AGUIAR FILHO E ADV. TO003806 MARLEIDE LUIZ DE FATIMA BERNARDES)
Manifestem-se as defesas nos termos e para os fins do art. 499 do CPP.

2006.61.06.008338-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. PE023801 GERALDO SERGIO CAVALCANTI WANDERLEY E SILVA)
Manifeste-se a defesa nos termos e para os fins do art. 499 do CPP.

2007.61.06.004281-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARIO POLACHINI FILHO E OUTROS (ADV. SP230329 DARIO POLACHINI FILHO E ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)
Dê-se vistas dos autos à defesa para manifestação, relativamente à manifestação Ministerial, bem como dos documentos juntados.

2007.61.06.004773-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMERICO MARTINS JUNIOR (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Manifeste-se a defesa nos termos e para os fins do art. 499 do CPP.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 3805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.011279-9 - CLAUDIA CRISTIANE GONCALVES ISHIZAVA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2004.61.06.002700-4 - MILTON LUIZ DUTRA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Oficie-se ao relator do

2004.61.06.007799-8 - LINO RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA E ADV. SP225749 KELLY CRISTINA CARFAN) X VALTER VICENTE LINO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Mantenho a liminar concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais.Condeno os autores Valter Vicente Lino e Zenaide Rosa Rodrigues Lino, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, e a autora Lino Rodrigues & Cia Ltda ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidos à requerida, pró rata.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2006.61.06.002172-2 - JORGE MIGUEL GARCIA E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas.Mantenha-se este feito apensado ao de n.º 2006.61.06.003323-2.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2006.61.06.003323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002172-2) JORGE MIGUEL GARCIA E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2006.61.06.005204-4 - ROGERIO RECSO (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2006.61.06.008467-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2006.61.06.008750-2 - LUIZA BILIATO MORO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários

advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.000328-1 - VLADIMIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP153926 OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União e a ANEEL, por reconhecer sua ilegitimidade passiva para a presente demanda, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as requeridas, ora excluídas, sequer foram citadas na presente ação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. P.R.I.C.

2007.61.06.000473-0 - ELENI APARECIDA GUTIERREZ (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.000669-5 - AUGUSTA BELLARMINO MOLINA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

2007.61.06.000914-3 - ANA MARIA PAIVA FERNANDES (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.001397-3 - ALEXANDRE DONIZETI DE SOUZA - INTERDITADO (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.001438-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001437-0) CARLOS ROBERTO SALVIANO (ADV. SP091086 MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União e a ANEEL, por reconhecer sua ilegitimidade passiva para a presente demanda, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as requeridas, ora excluídas, sequer foram citadas na presente ação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. P.R.I.C.

2007.61.06.002406-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002405-3) JOSE

BARBOSA (ADV. SP119004 APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União e a ANEEL, por reconhecer sua ilegitimidade passiva para a presente demanda, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as requeridas, ora excluídas, sequer foram citadas na presente ação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual. P.R.I.C.

2007.61.06.002416-8 - JESUINO GONCALVES RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.003732-1 - ALTAIR CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.004542-1 - GENIZIA TONETE SARGENTE (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.004832-0 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.004991-8 - TEODOMIRO CHIMIT (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.006078-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.006181-5 - ELISABETE LEITE (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.006495-6 - MARIA IVONE CAMBIAGHI - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.007636-3 - RACHEL DA SILVA ARRUDA (ADV. SP216813 EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.007699-5 - JOSE MARIA ALENAC (ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO E ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação ao autor JOSÉ MARIA ALENAC, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória 2.226/2001, que acrescentou 2º ao artigo 6º da Lei 9.469/1997. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008874-2 - JOSE OSMAR CESAR - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.008918-7 - BENEDITO JOSE FERREIRA (ADV. SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 301, VI, e parágrafo 3º, c.c. 257 e 267, V e VIII, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.009221-6 - MARIA APARECIDA BARBOSA RECCO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.009408-0 - SERGIO EDUARDO CERVO (ADV. SP214670 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.009899-1 - ANTONIO JOSE ORLANDI (ADV. SP214670 WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.010181-3 - JAILDA RODRIGUES SOUZA NERI (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.010869-8 - NIVALDO MERLLO (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Desapensem-se os autos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.010962-9 - MARIA DE LOURDES MARINS MOURAO (ADV. SP224835 LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES E ADV. SP219513 CRISTIANI PADOVEZI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.011091-7 - LUIZ ANTONIO PETRELE (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000211-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010869-8) IRACEMA MARTINELLI OLIVEIRA (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Desapensem-se os autos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000212-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010869-8) JOSE HERMES DE ARRUDA CARDOSO (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Desapensem-se os autos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010869-8) ANTONIO PAULO BAZALLI (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Desapensem-se os autos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010869-8) MARIA DE LIMA BAZALLI (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Desapensem-se os autos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.000535-0 - KESIA ALVES MORAES CORDEIRO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com relação à autora KESIA ALVES MORAES CORDEIRO, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória 2.226/2001, que acrescentou 2º ao artigo 6º da Lei 9.469/1997. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000836-2 - NILCE ZANATTA (ADV. SP214250 ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001402-7 - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 (conta 00015084-5), considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em maio de 1990, observando-se a prescrição quinquenal acolhida. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por

cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do CPC. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.004674-0 - LUIZ CESAR BREDÁ (ADV. SP153926 OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.001463-2 - SOPHIA VIEIRA ALEXANDRE BATISTA LEME (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o pólo ativo, devendo constar ANA MARIA LEME FRATTARI, VERA LUCIA LEME CRUZ, NEUZA LEME, MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA, NADIR BATISTA LEME, GILDA LEME ROQUE e ARLETE BATISTA LEME DE SOUZA como sucessor da autora SOPHIA VIEIRA ALEXANDRE BATISTA LEME. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2007.61.06.005330-2 - JURENIL FRANCISCA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.007680-6 - ADNAEL TEIXEIRA DIAS - INCAPAZ (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.008752-0 - OSVALDIR VALDEMAR FRANCISCO (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.009032-3 - MARIA ANGELA DA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da

3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.001986-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR E ADV. SP190654 FRANCINE FERREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios pela CEF, nos termos do acordo firmado. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.06.000374-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.000328-1) VLADIMIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP153926 OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União e a ANEEL, por reconhecer sua ilegitimidade passiva para a presente demanda, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as requeridas, ora excluídas, sequer foram citadas na presente ação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.P.R.I.C.

2007.61.06.001437-0 - CARLOS ROBERTO SALVIANO (ADV. SP091086 MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União e a ANEEL, por reconhecer sua ilegitimidade passiva para a presente demanda, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as requeridas, ora excluídas, sequer foram citadas na presente ação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.P.R.I.C.

2007.61.06.002405-3 - JOSE BARBOSA (ADV. SP119004 APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União e a ANEEL, por reconhecer sua ilegitimidade passiva para a presente demanda, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as requeridas, ora excluídas, sequer foram citadas na presente ação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.P.R.I.C.

2007.61.06.006331-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.003323-2) JORGE MIGUEL GARCIA E OUTRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.091371-0, com cópia desta sentença. Mantenha-se este feito pensado ao de n.º 2007.61.06.003323-2. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.06.010298-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X WELLINGTON MARTINS DINIZ

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido pretensão resistida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 3817

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.003451-8 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL - SP E OUTRO (ADV. SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 28.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.006568-0 - SERTANEJO ALIMENTOS S/A (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 220, providenciando a autenticação dos documentos de fls. 113/114, sob pena de desentranhamento, haja vista que, neste caso, não tem aplicação o disposto no inciso IV, do artigo 365, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.007831-5 - JOSE REI DA SILVA (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X PREFEITO MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil a autenticação dos documentos que instruem a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.003774-6 - ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações de fls. 119/121 e dos esclarecimentos de fls. 124/125, defiro o requerido pelo autor. Conforme já decidido à fl. 110, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos, estando disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a), Dr(a). Luiz Roberto Martini, foi reagendado o dia 27 de agosto de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.004375-8 - TERESINHA DE JESUS FERNANDES VITORINO (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela autora às fls. 216/220. Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias, notadamente acerca do segundo item de fl. 217, encaminhando-lhe cópias das fls. 216/220 e do laudo de fls. 208/212. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 213, expedindo-se solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.010595-8 - VILMA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes de fl. 65. Esclareça a autora se apresentou ao perito judicial os exames solicitados à fl. 65, para complementação do exame pericial, no prazo de 30(trinta) dias, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão Intime-se.

Expediente Nº 3821

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.06.000997-0 - DENIVAL GARCIA MARTINS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Fls. 116/119: Ciência à CEF.Considerando a diferença a maior indicada pela parte autora, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que, não havendo conciliação entre as partes, o pedido formulado será apreciado.Intime-se.

2007.61.06.001095-9 - MARIA APARECIDA DA MOTA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Fls. 115/118: Ciência à CEF.Considerando a diferença a maior indicada pela parte autora, aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que, não havendo conciliação entre as partes, o pedido formulado será apreciado.Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1211

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.06.000382-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.000722-0) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Compulsando os autos observo que até o momento não foi feita qualquer diligência com o intuito de localizar ativos financeiros (BACEN-JUD) em nome da executada, estando preenchidos os requisitos para tanto.Implemente, pois, a Secretaria, as medidas que se fizerem necessárias para requisitar por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), ABAFLEX S/A (CNPJ 43.262.781/0002-86), comunicando-se imediatamente este Juízo.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Em resultando negativa a tentativa de bloqueio tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora sobre o faturamento (fls. 39).I.

EXECUCAO FISCAL

96.0704654-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Consoante revelam os autos os bens penhorados não foram objeto de arrematação, embora levados a hastas públicas em diversas oportunidades.Dessa forma, com fulcro no disposto dos artigos 655, inciso I do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80) e com o desiderato de dar efetividade ao estatuído na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII), defiro o pedido de substituição dos bens penhorados por eventuais numerários existentes em contas correntes da(o) executada(o), VITALLY INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA. (CNPJ 53.778.585/0001-31).Adote a Secretaria as medidas que se fizerem necessárias para cumprimento do aqui determinado.Outrossim, caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo, ou também crédito decorrente de salários ou pensões (art. 649, IV e VII do Código de Processo Civil), determino desde já sua liberação.Salienta-se, outrossim, que a penhora existente somente será cancelada a partir da diligência positiva.Por fim, esclarece-se que não se reabre o prazo para apresentação de embargos de executado em caso de substituição ou

ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227) ... (Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.)E a jurisprudência não destoia: Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida, não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução. O prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora. (STJ - Ag 41910, rel. Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU 5.11.1993).

97.0704949-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TRANSTEL TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Compulsando os autos observo que até o momento não foi feita qualquer diligência com o intuito de localizar ativos financeiros (BACEN-JUD) em nome da executada, estando preenchidos os requisitos para tanto. Implemente, pois, a Secretaria, as medidas que se fizerem necessárias para requisitar por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), TRANSTEL TRANSPORTE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 49.676.299/0001-98), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Em resultando negativa a tentativa de bloqueio tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora sobre o faturamento (fls. 240).I.

1999.61.06.001762-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Retifico a decisão de fls. 296 a fim de que a solicitação de bloqueio de contas lá determinada se restrinja ao co-executado PAULO DE TARSIO ULLIAN, uma vez que a empresa executada se encontra com falência decretada. Cumpra-se, no mais, o quanto lá determinado.

2002.61.06.007336-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ABAFLEX S/A E OUTROS (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Compulsando os autos observo que até o momento não foi feita qualquer diligência com o intuito de localizar ativos financeiros (BACEN-JUD) em nome da executada, estando preenchidos os requisitos para tanto. Implemente, pois, a Secretaria, as medidas que se fizerem necessárias para requisitar por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Em resultando negativa a tentativa de bloqueio tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora sobre o faturamento (fls. 422).I.

2003.61.06.005996-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GRIFFER IND COM E REPRESENT DE CONFECÇOES LTD E OUTROS (ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls. 166 para tornar sem efeito o seu terceiro parágrafo que determina o desamparamento da Execução Fiscal nº 2003.61.06.006002-7, pois ao contrário do quanto lá mencionado, os co-executados MARLENE RAMIREZ BARBOSA e FÁBIO RAMIRES BARBOSA devem permanecer no pólo passivo porquanto cederam suas cotas da empresa executada em 15/01/1997, ao passo em que a dívida lá cobrada se refere ao período de 08/1996 a 13/1996, período em que os mesmos exerciam a função de gerência na sociedade. Dessa forma, cumpra-se o quanto mais lá determinado, no que se refere à solicitação de bloqueio de contas em nome dos executados. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bela. Suzana Vicente da Mota

Expediente Nº 2394

MONITORIA

2003.61.03.002020-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANDRE DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP067952 CLEONICE DAL BELO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.000950-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP076134 VALDIR COSTA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação da ré, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.001666-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES (ADV. SP187254 PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Ante o exposto, reconhecida a nulidade do contrato que instrui a inicial, JULGO PROCEDENTE os embargos, para declarar a nulidade do contrato nº 2143.160.0000243-61, tendo em vista a existência de dois contratos com o mesmo número, mas com indicação de devedores diferentes. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.001670-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RODRIGUES DE BRITO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.001549-0 - MARCO ANTONIO ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autora são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003227-7 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a CEF proceda como necessário para excluir os nomes das autoras de cadastros de inadimplentes, em relação ao mútuo hipotecário 8.0351.5809142-2, quitado em razão da adjudicação do bem hipotecado. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias despesas e os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003480-8 - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autora são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.003550-3 - JOSE ROBERTO BUENO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004994-0 - JOSE NILTON DA ROSA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei. P. R. I.

2005.61.03.005453-8 - MARCO AURELIO PAIXAO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autora são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006440-4 - ELIZABETH TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM/39,67%, obedecendo o teto previdenciário. Condene o INSS a pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento n.º 64 da CGJF da 3ª Região, também aplicando-se as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 03/11/2000. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.03.006445-3 - GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo n.º 134.171.020-0. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e das despesas processuais do réu, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto o julgamento não implicou em condenação. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.03.007287-5 - JOSE DIMAS BEZERRA E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão contratual e lesão, pela consubstanciação da falta de interesse processual. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, quanto à discussão acerca do Decreto-lei n.º 70/66, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.007297-8 - IARA REGINA DE ANDRADE CRUZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de IARA REGINA DE ANDRADE CRUZ, brasileira, casada, garçõete, portadora do RG n.º 24.749.365-X SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 019.346.568-01, filha de Altino Marques de Andrade e Maria Aparecida dos Reis Andrade, nascida em aos 26/11/1946 em Itajubá/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 23/08/2005, até nova permissão a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 23/08/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas na forma da lei. Segurada: IARA REGINA DE ANDRADE CRUZ - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 23/08/2005 (Requerimento 75023165) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

2006.61.03.001695-5 - MARIA AURISMAR BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP243893 ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e prejudicado os demais pedidos sucessivos. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isenta a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2006.61.03.002079-0 - JOSE FELICIO DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP128622E CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ FELICIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 25.851.378-0 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 162.785.158-57, filho de Antonio Felício dos Santos e Maria Natalina da Costa, nascido aos 26/05/1952 no Estado de Minas Gerais, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 31/12/2004. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, juntamente com o abono anual previsto no artigo 40 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílios-doença concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ FELICIO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 31/12/2004 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2006.61.03.002183-5 - JOSE MILTON DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto ao pedido de conversão do período de 03/01/1975 a 18/05/1991, trabalhado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, e do período de 23/08/1984 a 21/02/1990, trabalhado na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, por falta de interesse de agir. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MILTON DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 10.379.191-7 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 886.711.868-49, nascido em 01/09/1954, no Estado de São Paulo, filho de João Mota da Silva e Maria da Glória Silva, e, com isso: DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, nos períodos de 08/10/1991 a 31/03/1993 e 01/04/1993 a 05/03/1997, devendo o INSS proceder à averbação destes períodos, convertendo-os em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.03.002200-1 - GERALDO MARCOLONGO (ADV. SP186315 ANA PAULA SILVA TRUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.002340-6 - WILLIAM LOPES DE ANDRADE (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.003955-4 - HELEN CARLA HONORATO E OUTRO (ADV. SP204971 MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.005928-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, os pedidos de conversão do tempo de trabalho exercido pelo autor nos períodos de 05/04/1972 a 29/07/1974 e 24/09/1975 a 30/04/1983. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.03.006141-9 - LENIRA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de LENIRA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, portadora do RG n.º 14.771.630-5 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 100.508.868-35, filha de Mario Faustino dos Santos e Maria Aparecida Antunes dos Santos, nascida em aos 17/03/1962 em Itaquaquecetuba/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/03/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/03/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas na forma da lei. Segurada: LENIRA APARECIDA DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/03/2006 (dia seguinte à data da cessação do benefício n.º 1233568229) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

2006.61.03.006573-5 - SEBASTIAO DONIZETTI DE CARVALHO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. SEBASTIÃO DONIZETTI DE CARVALHO, brasileiro, casado, cobrador, portador do RG n.º 32.483.968-6 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 831.275.428-87, nascido aos 04/01/1956, em Paraisópolis/MG, filho de Joaquim Arruda de Carvalho e Maria da Conceição Machado, somente para DECLARAR como exercido em condições especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda, no período entre 26/01/1976 a 01/09/1979 e Orion S/A, no período de 03/05/1993 e 10/10/1994, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada qual arcará com suas despesas e com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.03.006715-0 - ANTONIA ELEUTERIO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de conversão deste em aposentadoria por invalidez, restando prejudicados os demais pedidos sucessivos. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2006.61.03.006920-0 - DANIELA DO AMARAL MORETTI (ADV. SP177158 ANA ROSA SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora DANIELA DO AMARAL MORETTI, brasileira, portadora do RG n.º 22.846.975-2 SSP/SP e inscrita sob CPF n.º 183.979.038-52, filha de Ana Maria Moretti, nascida aos 04/09/1973 em São Roque/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 16/04/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, referentes ao auxílio-doença, devidamente corrigidas, descontando-se os valores que já tenham sido pagos. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Mantenho a antecipação da tutela deferida às fls. 120/121. Segurada: DANIELA DO AMARAL MORETTI - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/04/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.007975-8 - JOAO ALVES PEREIRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.008017-7 - JAILSON DA SILVA COSTA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Isto posto, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando à CEF à retificação de seus dados cadastrais junto à instituição, bem como ao pagamento do seguro-desemprego que lhe era devido desde sua demissão sem justa causa em 07/12/2005. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos tendo como termo inicial a data em que deveria ter sido paga cada parcela do seguro-desemprego. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, devidos na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas segundo a lei. P. R. I.

2006.61.03.008145-5 - JOSEFA FERREIRA MATIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JOSEFA FERREIRA MATIAS, brasileira, casada, portadora do RG n.º 1.109.992 SSP/PB, inscrita sob CPF n.º 543.570.474-04, filha de João Braz Matias e Maria Ferreira Filha, nascida em aos 08/11/1965 em Congo/PB, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 20/09/2006 (data do requerimento administrativo), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 20/09/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas na forma da lei. Segurada: JOSEFA FERREIRA MATIAS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 20/09/2006 (data do requerimento administrativo) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

2006.61.03.008288-5 - NILZA MARIA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora NILZA MARIA DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 7.574.550-1SSP/SP e inscrita sob CPF n.º 887656528-00, filha de Antonio Luiz da Silva e Maria Helena da Silva, nascida aos 19/03/1949 em Vila Velha/ES, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 17/12/2005, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, referentes ao auxílio-doença, devidamente corrigidas, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor da autora, a partir da data desta decisão. Segurada: NILZA MARIA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 17/12/2005 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.008948-0 - ANA MARIA SOARES EMBOABA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora ANA MARIA SOARES EMBOABA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 8.429.834-0 SSP/SP e inscrita sob CPF n.º 248.609.658-25, filha de José Soares de Amorim e Maria Aparecida de Amorim, nascida aos 18/07/1959 em S. José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 01/04/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Deve o réu pagar as prestações atrasadas, referentes ao auxílio-doença, devidamente corrigidas, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor da autora, a partir da data desta decisão. Segurada: ANA MARIA SOARES EMBOABA - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/04/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.009115-1 - JOSE ROBERTO BUENO (ADV. SP242999 GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ ROBERTO BUENO, brasileiro, casado, vigilante, portador do RG n.º 15.237.699, inscrito sob CPF n.º 021.348.188-08, filho de Antonio Emiliano Bueno e Iracema do Amaral Pinto, nascido em 17/03/1962 em São Paulo/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 01/11/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/11/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC,

porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ ROBERTO BUENO - Benefício concedido: Auxílio-doença- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/11/2006 (dia seguinte à cessação do benefício n.º560.191.116-5)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

2007.61.03.000128-2 - ADELINO FERREIRA LINO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor ADELINO FERREIRA LINO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 15.878.182 SSP/SP e inscrito sob CPF n.º 019643768-74, filho de Benedito Anacleto Lino e Maria L. Militão Ferreira, nascido aos 15/08/1961 em Bananal/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 03/12/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate sua efetiva recuperação.Deve o réu pagar as prestações atrasadas, referentes ao auxílio-doença, devidamente corrigidas, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos. A correção monetária dever ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Custas na forma da lei.Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor do autor, a partir da data desta decisão.Segurado: ADELINO FERREIRA LINO - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 03/12/2006 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

2007.61.03.000689-9 - LUIZ ANTONIO PERES GONCALVES (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de LUIZ ANTONIO PERES GONÇALVES, brasileiro, separado, portador do RG n.º25213224 IFP/RJ, inscrito sob CPF n.º 738.629.328-34, filho de Jorge Peres Gonçalves e Dulcinea Peres Gonçalves, nascido em aos 19/06/1951, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/04/2000.Condenno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos a partir de 01/02/2002, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, em razão da prescrição das parcelas anteriores a esta data e posteriores à DIB. Sobre os atrasados devem ser descontados todos os valores que já foram pagos a título de benefícios por incapacidade concedidos após 01/02/2002. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais.Custas na forma da lei.Segurado: LUIZ ANTONIO PERES GONÇALVES - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/04/2000 (data do início da incapacidade)- DIP: 01/02/2002 Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.001736-8 - ANTONIO DIONYSIO DOS SANTOS (ADV. SP124418 GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 83/974482-0), a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses). O INSS deverá pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, também aplicando-se as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 27/03/2002.Condenno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004504-2 - EDILENE ALVES DA SILVA (ADV. SP194806 ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 41 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Comunique-se por meio eletrônico o(a) Exmo(a). Sr(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, informando o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.007173-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II (ADV. SP159754 GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi completada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.001065-2 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 20 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0400809-7 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP101149 SOLANGE ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ante o exposto, conheço os presentes embargos, dando-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou os termos de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 firmados pelos exequentes JOSÉ PAINKO e FRANCISCO VILAS BOAS (fls. 372 e 371, respectivamente), bem como documentos comprovando a referida adesão por CELIO PEDRO GOMES e JOÃO GILBERTO LOPES DA SILVA (fls. 293, 373 e 374; e fls. 295, 375 e 376, respectivamente). Em relação aos exequentes MARCO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA, LUIZ PEREIRA, JANIO ORBOLATO, EDMAURO APARECIDO DE PAULA, BENEDITO DE ASSIS e BENEDITO LINO DA SILVA juntou extratos dos créditos devidos (fls. 328/347, 403/406, 318/323, 312/317, 351/354 e 300/311). Às fls. 357 e 427, apresentou a executada guias de depósito referente às verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância em relação ao apresentado quanto aos exequentes que aponta nos petições de fls. 362 e 382. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/04/2008. É relatório do essencial. Decido. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com JOSÉ PAINKO, FRANCISCO VILAS BOAS (fls. 372 e 371, respectivamente), CELIO PEDRO GOMES e JOÃO GILBERTO LOPES DA SILVA (fls. 293, 373 e 374; e fls. 295, 375 e 376, respectivamente), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. Da mesma forma, a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de MARCO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA, LUIZ PEREIRA, JANIO ORBOLATO, EDMAURO APARECIDO DE PAULA, BENEDITO DE ASSIS e BENEDITO LINO DA SILVA (fls. 328/347, 403/406, 318/323, 312/317, 351/354 e 300/311), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 357 e 427 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 357 e 427, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 430/432, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P. R. I.

97.0406324-5 - SONIA MARIA PREVIATO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.03.006417-1 - FRANCISCO DO NASCIMENTO PONTES MARTINS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREFISA SOCIEDADE ANONIMA CREDITO, FINANC, INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, passando a sentença passa a ficar assim redigida: Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por FRANCISCO DO NASCIMENTO PONTES MARTINS e CLEUS REGINA ANDRADE ALCANTARA MARTINS objetivando a concessão de liminar para que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos executórios. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. Liminar deferida, ficando obstada a realização de execução extrajudicial (fls. 46/48). Determinada a inclusão no pólo passivo do agente fiduciário. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação alegando, preliminares e, no mérito, teceu argumento pela improcedência da demanda (fls. 62/77). Juntou documentos (fls. 78/83). Às fls. 84/99 a CEF noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar, sendo indeferido o efeito suspensivo ao mencionado recurso (fls. 105/107). Réplica às fls. 116/128. Citado, agente fiduciário ofertou contestação (fls. 142/151), apresentando argumentos pela legalidade do procedimento adotado. Réplica às fls. 155/166. Despachados em saneador, sendo afastadas as preliminares aventadas (fls. 176/177). Às fls. 182/193 a CEF interpõe agravo retido em face da decisão saneadora e às fls. 196/201 comunica que o E. TRF da 3ª Região indeferiu a liminar pleiteada na presente ação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04 de abril de 2008. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às preliminares suscitadas, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico-as, mantendo a fundamentação expendida às fls. 176/177, com exceção da argüição de ilegitimidade passiva da ré CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Com efeito, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, . . . nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652). Reforçando este posicionamento: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação. 2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro. 3. Apelações improvidas (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 199904010859210 - Relator Renato Tejada Garcia - DJ. 14/06/00, pg. 130). Afora as preliminares aventadas, de ofício, reputo os autores carecedores de ação, por falta de interesse de agir superveniente. Na ação ordinária em apenso, processo principal nº 2003.61.03.007380-9, foi proferida sentença de mérito, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir. Assim, tendo sido julgado extinto os autos principais, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO: I) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil; II) EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Casso a liminar concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, a ser dividido entre as rés, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 218/222, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0402572-4 - ANTONIO MANOEL DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo a apelação interposta pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Fls.513/514: Anote-se.Int.

97.0400639-0 - JOSE FREDERICO CARVALHO DE BACIGALUPO (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls.400/401: Anote-se. Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

1999.61.03.003503-7 - VALDEMAR FERNANDES PEDROSO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

1999.61.03.004076-8 - EROTIDES RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (PROCURAD OABSP218045 GALDINO SILOS DE MELO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

1999.61.03.004214-5 - JOSE ROBERTO DE AMORIM E OUTROS (PROCURAD OABSP218045 GALDINO SILOS DE MELO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

1999.61.03.004559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400854-7) VALDIR LOPES BEZERRA E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP199369 FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E ADV. SP109773 JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO E ADV. SP103199 LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP012424 SAMUEL RODRIGUES COSTA)

Fls.627/630: Anote-se.Diante do certificado às fls. 634 requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.03.004173-3 - ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2002.61.03.002746-7 - ADILSON GODOI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a certidão de fls.362, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.03.008644-0 - HENRIQUE HEIL - ESPOLIO (ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO E ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2004.61.03.001909-1 - MARIO SERGIO PERIN E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.000609-0 - LUCIMEIRI RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP109773 JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.006663-2 - MARLENE PENHA PINTO DE AZEVEDO (ADV. SP165836 GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.007318-1 - SERGIO BATISTA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.001902-6 - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARINS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.001905-1 - MARIA DE FATIMA MACHADO (ADV. SP216814 FELIPE RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

J. Defiro o prazo requerido.

2007.61.03.007820-5 - JOEL DE SOUZA SANTOS (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.008893-4 - CAMILA CRISTINA DE ANDRADE FIRMINO (ADV. SP161079 MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação de fls. 60/72, tendo em vista o certificado às fls. 73.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.52/56.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.003916-5 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP150733 DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.008141-1 - ALZIRA DIVINA DA SILVA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada a decidir tendo em vista a r. sentença prolatada às fls. 27/28.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0402736-5 - ADARICA TEIXEIRA SOARES CALDAS E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

O prazo para interposição de recurso é o previsto na legislação processual civil. Não há que se falar em prazo suplementar, porquanto se verifica que após a prolação da sentença de fls. 399/401 os autos permaneceram em Secretaria e não houve retirada em carga por nenhuma das partes. Indefiro o pedido de fls. 405. Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada. Int.

97.0402271-9 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP115254 MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cuida o presente de execução de cumprimento de julgado no qual foi concedido ao Exequente nos termos da r. sentença de fls. 41/48 e v. acórdão de fls. 72, a incorporação do percentual de reajuste de 28,86% aos vencimentos do autor, aplicando-se a tabela do Anexo V da Lei nº 8622/93, a partir de janeiro de 1993, observando-se em liquidação de sentença os reajustes concedidos pela Lei nº 8627/93 até o limite do referido percentual, acrescidos de juros de mora incidente da citação, abatendo-se os pagamentos administrativos já realizados, abrangendo o período em que foi servidor do executado. A gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecação - GEFA sendo parte integrante da remuneração do exequente, deve integrar a base de cálculo do reajuste de 28,86%. Decorrido o prazo para eventual interposição de agravo, retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para elaboração de nova conta de liquidação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0404468-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401917-1) RODOLFO AKIRA UEDA YAOKITI (ADV. SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

97.0400097-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402572-4) ANTONIO MANOEL DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

97.0401750-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400639-0) JOSE FREDERICO CARVALHO DE BACIGALUPO (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 237/238: Anote-se. Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 2396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0402540-6 - SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 288/289: Anote-se. Recebo as apelações interpostas em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

97.0400551-2 - MARCOS FERNANDO DE TOLEDO CABRAL E OUTRO (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 364/365: Anote-se. Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

97.0401939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401499-6) PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA E OUTROS (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Fls.571/572: Anote-se. Recebo as apelações das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

97.0403697-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402079-1) HELCIO LUIZ ANSELMO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

97.0406602-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404306-6) CARLOS ALBERTO JACINTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pelas partes em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Fls.525/526: ANote-se.Int.

2004.61.03.002145-0 - JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 374/376: Nada a decidir tendo em vista que já foi prolatada sentença às fls.328/343.Int.

2005.61.03.000433-0 - JOSE BATISTA MENDES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Fls.88/89: Nada a decidir tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.002447-9 - JOSE ADAIR CAVICHI DO AMARAL (ADV. SP212888 ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a certidão de fls.104, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.03.003380-1 - CARLITO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008913-2 - ROSEMBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Cite-se a União Federal na forma do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008914-4 - ROSEMBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Cite-se a União Federal na forma do art.285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0400139-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402540-6) SERGIO DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FLAVIA ELISABETE DE O. FIDALGO SOUZ) Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

97.0401194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0400551-2) MARCOS FERNANDO DE TOLEDO CABRAL E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

97.0401499-6 - PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA E OUTROS (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Fls.277/278:Anotese. Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

97.0402079-1 - HELCIO LUIZ ANSELMO E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

97.0404306-6 - CARLOS ALBERTO JACINTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.002853-0 - ELIEZER CORREA SIQUEIRA (ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A UNIÃO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto aos juros moratórios, sustentando que, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, esses juros não poderiam ultrapassar os 6% (seis por cento) ao ano. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais,

1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, a sentença embargada determinou expressamente as taxas de juros de mora aplicáveis ao caso.Não há, portanto, qualquer omissão, assinalando-se que eventual incorreção desse entendimento deve ser impugnada por meio do recurso ordinário, dirigido à instância superior, que também poderá reformar a sentença, neste aspecto, por força da remessa oficial.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publicue-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.006700-7 - ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TANSCONTINENTAL EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato.Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida, inclusive por ocasião da conversão em Unidades Reais de Valor - URVs.Impugna, ainda, a utilização da Taxa Referencial e do IPC de março de 1990 sobre o saldo devedor, a inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o desvirtuamento da Tabela Price (que pretende ver substituído pelo Método Hamburguês) e a ordem de amortização do saldo devedor empregada pela CEF, assim como a necessidade de respeito aos juros nominais estabelecidos no contrato, com a exclusão dos juros capitalizados.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré TRANSCONTINENTAL a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos:a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato;b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Realizada a revisão, nos termos acima expostos, falta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.004212-7 - JOSE EDESIO DA SILVA (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) JOSÉ EDÉSIO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição.Alega o embargante a presença do citado vício, uma vez que a sentença embargada concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença, apesar de o laudo pericial ter considerado a incapacidade temporária pelo fato de não ter sido esgotado todo o arsenal terapêutico para sua doença, salientando a possibilidade de cirurgia para o caso.Assevera que não está obrigado a se submeter a cirurgia, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, sendo-lhe devido, portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez.Afirma, ainda, que há omissão quanto ao pedido de produção de prova testemunhal consistente na oitiva dos médicos responsáveis pelo seu tratamento.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. Pedro Aciole, Dju de 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.Em primeiro lugar, não há que se falar em contradição, eis que a sentença embargada considerou o laudo médico em sua íntegra, o qual, em uma leitura mais acurada, evidencia a incapacidade apenas temporária do embargante e, assim, compatível com o recebimento do benefício de auxílio-doença.De fato, conquanto em sua conclusão o senhor perito faça referência à possibilidade de melhora do requerente

por meio de terapêutica invasiva, o fato é que o laudo consigna expressamente que a incapacidade não é definitiva (grifei), tanto assim que, ao ser questionado a respeito do tempo necessário para a recuperação do embargante, o expert esclareceu que seriam necessários Cento e oitenta dias. Ora, sendo estimado pelo perito prazo para recuperação/reavaliação do requerente, conclui-se, portanto, que a incapacidade diagnosticada é temporária. Por fim, embora não tenha havido pronunciamento judicial expresso a respeito do pedido de oitiva dos médicos responsáveis pelo tratamento do embargante, tal fato não é capaz de gerar a omissão alegada. Como é cediço, o destinatário das provas é o Juiz e a ele cabe apreciar a questão da sua produção de acordo com o que entender atinente à lide. Ao Magistrado cabe o poder-dever de analisar a dilação probatória e a suficiência de sua produção, sendo desnecessária a realização de audiência para a produção de provas ao ser constatado que os demais elementos constantes dos autos são suficientes para orientar e instruir a decisão. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e que o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99). No caso dos autos, entendo como suficiente a prova pericial produzida, a qual, ressaltado, foi produzida em duas oportunidades. No mais, ainda que eventualmente seja procedente a impugnação do interessado, esta só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.004981-0 - YOSHITO INOUE (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, para afastar quaisquer limites máximos incidentes sobre o salário de benefício ou sobre a renda mensal inicial. Afirmo, ainda, não ter sido feita a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94, o que teria causado prejuízos ao valor de seu benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007217-0 - MARIA ISABEL ANDRADES DE SOUZA (ADV. SP167361 ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de câncer (neoplasia maligna - CID C50). Narra já ter sofrido intervenção cirúrgica de mama e que, atualmente, submete-se a tratamento de hormonioterapia, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Sustenta que, em virtude da moléstia, permaneceu afastada de seu trabalho durante vários períodos, recebendo auxílio-doença até 28.02.2006. Após, formulou pedido de reconsideração na via administrativa, o qual foi deferido, sendo prorrogado o benefício até 30.04.2006. Em maio de 2006, fez novo pedido de reconsideração, indeferido, porém, sob o argumento de encontrar-se apta para retornar às suas atividades laborativas. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB - 505.978.619-2 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia judicial, em 13.11.2006. Nome do segurado: MARIA ISABEL ANDRADES DE SOUZA Número do benefício: 505.978.619-2 (NB do auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 13.11.2006 (DIB da aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos

monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007413-0 - JAIRO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

JAIRO AMÂNCIO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição no que diz respeito à data de início para o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez (conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez). Alega o embargante que, conquanto o senhor tenha sido taxativo ao determinar a provável data de início da sua incapacidade como sendo em 12.06.2005, data do infarto do miocárdio, a sentença embargada determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez somente em 22 de novembro de 2006, data da realização do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença proferida julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.597.948-4 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial, em 22 de novembro de 2006 (grifei), condenando-o, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada. Ora, como se pode verificar, a sentença determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.597.948-4 em virtude de ter sido constatado nos autos a irregularidade em sua cessação, eis que o laudo pericial deixou assente a subsistência da incapacidade do embargante naquela data. No entanto, entendo que a comprovação da incapacidade em caráter permanente só pode ser considerada, ausente de qualquer dúvida, na data da realização da perícia médica. Em suma, conquanto o expert tenha atestado a existência da incapacidade desde novembro de 2006 - consideração que serviu de fundamento para o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.597.948-4, por sua vez, a inaptidão total e permanente, ou seja, a invalidez do embargante, só se tornou devidamente conhecida e justificada por ocasião da perícia judicial. No mais, ainda que eventualmente seja procedente a impugnação do interessado, esta só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008038-4 - VICENTINA DE PAULA MARTINS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

VICENTINA DE PAULA MARTINS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão no que diz respeito a data de início para o recebimento do benefício auxílio-doença concedido judicialmente. Afirma que recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença até o ano de 2006, no entanto, conforme laudo pericial, a data de início da incapacidade que lhe acomete pode ser fixada em setembro de 2004. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença proferida julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.736.443-6 (grifei), condenando-o, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada. Ora, como se pode verificar, a sentença determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.736.443-6, benefício que foi percebido pela requerente no período de 10.10.2005 a 10.02.2006. Por outro lado, asseverou o senhor perito que a incapacidade que acomete a parte autora teria se iniciado em setembro de 2004. Pois bem, tratando-se de restabelecimento de benefício previdenciário não se faz necessária a fixação da data de início do auxílio-doença, eis que o benefício foi RESTAURADO, ou seja, é o mesmo benefício anteriormente cessado que está sendo pago à autora, sendo devido, portanto, os valores atrasados desde a sua cessação - que, in casu, comprovou-se indevida. Em outras palavras, sendo RECUPERADO o benefício anterior (o mesmo NB 505.736.443-6), é certo que a autora faz jus à renda mensal desde a cessação indevida, não necessitando a sentença esclarecer expressamente o período dos valores atrasados. Estes são claramente devidos desde a cessação anterior, já que o mesmo foi restabelecido. Por fim, não seria o caso de fixar a data de início do benefício na data do início da incapacidade (setembro de 2004) estimada pelo senhor perito, isto porque da análise das provas acostadas aos autos não se verifica a existência

de requerimento administrativo em data anterior ao benefício nº 505.736.443-6. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.000593-7 - BENEDITA MARIA RIBEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de doença reumática, artrose nos joelhos e com limitações, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença junto ao Instituto-réu, o qual lhe foi negado pela não comprovação de sua qualidade de segurado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.000835-5 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hérnia e problemas no coração, razões pelas quais se encontra incapacitado ao exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até o dia 10.01.2007, data em que o Instituto-réu o considerou apto ao trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: José Domingos dos Santos Número do benefício 524.723.631-5 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 02.10.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001685-6 - HELENA GEROLIN RODRIGUES (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de problemas na coluna lombar, joelhos, tornozelos e pés (CID M17.1, M16.1 e M80). A autora sustenta ter sido beneficiária de auxílio-doença por diversos períodos, os quais foram cessados, ainda que sua incapacidade permanecesse. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que conceda à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 28.08.2007, data da realização da perícia médica. Nome do segurado: HELENA GEROLIN RODRIGUES Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual:

A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.08.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001952-3 - WAGNER RODRIGO DOS SANTOS (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o benefício de auxílio-doença. O autor relata ter sofrido um acidente de trânsito no qual teve o membro inferior direito amputado na altura do terço distal da coxa (CID M-95), razão pela qual se encontra incapacitado ao exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05-15). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 60-63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial apresentado às fls. 60-63 atesta que o autor apresenta mutilação do membro inferior direito (MID). Segundo ilustrou o perito, o autor apresentava regular estado geral durante o exame clínico, deambulando com muletas bilaterais e sem o membro inferior direito, com amputação ao nível de terço distal da coxa direita. Não faz uso de medicamentos e já esgotou todos os procedimentos terapêuticos para tratamento. Entendo, portanto, estar comprovada a incapacidade, que se apresenta como absoluta em caráter permanente, para qualquer atividade que garanta a subsistência da parte autora. Restou, portanto, constatada a incapacidade para o desempenho de quaisquer atividades. Todavia, não restou devidamente comprovada a qualidade de segurado do requerente, tendo em vista que o último vínculo empregatício expirou em janeiro de 2004 e, em contrapartida, a data de início da incapacidade do mesmo foi estipulada em 25.12.2006, quando sofreu o acidente de trânsito que lhe causou a perda do membro inferior direito, não havendo, ainda, provas de recolhimentos de contribuições em período imediatamente anterior ou concomitante à ocorrência do sinistro. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de

recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002184-0 - EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de discopatia degenerativa difusa da coluna lombar em L3-L4 e L4-L5, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 26.6.2006 a 24.02.2007, data em que o INSS o considerou apto ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09-35). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 74-85, complementado às fls. 89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A parte autora manifestou-se a respeito do laudo médico pericial às fls. 98 e às fls. 99-103, juntando novos atestados médicos com a finalidade de confirmar o seu estado de saúde. Manifestação do réu acerca do laudo pericial às fls. 104-106. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A prova pericial médica realizada nestes autos (fls. 74-85 e 89) constatou que o autor é portador de lombalgia, que é a dor na região lombar da coluna lombar. Trata-se, na verdade, de um sintoma, não de uma doença em si. De toda forma, é indiscutível que a prova pericial concluiu que se trata de patologia não incapacitante, conclusão alicerçada na natureza da atividade profissional habitual do segurado (auxiliar ou operador de produção), tendo este informado pessoalmente ao experto essa atividade que não exige esforço físico (fls. 85). Assim, a incapacidade só estaria perfeitamente caracterizada durante a ocorrência de uma crise dolorosa. Essa circunstância explica as razões pelas quais o INSS concedeu administrativamente o benefício por um período determinado, como fazem ver o documento de fls. 97 e os extratos do sistema Plenus que faço anexar, mesmo que essa incapacidade não tenha sido reconhecida no curso da instrução processual. Observe-se, a propósito, que não há nenhuma impropriedade da obtenção de resultados tão diversos, na medida em que o exame pericial leva em conta determinado quadro clínico apresentado em um momento específico. Nesses termos, não está o INSS impedido de conceder o benefício, quando devido, mesmo que existente uma decisão judicial afastando a presença de incapacidade. Assim, não restando constatada em Juízo a incapacidade para o trabalho, não são devidos quer o auxílio doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003201-1 - VITORIA LUCIA PINTAN (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora haver laborado em diversos períodos de trabalho, além de efetuar o recolhimento de contribuições como contribuinte individual, somando-se 164 contribuições. Alega que o requerido efetuou exigências à autora para comprovação de vínculos empregatícios. Afirma a autora serem indevidas referidas exigências, tendo em vista que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS por ela apresentada é documento suficiente para prova dos vínculos. Afirma, também, ter direito adquirido à sua aposentadoria por idade com fundamento nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91 e 182 do Decreto nº 3.048/99, segundo os quais no ano de implementação das condições, seriam exigidos 150 meses de contribuição, sendo que a mesma possui 164 contribuições e conta atualmente com 61 anos de idade. (...) Considerando o valor provável da renda mensal inicial do benefício da parte autora (à luz das contribuições vertidas) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código

de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, cuja data de início fixo em 06.12.2006, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vitória Lúcia Pinta. Número do benefício 143.962.557-0 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.12.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003355-6 - MARIA APARECIDA FELIPE DE ALMEIDA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de anestímia, doença que a impede de levantar a pálpebra de seus olhos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que o instituto-réu indeferiu o pedido de concessão, sob o argumento de não comprovação da incapacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização do laudo pericial em 28 de junho de 2007. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome da segurada: MARIA APARECIDA FELIPE DE ALMEIDA. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28/06/2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003659-4 - DIVA CELESTINO FARIA MELLO (ADV. SP161606 JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de problemas na coluna cervical, artrite reumatóide, desmineralização óssea difusa, osteofitos marginais cervicais e lombares, escoliose lombar esquerda e discopatia degenerativa lombar, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença no período de 18.9.2006 a 31.12.2006. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003879-7 - MABEL CINTRA RIBEIRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de hérnia de disco com abaulamento discal em C4-C5 e C7-D1 e diminuição das dimensões do canal vertebral em C5-C6 e C6-C7, que lhe provoca dor nas costas, braço e cotovelo esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitada para exercer as suas atividades laborativas de faxineira e costureira. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença junto ao Instituto-réu, o qual foi indeferido.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo na data da realização do laudo pericial, em 18.09.2007. Nome do segurado: MABEL CINTRA RIBEIRO Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18.09.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004744-0 - MARIA DA PAZ FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata sentir dores fortes na coluna e articulações, de características fibromiálgicas, declarando-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio doença, cessado pelo INSS em 11.05.2005, afirmando preencher os requisitos de qualidade de segurada e cumprimento de carência.(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005466-3 - EXPEDITO MAURILIO BRAZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de problemas de coluna, com lombalgia crônica, discopatia degenerativa, dentre outras moléstias, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma requereu administrativamente o auxílio-doença, o qual foi deferido pelo período de 05.12.2005 a 30.5.2007.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade do autor, cuja data de início fixo em 31.5.2007. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Expedito Maurílio Braz. Número do benefício 505.822.147-7 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.5.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início

do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005741-0 - BENEDITO ALBINO DE SIQUEIRA (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de seqüela de fratura cominutiva com traço intra-articular de punho direito evoluindo para consolidação com seqüela com limitação de flexão dorsal/palmar, desvio radial/ulnar e prono-supinação aos graus iniciais, enfermidades essas, que o estariam incapacitando para o exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 15.6.2007, quando foi considerado apto para o trabalho pelo Instituto-réu e teve seu benefício cessado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.380.863-9. Nome do segurado: Benedito Albino de Siqueira. Número do benefício 560.380.863-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005950-8 - SILMARA POLESSI (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de distúrbio bipolar, depressão profunda e transtorno afetivo e, em razão disso, encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença no período de 09.8.2002 a 29.5.2007, data em que foi considerada apta para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 121.748.938-7. Nome da segurada: SILMARA POLESSI GASPARNúmero do benefício: 121.748.938-7 Benefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006573-9 - CLAUDILENE FERNANDA ESTEVAM OLIVEIRA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A

autora relata ser portadora de lupus eritematoso sistêmico com nefropatia, insuficiência renal crônica devido à rejeição a transplante renal levando a uricemia crônica, valvulopatia com estenose e insuficiência mitral, encontrando-se incapacitada para sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 30.3.2003, quando lhe foi dada alta, sob a alegação de não haver incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 14.09.2006. Nome do segurado: Claudilene Fernanda Estevam Oliveira Número do benefício 523.465.633-7 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.09.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007251-3 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua ulterior conversão em concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de artrite reumatóide (CID M05.3) e hipertensão arterial, encontrando-se incapacitada para o trabalho. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 31.8.2006, quando foi considerada apta ao trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização do laudo pericial, em 19 de outubro de 2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Nome da segurada: Maria Moreira dos Santos. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.10.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007262-8 - DIVINA MARIA DA SILVA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, pela qual a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de artrose e esporão plantar de calcâneo no tornozelo esquerdo, diabetes de difícil controle, hipotireoidismo, colesterol alto e triglicérides aumentado, encontrando-se incapacitada para sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até 19.10.2005, o qual foi cessado sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos

autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.007774-2 - LANDULFO ALVES ROCHA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de hipertensão arterial, insuficiência renal crônica, cervicobraquialgia direita por síndrome radicular compressiva cervical e doença de Parkinson, enfermidades estas que o estariam incapacitando para o exercício de atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença e que seu pedido de concessão de benefício aposentadoria por invalidez foi negado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data da realização do laudo pericial em 25.10.2007. Nome do segurado: Landulfo Alves Rocha. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.10.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009094-1 - JAIR BERNARDO DOS SANTOS (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de cardiopatia grave, sendo que foi submetido a intervenções cirúrgicas e atualmente está em tratamento médico, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa, qual seja, auxiliar de serviços gerais. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 31.10.2007, data em que recebeu alta médica.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja data de início fixo em 01.11.2007, dia imediatamente posterior à data de cessação do benefício auxílio-doença NB 560.718.327-7. Nome do segurado: Jair Bernardo dos Santos. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.11.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010007-7 - MARCIO PEIXOTO ROQUE (ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser portador de epilepsia, bem como transtornos da personalidade e comportamental, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Relata ter sido beneficiário de auxílio-doença, cessado em virtude de alta

programada, tendo sido negado o seu pedido de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a prova pericial, a parte autora foi intimada a comparecer ao consultório médico. Às fls. 36, o perito informou que o requerente não compareceu à perícia. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor não justificou sua ausência à perícia designada. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a ausência injustificada do autor à perícia designada importou inequívoca preclusão do direito à produção da prova que comprovasse sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010399-6 - JOSE ALVES PALMEIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que seja utilizado o INPC do IBGE no período de 1996 a 2005.(...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010059-4) HUMBERTO WILLIAN BRAUN (ADV. SP238684 MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004312-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004473-6) JORGE LUIZ KNUPP RODRIGUES (ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja

interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004652-0 - JOAO BATISTA CAETANO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005065-0 - ALCEU BUENO CUNHA (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de pecúlio, nos termos dos arts. 81 e seguintes da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Alega autor que se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 24 de julho de 1997, tendo continuado a trabalhar e a recolher as contribuições respectivas, que iriam se constituir em pecúlio, nos termos da legislação então vigente. Sustenta que essa sistemática foi mantida pela Lei nº 8.213/91, depois modificada por força da Lei nº 8.870/94, que isentou os aposentados de novas contribuições. Embora a Lei nº 9.032/95 tenha passado a considerar os aposentados que voltassem à atividade como segurados obrigatórios, extinguindo os pecúlios, alega que essa alteração não pode ser aplicada ao seu caso, afirmando ter direito adquirido ao referido benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.001155-3 - OTILIE HULDA DRASE CAMPOS (ADV. SP032229 CESAR AUGUSTO ESCAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela autora (fls. 25-26), extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.03.000812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.006700-7) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBI (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida, nesta data, na ação de procedimento ordinário nº 2003.61.03.006700-7, desapensando-se estes autos daqueles. Com a prolação da sentença, determino o prosseguimento destes embargos, devendo ser providenciada a citação da CEF, em razão do litisconsórcio passivo necessário, já que se trata de contrato com a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.03.000806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.006700-7) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBI (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.03.00812-0.Intime-se pessoalmente a CEF para que, caso seja de seu interesse, requeira seu ingresso neste feito como assistente litisconsorcial da exequente.

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.03.001695-7 - APPARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 287/288: Razão assiste à CEF, vejamos: os co-autores MARIA APARECIDA ROCHA , ELIANA KOMOREK DE PAULA, REGINALDO JOSÉ DE BRITO, BENEDITO DOS SANTOS e MARIA ANTONIA DE LIMA tiveram homologados seus acordos por sentença às fls. 113/114 e 181/186, tendo sido excluídos os três primeiros da ação e não houve condenação em honorários advocatícios.Restaram, portanto, os co-autores ARTUR DIMAS NOGUEIRA, FRANCISCO BENTO RODRIGUES- ESPÓLIO (BENEDITA MARIA DE SOUZA RODRIGUES), APPARECIDA DOS SANTOS, MÁRIO RAIMUNDO DE LIMA e VALDECI MARIA BARBOSA, que tiveram seus cálculos apresentados respectivamente às fls. 197, 254 e 265, com os respectivos depósitos dos honorários advocatícios, com devida expedição dos alvarás de levantamento às fls. 243, 279 e 280.Isto posto, nada há de ser reclamado pelos autores, eis que a execução encontra-se regular. Tendo em vista a certidão de fls. 289, expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 270, intimando-se o patrono dos autores para retirada. Juntada a via liquidada, ou, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.005290-0 - GILBERTO MARINO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 76/78), por haver excesso de execução. Considerando que o valor incontroverso encontrava-se depositado à disposição deste Juízo, bem como não houve concordância da parte autora acerca da impugnação, foram os autos remetidos ao Contador para conferência dos cálculos. Constatado pela Contadoria excesso de execução, prevalecendo os valores encontrados pela CEF, foram as partes intimadas para se manifestarem, concordando o autor com os cálculos. Assim, acolho a presente impugnação de fls. 76/78, para determinar o valor da execução em R\$ 8.062,28 (oito mil e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) apurado em 03/2007. Considerando que a parte autora já levantou os valores da execução (fls. 81/82 e 87/88, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor remanescente do depósito efetuado às fls. 79, referente ao excesso da execução. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.03.000528-7 - CONDOMINIO EDIFICIO TROPICAL TABATINGA (ADV. SP156711 ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Expeça-se alvará de levantamento do valor da condenação depositado às fls. 100, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, cumpra a parte final da sentença proferida às fls. 94, arquivando-se os autos.Int.ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONIVEL PARA RETIRADA. VALIDADE: 17/08/2008.

2007.63.01.032242-5 - PAULO CLARO CORTEZ (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 146/156: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não havendo prevenção. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

2007.63.01.037756-6 - JOSE SILVIO DE SOUZA (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo JEF. Recolha(m), o(s) autor(es), as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.03.000544-9 - PEDRO SERON E OUTROS (ADV. SP111038 RAQUEL LUCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em face do exposto, com fulcro no 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel objeto deste processo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da certidão de registro de imóvel atualizada.Oficie-se à CEF para que esta apresente cópias do processo de execução extrajudicial.Fls. 165-170:

recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.002289-7 - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO) X STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME
Fls. 30: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.03.002448-1 - JOEL DOS SANTOS NEVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 66, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.03.002622-2 - ANDERSON RICARDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. _____, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.03.003233-7 - FRANCISCP DERCO DE SPIZA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a assinatura do documento juntado às fls. 29.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

2008.61.03.003779-7 - ROBSON UEBE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópia da petição inicial referente ao processo nº 2007.61.03.004974-6, conforme termo de prevenção de fls. 85, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

2008.61.03.003805-4 - ANTONIO JOSE CASCALHO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. _____, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.03.003864-9 - ALEX DA SILVA CAMPOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. _____, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.03.004307-4 - MARIA JULIA DE LIMA BARBOZA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.004314-1 - MARIA DE LOURDES DIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora.Nome do segurado: Maria de Lourdes DiasNúmero do requerimento do benefício indeferido: 146.926.438-0Benefício concedido: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se.

2008.61.03.004325-6 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ao autor. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas também às questões relativas à concessão e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Observe-se que o documento de fls. 14 faz expressa referência à natureza do rendimento, qual seja, auxílio-acidente.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da

Comarca de Jacareí, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino o retorno dos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca que, caso mantenha o seu entendimento, poderá suscitar conflito negativo de competência. Intimem-se.

2008.61.03.004684-1 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Fls. 88: não verifico a ocorrência da prevenção, tendo em vista que os objetos dos feitos são distintos.Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., nos períodos de 02.10.1978 a 01.6.1986 e 16.3.1989 a 05.11.2007 (data do requerimento administrativo).No mesmo prazo, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 24 é mera cópia simples e não está atualizada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2008.61.03.004911-8 - WALDETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira.Int.

2008.61.03.004916-7 - CARMEN LUCIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira.Int.

2008.61.03.004918-0 - JOAO RAIMUNDO CARVALHO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira.Int.

2008.61.03.005152-6 - FABIOLA DIAS DAS CHAGAS - MENOR E OUTRO (ADV. SP259090 DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e informações do benefício - INF BEN relativos ao pai das autoras.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.005228-2 - MARCOS ROBERTO LIMA RIBEIRO (ADV. SP199820 LAURA YOSHIKO TAGUTI TSUTIYA) X SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-SUPERO- UNIP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.03.005276-2 - TADEU ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como atividade especial nas empresas:a) RHODIA BRASIL LTDA., submissão ao agente nocivo ruído;b) EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARROM LTDA., pois a partir de 29 de abril de 1995 é necessária a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.004949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406717-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Manifeste-se o embargado.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.03.005327-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.000910-8) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL E OUTROS (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS)
Manifeste-se o excepto.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.03.004341-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002463-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JEFFERSON BONAVITA DUTRA E OUTRO (ADV. SP173263 RODRIGO ELID DUENHAS)
Manifeste-se o impugnado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2370

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.10.005272-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA E OUTROS

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão. Defiro a inclusão dos avalistas no pólo passivo da ação, conforme requerido pela autora. Ao SEDI para alteração da autuação, com a inclusão das pessoas indicadas às fls. 41. CITEM-SE os requeridos, diligenciando-se nos endereços indicados nos autos, para que ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que poderão pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.005273-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA E OUTROS

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão. CITEM-SE os requeridos, diligenciando-se nos endereços indicados nos autos, para que ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que poderão pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2371

ACAO PENAL

2008.61.10.003585-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON ROGERIO MASUCCI NASCIMENTO (ADV. SP109331 HERCIO ANTONIO DA CUNHA)

Despacho de fl. 182: Cumpra-se o determinado no art. 500 do CPP. Intimem-se o MPF e a defesa (PRAZO PARA A DEFESA).

3ª VARA DE SOROCABA

.PA 1,0 TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA/SP

.PA 1,0 Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

.PA 1,0 Juíza Federal Titular

.PA 1,0 Bel.ª Gislaine de Cassia Lourenço Santana

.PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 863

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.006291-0 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X IZAIDE VAZ DA SILVA (ADV. SP089684 CELSO DURANTE) X MANOEL FELISMINO LEITE (ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP076238 IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL (ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E ADV. SP209459 ANDRE CAMARGO TOZADORI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno o dia 19 de agosto de 2008, às 14:30 horas, para ter lugar a audiência em que deverão ser inquiridas as testemunhas Dirceu Tavares Ferrão, Hélio Simoni e Sílvia Regina Ladeia, arroladas pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.10.007230-6 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTROS (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno o dia 05 de agosto de 2008, às 14:30 horas, para ter lugar a audiência em que deverá ser interrogado Carlos Kobayakawa, nos termos deprecados. Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.10.008391-2 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHIRLEY GOMES SANCHES BARION (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Designo o dia 05 de agosto de 2008, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverá ser interrogada a ré Shirley Gomes Sanches Barion. Cite-se. Intime-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.10.013721-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.002519-9) ALEXANDRE SANTANA SALLY (ADV. SP228908 MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 38/41, oficie-se ao Depósito Geral da Justiça Federal para que proceda à entrega dos bens apreendidos e liberados através da decisão de fls. 29/32 diretamente ao requerente Alexandre Santana Sally, o qual deverá ser intimado para comparecer no Depósito no prazo de 15 (quinze) dias para a retirada dos bens. Deverá o supervisor do referido Depósito encaminhar o competente termo de entrega. Após, traslade-se cópia das principais peças para os autos principais, e arquivem-se os autos. Ciência às partes.

2008.61.10.006980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.001512-4) WILHEIN SIMOES (ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2002.61.10.001868-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP127909 IURI CIOCHETTI)

Consoante certidão de fl. 526, dando conta da não localização de Pedro Lopes Arna, manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 405, do Código de Processo Penal. Após, conclusos.

2006.61.10.008682-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADILSON DE SOUZA JARDIM (ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Fl. 546: Defiro. Expeça-se a Certidão nos termos requeridos. Em face da notícia de fl. 558, verso, dando conta da não localização da testemunha Rosiney Peixoto Orro no endereço declinado nos autos, manifeste-se a defesa, nos termos e prazo do artigo 405, do Código de Processo Penal. Após, conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 540/541.

2007.61.10.012962-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO (ADV. SP199608 ANDRÉ CAMPOS MORETTI)

Tendo em vista que, por ocasião do interrogatório, não foram o acusado e seu defensor intimados para o oferecimento da defesa prévia, intime-se para que se manifeste nos autos, nos termos e prazo do artigo 395, do Código de Processo Penal. Transcorrido o tríduo legal, façam-me conclusos os autos, com ou sem manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025608-2 - CLODOALDO ELORSA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

91.0664502-0 - ALCEBIADES MARIANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

93.0002668-2 - NELSON DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

93.0034978-3 - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

94.0007347-0 - ALDO SOTERO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSA BRINO E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

94.0031770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024432-0) MARIA HELENA VAZ PIMENTEL (ADV. SP210756 CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2000.61.83.002207-8 - DINO PAGLIAI (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2002.61.83.003504-5 - ARLINDO CIRIACO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2003.61.83.000258-5 - ANTONIO BALENCUELA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2003.61.83.003394-6 - ENZO DE LUCA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros

dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2003.61.83.005708-2 - YAMASHITA SUEU (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2003.61.83.006128-0 - ALBERTINA ROJO BILAO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2003.61.83.007397-0 - SEVERINO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2003.61.83.011755-8 - SAURO MARTINELLI NUNES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2003.61.83.012109-4 - APARECIDO PRADO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP208866A LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2003.61.83.012536-1 - THERESINHA ARANTES DE AGUIAR (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

2003.61.83.013484-2 - JOSE GOMES BRANDAO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.101734-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAUDICENA ARGENTINO (ADV. SP059080 ONELIO ARGENTINO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

1999.03.99.108160-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ DAELCIO BARBIERI E OUTROS (ADV. SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO E ADV. SP070902 LYA TAVOLARO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2007.61.83.000267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001188-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TANIA REGINA COSTA BONORA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2007.61.83.000271-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045776-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS) X MARIA HELENA

MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2007.61.83.000430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000261-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO CARDOSO CALDAS E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2007.61.83.002052-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005146-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X SEVERIANO DE JESUS ARAUJO (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2007.61.83.003229-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014846-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X IRENE PICHEK CHUERY (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2007.61.83.003241-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009738-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X MOACYR ROSA MARTINS (ADV. SP105628 MARIA SILVIA DE SOUZA BONVENTI E ADV. SP170106 UBIRAJARA BONVENTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2007.61.83.005429-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003847-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDEVIR ANDREU (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2007.61.83.006388-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006470-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE HELENO DE FARIA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2007.61.83.006936-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014695-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ORLANDO PINHEIRO CARVALHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2008.61.83.000330-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001809-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO DUSCO (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2008.61.83.000333-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0938990-3) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP077405 DOUGLAS JOSE TOMASS E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2008.61.83.001769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005626-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO ROMERO BASSANI (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.001774-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0674230-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA LUIZA MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2006.61.83.003908-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006515-0) EVELINE JOSEPH SETTON (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

95.0053542-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SERGIO MINGHINI E OUTRO (ADV. SP017580 BELFORT PERES MARQUES E ADV. SP084636 SIDNEI PONCE E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005894-4 - ISRAEL LANINI (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 103: ciência às partes do ofício da Comarca de Ribeirão do Pinhal - PR designando o dia 30/07/2008, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004789-6 - ARILDO SOARES E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 132, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.83.002634-2 - PEDRO SALLA RAMOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste com relação ao agravo retido de fls. 240/243. Após, tendo em vista a alegação da parte autora às fls. 245/246, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para tão somente verificar se não haveria vantagem na revisão do autor com a correção da ORTN/OTN, conforme julgado.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.001683-8 - VICENTE ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 277/284: Defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de procuração e declaração de pobreza, atualizadas. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.83.001991-8 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF. Após, cite-se o INSS. Int.

2007.61.83.004894-3 - CERES MASCARENHAS LOBO (ADV. SP235403 GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido afeto ao desconto de valores em seu benefício previdenciário, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promover a retificação do valor da causa, bem como justificar o pedido de restituição de valores consignados, num primeiro momento, diante da competência jurisdicional e, na mesma oportunidade, trazer prova documental de que indevido o desconto, até porque necessário esclarecimento acerca de sua eventual relação com a manutenção de revisão judicial proferida perante o Juizado Especial Federal a demonstrar a pertinência do ajuizamento desta ação. Não obstante as assertivas iniciais, no caso, tal comprovação documental há de ser feita através de cópia integral do processo administrativo, ônus da parte interessada, já na inicial. Intime-se.

2007.61.83.005107-3 - MARIA FRANCELINA MORGADO DA FONTE (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135/142: Esclareço que a petição inicial que deverá ser apresentada não é a petição inicial protocolada no JEF, é uma nova petição com os requisitos do art. 282 e 283 do CPC, conforme solicitado no despacho de fl. 93. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 133. Int.

2007.61.83.006649-0 - EDILAINÉ ALVES DE SOUZA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 58/62 e 65/70 como emenda à inicial, e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente, ante o interesse de menor na lide, dê-se vista ao MPF. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.006692-1 - EMILY JULIA DA SILVA SANTOS (REPRESENTADA POR MIRIAM DA SILVA PEREIRA) (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA E ADV. SP145389E IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No tocante à certidão de inteiro teor da ação trabalhista, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, bem como providenciar a substituição de cópias da documentação de fls. 46/102 por cópias legíveis até o término da instrução probatória. Conforme documentação trazida às fls. 18/37, referentes aos autos nºs 2003.61.84.109830-1, 2007.61.83.003792-1 e 2004.61.83.005365-2, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides. Com a vinda da contestação, ante o interesse de menor na lide, dê-se vista ao MPF. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.006772-0 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 126/139, 141/142 e 146/154 como emenda à inicial. Ante a documentação de fls. 38/120 e 142, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 1999.61.00.035566-2. Outrossim, indefiro a intimação do INSS (fl. 16 - item b) para trazer cópia do processo administrativo vez que tal ônus cabe à parte autora, que poderá fazê-lo até o término da fase probatória, independente de nova intimação. Ademais, somente caberia a este Juízo tal providência na hipótese de recusa de fornecimento, comprovada documentalmente. Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 146/148 para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2007.61.83.007583-1 - MARIA DA PAZ DA SILVA (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 17/29 e 32/33 como emenda à inicial, e concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.007850-9 - MARY CRISTINA SANTORO ROVANI (ADV. SP177062 GIL PEREIRA DE MATTOS E ADV. SP207728 RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52/55: A demonstrar o preenchimento dos pressupostos processuais, em especial legitimidade, interesse e regular representação processual e ser ônus da parte autora já quando da propositura da ação trazer os documentos essenciais a lide, posto que não obstante maiores hoje, os filhos do falecido instituidor da pensão eram menores à época do falecimento.Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 50, devendo, inclusive, trazer cópia integral do processo administrativo ou, no mínimo, a prova documental de que diligenciou junto ao INSS para obtenção de tal documento.Int.

2007.61.83.007890-0 - SIDNEY DIAS DO COUTO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora a redistribuição do feito a este Juízo.Por ora, tratando-se de ação redistribuída do JEF/SP, intime-se a parte autora à emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer a petição inicial (original) e todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC (original da petição inicial, retificação do valor da causa).Int.

2007.61.83.008172-7 - MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP232724B HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 49/53 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, ante o interesse de menores na lide, dê-se vista ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.000598-5 - JOZINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP176287 VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001096-8 - JOAO GONCALVES (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 237/266 como emenda à inicial.Ante a documentação de fls. 206/215 e 244/266, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2000.61.83.002319-8.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001099-3 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP126370 MARIA LUCIA PONTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fl. 29 como aditamento a petição inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001276-0 - ADALBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Providencie a parte autora cópia da petição de fl. 37, para formação de contrafé, retificando o número de benefício administrativo ao qual atrelado a pretensão inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001441-0 - NELSON SILVA PAIVA (ADV. SP207814 ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo as petições/documentos de fls. 22/34 e 39/54 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fl. 39 para formação de contrafé, cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001672-7 - VALTER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP231991 NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fl. 10 - item 3: Indefiro o requerido, posto que o ônus cabe a parte autora.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido

de tutela antecipada.Int.

2008.61.83.001948-0 - ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES (ADV. SP113867 PEDRO CAMILO RIELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 38/39 como emenda à inicial. Promova a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da referida petição para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.002038-0 - NEUSA PITANGA DA SILVA (ADV. SP120513 ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado. Isso porque faz-se necessário o estabelecimento do devido contraditório, bem como a produção de prova pericial perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 41/46 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias de sua petição inicial para formação de contrafé. Após cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.002545-5 - ARQUIMIMO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 67/70 como emenda à inicial. Providencie a parte autora cópia das referida petição, para formação de contrafé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.003243-5 - EDILENE FERREIRA - INTERDITA (CREUSA MARIA DE LUNA) (ADV. SP242210 JOAO MANOEL HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias do acórdão e/ou certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2006.63.06.008683-6, à verificação de prevenção;-) demonstrar a efetiva pertinência da propositura da lide,, haja vista que tal direito já foi negado na ação supra mencionada;-) justificar a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada delimitado na inicial, e até pela espécie do benefício pretendido, estão afetos a competência do JEF;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, bem como procuração atual e por instrumento público, haja vista a presença de menor no feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.004927-7 - JOSE FRANCISCO GIMENES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 2003.61.84.046964-2, 2006.63.01.069226-1 e 2007.63.01.008729-9 à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos relatados, promover a especificação, no pedido, dos critérios/fatores/índices de revisão e/ou correção do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.004996-4 - MARIA QUITERIA DOS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) a justificar o interesse no pedido afeto à concessão de auxílio acidente, trazer prova do prévio pedido administrativo neste sentido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005099-1 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 09.2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005129-6 - EIDE DE CARVALHO (ADV. SP181276 SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competência do JEF/SP e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos de trabalho, pretende haja a controvérsia;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 10 e 11 de 2007, respectivamente;-) tendo em vista as anotações constantes da simulação de fl.17, acerca da divergência e/ou pendências, afetas a determinados vínculos empregatícios, trazer outros documentos comprobatórios de tais vínculos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005132-6 - IVANILDO PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competência do JEF/SP e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos de trabalho, pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005144-2 - SUELI APARECIDA LINAREZ (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005145-4 - JOSE FERREIRA MARTINS FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 02.2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005279-3 - ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competência do JEF/SP e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos de trabalho, pretende haja a controvérsia;-) trazer prova do prévio pedido administrativo relacionado ao pedido de aposentadoria especial, visando justificar o efetivo interesse em um dos pedidos formulados, na medida em que o prévio requerimento administrativo, necessário a tanto, aliás, está atrelado a modalidade diversa (espécie 42).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005284-7 - JOSE CARLOS COELHO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia.-) trazer procuração e declaração

de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 03.2007. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.005285-9 - TARCILIA CAMARGO DE ARAUJO (ADV. SP231373 EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.005508-3 - MARIA EVANGELISTA BENTO E OUTRO (ADV. SP257186 VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer CTPS do pretenso instituidor;-) trazer outros documentos (de natureza diferenciada) exigidos pela legislação previdenciária, acerca da alegada dependência econômica;-) a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, trazer prova documental dos prévios pedidos administrativos, (em relação aos dois autores) acerca do benefício pretendido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.005538-1 - MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO FERREIRA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.005539-3 - ANTONIO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB está vinculada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) a justificar o efetivo interesse no pedido de concessão de auxílio acidente, trazer prova do prévio pedido administrativo neste sentido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.005642-7 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA (ADV. SP156816 ELIZABETE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB está vinculada a pretensão inicial;-) trazer a declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas judiciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.005656-7 - ASTOR DA SILVA CARDOSO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que o pedido administrativo, correspondente à pretensão inicial, está agendado para recebimento em 04.08 (fl.14), e o entendimento desta magistrada acerca da efetiva resistência da Administração em não reconhecer os períodos laborais postulados, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, por ora, suspendo o andamento da lide, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.005713-4 - SALETE APARECIDA ALVES FRAZZATTI (ADV. SP253059 CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional,

adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2007.63.01.002311-2 à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005791-2 - MANOEL GERALDO DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 02.2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005797-3 - JURACI BARBOSA DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 06.2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005807-2 - MARILISA FOFFA STINA (ADV. SP267514 NEUMOEL STINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar e, se for o caso, promover a devida retificação do valor dado á causa, tendo em vista as afirmações constante do item h, de fl.17;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005826-6 - PEDRO ROGERIO DE MESQUITA (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005867-9 - PAULO EDUARDO DA ROSA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, no caso, elevado, calculado em errôneos critérios e idêntico a 04 outras demandas ajuizadas no corrente mês (2008.6068-6, 2008.6067-4, 2008.5974-0 e 2008.5973-8);-) justificar a pertinência do pedido afeto ao cômputo de períodos de trabalho até 30.08.2008 (item b de fl.16), haja vista tratar-se de data não só posterior à propositura da ação, mas, principalmente, ainda não laborada pelo autor;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer documentação específica, previamente afeta ao processo administrativo - concessório e/ou revisional - atrelada ao pretendido cômputo de período especial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005872-2 - ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP208021 ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para esclarecer o porquê de não ter sido detectada relação de prevenção com os autos do processo 2001.61.83.004221-5.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2001.61.83.004221-5 à verificação de prevenção;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 11.2005.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005895-3 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 01.2007.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005932-5 - CRISTINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência da propositura da lide neste juízo, diante da competência jurisdicional, vez que atrela a pretensão inicial a acidente do trabalho.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005962-3 - ROMEU LIMA FILHO (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) esclarecer e especificar se a pretensão está direcionada à revisão ou ao restabelecimento do benefício, haja vista as divergentes alegações contidas às fls. 10/11 dos autos e, se for o caso de restabelecimento, trazer a prova documental relacionada à suspensão/cessação do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005973-8 - REGINA ROSALIA FRAGNAN (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido formulado no item d, atrelado à concessão de aposentadoria, vez que já recebe tal benefício;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja controvérsia; -) justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, no caso, elevado, calculado em errôneos critérios e idêntico a 04 outras demandas ajuizadas no corrente mês (2008.6068-6, 2008.5974-0, 2008.5867-9 e 2008.6067-4);-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia;-) trazer documentação específica, previamente afeta ao processo administrativo - concessório e/ou revisional - atrelada ao pretendido cômputo de período especial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.005974-0 - SILVIA REGINA FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 1999.61.83.000382-1 à verificação de prevenção;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos são datadas de 12.2007;-) justificar a pertinência do pedido formulado no item d, atrelado à concessão de aposentadoria, vez que já recebe tal benefício;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja controvérsia; -) justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, no caso, elevado, calculado em errôneos critérios e idêntico a 04 outras demandas ajuizadas no corrente mês (2008.6068-6, 2008.6067-4, 2008.5867-9 e 2008.5973-8);-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia;-) trazer a prova de que a documentação específica de fls. 26/29, foi previamente afeta ao processo administrativo - concessório e/ou revisional - atrelada ao pretendido cômputo de período especial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.006001-7 - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico

pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer prova documental acerca do indeferimento do pedido administrativo, diante do teor das simulações de fls. 17/20 e, se for o caso, trazer outras simulações administrativas, eventualmente existentes, que serviram de fundamento ao indeferimento administrativo do pedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.006012-1 - WALTER WILLIAN COBO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, proporcional ao benefício econômico pretendido, bem como tendo em vista a competência do JEF/SP e, não um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas no processo administrativo para verificação judicial, inclusive, acerca da pertinência do pedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.006067-4 - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido formulado no item d, atrelado à concessão de aposentadoria, vez que já recebe tal benefício;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja controvérsia; -) justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, no caso, elevado, calculado em errôneos critérios e idêntico a 04 outras demandas ajuizadas no corrente mês (2008.6068-6, 2008.5974-0, 2008.5867-9 e 2008.5973-8);-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia;-) trazer documentação específica, previamente afeta ao processo administrativo - concessório e/ou revisional - atrelada ao pretendido cômputo de período especial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.006068-6 - CATARINA TORATE TEIXEIRA PINTO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (com cópias da petição de emenda para contrafé), sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido formulado no item d, atrelado à concessão de aposentadoria, vez que já recebe tal benefício;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja controvérsia, bem como justificar a pertinência do pedido afeto ao cômputo de períodos de trabalho até 30.07.2008 (item b de fl.18), haja vista tratar-se de data não só posterior à propositura da ação, mas, principalmente, da concessão da aposentadoria; -) justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, no caso, elevado, calculado em errôneos critérios e idêntico a 04 outras demandas ajuizadas no corrente mês (2008.5973-8, 2008.5974-0, 2008.5867-9 e 2008.6067-4);-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição para verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia.-) trazer documentação específica, previamente afeta ao processo administrativo - concessório e/ou revisional - atrelada ao pretendido cômputo de período especial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.006070-4 - MARCIA FELIX FEITOSA DOS SANTOS (ADV. SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2007.63.06.012162-2 à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.006077-7 - GILDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP165956 RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) formular, expressamente, pedido final, atrelado ao objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.006078-9 - JOSE CARLOS SILVEIRA (ADV. SP157702 MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial.-) item e, de fl.09: indefiro, haja vista ser ônus da parte autora, já quando da propositura da ação trazer os documentos essenciais e/ou úteis à prova do alegado, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, inclusive, em diligenciar junto à Administração e/ou instituições hospitalares, solicitando tais documentos ou, em juízo a prova documental da negativa de tais entidades em fornecê-los. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.006113-7 - ROSANA NOVAES SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB está vinculada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.006115-0 - MANOEL BARRETO DO AMARAL (ADV. SP155609 VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial, bem como esclarecer a divergência entre os pedidos formulados no início e no final de fl.06. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.006180-0 - GERUSA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP192401 CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não um valor meramente aleatório;-) trazer certidão de inexistência de dependentes (atual) junto ao INSS, bem como cópias do RG da autora e dos documentos pessoais - RG e CPF do falecido (pretensão instituidor);-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições legíveis;-) trazer cópia da carta de indeferimento administrativo, bem como documentos acerca da dependência da parte autora em relação ao instituidor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3388

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.007683-5 - JOSE SOUZA DE LIMA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 259/260: Dê-se ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000870-6 - LUIZ GONZAGA LINS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o requerimento de fls. 480/484, ante a decisão de fls. 464/465. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Expediente Nº 1618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0014564-9 - ORLANDO CASEMIRO E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, encontrando-se o(s) mesmo(s) à disposição do(s) interessado(s) que deverá(ão) retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

2005.61.83.000086-0 - MASSATO FUGIMOTO (ADV. SP154491 MARCELO CHAMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000123-1 - DONIZETE CASSIO ALVES (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000479-7 - MANOEL RODRIGUES SALOMAO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.001246-0 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002415-2 - JOAO ARAUJO NETO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo.2. Constando dos autos contrarrazões da parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2005.61.83.002894-7 - ALICE APARECIDA DE MELO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002982-4 - APARECIDO RAMOS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora (fls. 149/150), que começará a fluir à partir da intimação do presente despacho.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.003673-7 - MARCILIO DOS SANTOS (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003749-3 - JANDIRA DONATO GONCALVES (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2005.61.83.003954-4 - FRANCISCO FREDERICO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT)

CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004323-7 - LUIZ GONCALVES MAGALHAES (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2005.61.83.005433-8 - ELSIO ESCOBAR (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2005.61.83.005919-1 - WALTER VIEIRA SILVA (ADV. SP227622 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais). Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).2. Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.83.006131-8 - IVANI ABREU XAVIER E OUTROS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2005.61.83.007095-2 - JOAO HERNANDEZ BIACA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.26.004017-7 - HOSANO JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 137/149 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2006.61.83.001627-5 - IRINEU BULLER ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 29/149 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2006.61.83.001906-9 - CLAUDINEL OSCAR BURIOLLA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

2006.61.83.002645-1 - JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA (ADV. SP181707 MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.003611-0 - ONERIS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.004519-6 - RICARDO TRIPECA VICTORIO (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.004800-8 - CARLOS WALTER AUMOND (ADV. SP073426 TELMA REGINA BELORIO E ADV. SP059102 VILMA PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.004907-4 - ANTONIO GILBERTO BARTELT (ADV. SP201276 PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 47/69 - Ciência ao INSS. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2006.61.83.005583-9 - JOSE CARLOS GAZOTO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.83.006132-3 - ERENI MARIA CUNHA (ADV. SP201307 FLAVIA NEPOMUCENO COSTA E ADV. SP187773 HERMES BLANES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2006.61.83.006899-8 - AMADIS SOBRAL DOS SANTOS (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2006.61.83.007231-0 - ANTONIO PEDRO NORBERTO (ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 29/30 - Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Int.

2006.61.83.007507-3 - EDIGAR ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2006.61.83.007823-2 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.83.007829-3 - ERIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2006.61.83.008096-2 - WALDEMAR DA SILVA PIRES (ADV. SP220761 REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 273 - Ciência ao INSS. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

2006.61.83.008143-7 - LAUDELINO RODRIGUES DE MEDEIROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada, para responder, querendo, pelo prazo legal. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 4. Int.

2006.61.83.008225-9 - AMABILE CANDIANI SCHUNCK POLEZEIN (ADV. SP177389 ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN E ADV. SP150936E MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2006.61.83.008283-1 - ANTONIO CLAUDEMIR CORTEZ (ADV. SP218118 MARIA CLARICE MORET GARCIA E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2006.61.83.008495-5 - EDISON BOCHETE (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

2006.61.83.008683-6 - ROMENIL MALHADO DOS REIS (ADV. SP193691 RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.83.000104-5 - ANTONIO SIMOES (ADV. SP210892 ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2007.61.83.000516-6 - VANIL PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2007.61.83.000988-3 - FRANCISCO ANTONIO DE SANTANA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 73/74 - Ciência às partes. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Int.

2007.61.83.004338-6 - MARIA APPARECIDA FERRAZ (ADV. SP126564 SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 43/45 - Defiro. Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.007643-4 - PEDRO ZAMITH (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55 e 56/62: acolho como aditamento à inicial. Sendo questão de mérito de direito e de fato (omissão administrativa), reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Notifique-se para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos imediatamente.

2008.61.83.001074-9 - WILBER TAVARES DE FARIAS (ADV. SP243329 WILBER TAVARES DE FARIAS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O pedido de reconsideração de fl. 14 não merece ser acolhido. Pretende o impetrante a concessão de liminar para que o Impetrado se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um pedido de benefício por atendimento, bem como, desobrigando-o do protocolo apenas por atendimento com hora marcada ou senha. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, mantendo a decisão atacada. Cumpra-se o determinado à fl. 13, procedendo-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2008.61.83.001578-4 - MARIA DA PENHA DE SOUZA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.(...) Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.001815-3 - MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade impetrada dê cumprimento á decisão proferida na Terceira Câmara de Julgamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da ciência desta liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

Expediente Nº 1619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000493-1 - FABIO GERALDO DA PAIXAO (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do processo administrativo carreado aos autos (fls. 161/262). 2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

2005.61.83.000725-7 - JOSE QUIONHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 458/460 - Reporto-me ao 1º parágrafo do despacho de fl. 219.2. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno das cartas precatórias, especialmente à de fls. 246/347, sem o devido cumprimento. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

2005.61.83.002684-7 - LUIZ CARLOS FRANZOTTI (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002941-1 - ROBERTO PIRES (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. 2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.4. Int.

2005.61.83.003483-2 - NOBORU MASUDA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2005.61.83.004330-4 - JUSTADEU DOS SANTOS (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2005.61.83.005384-0 - JOSE ROQUE CHIAPERINI (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 141/153 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.006470-8 - LUZIA DELFINO DE ANDRADE (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco (05) dias para atendimento ao despacho de fl. 103, item 2, arrolando sua(s) testemunha(s), sob pena de preclusão.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.001987-2 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.83.004019-8 - WANDERLEI SILVA LOPES (ADV. SP107435 CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.004089-7 - DOMINGOS CARLOS GABIM (ADV. SP244558 VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.004582-2 - NELSON DE ALMEIDA PINTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.83.005503-7 - NORIVAL YOSHITO NAGATA (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.005926-2 - MANOEL LEONARDO DA CUNHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como sobre os documentos de fls. 222/227, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.83.006235-2 - CLAUDIONOR SOARES BEZERRA (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como sobre o documento constante às fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.83.006596-1 - CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Diante do fato do autor ter carreado aos autos cópia do processo administrativo e com isso ter ocasionado a perda do objeto do Agravo de Instrumento de nº 2007.03.00.000266-9 que foi convertido em agravo retido, determino o desapensamento e remessa ao arquivo dos referidos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.83.006620-5 - AFONSO BARROSO DE AMORIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.83.007132-8 - ITAFANEL DOS SANTOS VICENTE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Anote-se a interposição do Agravo Retido de fls. 106/113. Dê-se vista à parte Agravada, para responder querendo, pelo prazo legal. Fls. 119/128: Ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.83.007395-7 - JORGE ANTONIO FERREIRA (ADV. SP140908 HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.83.007616-8 - ANGELO ANDREATTA GREMONESI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.83.008176-0 - LAURO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2006.61.83.008496-7 - ANTONIO JESUS NOVAIS (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2006.61.83.008798-1 - BEATRIZ LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP199243 ROSELAINÉ LUIZ E ADV. SP246678 EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.83.000009-0 - MARIA LOPES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP144514 WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 89 - Manifeste-se o INSS. 2. Int.

2007.61.83.000188-4 - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

2007.61.83.000421-6 - ANA APARECIDA SEVERINO (ADV. SP188272 VIVIANE MEDINA E ADV. SP239810 PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.83.000840-4 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 134/135 - Anote-se. 2. Fl. 137 - Ciência ao INSS. 3. Fl. 138 - Diga o patrono da parte autora. 4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 5. Int.

2007.61.83.001351-5 - ELIZABETE DE FIGUEREDO SOUZA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 25/27 - Manifeste-se o INSS. 2. Int.

2007.61.83.001432-5 - JOSE ALDISIO DE SOUZA (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2007.61.83.001787-9 - CLAUDIONILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. AC001518 GENY APARECIDA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.83.001802-1 - SEVERINO ROSA DE AMORIM (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2007.61.83.002042-8 - LUIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo os autos à conclusão para complementar o despacho de fl. 58 e determinar a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de Osasco, comunicando-o do item 1 do despacho supracitado. Int. Despacho de fls. 58: 1. Fls. 37/44 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de benefícios diversos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Int.

2007.61.83.002094-5 - ALCEBIADES VIANA CARDOSO (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2007.61.83.002511-6 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 67/72 - O pedido de Tutela Antecipada já foi apreciado às fls. 48/49. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Int.

2007.61.83.002951-1 - VANICE COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2007.61.83.002979-1 - ELIEL DE LIMA (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 70/71 - Anote-se. 2. Fl. 72 - Ciência ao INSS. 3. Fl. 75 - Manifeste-se a parte autora. 4. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 5. Int.

2007.61.83.003183-9 - EDMUNDO CLAROS DE OLIVEIRA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2007.61.83.003566-3 - EXPEDITO GERO MENDES DE MORAES (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 295/296 - Anote-se. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.005990-4 - DERNIVAL FELIX DOS SANTOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.006393-2 - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO (ADV. SP178328 GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI E ADV. SP176584 AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 102/103 - Indefiro, uma vez que a Tutela deferida não tem efeito retroativo e eventuais valores devidos serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.008227-6 - LUIZ FRANCISCO DE NORONHA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.3. CITE-SE.4. Int.

2007.61.83.008351-7 - CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS) (ADV. SP180393 MARCOS BAJONA COSTA E ADV. SP203874 CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Esclareça a parte autora quem é(são) o(s) beneficiário(s) da pensão por morte do de cujus, esclarecendo, outrossim, caso haja outro(s) dependente(s), a(s) ausência(s) do(s) mesmo(s) no pólo ativo do feito.4. Prazo de dez(10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.6. Int.

2007.61.83.008503-4 - SERGIO LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. Providencie a parte autora a vinda aos autos de ficha de breve relato das empresas que encerraram suas atividades, mencionadas no ítem 1.3 da exordial. 4. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda e que ainda não tenham sido carreados aos autos, principalmente aqueles referente a agente nocivo ruído.5. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.6. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.7. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.002349-4 - TATIANA PEREIRA (ADV. SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA CONCESSORA DO BENEFICIO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA TATIANA PEREIRA, RG 42.515.452-X, CPF 231.652.848-14 (fl.136), na qualidade de sucessora da autora LINDALVA PEREIRA, deferindo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.2. Indefiro o pedido de habilitação de MARCELO

PEREIRA, tendo em vista que à época do falecimento da autora LINDALVA PEREIRA, já contava com 21 anos de idade completos (fls. 101 e 122).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Após, tornem conclusos para prolação da sentença.5. Int.

2006.61.83.002731-5 - ORLANDO CASTELLANI JUNIOR (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 128/129: ciência ao impetrante.2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Int.

2006.61.83.004682-6 - AILTON DE ARRUDA (ADV. SP201529 NEUZA MARIA ESIS STEINES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO.Após, tornem imediatamente para prolação da sentença.

Expediente N° 1620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001898-3 - AUGUSTO VICTOR DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (...)

2006.61.83.002352-8 - MAJORICO PINTO PAIAO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.003262-1 - JOSE LUIZ DE MATTOS (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.003400-9 - LUIZ FERNANDO COSTA (ADV. SP240315 TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.003620-1 - ANDERSON ALEXANDRE TREVELATO - MENOR IMPUBERE (ANTONIA CLEONICE ALEXANDRE) E OUTROS (ADV. SP217006 DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 78/85 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2006.61.83.003734-5 - JULIO FERREIRA CORGOSINHO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...

2006.61.83.003890-8 - ALZIRA DE MATTOS TOMINAGA (ADV. SP122330 MARCOS JOSE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.003895-7 - JOSE ROBERTO LOPES (ADV. SP147271 NILTON CESAR GINICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.83.004344-8 - SEIR DO LAGO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (...)

2006.61.83.004439-8 - NELSON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.83.004482-9 - RAFFAELE BRUNO (ADV. SP112361 SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante disso JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao pedido referente à inclusão da diferença de 147,06% no benefício do autor, nos termos do art. 267, VI do CPC, já com relação aos demais pedidos JULGO-OS IMPROCEDENTES e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2006.61.83.007385-4 - VANDERLEI CAVALCANTE (ADV. SP212002 CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E ADV. SP220480 ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.83.007780-0 - UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. RJ129443 CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.007833-5 - AMADEU LEANDRO DA SILVA (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.008131-0 - VALTER COSSIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 99/122 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.000105-7 - JOSE FRANCISCO SANTANA (ADV. SP210892 ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.000219-0 - NOBUAKI KUZUHARA (ADV. SP159369 JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.83.000855-6 - EDUARDO SPERANDIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.001077-0 - JOSE ADELMO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Excepcionalmente, oficie-se à Agência da Previdência Social mantenedora do benefício em questão, solicitando cópia integral do processo administrativo.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.001534-2 - OSWALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, bem como com relação aos documentos de fls.50/60, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.83.001650-4 - SONIA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação

no prazo legal. Intime-se.

2007.61.83.001789-2 - JOSE NILO DE FIGUEIREDO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.002436-7 - MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP142383 RICARDO NOGUEIRA CABRAL E ADV. SP013466 ROBERTO MACHADO PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Regularize o subscritor da petição de fls. 39, Dr. Roberto Machado Portella, OAB/SP nº 13.466 a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.83.002621-2 - VALMOR CAETANO FERREIRA (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. À SEDI para que proceda a retificação do nome do autor conforme documento de fl. 11.2. Fls. 38/50 - Ciência ao INSS.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2007.61.83.003613-8 - NAIR VIDAK URBAN (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.003966-8 - LINDOMAR SILVESTRE REIS (ADV. SP221630 FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.83.004113-4 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MEDEIROS (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004122-5 - MANOEL DAVI DE BARROS (ADV. SP202562A PEDRO FLORENTINO DA SILVA E ADV. SP212644 PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.83.004124-9 - SIMONE JOANA DUARTE (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.83.004220-5 - MAURIEN BATISTA NAVARRO MARTINEZ (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.83.004254-0 - LUIZ CARMO RIBEIRO (ADV. SP152224 LUIZ CARLOS ALENCAR E ADV. SP191218 LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.83.004702-1 - ANTONIO CARLOS LEQUE (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos

2007.61.83.005677-0 - NELSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008207-0 - APARECIDA LAMUNIER ALEXANDRE (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontram na mesma situação nesta Vara. Desentranhem-se os documentos de fls. 58/68, entregando-os ao subscritor da peça inicial, mediante recibo, certificando-se e anotando-se, querendo a parte autora carrear aos autos cópias. Cite-se. Intime-se.

2007.61.83.008283-5 - DIODETTE TAVARES DE CASTRO (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora, as divergências constantes: a) no número de seu CPF-MF indicado na inicial e documento de fl. 10.b) na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos de fl. 10.c) na data informada no 4º parágrafo de fl. 04, tendo em vista os documentos de fls. 14, 17 e 20.d) esclareça, ainda, de forma clara e precisa qual(is) benefício(s) pretende(m) seja(m) revisado(s) na sede da presente demanda. 3. Prazo de dez(10) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da Tutela. 5. Int.

2008.61.83.000233-9 - AIRTON RAMOS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos da declaração de hipossuficiência. 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 3. PRAZO de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o número do RG do autor para constar 8.114.358-8, consoante cópia do documento constante à fl. 24. 6. Int.

2008.61.83.000703-9 - VALENTIM LIANDRO BATISTA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.008373-2 - JOSE LUCIANO PEREIRA (ADV. SP172541 DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.83.001626-3 - ROBERTA MURASAKI CARDOSO E OUTRO (ADV. SP214285 DÉBORA LOPES NEVES E ADV. SP214658 VALTER SILVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 417/419: ciência à parte impetrante. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

2007.61.83.006009-8 - OZENDA APARECIDA FERRI POLYDORO (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, (...)

2007.61.83.007995-2 - MARIA DELZUITA MARQUES (ADV. SP128313 CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 19/20: inicialmente, cumpra a parte impetrante, correta e integralmente a determinação de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

2007.61.83.008336-0 - ROSA TAKEKO CHINEN (ADV. SP216145 CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002251-0 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP255436 LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Mandado de Segurança interposto em face da Presidente da 3ª Câmara de Julgamento do Instituto Nacional de Seguridade Social com sede em Brasília (fls. 25/27), razão pela qual declino da competência em favor da Subseção Judiciária do Distrito Federal.2. Procedam-se às anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3457

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.20.006912-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.003229-2) ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP100642 CARLOS HENRIQUE BIANCHI E ADV. SP207803 CARLOS GUSTAVO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 65: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela embargada para adequada manifestação.

2007.61.20.002396-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.002991-8) METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA E OUTROS (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a embargada pagar o quantum apurado conforme planilha de fls. 74/75.Decorrido, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Bauru, para penhora do numerário apurado.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003867-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.000544-6) LANDEMIR BRUMATI POSTO E OUTROS (ADV. SP045584 ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Fl. 61: Defiro tão somente a produção de prova pericial, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.001055-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005556-9) MARLENE TESS (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 63/82.Int.

2008.61.20.001932-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006643-9) ELCIO APARECIDO RANZOTI - ME E OUTRO (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação de fls. 68/95.

2008.61.20.004130-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001956-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X L C MARTINS CIA/ LTDA (ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Ao SEDI para distribuição por dependência à Execução Fiscal n. 2001.61.20.001956-3, como Embargos à Execução contra a Fazenda Pública. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.20.006665-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.003713-3) ACUCAREIRA CORONA S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP115443 FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante, pelo que designo e nomeio como perito o Dr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.007529-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.006434-7) FOS LIMA & CIA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/112 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.001288-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001287-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP181237 EDMILSON JORGE FERRARI)

Diante do exposto, em face da fundamentação expandida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I

2007.61.20.001635-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.000163-1) SUPERMERCADOS PAVONI LTDA (ADV. SP082077 LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência, nos termos da fundamentação supra. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2005.61.20.000163-1), com a subsistência da penhora. P.R.I.

2007.61.20.002675-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000568-0) YEDA BENEDITA STRINGUETTI FERREIRA (ADV. SP011297 HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o pedido de fls. 107/108, defiro a produção de prova pericial. Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da embargante, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006). Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, seus honorários periciais. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da embargante informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005609-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004646-8) RENATO RIBEIRO SOARES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP223380 FERNANDA ANGELICA BARRA E ADV. SP083791 CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/87 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006067-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003269-6) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2007.61.20.007497-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002584-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP038653 WAGNER CORRÊA)

Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação de fls. 39/47.

2007.61.20.009152-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.000586-0) SHOP JEANS ARARAQUARA CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 2006.61.20.000586-0, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.001506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.002693-7) PORTOFORT DO BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS ME E OUTROS (ADV. SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram integralmente o r. despacho de fl. 15, juntando cópia da CDA e da intimação da penhora.

2008.61.20.002451-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.005155-0) MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E ADV. SP259817 FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

2008.61.20.002517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.004119-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.20.004131-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008968-3) DECIO FRANCISCO GONCALVES DA ROCHA (ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a) Procuração original b) Cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação. c) Cópia da CDA. Int.

2008.61.20.004271-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002154-5) L N H BUZZA E CIA LTDA (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.20.001799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X AUTO ESCOLA SOBERANO E OUTRO

Fl. 104: Defiro. Nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução tendo em vista que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente.

2004.61.20.000809-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ARZELINDO DE FREITAS (ADV. SP137630 RICARDO MARQUES ROBLES)

Fl. 85: Defiro. Expeça-se mandado de avaliação e registro do bem penhorado.

2006.61.20.002759-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X RUBENS DE LUCCAS ARARAQUARA - ME E OUTROS (ADV. SP188287 CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Tendo em vista a petição de fl. 204, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 202, intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2006.61.20.007848-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X CARMEM ELISA BOLITO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.20.003744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.20.005896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA ARARAQUARA ME E OUTRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.20.006644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GILSON JAKSON FREITAS CAVALCANTE

Fl. 31 : Defiro. Traga a exequente no prazo de 30 (trinta) dias o endereço atual do executado para que se proceda sua citação.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000567-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO CARLOS DE MATOS & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE MATTOS X MARCOS ROGERIO EIRAS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP088537 ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Fl. 187: Defiro. Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 187/190.

2001.61.20.000576-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS & CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP088537 ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Fl. 153: Defiro. Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 153/156.

2001.61.20.001221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002615-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP053513 ARNALDO DE LIMA JUNIOR E ADV. SP090881 JOAO CARLOS MANAIA)

Defiro os requerimentos feitos pela exequente. Outrossim, tendo em vista que a ação de Consignação em Pagamento n. 2007.61.20.003169-3 encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se, oportunamente, ao relator da apelação, para adoção das medidas necessárias à formalização da penhora solicitada. Apensem-se os autos.

2001.61.20.002615-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X HIDRAL-MAC INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP053513 ARNALDO DE LIMA JUNIOR E ADV. SP090881 JOAO CARLOS MANAIA)

Defiro os requerimentos feitos pela exequente. Outrossim, tendo em vista que a ação de Consignação em Pagamento n.

2007.61.20.003169-3 encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se, oportunamente, ao relator da apelação, para adoção das medidas necessárias à formalização da penhora solicitada. Apensem-se os autos.

2001.61.20.005161-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA (ADV. SP035596 JOAQUIM DE ANTONIO E ADV. SP164386 GERSON DE ANTONIO)

Ciência às partes acerca da decisão proferida em autos de Agravo de Instrumento. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 185.

2001.61.20.008191-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARCIO ANTONIO SEPELVIDA ARARAQUARA - ME E OUTRO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 157/161.

2002.61.20.001522-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROCHA & ROCHA LTDA (SUC DE ROCHA & SYLVESTRE E OUTROS (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS)

Intime-se o co-executado Carlos Alberto Rocha para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o falecimento de sua esposa Maria Izabel Rodrigues Rocha. Após, dê-se nova vista à exequente.

2003.61.20.004307-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X EVEREST LAR COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fl. 112: Indefiro, tendo em vista os documentos juntados às fls. 106/110. Retornem os autos ao arquivo.

2004.61.20.003158-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 66: Indefiro, tendo em vista que o correio já diligenciou nos endereços trazidos pela exequente. Traga a executada Araúna Transportes Rodoviários Ltda o seu mandado de procuração para regularização dos autos. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora aos co-executados Francisco e Roberto.

2005.61.20.000163-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADOS PAVONI LTDA E OUTRO

Defiro o requerimento feito pela exequente. Aguarde-se oportuna designação de leilão.

2005.61.20.000709-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A E OUTROS (ADV. SP084934 AIRES VIGO)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 107/116, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) sobre o prosseguimento do feito.

2006.61.20.000801-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPREITEIRA RURAL MARTINS S/C LTDA ME (ADV. SP191549 KARINA CRISTINA JOIOSO MARTINS)

1. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a carta precatória de fls. 79/83, bem como da petição de fls. 85/97. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

2007.61.20.000105-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORT E OUTRO (ADV. SP207892 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E ADV. SP043062 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 206/294.

2007.61.20.001342-3 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP181237 EDMILSON JORGE FERRARI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl 102), JULGO EXTINTA, a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 764, inciso I, e 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

2007.61.20.004119-4 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP078455 CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 197.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.20.002404-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001055-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON

GARNICA) X MARLENE TESS (ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD)

Recebo a Impugnação do Direito a Assistência Judiciária, nos termos do art. 6º da Lei nº 1050/60. Intime-se o impugnado para que se manifeste, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º da Lei nº 1050/60. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3508

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.20.003803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CAROLINA DA CRUZ CARRINO ME (ADV. SP179066 EMERSON DIAS PINHEIRO)

Despacho de fl. 31:1. Regularizada a notificação da requerida, defiro, liminarmente, a medida. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora. 3. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.4. Expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 37:Excepcionalmente, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela requerida às fls. 32/34.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.20.005098-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP X CLEYDE VOLTAREL CORREA ALVES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 19 de agosto de 2008, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas, Sr. Arlindo de Freitas, Sr. Cesó Veronezi e Sr. Benedito Fabrício. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.004300-6 - ANTONIO CASSIO DA FONSECA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à inicial de fls. 115/117. Considerando ser necessária a instauração do contraditório, processe-se sem liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal (10 dias), preste as informações cabíveis. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005209-3 - VALDIR APARECIDO MUSSARELLI (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 2. Requistem-se as informações. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005211-1 - ALBERTO JORGE FERREIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 2. Requistem-se as informações. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.003633-6 - RENATO APARECIDO TEREZAN E OUTRO (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do processo, tendo em vista que o pedido formulado na ação de Reintegração de Posse, autos n.º 2008.61.20.004932-0 é mais amplo que desta ação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.20.003952-0 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO E ADV. SP244055 DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

Aguarde-se a vinda de eventual defesa do primeiro Requerido ou a expiração do prazo legal para tal. Int.

2008.61.20.003957-0 - HONORATO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO E ADV. SP244055 DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP164202 JOSÉ

ROBERTO CAIANO E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

Aguarde-se a vinda de eventual defesa do primeiro Requerido ou a expiração do prazo legal para tal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.004932-0 - MARCIA ADRIANA PIERINI (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMOBILIARIA TEDDE

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, votem conclusos. Int.

Expediente N° 3510

ACAO PENAL

2006.61.20.003566-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO ABUD (ADV. SP051705 ADIB AYUB FILHO)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho na íntegra a decisão proferida à fl. 513, pelos seus próprios fundamentos. Determino a formação de instrumento, uma vez que há audiência de testemunhas de acusação marcada para 20/08/2008. Desentranhem-se as petições de fls. 517 e 522/525 e as contra-razões de fls. 528/535 para a formação do instrumento, certificando-se. Determino a intimação do réu a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças dos autos de que pretenda traslado, nos termos do art. 587 do CPP. Sem prejuízo das peças eventualmente indicadas pelo réu, instrua-se o traslado com cópias de fls. 02/04, 27/40, 43/46, 72/213, 215/218, 226/233, 236, 269/273, 275/279, 513, 518 e desta decisão. Deverá o instrumento, formado pelas peças desentranhadas ou trasladadas, ser distribuído por dependência a estes autos. Para tanto, remetam-se as peças ao SEDI para as providências necessárias. PA 2,10 Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.008862-2 - ANTONIO TEIXEIRA AMARAL (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.005822-0 - MERCEDES BERGO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007519-8 - DOMINGOS FERRACO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.02.004176-2 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP120183 WAGNER DE CARVALHO E ADV. SP170903 ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.09.000542-4 - DIONYSIO MOLONI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001122-0 - MILTON AURELIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001665-4 - MANOEL IZEIS E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos

ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002022-0 - LUZIA DO VALLE SANTOS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002024-4 - ERZIMA BEGOTTI LOPES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002256-3 - SERGIO JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002485-7 - CARMELO BONANNO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003357-3 - VIVALDO VERLOTTA E OUTRO (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004974-0 - GIOVANNI DI POI E OUTRO (ADV. SP097836 GILZI FATIMA ADORNO SATTIN E ADV. SP096474 ORLANDO STIVANATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005462-0 - EUCLIDES RENALDO GIMENES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.007275-0 - LUZIA NUCCI TRAMONTI (ADV. SP098766 REGINA MARIA TIOSSO ABBUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.001250-1 - JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.001483-2 - MILTON AURELIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002228-2 - ANTONIO GREGORIO (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002551-9 - MARIA FELICIA IBELLI MEROLA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002929-0 - ELIA RODRIGUES SCHIAVON (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.003619-0 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005514-7 - JOAO NARDIN NETO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 115/118, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.20.006223-1 - SIDINEI SANCHES RONDAN (ADV. SP214541 JOSIANE SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006508-6 - DEUSDETE APARECIDA MANDELLI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006581-5 - MARIA ROSA SAVEGNAGO PAVAO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006829-4 - THEREZA CRESPO MONACHINI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007358-7 - ANTONIO BARBOSA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007421-0 - ALVARO DONISETE GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007843-3 - GESUM SGARBI (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001134-3 - RENATA GALEGO E OUTRO (ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003024-6 - MARCO ANTONIO POLIDO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, determino o arquivamento dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006269-7 - ANTONIO FRANCISCO NICOLETTI E OUTROS (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 84/90, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.20.006297-1 - ADEMIR PEDRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 77/89, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005536-0 - EVANIR ANGELA BRAZ (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro a realização de perícia social uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Tendo em vista a manifestação de fl. 44, designo o dia 05/08/2008, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a autora EVANIR ANGELA BRAZ e o INSS depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.001291-5 - VANDERLI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo e cautela de praxe. Publique-se.

2005.61.22.000154-5 - ANA PAULA BRITO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000349-9 - APARECIDA BEZERRA MULATO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000548-4 - RAFAEL ROMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP128628 LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000676-2 - JOSE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000816-3 - ZULMIRA BENICIA DA SILVA THOMETI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001008-0 - FIDELA ROSA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Consigno que as contra-razões já se encontram acostadas aos autos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001394-8 - LAURA GONCALVES GUEDES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001489-8 - CORINA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001580-5 - ELIANE DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001733-4 - MARIA JOSEFA DE ANDRADE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001755-3 - GESSILDA MARIA OLIVEIRA BAISSO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001791-7 - HENRIQUE JOAO CERDAN (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000589-0 - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000667-5 - ANTONIO GONCALVES BEZERRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001433-7 - ALBINO MANARA NETO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001769-7 - ALVINO DIAS CASTANHEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001842-2 - LUIZ VIEIRA ROCHA (ADV. SP179509 FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002023-4 - FACUNDO RDRIGUES FILHO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002178-0 - AMARO CESAR BUKVAR E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM E ADV. SP165977 GILSON YOSHIKAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002542-6 - FUMIO ITIKAWA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002566-9 - WILSON ADERITO AFONSO (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E ADV. SP244628 INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000104-9 - SYOITI SATO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000520-1 - KAZUE KOGA E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001115-0 - ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001230-0 - BENEDITO DIAS DA SILVA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001574-0 - DEOLINDO EDUARDO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000870-2 - GERALDA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001324-2 - MARIA CECILIA DURANTE NOGUEIRA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001325-4 - DIRCE DIAS DO PRADO BORBOREMA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001436-2 - EVA MARIA DA COSTA PEDRO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001475-1 - MANOEL GONZALES DE OLIVEIRA (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA E ADV. SP160057 PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001478-7 - FLORIPES TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001487-8 - ODENIRA NUNES SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2006.61.22.001505-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001537-8 - LEONOR CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001541-0 - VALMIR JOSE RICARDO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001559-7 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001766-1 - MARLEIDE BRANDAO MUNHOZ (ADV. SP150559 EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Consigno que as contra-razões já se encontram acostadas aos autos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001844-6 - LUZIA JOSE DOS ANJOS RIBEIRO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001850-1 - ALBERTINA SALVAT DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001865-3 - DALIA PEREIRA DE SOUZA MORASSUTI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001866-5 - LOURDES MORASSUTI DEZANI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001989-0 - CELESTINO LOPES DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002006-4 - MARIA LUZIA DA SILVA PALOMA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002007-6 - RAIMUNDO VIEIRA LOPES (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002008-8 - MARIA IMACULADA SOUZA ROSA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002009-0 - ADELINO FERREIRA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002114-7 - EMILIA SANCHES CUER (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.000996-6 - IRENE DE OLIVEIRA RUSSI (ADV. SP254223 ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 28/29. Diga a parte autora acerca da notícia de que a conta de poupança foi encerrada em outubro de 1988. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.22.001439-1 - JOSE CARLOS MARIOTI (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO E ADV. SP181644 ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 38/39. Diga a parte autora acerca da notícia de que a conta de poupança foi aberta somente em julho de 1991. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.22.002067-6 - JANUARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a petição de fls. 21/33 como emenda à inicial. Pela aferição dos documentos juntados aos autos vislumbra-se a impossibilidade da parte autora em arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a autora não é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre este feito e ação mencionada no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir. Considerando a identidade de partes deste processo com o de nº 2007.61.22.001485-8, determino que se proceda ao apensamento dos autos, certificando-se. Outrossim, da análise dos argumentos constantes da petição inicial e dos documentos que a instruem, não vislumbro a presença do periculum in mora a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada. De efeito, estaria demonstrado perigo na demora se houvesse risco plausível de a parte autora sofrer algum dano iminente, caso não fossem exibidos os documentos liminarmente, o que não se verifica. Tanto isso é verdade, que a parte autora pleiteia concessão de liminar para exibição de extratos datados de aproximadamente vinte anos, ao argumento de se avizinhar a prescrição de seu direito. Todavia, nos termos do art. 219, caput, do CPC, um dos efeitos da citação é operar a interrupção da prescrição que, nos termos de seu parágrafo 1º, retroagirá à data da propositura da ação. Assim, ausente o periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.22.000530-4 - VICTOR DAISUKE - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X NAO CONSTA
Devolvo o prazo requerido à fl. 35. Publique-se.

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000127-9 - KEIKO TIODA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP202010 WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória

de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000697-6 - TEREZA DALMAZO DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o requerido pela parte autora. Desentranhem-se os documentos mencionados na petição retro, substituindo-os pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000796-8 - MIGUEL WELLA CRUZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.22.001620-9 - NILSON DE CARVALHO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2004.61.22.001711-1 - ANTONIO ZANZARINI FILHO (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo e cautela de praxe. Publique-se.

2005.61.22.000351-7 - FLORACI FLOR DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 14/02/2007 (data do laudo pericial de fls. 113/116), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora, conforme requerimento de fl. 229. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.22.001096-0 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001392-4 - REINALDO SIQUEIRA DALLAQUA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a concedê-la, no valor a ser apurado administrativamente, devida desde a data de cessação do benefício n. 502.609.378-3, ou seja, 08/03/2006 (fl. 159). Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2005.61.22.001942-2 - MARIA EMILIA BISSOLLI ADRIANO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000020-0 - DOMICIO DEMESIO DOS SANTOS (ADV. SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000567-1 - DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício n. 134.074.285-0 (19/09/2005), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

2006.61.22.000581-6 - MARIA AGOSTINHO FAGUNDES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar do término do auxílio-doença nº 119.933.258-2, em 13/02/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

2006.61.22.000601-8 - ARMINIA MARTINES CORSI (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 31/01/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

2006.61.22.000647-0 - CELSO BEVILACQUA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença nº 133.519.620-7, em 19/12/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

2006.61.22.000663-8 - ANTONIO SOARES SANTANA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar do término do auxílio-doença nº 123.570.038-8 em 04/04/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

2006.61.22.000691-2 - JOAO EDUARDO FERREIRA (ADV. SP214859 MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 31/01/2006, data da cessação do benefício nº 121.325.625-6, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício. (...) Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

2006.61.22.000975-5 - CLEBER AGUINALDO DE CASTRO BONFIM (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tão somente, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na restituição da importância de R\$ 240,00 e de R\$ 260,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde o saque indevido, ocorrido, respectivamente em 29/03/2004 e 16/02/2005, conforme critérios acima especificados. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas em ressarcimento indevidas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001004-6 - SUPERMERCADO FARTURA DE BASTOS LTDA (ADV. SP189466 ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179638 LUCIANO JOSE DE BRITO)

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos pendidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I e IV, do CPC), a fim de declarar a nulidade do lançamento formalizado nos autos do processo administrativo n. 13830.001256/2001-01, porque extinto o crédito tributário pela decadência e/ou prescrição (art. 156, V, do CTN). Pagará a União honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decisão sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos n. 2006.61.22.00704-7, em curso nesta subseção. Revogo o despacho de fl. 87, porquanto a dissolução da empresa ainda não operou efeitos em face da União Federal, tanto que constituído crédito tributário em nome da pessoa jurídica posteriormente ao distrato societário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001011-3 - OLGA ZILMA HERVECIO DA CRUZ (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO

HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 10/03/2004, data da cessação do auxílio-doença nº 131.070.239-7, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. (...) Concedo, conforme requerimento formulado nas alegações finais, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

2006.61.22.001692-9 - SEBASTIANA CARLOS PAVAN (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim condenar o INSS a conceder a autora aposentadoria por idade, no valor correspondente a, no mínimo, 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, retroativamente à data da (segunda) postulação administrativa (06 de setembro de 2005). Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.002475-6 - LUZIA SALERMO E OUTROS (ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que não houve manifestação dos autores, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

2007.61.22.000254-6 - ZULEIDE PEREIRA RAMOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim condenar o INSS a conceder a autora aposentadoria por idade, no valor correspondente a, no mínimo, 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, retroativamente à data da citação (16.04.07). Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas serão apuradas em liquidação. A atualização monetária terá como termo de início a data do vencimento de cada parcela, incidindo os critérios do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161 do CTN). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após esta data (STJ, súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela parte vencedora, beneficiária da gratuidade de justiça. Não excedendo o valor da execução a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC). Ao Sedi para retificação do objeto: aposentadoria por idade (TUA 04.01.02.01- MUMPS 2005). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.000364-2 - MARIA CASTRO DE SOUZA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa a 27 de outubro de 2006, no valor a ser apurado administrativamente segundo a legislação vigente à data do óbito. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2007.61.22.000776-3 - OSVALDO LEITE DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, que deverá corresponder a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma prevista pelo artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a revisão do benefício. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento n. 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% (doze

por cento) ao ano (art. 406 do CC, combinado com o art. 161 do CTN). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na sua nova redação dada pela Lei n. 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000519-0 - JOAO LADISLAU E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Jonas Portes. Não sendo contestado o pedido, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros (José Portes, Geraldo Portes e Celina Portes) no pólo ativo da demanda. Após, venham-me os autos conclusos.

2005.61.22.001235-0 - JOSE CARLOS CASTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

2006.61.22.000024-7 - SILVIO WINGERS FERREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no coeficiente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação dada pela Lei n. 9.876/99, retroativa à data do requerimento administrativo (12/08/05 - fl. 21).

2006.61.22.000068-5 - OSWALDO YUKIO TOGAWA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos 01/01/71 a 31/12/75 e 01/01/77 a 31/12/81, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se

2006.61.22.001502-0 - TEREZA DA SILVA MUNHOZ (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

2006.61.22.001534-2 - FRANCISCA RIOS DE AQUINO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

2006.61.22.001540-8 - MARIA DA GLORIA SALOMAO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intemem-se.

2006.61.22.001868-9 - JOSE ROMO CANOVA (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Consigno que as contra-razões já se encontram acostadas aos autos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. UBIRATAN MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1768

ACAO PENAL

2005.61.25.000298-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ARVELINO DOS SANTOS (ADV. PR031485 RODRIGO PAGLIARINI SANTOS)

Decisão. Trata-se de ação penal instaurada para apuração da prática, em tese, do delito capitulado no artigo 334 do Código penal. Designada audiência in face da proposta de suspensão condicional do processo ou para interrogatório do réu requereu o mesmo, através de petição a redesignação e realização do ato no Juízo onde reside, isto é, na cidade de Matelândia-Paraná. Considerando que o réu reside em localidade bastante distante deste Juízo, defiro o requerido. Depreque-se a audiência designada. Canelo, outrossim, a audiência que se realizaria neste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000948-8 - SALVADOR NASSER FILHO E OUTRO (ADV. SP126579 EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo, nos termos do art. 501 do CPC, as petições de fls. 311 e 313 como desistência do recurso. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 233/247 e arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.27.000030-9 - ANGELO TERUEL E OUTRO (ADV. SP035119 DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o depósito à título de pagamento dos valores devidos (fl.), bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.27.000235-5 - LUIZ ANTONIO BRIGAGAO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2007.61.05.014402-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANA CLAUDIA DE S FREITAS DE SA PEIXOTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000960-3 - TONINHOS COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP134067 JOAO LUIZ TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: (...) Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, nos termos da fundamentação supra.

2007.61.27.001121-0 - AFONSO CELSO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP132382 JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 60/63: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 174.533,46 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001197-0 - ANTONIO FRANCISCO SCILIANO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

SENTENÇA: (...) Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a:a) diferença apurada entre a correção monetária credi-tada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros con-tratuais de 0,5% ao mês).b) diferença apurada entre a correção monetária credi-tada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de ju-ros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).c) diferença apurada entre a correção monetária credi-tada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela de-vida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.27.001691-7 - MARIA TERESINHA JACHETA (ADV. SP179198 TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...) Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% so-bre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2007.61.27.001692-9 - ARMANDO PRETTI (ADV. SP179198 TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...)Posto isso, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% so-bre o valor da causa, compensam-se pelas partes.P.R.I.

2007.61.27.001781-8 - NELSON IZIDORO LUCATELLI E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a autora Maria das Dores Barbosa Locatelli para que, no prazo de dez dias, comprove ser co-titular das contas poupança indicadas na petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2007.61.27.002111-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002685-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002684-4) IRENE MALAGO STEIN E OUTRO (ADV. SP140381 MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Moji Mirim-SP. 2. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos nº 2007.61.002684-4. 3. Após, desapensem-se os autos, arquivando-se. 4. Intimem-se.

2007.61.27.002879-8 - ANTONIO FELIPE (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: (...) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002880-4 - WANDIR FERREIRA BARBOSA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.003072-0 - ANTONIO CARLOS CLAUDINO E OUTROS (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se o co-autor Antonio Mamede para que, no prazo de dez dias, traga o instrumento do mandato na forma pública, vez que não possui firma, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2007.61.27.003747-7 - CELSO RICARDO DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos (fls. 36/95). 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003950-4 - SIDNEI DONIZETI BUENO (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI E ADV. SP236408 LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...)Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedi-dos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na con-ta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração refe-rente ao IPC relativo a abril de 1990 (44,80%), sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.003951-6 - REINALDO BUENO (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI E ADV. SP236408 LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...)Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedi-dos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na con-ta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração refe-rente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex

lege.P. R. I.

2007.61.27.003952-8 - MARIA JOSE LAZARO (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI E ADV. SP236408 LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: (...) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.004107-9 - JOSE RICARDO DO CARMO SBERCI E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: (...) Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária, dada a ausência de formação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.005237-5 - JOAO CARLOS COZZOLINO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.005256-9 - ISALTINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.000188-8 - VITOR DOMINGOS (ADV. SP132802 MARCIO DOMINGOS RIOLI E ADV. SP236408 LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.000944-9 - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI (ADV. SP205743 DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora, para que no prazo de 10 dias: a) Adite a petição inicial, para requerer expressamente os benefícios da justiça gratuita, sob pena de recolhimento de custas. b) Comprove a autora a co-titularidade da conta indicada na petição inicial, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. c) Traga aos autos cópias do processo apontado no termo de prevenção de fl. 25, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 2. Intime-se.

2008.61.27.000974-7 - MARIA JOSE CAMPOS FRIGO (ADV. SP204986 OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intime-se a autora, para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, constando de todos os seus termos a representação do espólio, bem como regularize o instrumento do mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial de acordo com o art. 284, parágrafo único do CPC. 3. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda, onde deverá figurar o espólio do Sr. Acácio Frigo. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000984-0 - WALTER PINTO (ADV. SP209693 VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 27), ficando incumbido o autor de aditar a petição inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que requeira expressamente o benefício ora concedido, sob pena de revogação e consequente recolhimento de custas. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se. 4. Intime-se.

2008.61.27.000985-1 - MARIA ISABEL LISBOA DE MELO (ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50. 2. Intime-se a autora, para que no prazo de 10 dias, esclareça se há um processo de inventário e qual sua situação atual, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

2008.61.27.001183-3 - DUZOLINA CALEGARI THOZI (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP078839 NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50. 2. Intime-se a autora, para que no prazo de 10 dias, traga aos autos comprovantes da existência de todas as contas mencionadas na inicial, comprovando a co-titularidade se for o caso e carreando os respectivos extratos para os períodos pleiteados, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Em igual prazo, promova a integração no pólo ativo da demanda, os demais sucessores do Sr. João Thozi, apontados no documento de fl. 24, sob pena extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC. 4. Intime-se.

2008.61.27.001319-2 - ANTONIO GALBIER (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50. 2. Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, promova a integração no pólo ativo da demanda a Sr. Maria Ap. Pacheco Galbier, vez que é titular da conta poupança, bem como traga aos autos comprovante de sua co-titularidade sobre a referida conta, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

2008.61.27.001645-4 - DEISE E GUSTAVO TURISMO LTDA (ADV. MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA E ADV. MG103915 THAIS MORAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro, por ora, a antecipação da tutela pretendida. Não há nos autos, até este momento, provas suficientes das alegações da autora, que se lhes atribuisse a necessária verossimilhança. Há que verificar antes da decisão o andamento do inquérito e da própria ação penal. Corrija o autor o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença de custas, no prazo de cinco dias. Int. e cite-se.

2008.61.27.002329-0 - MARIA CRISTINA FERREIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP243881 DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, em especial a decisão que antecipou os efeitos da tutela, notadamente por conta dos documentos de fls. 121/122, demonstrando a retirada da restrição dos nomes dos autores do SCPC. No mais, dada a regularidade processual e não havendo preliminares a enfrentar, concedo o prazo de 05 dias para as partes especificarem provas, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.27.002442-6 - JOAO ARANDA (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.002444-0 - JOAO ARANDA (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Cópia dos processos apontados no termo de prevenção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.000843-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000055-6) JOAO ARANDA (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 26.106,14, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n.2004.61.27.000055-6). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.27.002315-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.000451-4) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO OLMEDO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Isso posto, acolho o presente incidente de exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da cidade de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

2007.61.27.003559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.000480-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA MILE LTDA - ME (ADV. SP241336 DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES)

Isso posto, acolho o presente incidente de exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da cidade de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

2008.61.27.002452-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004507-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X JOSE MARTINS (ADV. SP052851 JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

1. Recebo a exceção de incompetência interposta nos termos do artigo 304 e ss. do CPC. 2. Suspendo o processo do feito principal nos termos do artigo 265,III, do CPC. 3. Dê-se vistas ao excepto para que se manifeste no prazo legal. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000899-0 - VENTURA LUPIANHES FORTI (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA: (...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Proceda-se ao levantamento em favor da Caixa Econômi-ca Federal da diferença depositada judicialmente (guia de fl. 145).Após o trânsito em julgado e observadas as formalida-des legais, arquivem-se os autos.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC.Custas ex lege.

2004.61.27.000027-1 - EMILIA MARTINS MORENO E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Desta forma, rejeito a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 91.162,96. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Intime-se a CEF para que proceda ao depósito do valor faltante (R\$ 7.333,41), considerando a guia de fl. 340. Custas ex lege. Intimem-se.

2005.61.27.000276-4 - CARLOS FERNANDO BAZANI (ADV. SP215339 Heitor Cavagnolli Corsi) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência.O cálculo do Contador do Juízo (fl. 126) revela-se adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor de-vidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no mon-tante de R\$ 11.882,66.Por isso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 10% do montante da condenação (art. 475-B e J do CPC), proceda ao depósito do valor faltante (R\$ 4.272,74), considerando a guia de fl. 106.Intimem-se.

2006.61.27.001838-7 - MARIA DE LOURDES VIRGILIO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA: (...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado e observadas as formali-dades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.27.002684-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRENE MALAGO STEIN E OUTRO

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de Moji Mirim-SP. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000173-1 - ELZA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls.106/112: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 4.875,68 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

2004.61.27.000504-9 - ENCARNACAO GOMES ANTONIO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Vistos em inspeção. 2. Esclareçam os autores a divergência entre as petições de fls. 104 e 105/106, requerendo o que de direito. 3. Intimem-se.

2005.61.27.000104-8 - MARIA CECILIA PAROLIN PAVANI (ADV. SP143588 ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista o depósito complementar retro, requeira a autora o que de direito no prazo de dez dias. 3. Com a resposta, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.001035-9 - MARIA JOSE DE SOUZA FERREIRA COSTA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 180/181 - Manifeste-se a parte em dez dias. Silente, arquivem-se. Int.

2006.61.27.000491-1 - ANTONIO ARMIDORO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.001679-2 - DOLORES VILA ROSA ODA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Em dez dias, cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 76, regularizando o pólo ativo da demanda, sob pena de extinção. Int.

2006.61.27.002459-4 - ANTONIO PAGANINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls.78/79: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 14.785,58 (catorze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475 -B e J, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

2007.61.27.001704-1 - ROSANA MARIA BRAGANHOLLE (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, informe a parte autora se já foi encerrado o inventário, procedendo à correção do pólo ativo, se o caso. Int.

2007.61.27.001805-7 - JOSE COLOMBO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao despacho de fls. 17 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2007.61.27.001821-5 - PAULO LUIZ E OUTRO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao determinado às fls. 25 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2007.61.27.001851-3 - EDSON MARCON (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 14 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2007.61.27.001859-8 - DEODIR DOS SANTOS CATARINO LEITE (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao despacho de fl.22 no prazo de quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2007.61.27.001888-4 - MARIA HELENA RONDINELLI CEREGATTI (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.001908-6 - PAULO SERGIO FERREIRA (ADV. SP149019 HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao determinado às fls. 14 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2007.61.27.001994-3 - ADILSON SILVINO (ADV. SP237454 APARECIDA IZILDA SATTIN VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao despacho de fls. 19 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2007.61.27.002005-2 - REINALDO GARBUIO E OUTRO (ADV. SP201023 GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao despacho de fls. 21 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2007.61.27.002022-2 - ANDRE CARLOS MOLINA (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Afasto a hipótese de litispendência apontada pelo relatório de fls. 20, pois discutidos períodos diferentes. No prazo de dez dias, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 21, sob as penas ali cominadas, comprovando a existência da conta, com extratos do período de que se pleiteia a correção ou demonstrando, documentalmente, a recusa da ré em fornecê-los. Int.

2007.61.27.002101-9 - TEREZA BATISTA LOPES VILAS BOAS (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON E ADV. SP225900 THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos referentes aos períodos discutidos nos autos ou demonstre, documentalmente, a recusa da ré em fornecê-los. Int.

2007.61.27.002130-5 - ADELINA CHIVITELLI (ADV. SP185622 DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Ante o lapso transcorrido, apresente a parte autora em dez dias, sob pena de extinção, os extratos relativos aos períodos discutidos nestes autos. Int.

2007.61.27.002131-7 - ODUVALDO BERNARDINO PINTO (ADV. SP185622 DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Ante o lapso transcorrido, apresente a parte autora os extratos ou demonstre, documentalmente, a recusa da ré em fornecê-los, sob pena de extinção. Int.

2007.61.27.002225-5 - DILCE BORBA VAZ GOMES (ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.002279-6 - CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP142481 ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para dar cumprimento ao despacho de fls. 25 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas. Int.

2007.61.27.002280-2 - DANIELA CRISTINA SEVERINO DE ANDRADE (ADV. SP165297 DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 14, apresentando extratos referentes aos períodos de que se pleiteia a correção. Int.

2007.61.27.002281-4 - DIVA MARIA SEVERINO DE ANDRADE (ADV. SP165297 DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos referentes aos períodos

discutidos nos autos. Int.

2007.61.27.002282-6 - GABRIEL JOSE DE ANDRADE (ADV. SP165297 DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos referentes aos períodos discutidos nestes autos. Int.

2007.61.27.002285-1 - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE TAVARES (ADV. SP165297 DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora os extratos referentes aos períodos discutidos nos autos. Int.

2007.61.27.002291-7 - BENEDITO DA FONSECA FILHO (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado às fls. 14 ou demonstre, documentalmente, a recusa da ré em fornecê-los. Int.

2007.61.27.002380-6 - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. No prazo de dez dias, cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 17, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.000473-7 - JOSE BENEDITO MODESTO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2..Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50. 3. Intime-se a autora, para que no prazo de 10 dias, comprove ser a única titular do direito pretendido, carreado aos autos a certidão de nomeação de inventariante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda, que deverá figurar como espólio. 5. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000551-1 - SEBASTIANA DA SILVA AMARO E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Cópia do processo apontado no termo de prevenção. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos.

2008.61.27.002547-9 - ROSA RISSO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Cópia do processo apontado no termo de prevenção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.002548-0 - MARIA IVONE FERREIRA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil: Cópia do processo apontado no termo de prevenção. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.27.000759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000839-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X AUZILIA LOUZADA (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA)

SENTENÇA: (...)Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.816,31.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.000839-3).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.27.002195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000991-9) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X OSWALDO CASTALDI - ESPOLIO(ERNESTINA MARCOLAN CASTALDI) (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN)

SENTENÇA: (...)Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 41.041,21.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.000991-9).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

2005.61.27.002196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.002220-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X VALDOLINA VIEIRA DE PAULA E SILVA (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN)

SENTENÇA: (...)Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 2.123,68.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2002.61.27.002220-8).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

2006.61.27.000022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000565-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIA BUOZI ZAMPARO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra)

SENTENÇA: (...)Isso posto, julgo procedentes os presente embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 279,90 e, por conseqüência, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 235,51.Arcará a parte embargada com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa (que corresponde ao excesso da execução - R\$ 279,90).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2004.61.27.000565-7).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

2006.61.27.000098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000825-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X ANTONIO FELICIANO CALDAS E OUTRO (ADV. SP070152 ANTONIO FERNANDO CALDAS)

SENTENÇA: (...)Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.225,40.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2004.61.27.000825-7).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

2006.61.27.000267-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000293-7) MARIO ROQUE JARRETA E OUTRO (ADV. SP171482 LUÍS FERNANDO AGA E ADV. SP138273 ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA: (...)Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 689,49.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.000293-7).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

2006.61.27.000536-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.002656-5) ADAUTO MARQUES (ADV. SP198430 FÁBIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA: (...)Isso posto, julgo procedentes os presente embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 389,70 e, por conseqüência, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.251,45.Arcará a parte embargada com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa (que corresponde ao excesso da execução - R\$ 389,70).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.002656-5).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

2006.61.27.000842-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001584-1) ADELICIO PIAGENTINI E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA: (...)Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$

8.375,09. Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.001584-1). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

2006.61.27.000884-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000392-2) JOSE COLOMBINI FILHO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR E ADV. SP191957 ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA: (...) Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 25.616,24. Arcará a CEF com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2004.61.27.000392-2). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

2006.61.27.001363-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001549-0) SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS PENNA (ADV. SP146025 GLAUCIA APARECIDA RODRIGUES E ADV. SP138273 ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...) Isso posto, julgo procedentes os presente embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 2.606,48 e, por conseqüência, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 6.658,04. Arcará a parte embargada com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa (que corresponde ao excesso da execução - R\$ 2.606,48). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.001549-0). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

2006.61.27.001383-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000884-8) REGINA LUCIA A BONINI (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 6.307,08. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.000884-8). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000312-7 - NAIR MINUCCI RODRIGUES (ADV. SP174957 ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

DECISÃO DE FLS. 244/245: (...) Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela Contadoria para a execução do julgado, no valor de R\$ 4.406,35. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Por isso, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 10% do montante da condenação (art. 475-B e J do CPC), proceda ao depósito do valor faltante (R\$ 762,00), considerando a guia de fl. 203. Intimem-se.

2004.61.27.001605-9 - ANA ROSA NOGUEIRA SILVA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA: (...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento, em favor da parte auto-ra, do montante exequendo, ou seja, R\$ 3.148,41. Da mesma forma, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor excedente (R\$ 1.284,01), considerando o depósito de fl. 95. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.001608-4 - NEIDE DO CARMO CONSTANTINO BRISIGHELLO E OUTROS (ADV. SP045554 PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI E ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA: (...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento, em favor da parte auto-ra, do montante referente à diferença exequenda, ou seja, R\$ 9.500,45, considerando os valores já levantados (R\$ 21.482,23 - fls. 147/149). Da

mesma forma, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor excedente (R\$ 4.448,20), considerando o depósito de fl. 125. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.27.001785-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROBSON PREVIERO

Vistos em Inspeção. Fls. 38 - Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela exequente em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 1867

CARTA PRECATORIA

2008.61.27.003030-0 - JUSTICA PUBLICA E OUTROS (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP (ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP246693 FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E ADV. SP146104 LEONARDO SICA E ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP082252 WALMIR MICHELETTI E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP154221 DOMENICO DONNANGELO FILHO E ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP018326 MILTON ROSENTHAL E ADV. SP114806 SERGIO ROSENTHAL E ADV. SP186397 ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

1 - Designo o dia 21 de agosto de 2008, às 17:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha LUCIANO JOSÉ DESENA CABRELON, nos termos do disposto no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. 2 - Comunique-se ao r. Juízo Federal deprecante, oficiando-se. 3 - Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.27.000568-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALESSANDRO DA SILVA CANDIDO (ADV. SP181034 FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)

- Fl. 69: Designo audiência prévia de justificação para o dia 04 de setembro de 2008, às 14:30 horas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União da pena de multa autônoma (artigo 51 do Código Penal) e da conversão da pena restritiva de direitos substitutiva de prestação pecuniária em privativa de liberdade (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). - Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

2003.61.27.001182-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDINEI FURNIEL (ADV. SP156188 CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO E ADV. SP272601 ANTONIO CUSTÓDIO DA SILVA)

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 659 e as respectivas razões recursais de fls. 671/679, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do disposto no artigo 597 do Código de Processo Penal. 2 - Vista ao representante do Ministério Público Federal para contra-razões, no prazo legal, e na sequência remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2003.61.27.001402-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WAGNER EDUARDO MIRA (ADV. SP165583 RICARDO BONETTI) X JOSE ADILSON MELAN (ADV. SP122582 FRANCISCO GIANNINI NETO)

- Fl. 644: Designo o dia 04 de setembro de 2008, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos termos do disposto no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. - Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Requisite-se.

2005.61.27.000282-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE AGNALDO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES)

- Fl. 222: Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ, ambas com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas de acusação JOÃO BOSCO MACHADO DE ALMEIDA e EDUARDO DE MOURA FITTIPALDI, respectivamente, e na sequência intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Estatuto Processual Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.27.000520-0 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP092321 JOSE LUIS DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP092321 JOSE LUIS DA SILVA)

- Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das 07 (sete) testemunhas arroladas pela defesa, e na sequência intimem-se as partes da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.000295-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN (ADV. SP246392A KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI E ADV. SP227935 VÍVIAN ZOGAIB MARANA)

- Manifeste-se a defesa técnica, no tríduo legal, tendo em vista a não localização da testemunha RAIMUNDO NONATO DA SILVA (fl. 221-verso), para os fins do disposto no artigo 405 do Código de Processo Penal. Intime-se. Publique-se.

2006.61.27.001014-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HERALDO PERES (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI)

- Fl. 479: Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de agosto de 2008, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0349.08.020496-0, junto ao r. Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jacutinga, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001739-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANILSON DONIZETI DE PADUA (ADV. SP258863 THAIS TASSI JUNQUEIRA)

- Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Espírito Santo do Pinhal/SP e de Poços de Caldas/MG, ambas com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, e na sequência intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 636

MONITORIA

2002.60.00.007888-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA) X MARIO RODRIGUES MONTEIRO (ADV. MS002861 JORGE BATISTA DA ROCHA)

Por equívoco a Secretaria deste Juízo deixou de juntar a seu tempo a petição de Recurso de Apelação, o qual foi protocolado tempestivamente. Após, a autora desistiu do processo, motivo pelo qual estes autos foram arquivados. Assim, ante a desistência da autora, diga o Embargante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito quanto ao Recurso de Apelação. No silêncio, arquivem-se novamente os autos.

2008.60.00.000413-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAMAO ROBERTO BARRIOS E OUTROS (ADV. MS011471 SIMONE PIMENTEL ARGUELHO)

Prejudicado o pedido do réu, uma vez que quando protocolou a petição, a ação já havia sido extinguida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.002142-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000729-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE MARIA SOARES DE MOURA (ADV. MS002969 NADIR VILELA GAUDIOSO)

Diante dessas razões, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para alterar a fundamentação da sentença no que tange à capitalização mensal de juros, excluindo da parte dispositiva essa condenação (exclusão da capitalização mensal de juros).P.R.I.

2007.60.00.008580-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005714-3) ZILMA ROCHA DE LIMA BARBOSA - ME E OUTRO (ADV. MS008436 ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargantes para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que trazem a comissão de permanência em valores acima da taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, devendo a CEF proceder à revisão dos contratos para apurar o valor da comissão de permanência levando em conta aquela taxa, limitada à taxa do contrato. Condeno a embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (diferença entre o valor cobrado e aquele efetivamente liquidado), nos termos do art. 20, 3º, do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Junte-se cópia desta sentença nos autos em apenso.

2007.60.00.009470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006450-0) MAURILIO LIMA GOMES (ADV. MS009005 CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)

Especifiquem as partes as provas que porventura pretendam produzir, justificando a sua pertinencia.

2008.60.00.001283-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001281-4) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X HERENYN ESTEVAM DE SOUZA (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.001944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011151-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MAURICIO VIRGILI MENDES E OUTRO (ADV. SP039476 PAULO NISHIDA)

Manifestem-se as partes sobre as eventuais provas que pretendem produzir justificando a pertinência, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.007008-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000081-4) NIVALDO SEZERINO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação do Embargante no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para contra-arrazoar, pelo prazo de 15 dias.Após, conclusos para os fins do art. 518, 2º, do CPC.

2005.60.00.007128-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004405-1) JOAO NOGUEIRA LIMA (ADV. MS009820 ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo o Recurso de Apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o embargante para apresentar as contra-razões.Após, sob as cautelas legais, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.002008-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004098-0) JAIRO BORGES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. MS011283 RODRIGO KOEI MARQUES INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

ANTE A PRELIMINAR ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO, MANIFESTE-SE O EMBARGANTE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0003622-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS002949 VALDIVINO FERREIRA LIMA E ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X ELIO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

96.0002822-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIENE VIEIRA SODRE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LELIO SODRE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo em razão da prescrição do título executivo, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.00.012111-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007909-9) IZAURA MARIA MOURA CAMPOS E OUTROS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando-se a concordância expressa manifestada à fl. 215, homologo o acordo firmado entre as autoras Izaura Maria Moura Campos, Izaura da Silva Moraes, Ivete Silvia Bressan Guerra e Iza Bezerra Lopes, ao passo que declaro extinto o processo, quanto a elas, nos termos do art. 269, III, do CPC. Ante o noticiado às fls. 191/201, homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF quanto aos juros de mora referentes aos créditos das autoras Ivone Eich de Souza, Izabel Pereira Luiz, Ivete Assunção Ribeiro, Ivone do Nascimento Alvim, Ivone de Oliveira Diniz e Ivanir Vieira da Cunha, ao passo que extingo o processo, no tocante a esse ponto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 208. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.005471-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X APARECIDA PEDRO DA COSTA E OUTROS (ADV. MS002637 JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)

Dê-se ciência as partes da vinda destes autos a este Juízo. Após, vista a exequente para os requerimentos próprios. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: Dr^a. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONI DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 628

ACAO PENAL

2004.60.00.007628-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELIRICO RAMON AMARILHA (ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E ADV. MS008431 THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X ARMINDO DERZI (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X DANIELA DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS004898 HONORIO SUGUITA E ADV. MS006822 HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E ADV. MS009892 FABIO REZEK SILVA) X DANIELE SHIZUE KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS011288 DANILLO MOYA JERONYMO E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE (ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. MS009977 JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. MA003457 JURACI GOMES BANDEIRA E ADV. MA004325 LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA (ADV. MS009632 LUIZ RENE

GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA (ADV. MS002218 ROGELHO MASSUD E ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO (ADV. MS006769 TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. MS008919 FABIO DE MELO FERRAZ) X RENE CARLOS MOREIRA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS007304 KARINA COGO DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO (ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Ficam as partes intimadas que foi designado o dia 24/07/2008, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas de defesa do acusado Marcio Kanomata que será realizada na Comarca de Caarapó/MS.

Expediente N° 629

ACAO PENAL

2004.60.02.003244-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOAO LEONILDO CAPUCI (ADV. MS008333 ROBINSON FERNANDO ALVES E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE FOI DESIGNADO O DIA 01/08/2008, ÀS 13:30 HORAS, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA A SER REALIZADA NA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Expediente N° 630

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

2008.60.00.004250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000632-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X AUXILIADOR DIAS DE SOUZA (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL) X JACQUELINE PASSONE (ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X MARCIO ROBERTO PASSONE (ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X JUSSARA VILANOVA C. DE SOUZA (ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO n. 012/2008-SV03 A Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, MM. Juíza Federal Substituta na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n° 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 13 de agosto de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 02 de setembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP n° 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens penhorados nos autos a seguir especificados: VEÍCULOSPROC. N° 200860000042508REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALINTERESSADO(A): AUXILIADOR DIAS DE SOUZA, JACQUELINE PASSONE, MARCIO ROBERTO PASSONE e JUSSARA VILANOVA C. DE SOUZABEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) 01 (um) Veículo Toyota/Corolla XLI ano 2004/2005, placas HS Y 2404, chassi 9BR53ZEC158521895 regravado, Renavam 838600972, preto, 04 portas, gasolina, equipado com trava elétrica, ar condicionado, som, câmbio manual, rodas simples, desembaçador traseiro e alarme, o qual se encontra avariado em virtude de colisão na parte frontal, lateral esquerda, acompanhando o bem um estepe, macaco e chave de rodas, a tafeçaria está em bom estado de conservação e o veículo apresenta condições normais de funcionamento, veiculo que se encontra no pátio da SR/DPF/MS em Campo Grande/MS. Avaliado em R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), em 08 de maio de 2008.02) 01 (um) Veículo Toyota Hilux 4CDK SRV, cabine Dupla, cor prata, ano 2002, diesel, chassi 8AJ33GNL529803243, Renavam 783147023, placas HRY 8345, MS o qual se encontra no pátio da

Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, totalmente danificado, devido a acidente ocorrido, com lataria, cabine, carroceria e chassi, completamente amassados e retorcidos. Avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 21 de maio de 2008.03) 01 (um) Veículo VW Gol 16v Plus, cor cinza, ano 2000/2001, 4 portas, a gasolina, chassi 9BWCA05XXJP025258, Renavam 744893100, placas HRK 4545, MS, avaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Obs. veículo se encontra em regular estado de conservação, porém, com o motor fundido. 04) 01 (um) Veículo Fiat Palio Weekend Sport, cor vermelha, ano 1998, gasolina, chassi 9BD178868W0576092, placas IHJ 5045, MS, o qual se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, com o motor fundido, em ruim estado de conservação. Avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). ÔNUS QUA GRAVAM OS BENS: Item 01: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 4.259,32 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), em 11/06/2008 e Reserva de Domínio em favor de Douramotors Veículos Ltda; Item 02: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 8.407,69 (oito mil quatrocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), em 11/06/2008; Item 03: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 2.719,49 (dois mil setecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), em 11/06/2008; Item 04: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 2.195,19 (dois mil cento e noventa e cinco reais e dezenove centavos), em 11/06/2008. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 21 dias do mês de julho de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juíza Federal Substituta. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

2008.60.00.004866-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000674-2) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS PAVAO ESPINDOLA (ADV. MS004361 ANTONIO DARIO FONTES) EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO n. 016/2008-SV03 A Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, MM. Juíza Federal Substituta na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n.º 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da

internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 13 de agosto de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 02 de setembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS IMÓVEIS/VEÍCULOS: PROC. Nº 200860000048663 REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS INTERESSADO(A): CARLOS PAVÃO ESPINDOLA BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) 01 (um) Lote A da Quadra 14, situado no loteamento urbano denominado Vila Jussara, cidade de Amambai/MS, medindo 12,5x35ms (doze metros e cinquenta centímetros de frente por trinta e cinco metros da frente aos fundos), confrontando: ao Norte, com a Rua Colombo; ao Sul, com o lote letra B; a Leste com a Rua 15 de Novembro, para onde faz frente e ao Oeste, com o lote letra H, imóvel este matriculado sob n 13.830 do Cartório de Registro de Imóveis de Amambai/MS, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 02) 01 (um) Lote de terreno determinado pela letra D, da Quadra n 14, situado no loteamento urbano determinado Vila Jussara, cidade de Amambai/MS, medindo 12,5x35ms (doze metros e cinquenta centímetros de frente por trinta e cinco metros da frente aos fundos), confrontando: ao Norte, com o lote letra C; ao Sul, com o lote letra E; a Leste, com a Rua 15 de Novembro, para onde faz frente e ao Oeste, com os lotes letras H e R, imóvel este matriculado no sob n 13.833 do cartório de Registro de Imóveis de Amambai/MS, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 03) 01 (um) Veículo GM/S10, EXECUTIVE 2.8 4x4, ano 2002, placas ALO 2448, Renavam 786100974, chassi 9BG138FC02C426172, cor vermelha, diesel, que se encontra em ótimo estado de conservação e sendo utilizado pelo Grupo de Patrulhamento Aéreo da PM/MS, avaliado em R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais); 04) 01 (um) Veículo VW/Gol CL 1.8 MI, ano 1998, placas CQL 2418, Renavam 693232374, chassi 9BWZZZ373WT014050, cor verde, gasolina, que se encontra em ótimo estado de conservação e sendo utilizado pela Superintendência da Polícia Federal de MS, utilizando placas reservadas, avaliado em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); 05) 01 (um) Veículo GM/S10 DLX 2.8 D 4x4, cabine dupla, cor cinza, ano 2003/2004, Renavam 813183588, chassi 9BG138BC04C403959, placas AAY-1777, atualmente recolhido no pátio no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 14/05/08. AVALIAÇÃO TOTAL DOS VEÍCULOS: R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais). AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS IMÓVEIS: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). AVALIAÇÃO TOTAL GERAL: R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais). ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS: Item 03: Constam débitos junto ao Detran no valor de R\$ 4.366,73 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), em 11/06/2008; Item 04: Constam débitos junto ao Detran no valor de R\$ 1.783,38 (um mil setecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), em 11/06/2008; Item 05: Constam débitos junto ao Detran no valor de R\$ 3.183,75 (três mil cento e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 11/06/2008 e Reserva de domínio em favor de Portal Veículos. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei de Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei de Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 21 dias do mês de julho de 2008, em

Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juíza Federal Substituta. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

2008.60.00.005082-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001112-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALICE ESTECHE FERNANDES (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E ADV. MS009900 KATIUCIA CRISTIANE EIDT E ADV. MS008805 ANDREIA ALVES GOZALO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E ADV. MS009900 KATIUCIA CRISTIANE EIDT E ADV. MS008805 ANDREIA ALVES GOZALO) X LUIZ HENRIQUE PERAL (ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E ADV. SP091344 MARCOS CARDOSO LEITE) X JOSE WAGNER BOTELHO (ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO n.º 018/2008-SV03 A Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, MM. Juíza Federal Substituta na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n.º 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 13 de agosto de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 02 de setembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP n.º 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: **BENS IMÓVEIS/VEÍCULOS: PROC. Nº 200860000050827/REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA INTERESSADO(A):** ALICE ESTECHE FERNANDES, CARLOS ROBERTO DA SILVA, LUIZ HENRIQUE PERAL e JOSE WAGNER BOTELHO (NS) A SER (EM) ALIENADO(S): 01) Imóvel residencial edificado (sobrado com 03 (três) quartos, 01 (uma) suíte, 01 (uma) sala de TV, 01 (uma) sacada, 03 (três) banheiros, 01 (uma) cozinha, 01 (uma) sala de jantar, 01 (uma) sala de estar, 01 (uma) edícula com churrasqueira e cozinha, área de serviço, quarto de empregada, 01 (uma) piscina de fibra de vidro, piso vitrificado na parte interna e cerâmico na parte externa, cobertura com telha cerâmica, muro alto, encerrando uma área aproximada de 344,80 metros quadrados de edificações em alvenaria, em bom estado de conservação e, no momento o imóvel está sendo pintado. Localização privilegiada, com várias benfeitorias públicas, como pavimentação asfáltica, água encanada, energia elétrica pública e domiciliar etc) sobre as matrículas n.ºs 26.082 (Lote E-2 da quadra 29), 32.005 (lote E-3, da quadra 29) e 32.006 (lote E-4, da quadra 29), assim descritos: Matrícula 26.082: Lote de terreno urbano especialmente designado por lote E-2 da quadra n.º 29, do bairro da Granja, Ponta Porã/MS, medindo 8,00x20,00m (oito metros de frente por vinte metros da frente aos fundos), perfazendo a área de 160,00m, confrontando ao Norte com o lote E-1; ao Sul com a Rua João Gualberto Cabral; a Oeste com o lote D e a Leste com o lote E-1; Matrícula 32.005: Lote E-3, da quadra 29 do bairro da Granja, Ponta Porã/MS, medindo 10,00x20,00m (dez metros de frente por vinte metros da frente aos fundos), com área de 200,00m situado à Rua Arapongas, distante 20,00m da Rua João Gualberto Cabral (face sul) proveniente do desmembramento do lote E-1, confrontando ao Norte com o lote G; ao Sul com os lotes E-2 e E-4; a Leste com a Rua Arapongas e a Oeste com fração do Lote D; Matrícula 32.006: Lote E-4, da quadra 29 do Bairro da Granja, Ponta Porã/MS, medindo 12,00x20,00m (doze metros de frente por vinte metros da frente aos fundos), com área de 240,00m situado Rua João Gualberto Cabral esquina com a Rua Arapongas, confrontando ao Norte com o lote E-3; ao Sul com a Rua João Gualberto Cabral; a Leste com a Rua Arapongas e a Oeste com o lote E-2, todos no Bairro da Granja, em Ponta Porã/MS, Endereço Rua João Gualberto Cabral, 865, Bairro da Granja, avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). 02) FORD/ECOSPORT XLT, gasolina, cor preta, ano 2003/2004, Renavam 806136723, placas BAI 2004, MS, o veículo encontra-se na Superintendência de Polícia Federal em Campo Grande/MS (TFD n.º 007/2004 - 1ª Vara Federal de Ponta Porã). Avaliado em R\$ 37.000,00, em 01/07/2008. 03) GM/VECTRA CD, gasolina, 4 p, cor prata, ano 1998, Renavam 702915459, placas HRP 2114, MS, o veículo encontra-se na Superintendência de Polícia Federal em Campo Grande/MS. Avaliado em R\$ 19.000,00, em 01/07/2008. **AVALIAÇÃO TOTAL DO IMÓVEL: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). AVALIAÇÃO TOTAL DOS VEÍCULOS: R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). AVALIAÇÃO TOTAL GERAL: R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais).** ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS: Item 02: Consta débitos junto ao Detran no valor de R\$ 5.783,98 (cinco mil setecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), em 11/06/08. Item 03: Consta débitos junto ao Detran no valor de R\$ 442,92 (quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), em 11/06/08. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail:

leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximir-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 21 dias do mês de julho de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juíza Federal Substituta. Raquel Domingues do Amaral Corniglian Juíza Federal Substituta

2008.60.00.005083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.001958-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANUEL TOURINHO FERNANDES E OUTROS (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG)

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 009/2008-SV03PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS-----

-----Origem: ALIENAÇÃO JUDICIAL Autos nº 2008.60.00.005083-9 Requerente: Justiça Pública Federal Interessados: Manuel Tourinho Fernandes e outros-----

-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Kênia Cristina El Kadamani Mesquita, CPF nº 005.838.881-86, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da interessada, acima qualificada da alienação judicial do imóvel a seguir descrito: 01 (um) Lote H do quarteirão 55-A, da Rua 7 de Setembro, terreno com 20,00x80,00 (vinte metros de frente por oitenta metros da frente aos fundos), confrontando: ao Norte, com a Rua 7 de Setembro; à Leste como lote I; ao Sul com o lote S e a Oeste com o lote G, matrícula nº 3.257 do 1 CRI de Ponta Porã, sobre o qual há as seguintes edificações: uma casa residencial (sobrado), com vários compartimentos, abrangendo uma área edificada de 595,38,75 metros quadrados, mais um salão comercial na parte da frente e também uma cobertura com churrasqueira, abrangendo uma área edificada de mais ou menos 100,00 metro quadrados, área externa com piso cerâmico, piscina, jardim bem cuidado, denotando-se que nas edificações foram utilizados materiais de primeira qualidade e, consoantes pesquisas de estimo, avaliado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). O leilão do bem acima relacionado, por preço igual ou superior ao da avaliação. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leilão está designado para os dias 13/08/2008 e 02/09/2008 às 08:00 horas, 1ª e 2ª praça, respectivamente, a ser realizado no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS). Os honorários serão de 5% (cinco por

cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 11/07/2008. Odilon de Oliveira Juiz Federal EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO n.º 015/2008-SV03 A Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglian, MM. Juíza Federal Substituta na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n.º 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 13 de agosto de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 02 de setembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP n.º 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS IMÓVEIS: PROC. N.º 20086000050839 REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA INTERESSADO(A): MANUEL TOURINHO FERNANDES, KLAYTON KADAMANI MESQUITA e KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITABEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) 01 (uma) Fração do lote urbano determinado pela letra T do quarteirão 55-A, situado na Rua Guia Lopes, medindo 10,00m de frente por 40,00m da frente aos fundos, matrícula n.º 22.399 do 1 CRI de Ponta Porã, sobre a qual foi edificada uma casa residencial em alvenaria antiga, com 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro, forro de madeira, piso cimentado liso, cobertura com telha cerâmica, com área de mais ou menos 60,00 metro quadrados, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 16/06/2008 02) 01 (um) Lote S do quarteirão 55-A, situado na Rua Guia Lopes, 1225, com 20,00 metros de frente por 80,00 metros da frente aos fundos, confrontando: Ao Norte, com terreno de quem de direito; ao Sul, com a Rua Guia José Lopes; a Leste, com terreno requerido por Austrilio Fernandes de Lima e a Oeste, terreno de Natalício Espíndola, matrícula n.º 2374 do 1 CRI de Ponta Porã, sobre o qual foi edificada uma casa residencial de madeira, com 01 (um) quarto, 01 (uma) sala, 01 (uma) cozinha e varanda, coberta com telha cerâmica, piso em ardósia, com área construída de mais ou menos 60,00 metro quadrados, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 03) 01 (um) Lote H do quarteirão 55-A, da Rua 7 de Setembro, terreno com 20,00x80,00 (vinte metros de frente por oitenta metros da frente aos fundos), confrontando: ao Norte, com a Rua 7 de Setembro; à Leste como lote I; ao Sul com o lote S e a Oeste com o lote G, matrícula n.º 3.257 do 1 CRI de Ponta Porã, sobre o qual há as seguintes edificações: uma casa residencial (sobrado), com vários compartimentos, abrangendo uma área edificada de 595,38,75 metros quadrados, mais um salão comercial na parte da frente e também uma cobertura com churrasqueira, abrangendo uma área edificada de mais ou menos 100,00 metro quadrados, área externa com piso cerâmico, piscina, jardim bem cuidado, denotando-se que nas edificações foram utilizados materiais de primeira qualidade e, consoantes pesquisas de estimo, avaliado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.140.000,00 (um milhão e cento e quarenta mil reais). ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS: Item 02: Registro de seqüestro expedido nos autos 0201002342-0 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS; Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por

meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 21 dias do mês de julho de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juíza Federal Substituta. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

2008.60.00.005947-8 - JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS DA ROCHA (ADV. SP010081 MAURO VIOTTO E ADV. MT000639 ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA E ADV. MS001317 RENATO PIMENTA JUNIOR) X EDSON POLITANO (ADV. MT004517A ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X VALDAIR ELEMAR CAMARGO E OUTROS (ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA PIGOZZO (ADV. PR028889 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E ADV. MS012222 CAUI MADUREIRA CONTANTINO) X LUIZ ARNALDO PRAZERES (ADV. PR028889 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X ZULMIRA FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS005855 RICARDO ASSIS DOMINGOS E ADV. MT006843 ALE ARFUX JUNIOR) X BRUNO CESAR PAYAO ROCHA
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO n.º 020/2008-SV03 A Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, MM. Juíza Federal Substituta na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n.º 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 13 de agosto de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 02 de setembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP n.º 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS IMÓVEIS/VEÍCULOS: PROC. N.º 200860000059478 REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA INTERESSADO(A): LUIZ CARLOS DA ROCHA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, EDSON POLITANO, VALDEMIR ELEMAR CAMARGO, MARLI LAKMIU CAMARGO, LUCIMARA FERNANDES DA SILVA, MARIA CRISTINA PIGOZZO, LUIZ ARNALDO PRAZERES, ZULMIRA FERNANDES DA SILVA, ALI OMAR LAKIS, BRUNO CÉSAR PAYAOROCHA e PATRÍCIA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDABEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Apartamento 31, localizado no Edifício Jacob Jorge, sito na Rua Baltazar Saldanha n.º 610, Centro, em Ponta Porã/MS, matrícula n.º 18.171 do 1 CRI de Ponta Porã/MS, com área construída de 180,23m, assim descrito: Apartamento determinado pelo n.º 31, do 3º andar, situado em Ponta Porã/MS, no Edifício Jacob Georges, que faz frente para a Rua Baltazar Saldanha, esquina da Rua General Osório, com suas dependências e instalações. Possui: hall, sala de estar e jantar, copa, cozinha, três banheiros, três dormitórios, área de serviço, três sacadas e dependência de empregada, confrontando pela frente, para o lado leste, com vista para a fração do lote E e do lote F, pelo lado direito, para o lado sul, com vista para o lote C, do lado esquerdo, com o apartamento n.º 32, e nos fundos com o corredor de circulação e como apartamento 33, com 106,642m de área útil, 46,4024m de área comum padrão, 28,826m de área comum descoberta, 25,826m de área de garagem, 207,7324m de área total de uma fração de terreno de 51,42m, equivalentes a 2,0733% do total e o respectivo terreno denominado pelo n.º 01 da quadra 47, com 2.480,00m, confrontando: pelo norte com a Avenida Baltazar Saldanha, a leste com fração do lote E e F, ao Sul com o lote C e a Oeste com a Rua General Osório. Avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). 02) Apartamento n.º 102, situado no 1º pavimento superior, do Residencial May flower, localizado na Rua Mato Grosso, n.º 1.385, em Londrina/PR, R-5, matrícula n.º 50.667 do 1 CRI de Londrina/PR, com área total de 173,73m, sendo 117,75m de área privativa e 55,98m de área de uso comum, inclusive umavaga de garagem, correspondendo ao apartamento uma fração ideal de terreno e coisas de uso comum de 6,757%, confrontando-se pela frente com o apartamento 101; de um lado com o recuo de divisa junto a data n.º 13; de outro lado, com o recuo de divisa junto a data n.º 15 e, fundos com o recuo da divisa junto a data n.º 11, avaliado em R\$ 185.000,00. 03) Residência situada na Rua Antônio Arantes, 456, localizado próximo ao Shopping Campo Grande, na cidade de Campo Grande/MS, matrícula n.º 136.504 do 1 CRI de Campo Grande/MS, área do terreno 629,00m e área construída de 227,54m. O bem encontra-se depositado em poder da senhora Vera Lúcia Casteli, da Gerencia regional do Patrimônio da União, avaliado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), em 17/06/08. 04) Residência com área aproximada de 280,00m, edificada sobre o lote 13, da quadra 05, do loteamento Jardim Autonomista III, sito na Rua Neuza Vargas de Alencar, n.º 516, matrícula n.º 191.914 do CRI de campo Grande/MS, área do terreno 472,50m, imóvel de alvenaria, composto de garagem coberta para dois veículos, hall,

living, duas suítes, sendo uma máster com banheira e closet, dois quartos e um banheiro social, espaço para circulação, cozinha com armários planejados em MDF e alumínio, lavanderia com armário, dormitório de empregada com banheiro, uma varanda, uma churrasqueira e piscina retangular em azulejo. Na parte superior, um espaçoso mezanino com vista para frente da casa, de laje e toda decorada em gesso, avaliada em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em 12/06/08.05) Lote n 05, quadra 01, área de 350,00m, localizado no Jardim Sumaré I, em Londrina/PR, matrícula n 13.170 do 1º CRI de Londrina/PR, onde foi edificada uma residência em alvenaria com 165,24m, com 02 pavimentos. Avaliado em R\$ 145.000,00. 06) Lote n 01, quadra 06, área de 362,41m, localizado no Jardim Estoril, em Ponta Porã/MS, matrícula n 20.865 do CRI de Ponta Porã/MS, terreno com a área de 362,41m, medindo 34,44x18,43x31,50x4,58m, em forma de trapézio, com os seguintes limites: ao norte, com o corredor público, ao leste com o lote n 02, ao oeste a Rua Equador e ao sul com o lote n 04. Imóvel avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).07) Lote 12, da quadra 05 do loteamento Jardim Autonomista III, matrícula n 182.179 do 1 CRI de Campo Grande/MS, área do terreno: 472,50m, medindo 15,00x31,50m, limitando-se pela frente com Rua Xexônio, fundos lote 05, lado direito lote 13, e lado esquerdo lote 11, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 10/06/2008.08) 01 (um) Veículo de passeio IMP. MERCEDEZ BENZ E-320 Avantgarde, completo, gasolina, cor preta, ano 2002/2003, chassi nº WDBUF65J63A044277, Renavam 786509872, placas ELI 5222, PR, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS, veículo este semi-novo com 19.143 KM, tendo apenas como detalhe um risco não profundo na porta traseira esquerda, avaliado em R\$ 141.900,00 (cento e quarenta e um mil e novecentos reais), em 10/06/08.09) 01 (um) Veículo IMP. JEEP/GRAND CHEROKEE Limited 4X4 Quadra-Drive V8 4.7 L, gasolina, cor preta, ano 2000, chassi nº 8B4GWB8N2Y2203549, renavam 761502335, placas ENU 0001, SP, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS, contendo bancos em couro (desgastado), com rádio/CD, ar condicionado, retrovisores e vidros elétricos, direção hidráulica, macaco e chave de rodas, pneus desgastados, estepe novo, vidro da porta traseira quebrado, correia do motor quebrada, veículo com blindagem e riscos na lataria, com 142.099 KM rodados, encontra-se parado, necessitando de revisão geral, avaliado em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), em 09/06/08.10) 01 (um) Veículo I/TOYOTA/HILUX 4CDK SRV, cabine dupla, diesel, cor prata, 2002, chassi nº 8AJ33GNL529802843, placas HSP 0003, MS, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS, avaliado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), em 11/06/08.11) PEUGEOT/206 1.6, 5 portas, gasolina, cor cinza, 2003, chassi 93622AN6A93W041751, renavam 802992242, placas HSN 0806, MS, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS, em ótimo estado de conservação, com rádio, pneus em regular estado de conservação, painel, estofamento, lataria e pintura em ótimo estado de conservação, avaliado em R\$ 23.790,00 (vinte e três mil e setecentos e noventa reais), em 11/06/08.12) AUDI/A3 1.8, 3 portas, gasolina, cor preta, ano 2002, chassi nº 93UMB28L424006970, renavam 785319255, placas ABR 0107, PR, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS, sem uso e sem bateria, avaliado em R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), em 09/06/08; 13) 01 (uma) LANCHA BERMUDA CLASSIC 175, chassi CC40034, em regular estado de conservação, apresentando desgaste natural em face da prolongada exposição às intempéries, avaliada em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), e um motor JOHNSON 115, série GO4370225, modelo HJ1155LECM, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS, cujo não foi possível verificar seu funcionamento em face do prolongado tempo em desuso, embora apresente regular estado de conservação, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), perfazendo um valor total de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), em 10/06/08.14) Carreta para lancha marca DUNGA, chassi 99JCB02W2LBB411, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS, em regular estado de conservação e pneus ressecados, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 10/06/08. AVALIAÇÃO TOTAL DOS VEÍCULOS: R\$ 331.190,00 (trezentos e trinta e um mil e cento e noventa reais). AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS IMÓVEIS: R\$ 1.067.000,00 (um milhão e sessenta e sete mil reais). AVALIAÇÃO TOTAL GERAL: R\$ 1.398.190,00 (um milhão trezentos e noventa e oito mil e cento e noventa reais). ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS: Item 08: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 13.116,92 (treze mil e cento e dezesseis reais e noventa e dois centavos), em 11/06/08. Item 09: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 17.409,30 (dezesete mil quatrocentos e nove reais e trinta centavos), em 11/06/08. Item 10: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 8.407,69 (oito mil quatrocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), em 11/06/08. Item 11: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 5.278,13 (cinco mil duzentos e setenta e oito reais e treze centavos), em 11/06/08; Item 12: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 5.974,53 (cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em 14/07/08; Item 13: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 5.911,78 (cinco mil novecentos e onze reais e setenta e oito centavos), em 11/06/08. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de

novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximir-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 21 dias do mês de julho de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmos e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juíza Federal Substituta. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

2008.60.00.006369-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003792-9) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA (ADV. MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA (ADV. MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA (ADV. MS011289 VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO (ADV. MS011289 VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA (ADV. MS008078 CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO n.º 022/2008-SV03 A Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, MM. Juíza Federal Substituta na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n.º 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 13 de agosto de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 02 de setembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP n.º 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS IMÓVEIS/VEÍCULOS: PROC. N.º 20086000063690 REQUERENTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS INTERESSADO(A): JOSÉ SEVERINO DA SILVA, EGILDO DE SOUZA ALMEIDA, ZÉLIA ALEXANDRE ALMEIDA, JOSÉ APARECIDO LOPES DE FARIA, SILVIA CRISTINA CORREIA DE FARIA, CARLOS ANTÔNIO LOPES DE FARIA FILHO, JACKELINE CORREIA DE FARIA, BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, VERA BEZERRA TORRES e JOÃO NEVES DE JESUSBEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Imóvel residencial (casa), com área aproximada de 190,00 m, localizada na Rua Pedro Labatut, 421, Bairro Coronel Antonino (Lote 11, Quadra 42, matrícula n.º 22.835, 5º CRI (Ant. 29.593, 1º CRI)), medindo 14,00m de frente por 30,00m da frente aos fundos, perfazendo uma área de 420,00m, limitando-se com frente para a Rua Projetada, fundos com o lote 20, de um lado com o lote 10 e do outro lado com o lote 12, avaliado em R\$ 67.760,00 (sessenta e sete mil setecentos e sessenta reais), em 26/06/2008.02) Imóvel residencial (casa), com área aproximada de 92,82, localizado na Rua Roberto Medeiros, 236, Vila Margarida, (Lote 04, Quadra 18, matrícula n.º 18.716, 1º CRI de Campo Grande, medindo 12,00m de frente por 30,00m da frente aos fundos, perfazendo a área de 360,00m, limitando-se ao norte com o lote 05, ao leste com o lote 13, ao sul com o lote 03 e a oeste com a Rua Roberto Medeiros, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 24/06/2008.03) Imóvel comercial (lava-jato) localizado na Rua Amazonas, 2003, Vila Célia (Lote 22, Quadra 02, matrícula n.º 23.212, 1º CRI), no local funciona uma empresa de transporte escolar, imóvel em bom estado de conservação, terreno com área de 483,00m, com uma área construída contendo um galpão onde funciona um lava jato

de 164,00m, e uma residência onde funciona o escritório da empresa de transporte escolar com 96,08m, totalizando 260,08m, limitando-se na frente com a Rua Goiás, fundos com o lote 14, de um lado com o lote 24 e do outro com a Rua Maranhão, avaliado em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 24/06/2008.04) Imóvel localizado (casa) na Rua Cândido Garcia Lima, 2232, Bairro Nova Lima (Lote 13, Quadra 167, matrícula nº 27.877, 5º CRI (Ant. 127.838, 1º CRI), medindo 12,00m de frente por 30,00m da frente aos fundos perfazendo a área de 360,00m, limitando-se ao norte com a Avenida Cândido Garcia Lima, ao sul com parte dos lotes 10 e 16, a leste com o lote 14 e oeste com o lote 12, avaliado em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), em 26/06/2008.05) Imóvel residencial (casa) localizado na Rua Alberto Veiga, 1145, Bairro Nova Lima (Lote 05, Quadra 263, matrícula nº 23.990, 5º CRI de Campo Grande/MS), imóvel atualmente locado, em bom estado de conservação, terreno com área de 360m e área construída de 104,95m, medindo 12,00m de frente por 30,00m da frente aos fundos, perfazendo a área total de 360,00m, com frente para a Rua Onofre Mandetta, fundos com parte do lote 20, de um lado com o lote 04 e lado esquerdo com a Rua John Kennedy, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 30/06/2008.06) Imóvel casa residencial, tipo C2, situada na Rua Saboarama, n 68, loteamento denominado Conjunto Residencial Cooptrabalho, edificada no Lote nº 07 da Quadra nº 36, sob a matrícula n 29.829, do Cartório do 5 Tabelionato, desta capital, limitando pela frente por 10,00m para a Rua Saboarama, pelo lado direito, 25,00m com o lote 06, lado esquerdo 25,00m com o lote 08 e fundos com 10,00m com o lote 20, perfazendo a área de 250,00m, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 27/06/2008.07) Lote 10 B, resultante do desmembramento do lote 1 A, da quadra n 11, do loteamento denominado Jardim Veneza, sob a matrícula n 27.885, do Cartório do 5 Tabelionato, desta capital, limitando na frente em 10,00m com a Rua João Ramalho, fundos 10,00m com parte do lote 07-B, lado direito 29,00m com o lote 08-B e 09-B e lado esquerdo 29,00m com parte do lote 11-B, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 23/06/2008.08) Seat/Cordoba, ano/modelo 1997, cor prata, gasolina, placas JTV 7979, SP, chassi VSSNAZ6KZVR156923, Renavam 682317799, o veículo encontra-se no pátio da SR/DPF/MS. Veículo em mau estado de conservação, danos nos pára-choques e lataria, avaliado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em 26/06/2008.09) Fiat/Palio ELX 1.3 mpi, 4 p, ano/modelo 2005, cor prata, álcool e/ou gasolina - flex, placas HSC 5419, MS, Renavam 851284434, chassi 9BD17140B52589781. Veículo encontra-se cedido ao SR/DPF/MS (TFD nº 033/2007-SC03). Veículo com som e em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em 27/06/2008.10) Ford/KA, 2 p, ano/modelo 1997/1998, cor cinza, gasolina, placas HQM 0621, MS, Renavam 682844705, chassi 9BFZZZGDAVB531966, o veículo encontra-se cedido ao SR/DPF/MS (TFD nº 033/2007-SC03). Em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 26/06/2008. 11) Ford/Mondeo CLX, ano/modelo 1996, cor verde, gasolina, placas HRL 0377, MS, Renavam 670809063, chassi WF0FDXGBBTGS96718. Obs. Veículo em péssimo estado de conservação, motor não funciona, sem chaves e bateria. O veículo encontra-se no pátio da SR/DPF/MS, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 07/07/2008.12) VW/Logus CLI, ano/modelo 1995, cor branca, gasolina, placas JKW 6429, BA, Renavam 633061980, chassi 9BWZZZ5ZSB662267. O veículo se encontra no pátio da SR/DPF/MS, em péssimo estado de conservação, com pontos de ferrugem, motor sem funcionamento, não possui chaves e bateria não funciona. Avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS IMÓVEIS: R\$ 331.260,00 (trezentos e trinta e um mil e duzentos e sessenta reais). AVALIAÇÃO TOTAL DOS VEÍCULOS: R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). AVALIAÇÃO TOTAL GERAL: R\$ 383.260,00 (trezentos e oitenta e três mil duzentos e sessenta reais). ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS: Item 08: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 2.185,98 (dois mil cento e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), em 11/06/08. Item 09: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 2.439,45 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em 11/06/08 e Arrendamento Mercantil em favor de Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Item 10: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 1.456,13 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos) e Alienação Fiduciária ao Banco Itaú S/A, em 11/06/08. Item 11: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 1.735,44 (um mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em 11/06/08. Item 12: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 953,28 (novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), em 11/06/08. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE

ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 21 dias do mês de julho de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juíza Federal Substituta. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

2008.60.00.006407-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010602-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO AGUILAR MARTINS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 010/2008-SV03 A Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, MM. Juíza Federal Substituta na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 13 de agosto de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 02 de setembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens penhorados nos autos a seguir especificados: VEÍCULOS PROC. Nº 200860000064073 REQUERENTE: JUSTIÇA PUBLICA INTERESSADO(A): JOÃO AGUILAR MARTINS e ELIZA FACHOLLI AGUILLARBEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) 01 (um) Veículo VW/GOL 16V Plus, 04 portas, cor azul, ano 2001, gasolina, Renavam 752664379, chassi 9BWCA05X91P060602, placas HRI 9817, MS, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Observações: veículo em bom estado de conservação e funcionamento, apesar do painel estar com algumas partes quebradas nas extremidades em função da exposição ao sol. Pneus meia-vida. Veículo em uso e atualmente guardado em garagem coberta. Pintura sem detalhes depreciativos. 02) 01 (um) Veículo FORD/F-4000 G, cor prata, ano 2002, diesel, Renavam 780758820, chassi 9BFLF47G42B071740, placa HRZ 7156, MS, (pelo laudo AAD-7365), avaliado em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Obs: veículo em ótimo estado de conservação e funcionamento. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais). ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS: Item 01: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 3.824,10 (três mil oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos), em 11/06/08 e Alienação Fiduciária ao Banco Volkswagen S/A. Item 02: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 3.359,45 (três mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em 11/06/08. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e

art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 18 dias do mês de junho de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ, Técnico Judiciário, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juíza Federal Substituta. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2007.60.00.000806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.03.000498-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURADOR JERUSA BURMANN VIECILI) X KEILA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. MS001331 LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X DION LUIZ MARQUES (ADV. MS001331 LUIZ OTAVIO GOTTARDI) EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 019/2008-SV03 A Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, MM. Juíza Federal Substituta na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 13 de agosto de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 02 de setembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS IMÓVEIS/VEÍCULOS: PROC. Nº 200760000008065 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERESSADO(A): KEILA SILVA DE OLIVEIRA e DION LUIZ MARQUES BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Reboque marca REB/FNV FRUEHAUF, cor branca, placa BUU 6839, carroceria aberta, assoalho de metal, ano 1980, chassi 01961MA, Renavam 411999745, placa BUU 6839, encontra-se no pátio da SR/DPF/MS, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 02) Reboque REB/TEC TRAN RCM F1F1, carroceria aberta, assoalho de metal, cor branca, ano 1995, chassi 9EMD08020SM001422, Renavam 637007913, placa FJC 5693, encontra-se no pátio da SR/DPF/MS, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) 03) Caminhão trator, SCANIA/P94CB6X4NZ 260, cor branca, ano 1980, chassi 9BSP6X4B0W35406847, Renavam 725057084, placa CNI 0048, encontra-se no pátio de SR/DPF/MS, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). 04) Caminhão trator, SCANIA/T112 E 6X4, cor branca, ano 1987, chassi 9BSTE6X4ZH3225759, Renavam 403485533, placas COA 2174, encontra-se no pátio da SR/DPF/MS, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 05) Gleba de terras destacada da Estância Pedacinho do Céu com área de 05 há e 4.436,79m, denominada Estância Beira Rio, em Água Clara/MS, matrícula no n 11.185, CRI de Ribas do Rio Pardo/MS. No local funciona um hotel sito na Rua Júlio maia, n 21, saída para Campo Grande, com as seguintes edificações: Prédio da recepção, com área construída de aproximadamente 183,35 m2, conforme medição da Prefeitura Municipal de Água Clara, composto de uma edificação térrea em alvenaria, com cobertura em telha cerâmica e estrutura do telhado em madeira, pintura externa e interna, piso em cerâmica, esquadrias em madeira e forro em madeira. Nesse bloco além da recepção funcionam a cozinha, refeitório e 06 quartos para hóspedes. - Prédio principal de apartamentos, com área construída de aproximadamente 599,04 m2, conforme medição da Prefeitura Municipal de Água Clara, composto de uma edificação com três pavimentos (térreo, 1º e 2º andares), com cobertura em telha cerâmica e estrutura do telhado em madeira, pintura externa e interna, piso em cerâmica, esquadrias em madeira e forro em madeira. Nesse bloco existem 12 apartamentos padrão e um apartamento grande usado para

residências contínuas. -Piscina em concreto armado, de 78,75 m2, em plataforma revestida com cerâmica, guarda corpo metálico e sistema de filtragem e bombeamento inativo.-Estacionamento interno em bloquetes de concreto.-Rampa de acesso ao Rio Verde com concreto desempenado.-Instalações de antenas parabólicas, poço tubular de abastecimento, sistema de fossa sanitário, PABX, rede elétrica interna com transformador e cercamento da área em gradil metálico.VALOR TOTAL DO IMÓVEL: R\$ 581.000,00 (quinhentos e oitenta e um mil reais). Bens móveis que estão agregados ao hotel:1) Cadeira de balanço de madeira, em regular estado de conservação. Valor R\$ 70,00 (setenta reais).2) 04 Cadeiras de madeira para exterior, em regular estado de conservação; Valor unitário R\$ 60,00, perfazendo o total de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). 3) Balcão fixo móvel de madeira em L, desmontado, em péssimo estado de conservação, sem valor comercial;4) Bancada de madeira móvel, desmontada, em péssimo estado de conservação, sem valor comercial;5) Aparelho de fac-símile, marca SHARP, modelo UX44, número de série 07137583, cor preta, em regular estado de conservação; Valor R\$ 200,00 (duzentos reais).6) Aparelho de telefone, marca INTELBRAS, modelo TI-630-I, cor branca, número de série IT0107260098, em regular estado de conservação; Valor R\$ 15,00 (quinze reais).7) Monitor de microcomputador, marca PHILIPS, modelo 105-S, chassis nº M3015, cor gelo, em regular estado de conservação; Valor R\$ 30,00 (trinta reais).8) Unidade de CPU sem marca ou modelo aparente, na cor gelo, equipado com leitor de CD-ROM, número de serei 10162, em regular estado de conservação; Valor R\$ 100,00 (cem reais).9) Aparelho de NO-BREAK, marca RAGDECH, número de série 064102190094, em regular estado de conservação; Valor R\$ 10,00 (dez reais).10) Impressora, marca HP-DESKJET, na cor gelo, modelo 640-C, número de série BR-15P1S0BW, em péssimo estado de conservação (quebrada), sem valor comercial;11) Aquário de aproximadamente 2,5m x 0,8m x 0,6m, com um filtro de água, marca MILENIUM 2000, em bom estado de conservação e funcionamento; Valor R\$ 200,00 (duzentos reais).12) 06 mesas redondas de madeira clara, aparentemente pinus, em regular estado de conservação; Valor unitário R\$ 150,00, perfazendo o total de R\$ 900,00 (novecentos reais).13) 26 cadeiras de madeira clara, aparentemente pinus, em regular estado de conservação; Valor unitário R\$ 25,00, perfazendo o total de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).14) 03 cadeiras de madeira escura, em regular estado conservação; Valor unitário R\$ 25,00, perfazendo o total de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).15) 08 ventiladores de teto, com globo para lâmpada, na cor preta, com hélices de madeira, sem marca ou modelo aparente, em regular estado de conservação; Valor unitário R\$ 50,00, perfazendo o total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).16) Bancada fixa, revestida de fórmica cor branca, em regular estado de conservação; Valor R\$ 60,00 (sessenta reais).17) Câmera de circuito interno de TV, marca LG, modelo CCD, com fonte, em regular estado de conservação; Valor R\$ 70,00 (setenta reais).18) Uma mesa de madeira, pinus, com aproximadamente 0,90m x 3,5m, em regular estado de conservação; Valor R\$ 60,00 (sessenta reais).19) Uma mesa de madeira, com aproximadamente 0,90m x 1,8m, em regular estado de conservação; Valor R\$ 40,00 (quarenta reais).20) Fogão industrial de duas bocas, com forno, marca PROGAS, em regular estado de conservação; Valor R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).21) Fogão a gás de seis bocas, marca GE, modelo INOVARE, sem funcionamento, sem valor comercial;22) Cortadora de frios, marca GURAL, modelo GLP300, número de série 01824, em regular estado de conservação; Valor R\$ 90,00 (noventa reais).23) Geladeira marca CCE, modelo duplo 350L, cor branca, sem número de série aparente, em regular estado de conservação; Valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).24) Armário de duas portas, de madeira, em péssimo estado de conservação; Valor R\$ 20,00 (vinte reais).25) Máquina de lavar roupa, marca BRASTEMP, modelo GRAND LUXO, número de série 0AG147223, cor branca, sem funcionamento, sem valor comercial;26) Tanquinho de lavar roupa, marca SUGAR, modelo TURBILLON, cor branca, sem número de série aparente, sem funcionamento, sem valor comercial;27) 02 Antenas parabólicas em regular estado conservação; Valor unitário R\$ 72,00 perfazendo o total de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais).28) Motor para bomba de água WEG, de dois cavalos, modelo M6J30-X, número de série 9607007; Valor R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais).29) 09 camas de casal, de madeira, envernizada, com colchão de mola de casal, em regular estado conservação; Valor unitário da cama R\$ 250,00. Valor unitário do colchão R\$ 270,00, perfazendo o total de 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais).30) 36 camas de madeira de solteiro, com colchão de mola, envernizada, em regular estado conservação; Valor unitário da cama R\$ 120,00. Valor unitário do colchão R\$ 160,00, perfazendo o total de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais).31) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100, número de série 01E00377116G, em regular estado de conservação; 32) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100 PREMIO, número de série 01E000279116G, em regular estado conservação;33) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100 PREMIO, número de série 01E000440116G, em regular estado conservação;34) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100 PREMIO, número de série 01G00049116G, em regular estado conservação;35) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100 PREMIO, número de série 01E000996116G, em regular estado conservação;36) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100 PREMIO, número de série 01E000254116G, em regular estado conservação;37) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100 PREMIO, número de série 011001244116G, em regular estado conservação;38) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100 PREMIO, número de série 01E000260116G, em regular estado conservação;39) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100 PREMIO, número de série 01E000998116G, em regular estado conservação;40) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100-PREMIO, número de série 01E000206116G, em regular estado de conservação;41) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100-PREMIO, número de série 01D003550116G, em regular estado de conservação;42) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100-PREMIO, número de série 01E00391116G, em regular estado de conservação;43) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100-PREMIO, número de

série 01G000723116G, em regular estado de conservação;44) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100-PREMIO, número de série 01/001354116G, em regular estado de conservação;45) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100-PREMIO, número de série 01G000795116G, em regular estado de conservação;46) Aparelho receptor de sinal de antena parabólica, marca TECSAT, modelo T3100-PREMIO, número de série 01G000724116G, em regular estado de conservação; Valor unitário dos Aparelhos receptores Itens 31 ao 46, avaliados em R\$ 40,00 perfazendo o total de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).47) Aparelho de televisão, com controle remoto, de 14 polegadas, marca SEMP, modelo LUMINA, número de série AA080227, cor prata, em regular estado conservação;48) Aparelho de televisão, marca PHILCO, 14 polegadas, modelo TP1453, número de série 021832, em regular estado conservação;49) Aparelho de televisão, marca SHARP, 14 polegadas, modelo C1417, número de série 08.07.0266385, sem funcionamento;50) Aparelho de televisão, marca PHILCO, 14 polegadas, modelo TP1453, número de série 021838, em regular estado conservação;51) Aparelho de televisão, marca SEMP, 14 polegadas, modelo 1482 BAV, número de série AA028725, em regular estado conservação;52) Aparelho de televisão, marca PHILIPS, 14 polegadas, modelo SMART, número de série HC340047, em regular estado de conservação;53) Aparelho de televisão, marca PHILIPS, 14 polegadas, modelo SMART, número de série HC339778, em regular estado de conservação;54) Aparelho de televisão marca PHILIPS, 14 polegadas, modelo SMART, número de série HC340532, em regular estado de conservação;55) Aparelho de televisão, marca SEMP, 14 polegadas, modelo LUMINA, número de série AVU13AA080226, em regular estado de conservação;56) Aparelho de televisão, marca SEMP, 14 polegadas, modelo LUMINA, número de série AVU13AA079800, em regular estado de conservação;57) Aparelho de televisão, marca PHILCO, com controle remoto, 14 polegadas, modelo TP1453, número de série 021850, em regular estado de conservação;58) Aparelho de televisão, marca SEMP, 14 polegadas, modelo FSTUNG, número de série AA028399, em regular estado de conservação;59) Aparelho de televisão, marca PHILIPS, 14 polegadas, modelo SMART, número de série HC341142, em regular estado de conservação;60) Aparelho de televisão, marca PHILIPS, 14 polegadas, modelo SMART, cor preta, número de série HC191698, em regular estado de conservação;61) Aparelho de televisão, marca PHILIPS, 14 polegadas, modelo SMART, número de série HC341112, em regular estado de conservação; Valor unitário dos aparelhos de televisão Itens 47 até 61 avaliados em R\$ 130,00 perfazendo o total de R\$ 1.950,00 (um mil novecentos e cinquenta reais).62) Frigobar marca ELECTROLUX, modelo R130, número de série 055525, em regular estado de conservação;63) Frigobar marca ELECTROLUX, modelo R130, número de série 0111665, em regular estado de conservação;64) Frigobar marca ELECTROLUX, modelo R130, número de série 020865, em regular estado de conservação;65) Frigobar marca ELECTROLUX, modelo R130, número de série 013039, em regular estado de conservação;66) Frigobar marca ELECTROLUX, modelo R130, número de série 011626, em regular estado de conservação;67) Frigobar marca ELECTROLUX, modelo R130, número de série 011671, em regular estado de conservação;68) Frigobar marca ELECTROLUX, modelo R 130, número de série 020863, em regular estado de conservação;69) Frigobar marca ELETROLUX, modelo R 130, número de série 020796, em regular estado de conservação;70) Frigobar marca ELETROLUX, modelo R 130, número de série 020839, em regular estado de conservação;71) Frigobar marca ELETROLUX, modelo R 130, número de série 011281, em regular estado de conservação;72) Frigobar marca ELETROLUX, modelo R 130, número de série 020856, em regular estado de conservação;73) Frigobar marca ELETROLUX, modelo R 130, número de série 012840, em regular estado de conservação;74) Frigobar marca ELETROLUX, modelo R 130, número de série 013037, em regular estado de conservação;75) Frigobar marca ELETROLUX/PROSDOCIMO, modelo R 130, número de série 029942, em regular estado de conservação; Valor unitário dos Frigobares itens 62 até 75 avaliado em R\$ 250,00 perfazendo o total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).76) Seqüencial do circuito interno de TV, marca ALPHASAT-CFTV, em regular estado de conservação; Valor R\$ 47,00.77) 11 Aparelhos de ar-condicionado, marca SPRINGER, modelo INOVARE 7500, cor branca, sem número de série aparente, em regular estado de conservação; Valor unitário R\$ 220,00, perfazendo o total de R\$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais).78) 03 Aparelhos de ar-condicionado, marca ELETROLUX, cor cinza, modelo 7500 btu, em regular estado de conservação; Valor unitário R\$ 200,00, perfazendo o total de R\$ 600,00 (seiscentos reais).79) 12 Guarda-roupas de casal, com quatro portas, de madeira, puxadores dourados, duas gavetas, em regular estado de conservação; Valor unitário R\$ 200,00 perfazendo o total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).80) 13 Aparelhos de telefone, marca INTELBRAS, modelo PREMIUM, cor bege, em regular estado de conservação; Valor unitário R\$ 10,00 perfazendo o total de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).81) Bancada fixa de mármore, medindo aproximadamente 0,70m X 0,80m, em regular estado de conservação; Valor R\$ 60,00 (sessenta reais).82) Mesa branca, de ferro tubular, com tampo de granito, em regular estado de conservação com 6 Cadeiras brancas, de ferro tubular, em regular estado de conservação; Valor do jogo R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).83) Armário branco, de aço, marca VIRGOLIN, com três portas de vidro, em péssimo estado de conservação; Valor R\$ 20,00 (vinte reais).84) Armário branco, de aço, marca VIRGOLIN, com três portas de aço, em regular estado de conservação; Valor R\$ 60,00 (sessenta reais).85) Armário branco, de aço, marca VIRGOLIN, com três portas de vidro, em péssimo estado de conservação; Valor R\$ 60,00 (sessenta reais).86) Guarda-roupa de casal, com oito portas, doze gavetas, de madeira, envernizado, em regular estado de conservação, com partes desmontadas; Valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);87) Guarda-roupa de madeira, com cinco portas, oito gavetas, em regular estado de conservação; Valor R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).88) Penteadeira de aço tubular, na cor vinho, com espelho e banquetas, em regular estado de conservação; Valor R\$ 110,00 (cento e dez reais).89) Rack de madeira tipo mogno, envernizado, com duas portas de vidro, em regular estado de conservação; Valor R\$ 110,00 (cento e dez reais).90) Jogo de sofá em tecido azul, com poltrona para dois e três lugares, e três almofadas, em péssimo estado de conservação, sem valor comercial;91) Câmera de vídeo interligada a circuito interno de TV, sem marca, modelo ou número de série

aparentes, na cor cinza, instalada no pavimento superior, do lado de fora da sacada; Valor R\$ 80,00 (oitenta reais). 92) Câmera de vídeo interligada a circuito interno de TV, sem marca, modelo ou número de série aparentes, na cor cinza, instalada no pavimento superior, na parte interna do teto da sacada, ente os dois quartos; Valor R\$ 80,00 (oitenta reais).93) Mesa de plástico redonda, na cor branca, em regular estado de conservação; Valor R\$ 32,00 (trinta e dois reais).94) 2 Mesas quadrangulares de plástico, na cor branca, em regular estado de conservação; Valor unitário R\$ 32,00 perfazendo o total de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).95) Mesa redonda de plástico, na cor branca, quebrada, sem valor comercial;96) 4 Cadeiras de plástico, nas cores branca, quebradas, sem valor comercial;97) 01 Espreguiçadeira de plástico, na cor branca, em regular estado de conservação, Valor R\$ 80,00 (oitenta reais) e 02 espreguiçadeiras quebradas, sem valor comercial;98) Filtro de piscina marca DANCOR, modelo DFR-24, série 09/2000, em regular estado de conservação; Valor R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).99) Filtro de piscina, marca MILENIUM, modelo FM-60, sem número de série, em regular estado de conservação; Valor R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).100) Motor de indução monofásico marca KOHLBACK, modelo BM-50, série 010103, em regular estado de conservação; Valor R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).101) Gerador de energia elétrica a gasolina, marca POWERMATE, 10 HP, em funcionamento, Valor R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).102) Motor para bomba de água, sem marca, modelo ou número de série aparente, em mal estado de conservação; Valor R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais)103) Motor para içar barcos, com roldana, com marca, modelo e número de série elegíveis, sem funcionamento, sem valor comercial;104) Aparador de grama motorizado, marca HUSQVARNA, modelo LT112, número de série 092499C001120, em regular estado de conservação, Valor R\$ 60,00 (sessenta reais).VALOR TOTAL DOS BENS MÓVEIS: R\$ 35.625,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais).VALOR TOTAL IMÓVEL/MÓVEIS: R\$ 616.625,00 (seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e cinco reais).AVALIAÇÃO TOTAL DOS VEÍCULOS: R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), em 29 de março de 2007.AVALIAÇÃO TOTAL GERAL: R\$ 833.625,00 (oitocentos e trinta e três mil seiscentos e vinte e cinco reais).ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS: Item 01: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 525,44 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em 11/06/08.Item 04: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 734,66 (setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em 18/06/08.OBSERVAÇÃO: O adquirente do bem imóvel arrematará conjuntamente e por único valor os bens móveis descritos acima, que guarnecem o hotel. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 21 dias do mês de julho de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ,

Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juíza Federal Substituta. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

2007.60.00.002612-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.003847-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO (ADV. MS009638 DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 011/2008-SV03 A Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, MM. Juíza Federal Substituta na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 13 de agosto de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 02 de setembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens penhorados nos autos a seguir especificados: AERONAVEPROC. Nº 200760000026122 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERESSADO(A): FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO e SEBASTIÃO NUNES SIQUEIRA BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01 (uma) Aeronave monomotor Cessna, prefixo PT-BDQ, modelo G-180, número de série 30991, motor novo (não legalizado), estrutura perfeita sem ter sofrido danos, com os seguintes instrumentos de vôo: altímetro, climb, velocímetro, horizontal artificial, giro direcional, turn bank, tacômetro, manifold pressure, amperímetro, indicadores de combustível (adaptado de carro), temperatura e pressão do óleo (adaptado de carro, rádios sem funcionamento VHF - ADF, transponder. OBSERVAÇÃO: Segundo informação dos militares a aeronave está sem funcionar há dois anos. AVALIAÇÃO : R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), em 24 de maio de 2007. ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS: Seguro aeronáutico vencido ou irregular; IAM ou RCA (relatório de condição de aeronavegabilidade) vencida; Irregularidade quanto a licença de estação. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 21 dias do mês de julho de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-

se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juíza Federal Substituta. Raquel Domingues do Amaral Corniglioni Juíza Federal Substituta

2007.60.00.010538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.010749-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X MARLI GALEANO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ DIAS DE SOUZA (ADV. MS008212 EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA) X RUBENS RIQUELME CORREA (ADV. MS011388 ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 021/2008-SV03 A Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglioni, MM. Juíza Federal Substituta na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 13 de agosto de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 02 de setembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS IMÓVEIS/VEÍCULOS: PROC. Nº 200760000105381 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERESSADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA, JOÃO FREITAS DE CARVALHO, MARLI GALEANO DE CARVALHO, ANDRÉ LUIZ GALEANO DE CARVALHO, ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO, LUIZ DIAS DE SOUZA, CÉLIA FERNANDES ALCANTARA e RUBENS RIQUELME CORREABEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Casa em alvenaria, com área aproximada de 380 m, com dois pisos, sendo três suítes, sala, cozinha, área de serviço com banheiro, wc, piscina, churrasqueira, garagem para dois carros, edificada sob o lote nº 09 da quadra nº 20 do loteamento denominado Vivendas do Bosque (Rua Dr. Sylvio Muller (antiga Rua Estremosa), 266, Bairro Vivendas do Bosque), matrícula nº 130.176 do 1º CRI de Campo Grande/MS, avaliada em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). 02) Casa residencial, com área de aproximada de 300,00 m, coberto com telhas cerâmicas, contendo: 01 sala de estar/jantar, 01 apartamento, 02 quartos, 01 banheiro social, 01 copa/cozinha e abrigo para carros, bem como uma edícula, contendo: 01 apartamento c/ sala de estudo, área de serviço, churrasqueira, e banheiro, edificada sobre o lote nº 11 da quadra nº 17 do loteamento Cidade Jardim (Rua Junquinhos, 315, Bairro Cidade Jardim), matrícula nº 160.993 do 1º CRI de Campo Grande/MS, avaliada em R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais). 03) Casa tipo sobrado (Casa 01), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), contendo: no piso inferior uma cozinha, uma despensa, um lavabo, 01 sala e garagem com forro de madeira; no piso superior 01 (um) apartamento (quarto e banheiro), 2 (dois) quartos um banheiro social e uma sacada, avaliada em R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais). 04) Casa tipo sobrado (Casa 02), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, com 01 (uma) sala com copa, cozinha, despensa 2 (dois) banheiros, uma suíte, dois quartos, pintura em bom estado, em perfeitas condições de uso, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), avaliada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). 05) Casa tipo sobrado (Casa 03), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, contendo: na parte térrea, garagem com forro de madeira, sala, lavabo, cozinha (azulejada) despensa e área de serviço, escada de madeira conduzindo ao andar superior, onde há uma suíte, com pequena sacada, dois quartos e banheiro, piso da edificação em cerâmica, laje no teto, com acabamento em gesso, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), avaliada em R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais). 06) Casa tipo sobrado (Casa 04), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, na parte inferior uma cozinha, uma despensa, um lavabo, uma sala e uma garagem (com forro em madeira), piso superior um apartamento (quarto e banheiro), dois quartos e um banheiro social, uma sacada, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), avaliada em R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais). 07) Casa tipo sobrado (Casa 05), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, na parte inferior uma cozinha, uma despensa, um lavabo, uma sala e uma garagem (com forro em madeira), piso superior um apartamento (quarto e banheiro), dois quartos e um banheiro social, uma sacada, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), avaliado em R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais). 08) Casa tipo sobrado (Casa 06), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, na parte inferior uma cozinha, uma despensa, um lavabo, uma sala e uma garagem (com forro em madeira), piso superior um apartamento (quarto e banheiro), dois quartos e um banheiro social, uma sacada, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182

(Ant. nº 151.577 e 151.578), avaliada em R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).09) Casa tipo sobrado (Casa 07), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, na parte inferior uma cozinha, uma despensa, um lavabo, uma sala e uma garagem (com forro em madeira), piso superior um apartamento (quarto e banheiro), dois quartos e um banheiro social, uma sacada, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), avaliado em R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).10) Casa tipo sobrado (Casa 08), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, na parte inferior uma cozinha, uma despensa, um lavabo, uma sala e uma garagem (com forro em madeira), piso superior um apartamento (quarto e banheiro), dois quartos e um banheiro social, uma sacada, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), avaliado em R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais). 11) Casa tipo sobrado (Casa 09), com área de aproximadamente 116,00 m, situada em condomínio residencial - Conjunto Gardênia, na Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, na parte inferior uma cozinha, uma despensa, um lavabo, uma sala e uma garagem (com forro em madeira), piso superior um apartamento (quarto e banheiro), dois quartos e um banheiro social, uma sacada, registrado no 1º CRI sob o nº 205.182 (Ant. nº 151.577 e 151.578), avaliado em R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais). 12) Imóvel edificado na Quadra 08, Lote 102, do Condomínio NASA PARK, em Jaraguari/MS, com 1.000,00m, (20m x 50m), confrontando ao norte com o lote 103, ao sul com o lote 101, ao leste com o ELUP 3 e a Oeste com a Rua Nasa Park, registrado no CRI de Bandeirantes sob o nº 13.742, possuindo as seguintes benfeitorias: sobrado coberto de telhas cerâmicas, garagem coberta para dois carros, lavabo, escadaria de acesso à ampla sala e escadaria que leva a despensa, dependência de empregada com banheiro, área de serviço com armário embutido. Tudo na parte inferior e ainda sala ampla e cozinha com armários embutidos. Na parte superior possui três suítes com sacada e armários embutidos. Área de lazer dispõe de: varanda coberta, churrasqueira, fogão e forno à lenha, banheiro, piscina com 40m e bar molhado, avaliado em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).13) 01 (um) Veículo MERCEDES/SLK 230KK 47W, gasolina, cor prata, ano 1999, Renavam 008101060, placas JEW 9271, SP, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS, conversível, 02 lugares, em perfeito estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais);14) 01 (um) Veículo GM/Montana Sport, gasolina/álcool/gás natural, cor preta, ano 2004, Renavam 848042972, placas HSS 7171, MS, que se encontra cedida à Delegacia de Combate ao Crime Organizado - DRCOR/MS, mas em uso pela DPF/PPA/MS, em bom estado de conservação e em funcionamento, avaliado em R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais); 15) 01 (uma) Motocicleta YAMAHA/YZR R1, cor preta, ano 2004, chassi JYARN13EX5A008898, que se encontra cedida à Delegacia de Combate ao Crime Organizado - DRCOR/MS (TFD nº 34/2007-SC03), em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais); 16) 01 (um) Reboque de caçamba aberta REBOCAR, modelo Light Line 05T, cor branca, placa DCW 9821, MS, VIN 9A9BCO5112TDH8287, com acoplador para jet-ski, em bom estado, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS, avaliado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); 17) 01 (um) JET-SKI BOMBARDIER, modelo SEA DOO, nº motor/série 0071819-8, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS, assento em couro bege, que se encontra desbotado pela ação do tempo, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS IMÓVEIS: R\$ 2.619.000,00 (dois milhões e seiscentos e dezenove mil reais). AVALIAÇÃO TOTAL DOS VEÍCULOS: R\$ 190.200,00 (cento e noventa mil e duzentos reais).AVALIAÇÃO TOTAL GERAL: R\$ 2.809.200,00 (dois milhões oitocentos e nove mil reais).ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS:Item 02: Hipoteca em favor de Banco Central do Brasil.Item 12: Constam débitos relativos a utilização do parque aquático e demais dependências no valor de R\$ 8.574,98 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).Item 13: Constam débitos junto ao Detran no valor de R\$ 18.469,52 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Arrendamento Mercantil em favor de Banco Itauleasing S/A; em 11/06/08; Item 14: Constam débitos junto ao Detran no valor de R\$ 3.312,72 (três mil trezentos e doze reais e setenta e dois centavos), em 11/06/08; Item 16: Constam débitos junto ao Detran no valor de R\$ 400,87 (quatrocentos reais e oitenta e sete centavos), em 11/06/08. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO

DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 21 dias do mês de julho de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lançamento os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmos e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juíza Federal Substituta. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

2008.60.00.004416-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001192-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. MS008439 CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X WILLIAN ELISNADRO AREVALOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 014/2008-SV03 A Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, MM. Juíza Federal Substituta na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 13 de agosto de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 02 de setembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: PROC. Nº 200860000044165 REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA INTERESSADO(A): ADILSON PEREIRA DA SILVA e WILLIAN ELISNADRO AREVALOS BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) 01 (um) Veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, cor vermelha, ano/modelo 2006, Renavam 879162368, chassi 9BD15822764817900, placas HSF 0568, MS, veículo apreendido em oficina mecânica, completamente avariado devido a capotagem, sendo que sua lataria estava sendo reformada na ocasião da apreensão, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 21 de maio de 2008; 02) 01 (um) Veículo Fiat Strada Adventure, cor vermelha, ano e modelo 2006, chassi 9BD27824472538461, placa do Paraguai BAB 889, veículo este em poder da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 06 de junho de 2008. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 06 de junho de 2008. ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS: Item 01: Constam débitos junto ao Detran no valor de R\$ 1.276,01 (um mil duzentos e setenta e seis reais e um centavo), em 11/06/2008 e Alienação Fiduciária em favor de Bradesco Adm. De Consórcios; Item 02: Nada consta nos autos. OBSERVAÇÃO: Para o bem do item 02, será fornecida ao arrematante até a concessão da documentação definitiva uma autorização especial de uso, devido seu emplacamento ser do Paraguai. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e

art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 21 dias do mês de julho de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juíza Federal Substituta. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

2008.60.00.004417-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.001342-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUY MORAES VIEIRA (ADV. MS009662 FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E ADV. MS010790 JOSE BELGA ASSIS TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO E ADV. MS000832 RICARDO TRAD) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES (ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO E ADV. MS009662 FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E ADV. MS010790 JOSE BELGA ASSIS TRAD E ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS005078 SAMARA MOURAD)
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 017/2008-SV03 A Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, MM. Juíza Federal Substituta na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 13 de agosto de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 02 de setembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS IMÓVEIS/VEÍCULOS: PROC. Nº 200860000044177 REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA FEDERAL INTERESSADO(A): LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES e RUY MORAES VIEIRA BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Imóvel residencial localizado na Rua General Ozório, 334, Centro em Ponta Porã/MS, edificado sobre o lote urbano identificado pela letra B do quarteirão 52, 12 x 30m, com frente para rua General Ozório, matrícula nº 11.993 e fração de lote de terreno urbano determinado pela letra B do quarteirão 52, frente com Rua General Ozório, matrícula nº 10.070, ambos registrados no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, assim descrito: A) Imóvel residencial localizado na Avenida General Ozório, n 334, Centro, em alvenaria, em ótimo estado, contendo 03 (três) quartos com suíte, 01 (uma) sala, 01 (uma) ante-sala, 01 (uma) copa, 01 (uma) cozinha, 01 (um) banheiro social, edícula com churrasqueira e um cômodo, com limites e confrontações constantes da matrícula n 11.993 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, medindo 12x30m, avaliado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais); B) 01 (uma) Fração do lote urbano identificado pela letra B do quarteirão 52, com demais confrontações constantes da matrícula nº 10.070, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) 02) 01 (um) Veículo Toyota/Corolla SEG, ano 2004/2005, cor prata, placas HSE-2503, a gasolina, código Renavam 837648068, atualmente em poder da Delegacia de Polícia federal de Ponta Porã/MS, apresentando as seguintes características: pintura em perfeito estado, havendo apenas uma pequena arranhadura na porta traseira direita, pneus semi novos, motor em perfeito funcionamento, interior em excelente estado, com bancos revestidos em couro, hodômetro indicando 57.273 KM. Avaliado em R\$ 48.939,00 (quarenta e oito mil e novecentos e trinta e nove reais). 03) 01 (um) Veículo VW/Golf Generation, ano 2005/2005, cor preta, placas HSE- 2763, a gasolina, código Renavam 852425295, em nome de Lílian Beatriz Benites Vasques, atualmente em poder da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS (termo de fiel depositário nº 16/2006- SC03), apresentando as seguintes características: pintura em

perfeito estado, pneus semi novos, motor em perfeito funcionamento, interior em excelente estado, com bancos revestidos em couro, hodometro indicando 38.643km. Avaliado em R\$ 38.021,00 (trinta e oito mil e vinte e um reais), em 05/06/08. AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM IMÓVEL: R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em 19 de maio de 2008. AVALIAÇÃO TOTAL DOS VEÍCULOS: R\$ 86.960,00 (oitenta e seis mil novecentos e sessenta reais), em 05 de junho de 2008. AVALIAÇÃO TOTAL GERAL: R\$ 366.960,00 (trezentos e sessenta e seis mil novecentos e sessenta reais). ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS: Item 02: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 5.494,17 (cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), em 11/06/08, e Alienação Fiduciária em favor de Banco Itaú S/A; Item 03: Débitos junto ao Detran no valor de R\$ 3.947,13 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), em 11/06/08 e 02 (duas) Restrições de Alienação Fiduciária ao Banco Volkswagen S/A. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 21 dias do mês de julho de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juíza Federal Substituta. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

2005.60.00.005461-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILLIAN ROSALES SUAREZ (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO On. 013/2008-SV03 A Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, MM. Juíza Federal Substituta na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS n° 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 13 de agosto de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 02 de setembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP n° 79.037-901 -

Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados:OURO/JÓIASPROC. Nº 20056000054613REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERESSADO(A): WILLIAN ROSALES SUAREZBEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) 01 (uma) Barra de ouro, com as inscrições estampadas em baixo relevo CRM, Ouro puro, 999,9 e 1 Kg, constituída por ouro classificado como ouro de 24 K (vinte e quatro quilates), com o peso de 999,67 gramas de ouro, avaliado em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), em 25/06/2008;02) 01 (um) Lote composto por correntes e gargantilhas de ouro 18 K (dezoito quilates), com peso de 444,2 g, avaliado em R\$ 12.436,20 (doze mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), em 25/06/2008;03) 01 (um) Lote composto por pulseiras, braceletes e correntes de ouro 18 K (dezoito quilates), com peso de 508,9 g, avaliado em R\$ 14.249,20 (quatorze mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), em 25/06/2008;04) 01 (um) Lote composto por correntes com medalhas e crucifixos de ouro 18 K (dezoito quilates), com peso de 327, 2 g, avaliado em R\$ 9.161,60 (nove mil cento e sessenta e um reais e sessenta centavos), em 25/06/2008;05) 01 (um) Lote composto por 11 peças de ouro, sendo 10 de ouro fundido e 1 tampa de caixa de relógio de pulso, todos de ouro 18 K (dezoito quilates), com peso de 189,0 g, avaliado em R\$ 6.993,00 (seis mil novecentos e noventa e três reais), em 25/06/2008;06) 01 (uma) Réplica de um relógio marca Rolex, tipo Oyster Perpetual Date, com caixa e pulseira em ouro 18 K (dezoito quilates), com peso de 120,6 g, descontando o peso do vidro e da máquina, avaliado em R\$ 3.015,00 (três mil e quinze reais), em 25/06/2008;07) 01 (uma) Moeda de ouro de 100 coronas, austríaca, com a data de 1915, com peso de 33,9 g, avaliado em R\$ 1.254,30 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), em 25/06/2008;08) 169,2 g de alianças de ouro 18 K (dezoito quilates), com coloração escura por terem sido submetidas ao teste com água forte, avaliado em R\$ 4.748,80 (quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), em 25/06/2008; 09) 276,9 g de alianças de ouro com teor abaixo de 18 K (dezoito quilates), com coloração escura por terem sido submetidas ao teste com água forte, avaliado em R\$ 4.969,80 (quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em 25/06/2008; 10) 163,6 g de anéis de ouro 18 K (dezoito quilates), de vários modelos, com coloração escura por terem sido submetidos ao teste com água forte, avaliado em R\$ 4.580,80 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos), em 25/06/2008; 11) 110,6 g de anéis de ouro com teor abaixo de 18 K (dezoito quilates), de vários modelos, com coloração escura por terem sido submetidos ao teste com água forte, avaliado em R\$ 1.990,80 (um mil novecentos e noventa reais e oitenta centavos), em 25/06/2008; 12) 01 (um) Lote composto por brincos, broches, medalhas, pedaços de correntes e pequenas peças metálicas, todas com teor de ouro abaixo de 18 K (dezoito quilates), com coloração escura por terem sido submetidos ao teste com água forte, com peso de 147,6 g, avaliado em R\$ 2.656,80 (dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), em 25/06/2008; 13) 01 (um) Lote composto por broches, pingentes, plaquetas e medalhas com teor de ouro abaixo de 18 K (dezoito quilates), com coloração escura por terem sido submetidos ao teste de água forte, com peso de 76,6 g, avaliado em R\$ 1.378,80 (um mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), em 25/06/2008; 14) 01 (um) Lote composto por um emaranhado de correntes com pingentes, estrelas e plaquetas e demais adornos com teor abaixo de 18 K (dezoito quilates), com coloração escura por terem sido submetidos ao teste de água forte, com peso de 73,4 g, avaliado em R\$ 1.321,20 (um mil trezentos e vinte e um reais e vinte centavos), em 25/06/2008; 15) 01 (um) Lote composto por fragmentos de jóias pequenas plaquetas, medalhinhas e demais peças pequenas com teor de ouro abaixo de 18 K (dezoito quilates), com coloração escura por terem sido submetidos ao teste de água forte, com peso de 68,2 g, avaliado em R\$ 1.227,60 (um mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), em 25/06/2008; 16) 01 (um) Lote composto por quatro brincos de argola e cinco braceletes de ouro 18 K (dezoito quilates), com peso de 30,0 g, avaliado em R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), em 25/06/2008;17) 01 (um) Lote composto por cinco anéis, duas alianças e uma medalha, tipo bijuterias, com coloração escura por terem sido submetidas ao teste de água forte, com peso de 11,3 g, avaliado em R\$ 1,00 (um real), em 25/06/2008;19) 01 (um) Lote composto por braceletes e fragmentos de correntes de outro 18K, com peso de 211,7g, avaliado em R\$ 5.927,60 (cinco mil novecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), em 25/06/2008.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 113.752,50 (cento e treze mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).ÔNUS QUE GRAVAM OS BENS:Nada consta nos autos. Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATÇÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO

DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 21 dias do mês de julho de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Oficial do Estado-DOE, conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmos e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juíza Federal Substituta. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO.PA 1,0 JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO.PA 1,0 DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 352

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.003242-4 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. MS003492 SEBASTIAO DE SOUZA) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X JOAO PLINIO BOTTARO (ADV. MS008673 RACHEL DE PAULA MAGRINI) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X MARCILO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. MS011901 DIEGO LUIZ ROJAS) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADMIR ASSYRES RODRIGUES (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1- Fica a defesa intimada para no prazo de três dias apresentar a defesa prévia. 2- Tendo sido noticiado a este Juízo pelo acusado ADMIR ASSYRES RODRIGUES que compareceu espontaneamente a este ato, que o Comando da Polícia Militar não efetivou-lhe a entrega da contra-fé, entendo que não se concretizou o ato citatório deste acusado. Desta forma, a fim de evitar qualquer nulidade, determino a expedição de ofício com URGÊNCIA ao Comando Geral da Polícia Militar a fim de que proceda a entrega das cópias ao acusado ADMIR, devendo constar também a intimação para a audiência para o seu interrogatório. 3- Designo o dia 13 de Agosto de 2008 às 13:30 horas. 4- Determino a Secretaria que acautelem em cofre os depoimentos colhidos nesta audiência até a realização do interrogatório do acusado ADMIR. 5- Oficie-se ao Juízo deprecante da realização da audiência na data designada. Os presentes saem intimados. Proceda-se a Secretaria as intimações e requisições necessárias.

2008.60.00.003658-2 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE UMUARAMA/PR E OUTROS (ADV. PR015768 GELSI FRANCISCO ACADROLLI) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES (ADV. PR005402 VICENTE DE PAULA XAVIER) X CARLOS PLINIO SIQUEIRA (ADV. RJ001329 KLEBER MIRANDA CARDOSO) X JOSE APARECIDO THOMAZELLI (ADV. PR015768 GELSI FRANCISCO ACADROLLI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão do requerimento de f. 44, redesigno o dia 18/08/08, às 15h30min, para audiência de oitiva da testemunha(s) DORY GRANDO, arrolada pela defesa do acusado. Intime-se. Publique-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.004139-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV. MS002495 JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a informação supra, fica redesignado o dia 25/08/08, às 14 horas, para interrogatório do acusado. Cite-se o acusado no endereço indicado à f. 31. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.005355-5 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X MARCELO FANAIA
Defiro a juntada da petição e procuração de f. 32/34. A Declaração de f. 35 será apreciada pelo Juízo Deprecante. Aguarde-se a audiência designada.

2008.60.00.005901-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTROS (ADV. MS002756 ROBERTO RODRIGUES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 15/08/08 às 15h30min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) MESSIAS DIONÍSIO e MANOEL TRAJANO DE OLIVEIRA NETO, arrolada(s) pela acusação. Intime-se. Requisite-se. Publique-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data designada para audiência, bem como para que proceda às intimações necessárias. Solicite-se, também, cópia do despacho de recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.005937-5 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE RIO DO SUL - SC - SJSC E OUTROS (ADV. SC012843 FABIANO DERRO) X ILDO KLAUMANN (ADV. SC007209 FABIO BERNDT SLONCZEWSKI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 28/08/08 às 14h30min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) FABIANA DOS SANTOS SILVA, arrolada(s) pela defesa do(a,s) acusado(a,s). Intime-se. Publique-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data da audiência e solicitando as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.006098-5 - JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUD. DE CUIABA/MT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. MT004903 JATABAIRU FRANCISCO NUNES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Em razão do requerimento juntado à f. 28, informando que a testemunha se encontra viajando, por motivo de doença de pessoa da família, nesta data, e que no período de 05/08/2008 a 09/08/2008 também estará em viagem a serviço em outro estado, cancelo a audiência designada para a data de hoje. Fica redesignado o dia 01/09/08, às 15:30 horas, para inquirição da testemunha(s) ALDO WAGNER BERALDO, arrolada pela acusação. Intime-se. Publique-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.006311-1 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ILTON CLAUDINO E OUTRO (ADV. MS015422 GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 28/08/08 às 14 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) CÍCERO GOMES COIMBRA, arrolada(s) pela defesa do(a,s) acusado(a,s). Intime-se. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando a data da audiência e solicitando as intimações necessárias. Solicite-se, também, cópia do despacho de recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000.60.00.000043-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X EDUARDO GERIBELLO NETO E OUTRO (ADV. MS009667 SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO)
Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado EDUARDO GERIBELLO NETO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

2000.60.00.002995-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X SANDRA REGINA DONHA (ADV. MS004678E EVANDRO SILVA BARROS) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X VILMAR HENDGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para EXTINGUIR a punibilidade da acusada SANDRA REGINA DONHA, nos termos do 5º, do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, tendo em vista que cumpriu as condições impostas. CONDENAR o réu NEDY RODRIGUES BORGES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época, abril 1996; condeno também os réus LOTÁRIO BECKERT e VILMAR HENDGES, já qualificados, como incursos nas sanções do artigo 168, 1º, inciso III, do Código Penal a pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época, abril de 1996. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente sob o regime aberto (art. 33, 2º, letra c, do CPB). Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do CP, nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade por pena

restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade (art. 43, III, do CPB), sendo que o réu NEDY RODRIGUES BORGES deverá prestar serviço pelo período da pena substituída e os réus LOTÁRIO BECKERT e VILMAR HENDGES durante 02 (dois) anos, bem como todos os réus à prestação pecuniária no valor de 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos vigentes na data da publicação da sentença, em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. Os réus poderão recorrer em liberdade tendo em vista que são primários, conforme comprovado na instrução processual (art. 594, do CPP) e responderam o processo em liberdade. A multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (art. 50, caput, do CP). Arcarão os sentenciados, ainda, com as custas do processo. Transitada em julgado: a) lance-se os nomes dos réus no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intemem-se os condenados para pagarem as custas processuais e a pena de multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.00.004149-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOSE GREGORIO SALVIANO (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X ALCYR CORREA COELHO (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS010308 LUIZ EDUARDO DE SOUZA SANTANNA PINHEIRO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado ALCYR CORRÊA COELHO, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V e art. 110, todos do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2002.60.00.004145-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X RONALDO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. MS003611 ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X RENATO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. MS003611 ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.)

Baixem os autos em diligência. À vista do ofício de fl. 832 informando que o parcelamento não foi cumprido, intimem-se as partes para manifestarem-se. Após, conclusos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.60.00.007095-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO DE ASSIS HOZANO DE SOUZA (ADV. MS007817 ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2003.60.00.009959-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE SILVIO DOS SANTOS (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

O acusado não compareceu a essa audiência, porém, justificou sua ausência apresentando atestado médico. Junte-se o atestado médico. Dê-se vistas dos autos a defesa para manifestar-se sobre as certidões de fls. 281 e 285. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Nada Mais.

2004.60.00.000287-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RINALDO DA ROCHA NUNES (ADV. MS006286 MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias n°s 271 e 272/2008-SC05.1 aos Juízos das Comarcas de Ribas do Rio Pardo e Pompeu/MG, respectivamente, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2004.60.00.002115-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X LIVRADO MARTINES BAIVE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a defesa intimada para se manifestar nos termos do art 499 do CPP.

2004.60.00.008097-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X FABIO PIMENTA LOPES (ADV. MS009115 PEDRO ANTONIO FELICIO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu FÁBIO PIMENTA LOPES, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 297, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de um salário mínimo da época dos fatos. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente sob o regime aberto (art. 33, 2º, letra c, do CPB). Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do CP, nova redação dada pela Lei nº 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade (art. 43, III, do CPB) durante 01 (um) ano e prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. O réu poderá recorrer em liberdade tendo em vista que é primário e de bons antecedentes, conforme comprovado na instrução processual (art. 594, do CPP) e respondeu ao processo em liberdade. A multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (art. 50, caput, do CP). Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais e a pena de multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.001107-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. RS054789 JERUSA BURMANN VIECILI) X NEY DANIEL CHAVES (ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X NIVAN EVANGELISTA (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA)

Dessa forma, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar os réus NIVAN EVANGELISTA e NEY DANIEL CHAVES, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do CPB, ao cumprimento de pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada um, vigente à época dos fatos. Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do CP, nova redação dada pela Lei nº 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade (art. 43, III, do CPB) durante 01 (um) ano e 09 (nove) meses e prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente sob o regime aberto (art. 33, 2º, letra c, do CPB). Os réus poderão recorrer em liberdade, tendo em vista que são primários e responderam ao processo em liberdade. Arcarão os sentenciados, ainda, com as custas do processo. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intimem-se os condenados para pagarem as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.001337-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X DIONISIO ELASIO MARIANELLI (ADV. ES005445 WALWERTE RAYMUNDO CARNEIRO JUNIOR)
Fica a defesa intimada para se manifestar nos termos do art 499 do CPP.

2006.60.00.000943-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ROSEMERY FLAVIO (ADV. MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E ADV. MS010776 MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para se manifestar nos termos do art 499 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Diretora de Secretaria

Nínive Gomes de Oliveira Martins

Expediente Nº 1053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000568-0 - MARIA TEREZA DA SILVA FRUGULLI DAN (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X MANOEL LACERDA (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS E ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Converto o depósito judicial de folha 224 em penhora. Intime-se a CEF para eventual oposição de embargos à execução.

2001.60.02.000485-3 - EDILSON MANUEL RODRIGUES (ADV. MS003860 EDIVALDO ROCHA) X PEDRO MARTINS PINHEIRO (ADV. MS003860 EDIVALDO ROCHA) X JOSE ALVES SIEBRA (ADV. MS003860 EDIVALDO ROCHA) X MARIA FERREIRA AMORIM (ADV. MS003860 EDIVALDO ROCHA) X CARLOS AILTON DE PIERI (ADV. MS003860 EDIVALDO ROCHA E ADV. MS009322 SUSINEI CATARINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Em face do expendido, excluo a União Federal do pólo passivo (art. 267, VI, CPC), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente em creditar na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor Carlos Ailton de Pieri, sobre o saldo existente na respectiva época, as diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora devem incidir, a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data do crédito da diferença na conta vinculada do FGTS do referido co-autor. O cumprimento da obrigação de fazer deverá ser noticiado a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão. Por fim, saliente-se que a movimentação da conta vinculada do FGTS deve ser requerida pela parte autora diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Não há condenação

em honorários advocatícios, com base no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Sem reembolso de custas, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao autor Edilson Manuel Rodrigues, considerando que a parte autora ficou inerte e os termos da Súmula Vinculante n. 1 do Pretório Excelso, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO NOTICIADO NA FOLHA 236, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.000675-9 - PEDRINA RODRIGUES CRUZ (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.000135-3 - DONZILIA MARIA DOS SANTOS (ADV. MS008950 OLGA VIEIRA VERDASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.02.002523-4 - JOSE MANOEL MARTINS (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço sob condições especiais, exercido pelo autor no período de 04.07.1994 a 28.04.1995 (art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 33), bem como a isenção da Autarquia Federal. Tendo em vista que a sentença tem conteúdo meramente declaratório, não fica sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (TRF3, AC 985.751, Autos n. 2000.61.11.007826-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, publicada no DJU aos 28.06.2007, p. 619). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.003931-2 - FUAD HADDAD (ADV. MS005894 EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Recebo o recurso interposto pela requerida às fls. 69/71, em ambos os efeitos. Ao requerente para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.02.000304-8 - MARCUS FARIA DA COSTA (ADV. MS010668 MARCUS FARIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo legal, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

2007.60.02.000363-2 - ANTONIO FERREIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 59). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.001030-2 - AGROPECUARIA ZOLLER LTDA (ADV. MS005027 MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar inexigível o auto de infração n. 13161.001188/2003-63, ratificando a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 105/108). Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso do valor das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.001717-5 - JOAQUIM BONILHA FERREIRA (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
...Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 6503-8, aberta aos 11.11.1980 (folha 11), Agência 0562, de titularidade do Sr. Joaquim Bonilha Ferreira, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).Intimem-se.

2007.60.02.005043-9 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual, em decorrência da falta de requerimento administrativo para a concessão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.001463-4 - MARINA DOS SANTOS SILVEIRA (ADV. MS011767 SAMARA RAHMAM SALEM E ADV. MS011425 VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a subscritora os termos da petição de fls. 61/62, tendo em vista que, embora conste o número deste autos, indica como autora pessoa estranha aos autos (Rosenilda Souza Moreli), bem como requer o restabelecimento de benefício (amparo social ao deficiente físico) diverso do pretendido nesta lide (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez previdenciária).

2008.60.02.001619-9 - DELURCE GONCALVES DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para manifestar(em)-se acerca da contestação e documentos de fls.74/86.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.003527-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADEL COGO SANTIAGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47/48 - A fim de viabilizar o pedido, indique o exequente o número do CPF do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.004161-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JEFERSON RAMAO RODRIGUES SENCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido às fls. 54.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 1240

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.000197-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MARCOS ANTONIO DAMAZIO DA SILVA (ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MAILTON NATANAEL DA CONCEICAO (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X EWERTON COSTA CAMPOS (ADV. MS011904 VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL)

1. Designo o dia 05/08/2008, às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de defesa DENISE FLORES DA CONCEIÇÃO e KÁTIA OLINDA DA SILVA, que comparecerão independentemente de intimação.2. Intime-se o defensor constituído do réu via publicação, para que apresente as testemunhas arroladas (fls.134).3. Notifique-se o MPF.

Expediente N° 1241

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001732-7 - AILTON DE SOUZA SILVA (ADV. MS005809 DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Defiro os benefícios da gratuidade.2-Antes de apreciar a liminar tenho por bem ouvir a autoridade impetrada.3-Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo legal.4-Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1242

MONITORIA

2005.60.05.000074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA (ADV. MS007286 MARCOS OLIVEIRA IBE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 149: Defiro para que proceda a extração de cópias dos autos.Requeira, a autora no prazo de 10 dias, o que entender para o prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.003375-5 - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL (ADV. MS007181 DAVID MOURA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Defiro o prazo de 30 dias para que o requerente manifeste-se sobre o laudo do perito judicial.

2006.60.05.001504-8 - AFRANIO FREITAS (ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. MS009572 THALES MARIANO DE OLIVEIRA E ADV. MS002574 VILMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.Intimem-se.

2006.60.05.001865-7 - CORNELIA ASPET DE AZAMBUJA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 54, intime-se a ilustre advogada para, no prazo de dez dias, informar o endereço atualizado da autora sob pena de extinção do feito.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.60.05.000128-5 - IVONILZA CELESTINO ASPET (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização da petição de fls. 34, intime-se a ilustre advogada para, no prazo de dez dias, informar o endereço atualizado da autora sob pena de extinção do feito.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.001369-9 - LOURDES MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 139/146, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze)dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2005.60.05.000884-2 - MARIA ZAVARIS GUSI INSKI (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.2. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre os cálculos no mesmo prazo.3. Na concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.05.000911-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000261-6) SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA (ADV. MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E ADV. MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO E ADV. MS003555 EDUARDO ESGAIB CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

1- Diante da petição de fls. 794/795, intime-se a embargante para que tome ciência da nova data para perícia (26/09/2008 às 14:00 horas) e o endereço para sua realização (Rua Marechal Rondon, 143 - Bairro Amambai - Campo Grande/MS).2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira 50% dos honorários para a conta informada.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1244

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.05.001029-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000336-0) ESPOLIO DE LESHEN LUIZ CABRAL DA COSTA (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X PRISCILA LINARES DA COSTA (INVENTARIANTE) (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o EMBARGANTE, no prazo de 10 dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1245

DESAPROPRIACAO

2001.60.02.001321-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS003012 MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X AGROVISA AGROPECUARIA LTDA (ADV. MS005520 MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E ADV. MS008763 ARTHUR LOPES FERREIRA NETO)

Recebo o recurso de apelação do INCRA, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região para julgamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 398

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.06.000862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000861-0) ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO (ADV. MS011805 ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Requerente a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais da Polícia Federal e do Instituto de Identificação do Estado do Paraná. Após, cumprida a providência acima mencionada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.